

REPRESENTAÇÕES POR
INCONSTITUCIONALIDADE
DISPOSITIVOS DE CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS
TOMO I

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE

Dispositivos de Constituições Estaduais

- Pesquisa no STF:
Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
- Índices e Revisão Geral no STF:
Dra. Iduna Weinert de Abreu, Assessora Judiciária
- Diagramação e revisão tipográfica:
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

TOMO I

(ALAGOAS A MINAS GERAIS)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SENADO FEDERAL

BRASÍLIA — 1976

Apresentação

As funções do Estado não se esgotam na atividade legislativa, voltada particularmente para a elaboração das normas do ordenamento jurídico, nem tampouco na função executiva, a compreender a complexa e multiforme ação do Estado, no desempenho da sua missão administrativa e política ou de governo. Graças à teoria da divisão de poderes, na fórmula de Locke, aprimorada por Montesquieu, foi valorizada a função judiciária, com o alevantado objetivo de fazer valer, concretamente, o direito positivo. Enfim, na palavra do pensador francês: "le pouvoir arrête le pouvoir".

A tripartição dos Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário —, independentes e harmônicos, não obstante sujeita, na prática, a desequilíbrios, ainda permanece no regime democrático como a melhor solução para o exercício das funções e a consecução dos fins do Estado.

A história demonstra a excelência desse postulado de ciência política, apto a proporcionar o justo desempenho do mecanismo do Estado e, via de consequência, a melhor preservação da liberdade do homem, vista sob o seu exato conceito, fundada na correlatividade entre direitos e deveres.

É claro que o princípio, preconizado pela teoria e consagrado pelo uso, não deve ser compreendido de modo rígido e absoluto, a embarçar ou prejudicar seu sentido finalístico. A distinção e a independência, frutos dessa divisão orgânica, não dispensam as relações recíprocas e harmônicas entre os Poderes. Embora distintos e autônomos, guardando cada um sua competência privativa, não são estranhos entre si, devendo haver, entre eles, em última análise, uma elevada coexistência e interdependência. O fortalecimento desse vínculo torna-se imprescindível à unidade do fim — o desenvolvimento nacional, a abranger um todo, sintetizado no equi-

librio da ordem social, econômica e jurídica, sem o qual a Nação não poderá desfrutar perene tranquilidade.

É necessário saber entender e harmonizar o Poder com o Direito.

Na Carta Política do Império, já se inseria:

“A divisão e a harmonia dos Poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.” (Art. 9º)

Delineava-se, assim, a boa doutrina da limitação do exercício da autoridade, da autolimitação dos Poderes estatais.

Ao Poder Judiciário foi conferido, não há dúvida, o encargo mais complexo e delicado — a distribuição da justiça, pela realização do Direito. Daí, a instituição das chamadas garantias subjetivas ou funcionais, asseguradas aos juízes — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

A Constituição, lei fundamental, deve subordinar-se toda a legislação. Entre nós o controle da observância dos princípios inscritos na Lei Maior cabe ao Poder Judiciário, operando-se por via direta, através de Representação do Procurador-Geral da República ou, incidentalmente, em casos concretos.

A Constituição de 1946 conferiu competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciar, mediante ação, a constitucionalidade de lei ou ato em tese. A intervenção federal por afronta a princípio da Lei Magna ficou, consoante a inovação, na dependência da declaração de inconstitucionalidade pela Corte (art. 8º, parágrafo único). No entanto, é bom frisar, apenas na hipótese de lei ou ato estadual e para o fim específico de intervenção federal era viável o controle da constitucionalidade através de ação.

Com a Emenda Constitucional nº 16/65, o Supremo Tribunal Federal passou a ter competência para declarar, em ação direta, a cargo do Procurador-Geral da República, a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato de natureza normativa, tanto estadual, como federal (art. 2º). Tal ampliação foi mantida pela Constituição de 1967 (art. 114, I, “I”),

que não sofreu alteração, nesse particular, pela Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 119, I, "I").

Cabe ao Procurador-Geral da República, diante de lei ou ato normativo que viole a Lei Magna, a iniciativa de representação, em resguardo da ordem jurídica, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade, independentemente de ofensa a direito individual. Outrossim, o processo dessa relevantíssima ação, por força do art. 120, parágrafo único, letra "c", da Constituição, está regulado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 174 a 180).

A Constituição delimita as atribuições específicas de cada um dos Poderes. Assim, se o controle da constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público é reservado ao Poder Judiciário, cabe ao Senado Federal, nos limites do art. 42, inciso VII, da Carta Política, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Não é demasiado acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, ao exercitar o controle da constitucionalidade, tem-se conduzido com cautela e forte empenho, para que seja alcançada a primazia da vontade da Constituição. Da leitura dos seus acórdãos fica a imagem do relevante papel jurídico-político que lhe é conferido.

Esta Presidência, tendo em vista a riqueza do tema, deliberou oferecer aos estudiosos do Direito uma melhor divulgação dos julgados do Tribunal, poupando-lhes, inclusive, o trabalho de consulta a fontes diversas. E o faz começando pelos acórdãos em Representações por inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais, em face da Carta Política de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69.

Cabe realçar, como fator primordial na concretização do intento, a valiosa colaboração do Senado Federal, que se deve creditar, com justiça e reconhecimento, à elevada compreensão do Senador Magalhães Pinto, seu digno Presidente.

Brasília, 1º de setembro de 1976.

DJACI FALCÃO

Presidente do Supremo Tribunal Federal

ESTADO DE ALAGOAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 839 — AL

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas. Sua improcedência, em face da ressalva contida no § 1º do art. 97 da Lei Magna, após a Emenda nº 1, de 17-10-69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, açordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 26 de maio de 1971. — Aliomar Baleeiro, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O eminente Procurador-Geral da República, Prof. Xavier de Albuquerque, atendendo a provocação do Deputado estadual Rubens Mendonça Canuto, submete à apreciação desta Corte a arguição de inconstitucionalidade do art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas, com a redação dada pela Emenda de 15 de dezembro de 1969, expondo textualmente:

“1. Embora consagrando a regra do concurso público de provas e títulos para a primeira investidura em cargo público, salvo os casos indicados em lei, conforme disposição da Constituição da República, o constituinte estadual acresceu ao texto local o art. 81, que tem a seguinte redação:

“Para provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.”

Da letra pretranscrita conclui-se que a regra federal foi flagrantemente violada, porquanto ao direito estadual, em matéria pertinente aos cargos públicos e seu provimento, ficou vedado estender-se para além das bases constitucionais expressamente recomendadas à obediência dos Estados. Na verdade, quando o art. 108 da Constituição manda que se aplique aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o disposto na sua Seção VIII, não permite que essa aplicação sofra qual-

quer exceção, como a de que cuida o impugnado art. 81, o qual dispensa do concurso de provas o provimento de determinados cargos não compreendidos entre os únicos que a Lei Maior excepcionou — art. 97, § 2.º

Demais disso, o enfocado mandamento estadual cria um incompreensível privilégio em favor dos cargos do Poder Executivo, já que o art. 82, § 2.º, que se lhe segue, estabelece com absoluta rigidez a exigência do concurso de provas, sem exceção, para os provimentos dos cargos do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais.

Pelo exposto, argüindo a inconstitucionalidade do dispositivo em causa, requer que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, voltem-lhe os autos com vista, para dizer sobre o mérito da arguição.” (Fls. 1-3.)

Pelo ilustre Presidente da Assembléia Legislativa estadual, Deputado José Tavares, foram prestadas as seguintes informações:

“Apraz-me acusar o recebimento, em data de 10 de junho próximo findo, do Ofício n.º 266/R, de 29-5-70, em que V. Ex.ª, como Relator da Rp. n.º 839, formulada pela Procuradoria-Geral da República, solicita informações da Assembléia Legislativa de Alagoas acerca da representação em apreço.

— I —

Argúi S. Ex.ª, o ilustre Doutor Procurador-Geral da República, na petição apresentada a essa eg. Corte, a inconstitucionalidade do art. 81 da Constituição do Estado de Alagoas, *in verbis*:

“Art. 81 — Para provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.”

Segundo a representação do eminente Chefe do Ministério Público, devendo o direito estadual, em matéria pertinente aos cargos públicos e seu provimento, ater-se ao prescrito na Seção VIII da Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 108 da mesma Constituição, o art. 81 da Constituição de Alagoas seria flagrantemente inconstitucional porque:

a) os cargos únicos que a Lei Maior excepcionou do concurso de provas são os do art. 97, § 2.º; e os cargos especificados no art. 81 da Constituição de Alagoas não estão compreendidos em tais exceções;

b) o mandamento estadual criaria incompreensível privilégio em favor de cargos do Poder Executivo, quando o mesmo tratamento não poderia ser estendido a cargos do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais.

— II —

Em que pesem aos argumentos da douta Representação, não nos convençamos, *data venia*, da inconstitucionalidade do dispositivo atacado.

Em primeiro lugar, a arguição de que, face à vigente Constituição do País, os cargos mencionados no artigo 97, § 2.º, seriam os únicos possíveis de ser excetuados do concurso de provas, seria válido na vigência do texto da Constituição de 24 de janeiro de 1967. Mas deixou de ser válido em face da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Na realidade, dispunha a Constituição de 1967, em seu texto primitivo:

“Art. 95 — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

A única exceção então admitida era a dos cargos em comissão, tal como atualmente, também se prevê no artigo 97, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1.

No entanto, a citada Emenda Constitucional alterou o sistema. Manteve a exceção dos cargos em comissão. E, abandonando a rigidez da Constituição de 1967, admitiu que a lei pudesse estabelecer exceção à obrigatoriedade do concurso de provas ou de provas e títulos. Foi assim introduzida a cláusula — “salvo os casos indicados em lei”.

Visando a assegurar maior flexibilidade à Administração Pública, a Emenda inovou a matéria, com a nova redação do texto constitucional:

“Art. 97 — ... § 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Destarte, nos termos da Lei Maior, prescindirá de concurso:

- a) nomeação para cargos em comissão (art. 97, § 2.º);
- b) a nomeação para outros cargos públicos, nos casos indicados em lei (art. 97, § 1.º, *in fine*).

É óbvio que a cláusula — “salvo os casos indicados em lei” — não alude aos cargos em comissão. Quanto a estes, já constaria a exceção expressa no parágrafo seguinte. E, tratando-se de exceção prevista no próprio texto constitucional, a Emenda n.º 1 não empregaria o vocábulo “lei”.

— III —

O argumento de que nenhum cargo do Legislativo ou Judiciário poderia ser excluído de concurso, *ex vi* do artigo 108, § 2.º, da Constituição da República, e, por conseguinte, a exceção somente alcançaria cargos do Poder Executivo, constituindo privilégio, também carece de validade.

Se a própria Constituição da República é que admitiu a possibilidade de exceções à exigência do concurso, “nos casos indicados em lei”, e, de outra parte, vedou quaisquer exceções, em se tratando do provimento de cargos no Judiciário e no Legislativo, o tratamento diferencial decorreria do próprio Estatuto básico e não poderia ser desatendido.

De resto, não cabe, na espécie, aplicação da regra de isonomia. Nem existe qualquer texto constitucional que determine a aplicação ao Poder Executivo, das normas para provimento de cargos, peculiares ao Judiciário e ao Legislativo. Ao contrário, o que deparamos são disposições exclusivas, pertinentes aos dois últimos Poderes e não extensivas ao Executivo, como é o caso do art. 108, §§ 3.º e 4.º, da Constituição da República.

— IV —

De outra parte, se a Carta Magna admite que a lei estabeleça exceções à regra de exigência de concurso, é bem de ver, poderia, com maior dose de razão, fazê-lo a própria Constituição, que, na hierarquia dos atos normativos, está acima da legislação ordinária.

Cabe, aqui, responder, desde logo, a possível objeção: a indicação dos casos em que se dispensaria o concurso de provas seria da lei federal e não da lei estadual.

Ora, quando a Constituição alude à “lei”, nos casos em que se não cogita de matéria incluída na competência privativa da União, sempre especifica: “lei federal”, “lei complementar federal”, “lei de iniciativa do Presidente da República” etc.

É óbvio, outrossim, que o legislador federal não haveria de fixar isenções de concurso de modo abstrato e genérico, sem indicar os cargos excetuados; nem poderia prever os cargos existentes em cada Unidade federativa, que reclamassem o preceito de exceção; nem haveria de dispor para cada caso concreto. São peculiaridades da administração local que, por isso, não de ficar reservadas à competência dos Estados, nos termos do art. 13, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1:

“Aos Estados são conferidos todos os poderes que explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

Não foi sem propósito que a Emenda Constitucional n.º 1, estabelecendo que a lei federal definiria “a forma e as condições de provimento dos cargos públicos”, determinou que deverá ser respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1.º da Emenda em tela. E o que se contém no § 1.º do art. 97? De um lado, a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos; e, de outro lado, a faculdade de serem estabelecidas exceções e indicados os casos em que poderia ser dispensado o concurso.

Foi justamente essa faculdade excepcional de indicação que a Emenda n.º 1 determinou que se respeitasse e não fosse absorvida ou anulada pela legislação normativa federal. Se assim não se entendesse, a recomendação do art. 109 da Emenda n.º 1 não teria sentido, uma vez que a lei federal há de ater-se não só ao disposto no artigo 97 e seu § 1.º, como às demais disposições do Estatuto Básico.

É interessante observar que a Constituição de 1946, em matéria de concurso para provimento de cargo público, também previa exceção a ser indicada em lei. Enquanto na Constituição vigente a regra é a exigência do concurso — “salvo os casos indicados em lei” —, na Constituição de 1946, a exigência do concurso era para os cargos de carreira e “outros que a lei determinasse”. No entanto, nunca se interpretou que o dispositivo cogitasse privativamente de lei federal.

— V —

Ainda que, por hipótese, somente a lei federal é que pudesse enunciar exceções à obrigatoriedade do concurso, mesmo assim o art. 81 da Constituição de Alagoas não estaria cívado de inconstitucionalidade evidente e manifesta. Com efeito, se a lei federal viesse a excetuar os cargos técnicos e científicos, o dispositivo estaria ajustado ao diploma normativo e não se ressentiria de inconstitucionalidade. E, se a lei federal para nenhum cargo isolado, técnico ou científico, abrisse exceção, o concurso de provas não deixaria, então, de ser exigido, porque a execução do art. 81 impugnado se condiciona, como expressamente dispõe, à “forma que a lei estabelecer”.

Em face do exposto, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, é que se não afigurou à Assembléia Legislativa de Alagoas inconstitucionalidade evidente, manifesta, flagrante, *beyond all reasonable doubt*, no dispositivo ao qual o ilustre Procurador-Geral da República opôs impugnação.

Aliás, entendimento semelhante ao do legislador alagoano há de ter acudido ao legislador paulista quando, na Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 24-10-69), introduziu dispositivo semelhante:

“Art. 150 — Para o provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.”

São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro, as informações que a Assembléia Legislativa de Alagoas tem a prestar acerca da Representação número 839, formulada pela Procuradoria-Geral da República.

Neste ensejo, é-me grato apresentar a V. Ex.^a e aos demais eminentes Ministros de nossa Alta Corte de Justiça, a expressão de meu elevado apreço e os protestos de meu profundo respeito.” (Fls. 34-38.)

Por último, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte pronunciamento:

“1. Examina-se a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Alagoas, pelo qual é feita exceção ao princípio constitucional da exigência de concurso público de provas para a primeira investidura em cargo público, nos seguintes termos:

“Art. 81 — Para provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.”

Opondo-se à arguição, o ilustre Presidente da Assembléa Legislativa procura demonstrar que o dispositivo se arrima na parte final do § 1.º do artigo 97 da Constituição da República, que faz ressalva à exigência nos “casos indicados em lei”. Ter-se-ia deixado plena liberdade ao legislador ordinário para a indicação desses casos, também no plano estadual, pois não se disse que a indicação dos casos deva se dar por lei federal, como em regra acontece às hipóteses previstas como da competência legislativa exclusiva da União.

A primeira vista, pareceria assistir razão ao informante. Todavia, para a percepção do suscitado conflito constitucional, é preciso recorrer-se ao alcance da sensível preocupação da Lei Maior em reservar à União o controle das normas relativas ao funcionalismo público. Essa tendência se encontra cristalizada na maneira imperativa com que o artigo 108, combinado com o art. 13, inciso V, recomenda à obediência dos Estados e Municípios as prefaladas normas.

Na linha dessa manifesta preocupação, parece certo que não se teria deixado às Assembléas Legislativas e às Câmaras Municipais a faculdade da edição de leis de exceção ao princípio mestre de todo o regime jurídico do funcionalismo, como é o que regula a investidura inicial em cargo público. De resto, dar aquela ressalva final do § 1.º do art. 97 a pretendida abrangência seria tornar virtualmente inócua a exigência do concurso de provas, porquanto ocorreria, infalivelmente, a proliferação de leis estaduais e municipais a dispensar o concurso para esse ou aquele cargo; seria incentivar-se a política de empreguismo, de largo uso no regime da Carta de 46, em detrimento do preceito da acessibilidade aos cargos públicos.

Coibir tal política foi a que visou a Constituição de 67, numa rigidez de princípios que, se agora abrandada pela Emenda n.º 1, não pode ser tida como retorno à liberalidade anterior, mas sim em termos de óbvia precaução contra esta. Daí porque, ao nosso ver, da carência do qualificativo **federal** à lei prevista para indicação dos casos a salvo da exigência do concurso de provas, não se há de extrair a conclusão de que dita lei possa ser estadual ou municipal. O texto constitucional não prima pela precisão terminológica aludida pelo informante, segundo o qual a falta do qualificativo tem sempre o propósito de significar a concorrência legislativa das diversas pessoas de direito público, enquanto somente a sua assinalação indica a privatividade legislativa.

Não é bem assim. Em diversas passagens da letra constitucional, inúmeras mesmo, o termo lei foi desprovido de qualificativo, sem que, no entanto, corresponda exatamente a matéria própria e exclusiva da competência legislativa da União ou dos Estados, ou ainda dos Municípios. Para esses

casos, necessariamente o intérprete tem que se socorrer da conjugação do dispositivo com outro do próprio texto constitucional. A exemplo:

a) § 4.º do art. 21 — “A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e IV...”;

b) parágrafo único do art. 89 — “A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional...”;

c) § 2.º do art. 104 — “A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato...”;

d) § 1.º do art. 144 — “A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça...”

Em todas essas passagens não foi empregado qualificativo algum, mas, pela sua conjugação com os dispositivos que definem a matéria, facilmente se percebe que, à exceção do último exemplo, tocante à lei estadual, os demais se prendem à lei federal. Logo, aos exemplos acima lembrados, quanto à necessidade da conjugação da norma com outra diversa, para entender-se a origem da lei prevista, some-se o caso *sub examen*. Na verdade, quando o § 1.º do art. 97 assinala a expressão “salvo os casos indicados em lei”, está precisamente se referindo à lei federal a que alude o art. 109, que estatui ter essa por objeto definir “a forma e as condições de provimento dos cargos públicos”.

Portanto se, ao que tudo faz crer, a definição da forma e condições de provimento dos cargos públicos deve ser matéria versada por lei federal, também o deverão as exceções à regra geral do concurso de provas para a investidura inicial em cargo público, porque aos Estados e Municípios o artigo 108, combinado com o art. 13, n.º V, manda obedecer às “normas relativas aos funcionários públicos”.

Em conclusão, parece estar em causa a preservação do princípio constitucional cotejado, cuja relevância desaconselha deixá-lo ao sabor das conveniências da política legislativa estadual e municipal, como resultará do extrair-se do império da lei federal a definição da forma e das condições do provimento dos cargos públicos, a que estreitamente se vincula a ressalva final contida no § 1.º do art. 97 da Constituição da República.

A essa lei federal não se poderia antepor o legislador estadual, como aconteceu no caso em tela.

Isto posto, o parecer é pela procedência da representação.

Brasília, 27 de agosto de 1970 — **F. M. Xavier de Albuquerque**, Procurador-Geral da República.” (Folhas 41-45.)

Com este relatório, do qual a Secretaria deverá enviar cópia aos Senhores Ministros, peço dia para o julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A norma acoimada de inconstitucional tem o seguinte teor:

“Art. 81 — Para provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer.”

Conforme dispõe o art. 108 da Lei Magna, aplica-se “aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”, o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, intitulada “Dos Funcionários Públicos”.

Na referida Seção acha-se incerta a seguinte norma:

“Art. 97 — Omissis. . .

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Dúvida não padece em face do disposto no citado art. 108, de que o direito positivo estadual, no que pertine aos cargos públicos e seu provimento, não pode ultrapassar os limites fixados na Constituição Federal.

Da leitura do § 1.º do art. 97, antes citado, verificamos que para a primeira investidura em cargo público se impõe concurso público de provas, ou de provas e títulos. Portanto, previu o concurso de provas, ou de provas e títulos. Acontece, porém, que na sua parte final ficou estabelecido: “Salvo os casos indicados em lei.” É de convir que se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela lei ordinária, com maior razão não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição estadual, estabelecendo o provimento de cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica, mediante concurso apenas de título. Trata-se, não há negar, de uma espécie do gênero concurso público. Desde que a Lei Básica estabelece ampla reserva, permite o mais, isto é, até o provimento independentemente de concurso nos casos indicados em lei ordinária, como ficou reconhecido por esta Corte ao apreciar a Representação n.º 808, do Paraná, relatada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, não divisamos a inconstitucionalidade argüida. É oportuno assinalar que tal exceção não se aplica aos servidores do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais (§ 2.º do art. 82 da Constituição Alagoana). Aí, o constituinte estadual seguiu a determinação contida no § 2.º do art. 108 da Carta Magna.

A ressalva expressa no § 1.º do artigo 97 da Constituição Federal, após a Emenda n.º 1, de 17-10-69, afastando a rigidez do texto primitivo (§ 1.º do art. 95), que excepcionava apenas a nomeação para cargos em comissão (§ 2.º do art. 95), afigura-se-nos infeliz. Contudo, é o que está expresso na Lei Básica. Não é demasia insistir que o constituinte estadual ficou aquém da Lei Maior, eis que estabeleceu o concurso de títulos, para cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica. Assim sendo, se a lei ordinária vier a ferir norma da Lei Magna, então aí se imporá a declaração da sua inconstitucionalidade.

Dessarte, não vemos como afirmar que o art. 81 da Carta Política do Estado de Alagoas ofende o § 1.º do artigo 97 da Constituição Federal. Julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 839 — DF — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Decisão: Julgado improcedente, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder.

Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 26 de maio de 1971. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 856 — AL

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Tribunal de Contas Estadual. Exercício das atribuições previstas no art. 115 da Constituição. Inconstitucionalidade parcial do § 1.º do art. 50 da Constituição do Estado de Alagoas, no ponto em que subordina o Tribunal à iniciativa do Governador, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação aos respectivos vencimentos.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 50, § 1.º, da Constituição do Estado.

Brasília, 26 de maio de 1971. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acolhendo proposição do eg. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ofereceu o Dr. Procurador-Geral da República, perante esta Corte, em 12 de janeiro, a presente Representação, visando a declaração de inconstitucionalidade, parcial, do § 1.º do art. 50 da Constituição do Estado, fazendo-o com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 2-4):

“1. Tratando da composição e atribuições do Tribunal de Contas, o prefalado dispositivo está assim redigido:

“Art. 50 — ...

§ 1.º — O Tribunal compor-se-á de sete membros, com a denominação de Conselheiros e exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 115 da Constituição da República, ressalvada a iniciativa de propor a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos que é da competência exclusiva do Poder Executivo.” (Grifos da transcrição.)

2. Posto que aos Tribunais, inclusive ao Tribunal de Contas, no campo federal, a Constituição assegura a iniciativa exclusiva para propor a criação ou extinção de cargos dos seus serviços auxiliares, tanto como a fixação dos respectivos vencimentos (art. 115, II, e art. 72, § 1.º), com

certeza o dispositivo ora impugnado colide com o mandamento, ao subtrair do Tribunal de Contas do Estado, para atribuí-la ao Governador, essa competência vital à sua independência.

3. Em favor da arguição, é terminante a invocação dos fundamentos que embasaram o acórdão desse Excelso Pretório na Representação n.º 764, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, in R.T.J. 50-245. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade de regra semelhante à impugnada, inserida na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Desse acórdão, vale lembrar os termos em que o insigne relator concluiu pela inconstitucionalidade em discussão (R.T.J. 50-250), *verbis*:

“5. Evadiu-se também do modelo o art. 62 da Constituição do Espírito Santo, retirando ao Tribunal de Contas a competência para nomear seus funcionários, do mesmo que se divorciou da Carta Política do País quando sujeitou o órgão à mediação do Executivo para poder propor providências legislativas à Assembléa.

Comprometeu, assim, a independência do Tribunal, algemando-o ao Poder que lhe incumbe controlar.”

4. A inicial veio instruída com as peças de fls. 5 usque 20, onde se contém a proposição daquele Tribunal, acompanhadas dos exemplares de fls. 19 e 20, em abono do alegado.

5. Prestou a representada as informações de fls. 27-34, através das quais, e por seu consultor jurídico, procura justificar a constitucionalidade do preceito.

Das informações, impende destacar, *verbis* (fls. 27-34):

“Inicialmente, para apreciação jurídica da matéria, é de absoluta necessidade que se situe e defina o que seja o Tribunal de Contas no Sistema Constitucional Brasileiro.

O Sistema Constitucional Brasileiro baseia-se na trilogia democrática do Executivo, Legislativo e Judiciário, Poderes que, independentes e harmônicos, fazem o exercício do regime jurídico nacional.

Para que a harmonia e a independência dos Poderes Constitucionais se exercitem, a Carta Magna define os órgãos que exercem cada Poder, outorgando atribuições que lhes possam assegurar a autonomia indispensável ao funcionamento harmônico e independente de que trata no seu art. 6.º

Por assim ser, o Diploma Maior define, nos arts. 27, 73 e 112, os órgãos que exercem os Poderes da União, *in verbis*:

“Art. 27 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

“Art. 73 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.” e

“Art. 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;

III — Tribunais e Juizes Militares;

IV — Tribunais e Juizes Eleitorais;

V — Tribunais e Juizes do Trabalho;

VI — Tribunais e Juizes Estaduais."

Dos textos constitucionais citados vê-se, sem qualquer dúvida, que o Tribunal de Contas não é órgão que exerça qualquer dos Poderes da União referidos no art. 6.º da Constituição Federal.

Em decorrência dessa ilação espontânea, o Dr. Sebastião B. Affonso, Diretor do Tribunal de Contas da União, afirma, em trabalho onde aprecia a atuação daquela Corte:

"O ideal seria, pois, que se institucionalizasse no Brasil a Justiça de Contas, com a inclusão do Tribunal de Contas dentre os órgãos a que se refere o art. 107 da vigente Constituição, integrando, assim, o Poder Judiciário, ao lado dos demais Tribunais Superiores do País." (In *Revista de Informação Legislativa*, n.º 21, pág. 58.)

O art. 107 referido pelo ilustre Diretor do Tribunal de Contas da União permanece no bojo da atual Constituição da República Federativa do Brasil, sob o n.º 112, *ipsis litteris*.

Pelo exposto, constatando-se que o Tribunal de Contas não é órgão que encontre em suas funções o exercício de Poder Constitucional, impõe-se uma indagação: o que é o Tribunal de Contas no Sistema Constitucional Brasileiro?

A Constituição Federal refere-se ao Tribunal de Contas no § 1.º do art. 70, que dispõe:

"Art. 70 — ...

§ 1.º — O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos."

O art. 70 encontra-se na Seção VII do Capítulo VI da Carta Magna, que trata do Poder Legislativo, e, nos termos da disposição constitucional referida e acima transcrita "o controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União", define-o, *data venia*, como órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Assim também entendeu o Eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro quando, fazendo o relatório, no julgamento da Representação n.º 764 (citada pelo Tribunal representante), assim se expressou:

"Convém, ademais, salientar que o Estatuto Nacional determina que a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional." (Art. 71.)

"Quer isso dizer, obviamente, que os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo (§ 1.º)", e mais adiante, ao proferir o seu voto:

"5. Sem dúvida, na hierarquia constitucional, o Tribunal de Contas não está acima, nem sequer ao lado, do Parlamento, como igual a este. Jaz abaixo deste, em posição ancilar" (in *R.T.J.* 50/249).

Para melhor nos esclarecer, buscamos o sentido etimológico do termo *ancilar* e encontramos:

Ancilar ou **Ancillar**, adj. de *ancila* + ar. Relativo a *ancila*. 2 — Que serve de acompanhamento (diz-se de instrumento musical).

Ancila ou **Ancilla**, s. f. lat. *ancilla*. Mulher que vive em sujeição a outrem, escrava: "São as outras como ancilas e ministras" (Latino Coelho). 2 — Mulher que serve mediante paga. 3 — Ser que presta serviço auxiliar. 4 — Mulher que se dedica inteiramente ao ascetismo" (*Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa*, Laudelino Freire).

Definida que está a posição do Tribunal de Contas como **órgão auxiliar do Poder Legislativo**, cumpre-nos medir o alcance do disposto no § 1.º do art. 72 da Constituição Federal:

"Art. 72 — ...

§ 1.º — O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115."

O art. 57 da Carta Nacional estabelece:

"Art. 57 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — ...

II — criem cargos, funções ou empregos ou aumentem vencimentos ou despesa pública."

A Constituição do Estado de Alagoas, adaptando-se ao modelo federal, dispõe:

"Art. 37 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça, em matéria de suas respectivas competências.

§ 1.º — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I — ...

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou despesa pública."

Quer-nos parecer que o Governo Revolucionário, assim dispondo, ao tempo em que fortalece o Poder Executivo, tem por finalidade colir os abusos relacionados com a criação indiscriminada de cargos públicos.

No Tribunal representante há 120 funcionários para 7 conselheiros. Ainda, no resguardo da independência e harmonia dos Poderes, a Constituição Federal, *pari passu* com o disposto no art. 57, disciplinador da competência exclusiva do Poder Executivo, outorga ao Legislativo e ao Judiciário a competência de criar, prover e fixar vencimentos nos quadros de seus funcionários.

Tanto assim é que no art. 115, item II, estabelece:

"Art. 115 — Compete aos Tribunais:

I — ...

II — elaborar seus Regimentos Internos e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

Aqui e agora cabe outra indagação:

Quais os Tribunais a que se refere o art. 115 da Constituição Federal?

Parece-nos, *data venia*, que a técnica legislativa, e a consonância de assuntos do Capítulo VII, que trata do Poder Judiciário, levamos, obrigatoriamente, a entender que os Tribunais referidos no art. 115 são os mesmos de que trata o art. 112, ou mais especificamente, os órgãos que exercem o Poder Judiciário.

Se assim for, não há equiparar a competência de um órgão que exerce um poder constitucional com a competência de um órgão auxiliar de outro Poder que, no dizer do eminente Ministro Baleeiro “jaz abaixo deste em posição ancilar”.

Tanto mais quanto que a fixação da competência exclusiva do Presidente da República a que se refere o art. 57 da Constituição Federal abrange toda ou qualquer criação de cargos ou aumento de despesa pública, ressalvada, apenas, a competência do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados e Senado Federal — e do Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, Tribunais Federais de Recursos, Tribunais Militares, Tribunais Eleitorais, Tribunais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados, entre os quais não se encontra o Tribunal de Contas.

A inteligência do § 1.º do art. 72:

“Art. 72 — ...

§ 1.º — O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115.”

Deixa claro que ao Tribunal de Contas é lícito o exercício das atribuições previstas no art. 115, apenas “no que couber”.

Ora, está na Lei Magna que a competência das leis que criem cargos ou aumentem a despesa pública é exclusiva do Presidente da República, como na Constituição do Estado de Alagoas, da competência exclusiva do Governador do Estado.

É também do texto do Estatuto Nacional que é da competência dos órgãos que exercem os Poderes Legislativo e Judiciário a iniciativa das leis que criem cargos em seus quadros específicos.

Não sendo o Tribunal de Contas órgão pelo qual se exerça o Poder Judiciário, *data venia*, a dedução é clara, lógica e insofismável, que não lhe cabe e sim, e apenas, aos Tribunais referidos no art. 112 da Constituição Federal a iniciativa de lei que crie cargos em sua Secretaria.

Ensina Mário Franzen de Lima que “a lei escrita contém todo o direito. Os artigos do Código não passam de teoremas cuja ligação cumpre demonstrar e cujas consequências automaticamente ressaltam do texto como corolários”.

Consta da decisão desse eg. Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação n.º 764, um voto do eminente Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, que trouxe ao julgamento o brilho do seu saber e que nos serve de apoio para sustentação da constitucionalidade do § 1.º do art. 50 da Constituição de Alagoas, e diz:

“VOTO — O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, em relação ao art. 60, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator. Aliás, em princípio, estou de acordo com o voto de S. Ex.^a em relação ao art. 62; o que se verifica é que a Constituição do Espírito Santo tem de menos o “provimento dos cargos na forma da lei”, e tem de mais “através do Poder Executivo”.

Não considero que, quanto a essa parte, a Constituição do Espírito Santo deva observar rigorosamente a Constituição Federal. Acho que o que ocorre em relação às Secretarias dos Tribunais, em que a Constituição é expressa, garantindo a autonomia do provimento de cargos, não ocorre em relação ao Tribunal de Contas. Nessa parte, não recebo as arguições."

É de se levar em consideração que a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, dimensionou os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal dentro dos moldes originais em que resultaram os antigos Contenciosos Administrativos, quando foram transformados em Conselhos de Finanças, estabelecendo no parágrafo único do art. 193:

"Art. 193 — Parágrafo único — Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros."

Acrescente-se a tudo isso o fato de os Tribunais de Contas dos Estados se constituírem em órgãos facultativos no Sistema Constitucional.

Pelo exposto e em razão dos argumentos apresentados, espera a Assembléia Legislativa que o eg. Supremo Tribunal Federal julgue improcedente a Representação n.º 856 para manter o texto inserido no § 1.º do art. 50 da Constituição do Estado de Alagoas, por ter sido, o mesmo, elaborado de acordo com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil."

6. Por último, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral, no sentido da procedência da representação.

Fê-lo nos termos seguintes (fls. 36):

"Sem embargo da esforçada defesa da norma impugnada, produzida nas informações da ilustrada Assembléia representada (fls. 26-34), a perfeita adequação do precedente invocado (Rp. n.º 764, R.T.J. 50-245) e os próprios fundamentos da inicial conduzem ao julgamento da procedência da representação.

Brasília, 4 de maio de 1971. — **Xavier de Albuquerque**, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

7. Extraídas cópias e enviadas a todos os eminentes Ministros do Tribunal, peço dia para julgamento.

Brasília, 12 de maio de 1971. — **Thompson Flores**, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 50, § 1.º, da Constituição do Estado, ou seja, de suas expressões finais, **verbis**:

"... ressalvada a iniciativa de propor a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que é de competência exclusiva do Poder Executivo."

2. Tenho que a restrição introduzida feriu o modelo federal, ao qual se procurou ater o constituinte alagoano.

E, proporcionando aquele, através do art. 72, § 1.º, da Carta Federal, as atribuições a que se refere o art. 115, com as limitações apenas no que concerne ao campo local, certo não poderia ir além, introduzindo a restrição de

cunho substancial, qual seja a proposição direta à Assembléia Legislativa da criação dos cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos.

É prerrogativa medular dos tribunais judiciários, aos quais, nesse passo, equiparou à Constituição Federal, as Cortes de Contas.

3. Conflitando o preceito em questão, na parte transcrita, com o Estatuto da União, não pode prevalecer, justificando, dessarte, o acolhimento da representação.

4. Em igual sentido se orientou o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Rp. n.º 764, do Espírito Santo, em sessão plenária de 6-8-68 (R.T.J., 50-245 e seguintes).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 856 — AL — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Decisão: A unanimidade, julgada procedente para declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 50, § 1.º, da Constituição do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 26 de maio de 1971. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 1972

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do § 1.º do art. 50 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 1.º. — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de maio de 1971, nos autos da Representação n.º 856, do Estado de Alagoas, a execução do § 1.º do art. 50 da Constituição daquele Estado, das expressões “ressalvada a iniciativa de propor a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que é da competência exclusiva do Poder Executivo”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 58/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 16-5-72

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 893 — AL

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Bilac Pinto.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Representação de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Alagoas, art. 156 e parágrafo único. Subsídio de quem ocupou cargo de Governador.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 156, que fixa subsídio mensal e vitalício para quem exerceu cargo de Governador do Estado, uma vez cessada a respectiva investidura, e do seu parágrafo único, que estabelece limitações a este direito.

Representação julgada improcedente, por ser a norma escrita no artigo adaptação do texto federal, e quanto ao parágrafo, por conter restritiva criteriosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 10 de outubro de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Bilac Pinto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — O Sr. Procurador-Geral da República, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 119, I, letra I, da Constituição, submete a este Tribunal, mediante Representação, o exame do art. 156 e de seu parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas, para o fim da declaração de sua inconstitucionalidade.

As normas daquela Constituição estadual, contra as quais se argúi o vício de inconstitucionalidade, dispõem:

“Art. 156 — Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador.

Parágrafo único — A representação a que se refere este artigo não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outro estipêndio recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, a qualquer título.” (Fl. 1).

Fundamentando seu pedido, alega o Sr. Procurador-Geral da República:

“A Representação atende à solicitação feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, para quem o preceito do art. 184 e seu parágrafo único da Constituição Federal não poderia ser reproduzido nas Constituições estaduais, pelos seguintes motivos:

1) porque viola o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior, que proíbe a vinculação de remuneração de qualquer natureza, e o subsídio atribuído a título de representação é, indubitavelmente, retribuição **pro labore facto**, em razão de cargo já ocupado; somente a Constituição Federal poderia abrir exceção a esse princípio, nunca o Estado-membro (art. 13-V);

2) porque a Emenda Constitucional estadual viola a iniciativa privativa do Poder Executivo de projetos de leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública” (C.F., arts. 65 e 57, II);

3) porque, em matéria de subsídios dos Governadores, a competência do Poder Legislativo estadual, idêntica à do Congresso Nacional em relação à do Presidente da República, se limita a fixar os que deverão ser percebidos pelos titulares daqueles cargos (não os deles afastados) e, ainda assim, **para vigor na legislatura seguinte** (C.F., art. 44, VII).

Ademais, é incomparável a situação de ex-Governador com a de ex-Presidente da República, como incomparáveis são a autonomia estadual e a soberania nacional corporificados respectivamente em cada um deles enquanto exercem o mandato. Se a representação do ex-Presidente da República preserva a própria dignidade da Nação, ao amparar as figuras históricas dos que exerceram sua suprema magistratura, a dos ex-Governadores tangencia o excesso de liberalidade com o dinheiro público, incompreensível num Estado democrático voltado para os interesses da coletividade.

Não se nega a cada Estado o poder de, por processo regular, conceder pensões a figuras ilustres e efetivamente necessitadas, o que poderá ser avaliado em cada caso. Contudo, deverá ser considerada como extravagante a concessão do privilégio a todos os que hajam exercido ou exerçam o cargo de Governador.” (Fls. 1-3.)

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno, foram solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas que contestou a Representação com os seguintes argumentos:

“a) o art. 156 e seu parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas é reprodução compulsoriamente inserida no texto da Carta Estadual, cumprindo o disposto no art. 200 da Emenda Constitucional n.º 1, que incorporou ao direito legislado dos Estados-membros todos os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico supremo do País;

b) ...entre os arts. 184 da Constituição Federal e 156 da Estadual não existe, como se observa, qualquer antagonismo ou antinomia; um é, pura e simples, decorrência do outro, os quais se penetram e se confundem mutuamente nas entranhas;

c) não há, no caso, violação do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69 porque, “como se vê, o texto constitucional federal disciplina comportamento a ser cumprido relativamente ao pessoal do serviço público e trata especificamente de vencimentos. No caso em questão, o art. 156 da Constituição do Estado de Alagoas, fixa uma representação para aqueles que tenham exercido o cargo de Governador do Estado”; ademais,

a própria Constituição Federal, em artigos como o 184 e o 144, § 4.º, estabelece exceções à vedação instituída pelo art. 98;

d) os arts. 57, II, e 65 da Emenda Constitucional n.º 1/69 dizem respeito aos projetos de leis ordinárias, e não se aplicam às emendas constitucionais; e igualmente é certo que “a Constituição Estadual, quando fixou a iniciativa privativa do Poder Executivo, de projetos de lei que fixem vencimentos e vantagens etc..., também fixou a representação aos ex-Governadores.

Se ambos os textos são constitucionais e passaram a vigor na mesma data, não se poderiam disciplinar um ao outro;

e) o art. 44, VII, da Constituição Federal não se aplica à hipótese, pois trata de subsídio a Chefe do Poder Executivo, ao passo que o art. 156 da Constituição Estadual diz respeito a representação; e

f) há similitude de situações, nas suas esferas, entre ex-Presidente da República e ex-Governador, pois “se a representação ao ex-Presidente preserva a dignidade nacional, a representação ao ex-Governador preserva a dignidade estadual.” (Fls. 23-25.)

Aberta vista ao Sr. Procurador-Geral da República, S. Ex.ª, depois de salientar que a Representação fora oferecida para atender a solicitação do Ex.º Sr. Ministro da Justiça e com base nos argumentos de S. Ex.ª, acrescenta:

“Vindo, agora, os autos à Procuradoria-Geral da República, para que nos manifestemos a propósito, pois, na inicial, se salientou que a Representação era oferecida para atender à solicitação do Ex.º Sr. Ministro da Justiça, e com base em argumentação de S. Ex.ª, passaremos a examinar seu mérito.

A nosso ver, é procedente a Representação em causa.

Se não existisse, na Emenda Constitucional n.º 1/69, o art. 184, não haveria dúvida de que a norma constitucional, ora impugnada, seria inconstitucional, por infringir os arts. 57, II, 65 e 98, parágrafo único, da Constituição Federal, que devem ser observados pelas normas constitucionais estaduais, ex vi do art. 13, III e V, da referida Emenda.

Com efeito, tem decidido esse Colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos de Constituições dos Estados-membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, II, e 65 da Emenda n.º 1/69, objeto de leis cujo projeto é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o art. 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o relator da Rp. n.º 855, o Ex.º Sr. Ministro Barros Montelro, “prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo.

Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65),” (R.T.J., 57/385).

No mesmo sentido decidiu essa Suprema Corte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Rp. n.º 753-SP, onde se declararam in-

constitucionais, entre outros, os arts. 4.º, II, e 17 do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição do Estado de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, I, da Constituição Federal de 1967), como se vê na R.T.J., 46/441 e seguintes.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende a Assembléia Legislativa do Estado, o parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69, não obstante se encontre na seção intitulada "Dos Funcionários Públicos", não se refere, apenas, aos funcionários públicos *stricto sensu*, mas abrange, inclusive, os denominados condutores políticos, que, nessa condição, exerçam cargo do Poder Executivo ou do Legislativo. Daí salientar Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, Tomo III, pág. 481*), no comentário ao *caput* desse art. 98:

"Estatuiu-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos do Poder Executivo, se iguais ou semelhantes os cargos. Entenda-se: os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal não podem ultrapassar os do Presidente da República; nem os de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou os de Senador ou Deputado, podem ultrapassar os dos Ministros de Estado." (Os grifos são nossos.)

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 98, depois de ressaltar o disposto no *caput* (que, sem dúvida, quanto ao *teto*, estabelece uma vinculação), veda qualquer espécie de vinculação ou equiparação para o que denomina pessoal do serviço público, expressão que, até pelo próprio liame com o *caput*, abrange não apenas os funcionários públicos *stricto sensu*, mas também todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive os condutores políticos e os membros do Poder Judiciário. Ademais, essa vedação diz respeito, quer à remuneração *pro labore faciendo*, quer à *pro labore facto*, pois seria inconstitucional a norma que estabelecesse vinculação tanto entre a remuneração de Desembargador, na ativa, com a de Secretário de Estado, quanto entre a daquele aposentado com a deste. E, no caso *sub iudice*, trata-se de norma concernente a subsídio *pro labore facto*.

Ocorre, porém, que, no âmbito federal, há o art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69, e, portanto, poder-se-ia pretender que seria ele um paradigma federal susceptível de ser reproduzido nas Constituições Estaduais.

Em nosso entender, todavia, para que uma norma constitucional federal (como é a hipótese do art. 184) possa ser introduzida numa Constituição Estadual, mediante emenda, mister se faz que não contenha ela princípio excepcional que derogue, tão-só para a esfera federal (o art. 184 é taxativo no limitar-se a ex-Presidentes da República), preceitos constitucionais que, por força do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 1/69, devam necessariamente ser respeitados pelas Constituições dos Estados-membros.

Assim, por exemplo, a Constituição Federal de 1967 estabelecia, no § 1.º do art. 99, que "ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público". Esse princípio tinha de ser respeitado pelas Constituições Estaduais, por força do disposto no art. 13, V, da Constituição Federal de 1967. Ora, se o art. 177, § 2.º — que era norma excepcional em face do § 1.º do art. 99 —, ao invés de dar estabilidade excepcional aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, houvesse limitado a exceção aos servidores da União, não teriam podido os Estados adotar a mesma exceção no tocante aos seus servidores, por infringência do disposto no § 1.º do art. 99, a cuja observância estavam sujeitos *ex vi* do art. 13, V, da Constituição de 1967. Por

isso mesmo, aliás, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rp. n.º 824 (RTJ, 54/786), decidiu que era inconstitucional o art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vasado nestes termos: "São estáveis os atuais servidores, inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público." Sucede que a expressão "à data da promulgação desta Constituição (que se referia à Constituição daquele Estado, e que ocorrera a 14-5-67), embora fosse cópia fiel da contida no art. 177, § 2.º, ampliava o termo final para a contagem dos cinco anos de serviço público, que, pela Constituição de 1967, se verificara a 24-1-67.

Apesar da reprodução *ipsis literis*, o texto estadual era inconstitucional, pois estava ele adstrito, pelo art. 13, V, da Constituição de 1967, à norma do § 1.º do art. 99, só lhe sendo aplicável a exceção do art. 177, § 2.º, porque esta se referia expressamente aos servidores estaduais e municipais, mas, assim mesmo, dentro dos seus estritos limites, inclusive quanto ao termo final para a apuração da existência dos cinco anos de serviço público.

Esse julgado mostra, pois, que as exceções contidas na seção "disposições gerais e transitórias" têm de ser seguidas nos precisos termos em que se encontram no texto federal, não podendo ser tomadas como paradigmas federais, para o efeito de, com base nisso, terem elementos objetivos (como a fixação de data para a contagem dos cinco anos) modificados pela reprodução fiel de sua letra, o que seria possível se se tratasse de mero modelo federal.

É de notar-se que, embora o título V da Emenda Constitucional n.º 1/69, diga respeito a "disposições gerais e transitórias", essas disposições gerais nele contidas encerram todas **princípios excepcionais**. Elas são assim denominadas, porque contêm princípios permanentes, em contraposição aos temporários, que constituem objeto das disposições transitórias. Ambas, porém, de modo permanente ou apenas transitório, estabelecem exceções aos princípios dos demais títulos da Constituição. A propósito, e aludindo à Constituição de 1967 (onde se encontra também o título "disposições gerais e transitórias"), observa Paulino Jacques (*Curso de Direito Constitucional*, 6.ª ed., pág. 378):

"A Constituição de 1967, usando de técnica desaconselhada, reuniu no mesmo título (o de n.º V) as "disposições transitórias", conforme acentuamos no Capítulo XCIV deste **Curso** — e de tal modo que não é fácil apontar os preceitos de caráter geral e os de caráter transitório.

Aqueles são os cujos efeitos permanecem no tempo, ainda que reconheçamos a relatividade dessa distinção, fundada que é nos conceitos de "permanência" e "passagem".

Portanto, sintetizando o nosso pensamento, estão os Estados-membros sujeitos a normas como as dos arts. 44, VII, 65 e 98, parágrafo único, da Emenda n.º 1/69, as quais se aplicam tanto à União, quanto aos Estados e aos Municípios. Ora, só a própria Constituição Federal é que poderia criar exceções a essas regras no âmbito federal, estadual e municipal (como, por exemplo, a Constituição de 1967 o fez no art. 177, § 2.º). Se, no entanto, a norma do art. 184 da Emenda n.º 1 se limita a criar uma exceção a esses artigos tão-só para a esfera federal (aos ex-Presidentes da República), parece evidente que os Estados-membros, que estão sujeitos à observância estrita a eles, não podem, por **motu proprio**, através de emenda constitucional, criar no âmbito estadual, idêntica exceção, sem violarem aqueles princípios que, para os Estados, não comportam exceção estabelecida na mesma Constituição Federal. Admiti-lo, seria admitir que a Constituição estadual pudesse estabelecer,

por si, exceções a princípios federais que lhe incumbe respeitar estritamente.

Mas, ainda que — e isso apenas para argumentar — se pretendesse que, sob o fundamento da existência do paradigma federal, seria possível aos Estados estenderem a norma do art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1 aos seus Governadores, o art. 156 e seu parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas seriam inconstitucionais.

De fato, se admitida a extensão tão-só com base no modelo federal, mister se fazia que esse modelo federal fosse fielmente observado, e não deturpado.

Ora, os citados art. 156 e parágrafo único não observam o pretenso paradigma federal.

Não há dúvida de que o *caput* do art. 156 da Constituição do Estado de Alagoas segue, estritamente, o *caput* do art. 184 da Emenda Constitucional, estabelecendo, em favor do Governador do Estado, **pro labore facto**, um subsídio mensal e vitalício a título de representação. Entretanto, o parágrafo único do referido art. 156 estabelece uma restrição que, além de não se encontrar na Emenda Constitucional n.º 1, modifica, indubitavelmente, o caráter desse subsídio. Com efeito, declarando o parágrafo único que essa representação não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outro estipêndio recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais a qualquer título, transforma a natureza do subsídio, que no âmbito federal é a título de representação e, por isso mesmo, devido independentemente o recebimento de quaisquer outros estipêndios, **para uma verdadeira pensão**, insusceptível de acumulação. Com isso, o preceito contido no todo do art. 156 refoge, à evidência, ao pretendido modelo federal naquilo que este apresenta de essencial: a natureza do subsídio excepcional devido aos ex-Presidentes da República.

A primeira vista, poder-se-ia pretender que, em face dessa circunstância, seria de declarar-se a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 156, para que, sem ele, o *caput* ficasse inteiramente ajustado ao art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1. A esse desdobramento, porém, opõe-se um princípio fundamental observado no controle da constitucionalidade das leis. Ninguém nega que seja possível a declaração parcial de inconstitucionalidade. Todavia, observam os constitucionalistas que isso não é possível num caso que é este, nas palavras de Cooley (reproduzidas por Lúcio Bittencourt, *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, 1.ª ed., pág. 126):

“Quando, portanto, uma parte da lei é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar também ineficaz a parte restante — **that fact does not authorize the courts to declare the remainder void also** —, a menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma de outra, atuando juntas para o mesmo fim ou de tal modo associadas no seu sentido, que se deva legitimamente presumir que a legislatura não adotaria uma desacompanhada de outra — **“the legislature would not have passed one without the other.”** (As maiúsculas e os grifos são nossos.)

Assim também se manifesta Ghigliani (*Del “control” jurisdicional de constitucionalidad*, págs. 71-2), depois de acentuar a possibilidade da declaração parcial de inconstitucionalidade:

“Esta regla, sin embargo, no es absoluta, pues si al declarar inconstitucional una parte desaparece la unidad del acto cuyas normas encierran una íntima conexión entre sí, al punto de presumirse que el órgano no hubiera creado las válidas sin las otras, entonces los

jueces deben comprender todo el conjunto en la declaración de nulidad.

Ocorre lo mismo si, suprimida la parte inválida, la aplicación del resto lleva a un resultado que el órgano no tuvo en mira o no habría deseado al crear el acto."

Essa exceção se amolda, como luva, ao caso **sub judice**. Da simples leitura do texto integral do art. 156 é indisputável a íntima conexão entre o **caput** e o parágrafo único, de tal sorte que este altera o próprio caráter do subsídio a que se refere aquele. Por isso mesmo, suprimido o parágrafo (que atribui ao subsídio a natureza de pensão), a aplicação do **caput** conduz a resultado a que a emenda da Constituição Estadual não teve em mira, nem desejou ao introduzir o preceito. O caráter absoluto da vedação contida no parágrafo único mostra, sem sombra de dúvida, que a emenda visou a não permitir, em nenhuma hipótese, a possibilidade de acumulação do subsídio (que, por isso mesmo, passou a ser pensão) com "qualquer outro estipêndio recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais a qualquer título". A repetição do qualquer é sinal evidente da **mens legis**, que estaria irremediavelmente comprometida com a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único, mantido, como constitucional, o **caput** do artigo.

E é curial que não cabe a essa Suprema Corte, por via de declaração parcial de inconstitucionalidade, substituir-se ao Poder Constituinte do Estado-membro para alterar a **mens legis** de preceito cuja elaboração é da competência exclusiva deste.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência da presente Representação." (Fls. 25-35.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — O tema constitucional sobre que versa este processo já foi examinado na Rp. n.º 892, do Rio Grande do Sul, de que foi Relator o ilustre Ministro Thompson Flores.

Na decisão então proferida não foram acolhidas as arguições preliminares de inconstitucionalidade do art. 192 e de seu parágrafo único da Constituição do Rio Grande do Sul, fundada na violação dos arts. 13, V, 44, VII, 57, II, 65 e parágrafo único do art. 98, todos da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Em resumo, o que naquele precedente se admitiu preliminarmente foi que a reprodução fiel da norma do art. 184 e de seu parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, em Constituição Estadual, estabelecendo em termos idênticos vantagem para o ex-Governador, a título de representação e de pagamento das despesas de tratamento médico e hospitalar, em caso de incapacitação para o exercício da função, não viola a Constituição Federal.

O argumento que prevaleceu para a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição sul-rio-grandense foi o de que a reprodução do texto federal não fora feita com fidelidade, tendo havido omissão de condição importante no **caput** do art. 192 e acréscimo de outra hipótese, no seu parágrafo único.

Votei então pela inconstitucionalidade do primeiro, por entender que a omissão era juridicamente relevante e pela constitucionalidade do segundo, por considerar que o aditamento feito na adaptação do texto federal correspondente, não tinha significação maior de molde a justificar a declaração de inconstitucionalidade.

O caso ora em julgamento não é idêntico, quanto ao mérito, ao da Rp. n.º 892, do Rio Grande do Sul, e suas peculiaridades serão indicadas a seguir.

O texto do **caput** do art. 156 da Constituição de Alagoas, argüido de inconstitucional, limitou-se a adaptar, com fidelidade, a norma do art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1 à Lei Maior do Estado, sem qualquer acréscimo ou omissão.

O parágrafo único desse artigo cuidou apenas de restringir o benefício concedido pelo **caput** ao estatuir que a representação nele prevista não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outro estipêndio recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, a qualquer título.

A matéria contida no parágrafo único do art. 184 da Carta Federal, relativa ao pagamento de despesas médicas e hospitalares por conta do Estado em caso de incapacidade do Governador, não foi reproduzida na Constituição de Alagoas.

Pelo que foi decidido preliminarmente na Representação n.º 892, impõe-se a improcedência desta, no que concerne ao **caput** do art. 156 da Constituição de Alagoas, dado que a norma nele inscrita resultou de adaptação ao Estado, com rigorosa fidelidade, do que dispõe o art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

O parágrafo único desse artigo da Carta alagoana limitou-se a inserir regra restritiva ao benefício concedido pelo **caput**, nestes termos:

"Art. 156 — ...

Parágrafo único — A representação a que se refere este artigo não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outro estipêndio recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais a qualquer título."

Tal norma, ditada por criterioso espírito de austeridade, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, o Senhor Procurador-Geral da República pretende que ela introduz modificação na natureza jurídica do subsídio excepcional criado pelo art. 184 da Constituição Federal e compromete a constitucionalidade do próprio **caput** do art. 156.

Tal argumento, de improcedência manifesta, não poderá ser acolhido. O parágrafo não comporta qualquer argüição de inconstitucionalidade. Ainda que padecesse desse vício, não poderia tal circunstância justificar a declaração da inconstitucionalidade do **caput**.

O princípio de direito constitucional que regula a declaração da inconstitucionalidade parcial da lei é o de que quando apenas algumas de suas partes forem incompatíveis com a Constituição, somente estas são declaradas ineficazes, sem que fique afetada a obrigatoriedade dos preceitos sadios.

É oportuna a evocação da lição de Cooley (Thomas M. Cooley, **Constitutional Limitations**, pág. 210) quando afirma que "seria inconsistente com todos os princípios de direito constitucional permitir que os tribunais julgassem nulas prescrições salutares de uma lei, simplesmente porque se acham associadas, num mesmo diploma, a outras consideradas inconstitucionais, mas das quais não dependem e a cujo efeito não se acham subordinadas. Quando, portanto, uma parte da lei é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar também ineficaz a parte restante — *that does not authorize the courts to declare the remainder void also* —, a menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma da outra, atuando juntas para o mesmo fim, ou de tal modo associadas no seu sentido, que se deva legitimamente presumir que o legislador não adotaria uma desacompanhada de outra — *the legislature would not have passed one without the other*" (apud C. A. Lúcio Bittencourt, **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, Forense, 2.ª ed., 1968, págs. 125-126).

Aplicando à espécie os princípios acima enumerados, teremos que concluir pela improcedência da Representação.

Com efeito, o art. 156 da Constituição de Alagoas, sendo adaptação fiel ao plano estadual da norma do art. 184 da Carta Federal, não pode ser tido como inconstitucional.

Por igual, não merece acolhimento a arguição de inconstitucionalidade formulada contra o parágrafo único do dispositivo constitucional alagoano.

Se, entretanto, se pretendesse reputá-lo como incompatível com a Constituição Federal, a declaração de sua inconstitucionalidade não poderia afetar o *caput*, que não depende do parágrafo, nem a ele está subordinado. Tal solução, entretanto, retiraria do preceito da Constituição de Alagoas, a nota de austeridade que o constituinte estadual imprimiu ao instituto que visa a resguardar a dignidade dos seus antigos Governadores.

São esses os fundamentos pelos quais julgo improcedente, em todos os seus termos, a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, no precedente invocado (Representação do Rio Grande do Sul), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade com que as Constituições Estaduais poderiam adotar o modelo federal.

No presente caso, o art. 156 é perfeita adoção do modelo federal e estaria isento, portanto, da censura de inconstitucionalidade. Acontece, porém, que o parágrafo se afasta desse modelo, e daí pretender-se que, não havendo absoluta identidade entre o texto impugnado e o paradigma federal, seria inconstitucional o parágrafo e, por via de consequência, também o artigo, pela incidibilidade das proposições.

Parece-me que a Representação não é de ser acolhida, como bem demonstrou o eminente Relator; o parágrafo restringe a norma federal. Compreender-se-ia a inconstitucionalidade se o texto estadual a ampliasse. Mas desde que sequer se acha obrigado, o constituinte estadual, a adotar o modelo federal — pode fazê-lo e pode não conceder o benefício — se não ultrapassa esse modelo e fica aquém do favor que ele concedeu, parece-me que não ocorre o vício da inconstitucionalidade.

Assim, acrescentando esse argumento à fundamentação brilhante e segura do eminente Relator, também repilo a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, declarei brevemente meu voto, porque não estava presente à última sessão plenária de junho, quando o Supremo Tribunal Federal apreciou Representação semelhante, oferecida contra a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Tive a honra de exercer, por dois anos e meio, aproximadamente, o cargo de Procurador-Geral da República, e nele tomei posse na primeira quinzena de vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Nesse período chegaram-me, de mais de um lugar, solicitações no sentido de que oferecesse representações arguindo a inconstitucionalidade de Constituições estaduais, relativamente a dispositivos do teor do aqui impugnado. Examinei, em mais de um caso, a questão e, não me parecendo que procedesse a arguição, cheguei a arquivar, indeferindo-os, pedidos desse tipo. Acato e respeito as opiniões do jurista consumado, que é o Sr. Ministro da Justiça, e do nosso jovem e douto Procurador-Geral representante, mas elas não chegam a convencer-me de que devesse ter tomado orientação diversa.

O voto do eminente Ministro Relator coincide com meu comportamento de Procurador-Geral da República, pelo que, até por coerência, acompanho S. Ex.^ª, julgando improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, como o eminente Relator, dou pela improcedência da Representação.

Ao julgar a de n.º 892, do Rio Grande do Sul, e da qual fui Relator, apreciou este Plenário tema semelhante, qual seja, da disposição que se teria erigido na Carta local, à imagem do art. 184 da Constituição Federal.

All prevaleceu a declaração de inconstitucionalidade, porque o constituinte rio-grandense ampliou a concessão, estendendo mesmo **aqueles que tivessem sofrido suspensão dos direitos políticos.**

E, porque assim elasteceu o preceito, compreendendo aqueles que o texto federal excluira, considerou-o o Plenário inconstitucional.

Aqui, porém, apenas uma palavra não se repetiu; substituiu-se a expressão "representação" por "subsídio". Mas, no parágrafo, dela se fez uso, o que mostra a sua equivalência para o caso.

No que se refere ao parágrafo em questão, ou seja, da Constituição de Alagoas, art. 156, penso que nada tem ele de inconstitucional.

Antes, restringiu o alcance do *caput*, proibindo, e de forma terminante, qualquer acumulação.

E, porque assim procedeu, mais se afeiçoando ao sistema constitucional, que só excepcionalmente admite acumulação, e quiçá a própria razão da norma que se contém no texto do art. 184 citado, não vejo que possa ser considerado em conflito com ela para a declaração de sua inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, ressaltando inclusive que o parágrafo único do art. 156 da Constituição de Alagoas serve até de exemplo ao constituinte federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, subscrevo integralmente o voto luminoso do eminente Ministro Bilac Pinto e, além dos argumentos abundantes de S. Ex.^a, acrescento ainda um, que é da minha impressão pessoal.

Acredito que, além de querer dar aquela dignidade ao cargo através da palavra representação, o legislador constituinte quis, ao mesmo tempo, acentuar o caráter democrático do regime, isto é, os cargos públicos, as honras do País, as responsabilidades ou mesmo as aptidões que os indivíduos tenham para preencher as posições supremas do País, não devem ser privilégio daqueles que têm recursos econômicos.

Todos sabem que o deputado inglês, o primeiro que houve no mundo, não tinha subsídios e, muitas vezes, alguns se escondiam, porque não se queriam prestar esse *munus público*, desde que não tinham recursos ou não tinham vontade de gastar seu dinheiro para se hospedarem em Londres.

No Rio Grande do Sul, há 20 anos, fui apresentado a uma pessoa de quem um Partido queria fazer seu candidato a governador. Ele se escondeu num determinado lugar, porque não queria sofrer incômodos e prejuízos com a função. Era um grande industrial pioneiro e está morto hoje.

Neste País, algumas vezes se indenizou o homem público, que prestara serviço público, ou porque não tivesse fortuna, ou porque, afastando-se de suas atividades profissionais a elas só poderia voltar quando desligado da função pública e assim em condições desvantajosas para reiniciá-las.

De memória posso lembrar o caso do Padre Feijó que, sem nenhum vexame, escreveu uma carta a Martim Francisco, se não me engano, pedindo que lhe desse uma pensão, porque estava sem poder manter-se no intervalo das sessões legislativas.

Até em favor da Imperatriz D. Amélia, cujo marido foi evidentemente deposto, diga quem quiser o contrário, o Parlamento Nacional conferiu uma pequena pensão, dado que D. Pedro I não deixou fortuna que lhe permitisse manter-se no status que lhe era devido.

Em favor do Barão do Rio Branco, também foi votada pelo Congresso Nacional uma quantia em apólices.

Já vi um Presidente da República em situação tão difícil que teve que aceitar um emprego em empresa particular. Depois lhe foi dado um lugar honroso na administração local.

Há vários exemplos na História do Brasil.

Assim, parece-me que a razão de ser do art. 184 não é tanto resguardar a dignidade, porque não há indignidade em ser pobre e viver modestamente, mas garantir ao cidadão, que aceita os encargos, os vexames e as dificuldades da vida pública, uma indenização que lhe permita sobreviver, porque, dedicando quatro ou cinco anos ao exercício de um cargo público, ele virá a perder sua clientela, seja de profissão liberal ou seja de uma atividade industrial etc.

Esse é um fundamento a acrescentar aos vários que, com tanta racionalidade, o eminente Relator acentuou.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 893 — AL — Rel.: Ministro Bilac Pinto. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas (Adv.: Luiz de Gonzaga Mendes de Barros).

Decisão: Julgada improcedente a Representação. Unânime. Impedido, o Ministro Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente. Falaram: pelo Ministério Público Federal o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, e, pela representada, o Dr. Luiz de Gonzaga Mendes de Barros.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 10 de outubro de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTADO DO AMAZONAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 757 — AM

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

— *Representação julgada procedente, em parte.*

Declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas:

a) § 4º do art. 13;

b) art. 17 e § 1º, quanto à expressão “chefe da casa civil”;

c) art. 19, caput, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja maior acionista”;

d) art. 19, § 2º, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”;

e) art. 21, VI, quanto à expressão “dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social, dos departamentos autônomos e autarquias do Estado”;

f) art. 42;

g) art. 43, XVIII;

h) art. 44;

i) art. 72, § 2º, quanto à expressão “e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal”;

j) art. 85, § 2º;

k) art. 95, parágrafo único, V;

l) art. 179.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar a Representação procedente, em parte, e declarar inconstitucionais os dispositivos acima indicados, uns à unanimidade, outros por maioria de votos, conforme tudo consta da ementa supra e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de agosto de 1969. — **Oswaldo Trigueiro**, Presidente — **Amaral Santos**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O Procurador-Geral da República submete ao Supremo Tribunal Federal a Representação que lhe enviou o Governador do Estado do Amazonas, arguindo a Inconstitucionalidade dos artigos 13, § 4.º; 17, § 1.º; 19 e seus parágrafos; 21, n.º VI; 42, 43, n.º XVIII; 44, 72, § 2.º; 75 e parágrafo único; 76, 85, § 2.º; 95, parágrafo único, n.º V; 96 e parágrafo único; 115, 124 e 179, da Constituição do Estado promulgada a 15-5-67.

O Governador do Estado assim justificou cada uma de suas impugnações (fls. 22-44):

"Primeira:

Merece ser impugnado o § 4.º do artigo 13, do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, do teor seguinte:

"§ 4.º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados, às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdiccional deste Estado."

Tal preceito não figurava na Constituição do Amazonas, promulgada em 1947, nem no projeto organizado pelo Executivo, em 1967, sendo resultado de emenda oferecida quando da sua discussão na Assembléia Legislativa. Não havendo, na Constituição Brasileira de 1967, preceituação que, explícita ou implicitamente, legitime essa inovação da Constituição do Amazonas, prevalece o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 27-8-47, estampado na R.D.A. 17/215, segundo o qual: "As imunidades consagradas nas Constituições Estaduais em favor dos deputados às respectivas Assembléias Legislativas são restritas aos limites territoriais do Estado interessado."

Ademais, o parágrafo impugnado poderá gerar entraves à ação da Seção local da Justiça Federal, como também do Estado onde, porventura, o deputado já esteja sub judice.

Segunda:

Merecem ser impugnados, por igual, o art. 17 e seu § 1.º, do texto aprovado pela Assembléia, que dispõem:

"Art. 17 — Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe da Casa Civil.

§ 1.º — O Deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios."

O projeto enviado pelo Poder Executivo, calcado no art. 38 da Constituição Brasileira de 1967, assim dispunha:

"Art. 17 — Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital."

As alterações introduzidas no caput do artigo, visando a permitir que o Deputado, sem prejuízo do mandato, exerça função de "Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil", não podem subsistir, dentre outros motivos porque não especificam as hipóteses em que a investidura teria lugar, sendo muito vaga a redação da emenda aprovada, que não explicita de que "Interventoria", "Prefeitura" ou "Chefia da Casa Civil" se trata, podendo haver casos de intervenção em Estados ou em Municípios, bem como Prefeituras com titulares eleitos ou nomeados, e, finalmente, Chefia de Casa Civil de Governadores ou Prefeitos. No plano federal, para que os Deputados pudessem exercer o cargo de Chefe do Gabinete

Civil da Presidência, foi necessário dar ao titular desse cargo o *status* de Ministro Extraordinário, o que não ocorre no Estado do Amazonas.

O *caput* do artigo impugnado, ademais, poderia conduzir ao absurdo de permitir ao Deputado, sem perda de mandato, investir-se em outro cargo eletivo, como o de Prefeito, contrariando a norma do art. 15, n.º II, letra c, da nova Constituição do Amazonas, calcada no art. 36, n.º II, letra c, da Constituição Federal, que veda ao parlamentar, desde a posse, “exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal”. Sim, porque o texto aprovado pela Assembléa não permite apenas o exercício do cargo de Prefeito da Capital, como dizia o projeto, dando margem a dúvida suscitada.

Quanto ao § 1.º do art. 17, que permite ao Deputado, quando no desempenho das funções previstas no *caput* do artigo, optar pelo recebimento dos subsídios, é inoção também sem base constitucional, pois não é possível que o parlamentar, quando no eventual exercício de função executiva, continue a perceber os subsídios do cargo eletivo, que, como se sabe, se compõem de uma parte fixa e de outra variável, esta resultante do seu comparecimento às sessões.

Terceira:

Inconstitucional, por outro lado, é o art. 19 e seus parágrafos, do texto aprovado pela Assembléa, na parte em que equipara a Secretários de Estado, para efeito de comparecimento à Assembléa Legislativa, os “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”, os quais, quando não atenderem à convocação, incorrerão em crime de responsabilidade, o que é insustentável, dado que tais servidores, a despeito de sua alta hierarquia na Administração estadual, não podem ser considerados “agentes políticos”, isentos, por isso mesmo, do juízo político do *impeachment*. Impõe-se, pois, o restabelecimento do dispositivo do artigo 19 do projeto do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 1.º — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.”

A redação do projeto, cujo restabelecimento se pleiteia, não importará em limitação às atribuições fiscalizadoras da Assembléa Legislativa, uma vez que as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista são, por via de regra, subordinadas às Secretarias de Estado, cujos titulares, como “agentes políticos”, responderão pelas entidades subordinadas perante o Poder Legislativo. Nem seria razoável que os dirigentes dessas entidades menores comparecessem à Assembléa Legislativa, praticamente à revelia dos Secretários de Estado, subvertendo, assim, a ordem hierárquica existente.

Quarta:

Cabe impugnar, também, o n.º VI do art. 21 do texto aprovado pela Assembléa, que dispõe:

“Art. 21 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

VI — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Mu-

nícios considerados estâncias hidrominerais, do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado.”

O projeto organizado pelo Poder Executivo rezava:

“Art. 21 — É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....
VI — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Juizes do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual.”

A redação aprovada pela Assembléia Legislativa praticamente condicionou à sua aprovação a nomeação de todos os dirigentes dos órgãos administrativos do Estado, com a agravante de não precisar as entidades cujos dirigentes deverão ser previamente homologados pela Assembléia Legislativa, imprecisão que, certamente, será fator de conflitos entre o Executivo e o Legislativo, pondo em xeque o princípio da independência e harmonia que lhes deve presidir as relações.

Essa invasão, pelo Legislativo, de atribuições do Executivo, é particularmente aberrante quanto à investidura dos dirigentes das sociedades de economia mista, eleitos segundo as normas da Lei de Sociedades por Ações (DL n.º 2.627, de 1940), que, dentre outras atribuições da Assembléia-Geral de Acionistas, inclui a de privativamente, “nomear e destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos” (art. 87, parágrafo único, letra a).

É certo que, no plano federal, certos dirigentes de sociedades de economia mista, de nomeação do Presidente da República, são previamente aprovados pelo Senado Federal. Isto, porém, porque, sendo a União competente para legislar sobre direito comercial, poderá derrogar certas normas ao dispor sobre a constituição dos órgãos dirigentes dessas sociedades, medida que os Estados não podem adotar, por lhes ser defeso legislar sobre direito comercial.

Importa assinalar, finalmente, que disposição análoga (art. 17, n.º XXII) da Constituição do Estado do Ceará, de 1947, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Acórdão de 16-7-47, estampado na R.D.A. 17/17 e seguintes. O então Procurador-Geral da República, Prof. Themístocles Brandão Cavalcanti, a certa altura do lúcido parecer com que submeteu à Suprema Corte a representação do Governador do Ceará, afirmou:

“A subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, na nomeação dos chefes de serviços da Administração do Estado, quebra, a meu ver, o princípio da independência dos Poderes porque o Legislativo domina o Executivo, que perde a sua liberdade na escolha dos auxiliares diretos da sua Administração.”

Merece ser restabelecida, assim, a redação do art. 21, n.º VI, do Projeto elaborado pelo Poder Executivo, que bem resguarda o princípio da independência e harmonia dos Poderes, de observância obrigatória pelos Estados, nos termos do art. 10, n.º VII, letra d, combinado com o art. 13 da Constituição Federal.

Quinta:

Cabe impugnar, também, o art. 42 do texto votado pela Assembléia, assim formulado:

“Art. 42 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda do cargo.”

O preceito, correspondente (art. 44) do Projeto organizado pelo Executivo, dispunha:

“Art. 44 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléa Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de vinte dias, sob pena de perda do cargo.”

Inspirou-se o projeto no art. 36 da Constituição do Amazonas, de 1947, com a redação dada pela E.C. 15, a saber:

“Art. 36 — O Governador, o Vice-Governador e seus substitutos que estiverem no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Estado sem permissão da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo premente, do qual deverão dar conhecimento, com justificativa, à mesma Assembléa, dentro do prazo de oito dias de ausência.”

O redator do projeto, considerando que a expressão “motivo premente” poderia comportar interpretações subjetivas, criando atritos entre o Executivo e o Legislativo, optou pela fórmula da fixação de um prazo mínimo de ausência do Governador, independentemente de autorização da Assembléa, prazo que, fixado em 20 dias, é de todo em todo razoável, levando-se em conta a grande distância que separa o Amazonas dos centros de decisão político-administrativa da Federação.

A redação aprovada pela Assembléa Legislativa, condicionando ao seu **placet** o afastamento do Governador para fora do Estado, por qualquer tempo, contrasta com a maior dependência em que os Estados se encontram do Poder Central a reclamar constantes e urgentes viagens dos Governadores à Capital Federal, bem como a outros centros, onde a sua presença se faça necessária à defesa dos interesses do Estado.

Os Governadores de Estado, no Brasil de hoje, são autênticos embaixadores itinerantes, a postular aqui e ali ajuda material e assistência técnica, trabalho tanto mais ingente quanto mais distante e pobre o Estado pleiteante, como é o caso do Amazonas.

Eis por que se impõe o restabelecimento da redação do art. 44 do projeto ou, na pior das hipóteses, a redação do art. 36 da Constituição Estadual de 1947 com a alteração introduzida pela E.C. 15.

Sexta:

Inconstitucional também se afigura o n.º XVIII do art. 43 do texto votado pela Assembléa Legislativa, onde se lê:

“Art. 43 — Compete ao Governador:

.....
XVIII — fixar ou alterar, por decreto, ad referendum da Assembléa Legislativa, os vencimentos do pessoal autárquico.”

O projeto dispunha, a respeito, da seguinte forma:

“Art. 45 — Compete ao Governador:

.....
XVIII — fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico.”

A redação aprovada pela Assembléa mantém a competência do Governador para fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico, inovando, porém, no tocante à aprovação do decreto pelo Poder Legislativo, o que é inconstitucional, por inconciliável com a norma do art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, a qual, buscando asse-

gurar a plena autonomia dos entes autárquicos, quanto à gestão dos seus recursos, estabelece:

“§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da Administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.”

A Lei federal n.º 4.320, de 17-3-64, aliás, defere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de, por decreto, aprovar os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, deixando claro que, neste particular, a ação do Legislativo se exerce a **posteriori**, no plano da tomada de contas.

Impõe-se, assim, o restabelecimento da redação do projeto, respeitante ao assunto, constante do seu art. 45, XVIII.

Sétima:

Deve ser impugnado, também, o art. 44 do texto aprovado pela Assembléia, sem correspondente no texto do projeto organizado pelo Executivo, a saber:

“Art. 44 — O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléia Legislativa.”

De que intervenção se trata? O preceito não diz, mas reflete o propósito de juntar o Governador do Estado aos ditames da Assembléia Legislativa, mesmo em assuntos da economia interna do Poder Executivo.

Admitindo-se que se trate de intervenção nos Municípios, a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléia, neste particular, é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor, que é agente da confiança do Governador do Estado.

Como quer que seja, o dispositivo impugnado, redigido como está, e sem articulação com qualquer outro, será letra morta no contexto da Carta, deslocado que está do Capítulo que trata da “Organização Municipal”.

O artigo em apreço, que poderá converter-se em fonte de atritos entre o Executivo e o Legislativo, merece expungido do corpo da nova Constituição do Amazonas, sem qualquer prejuízo para o todo.

Oitava:

Deve ser impugnado, ainda, o § 2.º do art. 72 do texto votado pela Assembléia, a saber:

“§ 2.º — A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal.”

O art. 72, § 2.º, do projeto organizado pelo Executivo, disponha:

“§ 2.º — A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentação dos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, observada a hierarquia salarial dos funcionários do Poder Judiciário; sobre tais padrões de vencimentos será calculada a contribuição para a Previdência Social, a cargo do interessado.”

O texto aprovado pela Assembléia, além de deturpar o sentido do dispositivo, aludindo, inclusive, a direitos adquiridos, o que seria dispensável, dado tratar-se de garantia constitucional, estabelece indevida equiparação dos serventuários da Justiça Estadual aos da Federal, contra-

riando, assim, a regra do art. 96 da Constituição do Brasil, que, terminantemente, veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do texto do projeto (art. 72, § 2.º).

Nona:

É impugnado o art. 75 e seu parágrafo único do texto aprovado pela Assembléa Legislativa, que tomaram os seguintes enunciados:

"Art. 75 — Os Procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente."

O texto proposto no projeto atendia melhor ao sistema da organização da Chefia do Ministério Público, como se transcreve para melhor comparação:

"Art. 75 — O Procurador-Geral será diretamente auxiliado por dois Subprocuradores-Gerais, também nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em Direito, maiores de vinte e cinco anos, com quatro anos, pelo menos, de contínua prática forense, devendo a escolha recair de preferência em membro do Ministério Público.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de primeiro e segundo Subprocurador-Geral da Justiça e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral, que dentre eles indicará o seu substituto, nas faltas ou impedimentos não superiores a trinta dias."

Sendo de provimento em comissão o cargo de Procurador-Geral da Justiça, como Chefe do Ministério Público, cujo titular é assim da imediata confiança do Governador do Estado, idêntica deve ser a investidura dos seus substitutos eventuais. Em caso de falta, relativamente prolongada, mas que não reclamasse a nomeação de um novo Procurador-Geral, ficaria na Chefia do Ministério Público uma pessoa acaso não correspondendo àquele requisito de confiança.

Ademais, os Subprocuradores previstos no projeto normalmente funcionam perante as Câmaras, em que se divide o Tribunal de Justiça junto ao qual funciona o Procurador-Geral. Tanto perante o Plenário, como perante as Câmaras, poderá acontecer que o Governo do Estado figure em causa do seu interesse, cabendo-lhe ter uma pessoa de sua confiança no exercício ministerial. Isto é particularmente exato em matéria de mandado de segurança.

Impõe-se, pois, o restabelecimento do art. 75 e seu parágrafo único do projeto.

Décima:

Ainda na seção relativa ao Ministério Público, é impugnada a primeira parte do art. 76 do texto aprovado pela Assembléa Legislativa, assim resultante:

"Art. 76 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos."

O texto proposto no projeto não continha aquela parte indicativa dos cargos iniciais de carreira — "que serão os de Promotor Adjunto" — nem deles tratava a Constituição Estadual de 1947.

Embora prevista na Organização Judiciária do Estado a existência de 20 (vinte) termos, correspondentes a outras tantas comarcas depois de muitos anos e até agora somente 5 (cinco) termos foram instalados. Nesses funcionam Promotores Adjuntos leigos, tendo o atual Código do Ministério Público — Lei n.º 567, de 17-1-67 — previsto a extinção dos respectivos cargos, à medida em que vagarem, dado o seu insiginificante movimento.

A prevalecer o acréscimo ao texto do projeto, obstáculos de várias ordens impedirão o preenchimento dos quadros ministeriais, com prejuízo da administração da Justiça e por um tempo impossível de prever-se.

Primeiramente o cargo de Promotor Adjunto não constituirá atrativo, considerando-se que as funções serão exercidas em localidades longínquas do interior, com núcleos populacionais exíguos, onde inexistem conforto, assistência médica, alimentação adequada e acomodações condignas, todo esse deságio a que se soma a exigência de concurso de provas e títulos, sem uma remuneração compensadora.

Ao depois, o requisito do interstício na entrância tornar-se-á de remota impraticabilidade. Os atuais Promotores Adjuntos terão de ser postos em disponibilidade por não serem titulados em Direito. Abertas assim as vagas, um certo tempo será requerido, até o seu preenchimento, mediante concurso público, ainda admitindo-se a problemática hipótese de aparecerem candidatos. Preenchidas as vagas, dois anos de interstício serão necessários para a promoção dos titulares ao cargo de Promotor. E são 20 (vinte) cargos de Promotor do interior e 10 (dez) cargos de Promotores e Curadores na Capital a serem providos com elementos oriundos das Promotorias Adjuntas. Para contornar-se essa dificuldade só a dispensa do interstício, com o que a investidura no cargo de Promotor Adjunto resultará em mera, trabalhosa e inutilmente dispendiosa formalidade para uma imediata promoção.

É assim de ser restabelecida a redação do art. 76 do projeto, conforme elaborado pelo Executivo.

Décima Primeira:

Deve ser impugnado, por outro lado, o § 2.º do art. 85 do texto aprovado pela Assembléia, que dispõe:

“§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do número I do art. 86.”

Essa redação diverge da do projeto organizado pelo Executivo, num único e fundamental ponto, relacionado com a esfera do governo competente para editar a lei de redução da idade ou do tempo de serviço, que é a federal, como claramente estabelece o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, *in verbis*:

“§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.”

A redução dos limites de idade e de tempo de serviço, como se vê, deverá resultar de lei federal, assegurando-se, assim, igualdade de tratamento em todo o território nacional, razão por que deverá ser restaurada a redação do projeto elaborado pelo Executivo, que se manteve fiel à norma da Constituição Federal.

Décima Segunda:

Outro dispositivo que deve ser impugnado é o do item V do parágrafo único do art. 95 do texto aprovado pela Assembléia, que excluiu do teto salarial fixado no *caput* do artigo, as "percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos".

Tal adendo, introduzido quando da discussão do projeto na Assembléia Legislativa, tem por único objetivo impedir qualquer ação revisora do Governo, em relação a proventos acaso fixados com infração do limite estabelecido no art. 86 da Constituição do Amazonas, de 1947, que, como a atual, declarava:

"Art. 86 — Nenhum cargo público estadual ou municipal será remunerado, a qualquer título, seja qual for a natureza do mesmo, com vencimentos superiores aos de Secretários de Estado."

O item acrescido pela Assembléia Legislativa teria, assim, a virtude de legitimar infrações praticadas quando da fixação dos proventos de servidores que passaram à inatividade com vantagens superiores às permitidas pela Constituição então em vigor.

Décima Terceira:

Chegamos, agora, à impugnação de um dispositivo de capital importância para a política de redução das despesas do Estado, em matéria de pessoal, política imposta pelo art. 66, § 4.º, da Constituição do Brasil, de 1967, onde se lê:

"A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes."

Para a consecução desse objetivo, a Constituição Federal, no art. 180, concedeu prazo até o dia 31-12-70, razão por que o projeto diligenciou, como pôde, no sentido da eliminação das liberalidades em matéria de tempo de serviço, as quais, ainda hoje, ensejam numerosas e polpudas aposentadorias, beneficiando, em muitos casos, servidores com menos de 40 anos de idade, consoante se vê do quadro anexo.

A redação do art. 96 do projeto, onde o assunto estava disciplinado, conduziria àquele objetivo, como se vê:

"O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente, o prestado a entidades estatais ou autárquicas, será contado singelamente para todos os fins, sem qualquer acréscimo ou adição, seja qual for a sua causa ou fundamento, salvo o referente à licença-prêmio não gozada e o correspondente ao período ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, hipótese em que o tempo será computado em dobro."

Tal dispositivo foi mutilado pela Assembléia Legislativa, que dele retirou a parte construtiva, relacionado com o saneamento das finanças públicas, tendo sido votado e incorporado ao texto da nova Constituição o seguinte artigo, sob o n.º 96, e parágrafo único:

"O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente, o prestado à União, Estados e Municípios, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Parágrafo único — O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dobro."

O *caput* do artigo, tal como redigido pela Assembléia, representa mera e inócua reprodução do art. 86, § 1.º, da nova Constituição do Estado,

com o inconveniente, porém, de haver excluído a computação do tempo de serviço prestado às autarquias, o que é um absurdo.

Entende-se que a Constituição Federal, ao estabelecer limite às despesas dos Estados e Municípios, em matéria de pessoal, implicitamente autorizou as medidas legislativas conducentes a sua observância, sem o que a meta constitucional não poderá ser alcançada, pois a grande maioria dos Estados e Municípios, como é notório, consome mais de 80% de suas rendas com o pagamento de pessoal, estando neste caso o Amazonas como faz certo o documento anexo, oriundo da Secretaria da Fazenda.

Sendo inconstitucional, como se demonstrou, o texto do art. 96, votado pela Assembléia, por contrariar programa traçado pela Carta Federal, restabelecido deverá ser correspondente preceito do projeto, que bem se ajusta aos termos do art. 66, § 4.º, da Carta Federal.

Para esse ajustamento, o texto do projeto trancava expressamente como lição da experiência, a possibilidade do aparecimento de leis ordinárias, estabelecendo acréscimos tidos ao tempo de serviço efetivo, em razão da sua natureza ou lugar de sua prestação, como tanto se praticou sob o regime da Constituição Estadual de 1947, ensejando aposentadorias de servidores com tempo de serviço aproximado à sua própria idade, sem fundo ético e agravando o erário estadual.

Décima Quarta:

Deve ser impugnado, também, por inexequível, o art. 115 do texto votado pela Assembléia, que dispõe:

“O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos.”

O projeto organizado pelo Poder Executivo dispunha:

“O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue, **sempre que possível**, no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.”

Nenhum Estado da Federação, sobretudo na atual conjuntura financeira, poderá cumprir um tal dispositivo, isto é, poderá entregar aos Poderes Legislativo e Judiciário, antecipadamente, o equivalente a três duodécimos de suas dotações anuais, pois todos estão vivendo dia por dia, alguns até atrasando o pagamento de seus servidores. Não será lícito, neste particular, estabelecer paralelo entre a União e os Estados, uma vez que a primeira poderá recorrer à emissão de papel-moeda, podendo socorrer-se, ainda, dos poderosos estabelecimento de crédito de sua propriedade.

O preceito com a eliminação, pela Assembléia, da cláusula “sempre que possível”, constante do projeto, não poderá ser cumprido pelo Estado, valendo apenas como permanente ponto de atrito entre Poderes que, por força da Constituição, devem ser harmônicos entre si.

Décima Quinta:

Merece impugnado, também, o art. 124 do texto votado pela Assembléia, **verbis**:

“**Art. 124 —** O Município de Manaus terá lei orgânica própria.”

Esse dispositivo, sem correspondente no projeto organizado pelo Executivo, fere o princípio da unidade da organização municipal, em cada

Estado, preconizado na parte final do art. 15 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 15 — A criação de Municípios, bem como sua divisão em Distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais."

O atendimento das peculiaridades locais não conduz, todavia, ao princípio das chamadas "cartas próprias", consistente na prerrogativa de cada Município elaborar a sua própria lei orgânica, menos ainda em relação a Município que seja Capital de Estado, como o de Manaus, cuja autonomia a nova Constituição Federal cerceou, ao declarar de nomeação o respectivo Prefeito.

As peculiaridades do Município de Manaus poderão ser atendidas, no bojo da Lei Orgânica dos Municípios, ou em lei especial votada pela Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador. Nunca, porém, através de lei municipal, como prevê o art. 124 da nova Constituição do Amazonas, preceito que deve ser eliminado.

Décima Sexta:

Inconstitucional, finalmente, é o art. 179 do texto aprovado pela Assembléia, que dispõe:

"Art. 179 — Os vereadores atuais continuarão percebendo subsídios, até o término de seu mandato, nos termos do A.I. 2, de 27-10-65."

Tal preceito colide com o disposto no art. 16, § 2.º, da nova Constituição Brasileira, que assegura remuneração tão-somente aos vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100 mil habitantes, não tendo sido encampada a ressalva constante do art. 28 do A.I. 2, de 27-10-65, que assegurava remuneração aos vereadores em geral, até ao fim dos respectivos mandatos."

Conclui a Representação com o pedido de acolhida das impugnações e restabelecimento dos textos correspondentes do projeto.

A Assembléia Legislativa presta suas informações a fls. 60 e segs.

Após considerações, sobre a impossibilidade de, através da declaração de inconstitucionalidade, restaurar textos do projeto governamental, pois o Judiciário não tem competência legislativa, e sobre os limites da adaptação impostos pelo art. 188 da Carta Federal, assim se manifestou o Dr. Procurador-Geral da República sobre cada uma das arguições (fls. 84-98):

"§ 4.º do art. 13:

O texto é o seguinte:

"§ 4.º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional deste Estado."

Disposição idêntica foi objeto de nossa impugnação na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Rp. n.º 755).

A regra nela contida, de fato, parece viciosa. As garantias e imunidades do deputado estadual amazonense não poderiam se estender a outros titulares, que não os componentes de sua Assembléia Legislativa, mesmo porque a competência desta é restrita ao mandato de seus componentes.

A extensão assim procedida afronta, ademais, o instituto da imunidade parlamentar, necessariamente limitada como proteção ao parlamentar na área territorial de sua função legislativa, considerada a divisão de

competência própria ao sistema federativo adotado pela Constituição Federal.

Art. 17 e seu § 1.º:

Preceituam:

“Art. 17 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil.

§ 1.º — O deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios.”

Do **caput**, impugnaram-se as expressões **Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil**, designativas de cargos que poderiam ser ocupados por deputado estadual, sem perda do mandato. As expressões **Interventor e Prefeito**, embora vagas, não nos parecem viciosas, em cotejo com as regras da Constituição Federal.

De fato, a intervenção, a que corresponde a primeira expressão, seria aquela que ao Governo, do Estado ou da União, é possível decretar. Assim, se a Constituição Federal — art. 38 — instituiu o preceito em favor do parlamentar federal, aludindo ao título de Interventor Federal somente compatível com a forma de intervenção prevista no art. 10, no plano estadual o título de **Interventor** não poderá abranger outras hipóteses que não a desta intervenção, e daqueloutra estadual permitida pelo art. 16, § 3.º, da Constituição, de que tratam os arts. 137 e 138 da Carta do Estado.

Do mesmo modo, a expressão **Prefeito** não incorre em inconstitucionalidade, apenas por falta de especificação. Se o art. 15, item II, b, da Constituição Estadual proíbe ao deputado o exercício de outro cargo eletivo, a ressalva referente ao título de Prefeito não pode ser outra que não a dos casos de nomeação, tanto para a Prefeitura da Capital, como para os demais Municípios de administração assim prevista, o que harmoniza a hipótese com o paradigma federal.

Todavia, em relação às funções de **Chefe de Casa Civil**, o dispositivo parece inconstitucional. Na verdade, conforme bem sustenta a Representação, sobre lembrar nele não se encontrar a exceção em causa, ligado o exercício dessas funções por um congressista, no plano federal, à circunstância de serem elas de Ministro Extraordinário.

Não padece de inconstitucionalidade o impugnado § 1.º do art. 17. A opção pelo recebimento dos subsídios, quando afastado o deputado para o exercício de cargos compatíveis, é regra admissível, pela consideração de que, se o legislador quer os fins, não há de embarçar as condições práticas que facilitam alcançá-los.

Art. 19 e seus parágrafos:

Rezam os textos:

“Art. 19 — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais e Sociedades de Economia Mista,

a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria ou entidade sob sua direção, desde que haja o conveniente beneplácito da Assembléa ou da Comissão."

Tornando obrigatório o comparecimento à Assembléa, quando convocados, além dos Secretários de Estado, também dos dirigentes de **Autarquias, de Departamentos Autônomos e das Sociedades de Economia Mista do Estado**, parece-nos que o artigo é inconstitucional. Tais dirigentes não podem responder por crime de responsabilidade, a cujo título são passíveis de sanção os Secretários de Estado pelo não-atendimento da convocação da Assembléa Legislativa — § 1.º do art. 19. Logo, não tem sentido a obrigatoriedade do comparecimento, quando ao legislador estadual falece competência para legislar sobre Direito Penal, de cuja natureza é a conceituação dos crimes, entre os quais o de responsabilidade, e se contra tais dirigentes não pode prevalecer essa coação.

A regra, pois, é válida apenas em relação aos Secretários de Estado, porquanto estes, de fato, segundo a lei federal específica, podem ser sujeitos ativos de tais crimes, entre eles tipificada a "falta de comparecimento" à convocação de que se trata, conforme dispõe o art. 74 c/c o art. 13, n.º 3, da Lei federal n.º 1.079/1950.

N.º VI do art. 21:

Assim dispõe:

"Art. 21 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

.....
VI — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado."

É impugnado o dispositivo por ofensivo ao princípio da independência dos Poderes, e, relativamente aos Presidentes das Sociedades de Economia Mista, também porque se teria legislado sobre Direito Comercial.

Quanto aos Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital, Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e Procurador-Geral do Estado, não vemos inconstitucionalidade, vistos o modelo federal, art. 45, I, da Constituição Federal, e a norma cogente do art. 16, § 1.º

No que toca aos Presidentes das Sociedades de Economia Mista, decidiu o Supremo Tribunal, na Representação n.º 772, do Pará, que "não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo da escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário" (Sessão de 23-5-68).

Já no que diz respeito à prévia aprovação da escolha dos "dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado", parece-nos inconstitucional a norma impugnada. Segundo o modelo federal, art. 45, I, a regra de aprovação prévia pode estender-se a outros servidores, "quando determinado em lei". Parece-nos inconstitucional afastar desde logo a lei futura sobre cada hipótese, generalizando antecipadamente, como fez o dispositivo impugnado, a exigência da aprovação. Sobre a inconstitucionalidade em termos mais amplos, na vigência da Constituição de 1946, veja-se o excelente escólio de Themistocles Cavalcanti, transcrito a fls. 28, fine (R.D.A., 17/17).

Dir-se-ia que o mesmo argumento se aplica aos Presidentes de Sociedades de Economia Mista. Parece-nos que não. Primeiro, porque não são servidores. Segundo, porque, aí, a falta de regras específicas, na Constituição Federal ou na Estadual, sobre as formas de controle da atuação dessa nova espécie de longa manus da Administração, autoriza certa espécie de verificação preventiva.

Art. 42.

Assim se inscreve o dispositivo:

"Art. 42 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléa Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda do cargo."

Parece-nos inconstitucional o dispositivo por não distinguir, como fez a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 52, as duas hipóteses: afastamento do País, sujeito a licença, qualquer que seja a duração; e afastamento do Estado, sujeito a licença, se excede prazo razoável de tantos dias. É curial que o Governador, adstrito a contatos urgentes com a Administração Federal no seu escalão decisório, não deve depender, nas curtas ausências dentro do País, de licença legislativa.

N.º XVIII do art. 43.

Este o texto parcialmente impugnado pelo Sr. Governador:

"Art. 43 — Compete ao Governador:

.....
XVIII — fixar ou alterar, por decreto, ad referendum da Assembléa Legislativa, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico."

Dado como contrário ao preceituado pelo art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, contudo a inconstitucionalidade do dispositivo é total; não apenas por subordinar ao referendum da Assembléa a fixação de vantagens e vencimentos dos servidores autárquicos, mas, principalmente, por permitir tal forma de fixação. Vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como os dos servidores públicos, não podem ser fixados por decreto, tão semelhantes são entre si. Daí entendermos que somente por meio de lei possam ser fixados ou alterados os vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como acontece aos dos servidores públicos por expressa recomendação constitucional, art. 20, n.º IV, da Constituição do Estado, e art. 466, IV, da Constituição Federal.

Art. 44.

É do seguinte teor o preceito:

"Art. 44 — O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléa Legislativa."

Concordamos com a impugnação, nos termos em que está feita a fls. 32, **fine:** "... a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléa, neste particular, é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor, que é agente da confiança do Governador do Estado".

Repartimos aqui, a propósito, o que escrevemos a respeito de dispositivo semelhante, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no parecer à Representação n.º 755:

"A intervenção é ato que depende de prévia autorização da Assembléa, na Constituição Estadual de que se trata, quanto à sua amplitude, duração e condições de execução.

Não se adotou a submissão posterior do ato de intervenção, como no modelo federal, art. 12 da Constituição Federal, e essa liberdade era permitida ao legislador constituinte estadual, art. 16, § 3.º

Logo, não era permitido deixar só o ato de nomeação do interventor para referendūm posterior, ato cuja apreciação ou há de estar imune à apreciação pelo Legislativo, ou se teria de fazer concomitantemente com a apreciação da própria intervenção, como no modelo federal, citado art. 12.

Por outras palavras, no sistema federal a apreciação do nome do interventor está indissolúvelmente ligada à da própria intervenção.

Recusado aquele, recusada estará a intervenção.

Mas permitida previamente aquela, no sistema estadual, não se há de voltar atrás em subsequente recusa do nome do interventor, o que, visivelmente, levaria a situações insolúveis: intervenção vigente, interventor inexistente."

§ 2.º do art. 72:

Reza o texto:

"Art. 72 —

§ 2.º — A Lei Complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria, dos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União, para os servidores da Justiça Federal."

Assegurando aos **titulares, serventuários e auxiliares da Justiça**, não remunerados pelos cofres públicos, efeito de licenciamento e aposentadoria... **"observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal"**, o parágrafo impugnado institui uma vinculação que fere frontalmente o art. 96 da Constituição Federal.

Se até entre os servidores estaduais são vedadas vinculações ou equiparações para efeito de remuneração, que dizer de vinculação entre funcionários estaduais e federais?

Também é inconstitucional a cláusula "respeitados os direitos adquiridos", por não haver que falar deles quando o de que se cuida é de criar direito novo, a favor de quem não o possuía, de aposentadoria pelos cofres públicos.

Art. 75 e parágrafo único:

Está assim redigido:

"Art. 75 — Os Procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente."

Diz o Sr. Governador que, sendo de provimento em comissão o cargo de Procurador-Geral da Justiça, como Chefe do Ministério Público, idêntica deve ser a investidura dos seus substitutos eventuais.

A nosso ver, o dispositivo é inconstitucional, não tanto por essa razão, mas por outra que a precede na ordem natural de consideração. É que a Carta Estadual, dispondo sobre quem representará privativamente o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça, entrou

no âmbito próprio da legislação ordinária, que deve regular o assunto de maneira flexível e mutável. Com isso, a Carta fugiu ao limite imposto à sua elaboração, que era apenas o de se adaptar ao modelo federal, art. 188 da Constituição do Brasil.

Art. 76:

Apresenta-se com este teor:

"Art. 76 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos..."

A impugnação, com que estamos de acordo, se dirige às palavras "que serão os de Promotor Adjunto", pelas razões que vêm expostas a fls. 36-37.

Para nós, a razão da inconstitucionalidade é semelhante à do item antecedente deste parecer: a indicação do grau inicial da carreira é matéria de legislação ordinária, de modo a não jungir rigidamente a organização judiciária à existência da figura do Promotor Adjunto.

§ 2.º do art. 85:

Entre os dispositivos impugnados pelo Sr. Governador, insere-se o § 2.º do art. 85, a dizer:

"§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do n.º I do art. 86."

É procedente a arguição, lida à folha 38.

Só a "lei federal", não a estadual, pode reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria.

Se a disposição *mater*, o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, alude à lei federal, e não simplesmente à lei, é que só aquela pode operar nesse campo.

Nos pareceres na Representação n.º 754, e na Representação n.º 755, alusivas às Constituições da Guanabara e do Estado do Rio, fizemos o mesmo reparo, e aludimos ao douto comentário do saudoso Senador Paulo Sarate, a propósito:

"Nesse caso das reduções de limites, o que há de inovador e digno de realce é que, pela nova Constituição, somente a lei federal poderá estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (§ 4.º do art. 191 do Estatuto de 1946) somente falava em lei. E como agora é incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais ocorrerão facilidades que não sejam as razoavelmente concedidas pela legislação federal." (A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos, pág. 424).

Item V do parágrafo único do artigo 95:

Eis como está redigido:

"Art. 95 — Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual for a natureza do cargo ou função, perceberá, a qualquer título, vencimento ou remuneração superior ao vencimento do Secretário de Estado, nem inferior ao salário mínimo regional.

Parágrafo único — Excluem-se do limite estipulado no presente artigo as seguintes vantagens:

V — percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos."

Como bem salienta a exposição, folha 39, o item V deve ser declarado inconstitucional, por estabelecer imunidade de revisão a favor de atos desconformes à legislação anterior.

Art. 96 e parágrafo único:

Estão assim inscritos na Carta Estadual:

"Art. 96 — O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente, o prestado à União, Estado e Municípios, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único — O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dobro."

Quando ao **caput**, o defeito que lhe aponta a exposição do Sr. Governador, fls. 40, é o de não ter sido explícito quanto a ser contado o tempo de serviço sempre "singelamente", "sem qualquer acréscimo ou adição, seja qual for a sua causa ou fundamento".

A nosso ver, não é necessária a declaração, para que o texto coincidente com o § 1.º do art. 101 da Constituição Federal assim se observe.

Relativamente ao parágrafo único, consideramo-lo inconstitucional.

Institui ele uma supervaloração de tempo de serviço relativo à licença-prêmio não gozada, e do serviço ativo nas forças armadas, em operações de guerra, mediante a sua contagem em dobro. Se o art. 106 da Constituição Federal manda aplicar aos Estados todas as normas referentes aos funcionários públicos, parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual.

Art. 115:

Impugna o Sr. Governador, por lhe faltar a cláusula "sempre que possível" que figurava no projeto, o art. 115, a dizer:

"Art. 115 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário, será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos."

Não acolhemos a arguição. As razões do Sr. Governador, fls. 42, indicam a inconveniência e talvez a impraticabilidade, mas não que seja inconstitucional o dispositivo.

Art. 124:

Estabelece:

"Art. 124 — O Município de Manaus terá lei orgânica própria."

A determinação de **Lei Orgânica própria para o Município de Manaus**, na realidade, destoa do preceituado pelo art. 15 da Constituição Federal. Embora admitida a variação da organização municipal, tendo-se em vista as peculiaridades locais, essa norma constitucional não parece deixar dúvida quanto competir à lei estadual a organização municipal, sem vez para a chamada "carta própria", que ao Município competiria estabelecer.

Art. 179:

Por último, a impugnação do Senhor Governador se dirige ao artigo das Disposições Gerais Transitórias, que reza:

“Art. 179 — Os vereadores atuais continuarão recebendo subsídio, até o término de seu mandato, nos termos do AI-2, de 27-10-65.”

Assegurando aos atuais vereadores a percepção de subsídios, até o término do mandato, nos termos do AI-2, de 27-10-65, o artigo se choca com o mandamento federal, art. 16, § 2.º, da Constituição Federal. Com efeito, se a nova Carta não cuidou da exceção de que tratava o AI-2, a norma estadual, mesmo que em caráter transitório, não pode excepcionar a regra geral.

Nosso parecer é, assim, no sentido de que seja acolhida a impugnação.”

É o relatório, que levo ao conhecimento dos eminentes Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — São dezesséis as disposições ar-
güidas de inconstitucionalidade, sobre as quais deverá pronunciar-se o Tribunal.

I

Parágrafo 4.º do art. 13:

O texto é o seguinte:

“§ 4.º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional deste Estado.”

Procede a arguição de inconstitucionalidade. Norma idêntica, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional (Rp. n.º 755) por dois motivos fundamentais: a competência estadual, no que concerne às garantias e imunidades dos deputados, se limita aos de sua Assembléia Legislativa; a proteção do deputado estadual não pode se estender além dos limites do Estado em que exerce o mandato, como a dos deputados federais não se estende além do território nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 17 e seu § 1.º:

Estão assim redigidos:

“Art. 17 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil.

§ 1.º — O deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios.”

2. Quanto ao caput, são impugnadas as expressões **Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil**.

Improcede a arguição quanto às duas primeiras expressões: **Interventor e Prefeito**. Assim como no campo federal, não perde o mandato o deputado ou Senador investido na função de Interventor Federal ou Prefeito da Capital (C.F., art. 38), também no campo estadual não perderá o mandato o deputado investido na função de Interventor, nos casos da Constituição do Estado, previstos nos arts. 137 e 138 da mesma, ou na função de Prefeito da Capital, das estâncias

hidrominerais e dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, que são de nomeação do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 43, n.º V). Nesse sentido devem ser entendidas as duas expressões no texto impugnado.

Procede, entretanto, a arguição quanto à expressão **Chefe da Casa Civil**, como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral (fls. 86):

“Todavia, em relação às funções de **Chefe de Casa Civil**, o dispositivo parece inconstitucional. Na verdade, é patente a sua incompatibilidade para com o modelo federal, conforme bem sustenta a Representação, sobre lembrar nele não se encontrar a exceção em causa, ligado o exercício dessas funções por um congressista, no plano federal, à circunstância de serem elas de Ministro Extraordinário.”

3. Também não me parece eivado de inconstitucionalidade o § 1.º do art. 17. Não vejo em que colida com princípios ou normas da Constituição Federal a opção concedida aos deputados estaduais nomeados para um dos cargos aludidos no **caput**, no tocante aos subsídios ou vencimentos do cargo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, uma vez que **Chefe de Casa Civil** não é Secretário de Estado, estou de acordo com o eminente Relator. Dou pela inconstitucionalidade da expressão por S. Ex.^a considerada.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 19 e seus parágrafos:

Este é o texto:

“**Art. 19** — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria ou entidade sob sua direção, desde que haja o conveniente beneplácito da Assembléa ou da Comissão.”

4. Não tendo competência para legislar sobre Direito Penal, os Estados não podem impor a sanção de incidência em crime de responsabilidade, aos dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, e aos quais a Lei Federal não sujeita como autores de delito dessa natureza. Dai me parecer inconstitucional o art. 19, na parte que vai desde a palavra “**dirigentes até a palavra acionista**”.

5. Uma vez acolhida a impugnação, o **caput** na forma exposta, incensurável é o § 1.º

6. Os dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais e Sociedades de Economia Mista são órgãos da Administração, a qual prestam contas e perante a qual são responsáveis estando, por isso, sujeitos à disciplina

que esta lhes traça. Assim, a meu ver, não podem, esquecidos dessa dependência para com a Administração, dispor-se, sem consentimento desta, a comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléa Legislativa, para discussão de projetos relacionados com a entidade sob sua direção. Admitir-se o comparecimento, sem autorização da Administração, será criar-se a subversão da ordem administrativa e ofensa ao princípio da independência ou harmonia dos Poderes. Sou pela inconstitucionalidade do § 2.º, na parte que vai da palavra “dirigentes” até a palavra “mista”.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, data venia, mantenho o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, uma vez que o Tribunal eliminou do *caput* do art. 19 a parte referente a dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista. De outro modo, seria inconstitucional o § 1.º

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Os fundamentos do voto inspiram-se na harmonia dos Poderes, cânon constitucional, que merece sempre resguardado.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

N.º VI do art. 21:

Assim está redigido:

“Art. 21 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

.....

VI — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado.”

7. Sou pela declaração de inconstitucionalidade apenas no que se refere aos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado. Nada tenho a aditar, nesse particular, ao bem elaborado parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 880):

“Já no que diz respeito à prévia aprovação da escolha dos “dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado”, parece-nos inconstitucional a norma impugnada. Segundo o modelo federal, art. 45, I, a regra de aprovação prévia pode estender-se a outros servidores, “quando determinado em lei”. Parece-nos inconstitucional afastar desde logo a lei futura sobre cada hipótese, generalizando antecipadamente, como fez o dispositivo impugnado, a exigência da aprovação. Sobre a inconstitucionalidade em termos mais amplos, na vigência da Constituição de 1946, veja-se o excelente escólio de Themístocles Cavalcanti, transcrito a fls. 28, *fine* (R.D.A., 17/17).

No mais o texto é regular.

No que respeita aos Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital, Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e Procurador-Geral do Estado, o texto impugnado se conforma com as normas dos arts. 16, § 1.º, e 45, n.º I, da Constituição Federal.

No tocante aos Presidentes de Sociedades de Economia Mista, este Tribunal já considerou constitucional norma idêntica da Constituição do Estado do Pará (Rp. n.º 772).

Assim, meu voto é pela declaração de inconstitucionalidade do texto impugnado na parte que vai das palavras “dos dirigentes” até as palavras “Autarquias do Estado”.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 42:

É este o artigo impugnado:

“Art. 42 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléa Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda do cargo.”

Norma idêntica da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional (Rp. n.º 755). Impedir o Governador de ausentar-se do Estado, ainda que dentro do País, por espaços curtos de tempo, sem autorização de Assembléa Legislativa, será criar obstáculos à prática de atos de gestão em benefício da própria Administração, como ainda transformá-lo em prisioneiro da Assembléa Legislativa. Em princípio, a ausência do Governador dependerá de autorização desta em dois casos: a) afastamento do País; b) afastamento do Estado, ainda que sem retirar-se do País, por prazo além do razoável.

Acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

N.º XVIII do art. 43:

O texto parcialmente impugnado, é o seguinte:

“Art. 43 — Compete ao Governador:

.....
XVIII — fixar ou alterar, por decreto, ad **referendum** da Assembléa Legislativa, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico.”

A impugnação consiste em subordinar ao **referendum** da Assembléa os decretos que fixam ou alterem vencimentos ou vantagens do pessoal autárquico.

Adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral, que leio (fls. 90):

“Dado como contrário ao preceituado pelo art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, contudo a inconstitucionalidade do dispositivo é total; não apenas por subordinar ao **referendum** da Assembléa a fixação de vantagens e vencimentos dos servidores autárquicos, mas, principalmente, por permitir tal forma de fixação. Vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como os dos servidores públicos, não podem ser fixados por decreto, tão semelhantes são entre si. Daí entendermos que somente por meio de lei possam ser fixados ou alterados os vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como acontece aos dos servidores públicos por

expressa recomendação constitucional, art. 20, n.º IV, da Constituição do Estado, e art. 46, IV, da Constituição Federal.”

Meu voto, assim, é pela declaração da inconstitucionalidade do inciso XVIII do art. 43.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 44:

Este é o artigo impugnado:

“Art. 44 — O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléia Legislativa.”

Argúi o Sr. Governador:

“... a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléia, neste particular, é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor que é agente da confiança do Governador do Estado.”

Com razão a impugnação. O texto destoa do sistema da Constituição Federal (art. 12), que sujeita a posterior apreciação do Congresso Nacional o decreto de intervenção, não apenas a nomeação do interventor. O decreto deverá ser apreciado como um todo, isto é, a amplitude duração e condições de execução da intervenção e a nomeação do interventor.

Autorizar previamente a intervenção (Constituição do Estado, art. 21, n.º IV, e somente posteriormente submeter o nome do interventor à aprovação da Assembléia será, como bem alerta a douta Procuradoria-Geral, permitir-se voltar-se atrás em subsequente recusa do nome do interventor, o que, visivelmente, levaria a situações insolúveis: intervenção vigente, interventor inexistente.

Aliás, devo lembrar que disposição idêntica, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada inconstitucional (Rp. n.º 755).

Meu voto é pela inconstitucionalidade do art. 44.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

§ 2.º do art. 72:

O parágrafo impugnado é do teor seguinte:

“§ 2.º — A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal.”

Nada tenho a acrescentar ao parecer da douta Procuradoria-Geral (folha 92):

“Assegurando aos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, efeito de licenciamento e aposentadoria” ... observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal, o parágrafo impugnado institui uma vinculação que fere frontalmente o art. 96 da Constituição Federal. Se até entre os servidores estaduais são vedadas vinculações ou equiparações para efeito de remuneração, que dizer de vinculação entre funcionários estaduais e federais?

Também é inconstitucional a cláusula “respeitados os direitos adquiridos”, por não haver que falar deles quanto o de que se cuida é de

criar direito novo, a favor de quem não o possuía, de aposentadoria pelos cofres públicos."

Assim, sou pela declaração de inconstitucionalidade parcial do texto, ou seja, a partir das palavras "respeitados os direitos adquiridos" até as palavras "Justiça Federal".

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade da pretendida vinculação. É ela vedada pelo art. 96 da Constituição Federal.

Quanto às expressões "respeitados os direitos adquiridos", a meu ver, poderiam ficar. Ela é de todo inóqua. Se os servidores estão no gozo dos direitos adquiridos, a Constitucional os respeita, e não precisaria dizê-lo. Se não estão, a expressão não iria premiá-los.

Assim, com esta pequena restrição ao voto de S. Ex.^a, acompanho-o.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quanto à última parte do preceito, acompanho o eminente Relator.

Que as normas federais devam ser respeitadas, não há dúvida. Dispõe o art. 106 da Constituição Federal: "Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

Estou de acordo com o eminente Relator, enquanto a norma importar em vinculação ou equiparação, vedadas pelo art. 96 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Será sempre nesse sentido. Faço referência expressa ao art. 96.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — E estou de acordo com a restrição manifestada pelo eminente Ministro Thompson Flores, porque inconstitucional é, somente, a parte final do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 75 e parágrafo único:

Dispõem os textos impugnados:

"Art. 75 — Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente."

Não vejo nítida inconstitucionalidade nas disposições do art. 75 e seu parágrafo, salvo considerando-o que por eles se feriu a norma quanto à adaptação, excedendo-se dos seus limites (C.F., art. 188).

Em verdade, melhor seria, e mais técnico que a matéria ficasse para ser disciplinada por lei ordinária.

Demais, não existe contradição entre o art. 72 da Constituição do Estado, que se refere ao Procurador-Geral da Justiça, não aos demais procuradores da Justiça, membros efetivos do Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 76:

O texto é este:

“Art. 76 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor-Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos.”

A impugnação versa sobre a expressão que serão os de Promotor-Adjunto.

Também aqui não vejo senão inconveniência, não inconstitucionalidade, em fixar-se na Constituição do Estado quais sejam os cargos iniciais de carreira, matéria que melhor ficaria fosse disciplinada por lei ordinária.

Meu voto é pela improcedência da impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

§ 2.º do art. 85:

Assim se redige:

“§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do n.º I do art. 86.”

Somente a lei federal (C.F., artigo 100, § 2.º), “tendendo à natureza especial do serviço”, “poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço” dos servidores públicos.

O texto impugnado, permitindo à lei estadual estabelecer tais reduções, é manifestamente inconstitucional.

Acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

N.º V do parágrafo único do art. 95:

Reza a texto em epígrafe:

“Art. 95 — Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual for a natureza do cargo ou função, perceberá, a qualquer título, vencimento ou remuneração superior ao vencimento do Secretário de Estado, nem inferior ao salário mínimo regional.

Parágrafo único — Excluem-se do limite estipulado no presente artigo as seguintes vantagens:

V — percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos.”



A arguição de inconstitucionalidade diz respeito apenas ao inc. V transcrito. Aduz o Sr. Governador do Estado que o referido inciso tem "por único objetivo impedir qualquer ação revisora do Governo, em relação a proventos fixados com infração ao limite estabelecido no art. 86 da Constituição do Amazonas, de 1947".

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral, pela declaração de inconstitucionalidade do referido item do parágrafo único do art. 95, "por estabelecer imunidade de revisão a favor de atos desconformes à legislação anterior".

Pela procedência da arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 115:

O texto é o seguinte:

"Art. 115 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos."

A impugnação fê-la o Sr. Governador por considerar que a disposição é inequívoca. Diz S. Ex.^a (folha 42):

"Nenhum Estado da Federação, sobretudo na atual conjuntura financeira, poderá cumprir um tal dispositivo, isto é, poderá entregar aos Poderes Legislativo e Judiciário, antecipadamente, o equivalente a três duodécimos de suas dotações anuais, pois todos estão vivendo dia por dia, alguns até atrasando o pagamento de seus servidores. Não será lícito, neste particular, estabelecer paralelo entre a União e os Estados, uma vez que a primeira poderá recorrer à emissão de papel-moeda, podendo socorrer-se, ainda, dos poderosos estabelecimentos de crédito de sua propriedade.

O preceito, com a eliminação, pela Assembléia, da cláusula "sempre que possível", constante do projeto, não poderá ser cumprido pelo Estado, valendo apenas como permanente ponto de atrito entre Poderes que, por força da Constituição, devem ser harmônicos entre si."

Razão deverá ter o impugnante, mas de ordem prática apenas, para se não conformar com a disposição, que, entretanto, não é inconstitucional. Acresce que a cláusula sempre que possível está implícita. Não há norma que imponha o impossível.

Improcede a arguição.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 124:

Assim se redige:

"Art. 124 — O Município de Manaus terá lei orgânica própria."

Subcrevo o parecer da douta Procuradoria-Geral (folha 97):

"A determinação de **Lei Orgânica própria para o Município de Manaus**, na realidade, destoa do preceituado pelo art. 15 da Constituição Federal. Embora admitida a variação da organização municipal, tendo-se em vista as peculiaridades locais, essa norma constitucional não parece deixar dúvida quanto competir à lei estadual a organização municipal, sem vez para a chamada "carta própria", que ao Município competiria estabelecer."

Acolho a impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O eminente Relator entende que todos os Municípios devem ter a mesma lei orgânica, por isso aceita a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A lei ordinária é que deverá estabelecer.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não sou assim radical, eis que admito tenha cada comuna a sua lei, atendidas as determinações fixadas pela Constituição, conciliando-as, no entanto, com as peculiaridades locais.

Penso que assim haveria melhor compreensão da autonomia municipal, também consagrada na Carta Maior.

O que, entanto, não me parece rimar com a Constituição Federal é a discriminação de preceito e através da Constituição do Estado.

Acompanho, com esta fundamentação, o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Tenho minhas dúvidas, Sr. Presidente, porque não vejo como se possa proibir um Município de ter a sua lei orgânica, o seu próprio estatuto.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Eu entendo que nenhum Município tem uma lei particular. Não estamos no regime dos forais.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 15, dispõe:

“A criação de Municípios, bem como sua divisão em Distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.”

Quer dizer: a Constituição permitiu a distinção na organização municipal, atendendo a peculiaridades locais. Não é obrigatória a uniformidade. Pode ser inconveniente, mas não veja inconstitucionalidade, não vejo em que isso atinja preceito da Constituição, tanto mais havendo o art. 15.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Mas o que se assegura, no caso, é que o Município de Manaus tenha uma lei orgânica própria.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Sem dizer se é uma lei orgânica de edição estadual ou municipal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição do Estado é que dirá se cada Município terá a sua lei orgânica.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O Município de Manaus terá um privilégio, terá lei orgânica própria, enquanto os demais...

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Pode haver desigualdade, de acordo com as peculiaridades locais. A própria Constituição prevê isso.

Data venia, rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Rejeito a arguição. Entendo que cada Município poderá ter sua lei orgânica, como acontece no Estado do Rio Grande do Sul (Constituição de 14-5-67, art. 158, II).

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O Município edita a sua própria lei.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Essa possibilidade depende da Constituição do Estado. A Constituição do Amazonas, depois de referir-se, no artigo 26, parágrafo único, à Lei Orgânica dos Municípios, com o caráter de lei complementar da Constituição, dispôs, no art. 124, que o Município de Manaus terá lei orgânica própria. Não vejo em que esse princípio fira a Constituição Federal, diante do invocado art. 15, que prescreve:

“A criação de Municípios, bem como sua divisão em Distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.”

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A lei orgânica é uma só. Poderá estabelecer variações.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A experiência brasileira apresenta dois sistemas: o da lei orgânica única, que é o caso de São Paulo (Constituição de 13-5-67, art. 99), e o da lei orgânica de cada Município. No Rio Grande do Sul, cada Município rege-se por lei orgânica própria, promulgada pela Câmara de Vereadores, em face do sistema constitucional estadual, que não se afasta da Constituição Federal. A mesma orientação encontra-se em outros Estados. A Constituição da Bahia, de 14-5-67, por exemplo, contém (art. 89, § 2.º) norma semelhante à do art. 124 da Constituição do Amazonas.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 179:

O artigo epígrafado, que se compreende entre as “Disposições Gerais Transitórias”, é deste teor:

“Art. 179 — Os Vereadores atuais continuarão percebendo subsídio, até o término de seu mandato, nos termos do A.I. n.º 2, de 27 de outubro de 1965.”

A disposição ofende o § 2.º do artigo 16 da Constituição Federal, conforme o qual “somente terão remuneração os Vereadores das capitais dos Estados e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”. Aliás, o A.I. n.º 7 restringiu a remuneração aos Vereadores dos Municípios de população superior a trezentos mil habitantes.

Não obstante tratar-se de uma disposição de caráter transitório a impugnada, parece-me manifesta a sua inconstitucionalidade.

Pela procedência da impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 96 e parágrafo único:

Leio os textos impugnados:

“Art. 96 — O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente, o prestado à União, Estados e Municípios, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único — O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dobro.”

Pronuncia-se a douta Procuradoria-Geral nestes termos (fl. 96):

“Quanto ao *caput*, o defeito que lhe aponta a exposição do Sr. Governador (folha 40) é o de não ter sido explícito quanto a ser contado o tempo

de serviço sempre singelamente”, “sem qualquer acréscimo ou adição, seja qual for a sua causa ou fundamento.”

A nosso ver, não é necessária a declaração, para que o texto, coincidente com o § 1.º do art. 101 da Constituição Federal, assim se observe.

Relativamente ao parágrafo único, consideramo-lo inconstitucional.

Institui ele uma supervaloração do tempo de serviço relativo a **licença-prêmio não gozada, e do serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra**, mediante a sua contagem em dobro. Se o art. 106 da Constituição Federal manda aplicar aos Estados todas as normas referentes aos funcionários, parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual.”

Acompanho o parecer da Procuradoria-Geral: pela constitucionalidade do caput e pela inconstitucionalidade do seu parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Dou pela constitucionalidade do caput, de acordo com o eminente Relator. Não vejo, em princípio, inconstitucionalidade quanto ao parágrafo único. Tenho que o direito estadual sempre admitiu a contagem em dobro da licença não gozada para a aposentadoria.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — E o federal também.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Deveria copiar, então, o texto federal.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O texto federal manda contar em dobro mas para efeito de aposentadoria, não de gratificação adicional.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Nesse ponto, acompanhei a Procuradoria. Diz a Procuradoria-Geral:

“... parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual.”

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas a lei federal também dispõe nesse sentido.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O que me parece, a lei federal distingue é para efeito de gratificação. Com alusão à aposentadoria, duvido inexistir.

Entanto, o texto compreende a disponibilidade.

Não tenho presente o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais...

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, no art. 80:

“Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;”

No tocante a licença-prêmio, o artigo 116 estabelece:

“Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.”

Declara, depois, o art. 117:

“Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-especial que o funcionário não houver gozado.”

Assim, a licença-especial, não gozada, conta-se em dobro só para efeito de aposentadoria, não de disponibilidade.

A lei local não se pode afastar do modelo federal. Afastou-se, porém, nesse ponto. Relativamente ao tempo de licença-prêmio, não gozada, que a lei mandou computar em dobro, sem limitação, tanto para a aposentadoria, como para a disponibilidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Aí, é o caso de expungir a disponibilidade. O preceito terminará na palavra “aposentadoria”. Quanto à disponibilidade, o dispositivo seguinte se refere apenas à contagem em dobro.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sim, pois manda computar o tempo em dobro.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O art. 96 e o parágrafo único ambos são acimados de inconstitucionais.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O parágrafo é este: “O tempo de licença-prêmio não gozado e o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dobro.”

O Sr. Ministro Thompson Flores — Só se eliminaria a palavra “disponibilidade”.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — É a única solução, o que não impede que a lei ordinária resolva no que for omissa.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Cumpre suprimir do parágrafo único as palavras “de licença-prêmio não gozada”.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas, aí, fica truncado.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Fica sem sentido.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo é inconstitucional somente em relação à licença-prêmio não gozada; quanto ao outro tempo, não.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Aceitaremos a arguição de inconstitucionalidade quanto às palavras “e disponibilidade”.

E quanto ao caput?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ficará como está.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — “O tempo de licença-prêmio não gozado” seria cortado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O texto ficaria estropiado e teríamos que alterar a redação.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Teríamos que cortar também a palavra “serão”.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Se o dispositivo não pode ser parcialmente aproveitado, então, é inconstitucional. Não cria nenhuma restrição de direito, porque a lei ordinária pode reproduzir a lei federal.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Desde que, na publicação do texto que será eliminado, ...

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Teríamos que estropiar de tal forma o parágrafo que ele não teria significado.

Seria eliminado e, portanto, declarado inconstitucional. E não podemos eliminá-lo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo não é inconstitucional com referência à contagem em dobro do período correspondente ao serviço ativo das Forças Armadas, em operações de guerra.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Veja V. Ex.^a como ficaria: “O período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, computado em dobro.” A palavra “serão” não pode ficar.

Que sentido tem?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quando se eliminar uma parte, por inconstitucional, com frequência o texto fica truncado. A redação poderá ser corrigida pelo legislador. Não se suprimirá a parte que não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O tempo de licença-prêmio não é contado em dobro?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela lei federal, somente é contado em dobro, para a aposentadoria, não para a disponibilidade. É o que dispõe o art. 117 do Estatuto. Contudo, o impugnado parágrafo único do artigo 96 estabelece a contagem em dobro, para qualquer dos efeitos.

SUGESTÃO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Talvez a solução fosse rejeitar a arguição, com o entendimento do que o parágrafo não se aplica aos casos de disponibilidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acho que essa seria a explicação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — No preceito não se fala em disponibilidade, o que permite a interpretação sugerida. Não declaramos a inconstitucionalidade, porque o *caput* do artigo realmente não é inconstitucional. Também não será o parágrafo, se se entender que ele não se aplica aos casos de disponibilidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A segunda parte do parágrafo aplica-se, porque o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, conta-se em dobro, para a disponibilidade, como para a aposentadoria, de acordo com a lei federal.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Então a fórmula não é declarar inconstitucional. Não é meio próprio à Representação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A verdade é que inconstitucional é o parágrafo, na parte em que manda contar em dobro, sem limitação, o tempo de licença-prêmio não gozado.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Então ficará com esse defeito gravíssimo, “será computado em dobro”, porque não podemos corrigir o português.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o tempo de licença-prêmio se conta em dobro para a aposentadoria. Não conta é para a disponibilidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O *caput* do artigo dispõe expressamente: “para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”. Com ele se relaciona o parágrafo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o parágrafo contém regra autônoma:

“O tempo de licença-prêmio não gozado e o período correspondente a serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra serão computados em dobro.”

Esta norma não está, necessariamente, subordinada ao *caput*. Poderíamos rejeitar a arguição, com o entendimento de que o tempo de licença-prêmio não se conta em dobro para efeito de disponibilidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Diante das ponderações do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que me convenceram, retifico o meu voto para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Havia declarado constitucional o parágrafo. Retifico o meu voto, adotando a conclusão proposta pelo Sr. Ministro Presidente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Ficará rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, com o entendimento de que o tempo de licença-prêmio não se conta para efeito de disponibilidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Porque, do contrário, teríamos de sacrificar um direito.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — De futuro, o legislador tomará em consideração a interpretação do Supremo Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 757 — AM — Rel.: Ministro Amaral Santos. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: a) julgou-se a Representação procedente, em parte, declarando-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas:

- 1) § 4.º do art. 13, unanimemente;
- 2) Art. 17 e § 1.º, unanimemente, apenas quanto à expressão “Chefe da Casa Civil”;
- 3) Art. 19, *caput*, contra o voto do Ministro Themístocles Cavalcanti, apenas quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja o maior acionista”;
- 4) Art. 19, § 2.º, unanimemente, apenas quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”;
- 5) Art. 21, VI, unanimemente, apenas quanto à expressão “dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social e dos departamentos autônomos e autarquias do Estado”;
- 6) Art. 42, unanimemente;
- 7) Art. 43, XVIII, unanimemente;
- 8) Art. 44, unanimemente;
- 9) Art. 72, § 2.º, vencido em parte o Ministro Relator, apenas quanto à expressão “e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal”;

- 10) Art. 85, § 2.º, unanimemente;
- 11) Art. 95, parágrafo único, V, unanimemente;
- 12) Art. 179, unanimemente;
- b) julgou-se a Representação improcedente quanto aos artigos seguintes:
 - 1) Art. 19, § 1.º, unanimemente;
 - 2) Art. 75, e seu parágrafo único, unanimemente;
 - 3) Art. 76, unanimemente;
 - 4) Art. 96 e parágrafo único, unanimemente, com o entendimento de que não se conta em dobro para a disponibilidade o tempo de serviço referido no parágrafo;
 - 5) Art. 115, unanimemente;
 - 6) Art. 124, contra o voto dos Ministros Relator, Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão.

Em todos os itens votou c Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, The-mistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificada-mente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.

Brasília, 7 de agosto de 1969. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 15 de maio de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de agosto de 1969, nos autos da Representação n.º 757, do Estado do Amazonas, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado, promulgada a 15 de maio de 1967:

a) § 4.º do art. 13;

b) art. 17 e § 1.º, quanto à expressão “Chefe da Casa Civil”;

c) art. 19, **caput**, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja o maior acionista”;

d) art. 19, § 2.º, quanto à expressão “dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista”;

e) art. 21, VI, quanto à expressão “dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social, dos departamentos autônomos e autarquias do Estado”;

f) art. 42;

g) art. 43, XVIII;

h) art. 44;

i) art. 72, § 2.º, quanto à expressão “e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal”;

j) art. 85, § 2.º;

k) art. 95, parágrafo único, V;

l) art. 179.”

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 15/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 15-6-71

ESTADO
DA
BAHIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 813 — BA

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

I) Juiz de Direito. Promoção por merecimento: lista. Critério para sua fatura. Não pode ser o de mera opção.

II) Tribunal de Justiça: Composição. Quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. A lista há de ser feita pelo próprio Tribunal.

III) Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 62, § 1º, II, a, e IV, da Constituição do Estado, de 1967, e 76, II, a, e IV, da vigente, respectivamente com respeito às expressões “por opção” e “... respectivamente pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

IV) Sem objeto com respeito aos §§ 1º do art. 28; 1º do art. 75, e art. 132 da Constituição citada.

Representação julgada prejudicada, em parte, e procedente no restante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar a Representação procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição do Estado da Bahia: 1) art. 62, § 1º, II, letra a, da Constituição de 1967 (art. 76, II, letra a, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para expungir do texto as palavras “por opção”; sendo a decisão proferida por unanimidade; 2) art. 62, § 1º, IV, da Constituição de 1967 (art. 76, IV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para retirar do texto a parte final do dispositivo, a partir da palavra “respectivamente”; sendo a decisão tomada por maioria de votos; 3) julgar prejudicada a Representação quanto aos demais itens, por unanimidade de votos.

Brasília, 13 de maio de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em 30-6-67, encaminhou o eminente Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia a S. Ex.ª Senhor Procurador-Geral

da República o ofício de fls. 6-15, com objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade de preceitos diversos da Constituição daquele Estado.

Fê-lo com a seguinte fundamentação (fls. 7-15):

“1.º — A Constituição do Estado, no seu art. 28, § 1.º, assim dispôs:

“O aumento da despesa com a organização ou alteração do pessoal da Secretaria da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça dependerá sempre da existência de recursos, a menos que, solicitadas informações sobre a disponibilidade de meios financeiros, o Poder Executivo não as preste dentro de vinte dias, contados do recebimento do pedido.”

Não é necessário qualquer esforço de raciocínio para que se perceba, de primeira vista, que o enunciado desse dispositivo fere frontalmente uma das prerrogativas dos Tribunais de Justiça, reconhecida e estabelecida na Constituição Federal, quando lhes outorga ampla competência no seu art. 110, inciso II, não só para organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, mas, também, para propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Trata-se de competência, como bem se vê, que não está sujeita a restrições de qualquer espécie, muito menos ao controle do Poder Executivo, ora estatuído no preceito impugnado, que a tanto equivale submeter-se proposição do Tribunal de Justiça à dependência de recursos disponíveis no erário público. É subordinação ainda mais censurável, se observada pelo prisma do seu absolutismo, emergente da circunstância de se não ter estabelecido, ao menos, um critério objetivo de verificação prévia de tal disponibilidade que fica, assim, à mercê da solicitude, sinceridade ou boa vontade do Poder Executivo em prestar informações sobre o assunto. Vale dizer que, em caso contrário, a proposição do Judiciário, que a Lei Magna manda seja dirigida diretamente ao Legislativo, sem qualquer interferência do Executivo, ficará dependente do arbítrio deste e não logrará sequer apreciação das Comissões da Assembléa Estadual, no caso de se não dispor aquele a consenti-lo, por ação ou omissão.

Mas o absurdo dessa limitação de poderes é tão flagrante e notório, que o Prof. Luís Navarro de Brito, Secretário da Educação e Cultura do Estado, e sabidamente tido como autor do Anteprojeto da Constituição Estadual, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado à Assembléa Legislativa, não se pôde eximir de um reparo especial sobre a infeliz disposição em exame, ressaltando a sua estranheza em artigo publicado no vespertino *A Tarde*, de 5 do mês corrente:

“O art. 28, § 1.º, disciplina o aumento de despesa com a organização ou alteração do quadro de pessoal da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça. Por esta norma todo o acréscimo “dependerá sempre da existência de recursos, a menos que, solicitadas informações sobre a disponibilidade de meios financeiros, o Poder Executivo não as preste dentro de vinte dias contados do recebimento do pedido.”

“Não conheço precedentes — continua o ilustrado projetista — para essa regra. Da sua interpretação e aplicação dependerá a sua própria sobrevivência. Releva, entretanto, notar a autolimitação que se impõe o Poder Legislativo.” (Vide recorte anexo.)

Não apenas autolimitação, acrescente-se à afirmativa, mas indevida e inconstitucional contenção de poderes que ao Judiciário foram concedidos, sem nenhuma restrição ou subordinação, pela Constituição Federal, e que, por isso mesmo, não podem ser tolhidos, no seu regular exercício, por uma norma impertinente da Constituição do Estado.

2.º — Não foi esse, lamentavelmente, o único deslize do legislador baiano, nas emendas apresentadas ao referido Anteprojeto. Verifica-se ainda na Constituição do Estado, republicada a 6 deste (*Diário Oficial* anexo), a inconstitucionalidade manifesta do seu art. 62, inciso II, fructo, certamente, do açodamento com que se processou a sua votação, se bem seja de justiça consignar-se aqui a boa vontade dos nossos parlamentares em acolher a reivindicação da Magistratura, no tocante ao critério de fixação dos seus vencimentos, restabelecendo, em parte, garantia de independência econômica inscrita nas Constituições anteriores e omitida na Constituição do Brasil.

A inovação contida no citado dispositivo consiste no perfilhamento do critério meramente subjetivo da opção para a promoção por merecimento, tal como se lê na letra a daquele inciso II, o que importa, afinal, no desvirtuamento quase total do sistema do mérito, preceituado na Lei Magna (art. 136, II).

A novidade é tanto mais inadequada, quando a lei baiana de organização judiciária, onde a matéria cabia ser regulada, atribuía expressamente ao Tribunal competência para emitir normas sobre *apuração* do merecimento (artigo 16, § 4.º) e que deveriam atender precipuamente aos critérios de “integridade moral, cultura jurídica e operosidade”, recomendados, para situação análoga, na Constituição Estadual de 1947, ora revogada (art. 54, § 1.º; Lei n.º 2.314, de 1.º-3-66, art. 16, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

Oportuno é registrar-se que constitui aspiração geral da Magistratura de carreira o estabelecimento de normas e critérios, tanto quanto possível objetivos, de referência ao assunto focalizado, poupando-se, dessa forma, constrangimentos a desembargadores e juizes, e pondo-se fim a uma praxe condenável, que a expressão impugnada tenta oficializar, incorrendo, assim, num *déplorável* anacronismo, ao invés de coibi-lo.

Pede-se, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da simples opção como método aferidor de merecimento.

3.º — Ainda no mesmo art. 62, inciso IV, estabeleceu a Constituição do Estado que, para os lugares reservados na composição do Tribunal de Justiça a membros do Ministério Público e Advogados, de acordo com o prescrito no art. 136, IV, da Constituição Federal, os nomes dos candidatos “serão indicados em lista triplace, respectivamente, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Contudo, o texto atual, tendo mantido, no particular, o sistema de composição eclética dos tribunais estaduais e superiores, adotado desde a Constituição de 1934, não autoriza, de modo algum, a inovação em tela.

Houvesse a Lei Maior pretendido modificar o processo de indicação até então vigente, e tê-lo-ia feito expressamente, nada levando a pressupor, de outra parte, o tivesse admitido implicitamente.

O referido dispositivo, conquanto redigido de maneira menos explícita do que os das anteriores Constituições (1934, art. 104, § 1.º; 1937, art. 105; e 1946, art. 124, IV), não retira, em absoluto, daqueles tribunais a atribuição de fazer tais indicações, mediante lista triplace. Essa continua a ser uma prerrogativa dos seus membros efetivos. O contrário, aliás, pode-se concluir do disposto nos arts. 124, II, e 126, III, relativos aos tribunais eleitorais.

Por enquanto, só doutrinariamente e de *lege ferenda* poder-se-á propugnar outra solução para o problema, jamais, porém, excluindo completamente a participação dos tribunais do processo daquela escolha.

Poder-se-ia até considerar benéfica essa cooperação tal como já o prescreve o art. 136, inciso I, da Constituição do Brasil, repetido e mesmo ampliado, razoavelmente, pela da Bahia (arts. 62, § 1.º, e 64, parágrafo único).

A medida, porém, tal como inadvertidamente foi adotada pelo legislador baiano, não se concilia com o preceito federal, destoando das regras prescritas para a composição dos tribunais estaduais, na indicação dos seus membros efetivos.

Mas, a inconstitucionalidade argüida não decorre apenas da incompatibilidade apontada, antes resulta, também, do fato de se pretender derrogar, através do malsinado preceito, norma específica consagrada na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei n.º 2.314, de 1.º-3-66), assim enunciada:

“Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce de membros do Ministério Público ou, conforme o caso, de advogados que preencham os requisitos estabelecidos” (art. 17, § 3.º).

Trata-se, no caso, de regra pertinente à lei orgânica judiciária, cuja alteração, no prazo de cinco anos de sua vigência, somente poderá advir de iniciativa ou proposição do Tribunal de Justiça (C.F., art. 136, § 5.º). A lei baiana é de 1966 e o Tribunal não exercitou, no particular, a sua competência privativa.

Faltava, por conseguinte, ao legislador estadual, competência para promovê-la, desde que a matéria não se inclui no rol das adaptações compulsórias que lhe incumbia realizar. Ainda mais: sendo destinatários da norma questionada, não só o Tribunal de Justiça, mas também a Ordem dos Advogados, órgão nacional regulado por lei federal, discutível seria, igualmente, a faculdade do legislador baiano para conferir-lhe aquela atribuição.

Assim demonstrada, sucintamente, essa terceira inconstitucionalidade, espera este Tribunal de Justiça o seu oportuno pronunciamento.

4.º — Mais um reparo a ser feito: cuidando dos serventuários de Justiça, a nova Constituição Estadual introduziu outra originalidade, ao prescrever que a nomeação desses funcionários far-se-á por concurso e mediante lista triplíce, sempre que possível (art. 75, § 1.º), o que vem de encontro, não só ao sistema de concurso tornado obrigatório pela Constituição Federal (artigos 95, § 1.º, 99, § 1.º, e 106), mas também, do disposto na lei orgânica da Justiça estadual (art. 145) e à sua regulamentação (arts. 147-154).

Eis o que reza o art. 145 da Lei n.º 2.314:

“O provimento dos ofícios e serventias de Justiça dependerá de concurso de provas e far-se-á mediante nomeação do Governador do Estado, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.”

Mais uma vez incidiram os nobres legisladores baianos em manifesta inconstitucionalidade, no desejo, talvez, de beneficiar situações ocorrentes, mas contrariando os superiores preceitos já apontados, além de, também aqui, desvirtuarem flagrantemente o sistema do mérito, de que o concurso, como processo seletivo, é instrumento valioso e democrático.

Provavelmente os nossos Deputados deixaram-se levar, no caso, por uma falsa analogia com o processo de investidura dos juizes estaduais, sem atentarem, porém, na profunda diferença que existe entre as duas categorias funcionais e sobretudo que, em relação aos juizes, a Constituição Federal dispôs expressamente, de modo especial (art. 136, I),

ao passo que estabeleceu um **regime comum** para a admissão dos funcionários dos três Poderes (arts. 95, 99 e 106).

Sendo a presente exposição dirigida a provector juristas, desnecessário se torna demonstrar mais detidamente a insubsistência da fórmula impugnada — “sempre que possível em lista triplíce”.

5.º — Por fim, e sem que se deseje prolongar e aprofundar esta análise da nova Constituição da Bahia, circunscrita, embora, como se disse inicialmente, a alguns dispositivos inovadores e concernentes ao Poder Judiciário, merece também embargos o disposto no art. 132 (Disposições Gerais e Transitórias), assim redigido:

“Os auxiliares e serventuários da Justiça da Comarca da Capital ficam para todos os efeitos classificados na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Deixando de lado, no momento, qualquer investigação de ordem administrativa e financeira, porventura decorrentes dessa adjudicação coletiva e compulsória, dúvida não resta de que a mesma representa uma intervenção ostensiva em problema da exclusiva competência e economia do Tribunal de Justiça, qual seja o de organização da sua Secretaria e serviços auxiliares, entre os quais se inclui a Secretaria da Corregedoria-Geral, que é um dos órgãos administrativos dos tribunais.

A subordinação administrativa, além da funcional e disciplinar já existente, de todos os auxiliares e serventuários de Justiça, e não somente os da Capital, à Corregedoria, poderá até significar um progresso no que diz respeito à desejada independência do Poder Judiciário, mas ainda não é o sistema adotado pela Constituição Federal.

Daí chegar-se à conclusão de que a “classificação de todos os serventuários da Capital, para todos os efeitos, no quadro da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, importa em alteração substancial da sua organização, sem que sobre a mesma se houvesse pronunciado este Tribunal (C.F., artigos 110, II, e 136, § 5.º).

Por outro lado, observe-se que, no particular, a competência da iniciativa não pode, sequer, ser exercida concorrentemente, e que a lei orgânica da Justiça do Estado conserva a tradição brasileira de serem tais funcionários baseados pelo Executivo, formando um quadro especial do serviço público (Lei n.º 2.314, art. 146). A inconstitucionalidade, nesse caso, decorre também da restrição imposta à competência privativa do Governador do Estado (Constituição estadual, artigo 55, VI).”

2. Acolhendo-a, o destinatário ofereceu a seguinte Representação, protocolada nesta Corte em 10-10-69, e do seguinte teor, fls. 2-4:

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 114, I, I, da Constituição Federal, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, vem submeter à apreciação e julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado da Bahia, abaixo discriminados, segundo o expediente anexo, pelo qual o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado sustenta, em resumo, o seguinte:

“1. Dispondo que o aumento de despesa com a organização ou alteração do pessoal das Secretarias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça dependerá da existência de recursos, mediante informação do Poder Executivo, o § 1.º, inc. IV do art. 28, padece de inconstitucionalidade. Afronta o disposto no art. 110, II, da Constituição Federal, vez que limita a exclusiva competência do Tribunal de Justiça para a organização de seus serviços auxiliares. Essa com-

petência, constitucionalmente instituída, não pode ficar subordinada ao prévio pronunciamento do Poder Executivo, na forma como dispõe o indigitado dispositivo.

2. Ordenando que a promoção dos juizes, na alternativa do merecimento, se dará por opção, mediante lista triplíce, a letra a, inc. II, do art. 62, atinge o critério do merecimento previsto, no particular, pelo art. 136, II, da Constituição Federal. O sistema de opção retira a competência do Tribunal de Justiça para emitir normas sobre a apuração do merecimento, as quais tornam menos aleatório o critério de promoção, para matéria que só ao Tribunal compete regular, tanto lhe foi deixada pela Constituição Federal — art. 136, II, a — a indicação em lista triplíce dos juizes a serem promovidos.

3. De igual vício padece o art. 62, IV, ao dar competência exclusiva ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para a indicação, em lista triplíce, dos nomes de Advogados e Membros do Ministério Público, para preenchimento do quinto a eles reservado na composição dos Tribunais. Tal competência, inegavelmente, é do Tribunal de cuja composição se cuida. Ainda que o art. 136, IV, da Constituição vigente, seja menos explícito sobre a competência em causa, não há como entender-se a modificação do sistema, adotado desde a Constituição de 34, o qual continua expresso em relação aos Tribunais Eleitorais, para cuja composição, também em apreço aos juristas, a indicação em lista triplíce continua a competir aos Tribunais — art. 126, III.

4. Do art. 75, § 1.º, impugna-se a expressão “sempre que possível em lista triplíce”, relativa à nomeação dos serventuários e auxiliares da Justiça. Não cabe ao legislador estadual restringir o critério de apuração do mérito através do concurso, de que depende o provimento dos cargos públicos — art. 106, § 1.º, da Constituição Federal. A regra impugnada restringe o princípio constitucional, quando permite alterar-se a ordem de habilitação em concurso, para efeito da nomeação, o que resulta da indicação em lista triplíce. A exceção ao princípio não cabe noutros casos, senão naqueles expressamente recomendados pela Constituição Federal, relativos à Magistratura, aos quais não se pode equiparar o provimento dos cargos de auxiliares e serventuários da Justiça, cuja nomeação, em conta a regra geral, tem que obedecer à ordem de classificação em concurso.

5. Por fim, o art. 132 — Disposições Transitórias — é inquinado por classificar na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça os auxiliares e serventuários da Justiça da comarca da Capital. Assim dispondo, tal artigo da Constituição do Estado ditou norma sobre a organização dos serviços auxiliares do Judiciário, a qual foi constitucionalmente deixada na inteira competência do Tribunal, a salvo, portanto, da ingerência de outros Poderes, que no caso só participam quando o assunto partir da iniciativa do Tribunal de Justiça — art. 110, II, da Constituição Federal.”

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, requer que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, seja afinal julgada procedente a Representação.”

3. Solicitadas informações, ofereceu-as a egrégia Assembléia Legislativa, procurando justificar as razões que levaram a fazê-lo fora do prazo, e que constam do ofício de fls. 36.

Constam elas do parecer do Auditor Legislativo daquele Poder local, aprovado por seu eminente Presidente, e vazado nos seguintes termos, fls. 37-42:

"1. A Representação n.º 813, apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República resultou de exposição dirigida a esse alto titular pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da Constituição Baiana de 1967 referentes, direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário estadual.

2. Desejamos salientar, inicialmente, que, no intervalo entre a apresentação da Representação e o presente momento, a Constituição da Bahia foi reformada a fim de ajustar-se às modificações da Constituição Federal decorrentes da Emenda Constitucional n.º 1. A Constituição da Bahia, em vista disso, passou a ter nova redação desde 29-11-69, data em que foi promulgada a sua Emenda n.º 2, que entrou em vigor com a sua publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 6-12-69. Como se verifica do novo texto, do qual anexamos ao presente um exemplar, vários dispositivos foram supressos e outros tiveram a sua numeração mudada, inclusive alguns dos dispositivos objeto da Representação. Este esclarecimento prévio é indispensável não só para a orientação do julgador, mas também do autor da Representação, a fim de que possa fazer-lhe as modificações ou aditamentos que julgar necessários.

As alegadas inconstitucionalidades:

3. A primeira inconstitucionalidade argüida na Representação é a do § 1.º do art. 28 da Constituição da Bahia, que assim rezava:

"O aumento de despesa com a organização ou alteração do pessoal das Secretarias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça dependerá sempre da existência de recursos, a menos que, solicitadas informações sobre a disponibilidade de meios financeiros, o Poder Executivo não as preste dentro de vinte dias contados do recebimento do pedido."

Tal norma já não existe no atual texto da Constituição da Bahia. Foi supressa pela referida Emenda Constitucional n.º 2, e, por conseguinte, a Representação deve ser julgada prejudicada nessa parte.

Se bem que, a esta altura, maiores considerações seriam acadêmicas, desejamos consignar que não havia nenhuma inconstitucionalidade no parágrafo supresso. Nele existe uma limitação ao legislador, inclusive quanto ao aumento de despesas com o pessoal da Secretaria da própria Assembléia Legislativa. A limitação contida, por isso mesmo, numa das seções do capítulo dedicado ao Poder Legislativo, em nada restringe, como se argüiu, a competência de o Tribunal de Justiça organizar a sua secretaria. Nessa competência, não se inclui a criação de cargos nem o aumento de despesas com os serviços da Secretaria do Tribunal, porquanto tais medidas dependem de lei, embora a iniciativa do respectivo projeto caiba ao mesmo Tribunal. Isso, entretanto, não implicaria que o projeto do Tribunal fosse intocável pela Assembléia, cuja apreciação seria inútil, uma vez que esta, então, não passaria de um órgão obrigado a dar sempre uma chancela formal. Nessa hipótese, não se poderia conceber o meio de obrigar um órgão colegiado a aprovar sempre as medidas que são submetidas à sua deliberação. Para concluir, diga-se que a supressão do parágrafo não impedirá que a Assembléia, com ou sem consulta ao Executivo, proceda como se ele existisse, por força, até, do princípio de que não se deve criar nenhum encargo à Fazenda Pública sem atribuição dos recursos para custeá-lo. Toda lei que cria ou aumenta despesas deverá indicar a que conta correrá, seja crédito orçamentário ou extra-orçamentário. É a própria Constituição Federal que veda "a abertura de crédito especial ou suplementar sem indicação dos recursos correspondentes" (art. 61, § 1.º, c).

4. A segunda inconstitucionalidade indigitada é a letra a do inc. II do § 1.º do art. 62 da Constituição Baiana, assim concebida.

“a antigüidade, como o merecimento, apurar-se-á na entrância; mas a promoção por merecimento será por opção mediante lista triplíce.”

A norma foi mantida na Constituição reformada, onde figura na letra a do inc. II do art. 76. A arguição de inconstitucionalidade da expressão “por opção” é, ao nosso ver, procedente, e supomos que a Assembléa não a expunziu, quando da Emenda Constitucional n.º 2, talvez por omissão, resultante da sobrecarga de trabalho no curto prazo de apreciação da referida Emenda.

5. Já a terceira arguição de inconstitucionalidade temos por inteiramente improcedente. A norma inquinada é o inc. IV do § 1.º do art. 62 da Constituição Baiana de 1967, que continua no texto ora em vigor, no bojo do art. 76, inc. IV. Seu teor é o seguinte:

“Na composição do Tribunal de Justiça do Estado, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, e exercício efetivo e com dez anos de prática forense, indicados em lista triplíce respectivamente pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

O Tribunal de Justiça do Estado reputou inconstitucional a atribuição de competência conferida aí ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, por dois argumentos, que foram adotados pelo ilustre Procurador-Geral da República. O primeiro argumento é que essa competência pertence, desde 1934, ao Tribunal de Justiça. O segundo argumento é a analogia com o que se passa com os Tribunais Eleitorais, cujos lugares reservados a juristas são preenchidos mediante indicação de nomes pelo Judiciário. Examinemos cada argumento de *per si* para ressaltar a insubsistência de ambos.

Quanto ao primeiro argumento, é o próprio Tribunal de Justiça da Bahia que reconhece haver a Constituição da República, no seu texto originário como no reformado, inovado no particular. Releia-se este trecho da Exposição do Tribunal baiano:

“O referido dispositivo (art. 136, IV, hoje art. 144, IV, da C.F.), conquanto redigido de maneira menos explícita do que os das anteriores Constituições (1934, art. 104, § 6.º; 1937, art. 105; e 1946, art. 124, V), não retira, em absoluto, daqueles tribunais a atribuição de fazer tais indicações, mediante lista triplíce.”

O engano aí está em afirmar que a Constituição Federal vigente foi “menos explícita” do que as anteriores citadas, no ponto em questão. As Constituições de 1934, 1937 e 1946 foram explícitas em conferir aos Tribunais de Justiça a competência para oferecer a lista triplíce para o preenchimento do quinto de lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público. A Constituição Federal vigente não foi **nem mais nem menos explícita**: silenciou quanto a tal competência e, com esse silêncio, deixou a matéria dentro das opções do Constituinte estadual. Por outras palavras, não dizendo o Constituinte federal quem seria competente para organizar aquelas listas triplíces, deixou que o Constituinte estadual o fizesse, e este se baseou no princípio cardeal do federalismo clássico, ainda inscrito, apesar de todas as tendências antifederativas, no § 1.º do art. 13:

“Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

O Constituinte estadual, por conseguinte, ao aprovar o art. 62, IV, hoje art. 76, IV, usou dos seus "poderes remanescentes" —, poderes que cada dia mingam, e que, por isso mesmo, devem ser defendidos zelosamente pelos órgãos estaduais e não mutilados ainda mais por iniciativa de tais órgãos, vendo inconstitucionalidade onde não existe.

O segundo argumento invocado pelo Tribunal Baiano é ainda mais frágil, pois apela para uma analogia que deve existir entre o modo de preenchimento do quinto dos Tribunais de Justiça e o modo de provimento das vagas de juristas nos Tribunais eleitorais. O argumento está inspirado, ainda que involuntariamente — assim cremos —, pelo mesmo espírito antifederativo ou centralizador, pois postula uma simetria entre a estruturação de tribunais federais e a dos tribunais estaduais — simetria não exigida pela Constituição Federal. As únicas exigências feitas pela Carta da República, para a organização dos Judiciários estaduais, são as constantes do art. 144, e todas elas foram cumpridas. Excogitar outras restrições à ação do Constituinte estadual, seria não só uma violação ao citado art. 13, § 1.º, da Constituição da República, mas cometer a heresia de advogar decretação de inconstitucionalidade por analogia — aliás, pleiteada analogia —, quando a regra elementar nesse domínio é de que a interpretação deve ser restritíssima, somente se declarando a inconstitucionalidade quando ela estiver "fora de qualquer dúvida razoável", na consagrada fórmula norte-americana (*beyond all reasonable doubt*).

6. A quarta arguição de inconstitucionalidade refere-se ao § 1.º do artigo 75 da Constituição, que tem a seguinte redação:

"Os auxiliares e serventuários da Justiça serão nomeados por concurso, para os cargos iniciais, sempre que possível em lista triplíce etc."

O vício de inconstitucionalidade estaria na expressão "sempre que possível em lista triplíce", e nos parece inegável, pois assim se anularia o próprio conceito do concurso. Todavia, esta parte da Representação também deve ser julgada prejudicada em virtude da derrogação desse tópico do artigo citado, segundo se verifica da leitura do artigo correspondente no texto reformado da Constituição Baiana, que é o art. 89, § 1.º

7. Finalmente, a quinta e última objecção de inconstitucionalidade seria a do art. 132 da Carta Baiana, que classifica na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça os auxiliares e serventuários da Justiça da Capital. Não reputamos inconstitucional essas normas, mas já não há interesse em discuti-la, dada a sua supressão pela Emenda Constitucional n.º 2 à Carta Baiana. É matéria também prejudicada."

4. Emitiu parecer a d. Procuradoria-Geral da República, folhas 50-53, verbis:

"Arguição de inconstitucionalidade.

— Promulgação de novo texto da Carta estadual, com exclusão de normas inconstitucionais que não deixam resíduos de incidência a serem desconstituídos. Prejuízo da arguição: § 1.º do art. 28, § 1.º do art. 75, e art. 132 da Constituição de 14-5-37, do Estado da Bahia.

— Norma que veda o estabelecimento de requisitos para apuração de merecimento, visando à promoção de Magistrado. Regra que dá ao Conselho Superior do Ministério Público, e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, competência para indicação da lista triplíce de seus membros, destinada ao quinto da composição do Tribunal de Justiça.

Procedência da Representação: Artigo 76, inc. II, letra a, e inc. IV, da Constituição do Estado da Bahia (EC-2, de 29-11-69).

1. Embora tardiamente apresentadas, as informações da Assembléia Legislativa se prestam ao esclarecimento das modificações introduzidas no texto da Constituição do Estado, no tocante a duas das regras aqui acolmadas de inconstitucionais. Assim, porque improdutivo o debate quanto ao preceituado no § 1.º do art. 28, no § 1.º do art. 75, e no art. 132, que se exauriram sem deixar resíduos de incidência que houvessem de ser desconstituídos, tem-se que, no particular, prejudicada se encontra a Representação.

2. Resta, pois, o exame da letra a, inc. II, e inc. IV, do art. 62, arrolados na arguição. A primeira dessas disposições pela qual “a antiguidade, como o merecimento, apurar-se-á na entrância; mas a promoção por merecimento será **por opção** mediante lista triplíce”, agora se encontra na **letra a, inc. II, do art. 76**, segundo a nova redação da Carta local, resultante de sua adaptação à Emenda n.º 1 à Constituição da República. Verifica-se que a Assembléia Legislativa não se animou a defender a constitucionalidade da regra, porquanto, na verdade, o vício que se lhe atribui dispensa maior sustentação. Com efeito, sabe-se que o critério de merecimento faculta ao Tribunal a regulamentação de diretrizes para a apuração das qualidades do magistrado a ser promovido. A isso, porém, opõe-se a regra analisada, que deixa a escolha ao só talante da **opção** que cada Desembargador se permita, e nessa rigidez está a vedar a regulamentação de um sistema seletivo, mediante a exigência do atendimento de requisitos predeterminados à apuração do **merecimento**, sobremodo recomendada pelo art. 144, II, a, da Constituição da República.

3. Noutro passo, a contestação da Assembléia Legislativa à impugnação do art. 62, inc. IV, agora **art. 76, inciso IV**, do novo texto constitucional baiano, não parece afetar a procedência da arguição. De fato, a **lista triplíce** para o preenchimento do **quinto** dos lugares do Tribunal de Justiça, reservados aos membros do Ministério Público e aos advogados, não tem como caber na competência do Conselho Superior do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, senão que na competência do próprio Tribunal de Justiça. Admitir-se a ingerência daqueles Conselhos na composição do Tribunal, sem dúvida constitui flagrante ofensa ao princípio da independência do Poder Judiciário, que há de ser particularmente ressaltado no que diz com o processo da indicação de seus componentes. Em matéria de tanta relevância, como é a composição dos órgãos do Poder Judiciário, não se há de permitir a competência, concorrente ou subsidiária, do Estado, tal a exaustão com que foi tratada pela Carta Magna ao traçar as linhas daquela composição, atenta à consideração mor de que o assunto envolve o princípio fundamental da independência dos Poderes.

4. Em conclusão, o parecer é pela procedência da Representação, para que se declare a inconstitucionalidade:

— da letra a, inc. II, do art. 76, quanto à cláusula **por opção**;

— do inciso IV do art. 76, quanto à locução final **respectivamente, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**, e o prejuízo das demais arguições.”

5. Recebido o ofício de fls. 55-58, do eg. Tribunal de Justiça, sobre ele voltou a se manifestar a Procuradoria-Geral da República, fls. 61, ratificando o parecer anterior.

6. É o relatório, remetendo-se cópias aos eminentes Ministros que integram esta Corte, após entrar em pauta o presente feito, para o qual fica pedido dia para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Dos termos do detalhado relatório, verifica-se que compreendeu a Representação cinco preceitos da Constituição do Estado, reformada por força do art. 188 da C.F. de 1967, e publicada no D.O. de 6-6-67, fls. 16-20 v.

São eles os seguintes: art. 28, § 1.º, IV; 62, § 1.º, II, a; 62, IV; 75, § 1.º; e 132.

2. Sucedeu, porém, que no decurso processual, e em consequência da promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, à Carta Federal, em cumprimento ao disposto do art. 200 do Estatuto vigente, a Assembléia Legislativa promulgou a Emenda Constitucional n.º 2, de 29-11-69, publicada no D.O. de 6-12-69, pelo qual dispôs que a Constituição do Estado passaria a nova redação que lhe atribuiu, fls. 43-48.

3. De sua leitura e das próprias afirmações da Assembléia Legislativa, verifica-se:

- a) que os arts. 28, § 1.º, IV, e 132, desapareceram com o novo texto;
- b) que, do art. 75, § 1.º, expungiu-se o vício imputado, com a nova forma que lhe emprestou o correspondente art. 89, § 1.º; e
- c) os dois preceitos restantes foram mantidos, com alteração apenas dos números; assim, o art. 62, § 1.º, II, a, passou a ser o art. 76, II, a; e o art. 62, IV, ao correspondente artigo 76, IV.

4. Resulta, pois, que, como reconheceu o próprio órgão que teve a iniciativa da Representação, o egrégio Tribunal de Justiça, fls. 55 e seguintes, e se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 50 e seguintes, sem objeto ficou a Representação, com alusão às normas indicadas nas letras a e b do número anterior (arts. 28, § 1.º, IV, 75, § 1.º, e 132), tornando-se, pois, prejudicada. E prejuízo não poderia ter ocorrido a respeito, nem mesmo com a promulgação do art. 132, face ao efeito suspensivo da Representação, a qual se fez a tempo. Posto não se origine do Governador, mas do eg. Tribunal de Justiça, por seu Presidente, é de merecer igual amparo, proporcionando pelo parágrafo único do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, porque representam ambos os respectivos Poderes do Estado: Executivo e Judiciário. *Ubi eadem ratio ibi legis dispositio.*

5. Cabe, agora, o exame dos preceitos restantes, referidos, anteriormente, na letra c.

Diz o primeiro:

“Art. 62 — Os desembargadores e juizes de Direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 108 da Constituição Federal.

§ 1.º — O Estado organizará sua Justiça segundo o disposto nos arts. 108 a 112 e 136 da Constituição Federal com observância dos seguintes princípios:

I — ...

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) a antigüidade como o merecimento, apurar-se-á na entrância; mas a promoção por merecimento será por opção mediante lista triplíce.”

As expressões “por opção” turvaram a limpidez do texto constitucional federal, em regra, repetido pelos constituintes locais, sem alteração.

Má é sua redação. Certo não se poderia admitir que a opção seja da lista para a escolha, o que seria uma demasia a injustificava o enxerto, mas, como o pressentiu o eg. Tribunal de Justiça, o próprio meio de sua fatura.

A Assembléia mesma não se animou a negar sua falta, atribuindo não a tenha expungido ao ensejo da reforma, como “resultante da sobrecarga de trabalho no curto prazo de apreciação da referida Emenda” (fls. 39).

É que se possuiu o constituinte local do vício em que incorreu.

Efetivamente.

Duplo é o conflito com a Constituição Federal.

De um lado, descaracterizou o acesso por mérito, admitindo que a “opção” levada à formação da lista por simples eleição, quando antes é um julgamento, quicá, um dos mais sérios e delicados daqueles atribuídos aos Tribunais, como acentuava Mário Guimarães (*O Juiz e a Função Jurisdicional*, 1958, págs. 133 e seguintes).

De outro, delimitou a própria ação do Tribunal no regulamentar a elaboração da lista, através da Organização Judiciária.

Não resiste, pois, a meu ver, a dois cânones da Carta Federal vigente, o do art. 144, II, e o de seu § 5.º

6. Resta o inc. IV daquele artigo e parágrafo, antes comentado, e que correspondem, sem qualquer alteração, ao art. 76, inc. IV, da Carta local revista. Seu teor é o seguinte:

“IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, em exercício efetivo e com dez anos de prática forense, indicados em lista triplice, respectivamente, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

As expressões tidas como inconstitucionais são as finais “... respectivamente, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

E procede, a meu ver, a arguição.

Fere a inovação introduzida o princípio da independência do Poder Judiciário para cuja composição, especialmente nos graus superiores, de Segunda Instância, só admitem intervenção, nas hipóteses previstas na própria Carta Federal.

E tanto mais certa se faz a afirmação, sustentada por João Mendes e Rui Barbosa (*Direito Judiciário Brasileiro*, notas às págs. 33-37; e *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 2, págs. 51 e 403-4), máxime ante a Constituição vigente, como, ante ela, veio a ser situada a Justiça dos Estados (art. 112, VI).

A admissão, dessor, da ingerência, na composição do Tribunal de Justiça, dos Conselhos, seja o do Ministério Público, seja o do Seccional da Ordem dos Advogados, seria comprometer o princípio de sua independência, o qual, o Estatuto Maior, em sua própria homenagem, procurou, por inteiro resguardar.

A propósito, escreve Pontes de Miranda:

“A lista há de ser feita pelo Tribunal de Justiça, em seu plenário. A lei não pode atribuir tal função a alguma parte dela, como o Conselho Superior, o Conselho de Justiça, ou aos Presidentes das Câmaras, ou a qualquer outro corpo semelhante. Há de ser o Tribunal de Justiça, em sessão plena” (*Comentários à Constituição de 1967*, IV, 1967, pág. 311, número 11).

7. Em conclusão, julgo a Representação de fls. 2-4:

- a) prejudicada com respeito aos preceitos seguintes: § 1.º do art. 28; § 1.º do art. 75; e art. 132 da Constituição do Estado, de 1967; e
- b) procedente, com alusão aos demais, para declarar a inconstitucionalidade do art. 62, § 1.º, II, a, e IV, da Constituição do Estado, de 1967, e que correspondem ao art. 76, II, a, e IV, da vigente, o primeiro no que respeita às expressões “será por opção”, e o segundo quanto à sua parte derradeira, verbis: “... respectivamente, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, V. Ex.^a me permite antecipar meu ponto de vista a respeito desta matéria? Desejaria fazê-lo a fim de que o eminente Relator, como membro que tem sido do Poder Judiciário, me esclarecesse melhor.

Não vejo, na Constituição vigente, proibição a que os Conselhos da Ordem dos Advogados e órgãos superiores do Ministério Público façam a indicação daqueles advogados e daqueles membros do Ministério Público, respectivamente, que julgam mais idôneos, mais dignos, para o exercício do cargo de desembargador.

Aquilo que a Constituição Baiana quis adiantar é o que corresponde a uma aspiração da classe dos advogados e do Ministério Público: poderem, eles próprios, apontar ao Tribunal aqueles de seus membros que consideram mais dignos, mais idôneos, mais autênticos, como representantes da classe. Países há nos quais a escolha dos juizes superiores passa antes pelo crivo da associações de advogados.

O que entre nós se tem visto, até agora, na escolha de advogados e de membros do Ministério Público pelos Tribunais estaduais, não é uma prática feliz. Não se escolhem os advogados mais representativos nem os membros do Ministério Público mais autênticos.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Data venia, no Rio Grande do Sul, as escolhas têm sido das mais felizes. O eminente Ministro Eloy da Rocha foi recrutado por essa forma. Não precisaria ir além. E, como S. Ex.^a, tantos outros...

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Na minha também, em Pernambuco.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Na Guanabara, às vezes, acertam...

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Eminente Relator, V. Ex.^a não me convenceu de que existia na Constituição qualquer dispositivo que proíba, ou que faça considerar-se um atentado à autonomia do Tribunal, essa inovação baiana de serem indicados pelos órgãos de classe os candidatos à sua constituição.

Se V. Ex.^a me indicar alguma coisa, uma palavra só que, dentro da técnica da declaração de inconstitucionalidade, me leve a considerar que, realmente, se trata de uma lesão à Carta constitucional, adiro ao voto de V. Ex.^a, gostosamente. Mas apreciaria um esclarecimento melhor.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Considero isso uma prerrogativa do Tribunal, inalienável.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — O eminente Ministro Aducto Cardoso, porque não reputa exitosa a aplicação da Constituição, nesse tocante,

à Guanabara, propugna pela forma pela qual se inclinaram os constituintes da Bahia.

Em princípio, como já acentuei, tenho como inconstitucional a inovação. Fere uma prerrogativa dos Tribunais, insita no próprio sistema que lhe assegura iniciativa inalienável na sua composição.

Examinada que fosse a conveniência, tê-la-ia até como evidente.

Membro que fui do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por quase três lustros, sua prática foi a melhor, satisfazendo, tanto quanto ouvi, ao Tribunal e a promotores e advogados.

A seleção era a mais cuidadosa, e sobre todos os aspectos que se impõem para a escolha de um bom juiz.

Não se abria inscrição como ocorre na Guanabara.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Isso é um defeito de seleção, não é uma inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Veja V. Ex.^a que a limitação na Guanabara já não aprovou. É que ali fica o Tribunal circunscrito aos advogados que se inscrevem.

Se a essa limitação já desserviu, o que dizer quando arrebatada do próprio Tribunal, entregue aos órgãos em si, sujeitos a todas as injunções que V. Ex.^a, que foi brilhante advogado, poderá sentir melhor do que eu, que nunca o fui.

Penso, com as breves considerações, ter transmitido a V. Ex.^a, eminente Ministro Aducto Cardoso, minhas impressões de quinze anos no Tribunal de Justiça, onde, pelo processo adotado pela Constituição Federal, único que a meu ver ela permite, haver colaborado na feitura de listas para o provimento de vagas, seja de advogados, seja de membros do Ministério Público, no Tribunal de Justiça.

E com igual critério a juristas para compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Gostaria que o Supremo Tribunal Federal prestigiasse a prerrogativa dos Tribunais, contribuindo para sua independência, sem a qual não vejo como possa existir o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Muito grato a V. Ex.^a Vi, apenas, razões de conveniência; razões de ordem constitucional, não consegui lobrigar na exposição de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — V. Ex.^a não considera que é prerrogativa dos Tribunais? Que são inerentes ao próprio sistema? Considere a escolha dos próprios membros dos Tribunais Eleitorais.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Como é prerrogativa da Ordem dos Advogados. V. Ex.^a vê que cada órgão tem a sua.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Data venia, não se fazia mister, ante o sistema que se revela em passagens várias, de forma inequívoca, salvaguardando a prerrogativa das Cortes.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Nesta parte, julgo improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator, conforme já fiz sentir nos meus apartes, considerando a escolha dos candidatos, em lista triplíce, como prerrogativa inalienável do Tribunal. É da tradição, e nunca se fez de outra forma na Bahia e creio que em todos os Estados da Federação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Thompson Flores. Mas, as ponderações do eminente Ministro Adauto Cardoso levam-me a fazer, também, algumas considerações.

Penso que seria conveniente a intervenção parcial, quer do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, quer do Conselho do Ministério Público, na escolha dos chamados Juizes classistas dos Tribunais de Justiça. Na Constituinte de 1946, ofereci emenda para que se assegurasse essa interferência. Pela Emenda n.º 2.720, ao art. 116, I, do Anteprojeto de Constituição, na lista triplíce, a ser enviada ao Poder Executivo, em se tratando de vaga de advogado, o Tribunal de Justiça incluiria, no mínimo, um dentre cinco nomes escolhidos, em escrutínio secreto, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Foi rejeitada a emenda, sob o fundamento de que, em se cogitando de composição do Tribunal, a este devia caber a indicação.

Reconheço que há argumentos a favor e contra aquela intervenção. O Sr. Ministro Thompson Flores já fez ressalva, a respeito do critério observado no Rio Grande do Sul. Durante trinta e cinco anos de prática do sistema, o Tribunal de Justiça do meu Estado vem elaborando as listas triplíces, para essas nomeações, com o mais alto critério, alheio a sugestões ou injunções de qualquer natureza ou origem, e atento, somente, ao interesse da Justiça. É certo que há, sempre, lugar para erro, no juízo pessoal, como deve ter ocorrido na indicação de que resultou a minha nomeação para o cargo de desembargador, em abril de 1953.

Sob o aspecto constitucional, parece-me que não há dúvida. Quando a Constituição dispõe — art. 144, IV — que “os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce”, esta indicação só poderá ser do Tribunal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não está dito na Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É o sistema. Está dentro do sistema. Para sair do sistema é que precisaria dizer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo regula a composição do Tribunal. Todos os critérios, todos os poderes de indicação referidos nos quatro incisos do art. 144, são exercidos pelo Tribunal e só pelo Tribunal. Mesmo a simples sugestão de outro órgão, salvo se fosse prevista na Constituição, seria intromissão em matéria de exclusiva competência do Tribunal.

A Constituição diz “indicados em lista triplíce”. O Tribunal elabora a lista e o Poder Executivo nomeia. Pela Constituição da Bahia, no entanto, a lista será organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados, ou pelo Conselho do Ministério Público, e a nomeação será do Governador. Quer dizer, o Tribunal é excluído de qualquer participação na escolha.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Advogados, há muitos deles que nunca mereceriam a indicação do Tribunal e podem ser, muitas vezes, profissionais da mais alta dignidade e independência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É naturalmente possível o erro na indicação, por parte do Tribunal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Não podemos duvidar do critério de escolha do Tribunal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Isso é uma regra.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia do eminente Ministro Adauto Cardoso, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, estou inclinado a votar no mesmo sentido do voto do eminente Sr. Ministro Adaucto Cardoso, de que o art. 114, IV, da Constituição, tolera que o constituinte estadual cometa à Ordem dos Advogados a formação da lista dos membros dos Tribunais.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Porque é exaustiva, a Constituição Federal não deixou margem aos Estados legislar nesse sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Entendo que, no sistema constitucional brasileiro, não há norma, por mais ampla ou restrita que seja, que permita a um órgão estranho ao Presidente da República a ingerência para a nomeação de juizes dos órgãos judiciários federais.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas, no Supremo Tribunal Federal, não há lei que nos proíba.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não há nenhuma norma que permita. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são, por disposição expressa da Constituição, escolhidos pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado. Os membros do Superior Tribunal Eleitoral, provindos da advocacia, são escolhidos pelo Supremo Tribunal, em lista triplíce, e apresentados ao Presidente da República. Os membros da Justiça do Trabalho, da mesma forma. Não existe nenhum órgão, nenhum poder que possa ingerir na escolha dos juizes, a não ser naqueles casos que a Constituição permite ao Presidente da República.

Na verdade, a idéia da Constituição da Bahia é a mais nobre possível. Não concordo com a Organização Judiciária brasileira. Também entendo que a nomeação dos juizes se deveria fazer por um alto Conselho de Estado e não da forma pela qual se faz no País. Eu seguiria o sistema francês, o sistema italiano, que têm dado ótimos resultados. Mas, temos lei, temos Constituição e devemos segui-la.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

A meu ver, é manifesta a quebra do sistema que foi inserido no artigo 144 da Constituição Federal. É o que se depreende da leitura dos incs. III e IV. Aliás, apenas no inc. I, quando é disciplinado o ingresso, na magistratura, é que há participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, na realização do concurso.

A meu ver, a norma inserida na Carta Baiana quebra a prerrogativa dos Tribunais consagrada não só nesta, como nas Constituições anteriores, de 1946 e 1934.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A única ingerência que a Constituição admitiu está expressa e diz respeito ao concurso para ingresso, para o que a Ordem dos Advogados concorre, do qual participa, mas não da lista.

Essa é a única exceção que abre a Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia, no inc. IV, a Constituição é silente. O art. 13 completa o sistema, dizendo que cada Estado se organiza como quer.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Estou de pleno acordo com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o art. 144, no seu item I, como bem assinalou o eminente Ministro Eloy da Rocha, ao falar na participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, diz que ela ocorre no concurso para ingresso na magistratura de carreira.

Quanto ao argumento do eminente Ministro Adauto Cardoso, de que não há texto que proíba participação outra, eu diria que, em matéria de competência, é necessário preceito que a conceda.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Expressamente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Expressa ou mesmo implicitamente.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Em matéria de inconstitucionalidade, como bem salientou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, a liberdade dos Estados de se organizarem só pode ser contestada por algum dispositivo da Constituição Federal que a restrinja.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a propósito do argumento baseado em que não há preceito proibitivo, lembraria um episódio muito antigo, que foi muito noticiado pela imprensa da então Capital da República: um Marechal de prestígio requeria pagamento de vantagem, a que não teria direito e, mesmo assim, foi deferida. Ante a crítica da imprensa, um alto funcionário, que havia opinado a favor da petição, veio com este argumento: Não há lei que proíba. Ora, o de que necessitava o requerente era uma lei concessiva.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 813 — BA — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Decisão: Julgou-se a Representação procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição do Estado da Bahia: 1) art. 62, § 1.º, II, letra a, da Constituição de 1967 (artigo 76, II, letra a, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para expungir do texto as palavras **por opção**; sendo a decisão proferida por unanimidade; 2) art. 62, § 1.º, IV, da Constituição de 1967 (art. 76, IV, da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969), em parte, para retirar do texto a parte final do dispositivo, a partir da palavra **respectivamente**; sendo a decisão tomada por sete votos, vencidos os Ministros Adauto Cardoso e Aliomar Baleeiro. Julgou-se prejudicada a Representação quanto aos demais itens, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 13 de maio de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 32, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões do § 1.º do art. 62 da Constituição de 1967, do Estado da Bahia, e do art. 76 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, do mesmo Estado.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 13 de maio de 1970, nos autos da Representação n.º 813, do Estado da Bahia, a execução das seguintes expressões:

- a) "...por opção", contidas na alínea a do inciso II do § 1.º do art. 62 da Constituição de 1967 e na alínea a do inciso II do art. 76 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, do Estado da Bahia;
- b) "...respectivamente pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil", contidas no inciso IV do § 1.º do art. 62 da Constituição de 1967, e no inciso IV do art. 76 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, do Estado da Bahia.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 21/73)

Publicado no DCN (Seção II) de 17-8-71

ESTADO
DO
CEARÁ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 761 — CE

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Colisão entre dois dispositivos da Constituição do Ceará e os congêneres da Constituição do Brasil. Declara-se inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 e total do art. 11 das Disposições Transitórias da primeira daquelas Cartas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, declarar parcialmente a inconstitucionalidade do inciso II do art. 123 e totalmente a do art. 11 das Disposições Transitórias da Constituição do Ceará, à unanimidade de votos.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Adalício Nogueira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator):

O Dr. Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 114, I, letra I, da Constituição do Brasil, à vista da solicitação que lhe foi endereçada pelo eminente Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, representou a este excelso Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos arts. 123, II e 11, das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 13 de julho de 1967.

Argúi aquela douta autoridade judiciária que os dispositivos citados colidem com os arts. 110, inciso II, e 136, § 5.º, da Carta Federal de 1967. O primeiro, porque reportando-se à competência da Corte local, frisa que lhe cabe “propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”, ao passo que o Estatuto político federal estabelece que tal proposta há de ser feita ao Poder Legislativo.

O segundo, porque estatuiu sobre a elevação automática de Comarcas à instância superior, em desacordo com a Lei Fundamental da União, que subordina tal comportamento à elaboração da Lei de Organização Judiciária, levada a cabo de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Ouvida a ilustre Assembléia Legislativa do Estado, esta, através do seu digno Presidente, informou de folhas 59-70, não proceder a alegação das inconstitucionalidades em foco, em primeiro lugar porque, incumbindo ao Poder Executivo a iniciativa das leis, que concernem à criação de cargos e ao aumento de despesas, deve-se-lhe reconhecer a primazia em projetos dessa natureza, senhor, como ele o é, das possibilidades econômicas do Estado, em perfeitas condições de controlá-las, mormente quando se cogita de um Estado pobre como é o Ceará. Em segundo lugar, porque, oriundo dispositivo incriminado das citadas Disposições Transitórias das atribuições de um Poder Constituinte, nada lhe impediria de, nesse caráter, elevar à categoria imediata a entrância de algumas Comarcas do Estado.

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu a fls. 72-76 o seguinte parecer:

“A Representação, promovida nos termos do art. 114, n.º I, letra I, da Constituição Federal, mediante provocação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, cogita da inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123, e total do art. 11, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, ao fundamento de sua incompatibilidade para com os mandamentos consagrados, respectivamente, pelos arts. 110, n.º II, e 136, § 5.º, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art. 123 — Compete aos Tribunais com jurisdição em todo o território do Estado:

.....
II — ...

Propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

“Das Disposições Transitórias”.

“Art. 11 — Ficam automaticamente elevadas à entrância imediata as Comarcas de Iguatu, Itapiopoca, Maranguape, Quixadá, Canindé, Caucaia, Morada Nova, Mombaça, Pacatuba, Pacoti, Pentecoste, Santa Quitéria, Boa Viagem e Independência.”

Ouvido o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, a fls. 59-70, em seguida à preliminar de ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Justiça para a arguição (a seu ver, nos termos do DL n.º 216/67, somente ao Governador do Estado assistia tal legitimidade, já que não está em causa qualquer dos princípios protegidos pelo art. 10, VII, sustenta a improcedência da Representação. Argumenta, respeito ao primeiro daqueles dispositivos, que sobremodo conveniente foi dar-se ao Chefe do Executivo, ante a pobreza do Estado, o controle geral da oportunidade de criação de cargos e fixação de vencimentos, mesmo que em relação ao quadro do Poder Judiciário. A essa autoridade são possíveis os elementos necessários à avaliação das condições financeiras do Estado, de molde a julgar a conveniência das despesas propostas. Quanto ao segundo dispositivo, afirma que à elevação daquelas Comarcas não se pode dar o sentido de alteração da organização judiciária do Estado durante o quinquênio básico, em termos da proibição de iniciativa, pois que a limitação alcança apenas o legislador ordinário, e não o constituinte, condição a que foram elevados os Deputados Estaduais na oportunidade da elaboração da nova Constituição do Estado.

As razões alinhadas nas informações acima resumidas, não se prestam para elidir os fundamentos da Representação, buscados na brilhante dissertação do Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 1-12). Dispensam comentários as assertivas preliminares ali contidas, como também dispensam, por irrelevantes à discussão da questão constitucional proposta,

as considerações tecidas sobre as conveniências que enredaram a letra do indigitado inciso II do art. 123 da Constituição Estadual.

De resto, este primeiro dispositivo arrolado pela Representação não carece de maiores indagações para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A disposição, nos termos em que se encontra vasada, desfigura o poder de iniciativa dos Tribunais para as leis de criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, pertinentes ao seu quadro de pessoal. Propô-las "ao Poder Executivo" não guarda semelhança alguma para com o exercício daquela competência textualmente fixada pelo art. 110, n.º II, da Constituição Federal. O poder de iniciativa não comporta intermediação, e por isso o seu exercício tem que convergir diretamente para a matriz da elaboração legislativa, de cujo processo é termo inicial.

Não há falar-se em iniciativa de leis exercitável perante o Poder Executivo, quando somente ao Legislativo é que se permite aquela elaboração, por força mesmo da divisão dos Poderes.

Preterida assim essa competência dos Tribunais, constitutiva até de uma das prerrogativas do Poder Judiciário, implacavelmente vicioso se apresenta o inciso II, do art. 123, da Constituição do Estado do Ceará, quanto à expressão "...ao Poder Executivo..." que deve ser riscada do texto, pela declaração de sua inconstitucionalidade, tão evidente ressalta o conflito com a literal ordenação do art. 110, inciso II da Constituição Federal.

Em referência ao art. 11, das Disposições Transitórias, da mesma Constituição Estadual, repetimos o que afirmamos em parecer favorável à inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do Estado de Goiás.

A elaboração das Constituições Federais não deflui do Poder Constituinte, mas sim da permissão aberta pela Constituição Federal, deixando ao poder constituído local a adição de regras diretoras da estrutura administrativa do Estado-Membro, jungido este poder às limitações impostas pela própria Constituição Federal. Nisso estamos com a doutrina corrente, sobre não se conceber o Poder Constituinte senão na plenitude de sua extensão, correlata à soberania de que é corolário.

A competência das Assembléias Legislativas não vai além dos marcos fincados pela Carta Magna ao exercício do poder constituído que o Legislador estadual detém.

Dessa forma, de competência limitada, porque despidido de qualquer parcela do Poder Constituinte, o Legislativo Estadual, mesmo quando da elaboração da Constituição do Estado, não pode prover sobre relações concretizadas à vigência de preceitos constitucionais federais que não sofreram solução de continuidade em sua incidencialidade. Logo, ao prover a elevação de entrância daquelas Comarcas, o malsinado art. 11 postou-se em franco desrespeito à regra constitucional impeditiva da alteração da organização judiciária do Estado durante o quinquênio, salvo iniciativa do Tribunal de Justiça.

O preceito, vindo da Constituição de 46, art. 124, n.º I — para a Constituição Federal de 67, art. 136, § 5.º —, é daqueles cuja vigência não sofreu suspensão em nenhum momento, não a sofrendo, também, a limitação que impõe ao legislador estadual no seu poder de iniciativa. Pelo texto da Lei Estadual n.º 6.904/63 (fls. 33), tem-se notícia de que, à época da promulgação da Constituição Estadual — 13-4-67 —, fluindo se encontrava ainda nos seus meados, o quinquênio da última Lei de Organização Judiciária do Estado, e proposta alguma partiu do Tribunal para alterá-la.

Vedada, pois, era a alteração preconizada pelo falado art. 11, mesmo em plano de disposições transitórias da Constituição do Estado. Aquela

constância da norma federal proibitiva não comportava a consumada exceção. O poder de excepcionar a regra constitucional permanente não é dado ao legislador estadual. Somente o exercita o Constituinte, vez que só a este se transpõe, pelo instrumento da Representação, a soberania detida pela Nação. No âmbito estadual esta transposição não ocorre, e o legislador local constituinte não é, em oportunidade alguma, salvo no sentido de somente poder dispor livremente, na Constituição Estadual, sobre aquilo que não encontre limites delineados na Carta Magna.

Pelo exposto, somos pela procedência da arguição, para que o Supremo Tribunal declare:

- a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 — quanto à expressão “ao Poder Executivo”;
- a inconstitucionalidade total do art. 11 das Disposições Transitórias.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não há como deixar de acatar as conclusões da douta Procuradoria-Geral da República, no sentido de declarar as inconstitucionalidades invocadas nesta Representação, movida, sob a oportuna provocação do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, pelo órgão do seu eminente Presidente.

É indissimulável a contradição existente entre o texto do art. 123, inciso II, do Estatuto político estadual e o preceito do art. 110, n.º II, da Lei Magna Federal, bem como entre o art. 11 das Disposições Transitórias da primeira e o de n.º 136, § 5.º, da segunda.

O art. 123, inciso II, da Constituição Estadual afirma que compete aos Tribunais, “propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”, em franca antinomia com a Lei Maior, cuja norma contida no art. 110, n.º II, impõe que tal proposta deve ser encaminhada ao Poder Legislativo. A contradição é manifesta.

A expressão “Poder Executivo” deve ser substituída por esta outra, “Poder Legislativo”.

Nem há razões plausíveis para a modificação adotada pela representada. O princípio de vigilância, de iniciativa e do controle, de que se arma o titular do Governo do Estado, para que não se malbaratem as fianças públicas e, no caso, extensivo ao Poder Judiciário, cujo zelo pela coletividade e cuja austeridade são um seguro penhor do seu comportamento, tanto mais quanto é a Constituição do Brasil, de que não se podem afastar as Cartas Estaduais, que lhe traça a diretriz de dirigir-se, diretamente, ao Poder Legislativo, para aquele fim.

Também, no que toca ao art. 11 das Disposições Transitórias, discrepa a Constituição do Ceará do modelo federal. Este, no seu art. 136, § 5.º, fixa que, “somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a Organização Judiciária”.

Ora, o dispositivo incriminado elevou, automaticamente, várias Comarcas à entrância imediatamente superior, com infração da Lei Magna e sem que precedesse qualquer proposta do Tribunal de Justiça local.

A Assembléia Legislativa, para legitimar tal atitude, pretende blindar-se com a couraça do Poder Constituinte, que a sobrepõe a quaisquer restrições. Mas, evidentemente, tal poder não a socorre. O a que ela procedeu foi, apenas, adaptar a Constituição Estadual às regras erigidas pela Federal, sem que lhe fosse dado inovar, em desarmonia com essas regras. A sua atuação estava de antemão limitada por aqueles rumos.

Em face do exposto, julgo procedente a Representação, acorde com o parecer da inclita Procuradoria-Geral da República, isto é, declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 da Constituição do Estado do Ceará, no que tange à expressão "ao Poder Executivo" e a total do art. 11 das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. De inteiro acordo com o voto do eminente Relator.

Dou pela inconstitucionalidade argüida.

Atenta contra a independência dos Tribunais impor que sujeitam ao **Poder Executivo** as proposições que, embora afetando a despesa, criando cargos e fixando vencimentos, nos termos da Constituição Federal, art. 110, II, possam **diretamente** ser feitas ao **Poder Legislativo**.

É homenagem à independência do Poder Judiciário que, de outra forma, veria afetado seu regular funcionamento, repousando, em grande parte, na boa organização de seus serviços auxiliares.

2. A elevação de entrâncias, quando não fosse matéria estranha à adaptação, art. 188, da Constituição Federal, e, por isso mesmo inconstitucional, quebraria ainda outro canon daquele Estatuto, incorrendo na mesma falta, como mostrou o eminente Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, desde já, quanto ao art. 123, que modificou o sistema fixado pela Constituição Federal quanto às relações entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Em relação ao art. 11, da Constituição Estadual, que elevou de entrância, automaticamente, diversas comarcas, entendo que este dispositivo vem ferir o art. 188, da Constituição Federal, em virtude do qual os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas dessa Constituição, isto é, da Constituição Federal.

Ora, esse dispositivo é inteiramente estranho não somente ao que dispõe a Constituição Federal, mas também, à matéria constitucional.

De maneira que acrescento ao argumento do eminente Relator mais este, para declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, também por esse fundamento.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Também acompanho o eminente Relator, mas faço uma ressalva inversa: não acho que haja extravasamento nessas reformas constitucionais, em face do art. 188 da Constituição Federal. Aceito o outro fundamento, exposto mais amplamente pelo eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 761 — CE — Rel.: Ministro Adalício Nogueira, Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Conhecida a Representação para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 da Constituição do Ceará, a saber: quanto às expressões "ao Poder Executivo"; e total do art. 11 das Disposições Transitórias da mesma Constituição. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 11 das Disposições Transitórias e de parte do inciso II do art. 123 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 4 de setembro de 1968, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 761, do Estado do Ceará, a execução do art. 11 das Disposições Transitórias e a do inciso II do art. 123, quanto à expressão “ao Poder Executivo”, da Constituição daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 4/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 21-5-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 916 — CE

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

NOMEAÇÃO SEM CONCURSO (Emenda nº 1/69, art. 67, § 1º; Emenda Constitucional do Ceará nº 4/1973).

I — Não é inconstitucional o art. 31 da Emenda nº 4/1973 à Constituição do Ceará, que criou 2 cargos de Procuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios, os quais, pela Lei Estadual nº 9.819/1974, serão providos em Comissão, a exemplo do que acontece com o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União (Decreto-Lei Federal nº 1.313/1974).

II — O art. 97, § 1º, da Emenda nº 1/1969, exige o concurso para provimento de cargos, mas acrescenta a exceção “salvo os casos indicados em lei”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 5 de março de 1975. — Djaci Falcão — Presidente; Aliomar Baleeiro — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O Professor José Carlos Moreira Alves, na qualidade de Procurador-Geral da República, acolhendo representação do Dr. Fávila Ribeiro, Procurador da República no Ceará, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Constituição daquele Estado, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4, editada pela Assembléia Legislativa cearense.

Reza o dispositivo impugnado:

“Art. 31 — Haverá uma Procuradoria, perante o Conselho de Contas dos Municípios, integrado por 2 (dois) Procuradores, cujos cargos serão providos pelo Governador do Estado, devendo os seus ocupantes serem diplomados em Ciências Jurídicas e Sociais e possuírem, além dessa exigência, os mesmos requisitos estabelecidos para a nomeação de Conselheiros.”

Salienta o Procurador Fávila Ribeiro que: “A inconstitucionalidade agora argüida sofre maior agravamento, através da estipulação no art. 3.º das disposições transitórias, com aproveitamento dos atuais Assessores Jurídicos do Conselho de Contas dos Municípios, com reconhecimento ainda dessas vantagens em prol dos antigos ocupantes, já aposentados.”

“Pelo que nos é dado verificar, trata-se de uma ampliação nos quadros do Conselho de Contas dos Municípios, cuja existência constitui uma excrecência institucional no Estado do Ceará.”

2. Argumenta o douto Suscitante que esse dispositivo viola o § 1.º do art. 97 da Emenda n.º 1/69:

“A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

3. O nobre Presidente da augusta Assembléia Legislativa do Ceará, em suas informações, sustenta a constitucionalidade do artigo em discussão, alegando, em resumo, que: a) o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, pelo Decreto-Lei n.º 1.313, de 1974, é nomeado em comissão, como os 2 do Conselho dos Municípios do Ceará, estes pela Lei Estadual n.º 9.819, de 2-5-74; b) o art. 97, § 1.º, da Emenda n.º 1/69, exigindo o concurso, todavia ressalva, *in fine*, “salvo os casos indicados em lei”; c) que o aproveitamento dos 2 Assessores Jurídicos para Procuradores do Conselho se inspirou em economia, porque eles já exercem praticamente as funções dos 2 novos cargos; d) que a Representação da Procuradoria-Geral da República não envolve o art. 3.º das Disposições Transitórias que ordenou o aproveitamento daqueles Assessores.

4. O parecer do eminente Procurador-Geral da República finalmente opina pela improcedência, nestes termos:

“Em suas informações, a fls. 13 e segs. dos autos, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará defende a constitucionalidade na norma impugnada, salientando, em síntese:

a) o artigo 31 da Constituição do Estado não especifica que os dois cargos de Procuradores serão providos em caráter efetivo; e a Lei estadual n.º 9.819, de 2 de maio de 1974, estabelece que os citados cargos são de provimento em comissão;

b) ainda que fossem eles de provimento efetivo, não haveria inconstitucionalidade, em virtude da ressalva contida na parte final do § 1.º do art. 97 da Emenda Constitucional n.º 1: “salvo os casos indicados em lei”, em conformidade, aliás, com o que decidiu esse Colendo Supremo Tribunal Federal (RDA 110/60).

Improcede, a nosso ver, a presente representação.

Com efeito, além de o artigo em causa não dispor que os dois cargos de procuradores são de provimento efetivo — e a lei ordinária estabelece o contrário —, a ressalva da parte final do § 1.º do art. 97 da Emenda Constitucional n.º 1/69 visa exatamente a cargos que, por suas características, devam ser, excepcionalmente, a critério do legislador, providos independentemente de concurso.

Note-se, ademais, que esses procuradores do Conselho de Contas dos Municípios não integram o Ministério Público Estadual, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no art. 96 da Emenda Constitucional n.º 1/69; e, por estarem vinculados ao Poder Executivo, não incide sobre eles o preceituado no § 1.º do art. 108 da citada Emenda.”

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Entre os argumentos desenvolvidos pela augusta Assembléia Legislativa do Ceará, figura o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Djaci Falcão, acolhido unanimemente na Representação n.º 839, de 26-5-71:

“Da leitura do § 1.º do art. 97, antes citado, verificamos que para a primeira investidura em cargo público se impõe concurso público de

provas, ou de provas e títulos. Portanto, previu o concurso de provas, ou de provas e títulos. Acontece, porém, que na sua parte final ficou estabelecido: "Salvo os casos indicados em lei". É de convir que o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela lei ordinária, com maior razão não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição estadual, estabelecendo o provimento de cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica, mediante concurso apenas de título. Trata-se, não há negar, de uma espécie, do gênero concurso público. Desde que a Lei Básica estabeleça ampla reserva, permite o mais, isto é, até o provimento independentemente de concurso nos casos indicados em lei ordinária, como ficou reconhecido por esta Corte ao apreciar a Representação n.º 808, do Paraná, relatada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, não divisamos a inconstitucionalidade argida." (RDA, vol. 110, pág. 60)."

II) Considerando as informações da Assembléia, julgo improcedente a Representação nos termos do parecer do Professor José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, ponho-me de acordo, mas quero explicitar meu pensamento. Desde que a Assembléia demonstrou que o texto impugnado não dispõe sobre o caráter do provimento, mas que a lei ordinária é expressa no sentido de que se trata de cargo em comissão, está a questão solvida pelo § 2.º do art. 97 da Constituição.

Quanto ao argumento de que a ressalva final do § 1.º do mesmo art. 97, permitiria ao legislador ordinário dispensar de concurso, a seu critério, qualquer cargo público, reservo-me para apreciá-lo na oportunidade em que tal argumento for decisivo.

No caso, não posso deixar de estranhar — sem chegar ao seu exame, porque ficou esclarecido que o art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição do Ceará não foi alvejado na Representação —, não só a determinação do aproveitamento dos atuais Assessores Jurídicos, uma vez que ela coíbe a liberdade de escolha do Governador, porque o cargo em comissão é, por sua índole, de confiança, como a extensão das vantagens aos ocupantes já aposentados.

Aceito como verdadeira a afirmação da Assembléia de que o cargo é em comissão, e só por isso julgo improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder — Estou de acordo com o eminente Relator, observadas as reservas a que se referiu o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também acompanho o eminente Relator, considerando constitucional o art. 31 da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 916 — CE — Rel.: Min. Allomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Julgou-se improcedente a Representação, por decisão unânime. Votou o Presidente. — Plenário, 5-3-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 917 — CE

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Representante: Procurador-Geral da República.

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Conselho de Contas dos Municípios do Ceará. — Constitucionalidade.

1 — *Não violam a Constituição Federal os arts. 25 a 31 da Constituição do Ceará, de 25-11-1970, que criaram e regulamentaram o Conselho de Contas dos Municípios.*

2 — *O art. 16, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, prevê e autoriza a instituição de órgão, a par do Tribunal de Contas, para auxiliar a este e às Câmaras Municipais no controle externo das finanças das Prefeituras.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 16 de abril de 1975. — Djaci Falcão — Presidente; Aliomar Baleeiro — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Na qualidade de Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves, atendendo solicitação do Procurador da República no Ceará, oferece representação, a fim de submeter ao exame e julgamento do S.T.F. a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Constituição Estadual, promulgada em 25 de novembro de 1970.

2. Os dispositivos alvejados trazem a seguinte redação:

“Art. 25 — Não será concedido pelo Estado, auxílio a Município sem prévia entrega, ao Conselho de Contas dos Municípios, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Prefeito, será feita nos prazos na forma da lei, e precedida da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1.º — O Controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3.º — Aplicam-se aos órgãos da administração descentralizada as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste artigo.

Art. 27 — O Conselho de Contas dos Municípios, com sede na Capital, possui quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§ 1.º — A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos municípios, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

§ 2.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 3.º — Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28 — Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além das atribuições previstas no art. 115 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei as seguintes atribuições:

I — dar parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às Câmaras Municipais, não excedendo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do processo respectivo, o prazo destinado para tal fim;

II — exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos das unidades administrativas do Executivo e do Legislativo do Município, através de acompanhamento, inspeções e diligências;

III — examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, e determinar a regularização na forma que a lei estabelecer;

IV — opinar sobre a aplicação de auxílio ou subvenções concedidos aos Municípios por entidades públicas ou particulares, aprovando-a ou não;

V — encaminhar à Câmara Municipal o prévio sobre as contas do Prefeito, acompanhado do processo respectivo;

VI — comunicar à Câmara Municipal, para fins de direitos a falta de remessa dentro do prazo, das contas a que se refere o item anterior;

VII — emitir parecer prévio sobre o plano de aplicação de auxílio concedido ao Município por entidades públicas ou particulares;

VIII — prestar aos Municípios orientação, colaboração e assistência no estudo, planejamento e execução de programas relativos à administração municipal;

IX — promover, em cooperação com os Municípios:

- a) a racionalização do serviço público municipal;
- b) a preparação de técnicos em assuntos municipais;
- c) o estudo e planejamento de metas administrativas de interesse dos Municípios.

Art. 29 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Conselho de Contas dos Municípios representará ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 30 — Verificada a ilegalidade de qualquer despesa da administração municipal, inclusive decorrente de contrato, o Conselho de Contas dos Municípios deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização da despesa;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III — solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras, necessárias ao resguardo dos objetos legais;

IV — cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato se a Câmara Municipal não deliberar sobre a solicitação a que se refere o inciso precedente, no prazo de trinta dias.

§ 1.º — O Prefeito poderá ordenar a execução do ato de que trata o item II deste artigo, *ad referendum* da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de trinta dias, findo o qual sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.º — O Conselho de Contas dos Municípios julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 31 — Haverá, perante o Conselho de Contas dos Municípios, desempenho de procurador com provimento feito pelo Governador dentre os Procuradores de Justiça do Quadro do Ministério Público, cujo funcionário permanecerá subordinado à Procuradoria-Geral do Estado."

Solicitei informações à augusta Assembléia e ao Governador. Só a primeira se manifestou pelo ofício de fls. 44, tendo como integrante uma publicação oficial a respeito da Representação n.º 846, que versou a mesma controvérsia (fls. 48 a 101). Diz o nobre Presidente da Assembléia:

"Não se explica a exumação, agora, da mencionada peça para efeito de ressuscitar-se a questão já dirimida pelo Pretório Excelso.

Com efeito, a dita provocação data de 25 de novembro de 1971 e a Representação n.º 917, em análise, veio a lume a 1.º de março de 1974, quando já transcorridos mais de dois anos, tendo, de permeio, a respeitável decisão da Suprema Corte, que julgou improcedente a Representação n.º 846 cujo fundamento é o mesmo naquela invocado.

Parece, portanto, seródia e, por isso, inadmissível, a demanda ora suscitada, visto tratar-se de matéria já decidida.

Diante do mencionado julgado do Excelso Pretório, do qual consta o preclaro voto de V. Ex.^a, em favor da continuidade de uma instituição que há vinte anos presta assinalados serviços às Municipalidades Cearenses, creio que outro destino não poderá ter a Representação de n.º 917 senão o próprio arquivamento, uma vez que a matéria já foi objeto da aludida decisão." (fls. 46)

Parecer da Procuradoria-Geral pela improcedência, a fls. 103-108.

Relatório concluído.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — A matéria já foi apreciada na Representação n.º 846-RJ, que não alcançou **quorum** para ser declarada procedente.

II) Leio o parecer do Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral da República:

“A presente representação de inconstitucionalidade versa matéria já amplamente debatida nesse Colendo Tribunal — a da constitucionalidade, ou não, da existência, nos Estados, de órgão para o controle externo das contas municipais, apesar de neles haver Tribunal de Contas —, mas que, como se vê do acórdão proferido na Representação n.º 846-RJ (RTJ 67/5 e segs.), não foi decidida de modo definitivo, uma vez que, embora cinco votos julgassem procedente, no todo, a arguição de inconstitucionalidade, não foi alcançado o **quorum** necessário para essa declaração.

Por isso, e tendo em vista a modificação da composição dessa Corte (quatro atuais Ministros não se manifestaram a propósito), a Procuradoria-Geral da República tornou a levantar o problema, para que, reexaminado, haja nova oportunidade para decidir-se, de maneira definitiva, essa relevante questão constitucional.

Na vez anterior, a manifestação da Procuradoria-Geral foi no sentido da procedência da representação, sob o fundamento de que:

“... o § 1.º do art. 16 da Constituição não autoriza ao Estado a alteração de atribuir a outro órgão, que não o seu Tribunal de Contas, se existente, a função de auxiliar as Câmaras Municipais no particular. O que o dispositivo registra, com letra pouco feliz, mas em perfeita consonância com a sistemática constitucional, é a simples previsão de que esse ou aquele Estado não tenha criado o Tribunal de Contas e prefira instituir outro órgão com suas funções, nas quais imperiosamente se inclui a de auxiliar as Câmaras Municipais naquela fiscalização.”

Não me parece correta essa tese. Ela parte de uma premissa que se me afigura falsa: a da possibilidade, em nosso sistema constitucional, de o Estado-membro exercer, na fiscalização financeira e orçamentária, o controle externo sem o auxílio de um Tribunal de Contas, permitido que lhe seria utilizar-se, para esse fim, de órgão diverso. Ora, o artigo 13, IV, da Emenda Constitucional n.º 1/69, é categórico ao estabelecer que os Estados-membros estão obrigados a respeitar, em suas constituições e leis, dentre outros, os princípios da Constituição Federal sobre “a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios”. O que implica dizer que é obrigatória para os Estados-membros a observância do sistema federal de fiscalização financeira e orçamentária. Esse sistema, como se vê dos artigos 70 a 72 da Emenda Constitucional n.º 1, divide o controle em externo e interno, e, quanto ao primeiro, estabelece que será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Esse Tribunal é parte integrante do sistema de fiscalização que tem de ser observado pelo Estado-membro. Assim como as normas estaduais não podem — unicamente por força do artigo 13, IV, da Constituição Federal — atribuir, por exemplo, ao Poder Judiciário a fiscalização orçamentária e financeira, ou, então, estabelecer que essa fiscalização se exaurirá apenas no controle interno, afastando-se dela o Poder Legislativo, não podem igualmente adotar outro órgão auxiliar, para o controle externo, que não Tribunal de Contas, à semelhança do existente no plano federal.

Essa exegese — que decorre da letra e do espírito do artigo 13, IV, da Emenda n.º 1/69 — se robustece com outros três argumentos:

a) o sistema de fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, que é disciplinado pelo artigo 16 da Constituição Federal, segue rigorosamente as linhas fundamentais do sistema federal: controle interno e controle externo, este exercido pelo Legislativo, com o auxílio, nos Municípios que possam tê-lo (§ 3.º do citado artigo 16), de Tribunal de Contas — note-se: o órgão auxiliar, no âmbito federal, é só o Tribunal de Contas; o mesmo ocorre nos Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos; por que se admitirá, com relação aos Estados-membros, aos quais a Constituição Federal determina expressamente a observância de seu sistema de fiscalização, que, ao invés de Tribunal de Contas, tenha outro órgão que faça as vezes daquele para a fiscalização das contas estaduais?

b) O artigo 16 da Emenda n.º 1/69 não diz respeito à fiscalização orçamentária e financeira dos Estados-membros (a respeito da qual já há a norma do artigo 13, IV), mas, sim, à dos Municípios; o § 1.º desse artigo está, obviamente, vinculado ao *caput*, e, portanto, não pode ser considerado como norma que, com relação aos Tribunais de Contas estaduais, estabeleça exceção à norma imperativa que é o artigo 13, IV, da mesma Constituição Federal;

c) não é possível pretender-se — principalmente quando a interpretação vai determinar o nascimento de exceção a princípio imperativo (art. 13, IV), e feita com relação a norma (art. 16, § 1.º) que não diz respeito àquele princípio imperativo — que a expressão “essa competência” da parte final do § 1.º do art. 16 da Constituição Federal não se prenda, como é natural, à atividade auxiliar no tocante ao controle externo das contas municipais (matéria de que trata o dispositivo), mas, ao contrário, vá referir-se à atividade auxiliar no controle externo das *contas estaduais* (matéria totalmente estranha a esse artigo 16, e aos seus parágrafos).

Por outro lado, é de convir que esse Colendo Supremo Tribunal Federal — ao que sei — não tem nenhuma decisão considerando constitucional, em exame direto, norma estadual que, para o controle externo das contas estaduais, tenha criado, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, não um Tribunal de Contas, mas um contador-geral ou outro qualquer órgão com essa atribuição. Mesmo na Representação n.º 764-ES (RTJ 50, págs. 245 e segs.). Essa tese não estava em foco, mas, sim, a de saber se os Estados-membros poderiam estruturar seus Tribunais de Contas de maneira diferente da do modelo federal. O eminente Ministro Aliomar Baleeiro é que, em seu voto, mas não em parte de que necessariamente dependesse a conclusão, acentuou, sem maiores considerações de natureza constitucional em nosso País, e com base na Constituição de 1967, que admita que os Controladores e Auditores-Gerais, do tipo britânico ou norte-americano. Note-se que o próprio Ministro Aliomar Baleeiro, ao examinar, na Representação n.º 846, a matéria objeto dessa representação, votou pela constitucionalidade de outro órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo das contas municipais, não obstante a existência, no Estado-membro, de Tribunal de Contas.

Por essas considerações, manifesto-me pela improcedência da presente representação. A meu ver, o § 1.º do artigo 16 da Emenda Constitucional n.º 1 não estabelece exceção ao imperativo do inciso IV do art. 13, mas se limita a admitir que os Estados-membros, para não sobrecarregarem seus Tribunais de Contas, criem um órgão com a atribuição de auxiliar das Câmaras Municipais no controle externo das contas do município.

Foi o que fez, no caso presente, o Estado do Ceará, ao criar o Conselho de Contas dos seus Municípios.”

III) Coerentemente com meu voto no julgamento de Representação n.º 846, julgo improcedente a Representação n.º 917, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, apesar do brilho dos votos que se pronunciaram no caso anterior, contra a arguição, e, agora, da sustentação do eminente Procurador-Geral da República, mantenho como Juiz, a opinião que externei, como Procurador-Geral, no caso precedente.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder — Peço vênha para discordar, pois o meu entendimento quanto ao presente caso é o mesmo que sustentei ao julgar a Representação n.º 846, do Rio de Janeiro.

Ei-lo (RTJ, 67-16 a 19):

“O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — A eg. Procuradoria-Geral da República, subscrevendo a tese do nobre Tribunal de Contas do Estado do Rio, manifesta o entendimento de que o § 1.º do art. 16 da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda n.º 1, expressa que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou, não havendo Tribunal de Contas no Estado, por outro órgão estadual que, no seu lugar, seja o auxiliar da Assembléia Legislativa na fiscalização financeira e orçamentária do Estado-membro.

Em outras palavras, e resumindo, por essa tese, a referida norma constitucional só admite **um único órgão estadual** de controle externo para auxiliar a Assembléia Legislativa no que respeita à fiscalização orçamentária e financeira do Estado-membro, e, cumulativamente, para auxiliar cada Câmara Municipal no que respeita às contas do respectivo Município (respeitada, é óbvio, a exceção do § 3.º do citado art. 16).

O ilustre Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, defende a tese de que o § 1.º do art. 16, supracitado, expressa que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado-membro, ou outro órgão estadual a que se cometa a atribuição específica de auxiliar a Câmara Municipal nesse controle.

Em outras palavras, e resumindo, o nobre Sr. Governador fluminense defende a idéia de que a citada norma constitucional admite **dois órgãos** diferentes para o controle externo: um, o Tribunal de Contas estadual, para as contas do Estado-membro, e outro órgão, igualmente estadual, para as contas municipais.

Reduzida a esses termos a controvérsia, vejamos qual das teses acima expostas se harmoniza com a letra e a doutrina da Constituição.

Façamos, pois, a interpretação do texto constitucional de acordo com o processo recomendado pela doutrina moderna, isto é, façamos a interpretação gramatical como preparatória da interpretação lógica, e, depois, façamos esta como preparativa da interpretação sistemática, a que mais autorizadamente revela o direito legislado.

Sabe-se que a interpretação gramatical não basta para demonstrar o sentido que se contém na norma, mas ela é necessária para, demons-

trando o sentido das palavras com que foi escrita a norma, auxiliar a revelação do direito por meio da interpretação lógica, que a ela sucede para, com esta, se processar a interpretação sistemática.

É o que se aprende na lição do Prof. Hans Nawiaszky, escrita em sua conhecida obra, agora traduzida para a língua castelhana ("Teoría General del Derecho", trad. de José Zafra Valverde, Ediciones Rial S.A., Madrid, 1962, págs. 189 e segs.).

Do ponto de vista gramatical, a única palavra que, no texto agora discutido, suscita divergência, é a conjunção "ou".

Trata-se, como de logo se vê, de conjunção alternativa, que estabelece, e isto é óbvio, alternância entre duas proposições.

Assim, a proposição anterior ("Tribunal de Contas do Estado") e a posterior ("órgão estadual a que for atribuída essa incumbência") são proposições da mesma qualidade, isto é, são proposições de igual conteúdo jurídico, porque, se igual ao de uma não fosse o da outra, o legislador constituinte, que se presume conhecedor das regras de redação, teria escrito, em seguida à conjunção "ou", mas antes do substantivo "órgão", o adjetivo "outro", que significa "diferente", redigindo a norma nestes termos: (...) Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Se assim não escreveu o legislador constituinte, é porque ele estimou iguais, juridicamente, as duas proposições que formam o objeto da alternância imposta pela conjunção "ou".

É o que demonstra a interpretação gramatical e é o que demonstrará a interpretação lógica, como adiante se verá.

Com efeito, se ao Tribunal de Contas do Estado é cometida a competência de auxiliar a Assembléia Legislativa no controle externo da fiscalização orçamentária e financeira na Administração Estadual, como decorre do art. 13 IV e IX, da Constituição, e se ao mesmo Tribunal é conferida a competência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização orçamentária e financeira na administração do Município, como expressa o § 1.º do art. 16, agora discutido, a interpretação lógica que se impõe é a de que ao "órgão estadual a que for atribuída essa incumbência" previsto nesse § 1.º, são atribuíveis as duas espécies de competência acima apontadas, e não uma delas apenas, porque, se assim não for entendido, a idéia de alternância entre as duas proposições supra-analisadas, qualitativamente iguais, será substituída pela de exclusão, exatamente o que o legislador quis afastar por meio da conjunção alternativa "ou".

É o que em seguida será demonstrado pela interpretação sistemática, a mais racional e científica, e a que mais se harmoniza com o método do Direito Constitucional, exatamente a que aproxima da realidade o intérprete, embora a realidade, como dizia Heráclito, estime esconder-se. Assentemos, antes do mais, que a norma do § 1.º do art. 16 da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda n.º 1, é norma de organização, vale dizer que é norma de estrutura do Município.

Doutro lado, é certo que o mesmo texto constitucional, como se verifica do seu art. 13, IV e IX, impõe ao Estado-membro que, no que respeita à fiscalização financeira e orçamentária, adote o mesmo sistema imposto à União, isto é, que adote o sistema de controle externo feito pelo Poder Legislativo mediante auxílio do Tribunal de Contas (art. 70).

No que respeita aos Municípios, a Constituição emendada instituiu o mesmo sistema, com a diferença de que os de população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária superior a quinhentos milhões de cruzeros novos poderão criar Tribunal de Contas Municipal, ao passo

que, nos demais, o controle externo far-se-á mediante auxílio do Tribunal de Contas do respectivo Estado, ou outro órgão estadual da mesma natureza constitucional e administrativa, caso não haja no Estado o Tribunal de Contas.

Qual a razão de o texto constitucional alterar o sistema em relação aos Municípios que não se incluem na exceção do § 3.º do art. 16?

Aqui o ponto saliente da questão.

Sabe-se que, no Brasil, sempre se preconizou, tão necessária era, a instituição de um sistema municipal de fiscalização financeira e orçamentária que fosse, pelo menos em linhas gerais, estruturado à semelhança do que vinha funcionando na União e em quase todos os Estados-membros.

Era pretensão louvável.

A Constituição de 1946 não cuidou do assunto, mas, outorgando ampla autonomia municipal, permitiu que os Municípios instituíssem Tribunais de Contas.

O resultado foi terrivelmente negativo, porque os Tribunais de Contas instituídos no regime de 1946, em alguns Municípios, não passaram de órgãos de favorecimento eleitoral, altamente onerosos para os cofres municipais por causa do empreguismo que os acompanhou, e, ainda, porque na crua realidade não executavam, a contento, o controle externo. Para obviar tantos males, e também por verificar a notória dificuldade de se compor, em muitos dos nossos Municípios, um Tribunal de Contas de boa qualidade intelectual, o constituinte de 1967, notadamente o da Emenda n.º 1, reconhecendo que a solução era o implantar o controle da fiscalização financeira e orçamentária nos Municípios, de acordo com o modelo adotado para a União, resolveu instituir o regime do art. 16 agora discutido, sem dúvida moralizador, embora não redigisse de maneira feliz a mencionada norma, ensejando controvérsia.

A história do problema, relembrada assim rapidamente, mostra a idéia que inspirou o legislador ao conceber o citado art. 16 e constitui subsídio de interpretação de tal norma.

Da interpretação gramatical e da interpretação lógica feitas acima, assim como da ligeira história do art. 16 agora analisado, se conclui sem esforço maior, que a proposição final do citado dispositivo ("ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência") constitui alternativa que o legislador deixou expressa para os casos de Estados que, à época da elaboração do texto constitucional, não haviam instituído Tribunal de Contas (como Paraíba e Sergipe), ou para o Estado que mantinha o órgão com denominação diferente (Acre).

Doutro lado, se o Estado-membro puder instituir dois órgãos, como pretende o Sr. Governador do Estado do Rio, um para o auxílio do controle externo no campo estadual e outro para o auxílio do controle externo no campo municipal, é de se admitir, dentro da lógica de tal hermenêutica que, amanhã, o Estado-membro poderá criar, na jurisdição estadual, tantos órgãos de auxílio do controle externo no campo municipal quantos sejam os Municípios do Estado-membro.

O sentido lato que se empreste à proposição final do § 1.º do art. 16, admite a criação de tantos órgãos estaduais quantos sejam os Municípios. Então, a idéia moralizadora que inspirou o constituinte de 1967 e o de 1969 ficará obviada, e aquilo de errôneo que se impediu vigorasse nos Municípios, há de imperar, agora ou brevemente, no campo da jurisdição estadual.

Tamanho absurdo, embora insustentável, é admissível, e a norma restritiva do § 3.º do art. 16, será letra morta, como de logo se vê.

Conclui-se que o art. 151, § 1.º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16-2-70, bem assim o Decreto-Lei n.º 253, de 13-4-60, do mesmo Estado, ofendem o art. 16 da Constituição Federal (texto da Emenda n.º 1), e, por via de implícita remissão, o art. 13, IX, da mesma Constituição. Voto pela procedência da representação em todos os seus termos."

2. Voto pela procedência da representação.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente, de acordo com o voto que proferi na Representação n.º 846-RJ, acompanho o pronunciamento do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, julgando procedente a presente Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Tendo em vista o voto que proferi na Representação n.º 846-RJ, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, julgando procedente a Representação.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 917 — CE — Rel.: Ministro Allomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Julgada improcedente a Representação, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque, Antônio Neder, Thompson Flores e Djaci Falcão. — Pela União Federal, usou da palavra o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República. — Plenário, 16-4-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

ESTADO
DO
ESPÍRITO SANTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 764 — ES

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Espírito Santo.

Julgou-se procedente in totum a Representação, para declarar inconstitucionais, em parte, o art. 60, § 3º, e o art. 62, § 2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO . .

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 764, do Estado do Espírito Santo, em que é Representante Procurador-Geral da República e Representada Assembléia Legislativa do Espírito Santo, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a Representação *in totum*, para declarar inconstitucionais, em parte, nos termos do voto do Relator, o art. 60, § 3.º, e o artigo 62, § 2.º, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sendo que o Ministro Themístocles Cavalcanti apenas julgava inconstitucional o art. 60, § 3.º, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 6 de março de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:

1. O Professor Haroldo Valadão, eminente Procurador-Geral da República, representa sobre a inconstitucionalidade dos arts. 60, § 3.º, e 62, § 2.º, II e IV, da Constituição promulgada pelo Espírito Santo em 15-5-67, nos termos da seguinte solicitação do ilustre Presidente do Tribunal de Contas daquele Estado:

“Segue-se daí, que logicamente, sempre que se for dispor a respeito de um órgão estadual, o constituinte regional há de estruturá-lo na obediência aos princípios e às normas do órgão federal congênere.

Com estas premissas, que nos parecem irrecusáveis, chegamos à conclusão de que, no que concerne ao Tribunal de Contas, os dispositivos abaixo relacionados oferecem áreas conflitantes com a Constituição Federal.

Não é necessário esforço interpretativo para chegarmos a esse entendimento. Basta examinar o quadro comparativo que subsegue.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71, § 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

Art. 73, § 1.º — O Tribunal exercerá no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 110 — Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 60, § 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades admi-

nistrativas dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

Obs.: Omitiu-se o Poder Legislativo.

Art. 62, § 2.º — Compete ao Tribunal de Contas:

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares;

IV — propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Obs.: Tirou-se ao Tribunal de Contas a competência de prover, na forma da lei, os cargos de seus serviços auxiliares e de fixar-lhes os vencimentos.

Por outro lado, a Carta Estadual exige que seja por intermédio do Poder Executivo a proposta à Assembléia para a criação ou extinção de cargos.

O DL n.º 216, de 27 de fevereiro deste ano, que dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal, determina (artigo 1.º) que a reforma constitucional deverá consistir na modificação do texto constitucional apenas quanto ao que implícita ou explicitamente tiver sido alterado ou for incompatível com as disposições constitucionais federais.

Os passos dados fora desses limites pré-traçados importam em desca-minho. Nem se esqueça que a Carta Magna, de 24-1-67, foi promulgada em atenção a imperativo do movimento revolucionário de 31-3-64, com objetivos definidos.

A reforma do texto constitucional dos Estados-Membros deveria ater-se às repercussões implícitas ou explícitas das normas e da sistemática da Carta Federal de 1967. O art. 188, citado, não lhe abriu perspectiva diferente. Traçou-lhe roteiro obrigatório: adaptação às normas da Lei Maior.

Adaptar é ajustar uma coisa à outra, amoldar. Não foi o que ocorreu nos casos focalizados. Houve alteração, desvio, modificação dos limites gizados na Carta Magna de 24-1-67.

O que exorbitou desses limites, o que refugiu a esses princípios é, **data venia**, inconstitucional.

ANÁLISE DO QUADRO COMPARATIVO

I — O art. 60, § 3.º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, excluiu as contas das unidades administrativas do Poder Legislativo Estadual do exame exercido pelo Tribunal de Contas, através de auditoria financeira e orçamentária.

Tal disposição conflita com o mandamento do art. 71, § 3.º, da Constituição Federal e ainda com o estatuído no DL federal n.º 199, de 25-2-67, art. 28.

II — Tirou-se ao Tribunal de Contas, pelo art. 62, § 2.º, inciso II, da Carta Estadual, a faculdade de prover os quadros de seus serviços auxiliares, garantida pelo art. 73, § 1.º, combinado com o art. 110, II, da Constituição Federal.

Entretanto, o art. 121, II, letra b, reconhece ao Tribunal de Justiça competência para prover os cargos de seus serviços auxiliares, propor diretamente à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

III — No inciso IV do mesmo § 2.º do art. 62, estatui a Carta espíritosantense que ao Tribunal de Contas compete propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, mas através do Poder Executivo.

Tal dispositivo colide com a norma fixada no art. 73, § 1.º, combinado com o art. 110, II, *in fine*, da Carta Magna Federal, o qual confere à Corte de Contas propor, diretamente, ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

2. A augusta Assembléia Legislativa insiste na constitucionalidade dos dispositivos impugnados, sustentando o seguinte:

"Entende o ilustrado Tribunal representante que a exclusão da Assembléia Legislativa da abrangência estabelecida no art. 60, § 3.º, da Constituição Estadual, viola a regra estatuída na Constituição Federal, em virtude de dispor esta que o controle contábil atinge os três Poderes da União. Não nos parece válida, nesse ângulo, a impugnação. Inexiste inconstitucionalidade na espécie arguida.

Com efeito, o art. 13 da Constituição Federal obriga os Estados terem inscritos em suas Cartas os princípios escalonados no art. 10, n.º VII, daquela. Entre esses princípios está o da letra g ("prestação de contas da administração").

Ora, a Constituição Estadual instituiu tal figura e manteve o órgão de sua execução.

Convém, ademais, salientar que o estatuto nacional determina que "a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional..." (art. 71).

Quer isso dizer, obviamente, que os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo (§ 1.º).

Tanto é procedente tal interpretação que o Legislativo é que dá a palavra final quanto à prestação de contas do Presidente da República, podendo aprová-las ou rejeitá-las, soberanamente, qualquer que seja o parecer do Tribunal de Contas (art. 47, VIII).

A seu turno, a Constituição estadual mantém a conceituação, quanto ao Tribunal de Contas, de *órgão auxiliar* da Assembléia Legislativa.

Por via de consequência, não é desarrazoado excluir-se o Poder Legislativo do campo da hierarquia do Tribunal de Contas, de vez que quem auxiliar no cumprimento das tarefas e atribuições de um Poder, não pode arrogar-se em seu fiscal.

Observe-se que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal prestam contas de seus atos financeiros aos respectivos plenários e na forma regimental.

Seguindo tais princípios e regras, a Constituição Estadual exhibe as seguintes disposições:

“As despesas realizadas pela Assembléia Legislativa, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas, pela Mesa, até o dia 10 de março do exercício seguinte, as quais serão posteriormente submetidas à deliberação do Plenário, ouvida a Comissão de Finanças.”

Vê-se, então, que não há divergência entre uma e outra Constituição. Ao contrário, ambas se harmonizam nos setores aqui examinados.

Resulta, necessariamente, da análise em apreço, *data venia*, que o egrégio Tribunal de Contas do Estado deseja, operando em pretensão inconstitucional, abarcar uma atribuição que jamais foi reclamada mesmo pelo Tribunal de Contas da União.

O segundo fundamento da Representação reclama contra o fato de haver a Constituição impugnada retirado do Tribunal de Contas a competência de prover, na forma da lei, os cargos de seus serviços auxiliares, quando a Constituição Federal (art. 110) dá tal prerrogativa aos Tribunais.

Igualmente, não houve, *in casu*, a violação pretendida.

O único Tribunal de Contas de existência imposta pela Constituição Federal é o da União. Os Estados e Municípios poderão ou não criá-los.

É matéria facultativa.

Deflui daí que o estatuto nacional não impõe aos Estados a obrigação de conceder aos seus Tribunais de Contas a mesma prerrogativa, quanto ao provimento dos cargos dos seus serviços auxiliares, conferida aos tribunais federais.

Dir-se-á que a Constituição impugnada concedeu ao Tribunal de Justiça (art. 121, III, b) tal prerrogativa. Exato. Mas o fez obedecendo o que está expresso na Constituição Federal, quando dispõe (art. 136):

“Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e...”

Quanto aos Tribunais de Contas regionais, não havendo obrigatoriedade de sua criação, a Carta Magna não concede expressamente aquelas atribuições.

É oportuno, outrossim, invocar o art. 106 da Constituição Federal. Ali se contém o princípio da paridade salarial. Para que tal meta seja realmente alcançada, o preceito constitucional estabelece que a política de estipêndios seja baseada nos “sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo”.

Assim, tendo a Constituição impugnada vedado ao Tribunal de Contas dirigir-se diretamente ao Legislativo, atendeu aos princípios estabelecidos no mencionado dispositivo da Lei Maior.”

3. O eminente Procurador-Geral da República, no parecer de fls. 16-7, mantém, a Representação, exceto no ponto seguinte:

“Afim é constitucional a disposição do art. 62, § IV, do diploma estadual quando inclui, ali, a cláusula “através do Poder Executivo”, inexistente no correspondente texto da Constituição do Brasil, art. 110, II.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator):

1. Não tenho como exata a doutrina esposada pelo colendo Tribunal de Contas, segundo a qual, por força do art. 188 da Constituição Federal de 1967,

os Estados se acham adstritos à transplantação *ipsis literis* das normas daquele diploma, em simples "adaptação, não uma reforma ampla".

Tal dispositivo da Carta Política do País não amputa do Estado o poder constituinte nos limites em que pode exercê-lo a qualquer tempo, inclusive na oportunidade aberta pelo citado artigo 188.

2. Aceito também a tese da augusta Assembléia: O Estado permanece livre de criar o Tribunal de Contas, à imagem do órgão análogo da União ou de proferir outro sistema eficaz de controle da execução orçamentária, como, por exemplo, um Controlador e Auditor-Geral, do tipo britânico e norte-americano, aliás, adotado pela primeira Constituição do Acre. Do que li e observei pessoalmente em Washington, nos serviços do **Comptroller and Auditor General** dos Estados Unidos, acredito na melhor eficácia desse tipo de fiscalização orçamentária, em que pese a opinião contrária do douto Prof. Pereira Lira.

3. Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo com o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim. Não basta instituir ou manter um Tribunal de Contas. É indispensável que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção. Necessita de atribuições que a tornem uma verdade e não uma formalidade vã. Isso não restringe a competência final do Poder Legislativo para dar ou negar quitação ao Executivo e ao Judiciário, aceitando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas, como seu instrumento de investigação e de assessoramento.

4. Não duvido de que o Tribunal de Contas seja um apêndice da Assembléia, muito embora Rui Barbosa, ao instituir o Tribunal de Contas da União, no Governo Provisório de 1889/91, insinuasse a doutrina de que esse órgão de controle deva ser também independente ao Parlamento. Queria-o como magistratura intermediária entre o Executivo e o Legislativo, de sorte que haja "entre o Poder que autoriza periodicamente a despesa e o Poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e outro, que, comunicando com a Legislatura e intervindo na Administração, seja não só vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando à perpetração das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo, que direta, próxima ou remotamente discrepam da linha rigorosa das leis de finanças".

5. Sem dúvida, na hierarquia constitucional, o Tribunal de Contas não está acima, nem sequer ao lado, do Parlamento como igual a este. Jaz abaixo deste, em posição ancilar. O Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, os quais são os donos do negócio. Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o Presidente (ou Governador), ainda que parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas.

Mas isso não impede que a Constituição sujeite ao exame e parecer do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de esse as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão.

O regime democrático é o da responsabilidade dos agentes ou titulares dos três Poderes perante os cidadãos, que têm o direito a acesso às fontes de informação sobre os negócios públicos.

Isso se infere não só do direito de Representação (Constituição de 67, art. 150, §§ 30 e 31), mas também, do direito de exigir certidões (artigo 150, § 34).

Declarou Herlitz, Auditor da Suécia, ao Instituto de Direito Comparado da Universidade de Paris:

"Há, entre nós, uma regra que, compreendo bem, parecerá de todo impossível, utópica e incrível aos olhos de um estrangeiro, mas que encaramos, em nosso País, como base essencial de nossa vida pública. Refiro-me à regra que reconhece a qualquer pessoa o livre acesso aos documentos

dos ministérios ou repartições centrais e locais. Por esse meio, o público é convocado a controlar toda a nossa Administração. Esse controle se realiza um pouco ao acaso. Mas os jornais lá estão sempre para informar quanto se passa na Administração. Se acreditam que ocorreram irregularidades, vêm pedir os documentos e os criticam. Ações dessa natureza não são raras."

Pode haver abusos de funcionários ou mesmo da Mesa da Assembléa e há interesse público em que os contribuintes, eleitores e cidadãos o saibam em toda a nudez, por via do Tribunal de Contas, para ajuste de responsabilidade nas eleições, na crítica da imprensa, ou noutras sanções jurídicas.

Por outro lado, o art. 71, § 3.º da Constituição de 67, estabelece que o Legislativo também estará aberto à auditoria por meio da remessa de demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas.

Destarte, Espírito Santo fugiu à pureza do modelo federal em ponto básico quanto à probidade do emprego dos fundos públicos pelo Legislativo (a omissão do Legislativo no art. 60, § 3.º).

5. Evadiu-se também do modelo o art. 62 da Constituição do Espírito Santo, retirando ao Tribunal de Contas a competência para nomear seus funcionários, do mesmo que se divorciou da Carta Política do País quando sujeitou o órgão à mediação do Executivo para poder propor providências legislativas à Assembléa.

Comprometeu, assim, a independência do Tribunal, algemando-o ao Poder que lhe incumbe controlar.

6. Por essas razões, julgo procedente *in totum* a Representação n.º 764, a fim de serem declarados inconstitucionais as cláusulas dos dispositivos por ela alvejados, comunicando-se essa decisão ao Senado, para os fins devidos.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, em relação ao art. 60, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator. Aliás, em princípio, estou de acordo com o voto de S. Ex.^a em relação ao art. 62; o que se verifica é que a Constituição do Espírito Santo tem de menos o "provimento dos cargos na forma da lei", e tem de mais "através do Poder Executivo".

Não considero que quanto a essa parte a Constituição do Espírito Santo deva observar rigorosamente a Constituição Federal. Acho que o que ocorre em relação às Secretarias dos Tribunais, em que a Constituição é expressa, garantindo a autonomia do provimento de cargos, não ocorre em relação ao Tribunal de Contas. Nessa parte não recebo as arguições.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, peço uma informação ao eminente Relator. S. Ex.^a afirmou, no começo de seu voto, que não dava valla ao argumento de que não se pudesse reformar a Constituição do Estado, fora dos limites de adaptação à Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — V. Ex.^a, permite uma interrupção? Eu também atentei para essa parte, mas tive isso antes como consideração de ordem doutrinária, que não influa na conclusão. Também eu não estou de acordo com essas considerações.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Nessa parte, peço vênia para divergir do eminente Relator. Não que negue à Assembléa Legislativa o poder de emendar a Constituição Estadual. Mas o art. 188 da Constituição Federal, dispõe:

"Os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo

esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais."

Há interesse na questão, porque essa reforma não segue a regra geral das emendas constitucionais. A adaptação deve atender ao Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, que, no art. 2.º, parágrafo único, faz remissão do A. I.-4, de 7-12-66, com critérios, com normas com prazos diversos. Importa, por isso, a determinação do objeto da reforma. Sei, através de memoriais, que a mesma questão tem sido formulada em outras Representações.

O Sr. Ministro Relator poderia esclarecer esse ponto?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sr. Ministro, o que eu pretendia deixar expresso no meu voto era o dever, em que estava o Espírito Santo, ao emendar a sua Constituição, em obediência ao art. 188, para ajustá-la à Carta Federal de 1967, de seguir o modelo desta.

Em matéria de fiscalização e controle financeiro, não ficara adstrito a seguir, vírgula por vírgula, letra a letra, o que se contém na Constituição Federal. A meu ver, o que a Constituição Federal impõe ao Estado e ao Município, em matéria de controle financeiro, como princípio básico do regime, é a eficácia desse controle. Nenhum Estado pode organizar-se sem garantir aos seus cidadãos um rigoroso, honesto e efetivo controle do emprego dos dinheiros públicos.

A maneira de fazê-lo, uma vez que seja efetiva, eficaz, não precisa ser na forma de um Tribunal de Contas. Ele pode preferir um órgão unipessoal, qual o que exemplifiquei no meu voto, o chamado *Comptroller and Auditor General*, que existe nos Estados Unidos, como na Inglaterra, na Suécia, no Chile, em países do Pacífico etc.

Já que o Estado do Espírito Santo optou por seguir o modelo federal, tem de fazê-lo em suas linhas mestras, que lhe dão eficácia. E, a meu ver, o Espírito Santo se afastou dessas linhas básicas, de tal sorte, que comprometeu a eficácia do órgão, uma vez que lhe tira a oportunidade de controlar o Executivo, embora eu não diga que os deputados do Espírito Santo estejam imperiosamente vinculados a aceitar o parecer do Tribunal de Contas.

O Tribunal pode dizer que as contas não são boas, e a Assembléia achar que são boas. Não há nenhuma sanção. Pode o Tribunal de Contas dizer que as contas do Executivo estão muito boas, e a Assembléia não as aceitar.

O meu ponto de vista é que o pecado do Estado do Espírito Santo consiste em ter adotado um determinado modelo, cujas linhas mestras estruturais se encontram na Constituição Federal, não o fazendo com fidelidade. Ele sacrificou pontos que são capitais na independência, na eficácia, enfim, na capacidade de agir do órgão.

Não sei se estou sendo suficientemente claro ...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Muito claro, mas a minha indagação não é bem sobre esse ponto, senão é sobre a limitação da reforma realizada pelo Estado do Espírito Santo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Perdoa-me V. Ex.^a Eu já compreendi, desde o começo, o que V. Ex.^a quis e exprimi maravilhosamente bem: que, para os efeitos do art. 188, a Assembléia do Espírito Santo, como qualquer outra, teria de seguir um determinado processo legislativo ou regimental. Para outras reformas, usaria os processos normais *tollitur questio*. Se eu não verificarei, no caso concreto, que a Assembléia fez uma reforma além do que o art. 188 pede, é claro que ela poderia fazer nos termos do Decreto e da Emenda n.º 4 e ...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator. O debate mostrou dispensável, no caso, a ressalva que pretendi fazer inicialmente.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 764 — ES — Rel.: Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação *in totum*, para declarar inconstitucionais, em parte, nos termos do voto do Relator, o art. 60, § 3.º, e o art. 62, § 2.º, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sendo que o Ministro Themístocles Cavalcanti apenas julgava inconstitucional o art. 60, § 3.º Votou o Presidente, de acordo com o Relator.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Srs. Ministros Adalício Nogueira e Lafayette de Andrada.

Brasília, 6 de março de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 46, DE 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de março de 1968, nos autos da Representação n.º 764, do Estado do Espírito Santo, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

I — § 3.º do art. 60;

II — inciso II do § 2.º do art. 62;

III — no inciso IV do § 2.º do art. 62, as expressões “através do Poder Executivo”.

Senado Federal, em 10 de outubro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 42/72)

Publicada no DCN (Seção II) de 11-10-72

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 775 — ES

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo

Representação. Acolhida para declarar inconstitucional o art. 171 da da Constituição do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal acolher a representação para declarar inconstitucional o artigo 171 da Carta estadual, de conformidade com as notas taquigráficas nos autos.

Brasília, 24 de outubro de 1968. — Gonçalves de Oliveira — Presidente; Lafayette de Andrada — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, em representação dirigida ao Procurador-Geral da República, arguiu a inconstitucionalidade do art. 171 da Constituição do aludido Estado, quando estabelece que:

“nas cidades litorâneas, exceto a Capital, não serão permitidas edificações a menos de cem metros de distância do cais ou do limite a que atingirem as mais altas marés, limitando-se o gabarito, nessa faixa, ao máximo de três pavimentos”.

Alega que tal dispositivo constitucional violenta a autonomia municipal, garantida no art. 16, II, da Constituição Federal, uma vez que a localização e gabarito dos prédios no Município é matéria indiscutivelmente de posturas, dentro, portanto, do campo competencial do Município, porque atinente ao seu peculiar interesse.

O Procurador-Geral da República encaminhou a representação a esta Suprema Corte, requerendo vista para falar de meritis, após colhidas as informações da Assembléa Legislativa do Estado.

Determinei fosse ouvida a Assembléa Legislativa e esta prestou as informações de fls. 18 a 23, defendendo o profligado dispositivo constitucional, ao fundamento de que a fixação dos gabaritos dos prédios não pode ser compreendida como “serviço público local”, porque àquela não corresponde nenhum imposto ou taxa, não sem adiantar, ainda, que o motivo do preceito inquinado repousou “na saúde, higiene, segurança e comodidade das populações locais”.

O Procurador-Geral da República veio, então, com o parecer de fls. 25-28, concluindo pela procedência da arguição da inconstitucionalidade do dispositivo em causa, porque, assevera, não vê:

“o que mais diretamente diga do peculiar interesse da comuna, do que o seu ordenamento urbanístico. De natureza essencialmente local, posto

na faixa do mais particular interesse do Município, o regulamento das construções, atinente à localização dos prédios e seu gabarito, sem dúvida que se prende estreitamente à vida administrativa local, de tal forma que ao Município não é lícito infringir-se limitação alguma, sem que com isso se esteja a ferir a sua autonomia”.

Diz, outrossim, o Procurador-Geral da República, rebatendo a alegação da proteção da saúde pública:

“Não calha levar-se a profligada norma ao âmbito exclusivo das regras gerais sobre a defesa e proteção da saúde pública, as quais cabe ao Estado editar supletivamente. Não calha porque, se bem que o disciplinamento das construções envolva aquele requisito de defesa e proteção da saúde, ele mais se destaca e sobreleva no plano do urbanismo propriamente dito, integrado pelos mais diversos elementos, radicalmente ligados às inúmeras peculiaridades da comuna, recomendadas aos cuidados particulares e exclusivos de sua administração. Ademais, a dita norma estadual carece de generalidade, tanto que excepcionou o Município da Capital”.

quando este —

“também litorâneo e que, de maior população, estaria, mais do que os outros, a exigir a proteção de que se cuida”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — O meu voto é no sentido da procedência da representação, porque, como assinala, com precisão, o Procurador-Geral da República, a inconstitucionalidade do preceito constitucional em tela é manifesta, eis que invade, às claras, o campo competencial do Município, em fixando a localização e limitando o gabarito dos prédios na zona litorânea do Estado, salvante quanto ao Município da Capital, exceção esta estranha e até odiosa.

VISTA

O Sr. Ministro Victor Nunes — Peço licença ao eminente Relator, para solicitar vista dos autos.

Em alguns casos, o exercício da competência da União ou dos Estados pode envolver limitações da natureza das que estamos examinando. Por exemplo, nas proximidades dos fortes militares, há restrições que atingem as edificações.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas, aí, é direito federal, como no tempo da colônia.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Nas proximidades dos aeroportos, igualmente. O mesmo se passa com os sítios considerados históricos.

Não estou convencido, de plano, de que, por exemplo, em certas localidades litorâneas do Espírito Santo, onde há, notoriamente, areias monásticas, não haja alguma razão pela qual a competência do Estado se possa exercer.

É por isso, para exame de tais aspectos, que desejo a vista.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 775 — ES — Rel.: Min. Lafayette de Andrada. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Depois do voto do Min. Lafayette de Andrada acolhendo a representação, pediu vista o Min. Victor Nunes. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Amaral Santos. Plenário, em 24-10-68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Amaral Santos e Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 24 de outubro de 1968. — Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Acompanho o voto do eminente Relator, porque o dispositivo impugnado, da Constituição do Espírito Santo, referindo-se a todas as cidades litorâneas do Estado (art. 171), é demasiado amplo e fere a autonomia municipal.

Ressalvo, porém, o exame, em cada caso, de normas legais que venham a ser baixadas, pela União, ou pelos Estados, no exercício de sua competência constitucional, e que porventura importem restrições à competência dos Municípios em matéria de edificações urbanas.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 775 — ES — Rel.: Min. Lafayette de Andrada. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Depois do voto do Min. Lafayette de Andrada acolhendo a representação, pediu vista o Min. Victor Nunes. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Amaral Santos. Plenário, em 24-10-68.

Decisão: Acolhida a Representação por votação unânime. Declarado inconstitucional o art. 171 da Const. do Espírito Santo. Votou o Presidente. Não votou o Min. Amaral Santos, ausente por ocasião do relatório, bem como o Presidente Ministro Luiz Gallotti. Plenário, em 30-10-68. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Aducto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 30 de outubro de 1968. — Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 824 — ES

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 204, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Para efeito da estabilidade excepcional adotada pelo constituinte de 1967, a Carta Estadual não podia elastecer benefício, de modo a alcançar servidores que viessem a contar o quinquênio de serviço público após a promulgação daquele diploma, ou seja, 24-1-67. Manifesta é a infringência do art. 177, § 2º, combinado com o art. 13, inc. V, da Carta Política de 1967.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a Representação, declarando inconstitucional o art. 204 da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Brasília, 10 de junho de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O eminente Procurador-Geral da República, acudindo a solicitação do Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, oferece Representação visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 204 da Carta Política local, vazado nos seguintes termos:

“São estáveis os atuais servidores, inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

Expõe que o legislador, ao transpor para a Carta Estadual a regra transitória contida no § 2.º do art. 177 da Constituição Federal de 1967, estabeleceu como marco da complementação do quinquênio para efeito da estabilidade ali prevista, a data da promulgação da Carta Estadual, ou seja, 14-5-67, quando a Lei Magna já havia fixado a data de sua promulgação, isto é, 24-1-67. A seguir, ressalta que a dilatação do prazo para a contagem do quinquênio importou em desrespeito ao paradigma federal, fugindo à recomendação do art. 106 do Estatuto Básico.

Pelo ilustre Presidente da Assembléa Legislativa foram ministradas as informações de fls. 21-23, que assim podem ser resumidas:

“Preliminarmente, a Representação não merece conhecimento, uma vez que, oferecida a 8-1-70, está fora do prazo de sessenta dias, fixado no

art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, 216, de 27-2-67. No mérito, não merece vingar, porque, se a Constituição Federal estabeleceu como marco do benefício a data da sua promulgação, a Carta Estadual igualmente erigiu, como marco da complementação do quinquênio, a data da sua promulgação. Desse modo, o critério foi o mesmo. Por fim, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, desapareceu a restrição.”

Voltando os autos à Procuradoria-Geral da República, foi emitido o seguinte pronunciamento:

“1 — Trata-se da arguição da inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em razão do elastério da contagem do tempo de serviço público que lastreia a estabilidade excepcional prevista pelo § 2.º do art. 177 da Constituição de 1967, em suas disposições transitórias. Refutando a postulação, o Presidente da Assembléia Legislativa pretendeu sustentar:

a) o prejuízo da Representação, porque a Emenda n.º 1 à Constituição da República não reproduziu a norma paradigma cotejada;

b) a extemporaneidade da arguição, já que de há muito se encontrava vencido o prazo de 60 dias para isso conferido aos Governadores pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216/67; e

c) a permissão para o constituinte local adotar a estabilidade excepcional de que se cuida, tomando por ponto de referência da contagem do quinquênio de serviço público a data da promulgação da Constituição Estadual então adaptada à Federal; no tocante à norma transitória em causa, bem se cumprira a adaptação, pois se reproduziu a exata expressão: “... à data da promulgação desta Constituição.”

2 — A inconsistência dessa oposição da Assembléia Legislativa é evidente. Quanto à primeira prejudicial suscitada, não há como se conceder que a falta de reprodução da regra contida no § 2.º do art. 177 da Constituição de 1967 possa revigorar o malsinado preceito estadual. A natureza transitória do comando federal o fez incidir exaustivamente na data da promulgação, como exceção momentânea à regra permanente proibitiva da aquisição de estabilidade no serviço público independente de concurso — art. 106, com a redação atual do art. 108, Emenda n.º 1.

3 — Logo, o que se havia de indagar para subsistência do impugnado dispositivo estadual seria se aquela norma permanente fora retirada da disciplina constitucional, o que não ocorreu. A ela é que o constituinte local ofendeu diretamente, ao dar à exceção transitória um inadmissível elastério, beneficiando servidores que não contavam cinco anos de serviço à data da promulgação da Constituição, isto é, 24-1-67, os quais, por não atenderem ao requisito constitucional do concurso de ingresso, estabilizados, não podiam ser a 24-5-67, data de promulgação da Constituição Estadual.

4 — De igual inconsistência padece a segunda prejudicial. A legitimidade *ad causam* do Procurador-Geral da República para o processo de Representação de inconstitucionalidade não se vincula à iniciativa de outrem. No caso, embora atendendo solicitação do Governador do Estado, o ajuizamento da pretensão não se forrou no Decreto-Lei n.º 216/67, mas no exercício da legitimidade do autor, independentemente, portanto, de qualquer prazo que tenha sido assinado em favor do Governador solitante.

5 — Finalmente, quanto ao mérito da Representação, dispensamo-nos de outros argumentos, além dos que foram expendidos na inicial. Em seu esforço, limitamo-nos a lembrar os precedentes já registrados nesse Excelso Tribunal, quanto à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos estaduais, semelhantemente pertinentes ao impugnado elasteci-

mento da estabilidade excepcional versada pelo transitório art. 177, § 2.º, da Carta de 67:

— Art. 212 da Constituição do Rio Grande do Sul — Representação n.º 749, Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Adalício Nogueira — in DJ de 27-6-69;

— Art. 222 da Constituição de Pernambuco — Representação n.º 760, Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — in DJ de 13-6-69.

6 — Isto posto, o parecer é pela total procedência da Representação.

Brasília, 4 de maio de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República.”

Com este relatório, que deve ser encaminhado, por cópia, aos eminentes Ministros (art. 4.º da Lei n.º 4.337, de 1964), peço dia para o julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não obstante o Dr. Procurador-Geral da República haver atendido à solicitação do Governador do Estado, é de convir que assumiu a responsabilidade única da arguição de inconstitucionalidade do art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em consequência, não há que falar no decurso do prazo de sessenta dias para o exercício de Representação da iniciativa do Governador, na forma prevista no art. 3.º do DL n.º 216, de 27-2-67.

Desse modo, a Representação é de ser conhecida.

Outrossim, não merece acolhimento a arguição de que se acha prejudicada, por não ter a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, reproduzido a norma contida no § 2.º do art. 177 da Constituição de 1967. Tal regra, que constitui exceção ao princípio proibitivo da aquisição da estabilidade no serviço público sem prestação de concurso (art. 99 e seu § 1.º, c/c o art. 106 da Constituição de 1967), tem caráter transitório, e por ser de eficácia efêmera incidiu, de modo exaustivo, na data da promulgação do Estatuto Fundamental. O argumento é, pois, de uma improcedência de fácil percepção.

Por fim, afigura-se-me irrecusável a ilegitimidade do art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em face do limite fixado no § 2.º do art. 177 da Carta Federal de 1967. Para efeito da estabilidade excepcional adotada pela Constituição de 1967, a Carta Estadual não podia elastecer o benefício de modo a alcançar servidores que viessem a contar quinquênio de serviço público após a promulgação daquele diploma, ou seja, 24-1-67. Manifesta é a infringência do art. 177, § 2.º, combinado com o art. 13, inciso V, da Carta Política de 1967. Na Rp. n.º 808, do Estado do Paraná, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, esta Corte adotou idêntica exegese.

Julgo procedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vencido, Sr. Presidente, data venia, acho que o pecado dos legisladores do Estado do Espírito Santo foi o de fidelidade ou, para usar das palavras do eminente e brilhante Procurador-Geral da República, cópia mecânica e servil da Constituição Federal.

Aqui, se tem defendido uma tese que não me parece das mais felizes, **data venia**: que deve haver completa adesão do legislador estadual constituinte à letra do texto da Constituição Federal. Não penso assim. Os princípios fundamentais são todos obrigatórios para a Constituição Estadual, as denominações, as terminologias também, o Estado não pode chamar um governador de Presidente. Em muitos casos, o próprio texto diz que se aplica isto aos Estados.

Mas, coisas de somenos, peculiaridades que podem importar em ônus para os contribuintes locais, que elegem seus representantes e são os únicos que podem

tomar conta destes, chamando-os à prestação, na ocasião das novas eleições, isto é secundário. Há o modelo federal para copiarem. O modelo federal dizia que até cinco anos são estáveis.

Fizeram a mesma coisa. Pode importar em mais alguns cruzeiros ao Tesouro do Espírito Santo. Os legisladores responderão nas eleições. Não é o Supremo Tribunal que as deve corrigir. Os erros, as prevaricações, a infidelidade dos legisladores são punidas pelo eleitorado nas próximas eleições.

Por essas razões, e como acho que neste País, apesar de tudo, ainda vigora um regime federativo, que pressupõe uma autonomia do Estado no que é de seu peculiar interesse e eminentemente local, isso nos impõe uma certa discreção, para não nos arvorarmos, como, infelizmente, já tem acontecido, em censores do bom senso, da técnica e até da linguagem legislativa estadual. Se há erros de redação ou de técnica legislativa, como tem havido até nas Constituições dos países mais civilizados do mundo, não compete ao Supremo estar descendo a esses pormenores inteiramente impróprios de sua missão política, histórica, social e ética, até.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 824 — ES — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Contra o voto do Ministro Allomar Baleeiro, julgou-se procedente a Representação, declarando-se inconstitucional o art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente. Falaram: pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o Dr. Jefferson de Aguiar e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República Prof. Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 10 de junho de 1970. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 14 de maio de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de junho de 1970, nos autos da Representação n.º 824, do Estado do Espírito Santo, a execução do art. 204 da Constituição daquele Estado, de 14 de maio de 1967.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 13/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 8-6-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 870 — ESPÍRITO SANTO

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Representação que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Representação.

Brasília — DF, 18 de maio de 1972. — Eloy da Rocha — Presidente; Oswaldo Trigueiro — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Em data de 29-7-71, a Procuradoria-Geral da República argüiu, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 153 da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

“1) Pertinente ao processo legislativo no âmbito das Câmaras Municipais, dispõe o malsinado parágrafo:

“Art. 153 —

§ 2.º — Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados em trinta dias.”

2) Fixando as normas do processo legislativo, a Constituição da República prevê o prazo especial de 45 (quarenta e cinco) dias para a tramitação dos projetos da iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de sua aprovação compulsória (art. 51 e §§). Noutro passo, impõe aos Estados-membros, em restrição ao seu poder de auto-organização, o absoluto respeito aos princípios nela estabelecidos, mormente aqueles arrolados no art. 13, cujo inciso III prende-se ao processo legislativo.

3) Logo, essa disciplina também se impõe à organização dos Municípios, alcançando o seu processo de elaboração legislativa. Daí a evidente invalidade constitucional da norma em causa, no ponto em que reduz para trinta (30) dias o prazo de tramitação dos projetos da iniciativa do Prefeito.”

A Assembléia Legislativa prestou as informações de fls. 21.

Com vista dos autos, para dizer sobre o mérito da argüição, a Procuradoria-Geral, à fls. 27, emittiu este parecer:

“1) A Representação impugna o artigo 153, § 2.º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada a 15 de maio de 1967, por esta-

belecer em trinta dias o prazo para a Câmara Municipal discutir e votar, sob a cominação de aprovação tácita, os projetos de lei do Prefeito.

2) Posteriormente ao ajuizamento da Representação, a Assembléia representada votou e promulgou a Emenda n.º 1, de 13 de novembro de 1971, à referida Constituição, dando-lhe nova e integral redação.

3) No novo texto constitucional, já em vigor, não mais figura disposição análoga à impugnada. Estabeleceu-se que lei complementar disporá sobre a Organização Municipal, observada a legislação federal aplicável (artigo 133), e que, enquanto não for elaborada a dita lei complementar, aplicar-se-á aos Municípios o disposto no artigo 40 e seus parágrafos da nova Constituição (artigo 165). Esses artigos e parágrafos rezam, no pertinente, **verbis**:

“Art. 40 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação seja feita no prazo de quarenta dias.”

4) Escolmada, como se acha a nova Constituição do Estado, da disposição atacada, temos por prejudicada a Representação.”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Julgo prejudicada a Representação, de acordo com o parecer.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 870 — ES — Rel.: Min. Oswaldo Trigueiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Julgado prejudicado, unânime. Impedido o Min. Xavier de Albuquerque. Na ausência ocasional do Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves, funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Plenário, 18-5-72.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Min. Allomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina, na ausência ocasional do Sr. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 18 de maio de 1972 — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTADO DE GOIÁS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 752 — GO

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Eloy da Rocha

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141, da Constituição do Estado de Goiás, de 13-5-67. — Modificação de norma de organização judiciária, sem observância da limitação estabelecida no art. 136, § 5º, da Constituição Federal de 1967. Fixação de subsídios dos deputados estaduais, no curso da legislatura, com violação do princípio consagrado no art. 47, VII, da Constituição Federal então vigente. Representação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por votação unânime, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição do Estado de Goiás, de 13-5-67, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 1970. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Eloy da Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Dr. Procurador-Geral da República, atendendo à solicitação do Senhor Governador do Estado de Goiás, ofereceu Representação sobre a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição daquele Estado, de 13-5-67:

“Art. 139 — Ficam mantidas, na entrância em que se encontravam em 31 de janeiro de 1967, todas as comarcas judiciárias do Estado.

Art. 140 — O atual Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás poderá ser revisto, no presente ano legislativo, sem as limitações do § 3.º do art. 71.

Art. 141 — Na atual legislatura, os Deputados Estaduais perceberão, como subsídios, dois terços do que perceberem os Deputados Federais, obedecida a mesma proporção quanto à parte fixa e variável.”

As três disposições resultaram de emendas da Colenda Assembléia Legislativa ao Projeto de Constituição Estadual, encaminhado pelo Sr. Governador, na conformidade do DL fed. n.º 216, de 27-2-67.

Instruiu a Representação certidão de decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado, de 7-6-67, anterior à Representação, sobre a inconstitucionalidade do art. 139 (fls. 67-72).

Prestadas informações pela Assembléia Legislativa, por intermédio de Procuradores (fls. 78-85), a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da Representação (fls. 88-92):

“O primeiro daqueles dispositivos (art. 139), houve por bem o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 67-72) considerar inconstitucional, inaplicável ao caso concreto então apreciado, qual a remessa das listas de promoção de juizes para Comarcas então graduadas mas que, no interregno, foram rebaixadas de entrância pela analisada ordenação constitucional transitória.

Tal pronunciamento do Tribunal de Justiça fundou-se em que a Assembléia, ao decretar a nova Constituição, não se encontrava investida de poderes constituintes, mas o fez na simples condição de poder constituído, pois a ela a Constituição Federal apenas dera atribuições de “reformatar” a Constituição do Estado, adaptando-a, no que coubesse, às normas da nova Carta Federal (fls. 67-72).

Passando à análise dos combatidos dispositivos, não nos parece haver dúvida sobre a procedência da arguição. De fato, no plano estadual, a elaboração da Constituição não deflui do exercício do poder constituinte, mas sim da permissão aberta pela Constituição Federal, deixando ao poder constituído local a edição de regras diretoras da estrutura administrativa do Estado-Membro, numa estreita faixa delimitada nas limitações impostas pela própria Constituição Federal.

Não se conceberia a detenção de poder constituinte pelas Assembléias Estaduais, sem cair-se numa franca antinomia — admitir-se este poder a par de sua subjugação a imposições limitativas da soberania que lhe é peculiar. A competência das Assembléias Legislativas para essa promulgação, portanto, não vai além dos marcos traçados pela Constituição Federal para o exercício do poder constituído que o Legislativo detém no plano estadual.

Por conseguinte, para deslinde da espécie *sub judice*, despreciente se torna a perquirição sobre se o art. 188 da Constituição Federal permitiu a promulgação de uma nova Constituição Estadual, ou se ficou na permissão de uma mera reforma adaptativa ao novo sistema constitucional federal. A nosso ver, em qualquer das hipóteses, competência não tinha a Assembléia para prover sobre relações concretizadas na vigência de preceitos constitucionais que não sofreram solução de continuidade em sua incidencialidade. Não era possível à Assembléia Legislativa nenhuma inovação capaz de se por em atrito com aqueles preceitos situados nessa linha de continuidade constitucional federal. No caso, as matérias tratadas pelos três impugnados artigos da Constituição Estadual se situam naquele campo. Se não, vejamos:

A) **Art. 139.** Ao repor a classificação das Comarcas em que se encontrava a 31 de janeiro de 1967, o malsinado dispositivo ignorou, em flagrante desrespeito, o preceito constitucional impeditivo de alteração da organização judiciária do Estado fora do quinquênio. O mandamento vindo da Constituição de 46 — art. 124, n.º I — para a Constituição de 67 — art. 136, § 5.º — teve vigência permanente, e, consequentemente, transitoriedade também não sofreu a correspondente limitação infligida ao legislador estadual no trato dessa matéria. De que mal se iniciava,

então, um novo quinquênio, dá prova a Lei n.º 6.400, de 1966 (fls. 8), por cujo art. 466 o Tribunal de Justiça promoveu a reclassificação das Comarcas, através da Resolução n.º 1/67 (fls. 73). Embora estranhável essa delegação — ao que nos parece, a classificação das Comarcas, seu agrupamento por entrâncias, constitui matéria de estrita natureza legislativa, peculiar à textura da Lei de Organização Judiciária — o certo é que a desconstituição dessa classificação era vedada ao legislador, mesmo que em termos de disposições transitórias da Constituição, pois que se dera no curso de um novo quinquênio, circunstância impeditiva da iniciativa da Assembléia Legislativa, segundo o dito preceito constitucional, de há muito consagrado.

B) Art. 140. Os argumentos acima bem se aplicam também a este dispositivo, pelo qual o legislador estadual excepcionou a regra encontrada no art. 124, n.º I, da Constituição de 46, e no art. 136, § 5.º, da Carta vigente. Se a regra excepcionada apenas se encontrasse naquele art. 71, § 3.º, da Constituição Estadual, sem dúvida que lícita seria a exceção preconizada pelo artigo ora comentado. Mas, se ela se posta em diploma de hierarquia superior e, como dissemos, em nenhum momento teve suspensão a sua vigência, só o constituinte a poderia excepcionar, mas não o legislador estadual, de qualquer forma cativo ao mandamento constitucional de que se trata.

C) Art. 141. As razões de conveniência aludidas nas informações de fls. 78, respeito à carência de reajustamento reclamado pela anterior fixação de subsídio dos Deputados Estaduais, não parecem bastar para expungir, do texto em apreciação, o vício de infringência do preceituado pelo art. 47, n.º VII, da nova Constituição Federal, que ao legislador estadual é imposto como paradigma. O mandamento, por igual, se compreende entre aqueles que vieram da Constituição passada, de modo a não deixar margem ao legislador estadual para se permitir excepcioná-lo. É bem verdade que mais outra regra sobre subsídios adveio como inovação da Constituição Federal de 67. Mas esta — art. 13, n.º VI —, não vem em socorro do legislador goiano, em termos de adaptação da Constituição Estadual à norma federal. O reajustamento de subsídios, provido pelo comentado artigo 141, somente se poria a salvo da crítica do art. 47, n.º VII, da Constituição Federal, se porventura visasse **reduzir** aqueles subsídios, para amoldá-los ao máximo agora permitido. Não, porém, quando a preocupação foi de **aumentá-los**, a procura de um teto previsto constitucionalmente como máximo e sem limitar a faixa inferior. Nesta se encontravam, corretamente, os citados subsídios, por força da fixação promovida na legislatura anterior, em perfeita conformidade àquela norma constitucional permanente, impeditiva da fixação de subsídios na mesma legislatura.”

Em petição de fls. 97, a Assembléia Legislativa ponderou que, com o advento da Lei Estadual n.º 6.723, de 16-10-67, que, por proposta do Tribunal de Justiça, deu nova redação ao art. 6.º da Lei n.º 6.400, de 22-11-66, reclassificou as comarcas e alterou a divisão judiciária do Estado, ficou prejudicada a Representação, com referência aos artigos 139 e 140.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria-Geral da República manteve o primitivo parecer (fls. 108 e 109).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, a Representação impugna os arts. 139, 140 e 141 da Constituição Estadual de Goiás, de 67.

Na conformidade do art. 466 do Código de Organização Judiciária do Estado, o Tribunal de Justiça, através da Resolução de 5-4-67, procedeu à revisão e reclassificação de comarcas. A Constituição Estadual, que é de 13-5-67, desfez

essa resolução, ao dispor no art. 139: "Ficam mantidas, na entrância em que se encontravam em 31-1-67, todas as comarcas judiciárias do Estado."

Não se contesta, na Representação, a validade do ato do Tribunal de Justiça. O que se discute é se, durante o ano de 67, podia ser modificada norma de organização judiciária, sem proposta do Tribunal de Justiça.

A Lei n.º 6.400, de 22-11-66, entrara em vigor a 5-12-66. O art. 136, § 5.º, da Constituição Federal de 1967, então vigente, estabelecia que, somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderia ser alterada a organização judiciária.

Representação análoga do Estado do Ceará, por violação do art. 136, § 5.º, da Constituição de 1967, foi julgada procedente — R.p. n.º 761, de 4-9-68 (RTJ 47/633-637).

Não se acha prejudicada, no ponto, a Representação, embora, ao fim do ano de 67, a Lei n.º 6.723, de 16 de outubro, por proposta do Tribunal, tenha dado nova redação ao art. 6.º da Lei n.º 6.400, de 1966, e, em consequência, reclassificado comarcas e alterado a divisão judiciária do Estado. Há interesse na declaração de validade, ou não, do impugnado art. 139, porque, no período que decorreu até a Lei n.º 6.723, o Tribunal de Justiça praticou vários atos, em cumprimento à sua resolução sobre classificação de comarcas.

Prescreveu o art. 140 que "o atual Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás poderá ser revisto por ato legislativo, sem as limitações do § 3.º do art. 71" da Constituição do Estado.

A matéria é a mesma do art. 139. Ambos os dispositivos, que têm conexão, contrariaram o art. 136, § 5.º, da Constituição Federal de 1967.

Desacolho a preliminar suscitada pela Assembléia Legislativa, quanto a esses dispositivos, e julgo procedente a Representação.

O art. 141 preceituou: "Na atual legislatura, os Deputados Estaduais perceberão, como subsídios, dois terços do que perceberem os Deputados Federais, obedecida a mesma proporção quanto à parte fixa e variável."

A Assembléia Legislativa sustenta a validade da norma, apolando-se no art. 13 da Constituição de 1967, que, ao enumerar princípios que os Estados devem respeitar, prescrevia: "VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais."

Os subsídios dos deputados estaduais haviam sido fixados, a 30-12-66, para a legislatura que seria iniciada a 1-2-67. Sobreindo a Constituição Federal, a Assembléia Legislativa entendeu de fixar, no art. 141 da Constituição do Estado, como subsídios, a importância de dois terços do que perceberem os deputados federais.

A norma, a meu ver, vulnerou o art. 47, VII, da Constituição Federal, que então vigorava: "VII — fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República."

Ao princípio de que a fixação dos subsídios se faz, sempre, para a legislatura seguinte, se subordinava a Constituição do Estado.

Não se cuidou de dar cumprimento, simplesmente, ao art. 13, VI, porque não se fixou o limite máximo, senão a importância dos subsídios.

Ademais, tanto este dispositivo como os anteriores fugiram à adaptação determinada no art. 188 da Constituição de 67.

Julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição de Goiás, de 13-5-67.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 752 — GO — Rel.: Ministro Eloy da Rocha, Repte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléa Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: A unanimidade, desprezada a preliminar suscitada pela augusta Assembléa, foi julgada procedente a Representação, para serem declarados inconstitucionais os arts. 139, 140 e 141 da Constituição de Goiás. Faltaram: o Dr. Rivadávia Xavier, pela Assembléa Representada, e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, por estar licenciado o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, também, o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Brasília, 14 de outubro de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos artigos 139, 140 e 141 da Constituição do Estado de Goiás, promulgada a 13 de maio de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de outubro de 1970, nos autos da Representação n.º 752, do Estado de Goiás, a execução dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição daquele Estado, promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 17/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 22-6-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 910 — GO

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Goiás.

Intervenção do Estado nos respectivos Municípios quando forem praticados, na Administração municipal, atos subversivos ou de corrupção. Ofende a autonomia municipal e colide com o sistema de direitos e garantias decorrentes do regime que a Constituição adota, a utilização, pelo Estado, do instrumento excepcional da investigação sumária.

Inconstitucionalidade parcial do art. 129, § 1º, letra e, e § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação da Emenda nº 1, de 7-7-70.

Representação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 1974. — Eloy da Rocha, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Anápolis, o Exm.º Senhor Dr. Procurador-Geral da República ofereceu Representação na qual arguiu a inconstitucionalidade parcial do art. 129, § 1.º, letra e, e § 8.º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 7-7-70. São estes os textos impugnados:

“Art. 129 — Compete ao Governador decretar a intervenção.

§ 1.º — A decretação da intervenção dependerá:

.....
e) nos casos do item V do art. 128, de prova da subversão ou da corrupção, sumariamente apurável;
.....

§ 8.º — Poderá o Governador instituir órgãos de apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na Administração que lhe forem denunciados.”

O item V do art. 128, no qual se refere o primeiro dos dispositivos atacados na Representação, prevê a intervenção estadual quando “forem praticados, na Administração municipal, atos subversivos ou de corrupção” (art. 15, § 3.º, letra e, da Constituição Federal).

Sustentou o solicitante, em síntese, que a **sumariedade** da investigação ou apuração dos atos justificadores da intervenção estadual ofende a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, bem como fere princípios inerentes a direitos e garantias decorrentes do regime que ela adota (artigos 15 e 153, § 36).

Prestou informações e refutou a arguição o Exm.^o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás, concluindo no sentido de que (fls. 56-7):

“a) é constitucional a deliberação legislativa do Estado de Goiás, por encontrar-se devidamente autorizada e ser competente para regulamentar, na sua Constituição, as normas relativas à intervenção estadual nos seus Municípios;

b) também é constitucional por não ferir normas da Constituição e da Legislação Federal e dos acórdãos da Justiça especializada;

c) a deliberação é formalmente válida por ter sido promulgada e publicada dentro do prazo previsto;

d) ao discriminar, implicitamente, “poderá o governador instituir órgãos de apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na Administração municipal que lhe forem denunciados”, a adaptação não implica em abuso de direito.”

Voltando os autos à douta Procuradoria-Geral da República, seu eminente titular, o Prof. José Carlos Moreira Alves, exarou parecer que assim conclui (fls. 60-1):

“A nosso ver, não são inconstitucionais a letra e do § 1.^o e o § 8.^o do artigo 129 da Constituição do Estado de Goiás.

Com efeito, esses dispositivos se contêm dentro do âmbito da competência, que a Emenda Constitucional n.^o 1/69 outorga às Constituições estaduais, de regular a intervenção nos Municípios, quando ocorrer um dos fatos a que alude o § 3.^o do art. 15 da Constituição Federal, onde se lê:

“§ 3.^o — A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

.....”

Como um desses casos que justificam a intervenção no Município é o da prática, na Administração municipal, de atos subversivos ou de corrupção (letra e do citado art. 15), mister se faz que, nas Constituições estaduais, se estabeleça como o faz a Constituição do Estado de Goiás — como se fará a apuração dessa prática. A adoção, para isso, de procedimento sumário por órgão instituído pelo Poder Executivo estadual não fere, em tese, qualquer dispositivo constitucional federal, inclusive os princípios que consagram a autonomia municipal.

Ademais, há que considerar que o decreto de intervenção — nos termos do art. 130 da Constituição do Estado de Goiás — “será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de cinco dias”, para exame, também, da ocorrência da hipótese em que se fundamenta a intervenção.”

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A autonomia municipal constitui, em nosso regime, princípio constitucional eminente. A Constituição exige dos Estados a sua observância, sob pena de intervenção federal (art. 10, VII, e), e lhe traça os contornos e as únicas restrições admissíveis (art. 15, incisos e parágrafos). É significativa, no texto constitucional concernente à

enumeração taxativa dos casos em que cabe a sanção política da intervenção estadual nos Municípios, a limitação que se traduz no emprego do advérbio somente (artigo 15, § 3.º).

De outra parte, desponta em numerosas passagens da Constituição a preocupação invariável de cercar a imposição de sanções com a garantia da defesa de quem se vê sujeito a elas. De **defesa**, sem qualificativo, fala o art. 113, § 2.º, a propósito da disponibilidade compulsória de juizes. De **plena defesa** cuida o art. 35, § 3.º, relativamente à perda de mandato de Deputado ou Senador que não comparece a um terço das sessões ordinárias de sua Câmara. Finalmente, de ampla defesa tratam numerosos outros preceitos de conteúdo sancionário (art. 105, II, art. 149, art. 152, parágrafo único, art. 153, § 15, e art. 154).

Pode dizer-se que a Constituição, onde quer que sujeite alguém a sanção de qualquer natureza, dá-lhe correspondentemente a garantia de defesa, quase sempre qualificada como ampla, ou plena. E dar a alguém a garantia ampla ou plena de defesa importa assegurar-lhe a adoção de procedimento compatível com o seu cabal exercício.

É certo que, como já se sustentou, convivem transitoriamente no País a ordem constitucional e a ordem institucional, esta traduzida pelo A.I. n.º 5/68 e pelos demais Atos posteriormente baixados, e que a tal ordem institucional não é estranha a figura da **investigação sumária**, ou **apuração sumária**, para efeitos sancionatórios. Mas é evidente que dos instrumentos excepcionais inerentes à chamada ordem institucional não se podem valer, por sua própria autoridade, os Estados, que se hão de organizar e reger por Constituições e leis que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Entendo, portanto, que esteve com a razão o Sr. Prefeito Municipal de Anápolis quando, ao solicitar ao eminente Procurador-Geral da República o oferecimento desta Representação, sustentou que a sumariedade da investigação ou apuração dos atos justificadores da intervenção estadual ofende a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, e fere princípios inerentes a direitos e garantias decorrentes do regime que ela adota.

Isto posto, julgo-a procedente e declaro inconstitucionais as expressões **sumariamente apurável**, do art. 129, § 1.º, letra e, bem como a palavra **sumária**, do mesmo art. 129, § 8.º, tudo da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 7-7-70.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 910 — GO — Rel.: Ministro Xavier de Albuquerque. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: Julgada procedente a Representação e declaradas inconstitucionais as expressões “**sumariamente apurável**”, no art. 129, § 1.º, letra e, bem como a palavra “**sumária**” no mesmo art. 129, § 8.º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda n.º 1, de 7-7-70. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciados, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.

Brasília, 19 de abril de 1974. — Álvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

ESTADO
DA
GUANABARA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 746 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

Representação nº 746, da Guanabara, contra dispositivos da Constituição do Estado da Guanabara.

1) Tribunal de Alçada. Organização de sua secretaria e serviços auxiliares sem interferência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade do art. 53, III, da Constituição da Guanabara e, ainda, na parte que atribui ao Tribunal de Justiça competência para propor à Assembléa Legislativa a fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos.

2) Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 53 quando declara competir ao Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Juizes do Tribunal de Alçada de uma para outra Câmara.

3) Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso V do art. 54, quando dá competência ao Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal de segunda instância, entre os quais, o Tribunal de Alçada.

4) Rejeitada a arguição, quanto ao inciso III do art. 54, quando dispõe que o Tribunal de Alçada é constituído por juizes de direito não constituindo entrância.

5) Rejeitada a arguição do art. 60, inciso II, ao dispor que “a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente”. Lista triplíce organizada pelo Tribunal a ser submetida ao Governador.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acolher a arguição de inconstitucionalidade, quanto ao inciso III do art. 53 no que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria; por decisão unânime, quanto ao mesmo inciso no que diz respeito à fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos; por maioria de votos, quanto à referência ao Tribunal de Alçada, no art. 53, inciso IV, e por decisão unânime, rejeitar a

arguição quanto ao art. 53, V, d e art. 54; e por maioria de votos, quanto ao inciso II do art. 60, por não ter alcançado a maioria absoluta, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de março de 1968. — **Gonçalves de Oliveira**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Exm.^o Sr. Dr. Procurador-Geral da República apresenta a decisão desta Alta Corte a arguição de inconstitucionalidade, que lhe foi solicitada, pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, quanto aos arts. 53, III, IV e V, letra d, 54 e 60, II, da Constituição do Estado, promulgada em 13-3-67, por violadores dos arts. 110, II, 136 e 136, III, da Constituição do Brasil.

Para exata compreensão da controvérsia, de ordem constitucional, transcreva-se, na íntegra, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República então chefiada pelo ilustre Professor Haroldo Teixeira Valladão (anexado).

É o relatório.

PARECER

I — A primeira inconstitucionalidade argüida se refere ao art. 53, III, da Constituição da Guanabara que assim dispõe:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o;”

Contraria os arts. 136 c/110, II, da Constituição do Brasil.

Eis o que dispõe o último:

“Art. 110 — Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

II — Realmente a atribuição concedida pelo texto federal concerne a quaisquer Tribunais de segunda instância, e não apenas ao Tribunal de Justiça nos Estados onde há vários Tribunais de segunda instância, de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar etc...

A criação do Tribunal de Alçada, mediante proposta do Tribunal de Justiça, não influi, a nosso ver, para retirar a ele, uma vez criado, a atribuição constitucional.

III — Nesse sentido já se manifestou esta Procuradoria na Rp. n.^o 725, do Rio Grande do Sul, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, a propósito de ato do Governo do Rio Grande do Sul, de nomeação de Diretor-Geral da Secretaria daquela Corte.

Transcrevemos as jurídicas considerações do eminente Professor Alcino Salazar:

8. “No mérito — Não vemos, data venia, em que possa proceder o argumento esposado pelo Governador do Estado, e segundo o qual,

por se tratar do Tribunal de criação facultada ao Estado, pela Constituição Federal, a instituição da Corte de Apelação da Justiça Militar fique adstrita às regras da legislação estadual supletiva.

9. Decerto que instituição de uma segunda instância especial para a Justiça Militar é facultativa. Mas, ao adotá-la o Estado, como se fez no Rio Grande do Sul, mantendo-se ali a Corte já existente anteriormente à Constituição de 46, a sua estrutura teria que se amoldar aos cânones desta Constituição, respeitada, de fato, a legislação estadual preexistente, porém, naturalmente, apenas naquilo que não conflitasse com a Lei Maior. Se conflitante, resultou revogada essa legislação estadual ao advento da Carta Magna, o que ocorreu, sem dúvida, com o art. 33 do invocado DL n.º 559/44, por atribuir ao Governador do Estado a nomeação do Secretário da Corte Militar, tanto quanto tacitamente ocorreu aos seus demais dispositivos contrários a qualquer dos preceitos arrolados nos arts. 95 a 97, e 124, da Constituição de 46.

10. Dessa forma, não importa que a Constituição do Estado tenha omitido, no rol de suas disposições e atinentes à Justiça Militar, um dos preceitos brasileiros da estrutura do Judiciário, qual seja o que assegura aos Tribunais, como corolário da independência do Poder, a sua autonomia interna, da qual faz parte, indubitavelmente, a organização de seus serviços auxiliares e o correspondente provimento de cargos, tão claramente dispôs o art. 97, n.º II, da Constituição de 46.

11. O fato de tratar-se de um Tribunal especial, por sua vez, não tira à Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado a natureza de órgão integrante do Poder Judiciário, natureza, aliás, proclamada acertadamente pela Constituição do Estado em seu art. 105, diploma que deixou a desejar, no particular, tão-somente em ser omisso no relativo à extensão, àquela Corte, das prerrogativas constitucionais que lhe foram atribuídas, e conseqüentes de sua própria organicidade.

12. A Justiça Militar estadual, em última hipótese, não se é de negar o gozo dessas prerrogativas conferidas ao Poder Judiciário, tanto a Constituição Federal as assegurou à Justiça Militar de âmbito federal, que lhe serve de paradigma."

IV — Não colhe a observação de que o art. 109, II, da Constituição Federal se refere ao art. 59 que dá iniciativa para criação de cargos, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território federal.

O art. 22 da Constituição do Estado determina:

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual."

E o Tribunal de Alçada tem jurisdição em todo o território do Estado segundo expressamente declara o artigo 55.

V — Conexa com esta inconstitucionalidade, nesse mesmo texto, art. 53, III, está a alegada na Representação n.º 751, quanto às palavras finais "e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos", parte que constava da Representação n.º 751 e ficou para ser aqui e agora decidida (autos da mesma Representação, fls. 14/15).

No caso, a inconstitucionalidade é clara, pois o texto se choca com o preceito básico no assunto, da Constituição do Brasil, do art. 110, II, que só deu a iniciativa, ou quanto a criação ou extinção de cargos e a

fixação dos vencimentos dos **serviços auxiliares** e não dos desses próprios magistrados, qual se estabeleceu no inquinado texto da Constituição do Estado da Guanabara.

VI — A segunda inconstitucionalidade concerne ao art. 53, IV, *fine*. Ei-lo:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada;”

Está em contradição com outro expresso, da mesma Constituição, artigo 55, § 2.º, III.

§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

III — autorizar a permuta dos seus juizes de uma para outra Câmara;”

E, realmente, assim deve ser face à autonomia administrativa dos Tribunais, implícita no art. 136 e no art. 110 da Constituição Federal.

VII — Procede, também, a inconstitucionalidade do art. 53, V, a, da Constituição do Estado quando dá competência ao Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal de segunda instância, no caso, do Tribunal de Alçada.

Das decisões dos Tribunais de 2.ª instância dos Estados, não cabe recurso para o Tribunal de Justiça, sendo o recurso ao Supremo Tribunal na forma do art. 114, II e III, da Constituição do Brasil. Cada Tribunal de 2.ª instância dos Estados é, pois, autônomo.

Destarte contra os atos do Tribunal de Alçada o *habeas corpus* originário deverá caber ao próprio Tribunal de Alçada, qual se dá, correlatamente, com o Tribunal de Justiça, quanto aos seus próprios atos.

VIII — Quanto à inconstitucionalidade dos arts. 54 e 60, I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Alçada os situa em face do art. 136, II, da Constituição do Brasil, fls. 4/5, e cita o voto do eminente Ministro Prado Kelly, em caso semelhante, folha 151.

Brasília, 25 de outubro de 1967. — Professor **Haroldo Valladão**, Procurador-Geral da República.”

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A representação do Dr. Procurador-Geral da República funda-se no art. 114, I, I, da Carta Política de 1967, procedimento jurisdicional e político, com a finalidade de defender prevalência da Constituição Federal sobre lei ou ato normativo federal ou estadual.

Apreciando a arguição formulada pelo Procurador-Geral da República, a decisão desta Alta Corte tem força jurisdicional, nulifica a lei ou ato que se houver formado com violação da nossa lei mais alta. Trata-se, como discursa o Ministro Prado Kelly, “de expedido instrumento mediante o qual a mesma Constituição defende a autoridade de seus princípios contra as violações por parte dos Estados” e, também, acrescentamos, já agora, em face da Carta vigente, da legislação e altas autoridades federais.

Com estas considerações, examinemos a Representação formulada.

I — A primeira violação, apontada, da Constituição é o art. 53 da Carta Estadual, quando outorga competência ao Tribunal de Justiça para organizar

a Secretaria **“dos Tribunais inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o”**.

Este o dispositivo do art. 53, número III:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o”.

Sem dúvida que o Tribunal de Justiça pode organizar a sua própria secretaria e serviços auxiliares, assim como propor à Assembléa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos observado o disposto no art. 73, alíneas p e o.

Mas, como sustenta a representação, não o pode fazer com relação aos demais Tribunais estaduais, o Tribunal de Alçada — ou mesmo o especial Militar (Constituição Federal art. 136, IV, § 1.º, d).

O disposto no art. 53, n.º III, da Constituição do Estado está contra a disposição do art. 110 da Constituição Federal, quando declara competir “aos Tribunais, eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção, elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

Com efeito, a organização dos serviços auxiliares e seu provimento pelo Tribunal de Alçada está na mesma situação daquela outra competência do mesmo Tribunal, que sequer é contestada pelo Tribunal de Justiça, a saber “elaborar seus regimentos internos”, bem como “eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção”.

A Constituição, como é notório e sabido, dá aos Tribunais a competência não só de prover os cargos das secretarias e serviços auxiliares como também de elaborar regimentos internos e eleger presidentes. O Tribunal de Alçada da Guanabara elege seu presidente e também elabora seu regimento interno. Estas duas competências não estão impugnadas.

O fato de ser o Tribunal de Alçada constituído por proposta do Tribunal de Justiça não lhe retira, como declara o Procurador-Geral, a atribuição constitucional.

A Constituição Federal no art. 136, como lembrou o eminente Procurador-Geral da República, diz:

“Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 e 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes.”

E o art. 110 da Constituição diz:

“Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Procede, assim, a arguição quanto ao art. 53, n.º III, da Carta Estadual.

II — Estou ainda de acordo com o Dr. Procurador-Geral da República quando inquiriu de inconstitucional a mesma disposição (art. 53, número III), quando dá competência ao Tribunal de Justiça para propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos “dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”.

A competência, aqui, para propor à Assembléia esse aumento de vencimentos é do Governador, quanto a todos magistrados estaduais e serventuários pagos pelos cofres públicos, do mesmo modo que, na esfera federal, tal atribuição é do Presidente da República (Constituição Federal, art. 60, n.º II; Constituição do Estado, art. 23, n.º II).

As citadas disposições do n.º III do art. 53 da Constituição do Estado são inconstitucionais, como parece ao Chefe do Ministério Público que, neste particular, assim se manifesta:

“Conexa com esta inconstitucionalidade, nesse mesmo texto, art. 53, III, está a alegada na Rp. n.º 751, quanto às palavras finais “e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”, parte que constava da Rp. n.º 751 e ficou para ser aqui e agora decidida (autos da mesma Representação, fls. 14-15).

No caso a inconstitucionalidade é clara, pois o texto se choca com o preceito básico no assunto, da Constituição do Brasil, do art. 110, II, que só deu a iniciativa, quanto a criação ou extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos serviços auxiliares e não dos destes próprios magistrados, qual se estabeleceu no inquinado texto da Constituição do Estado da Guanabara.”

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, estou de acordo com V. Ex.^a O Tribunal de Alçada é um Tribunal de 2.^a instância, e como tal tem que ser tratado. Não se concebe outra hipótese, ou então não seria um Tribunal para julgar em grau de recurso. Se julga em grau de recurso, é um Tribunal de 2.^a instância.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, recebi memoriais e estudei a questão com certo cuidado. Peço licença ao Tribunal para ler meu voto. As considerações iniciais que faço se aplicam não somente à primeira questão, mas também às outras questões suscitadas.

O exame da constitucionalidade das Constituições Estaduais, em face da Constituição Federal, no tocante à organização judiciária, tem alguns aspectos peculiares que, a meu ver, precisam ser considerados.

O primeiro é o que, ao limitar ao art. 13 a competência dos Estados para se organizarem e ao fixar os princípios ali enumerados, a Constituição não indicou a organização do Poder Judiciário.

Apenas no inciso I, referindo-se ao art. 10, n.º VII, mencionou em relação ao Poder Judiciário as “garantias do Poder Judiciário”, reportando-se, assim ao art. 108 que assegura a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade dos vencimentos, os casos de aposentadoria e os casos e condições de remoção dos juizes, como exceção da inamovibilidade.

Fora daí, o preceito constitucional que subordinou a organização dos Estados ao texto Federal nenhuma referência faz ao Poder Judiciário.

O segundo ponto que, a meu ver, precisa ser preliminarmente considerado nesse exame, é a própria autonomia dos Estados, em relação ao Poder Judiciário, nas suas implicações com o esquema federativo da Constituição de 1967 e a con-

veniência de limitar a ação do Poder Federal à proteção das garantias mestras do Poder Judiciário consagradas expressamente no texto federal.

Na interpretação da Constituição não se deve levar em conta somente a intenção do legislador, o sentido e a significação das palavras o raciocínio lógico no processo de interpretação, mas principalmente o sentido político da interpretação, considerando-se a Constituição como um diploma político.

Em poucos setores essa preocupação deveria ser mais viva da que na aplicação das normas constitucionais relativas à Federação, porque é aí que mais se faz sentir a diretriz política das relações entre os poderes Estaduais e o Federal.

É assim que, reportando-nos ao texto, se é verdade que os problemas suscitados na análise do art. 13 da Constituição, se referem mais precisamente ao funcionamento do mecanismo federativo, não é menos certo que a preservação de alguns pressupostos essenciais à Federação e relativos à autonomia dos Estados não foram eliminados, embora reconhecida a tendência centralizadora da Constituição.

Entendo que essa centralização é mais funcional, operacional dir-se-ia agora, do que orgânica e assim não foram eliminados traços positivos da Federação que impõem o respeito à autonomia dos Estados expressa no art. 12. E as limitações a eles impostas pelo art. 13 têm por finalidade a melhor articulação dos mecanismos legislativo, administrativo, econômicos dos Estados com os da União.

Não ocorreram as mesmas limitações em relação ao Poder Judiciário que voltou a sua forma primitiva que caracterizava o sistema de 1891, ficando assim revigorada a autonomia dos Judiciários Estaduais, não mais envolvidos em assuntos federais, em nenhuma instância.

A volta à dualidade da Justiça tornou mais sensível e nítida essa autonomia.

Por outro lado, como é sabido, a estrutura judiciária dos Estados vem se diferenciando cada vez mais, exigindo maior liberdade na sua organização. Enquanto que nos Estados de maior população ela se desenvolve e desdobra em novos Tribunais, novos juizes, nos pequenos Estados conserva mais ou menos a sua feição primitiva.

Não pode haver, portanto, no Judiciário, como na Administração, padrões uniformes, normas de organização impostas pela União, sob pena de se eliminarem as iniciativas para aperfeiçoamento da máquina judiciária.

Há uma diferenciação cada vez maior nas estruturas e organizações dos Judiciários Estaduais que dificilmente se acomodariam com uma interpretação demasiadamente rígida dos preceitos da Constituição Federal que vieram enquadrá-los em um sistema que é, antes de tudo, de garantia da autonomia dos seus órgãos e dos direitos dos seus membros.

Daí eu me orientar por uma interpretação do texto federal, em relação ao Poder Judiciário, aplicando o texto federal somente naquilo que diz com o sistema de garantias expressas na Constituição, libertando os Estados de restrições outras que dizem com a sua organização.

A interpretação do atual texto federal não é sempre fácil porque frequentemente se encontram preceitos aparentemente contraditórios e outros que, pela sua generalidade, dificilmente se ajustam ao mecanismo do sistema.

É assim que o art. 110 se refere às prerrogativas dos Tribunais em geral, assegurando-lhes os meios de se organizarem livremente e o poder de iniciativa ao Poder Legislativo para obter a criação de cargos e fixação de vencimentos.

Referindo-se, porém, aos Tribunais de Alçada os qualifica de tal maneira que, somente uma construção constitucional pode suprir as deficiências daquela definição.

É assim que, quando trata da organização da Justiça dos Estados, depois de se referir por diversas vezes aos Tribunais em geral, inicia o § 1.º do art. 136 da seguinte maneira:

“A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécie, ou de umas e outras.”

Reconhece, portanto, que esses Tribunais são de segunda instância, mas não os nivela à categoria do Tribunal de Justiça, sendo que a expressão “inferiores” contém um grau de subordinação evidente.

Na verdade, inferior poderia ser em relação ao valor das causas, mas por outro lado, inferiores não seriam se a competência fosse também definitiva em relação a certas matérias.

É possível, por isso mesmo, interpretar a expressão “inferiores”, com propósito de considerar toda a organização judiciária dentro de um sistema integrado, obedecida a hierarquia de todos os órgãos que entram na sua composição.

Não se compreende, *data venia*, que essa organização complexa que pode compreender dois, três ou mais Tribunais de Alçada como em São Paulo, cada um obedeça a uma estrutura própria com categorias específicas de funcionários e possa se reger por normas diferentes na sua organização e no seu funcionamento.

O que me obriga a refletir é a possibilidade de cada Tribunal de Alçada reger-se por um regimento próprio e potencialmente diferente de outro Tribunal.

Por isso é que me inclino para uma solução construtiva da aparente contradição entre “Tribunal de segunda instância” e “Tribunais inferiores” constantes do texto do art. 136, § 1.º, letra a, da Constituição Federal, no sentido de admitir uma certa diferença hierárquica entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada a fim de permitir o comando do Tribunal de Justiça ou de outro órgão na uniformização das organizações e das normas de funcionamento dos Tribunais inferiores, sem quebra da autonomia desses Tribunais.

A primeira questão que se apresenta à nossa solução é a relativa à reivindicação do Tribunal de Alçada para organizar os seus serviços auxiliares, provenientes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 110, II, da Constituição.

Em primeiro lugar, a referência ao art. 59 da Constituição Federal, que só indica explicitamente os Tribunais Federais, faz supor que esta prerrogativa não é extensiva aos Estados.

Mas a remissão que o art. 136 faz aos arts. 108 e 112 esclarece a dúvida. Esta é, de direito, uma garantia assegurada aos Tribunais dos Estados, porque a garantia está no capítulo geral das garantias do Poder Judiciário.

O art. 53, III, da Constituição do Estado atribui essa competência ao Tribunal de Justiça, mesmo em relação aos Tribunais inferiores, provendo os cargos por intermédio do Conselho da Magistratura.

Dentro da ordem de considerações que venho fazendo, não recuso aos Tribunais de Alçada o direito de fazer o seu Regimento Interno, que é da essência da própria existência e autonomia do Tribunal e que regula o seu funcionamento, mas deve submeter a organização dos seus serviços e a nomeação dos seus funcionários ao Conselho da Magistratura, obrigação imposta também pelo art. 53, III, ao Tribunal de Justiça.

Com isto é respeitada a autonomia do Tribunal de Alçada, como a do Tribunal de Justiça, mas permite-se também uma unidade de organização evitando-se a sua multiplicidade, que se agravaria com o aumento possível do número de Tribunais de Alçada.

Essa unidade de estrutura do Poder Judiciário é condição de seu bom funcionamento. A Constituição Federal não atendeu a essa peculiaridade e dispôs para uma organização simples de padrão tradicional.

Tenho, porém, como inconstitucional conferir essa atribuição ao Tribunal de Justiça. Do texto do artigo 53, III, suprimiria "dos Tribunais inclusive inferiores" e também "a dos Magistrados e Serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos".

Reconheço que o texto ficará mutilado, mas dele será eliminado aquilo que fere o preceito da Constituição Federal.

O que preceituo ser eliminada é a referência a outros Tribunais e aos funcionários judiciários que percebem pelos cofres públicos.

O Tribunal de Justiça ficaria apenas com a organização de seus serviços próprios, assegurado ao Tribunal de Alçada o direito de organizar o seu Regimento Interno, os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos da forma da lei, por intermédio do Conselho da Magistratura e propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Mas o Conselho da Magistratura é um órgão do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Pouco importa, o Tribunal de Justiça está subordinado, também, ao Conselho da Magistratura, neste particular. Como podemos libertar o Tribunal de Alçada a essa subordinação, se o Tribunal de Justiça também está subordinado àquele Conselho?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Mas o Tribunal não se subordina ao Conselho da Magistratura, que é um dos seus órgãos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Parece-me que é um dos órgãos do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas é composto somente de desembargadores, de uma seleção deles.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É composto por desembargadores, mas é órgão do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O nome não importa, o que importa é a coisa em si.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — A Constituição Federal não reconhece o Conselho da Magistratura como órgão superintendente da Justiça Estadual. Assim já decidimos, na representação anterior.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — V. Ex.^a quer fazer o favor de ler o art. 53, III, da Constituição do Estado da Guanabara, que subordina o Tribunal de Justiça na organização dos seus serviços?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não subordina, nem poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Em princípio, é exatamente por isso que dou aos Estados liberdade na organização de sua Justiça, salvo naquilo que venha a ferir os textos da Constituição, mais explicitamente, as garantias expressamente asseguradas pela Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O voto de V. Ex.^a, portanto, é no sentido de que cabe ao Tribunal de Alçada essa competência? Mas submetendo-se ao Conselho Superior da Magistratura. Então, é em parte.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A segunda arguição: Suprimo também a extensão da competência do Tribunal de Alçada, quando se refere aos Magistrados e funcionários da Justiça pagos pelos cofres públicos.

E assim o faço em obediência ao art. 110 da Constituição do Brasil.

A terceira questão é a que se relaciona à permuta ou remoção dos Juizes do Tribunal de Alçada (artigo 53, IV).

Essa proibição se me afigura inconstitucional, não porque ofenda proibição expressa da Constituição Federal, mas decorre da aplicação de poderes implícitos, *resulting powers*, na expressão de Story, porque decorre de faculdades inerentes, *inherent powers*, à própria organização do judiciário local. O Tribunal de Alçada pode permutar os seus próprios membros, nunca, porém, os que não participam do Tribunal.

Pela inconstitucionalidade.

A quarta questão é sobre a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos de outro Tribunal Estadual de segunda instância. A referência é ao art. 114, II, da Constituição Federal.

Não vejo conflito entre os dois textos colocados em confronto. Pelo contrário, o princípio segue a norma geral sobre competência, pois que, à instância superior compete necessariamente conhecer e julgar do pedido.

A quinta arguição pretende colocar em conflito o art. 54 da Constituição da Guanabara com o art. 136, III, da Constituição Federal. Na Constituição da Guanabara se declara que o Tribunal de Alçada não constitui *entrância*, enquanto que no texto federal se estabelece o acesso por antigüidade e por merecimento aos Tribunais de segunda instância e que a antigüidade dever-se-á apurar em segunda *entrância* quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça.

Daí o concluir-se que essa “última *entrância*” só pode ser a do Tribunal de Alçada.

Não me parece evidente a conclusão, nem dela se pode inferir a obrigação para a Justiça dos Estados de considerar o Tribunal de Alçada uma nova *entrância*.

No memorial que recebi, elaborado pelos Juizes de Direito, através do seu órgão próprio, apontam-se os graves danos que podem ocorrer com essa alteração.

Eu declararia inconstitucional, certamente, se encontrasse no preceito federal uma afirmação positiva, uma obrigação indeclinável dos Estados. Não o posso fazer, entretanto, porque não vejo inconstitucionalidade no preceito estadual. Pode ele sofrer críticas mas, a meu ver, nenhuma delas atingirá a norma estadual por infração do preceito federal.

Não considero inconstitucional.

A sexta questão é mais de semântica. A Constituição Estadual, em seu art. 60, II, diz: “A remoção ao Tribunal de Alçada etc., enquanto que o texto federal em seu art. 136, III, se refere ao acesso aos Tribunais de segunda instância”.

Os dispositivos citados não se referiram a preceitos homônimos, porquanto o que se dispõe no art. 136, III, Federal, está reproduzido no artigo 60, *verbis*: “O acesso aos Tribunais de segunda instância etc.”

A Constituição do Estado deu ao Tribunal de Alçada a sua qualidade indiscutível de Tribunal de segunda instância. Mas na passagem para o Tribunal usa do vocábulo *remoção*, porque ela se realiza na mesma *entrância* e não para *entrância* superior, quando haveria acesso.

Volta-se, assim, à questão primitiva: se o fato de constituir Tribunal de segunda instância, teria necessariamente de estabelecer *entrância* superior.

Eu entendo que depende da organização judiciária de cada Estado que não se acha vinculada — no particular —, a preceito da Constituição Federal, preceito que não pode ser genérico, mas deve consagrar garantia expressa que assegure ao membro do Tribunal de Alçada direito a constituir entrância superior e não integrarem o Tribunal como uma categoria de juizes com funções próprias e competência específica.

Dentro dessa orientação que permite a evolução das novas organizações judiciárias estaduais, de acordo com as garantias expressas na Constituição Federal, não conheço dessa arguição.

É lamentável que o texto federal não tivesse disposto a respeito. No Projeto de Constituição de que participei, sob a Presidência de Levy Carneiro, havíamos proposto solução adequada.

A Constituição Federal, entretanto, silencia a respeito, o que exclui o conflito.

Não considero inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Também tenho como procedente em parte a representação, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

Se prescreve o art. 136 da vigente Constituição Federal que os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112, e determina o de n.º 110, n.º II, que compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos na forma, não vejo como se possa entender que este último dispositivo se destine, unicamente, como se tem alegado, aos Tribunais Federais criados pela própria Constituição (art. 107), e não aos Tribunais que os Estados venham a criar, dentro de sua atribuição específica (art. 136, § 1.º, letra a).

Inconstitucional, assim, o art. 53, n.º III, da Constituição do Estado da Guanabara, ao dispor:

“Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

.....

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o.”

Allás, ainda em sessão de 7 de fevereiro próximo passado, assim julgou este egrégio Plenário, acolhendo voto do eminente Ministro Evandro Lins, na Rp. n.º 725 do Rio Grande do Sul, a propósito de ato do Governador desse Estado, de nomeação de Diretor-Geral da Secretaria da Corte de Apelação Militar do mesmo Estado.

Pelo mesmo princípio da autonomia administrativa de todos os Tribunais, são inconstitucionais os preceitos dos arts. 53, IV, *in fine*, e 53, V, a, da referida Constituição Estadual.

Com referência à argüida inconstitucionalidade dos arts. 53, V, d, 54 e 60, deixo de reconhecê-la, à vista das peculiaridades que cercaram a criação do Tribunal de Alçada da Guanabara, e embora entenda que ficariam melhor aqueles preceitos da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Pela procedência parcial da representação, de acordo com o voto de V. Ex.^a, pois, é o meu voto.

VOTO (1.^a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 53, inciso III)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, entendo que o princípio constitucional que se invoca como ameaçado e que se quer preservar é o da harmonia e independência dos poderes políticos do Estado. Não há, porém, no caso, dois poderes em conflito. Há um dissídio interno, pois litigam dois ramos de um só e mesmo Poder Judiciário do Estado da Guanabara, em defesa de prerrogativas que a Constituição Estadual é competente para definir e distribuir entre os membros dessa família judiciária desavinda. Não vejo em que essa definição constante dos dispositivos constitucionais impugnados atente contra o princípio cardeal de harmonia e independência dos poderes. Não lobrigo inconstitucionalidade neles.

Tenho, porém, como em parte inconstitucional, o disposto no item III do art. 53 da Constituição Estadual, quando atribui ao Tribunal de Justiça a faculdade de propor à Assembléia Legislativa a fixação dos vencimentos dos magistrados. Este dispositivo colide, de maneira frontal, com a norma capital da Constituição Federal.

É o meu voto. Acolho a inconstitucionalidade somente nesta parte.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a permite uma observação? Antes da Emenda Constitucional n.º 16 que a Constituição em vigor, nesse ponto, manteve, a representação de inconstitucionalidade só se podia fundar nos princípios constitucionais do art. 7.º, n.º VII. Era, então, essencial que a representação, num caso como este sob julgamento, argüísse ofensa ao princípio da harmonia dos poderes. Mas, com aquela reforma constitucional, a representação de inconstitucionalidade tornou-se mais ampla, não sendo usada apenas para fins de intervenção federal. Qualquer que seja o princípio constitucional ofendido, haverá fundamento para a representação de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não quis fazer restrição no meu voto. Entendo que a matéria que se debate, que serve de base essencial da impugnação, é o princípio de harmonia e independência dos poderes. Mas, não quis, com isso, restringir.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E V. Ex.^a não vê antinomia com os outros artigos da Constituição Federal citados pelo Procurador?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Somente no dispositivo citado, que é o item III do art. 53 da Constituição Estadual.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se V. Ex.^a assim entende, as minhas observações de há pouco não têm pertinência.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, conforme entendi o voto do Sr. Ministro Adauto Cardoso, S. Ex.^a votou somente quanto à segunda parte, e o que estamos votando é em relação ao poder do Tribunal, de organizar os serviços de sua Secretaria.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Estamos votando quanto ao poder do Tribunal de Alçada, de organizar os serviços de sua Secretaria, porque a Constituição do Estado atribui esse poder ao Tribunal de Justiça. Por conseguinte, estou tomando os votos dos eminentes colegas apenas nesta parte.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Quanto a isso, entendo que a competência não é dele e sim do Tribunal de Justiça.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (1.^a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 53, inciso II)

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, a meu ver, o art. 53, inciso III, da Constituição da Guanabara conflita com o art. 136 combinado com o art. 110, inciso II, da Carta Federal.

Conquanto não haja uma plena equivalência entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça do Estado, não há negar que aquele, constituindo um Tribunal inferior de segunda instância, como Tribunal que é, guarda competência exclusiva para elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do inciso II do art. 110 da Constituição Federal.

Estou de inteiro acordo com V. Ex.^a, acolhendo a arguição nesta parte.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, desde o primeiro momento em que apareceu, na Constituição, a regra sobre a possibilidade de criação de Tribunais de Alçada inferior a dos Tribunais de Justiça, surgiram problemas, alguns fundamentais, que reclamam, até hoje, solução adequada. É pena que o legislador constituinte tenha deixado em aberto a solução desses problemas. Tais omissões — apenas prevista a criação do Tribunal — dão lugar a discussões como as da Representação.

O eminente Ministro Adauto Cardoso referiu aspecto de relevo: na interpretação dos aludidos dispositivos, se deve atender a que as regras constitucionais, no tocante ao Poder Judiciário, visam, sobretudo, a assegurar-lhe a independência, que deve existir não só em face dos demais poderes, mas, também, internamente. Cada juiz ou cada Tribunal, na esfera de sua competência, deve ter independência.

Com esse pensamento, interpreto o art. 53, III, da Constituição da Guanabara, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator. Quero, entretanto, fazer algumas considerações.

O art. 110 da Constituição de 24-1-67, que serve de fundamento à impugnação do art. 53, III, da Constituição da Guanabara, não pode ter aplicação integral aos Tribunais de Alçada. Basta ver o inciso III do art. 110 que dispõe:

“Compete aos Tribunais:

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.”

Pela estruturação peculiar, conforme a organização judiciária, o Tribunal de Alçada exercerá jurisdição, em relação a atos dos juizes e serventuários, que estão subordinados ao Tribunal de Justiça. Ora, quem terá poder disciplinar, quanto a esses juizes? Prescreve o art. 7.^o do Regimento Interno do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, com remissão ao art. 86 da Lei estadual n.^o 489, de 8-1-64, que “não tem o Tribunal ação administrativa e disciplinar sobre os Juizes de Direito, cumprindo-lhe, todavia, comunicar ao Conselho da Magistratura, para os devidos fins, as faltas que observar”.

Outra consideração é a de que não há identidade entre os Tribunais de Alçada e os tribunais especiais, de segunda instância, da Justiça Militar Estadual. Invocou-se, no caso, como precedente, o julgado do Supremo Tribunal, na

Representação n.º 725, de 7-2-68, no sentido de que aos tribunais de segunda instância da Justiça Militar Estadual assiste a competência definida no art. 110, inciso II, da Constituição. Há certa analogia, mas não há identidade. Em confronto com o Tribunal de Justiça, os Tribunais de Alçada são qualificados na Constituição como tribunais inferiores de segunda instância.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Poderia a Constituição do Estado dar uma organização a esses tribunais inferiores, com juizes subordinados diretamente a ele?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Poderia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então o texto é aplicável, dentro das circunstâncias.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — São, por definição constitucional, tribunais inferiores de segunda instância. Essa qualificação não é irrelevante. O problema da disciplina dos juizes do Tribunal de Alçada é um dos que se propõem. Não é preciso examiná-lo, no julgamento da Representação. Foi aflorado o problema, no voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, ao aludir à intervenção do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a poderia esclarecer-me: de acordo com o seu pensamento, subordinar a nomeação de servidores do Tribunal de Alçada à intervenção do Conselho da Magistratura é uma dessas questões de disciplina a que Vossa Excelência se refere? Faço esta pergunta, porque foi esse o ponto focalizado pelo Ministro Themístocles Cavalcanti.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Conselho da Magistratura é órgão que, pela Constituição do Estado da Guanabara, intervém em matéria de provimento de cargos, da competência do Tribunal de Justiça. Se o Conselho pode exercer a atribuição mencionada no art. 53, III, relativamente ao Tribunal de Justiça, não obstante a regra do art. 110, inciso II, da Constituição Federal, quando ele exerce a mesma atribuição, no tocante ao Tribunal de Alçada, por que há de vulnerar essa regra?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Porque é composto somente de desembargadores. São membros do Tribunal de Justiça que o integram.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Está contida a idéia de hierarquia, na inferioridade, no sentido da Constituição Federal, do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A precedência e a hierarquia estão contidas na idéia de disciplina.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Parece-me que a diferença de situação entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça é a favor deste, para negar-se a competência do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento dos cargos da Secretaria.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A que ficaria reduzido o poder de nomear, do Tribunal de Alçada, se o Conselho da Magistratura negasse o encaminhamento das nomeações? Ficaria o poder de nomear, do Tribunal de Alçada, subordinado em tal extensão ao veto do Conselho da Magistratura?

Não estou antecipando meu voto. Por ora, só desejo me esclarecer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a está tocando em ponto que causa perplexidade, na aplicação do art. 53, III, e que cresce, em face do art. 57, § 3.º, letra c. Penso que se deva dar ao Tribunal de Alçada a competência indicada no art. 110, I e II, como a de eleger seu Presidente, de elaborar seu Regimento Interno.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Essa parte não é impugnada pelo Tribunal de Justiça. Impugna apenas o poder de organizar a Secretaria.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A organização da Secretaria do Tribunal de Alçada, com o provimento dos cargos, não poderá ser feita, pela Constituição da Guanabara, sem o Conselho da Magistratura. Essa intervenção contraria a Constituição Federal? Se é contrariada a Constituição, com referência ao Tribunal de Alçada, o é, também, em relação ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É que não foi argüida a inconstitucionalidade, no tocante ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Refiro a questão, porque se discute a restrição, na Constituição da Guanabara, do poder outorgado pela Constituição Federal. Quem pode prover os cargos, na forma da lei, é o Tribunal, segundo o art. 110, II.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Eu entendo que o Conselho da Magistratura é um órgão integrante do Tribunal de Justiça, ao passo que o Tribunal de Alçada não tem esse Conselho. Em todo o caso, admita-se que funcione em colaboração com o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que, conferido, pela Constituição, ao Tribunal, esse poder, a competência não pertence a um órgão do Tribunal, em particular. A lei pode regular o provimento, mas não restringir a competência, retirando-a da totalidade do Tribunal. O Tribunal Pleno elege o Presidente, elabora o regimento. Não seria admissível, dentro das atribuições conferidas ao Tribunal pela Constituição, fossem elas exercidas por um órgão do Tribunal, como o Conselho da Magistratura. O Tribunal as exerce, na sua plenitude. É inconstitucional a intervenção do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento de cargos, relativamente ao Tribunal de Alçada, pela mesma razão porque o é, quanto ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — No Tribunal de Justiça, o Conselho é um departamento do próprio Tribunal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Veja V. Ex.^a: pelo nosso Regimento, é o Presidente quem nomeia, porque o Presidente é um órgão do Tribunal. O Conselho da Magistratura é um órgão do Tribunal de Justiça, não do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Entendo inconstitucional a intervenção do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Alçada, que é objeto de exame na Representação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Ele não é órgão do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Reconheço a inconstitucionalidade, não porque o Conselho da Magistratura não seja órgão do Tribunal de Alçada, mas porque a Constituição Federal, ao prescrever que compete ao Tribunal prover, na forma da lei, os cargos de sua Secretaria, cuida do Tribunal em sua plenitude, e não de um órgão em separado. Por isso, julgo inconstitucional, nessa parte, o art. 53, III, da Constituição do Estado da Guanabara.

VOTO (Argüição de Inconstitucionalidade do art. 53, § 3.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, reitero minha declaração anterior de que é com timidez e prudência que participo do exercício deste poder de declarar, em tese, leis inconstitucionais, quer da União, quer dos Estados, sobretudo as da União.

Também não tenho dúvida alguma de que a pena com que foi escrita essa reforma da Constituição da Guanabara devia estar muito grossa e rombuda.

Mas, por outro lado, a pena que escreveu a Constituição de 1967, pelo menos na parte literária, também estava muito maltratada e enferrujada.

Vejamos.

A grande preocupação que tenho, sobretudo depois que ouvi o voto do eminente Ministro Adauto Cardoso, é o sentido daquela expressão (art. 136, § 1.º, letra a): “a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Tribunais inferiores...”

Em que esses Tribunais de Alçada — são os que existem, no momento, no País — são “inferiores” aos Tribunais de Justiça?

A expressão, tomada literalmente, dá a impressão de que é um Tribunal abaixo do outro, e, por isso, inferior.

Creio, porém, que a pena maltratada exprimiu mal o que estava bem redigido na Constituição de 1946. Na de 1946, art. 124, se dizia:

“Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados Tribunais de Alçada inferior a dos Tribunais de Justiça.”

Acho que o pensamento de 1967 está contido nessa cláusula de 1946, que foi, infelizmente, traduzida de maneira desventurosa, na Constituição de 1967. Mas o sentido só pode ser este, porque ele só é inferior ao Tribunal de Justiça no sentido de sua alçada. Ela é menor.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Peço licença para um esclarecimento.

Deu-se, ultimamente, uma interpretação de “alçada” inteiramente diversa à técnica, à tradicional. Hoje, “alçada” não é mais o limite de julgar segundo o valor. “Alçada”, hoje, é um certo limite de competência quanto ao valor e quanto à matéria. Ampliou-se o conceito, erradamente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas, Sr. Ministro, meu dicionário é de edição velha. Nele, “alçada” é no sentido clássico do art. 124, n.º II, da Constituição de 1946. Ninguém pode negar que o significado de “alçada”, tal como é lido aqui, significa um limite de valor.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Embora não seja eu o responsável pela redação final da Constituição de 1967, de que V. Ex.^a, eminente Ministro Aliomar Baleeiro, está tratando,...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a disse que tem até solecismos graves, pleonasmos etc.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — ...embora não seja o responsável pela redação final, lembro a Vossa Excelência o seguinte: exatamente pelo fato de não nos atermos bem, com fidelidade, ao sentido da Constituição de 1967, quando quis criar os Tribunais de Alçada inferiores, é que estamos postos na contingência de, interpretando a letra d, item III, art. 114, da Constituição Federal, funcionarmos como Tribunal de revisão dos dissídios jurisprudenciais entre o Tribunal de Alçada de São Paulo e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Mas está na Constituição.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Está na Constituição. Mas, se as Constituições estaduais, na organização de seus Tribunais de Alçada, os puserem como Tribunais inferiores, sem dúvida nenhuma, os problemas de divergência poderão ser resolvidos no âmbito estadual, ao invés de serem acumulados na área do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Creio que, constitucionalmente, não se poderá fazer isto.

“Alçada”, a despeito da observação oportuna do eminente mestre Amaral Santos, está empregada classicamente, até porque o artigo atual — art. 136, § 1.º, letra a — distingue os Tribunais inferiores, quer do ponto de vista da alçada, quer pela natureza da matéria. Portanto, não há dúvida de que os novos dicionários não entraram na Constituição de 1967, nesta parte. E foi bom que não entrassem.

Tenho a impressão de que só são inferiores neste sentido. Portanto, passa-se exatamente o que afirmou o eminente Ministro Adaucto Cardoso: nunca, por um recurso qualquer, um Tribunal de Justiça poderá corrigir, nem reformar, decisão de Tribunal de Alçada, ainda que possa julgar criminalmente os membros do Tribunal de Alçada.

A meu ver, **data venia** dos Srs. Ministros Adaucto Cardoso e Themistocles Cavalcanti, ainda no conceito de garantias do Poder Judiciário, não se compreendem apenas aquelas garantias relacionadas com os juizes (as do art. 108), como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não. São também as do Poder Judiciário, no art. 110, e não de seus órgãos físicos, dos juizes, em si, e magistrados, também, dos Tribunais. E uma delas é organizar sua Secretaria, fazer seu regimento interno, eleger seu Presidente, dar licença aos seus membros, porque este Supremo Tribunal, em sua fase inicial, teve de sofrer do Presidente da República a restrição de dar licença aos seus membros. Depois passou essa atribuição ao Congresso. Este é que, espontaneamente, devolveu ao Supremo Tribunal o poder de dar licença aos seus Ministros; nomear os seus funcionários e, o que é mais importante, ainda, para mim, demiti-los, porque nenhum Tribunal poderá manter sua organização interna e disciplina se não tiver o poder de nomear e, também, demitir, seus serventuários.

Ora, dir-se-á (é a tese do eminente Ministro Adaucto Cardoso): mas não se tira esse poder ao Judiciário, não se dá tal poder ao Executivo, como aconteceu num caso do Rio Grande do Sul, aqui julgado.

É — argumenta-se — um Conselho da Magistratura que, na Constituição da Guanabara, de 1961, integrava o Poder Judiciário e hoje é órgão dele.

Esse Conselho da Magistratura, perdoem-me, parece com o Poder Moderador e o Poder Executivo da Constituição de 1824: — diferiam no nome, mas eram a mesma coisa — o Imperador. O Conselho da Magistratura é o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, não sei quantos desembargadores e mais nada. Subjugará com certeza, o Tribunal de Alçada. E todos eles, como nós, são homens com todas as virtudes e fraquezas humanas, com todas as virtudes e fraquezas brasileiras.

Tenho o melhor juízo dos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça da Guanabara. Honro-me da amizade antiga que vários deles me têm dedicado, há mais de vinte anos. Conto, lá, com amigos há mais de vinte anos. Alguns deles conheci ainda juizes, mas são sujeitos, também, a contingências humanas nessa coisa terrível, no Brasil, que é o emprego. Os três órgãos nacionais — Executivo, Legislativo e o Judiciário — sofrem dessas coisas, e apenas variam de gradação de um ponto para outro. Alegou-se que o Tribunal de Alçada, recém-criado, já estaria cometendo pecados de favoritismo no recrutamento do pessoal subalterno.

Não estamos aqui, afinal, para resolver esses problemas, porque dentro da Justiça da Guanabara deve haver remédio para os abusos que o Tribunal de Alçada acaso já esteja cometendo. Sou o primeiro a desejar, como contribuinte de imposto da Guanabara, que não sejam cometidos.

Para mim, Sr. Presidente, não há distinção no art. 110. Se inclui certas garantias do Poder Judiciário, como as de organizar Secretarias, regimentos internos, nomear, prover os cargos — esta é uma regra para todos os Tribunais. Se a Constituição não distinguiu, não nos é lícito, nem a ninguém, distinguir.

Por essas razões, Sr. Presidente, resumindo, acompanho o voto do eminente Relator, considerando inconstitucional o art. 53, § 3.º, da Constituição da Guanabara, nos tópicos que estão em votação.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O primeiro problema a resolver, no caso desta Representação, é se o Estado da Guanabara podia organizar o Tribunal de Alçada em moldes próprios, atendendo às peculiaridades locais, especialmente quanto à situação de seus juizes, que sempre compuseram uma entrância única.

Penso que a resposta só pode ser afirmativa. O Estado-membro tem poder constituinte, embora de caráter secundário, condicionado pelo poder constituinte primário, que provém diretamente da Nação e que é incondicionado. Ao Estado-membro compete a organização de seus serviços públicos, entre os quais está a sua organização judiciária.

Há, porém, limitações nessa faculdade de auto-organizar-se. Prado Kelly mostra que os Estados detêm uma grande soma de poderes, mas, citando Charles Durand, realça que “somente os poderes que a Constituição Federal lhes consente”, e “essa Constituição em regra os submete a restrições mais ou menos importantes”. Entre essas restrições, entre nós, estão as que “constam expressamente dos arts. 2.º, 6.º, 7.º, VII, 18 a 23, 27, 29, 31 a 33, e 124 da Carta Magna” (*Estudos de Ciência Política*, I, pág. 171).

O Tribunal de Alçada da Guanabara foi criado pela Lei n.º 489, de 8-1-64, composto de 16 juizes, sendo 13 Juizes de Direito da carreira e três Juizes do chamado “quinto”, de acordo com o art. 124, V, da Constituição de 1946, então em vigor (art. 136, IV, da Constituição atual). Os 13 Juizes de Direito foram escolhidos pelo Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 2.º da Lei n.º 264, de 23-12-62, *in verbis*:

“Art. 2.º — O Tribunal de Justiça escolherá os juizes a que se refere esta Lei, dentre os 17 Juizes de Direito que o tenham requerido; só poderão fazê-lo os mais antigos, ou, até completar-se aquele número, os imediatos a eles.

Parágrafo único — Cada nova escolha far-se-á, do mesmo modo, entre os cinco mais antigos.”

Os juizes do “quinto” foram considerados como ocupantes de “cargos isolados” (art. 95, letra b, da Lei n.º 489).

Não me parece que essa forma de criação do Tribunal de Alçada tenha sido a mais feliz, daí resultando uma série de problemas e dificuldades, como as que estamos tendo de solver nesta oportunidade. O fato, porém, é que assim foi criado o novo órgão judiciário, dentro da competência estadual consentida pela Constituição Federal. Não havia entrâncias na Guanabara e a situação assim permaneceu, após a criação do Tribunal de Alçada. Cidade-Estado, com peculiaridades que outros Estados-membros não têm, o legislador estadual podia agir como agiu, e jamais se arguiu a inconstitucionalidade da lei criadora do Tribunal de Alçada, antes da modificação da Constituição estadual, realizada após a promulgação da Constituição Federal de 1967.

O histórico do art. 136, III, da atual Carta Magna evidencia que o constituinte federal não estava alheio ao problema especial da Guanabara. O texto do Projeto de Constituição mandava considerar o Tribunal de Alçada como última entrância. Mas houve emenda supressiva, do então Deputado e hoje nosso eminente colega Ministro Adauto Cardoso, quanto à referência ao Tribunal de Alçada. Nos Estados

onde há entrâncias, pode o Tribunal de Alçada ser considerado como a última. Onde não as houver, a entrância pode ser única, como acontece na Guanabara. A adoção deste último critério, pela Guanabara, não atenta contra o preceito constitucional, nem a ele desobedece. Está dentro do poder constituinte do Estado e da sua competência para auto-organizar-se.

Assim, entendo que o art. 54 da Constituição do Estado da Guanabara não é inconstitucional, julgando, por isso, improcedente a representação nesse ponto.

Da mesma sorte, e por via de consequência do raciocínio até agora desenvolvido, também julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, II, formulado na Representação. O acesso não quer dizer, necessariamente, que se trate de promoção. Esta se dá, nos Tribunais de Alçada, quando e onde houver entrâncias. Havendo entrância única, não há promoção, no sentido em que se compreende o vocábulo como o ingresso num posto ou cargo superior. A expressão — remoção —, adotada pela Constituição da Guanabara, pode não ser sinônimo daquela que se contém no texto federal, mas traduz o conteúdo e o espírito da norma superior para Estado ou Estados em que não haja entrâncias diversas.

No que toca ao art. 53, III e IV, da Constituição da Guanabara, aí me parece que a inconstitucionalidade de tais disposições não pode deixar de ser reconhecida, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal de Alçada é um tribunal e não um ajuntamento de juizes. O eminente constitucionalista que é Prado Kelly, há bem pouco tempo, quando honrava e ilustrava uma das cadeiras deste Tribunal, sentenciou, a propósito do art. 124 da Constituição então vigente:

“Do seu inciso II se depreende a posição atribuída na organização da Justiça estadual, aos Tribunais de Alçada: órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em “alçada inferior” a desse último. Na composição, quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos incisos IV e V: o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção de juizes, por antiguidade ou merecimento”. (R.T.J., 37/306).

Trata-se, pois, de um Tribunal, sem dúvida de hierarquia inferior, mas de um Tribunal. Os seus juizes estão submetidos à Constituição estadual e à lei de organização judiciária local. O órgão de cúpula do Poder Judiciário local não deixa de ser o Tribunal de Justiça, com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. Mas como tribunal, embora com as limitações que lhe forem traçadas, o Tribunal de Alçada há de elaborar seu regimento e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e propondo ao Legislativo a criação e extinção destes, com a fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 110 da Constituição Federal.

Foi assim que decidimos na Rp. n.º 725, do Rio Grande do Sul, em 7-2-68, com respeito à Corte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul. No voto que então proferi, como relator, e que foi prestigiado pela concordância a ele dada pelos meus eminentes colegas, tive oportunidade de dizer:

“...o Tribunal Especial é um órgão da Justiça do Estado e, em relação a ele, há de ser respeitado o que determina o art. 110 (da Constituição Federal)...”

“...o fato da Constituição do Estado não ter reproduzido dispositivos da Constituição Federal não tira à Corte de Justiça Militar o direito de organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções na forma da lei.”

Há um argumento *ad terrorem*, repetido hoje pelos ilustres advogados que ocupam a tribuna, quanto ao caos que se produziria na organização judiciária do Estado se procedente fosse, julgada a representação. Não impressiona o argu-

mento. Basta que se cumpra a Constituição Federal. Nos outros Estados, onde há Tribunais de Alçada, não se deu perturbação alguma com a co-existência deles e dos respectivos Tribunais de Justiça.

Julgo, pois, procedente a Representação quanto ao art. 53, III e IV, na parte em que esses incisos dizem:

“III — dos Tribunais, inclusive os inferiores;

IV — ou no Tribunal de Alçada.”

Quanto ao art. 53, V, letra d, rejeito a arguição, de acordo com o voto do eminente relator.

Uma vez que não considero o Tribunal de Alçada da Guanabara como uma entrância superior, os seus membros hão de concorrer às vagas do Tribunal de Justiça, nos termos em que estabelece a Constituição, no mesmo pé de igualdade com os demais juizes de Direito, tanto em relação à antiguidade como em relação ao merecimento.

Há uma situação especial, que é a dos juizes que ingressaram no Tribunal de Alçada como representantes da classe dos advogados e do Ministério Público.

A época da criação desse Tribunal, só os 17 juizes de Direito mais antigos podiam requerer sua remoção para o novo órgão. Se 17 não requeressem, seguir-se-iam os mais antigos, até completar-se o número (art. 95, letra a, da Lei n.º 489, de 8-1-64, e 2.º, da Lei n.º 264, de 23-12-62).

Não me parece equitativo que os juizes do “quinto” figurem, na ordem de antiguidade, abaixo de outros juizes de Direito que não podiam, sequer, pleitear seu ingresso no dito Tribunal.

Tais juizes do “quinto” não poderão, por certo, concorrer como representantes de sua classe ao Tribunal de Justiça, porque a isso se opõe texto expresso da Constituição, que exige, para o preenchimento dessas vagas, por advogados, o “efetivo exercício da profissão” e para o membro do Ministério Público, que ele, obviamente, ainda não tenha tido ingresso na magistratura.

Esse problema, contudo, não está em causa na presente Representação e não teremos de resolvê-lo nesta oportunidade.

Durante os debates, o ilustre Procurador-Geral do Estado da Guanabara levantou outro problema: — a inconstitucionalidade do art. 53, III, da Constituição estadual, na parte em que concede ao Tribunal de Justiça a faculdade de propor a fixação dos vencimentos de magistrados e serventuários da Justiça. Também aí, entendo que a parte final do citado inciso se conflita com o art. 110, II, da Constituição Federal.

De acordo com o parecer oral do ilustre Dr. Procurador-Geral da República, julgo inconstitucional essa parte do inciso III do art. 53 da Constituição do Estado da Guanabara, do qual também devem ser retiradas as seguintes expressões:

...“e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos...”

Em conclusão, julgo a Representação procedente em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto de V. Ex.^a, mas tenho uma consideração a fazer.

Entendo que o Tribunal de Alçada tem o direito de organizar as suas secretarias e os seus serviços auxiliares e prover a nomeação dos cargos, enfim, essa autonomia na organização das secretarias e dos serviços auxiliares de que gozam os tribunais do nosso regime.

Mas considero, Sr. Presidente, que o Conselho da Magistratura não é um órgão jurisdicional do Poder Judiciário, porém órgão integrante desse Poder.

O Conselho da Magistratura, que está disciplinado no art. 57, não tem, por esse artigo, funções jurisdicionais, mas funções administrativas. Não está em causa, no momento, a inconstitucionalidade desse artigo.

Pelo que se depreende desse texto, o Conselho da Magistratura é um órgão para disciplinar, administrativamente, não só os serviços forenses como a regularidade legal das nomeações e das demissões feitas no Poder Judiciário do Estado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É uma corregedoria coletiva, colegiada, mas imponente.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Portanto, a função que a Constituição do Estado lhe atribuiu é uma função que, a meu ver, abrange o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Victor Nunes — É o que está expresso no art. 57, c, mas não para condicionar as nomeações ao prévio pronunciamento do Conselho, e sim para que este represente nos casos de ilegalidade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Está perfeito do ângulo da fiscalização.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sim, porque o Conselho da Magistratura poderá impugnar nomeações feitas pelo Tribunal de Alçada, se forem ilegais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pode até tomar uma atitude severa, se forem imorais os atos praticados. Podem não ser ilegais, mas imorais por um motivo qualquer.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Por exemplo, não havendo concurso ou limitado o concurso aos interinos ao círculo interno dos funcionários.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A própria proibidade da maneira de fazer o concurso. Um concurso feito fraudulentamente, como se diz, já houve.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Em alguns do Poder Legislativo...

O Sr. Ministro Hermes Lima — De modo que o Conselho da Magistratura tem funções administrativas, que estão de pé.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 57 não foi objeto da Representação.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não é possível retirar o Tribunal de Alçada do controle do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O art. 57 não foi alvejado pela Representação.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Quero esclarecer, em meu voto, que o problema da secretaria é de iniciativa do Tribunal de Alçada. Mas o controle da regularidade legal é do Conselho da Magistratura, como é do próprio Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Exatamente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — A esse respeito, devo dizer ao eminente Ministro Hermes Lima que o art. 57, III, c, não foi impugnado pelo Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Exerce uma função profilática.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sim, ele não foi impugnado pelo Tribunal de Alçada. Exatamente por isso é que, me valendo da observação oportuna do eminente Relator, meu voto é de acordo com a conclusão a que S. Ex.^a chegou: o Tribunal de Alçada tem autonomia para formar as suas secretarias. Mas essas

funções estão sob o controle administrativo legal (como todo o Poder Judiciário no Rio de Janeiro) do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em termos: quanto à sua escolha, quanto à sua legalidade. Mas a disciplina interna, quem a mantém é o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Isso é outra coisa, a não ser que pela disciplina interna se possa ferir a lei e os regulamentos.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Através dela se peque.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — A representação dela será ao próprio Tribunal de Alçada.

VOTO (Art. 53, III)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, também acompanho V. Ex.^a, acolhendo a Representação.

Entendo também que no poder de nomeação do Tribunal de Alçada não podemos incluir — porque seria aditar a Constituição — a intermediação do Conselho da Magistratura.

Talvez coubessem considerações sobre o controle de legalidade, que a Constituição do Estado atribui ao Conselho da Magistratura, mas isso não está em causa nesta Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — III — Outra arguição de inconstitucionalidade é a referente ao n.º IV do artigo 53 da mesma Carta estadual, quando declara competir ao Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos juizes do Tribunal de Alçada de uma para outra Câmara.

A disposição impugnada é esta:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

.....
IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou Tribunal de Alçada.”

Tal permuta de juiz de uma para outra Câmara constitui matéria de competência de cada Tribunal, é norma de regimento interno que cada Tribunal tem o poder de elaborar, nos termos do art. 110, n.º II, da Constituição Federal.

Assim, com efeito, dispõe a própria Constituição estadual, no art. 55, § 2.º, n.º III:

“Ao Tribunal de Alçada compete:

III — autorizar a permuta de seus juizes de uma para outra Câmara.”

Estou de acordo com o Procurador-Geral, pela inconstitucionalidade da disposição “ou no Tribunal de Alçada” do art. 53, n.º IV.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, entendo que há ofensa ao princípio de autogoverno dos Tribunais. Estou de acordo com Vossa Excelência, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vênha para não acompanhar V. Ex.^a nesta parte.

No início do voto, V. Ex.^a declarou inconstitucional a competência, dada ao Tribunal de Justiça, para autorizar permuta ou remoção voluntária de Juiz de Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara. Ora, parece-me, *data venia*, que não é isto o que estabelece o art. 53, IV. Dispõe esse artigo, em harmonia com outros preceitos da Constituição da Guanabara, que compete, privativamente ao Tribunal de Justiça, “autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada”. A competência impugnada na representação encontra-se, em parte, noutro artigo, no art. 55, § 2.º, inciso III, que prescreve:

“§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

.....
III — autorizar a permuta dos seus juizes de uma para outra Câmara.”

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Ex.^a me permite? Terminei meu voto neste sentido: Assim, com efeito, dispõe a própria Constituição Estadual, no artigo 55, § 2.º, n.º III: “Ao Tribunal de Alçada compete: III — autorizar a permuta de seus juizes de uma para outra Câmara.”

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Interpreto o art. 53, IV, em harmonia, em parte, com o art. 55, § 2.º, III, e, em parte, com os arts. 54 e 60, II. Não se compreende, pela Constituição do Estado da Guanabara, na competência privativa do Tribunal de Justiça, autorizar a permuta de juizes do Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara, nem permuta, que não é possível, entre estes juizes e os juizes de Direito em exercício na primeira instância. Quanto à remoção voluntária, o art. 53, IV, deve ser entendido em consonância com o art. 60, II.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Trataremos, depois, do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou assinalando a conciliação dos dispositivos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Aí, não haveria necessidade, então, de dois dispositivos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Regula-se, na Constituição da Guanabara, o acesso ao Tribunal de Alçada (sem examinar, por enquanto, o art. 60, inciso II), por via de remoção.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Então, seria uma repetição do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 60, II, trata da remoção, para o acesso ao Tribunal de Alçada. Pode ocorrer, ainda, em princípio, a volta do Juiz do Tribunal de Alçada, pela remoção voluntária.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, volta trocando? Ainda assim, seria inconstitucional, a meu ver.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não seria possível a permuta, porque o acesso ao Tribunal de Alçada se condiciona à regra da antiguidade ou do merecimento, alternadamente. Seria possível, porém, a volta à primeira instância, pela remoção voluntária.

O que me parece é que, nessa parte, o art. 53, IV, se apresenta inconstitucional, adotada interpretação do dispositivo em harmonia com outros. Se a

Constituição, no art. 55, § 2.º, III, estabelece que ao Tribunal de Alçada compete autorizar a permuta dos seus juizes, de uma para outra Câmara, esta competência não se contém no art. 53, IV.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — E, também, “de Alçada”. Veja V. Ex.^a o artigo todo. Só pode ser interpretado como remoção de juiz de uma Câmara para outra, no Alçada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Em exercício na primeira instância, ou no Tribunal de Alçada. Mas, é certo que, quando se cuidar de permuta dentro do Tribunal, de uma para outra Câmara, a competência é definida no art. 55, § 2.º, III.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Está incoerente. Um artigo choca-se com outro.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então, é desnecessária esta expressão do texto: “de Alçada”.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não reconheço a inconstitucionalidade do art. 53, IV, porque lhe dou entendimento harmônico com outros dispositivos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, o entendimento que tem sido dado é o de que cabe ao Tribunal de Justiça essa competência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dou outra interpretação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — As partes em litígio dão esta interpretação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas, não se pode extrair a interpretação, contra o disposto, expressamente, em outro artigo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Eliminando-se este artigo, o outro tem uma vigência desembaraçada.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas parece que isso é redundante, apenas.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Talvez bastasse suprimir “ou no Tribunal de Alçada”.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Harmonizo o art. 53, IV, com os arts. 55, § 2.º, III, e 60, II.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Quando chegarmos ao art. 60, inciso II, trataremos do problema da remoção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Fui levado a referir-me a esse artigo, para interpretação do art. 53, IV.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, veja V. Ex.^a A questão da remoção para o Tribunal de Alçada é tratada no art. 60, inciso II, de que vamos apreciar, depois, a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 60, II, estabelece que o acesso ao Tribunal de Alçada se faz mediante remoção. O art. 53, IV, consagra princípio sobre a competência do Tribunal de Justiça para autorizar a remoção voluntária.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, ainda assim, neste caso concreto, ao Tribunal poderia voltar um juiz.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não há só a questão da volta, pela remoção voluntária, à primeira instância. Existe o problema da competência, conferida ao Tribunal de Justiça, relativamente ao acesso do Juiz de Direito, mediante remoção, ao Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas não pode voltar à primeira instância e mandar outro no lugar? Esta questão vamos tratar mais adiante, quando apreciarmos a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Meu voto é este: entendo que não é inconstitucional o art. 53, IV, da Constituição do Estado da Guanabara, que não abrange a permuta dos juizes do Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara, prevista no artigo 55, § 2.º, III, e visa somente, à remoção voluntária dos Juizes de Direito, para o Tribunal de Alçada.

VOTO (Arguição de Inconstitucionalidade do n.º IV do art. 53)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, a dúvida suscitada pelo eminente Sr. Ministro Eloy da Rocha não me parece, *data venia*, procedente, porque me parece clara a disposição do art. 53, inciso IV, quando diz:

“IV — autorizar permuta ou remoção voluntária dos desembargadores de uma para outra Câmara, assim como a de juizes de direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada.”

Diz S. Ex.^a que haveria outra disposição, que é a do art. 55, inciso III, que cuida da permuta entre os juizes do Tribunal de Alçada de uma Câmara para outra. Portanto, não haveria choque com o art. 53, inciso IV. Tinha que ser interpretada esta disposição de maneira diversa, como sendo a remoção dos juizes de que cuida esse artigo. Haveria, assim, harmonia em todo o conjunto do texto constitucional.

No entanto, a remoção dos juizes para o Tribunal de Alçada, que se fará por antigüidade ou por merecimento, alternadamente, já está prevista no art. 60, inciso II. Dessa parte, trataremos oportunamente. Portanto, essa disposição só se pode referir à permuta de juiz do Tribunal de Alçada para juiz de Direito.

Se a disposição não fosse inconstitucional, como me parece, ensejaria confusões, no futuro, sobre a competência do Tribunal de Justiça em relação à permuta e remoção dos juizes do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não. O texto diz assim: de Juiz de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada; quer dizer, é um Juiz de Direito que está no Tribunal de Alçada, mas não pertence ao Tribunal de Alçada. Não é isso?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não, porque todos os membros do Tribunal de Alçada são Juizes de Direito. Eles não têm outro título. Há uma entrância única.

Voto de acordo com V. Ex.^a, Sr. Presidente, no sentido de suprimir a expressão “ou no Tribunal de Alçada”.

VOTO (Arguição de Inconstitucionalidade do n.º IV do art. 53)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Também voto com V. Ex.^a, para evitar a interpretação que admitisse a permuta de um juiz, já no Tribunal de Alçada, com outro, que esteja servindo numa das Varas, ou que admitisse a remoção de tornavlagem. Basta que o dispositivo constitucional dê margem a essa possibilidade, para que devamos esclarecer o assunto. Nenhuma das duas hipóteses, acima formuladas, pode estar compreendida no art. 60, n.º II, que cogita, somente, da remoção de uma das Varas para o Tribunal de Alçada.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — IV — No que concerne à competência do Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal estadual de segunda instância, no caso, do Tribunal de Alçada (art. 53, V, d, da Constituição Estadual),

o parecer do Doutor Procurador-Geral é pela inconstitucionalidade, por violação da norma do art. 114, n.º II, a, da Constituição Federal, quando este dispositivo dá competência ao Supremo Tribunal para “julgar”, em recurso ordinário

- a) os mandados de segurança e os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais quando denegatória a decisão”; bem como a do n.º III do citado art. 114, quando prevê a competência recursal desta Alta Corte para julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes”.

Se o malsinado dispositivo houvesse estabelecido a competência originária do Supremo Tribunal para julgar mandado de segurança de atos do Tribunal de Alçada, haveria, sem dúvida, inconstitucionalidade porque a competência desta Corte é de ordem recursal.

Mas, o dispositivo constitucional que outorga essa competência ordinária ao Supremo, a meu ver, não dá superfície à declaração de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, em casos de mandado de segurança, o recurso ao Supremo se dá, “quando denegatória a decisão” (art. 114, II, a). E quanto ao recurso extraordinário (art. 114, III), basta verificar que o inciso constitucional também prevê recurso extraordinário contra decisões de... juizes (art. 114, número III). A prevalecer o argumento, nas, suas últimas consequências, não poderia a lei ordinária estabelecer recurso contra atos dos juizes.

Não. Basta que haja qualquer caso de competência originária do Tribunal de Alçada para julgar mandado de segurança, v.g., contra o ato do Presidente do Tribunal, para que desapareça a eiva de inconstitucionalidade.

De resto, o mandado de segurança contra ato do Tribunal para o próprio Tribunal tem sido criticado por doutrinadores, como Seabra Fagundes (Rev. da Procuradoria-Geral da Guanabara, v. 16), pois o que sempre se espera é a denegação do mandado pelo próprio Tribunal coator. A norma ora arguida de inconstitucional a meu ver, inconstitucional não é. Apenas estabelece norma de competência sem importar em invasão de qualquer competência, de ordem constitucional. Com efeito, nenhuma norma constitucional estabelece que o próprio Tribunal julgará mandado de segurança contra os próprios atos. Salvo o Supremo Tribunal, é claro, por ser o Tribunal de hierarquia mais alta, não tendo outro para o qual se possa recorrer.

A inconstitucionalidade não é manifesta. Rejeito a arguição.

V — Devo acrescentar ao meu voto que entendo que pode até a legislação ordinária estabelecer recursos do Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça, salvo recurso de ordem constitucional, salvo matéria de recurso extraordinário. Mas, poderia a lei ordinária estabelecer um recurso, digamos, contra flagrante injustiça, contra evidente prova dos autos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Pediria licença para divergir de Vossa Excelência, neste particular. O Estado não é competente para estabelecer recursos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Isto seria um meio de se desafogar a competência do Supremo Tribunal Federal. Legislação preferentemente federal, mas, até poderíamos admitir subsidiariamente, legislação local...

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — V. Ex.^a permita aderir a esse adinículo de seu voto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas esse problema não está em julgamento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Não está. Mas é um julgamento importante o que estamos fazendo e o legislador poderá haurir inspiração para futuras reformas processuais.

O eminente Ministro Amaral Santos suscita a questão de não ser o legislador estadual competente em matéria subsidiária, mas o federal, principalmente para estabelecer recursos.

Poderia a legislação criar recursos contra a prova dos autos, contra flagrante injustiça e essas questões seriam melhor decididas na esfera local. Isto não está em julgamento.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Pedi licença, há pouco, para ponderar que o tema não está em julgamento, para que nenhum de nós se suponha na obrigação de externar seu juízo a respeito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Fá-lo-á o juiz que o entender. Falo, é certo, em meu nome, embora, na presidência eventual do Tribunal, na presidência deste grande julgamento e como seu relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com V. Ex.^a Pondero, apenas, que a qualificação constitucional do Tribunal de Alçada como Tribunal inferior, de segunda instância, art. 136, § 1.º, a, da C. Federal, encontra confirmação no art. 136, § 3.º, resultante de emendas aos arts. 112, I, b, e 134, § 3.º, do Projeto de Constituição, que, em atenção à hierarquia, excluíram da competência do Supremo Tribunal Federal e incluíram na do Tribunal de Justiça o processo e o julgamento dos membros do Tribunal de Alçada. Dispõe este artigo: "Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais." Aí está, na Constituição, de novo, a posição do Tribunal de Alçada, em que seus membros são equiparados, para o efeito de ação penal, aos juizes de inferior instância, e não aos Desembargadores.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — V — O parecer da Procuradoria-Geral conclui pela inconstitucionalidade do art. 54, n.º III, da Constituição da Guanabara ao dispor que os juizes do Tribunal de Alçada são Juizes de Direito, não constituindo entrância o Tribunal.

O art. 54 é deste teor: "O Tribunal de Alçada é constituído por juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça não constituindo entrância."

A questão é importante porque a promoção, por antiguidade, para o Tribunal de Justiça é deferida aos juizes "da última entrância" (C.F., art. 136, III).

Não tem importância prática a questão do acesso ao Tribunal de Justiça por membros de Alçada, quando se trata de promoção por merecimento. Com efeito, na promoção por merecimento àquele Tribunal concorrem todos os juizes de Direito de qualquer entrância (Rp. n.º 688, RTJ 37/395-7). Mesmo os juizes recolhidos entre membros do Ministério Público e da classe dos advogados, que, com a investidura, passam a ser juizes. Não têm eles acesso ao Tribunal de Justiça, como advogados, pela razão bastante de terem deixado, com a nova investidura, "o efetivo exercício da profissão" (C.F., artigo 136, IV). O mesmo se diga em relação aos membros do Ministério Público recolhidos para o Tribunal. Na verdade, na Guanabara são, com razão, considerados Juizes de Direito, com acesso, nessa qualidade, ao Tribunal de Justiça.

O certo é que não se pode argüir de inconstitucional a proposição, quando considera que o Tribunal de Alçada não constitui entrância. Admite-se que assim possa dispor a legislação local, sem eiva de inconstitucionalidade, como o fez

o art. 5.º da Lei n.º 1.162, de São Paulo: “Apenas para o efeito da promoção para o Tribunal de Justiça são considerados da mais alta entrância os Juizes do Tribunal de Alçada.”

É certo que a cada Estado compete estruturar o Tribunal de Alçada como Tribunal e assim o considerar como última entrância ou apenas como um grau de hierarquia.

Um exame atento do art. 136, número III, da Carta Federal revela que o Tribunal de Justiça, como o de Alçada, são formados de juizes de Direito, aos quais têm estes acesso por merecimento, recaindo a escolha entre titulares de qualquer entrância e, por antiguidade entre os de “última entrância”. Foi o que decidiu esta Alta Corte, na Rp. n.º 688 de que foi relator o eminente Ministro Prado Kelly (RTJ 37/304-7).

S. Ex.^a entendeu que essa questão de acesso ao Tribunal de Alçada é também de ordem constitucional. A ela têm direito, quando instituído o Tribunal de Alçada nos Estados, os Juizes de Direito e, portanto, essa questão de considerar o Tribunal como entrância será matéria da organização judiciária local. Não podemos declarar inconstitucional o dispositivo da Constituição Estadual que diz que não constituem entrância os Juizes de Direito do Tribunal de Alçada, para fins de acesso ao Tribunal de Justiça.

Assim sendo, digo eu em meu voto:

Pode a lei local considerar como não constituindo última entrância, no Estado da Guanabara, o Tribunal de Alçada. Nesse Estado, como é notório, todos os Juizes de Direito são de uma única entrância e nada obsta que nela se considerem incluídos os Juizes do Tribunal de Alçada, como Juizes de Direito, que eram e continuam a ser, com a antiguidade que têm desde a investidura, não obstante as novas funções. Se assim não fosse, se juizes de entrância não fossem, não poderiam ter acesso ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 136, n.º III, da C. Federal. Seriam, então, juizes de um Tribunal estanque.

Vamos reler o art. 136, para verificar a exatidão desse conceito. O art. 136, n.º III, diz assim:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância” (portanto ao Tribunal de Justiça e de Alçada também) “dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.”

Mas, acesso de quem? Do Juiz de Direito?

O Sr. Ministro Amaral Santos — A lei fala em acesso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — “A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo...”

Como ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada também tem acesso o Juiz de Direito.

Agora, se são considerados juizes de uma única entrância ou da última entrância, caberá dizê-lo a lei local, fazendo-o sem qualquer obstáculo, de ordem constitucional, pois a Carta Federal não fornece o modelo do Tribunal de Alçada, deixando sua estruturação à discricão do legislador local.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em grau superior ao juiz comum.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — De qualquer forma, eles não são Ministros, são juizes de Direito, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, porque a Constituição não conhece outros candidatos ao Tribunal de Justiça senão os Juizes de Direito.

Assim, tenho que o dispositivo aqui não é inconstitucional.

Com estas considerações, tenho como improcedente a arguição de inconstitucionalidade referentemente ao art. 54 da Carta do Estado. Em verdade, na Guanabara, só há uma entrância e a lei local não criou outra.

Não posso considerar esses juizes de Alçada em segunda entrância, não estando na lei o dispositivo definindo a situação.

O Sr. Ministro Amaral Santos — V. Ex.^a entende que a lei estadual é que define entrância?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Disse, que pode a lei local dizer, como o fez em São Paulo, que estão os juizes de Alçada na última entrância, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, mas, na Guanabara, na falta desse dispositivo, tenho que, sendo juizes de uma única entrância, têm todos eles acesso, por merecimento, ao Tribunal de Justiça. Na promoção por antigüidade, indica-se o mais antigo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É a lei de organização judiciária local que prevê a entrância, não é a lei federal.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Com as devidas ressalvas, acompanho V. Ex.^a

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, julgo que o art. 54, enquanto declara que o Tribunal de Alçada é composto por Juizes de Direito e não constitui entrância, obedece à Constituição Federal. Inconstitucional seria o dispositivo, se fosse diverso. Em face do art. 136 da C.F., os membros do Tribunal de Alçada não sofrem modificação, para o efeito da carreira, em sua situação de Juizes de Direito e não integram entrância que corresponda a esse Tribunal. Leu V. Ex.^a o preceito da Constituição:

“III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.”

A Constituição empregou expressões diversas, ao referir-se, de modo geral, a acesso a Tribunais de segunda instância, e, especialmente, a promoção, que é espécie de acesso, em se tratando de Tribunal de Justiça.

Mas, o que importa é que há, nesse artigo, duas regras gerais e uma particular. A primeira regra geral é esta: o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A segunda, ainda de caráter geral; no caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância. A terceira regra é particular: a antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Poder-se-á considerar uma quarta regra, de reduzido interesse no caso, sobre a recusa do juiz mais antigo. Por outro lado, a promoção de juizes, de entrância a entrância, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento; “a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável”. Portanto, o acesso a Tribunais de segunda instância, que não o Tribunal de Justiça, observará regras diferentes das estabelecidas para a promoção de juizes, de entrância

a entrância — art. 136, II, letra a —, como para o Tribunal de Justiça. Por merecimento, ou por antigüidade, os membros daqueles Tribunais poderão provir de qualquer entrância.

Dessa diversidade de regras constitucionais extrai-se a impossibilidade de o Tribunal de Alçada constituir entrância. Os juizes não poderão ser promovidos a determinada entrância, senão observadas as regras do art. 136, II, letras a, b e c, e só poderão ser promovidos ao Tribunal de Justiça, por antigüidade, apurada esta na última entrância. De outro modo, classificado o Tribunal de Alçada entre as entrâncias, ou como entrância especial, com o acesso a esse Tribunal, afastar-se-iam, por via obliqua, mediante lei ordinária, as regras constitucionais sobre as entrâncias e sobre a promoção ao Tribunal de Justiça. No mesmo dispositivo em que previu os Tribunais de segunda instância, a Constituição estabeleceu regra particular de que a antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. A preferência, sobre os juizes de entrância, em favor dos juizes de Tribunal de Alçada, que constava do Projeto de Constituição, no art. 134, III, última parte, não foi aceita, adotando-se a regra que ficou inscrita no art. 136, III, primeira parte.

É incensurável a norma do art. 54 da Constituição do Estado da Guanabara. Os Juizes de Direito, membros do Tribunal de Alçada, não perdem, para a promoção ao Tribunal de Justiça, a posição na carreira, não constituindo aquele Tribunal uma entrância.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O argumento de V. Ex.^a é relevante para os Estados em que há várias entrâncias.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — No caso da Guanabara, ocorre a peculiaridade de existir só uma entrância. Mas, a consideração vale, para o reconhecimento de que o art. 54 da Constituição da Guanabara se conforma com o art. 136, III, da C. Federal.

Estou de acordo com V. Ex.^a

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O art. 60, II, dispõe:

“A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e merecimento alternadamente.”

A Representação entende que esse preceito fica em oposição ao disposto no art. 136, n.º III, da Carta Federal, quando diz: “acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente”.

Em verdade, como está no voto do Ministro Prado Kelly na Representação n.º 688, há acesso, promoção de Juizes ao Tribunal de Alçada. Tal se dá na Guanabara, sem perda da antigüidade dos seus componentes como Juizes de Direito, dadas as peculiaridades locais. Mas, não deixa de ser acesso. Lê-se no voto do Ministro Prado Kelly na Representação n.º 688:

“Do seu inciso II se depreende a posição atribuída, na organização da Justiça estadual, aos Tribunais de Alçada: órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em “alçada inferior” a desse último. Na composição quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos incisos IV e V; o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção dos juizes, por antigüidade ou merecimento. Na derradeira hipótese (promoção por merecimento), determina a Constituição Federal, em “lista triplíce”, organizada pelo Tribunal de Justiça, “se comporá de nomes escolhidos dentre juizes de qualquer entrância”.

Essa norma, não podiam desacatá-la a Assembléa de Minas, ao votar a lei, nem o Executivo, ao propô-la. Não lhes era dado substituir o padrão

constitucional por diverso critério, qual o de limitar o acesso, em tal hipótese, aos juizes da “entrância especial” ou “quarta entrância”. Teriam suprimido uma “garantia”, outorgada indistintamente a todos os magistrados por texto sobranceiro à Constituição e às leis estaduais.”

Sou pela Inconstitucionalidade. Na verdade, o ingresso no Tribunal de Alçada pelos juizes se faz por acesso e não por remoção, observados os requisitos constitucionais, como está no voto do Ministro Prado Kelly acolhido pelo Tribunal.

Como está no próprio art. 60, *caput*, o ingresso de Juizes nos Tribunais de segunda entrância (entre os quais o Alçada) se dá por *acesso*.

Sem esse inciso II, o art. 60 ficará conforme a Constituição do Brasil.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, na votação de outra parte, antecipei meu entendimento sobre o art. 60, II.

O art. 60, *caput*, reproduz o artigo 136, III, da C. Federal. Assinalei — o eminente Ministro Victor Nunes desenvolveu, com proficiência, a mesma idéia —, que, aqui, há uma regra geral. Não se encontra, na Constituição Federal, referência a forma de provimento, salvo para o Tribunal de Justiça. Os cargos públicos são providos mediante nomeação, promoção, transferência e outras formas. Quando a Constituição Federal, como a do Estado da Guanabara, no começo do artigo, preceitua que o acesso ao Tribunal de segunda instância se dará por antiguidade e merecimento, alternadamente, não indica modalidade de provimento, mas, somente, critério da escolha. Poder-se-á discutir o sentido da palavra “acesso”, para a investidura num Tribunal, embora inferior, de segunda instância. Acesso não significa, necessariamente, promoção. A simples investidura em cargo público é acesso — art. 95 da C. Federal. Na regra, que se dirigiu a qualquer Tribunal de segunda instância, a Constituição Federal utilizou a palavra “acesso”, sem estabelecer forma de provimento. Depois, quando passou a tratar do Tribunal de Justiça, fez menção, especificamente, de “promoção”. Assim, quanto ao Tribunal de Justiça, sem dúvida, há promoção. A Constituição Federal não se refere a forma de provimento dos juizes do Tribunal de Alçada. A Constituição do Estado da Guanabara empregou duas palavras: para o Tribunal de Justiça, “promoção”, que é forma de provimento; para o Tribunal de Alçada, “remoção”. Este último ato não configura promoção de entrância, ou a Tribunal, nem coincide, rigorosamente, com a remoção comum.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Quer dizer que uma reorganização judiciária na Guanabara depende da reforma da Constituição. Não se pode reorganizar a Justiça da Guanabara — pela inteligência que estão dando ao texto — sem reformar a Constituição.

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — A Constituição foi elaborada em atenção a determinada organização judiciária. Esse é o mal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — A organização judiciária prevaleceu-se de uma Constituição. Nós usamos de uma técnica tal que, amanhã ou depois, se quisermos dar outra organização judiciária, ela será impossível sem a modificação da Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Peço atenção para o inc. III do art. 136 da C. Federal:

“.....

No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.”

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sobre este preceito, não tenho dúvida nenhuma. A remoção, no caso, dadas as peculiaridades, tem analogia com a transferência, apresenta-se como forma de provimento.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, quem pratica esse ato, no entendimento de V. Ex.^a?

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Ex.^a permite um aparte? Pego ao eminente Ministro Gonçalves de Oliveira que me perdoe a impertinência na defesa do meu ponto de vista. A mim me pareceu o seguinte: o art. 60, *caput*, da Constituição do Estado da Guanabara reproduz textualmente o art. 136, III, da C. Federal. Portanto, inclusive a parte final deste artigo diz: “No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.” Portanto, essa remoção a que se refere o n.º II não pode deixar de ser precedida da lista triplíce, que é encaminhada ao Governador para a nomeação. O n.º 11 diz: “A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.”

O eminente Ministro Eloy da Rocha, penso eu, situou muito bem o problema. É uma forma de provimento, dadas as peculiaridades do Estado da Guanabara. Então nós consideramos que era legítima a constituição do Tribunal de Alçada por Juizes de Direito, sem que ele constituísse uma entrância especial, uma segunda, uma terceira ou uma quarta entrância. Foi assim que ele se constituiu.

Se não há divergência com o texto federal, porque é reproduzido exatamente a expressão “remoção” no n.º II e se refere ao acesso no *caput* do artigo, é a forma de provimento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Devo informar a V. Ex.^a que na Guanabara o Tribunal mesmo indica um único juiz, é ele que remove.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Haverá reclamação por parte dos interessados e faremos prevalecer o que a Constituição determina.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Que eu digo é que esse acesso ao Tribunal de segunda entrância, Tribunal de Alçada, é de ser feito em lista triplíce.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A expressão empregada pelo legislador pode não ter sido muito feliz.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Se suprimíssemos essa disposição, satisfariamos completamente a doutrina de V. Ex.^a e os princípios expostos pelo eminente Ministro Eloy da Rocha. Se essa composição do Tribunal de Alçada não é feita apenas pelo Tribunal de Justiça, mas é obrigatória a lista triplíce, nesse caso é um acesso.

O Sr. Ministro Evandro Lins — No correr dos debates estou me inclinando a suprimir a expressão porque ela é expletiva, pode ensejar confusões no futuro. Na minha interpretação, o Tribunal não poderá, de forma alguma, atender à disposição do *caput*, o acesso, através da remoção prevista no n.º II, sem que mande a lista triplíce ao Governador, para a escolha.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Se deixarmos as duas disposições, poderá haver dúvidas, porque essa impugnação foi rejeitada. Então o Tribunal pode se julgar com a competência que até hoje lhe tem sido reconhecida de indicar um nome apenas para o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O sistema do direito brasileiro é a opção. Isto é histórico.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — É uma garantia do juiz de Direito. Não é só um o indicado, é uma lista triplíce.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 69, II, apenas dispôs que o acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Alçada se fará mediante remoção. Não se propõe, no inc. II do art. 60, a questão da lista triplíce. Não se dispensa, nem se exige a lista triplíce, não se propõe a questão.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A meu ver, não está dispensada a lista.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Ex.^a acha que a lista triplíce é exigida?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A norma geral está no *caput* do artigo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia, não julgo inconstitucional o art. 60, II.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Talvez eu sugira uma redação, que pode satisfazer, de acordo com a opinião dominante do Tribunal: julgar inconstitucional o n.º II por inexistir lista triplíce. O Ministro Themístocles Cavalcanti entende que se exige a lista triplíce.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Acho que a lista triplíce está exigida em outro dispositivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Peço a atenção do Tribunal para este ponto porque, na Guanabara, até hoje, não tem sido feita lista triplíce, tem sido feita indicação pelo Tribunal, que é quem nomeia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Essa questão não foi suscitada; se tivesse sido, eu a teria examinado. Limitei-me a apreciar o art. 60, II.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Vamos julgar inconstitucional esse dispositivo.

VOTO (Arguição de inconstitucionalidade do art. 60, n.º II)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mantenho o voto já proferido, Senhor Presidente, com este adendo: entendo que o n.º II do art. 60 está subordinado ao *caput*. Não declaro a inconstitucionalidade porque o Tribunal não pode remover juiz sem organizar lista triplíce, como está no art. 60, *caput*.

VOTO (Arguição de inconstitucionalidade do art. 60, n.º II)

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, também julgo que é constitucional, mas que não se pode indicar nomes para remoção, a não ser numa lista triplíce.

VOTO (Arguição de inconstitucionalidade do art. 60, n.º II)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, eu só rejeitaria a inconstitucionalidade, se ficasse expressamente consignado, como fundamento da nossa decisão, que a obrigatoriedade da lista triplíce, a que se refere o *caput* do art. 60, está implícita no inciso II.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me, ilustre juiz.

Parece que todos estão de acordo em que a lista triplíce é necessária; uns, como eu, por cautela, expunglam do texto o n.º II do art. 60. Os demais entendem que a interpretação exata é essa e, portanto, acham que é inconstitucional o dispositivo como está.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Devo acrescentar mais o seguinte: como garantia da Magistratura, como garantia dos Juizes de Direito, têm eles o direito de ser integrantes de uma lista triplíce para escolha do Governador do Estado. Seria uma invasão e uma atribuição do Governador de escolher, na lista triplíce de merecimento, um juiz de um Tribunal de segunda instância.

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Ex.^a permite uma ponderação? Tenho receio de que essa conclusão possa entrar em choque com a que acabamos de

tomar anteriormente. Se V. Ex.^a permite ler algumas palavras que escrevi a esse respeito, eu as lerei. Em continuação ao meu voto, disse o seguinte:

"Da mesma sorte, e por via de consequência do raciocínio até agora desenvolvido, também julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, II, formulado na Representação. O acesso não quer dizer, necessariamente, que se trate de promoção. Esta se dá, nos Tribunais de Alçada, quando e onde houver entrâncias. Havendo entrância única, não há promoção, no sentido em que se compreende o vocábulo como o ingresso num posto ou cargo superior. A expressão — **remoção** — adotada pela Constituição da Guanabara, pode não ser sinônima daquela que se contém no texto federal, mas traduz o conteúdo e o espírito da norma superior para Estado ou Estados em que não haja entrâncias diversas."

A mim me parece que esse é o sentido exato da norma. Se nós reconhecemos, em relação ao art. 54, que o Estado pode, na sua organização judiciária, constituir o corpo de Juizes de Direito de uma só entrância, também acho que está dentro do poder constituinte secundário do Estado constituir o Tribunal de Alçada, removendo juizes para compô-lo.

A expressão **acesso** da Constituição se refere, sem dúvida, aos Estados onde há entrâncias várias, entrâncias diversas.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas nada obsta que amanhã ou depois a própria Guanabara tenha entrâncias.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Temos de construir nessa interpretação. Já em relação à entrância, fizemos uma interpretação construtiva do texto, admitindo que pudesse ser um só. O que é **acesso**?

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a permite? A Constituição do Estado, no art. 60, dispõe:

"O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância."

Ora, na Guanabara só há dois tribunais de segunda instância, um deles é o Tribunal de Justiça. Pela Constituição do Estado, só há promoção para esse Tribunal. Portanto, é a própria Constituição Estadual, no art. 60, item II, que usa o vocábulo **acesso** para compreender também a remoção para o Tribunal de Alçada. **Acesso**, diz o art. 60, no início, referindo-se aos dois tribunais; e, a seguir, diz **promoção**, ao referir-se especificamente ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ainda mais: manda que essa remoção obedeça ao critério constitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — No n.º IV (art. 136) diz:

"Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplice."

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a está lendo a Constituição Federal. Eu tinha lido, apenas, a Constituição do Estado, para mostrar que ela própria

denomina **acesso**, no art. 60, **caput**, à investidura no Tribunal de Alçada. Portanto, **acesso**, pela Constituição da Guanabara, não é, necessariamente, sinônimo de **promoção**.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não são palavras sinônimas.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Dá acesso em relação à posição horizontal; a outra é vertical.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Remover em que sentido? Vejamos em que termos está redigido o item II: “a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente”, como determina a Constituição Federal. Se nós não consideramos o Tribunal como um Tribunal Superior, vamos considerar que essa remoção é acesso, no sentido de promoção? Acho que por via de consequência, e logicamente, teremos de concluir que essa disposição também não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Não podemos mudar a Constituição. Veja V. Ex.^a Ministro Evandro Lins: o Supremo Tribunal já apreciou esta questão em face do texto da Constituição de 1946, que é o mesmo da atual Constituição. Vou ler o voto do eminente Ministro Prado Kelly, nessa Representação n.º 688:

“Do seu inciso II se depreende a posição atribuída, na organização da Justiça Estadual, aos Tribunais de Alçada...”

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas em relação aos Estados onde há mais de uma entrância. A hipótese não é idêntica.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — “...órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em “alçada inferior” a desse último. Na composição quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos incisos IV e V: o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção dos juizes, por antigüidade ou merecimento.”

E o Supremo Tribunal, então, julgou inconstitucional um dispositivo de um certo Estado.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas veja V. Ex.^a: o Supremo Tribunal julgou inconstitucional disposição que não permitia a promoção por merecimento, ao Tribunal de Alçada, de todos os Juizes de Direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Promoção, veja V. Ex.^a, não remoção, promoção é uma coisa e remoção outra.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Promoção, ou acesso, ou remoção, ou provimento, o que outro nome tenha, não permitiu esse acesso a todos os juizes de Direito, por merecimento. Ora, a Constituição do Estado da Guanabara não adotou semelhante critério, porque manda que se faça a remoção por antigüidade e por merecimento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Peço que veja o próprio art. 60, que o eminente Ministro Victor Nunes pediu a V. Ex.^a que verificasse. Esse artigo fala em acesso expressamente. Depois, entra em contradição, no item II, quando fala em remoção. Fala de remoção e acesso de juizes dos tribunais de segunda instância. Então, há contradição.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Poderíamos interpretar esse dispositivo em consonância com a decisão que acabamos de proferir. Assim teríamos de reconhecer uma situação de superioridade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas não se cuida de promoção. Veja V. Ex.^a, Ministro Evandro Lins. Voltemos à Constituição de 1946, que dizia no art. 124:

“A promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento...”

E, mais adiante:

“Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal...”

Por que disse **promoção**, no começo do dispositivo, e **acesso** mais adiante?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Para não repetir a palavra.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Questão de gosto literário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Parece-me que não. O emprego, mais adiante, da palavra **acesso**, em vez de **promoção**, terá sido para incluir também o chamado “quinto”, pois o advogado, que vai para o Tribunal, não está sendo promovido, está sendo nomeado. A palavra **acesso** estaria, ali, no sentido de investidura no Tribunal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Qual era o texto exato da Constituição de 1946?

O Sr. Ministro Victor Nunes — O art. 124, IV, da Constituição de 46, diz o seguinte:

“Art. 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que se estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n.º V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, da prática forense para cada vaga. O Tribunal em sessão e escrutínio secreto, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.”

O Sr. Ministro Amaral Santos — É isso. Acesso dos juizes, promoção dos juizes, porque o n.º V não faz referência, nesse texto...

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas vejamos, agora, o que diz a Constituição de 1967, art. 136, III:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar

o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância."

A redação da Constituição Federal é que foi reproduzida no art. 60, *caput*, da Constituição da Guanabara. Uma e outra se referem ao acesso aos tribunais de segunda instância. A idéia de tribunal de segunda instância exprime, sem dúvida, superioridade, pelo menos, quanto à competência. Quem passa a exercer competência mais alta, de algum modo, está tendo acesso.

Da mesma maneira, se pode dizer que um juiz, convocado para servir no Tribunal, tem um acesso, embora temporário, porque passa, em substituição, a exercer competência mais elevada. Temos, assim, um uso mais amplo da palavra *acesso*, não significando, necessariamente, *promoção*. Através desse *acesso*, mesmo sem *promoção*, alguém ascende da posição para participar de Tribunal mais elevado, na sua categoria, nas suas atribuições, na sua competência. Desse modo, podemos harmonizar as considerações do Ministro Gonçalves de Oliveira com a decisão que há pouco tomamos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas isso não é *promoção*.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição, quando fala em *acesso*, não exprime, necessariamente, *promoção*. Também exprime *acesso* na competência, fica sujeito à mesma alternância de antiguidade e merecimento, que é obrigatória para a *promoção* na carreira, não haverá contradição com o que há pouco decidimos.

Os juizes da Guanabara pertencem todos à mesma entrância; portanto, não têm *promoção*, quando entram para o Tribunal de Alçada. Mas, em tal caso, de qualquer modo, *ascendem* ao Tribunal de Alçada, que tem competência mais alta. Esse *acesso* ao Tribunal de Alçada, em razão da competência, está subordinado à mesma regra de alternância do merecimento e da antiguidade.

O Sr. Ministro Hermes Lima — No inciso II, do art. 60, a palavra *remoção* aos Tribunais de Alçada, por antiguidade e por merecimento, não está aí, porque o Tribunal de Alçada é composto de Juizes de Direito que não têm *acesso* a um Tribunal Superior?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Exato. Mas o eminente Relator extraiu, desse emprego da palavra *remoção*, em vez de *acesso*, uma conclusão que afeta a competência para dar a investidura.

Remoção é ato da competência do Tribunal de Justiça. O *acesso*, entretanto, ainda que apenas para efeito de competência, não significando *promoção*, seria ato da competência do Governador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Então, vou concluir, acolhendo os esclarecimentos dos eminentes colegas. Entendo que o art. 60, como está redigido, inclusive o inciso I, é perfeitamente constitucional e que, se adotarmos o n.º II, esse sim, fica em contradição com o art. 60, *caput*, que diz:

"O *acesso* aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de *promoção* para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância."

Aí, aplica-se *acesso* aos Tribunais. O n.º II diz: "*remoção* aos Tribunais de Alçada". Então, considera que o Tribunal de Alçada não é Tribunal de

segunda entrância, como está no *caput* do artigo. O acesso se dá por escolha, em lista triplíce, como disse o Ministro Prado Kelly. É uma garantia do juiz de não ser somente um a ser removido para o Tribunal de Alçada, mas são três, um deles escolhido por merecimento. Isso é importante. Peço a atenção dos colegas. Têm direito de entrar numa lista triplíce, para um ser escolhido pelo Governador.

Entendo que isso é uma garantia do Juiz de Direito de concorrer em lista triplíce. Não só do Juiz de Direito, mas também, do Juiz do Tribunal de Alçada, que é um Tribunal formado de Juizes de Direito, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, como se disse.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O Conselho da Magistratura foi declarado inconstitucional, como órgão da magistratura estadual, na Representação n.º 751.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Como órgão que, pela Constituição do Estado, exerceria poder jurisdicional. A declaração de inconstitucionalidade não alcançou suas demais atribuições de natureza administrativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Mas como órgão do poder judiciário estadual o foi, contra o voto do Ministro Allomar Baleeiro.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a me permita esse esclarecimento, porque fui o Relator da Representação n.º 751. O que se impugnava era a inclusão do Conselho no art. 48 da Constituição Estadual, que não dizia simplesmente...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator): — Dizia assim:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

.....
III — Conselho da Magistratura.”

A conclusão do Tribunal foi essa: pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Pedi licença para dar o esclarecimento, em razão de ter sido o relator do outro acórdão.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Mas a conclusão foi essa.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a verá que foi feita uma distinção. O art. 48 dispõe: “O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos.” Não diz: “será integrado pelos seguintes órgãos”.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O que eu disse foi o seguinte: O Conselho da Magistratura, como órgão do Poder Judiciário, foi declarado inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Foi declarado inconstitucional como órgão que exercesse o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Como órgão integrante do Tribunal de Justiça não, mas sim como órgão do Poder Judiciário Estadual.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O objeto jurisdicional ficará muito melhor.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Não podemos alterar o julgamento.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não estou alterando. Conto com a paciência dos Srs. Ministros para esse esclarecimento, porque fui o relator da matéria. Além de estar dando um depoimento, lerei, a seguir, o meu voto, que foi apolado pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O voto de V. Ex.^a não prevalece contra determinação do Tribunal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se V. Ex.^a tiver a paciência de me ouvir, verá que, no fundo, não estamos divergindo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator): — V. Ex.^a me aparteu. Eu tomei a iniciativa de dizer que nesse art. 48, inciso 3.º, da Constituição do Estado da Guanabara, que diz:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

.....

III — Conselho da Magistratura;”

Esta expressão foi riscada, vencido o voto do Ministro Aliomar Baleeiro.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Foi riscada porque o *caput* do artigo, onde se insere essa enumeração diz: “O Poder Judiciário do Estado será exercido. A declaração de inconstitucionalidade resultou dessa expressão “será exercido”. Se o *caput* do art. 48 tivesse dito “será integrado”, como ficou esclarecido naquele julgamento, não se teria retirado o seu inciso III.

O voto que proferi na ocasião, e que o Tribunal apoiou, foi o seguinte:

“Os arts. 48, III, e 57, § 3.º, g, incluíram, indevidamente, o Conselho da Magistratura entre os órgãos que *exercem* o Poder Judiciário, e com atribuições inadmissíveis.

O exercício do Poder Judiciário é, tipicamente, o exercício de função jurisdicional, matéria da competência do legislador federal.”

E mais adiante:

“O constituinte local fez confusão entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos que o integram. Deve subsistir, assim, o Conselho da Magistratura, definido no art. 57, salvo quanto ao que resulta daquela confusão inadmissível.”

Portanto, o que resultou daquele julgamento é que o Conselho da Magistratura como órgão integrante da organização judiciária foi mantido. Mas não foi mantido como órgão *jurisdicional*, porque não poderia ter essa atribuição.

DECISÃO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, do n.º II do art. 60 com a ressalva de que se exige lista triplíce.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Porque está implícito que a remoção será feita mediante lista triplíce.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Tenho a impressão de que, interpretando o pensamento do Tribunal, para evitar dúvidas, já que a nossa missão é de esclarecer os tribunais, poderíamos proclamar este resultado: rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60 com o adendo de que se exige lista triplíce.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não me pronunciei sobre esse ponto e não o fiz porque não estava focado o problema.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Parece-me que não faz parte do pedido, e nós não podemos ir além do pedido; temos que declarar constitucional ou inconstitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60, e os votos proferidos pelos eminentes colegas esclarecerão o entendimento da norma constitucional a respeito de que a remoção é sempre dependente de lista triplíce.

EXTRATO DA ATA

Decisão: Acolhida a arguição de inconstitucionalidade quanto ao inciso III do art. 53, no que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso; quanto ao mesmo inciso no que diz respeito à fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos, unanimemente; quanto à referência ao Tribunal de Alçada, no art. 53, inciso IV, contra os votos dos Ministros Adauto Cardoso e Eloy da Rocha. Rejeitada a arguição quanto ao artigo 53, V, d, unanimemente; quanto ao art. 54 também por votação unânime; e quanto ao inciso II do art. 60, por não ter alcançado a maioria absoluta contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e Victor Nunes. Falaram, pela Representada, o Dr. Caio Mário Meira de Vasconcellos; pelos litisconsortes, o Dr. Sobral Pinto; pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, o Dr. José Guilherme Villela, pelo Governo do Estado da Guanabara, o Dr. Lino de Sá Pereira e pelo Ministério Público, o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Presentes, os Srs. Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes. Licenciados, os Senhores Ministros Adalício Nogueira e Lafayette de Andrada.

Brasília, 7 de março de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 746 — (Ed cl) — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Embargante: Estado da Guanabara.

Embargos de declaração. Recebimento em obediência a decisão do próprio Tribunal para atender à omissão das arguições de inconstitucionalidade não apreciadas. Competência dos Tribunais para elaborar seus Regimentos Internos, prover e propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. Constitucionalidade do art. 50, II, da Constituição do Estado. Compete aos Tribunais conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros, juizes e serventúrios a eles imediatamente subordinados. Constitucionalidade do art. 50, III. Compete ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia projetos de lei sobre organização e divisão judiciária do Estado e a reforma dos serviços de Justiça. Constitucionalidade do art. 53, VI, da Constituição do Estado, com a ressalva de que a competência é privativa. Ao Conselho da Magistratura cabe praticar os atos de sua competência, salvo os que se referem ao exame dos atos relativos aos funcionários dos Tribunais do Estado, como os de nomeação, promoção, demissão e outras medidas relacionadas com sua atividade judicial. Inconstitucionalidade do art. 57, § 3º, c, da Constituição do Estado. Procedência da arguição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade quanto aos arts. 50, II; 50, III e 53, VI, da Constituição do Estado da Guanabara, quanto ao último dispositivo, com a ressalva constante do parecer e dos votos proferidos; acolher a representação, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea c, do § 3.º, do art. 57, da mesma Constituição.

Brasília, 22 de maio de 1969. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Themístocles Cavalcanti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Duas foram as representações sobre a constitucionalidade de preceitos da Constituição da Guanabara, envolvendo o exame do Poder Judiciário, as de n.ºs 746 e 751.

Na de n.º 751, o eminente Procurador-Geral da República, de então, excluiu as arguições contra os arts. 50, II e III; 53, VI e 57, § 3.º, c, que teriam sido argüidos na Representação n.º 746.

Mas no julgamento dessa última os preceitos aludidos foram esquecidos, motivo pelo qual veio o Estado com os Embargos de fls. 294, por omissão.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, apresentou o seguinte parecer:

Art. 50, II

Art. 50 — Compete aos Tribunais (...):

“II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Declarada que foi a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 53, no particular à competência do Tribunal de Justiça para organizar os serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores (Representação n.º 746, fls. 285-286), resulta implícita a declaração de constitucionalidade do dispositivo em epígrafe.

Art. 50, III

“III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.”

Por igual, da declaração de inconstitucionalidade parcial do inciso III, do art. 53, aduz-se o reconhecimento da plena autonomia dos Tribunais, inclusive inferiores, para o trato de seus assuntos administrativos, entre os quais há de se incluir, necessariamente, a concessão de licença e férias, a todo pessoal referido no inciso acima transcrito. O parecer é, assim, pela constitucionalidade.

Art. 53, VI

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente: (...)”

VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e às providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários.”

Argumenta-se que a Carta Magna não contempla os Tribunais de Justiça com a privatividade de competência em apreço. Ao parecer, porém, a competência acima definida há de ser entendida para o só caso versado pelo art. 136, § 5.º, da Constituição Federal, isto é, quando a alteração da organização judiciária (e outra natureza não têm os projetos de lei mencionados) haja de ser proposta fora do quinquênio. A indigitada disposição, pois, antes de afrontar os preceitos constitucionais concernentes à competência do Legislativo e do Executivo para a iniciativa de tais projetos, harmoniza-se com perfeição à exceção constitucional de que cuida o invocado § 5.º, do art. 136.

Art. 57, § 3.º, “c”

“Art. 57 (...)”

§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete: (...)

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei.”

Na verdade, reconhecendo-se aos Tribunais, inclusive os inferiores, a mais franca autonomia administrativa, decerto que os seus atos assim

qualificados não têm como ficar subordinados ao exame do Conselho da Magistratura. Atribuindo-se aos Tribunais legitima competência para a prática de tais atos, naturalmente que o indigitado **exame** pelo Conselho da Magistratura, ainda que o seja para representar ao Tribunal de Justiça a infringência de lei, afronta sobremodo aquela competência, cerceando-a no que tem de mais essencial — a superioridade da hierarquia própria aos Tribunais. Os atos administrativos destes não de prevalecer por si próprios, sem as peias do pretendido controle do Conselho da Magistratura, que no pertinente ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais não pode ser exercido, senão que com flagrante quebra daquela competência constitucionalmente instituída.

Faça ao exposto o parecer é pelo conhecimento dos embargos, para a declaração de inconstitucionalidade da alínea c, do § 3.º, do art. 57, da Constituição do Estado da Guanabara, rejeitando-se a arguição relativa aos demais dispositivos analisados, tudo em suprimimento da omissão verificada à oportunidade do julgamento da presente representação."

É o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Distribuí o relatório, mas vou dar uma explicação que o caso merece.

Duas foram as Representações sobre a constitucionalidade de preceitos da Constituição do Estado da Guanabara, envolvendo o exame do Poder Judiciário: a 746 e a 751.

Na Representação n.º 751, o Dr. Procurador-Geral da República de então excluiu as arguições quanto aos arts. 50, II e III, 53, IV e 57, § 3.º, que tinham sido incluídas na Representação n.º 746. Mas, no julgamento dessa última, os preceitos foram omitidos, motivo pelo qual veio o Estado a apresentar os embargos de declaração de fls. 294, dada a omissão do julgamento.

Dai o seguinte despacho:

"Apesar de se tratar de embargos de declaração do Estado (pois a Assembléia deles desistiu), alega-se, entretanto, que houve omissões no julgamento (fls. 294).

Ao Dr. Procurador-Geral da República para opinar, pois a iniciativa de S. Ex.^a (fls. 305)."

Dessa maneira, remeti o processo ao Procurador-Geral da República, para que ele assumisse a função que tem no processo de representação, tomando a sua iniciativa.

Com esta explicação, dou por feito o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, não sei como se possa julgar o presente feito como embargos de declaração. Uma Representação, correspondendo à arguição de vários dispositivos, nada mais é do que uma ação contendo vários pedidos. Isto é, são vários pedidos cumulados. O que houve foi omissão quanto à solução de um pedido, quanto ao mérito de um pedido. Não se resolveu esse pedido.

Pergunta-se: em embargos de declaração, vamos decidir do pedido?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não houve omissão?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não foi omissão. Da Representação não constava.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Da primitiva Representação constava.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas mesmo assim. O que houve foi apenas...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O esquecimento, então, foi do Relator?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em tal caso, o que se deve fazer é o prosseguimento do julgamento da Representação, não o julgamento dos embargos de declaração. Prossegue-se o julgamento da Representação. Mas, em embargos de declaração, decidimos do mérito de um pedido?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas, não há omissão?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Quanto ao mérito, não se pode decidir em embargos declaratórios.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se se quisesse reapreciar o mérito, então sim.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, se a Representação constasse de um único pedido e esse pedido, apenas, não fosse decidido, haveria embargos de declaração? O pedido não pode ser objeto de discussão de embargos de declaração. Apenas corrige-se o decidido, quando há omissão. Mas, quanto a esse pedido não há omissão. Não houve nem julgamento. É o prosseguimento da Representação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Para melhor esclarecimento da matéria dou a palavra ao Dr. Procurador-Geral da República, a fim de que S. Ex.^a coloque a questão nos devidos termos.

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Agradecendo a confiança do Tribunal, representada por esta diligência de se ouvir o Procurador-Geral, cabe-me dizer o seguinte: houve representação quanto ao pedido que está em causa, a de n.º 751. A petição inicial da Representação n.º 751 arguiu a inconstitucionalidade dos dispositivos que estão em causa. Acontece que o eminente antecessor, Professor Haroldo Valladão, ao opinar no parecer — não no momento da Representação — entendeu que, quanto a esses dispositivos era desnecessário considerá-los no parecer e, conseqüentemente, no julgamento, porquanto haviam sido objeto de consideração em arguição em outra Representação, a de n.º 746. Isto, em realidade, não ocorrera, não se cogitara desse problema.

Em conseqüência desse engano do parecer do Procurador-Geral, o Tribunal omitiu-se em considerar em julgamento o pedido referente a esses artigos na Representação n.º 751, onde estavam eles formulados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Procuradoria chegou a opinar sobre esses artigos?

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Opostos embargos de declaração e mandado ouvir o Procurador-Geral pelo eminente Relator, eu reconheci que havia essa omissão e opinei no mérito. Fiz o que o Professor Haroldo Valladão devia ter feito naquele momento.

Parece-me que, agora, deve haver um julgamento dividido em duas fases, a ser realizado neste momento ou em sessões subseqüentes. No primeiro momento, se há de reconhecer que houve omissão. Não por culpa do Tribunal, mas por um engano, aliás muito justificável, do eminente Professor Haroldo Valladão, porquanto as matérias eram afins.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a poderia me informar se nessa confusão ocorrida a Assembléa teria prestado informações sobre esse dispositivo?

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Prestou. Tem parecer do Professor Haroldo Valladão, que foi dado após o contraditório entre o Governador e a Assembléa. Apenas ele diz: isso já está sendo cuidado na outra Representação.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Haveria desses embargos de declaração admissibilidade de novos embargos de declaração?

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Parece-me que não.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Por aí se vê que não poderíamos decidir por embargos de declaração. Não se nega nunca embargos de declaração a uma decisão.

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — Em seguida viria outra fase que consistiria em julgar o mérito da matéria a respeito da qual se discute.

É o que tenho a declarar ao Tribunal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Eu proponho o prosseguimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se é uma questão de rótulo...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não é apenas de rótulo, porque as partes poderão, possivelmente, embargar de declaração. Não podemos retirar um recurso à parte. A verdade é esta: se julgarmos como embargos de declaração, retiramos um recurso à parte.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Primeiramente julgaremos a matéria relativa à omissão. Verificado que houve omissão, isso importa no recebimento dos embargos para efeito no julgamento complementar.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Quanto ao Artigo 50, II:

“Art. 50 — Compete aos Tribunais: (...)

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59, da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Fui vencido no julgamento da representação quanto à autonomia absoluta dos Tribunais de Alçada, mas a questão não merece mais ser reexaminada, diante da decisão proferida na representação e que consta da ementa à fls. 285.

Sendo o presente julgamento uma continuação daquele, não há como não reconhecer a constitucionalidade do preceito constitucional em questão.

De acordo com o parecer, pela constitucionalidade.

VOTO (Art. 50, II)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estaria eu de acordo com o voto do eminente Relator se estivéssemos julgando a representação, originalmente, da qual não participei. No entanto, S. Ex.^a foi voto vencido e não caberia reapreciar os fundamentos e as conclusões de seu douto voto. Extrairia até de suas afirmações consequências maiores. O Tribunal de Alçada não teria essa autonomia que a Constituição lhe consagrou. Mas acompanho S. Ex.^a, limitando meu pronunciamento aos embargos de declaração.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, com a ressalva feita pelo eminente Ministro Thompson Flores, acompanho o ilustre Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Art. 50: (...)

“III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.”

Da mesma forma que votei anteriormente, acompanho o voto do Tribunal, estendendo a autonomia aos Tribunais inferiores, pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Art. 53, VI:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente (...):

VI — propor à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visam à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários.”

De acordo com o parecer, tenho o preceito em questão, como perfeitamente harmônico com o art. 136, § 5.º, da Constituição.

Pela sua constitucionalidade.

VOTO (S/ o Art. 53, VI)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Tenho a disposição por constitucional. O que dispõe é que o Tribunal de Justiça tem sempre a iniciativa. E o Poder Executivo, de cinco em cinco anos. Assim sempre se tem entendido, mesmo perante esta Corte.

De acordo com o eminente Relator.

VOTO (Art. 53, VI)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, faço também a ressalva. Dispõe o art. 53: “Ao Tribunal de Justiça... compete privativamente: ... VI — propor à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado...” Ora, o § 5.º, do art. 136, da Constituição Federal, reproduzido no art. 53, § 2.º, da Constituição do Estado, prescreve: “Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.” Não há competência exclusiva do Tribunal de Justiça, nessa matéria, senão dentro do período de cinco anos. De cinco em cinco anos, exerce-se a iniciativa comum. E porque o art. 53 declara que ao Tribunal de Justiça “compete privativamente”, a proposta, é preciso que se faça a ressalva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Acho que o “privativamente” colide com a Constituição.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Mas, se suprimirmos a palavra “privativamente”, vamos estabelecer uma competência concorrente.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Talvez convenha uma ressalva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ressalvada a iniciativa do Poder Executivo, de cinco em cinco anos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estamos interpretando, harmonicamente, as normas. A competência privativa do Tribunal de Justiça somente existe dentro do período de cinco anos.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Ressalva na ata, e não no texto.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Art. 57, § 3.º, c: (...)

“§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete (...):

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei.”

No voto que proferi por ocasião do julgamento, dava certa liberdade aos Estados na estruturação dos órgãos do Poder Judiciário e na fixação de sua competência, respeitados os princípios fundamentais.

Admito, por isso, que se deve ao Conselho da Magistratura certas funções próprias e de cúpula.

De acordo, entretanto, com as decisões anteriores, dou pela inconstitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 746 (EDcl) — GB — Rel.: Ministro Themístocles Cavalcanti. Embte.: Estado da Guanabara (Adv., Lino Neiva de Sá Pereira).

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, passou-se ao julgamento complementar da representação, conjuntamente com a Rp. n.º 751, que foi anexada à presente, tendo-se decidido:

- a) rejeitar a arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 50, II, ao art. 50, III, e ao art. 53, VI, da Constituição do Estado da Guanabara, quanto ao último dispositivo, com a ressalva constante do parecer e dos votos proferidos;
- b) acolher a representação, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea c do § 3.º do art. 57 da mesma Constituição. Decisão unânime, tendo votado o Presidente. Falaram: o Dr. Sérgio Ferraz, pelo embargante, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 22 de maio de 1969. — Álvaro Ferreira dos Santos — Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, proferidas em 7 de março de 1968 e 22 de maio de 1969, nos autos da Representação n.º 746, do Estado da Guanabara, a execução das seguintes disposições da Constituição de 1967, daquele Estado:

- a) as expressões "... dos Tribunais, inclusive inferiores..." e "...e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos...", constantes do inciso III do art. 53;
- b) a expressão "... ou no Tribunal de Alçada", constante do inciso IV do art. 53;
- c) a alínea c do § 3.º do art. 57.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 35/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 17-8-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 748 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Representação encaminhada por solicitação do Sr. Governador do Estado da Guanabara, argüindo a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7º, do § 4º do art. 80, e do art. 92, da Constituição Estadual promulgada em 13-3-67.

a) *Art. 7º, inciso IV: não é inconstitucional. O aí disposto deve ser entendido em consonância com o art. 53, inc. V, letra a, da mesma Constituição. Tratando-se de crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, salvo os de responsabilidade conexos com os do Governador, da competência da Assembléia Legislativa.*

b) *Art. 80, § 4º: é inconstitucional. A vinculação de 22% da despesa anual do Fundo Estadual de Educação e Cultura contraria princípios enuciado no art. 65, §§ 3º e 4º, da C. Federal.*

c) *Art. 92: é inconstitucional a inclusão de representante da oposição parlamentar na gestão de sociedades de economia mista, por ofensa ao disposto no art. 36, I, b, e II, b, da C. Federal*

Declarados inconstitucionais o § 4º do art. 80, e a expressão “e da oposição parlamentar”, do art. 92 da Constituição da Guanabara. Repele a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 7º

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º; acolher, por maioria qualificada, a arguição de inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80; e acolher também, por maioria qualificada, a inconstitucionalidade das palavras “e da oposição parlamentar” do art. 92, todos da Constituição do Estado da Guanabara.

Brasília, 19 de junho de 1963. — Luiz Gallotti, Presidente — Amaral Santos, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O ilustre Sr. Governador do Estado da Guanabara argúi a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º, do § 4.º do art. 80 e do art. 92, da Constituição do Estado, promulgada em 13 de março de 1967.

Da Representação trasladarei os passos fundamentais.

1 — Quanto ao inciso IV, do art. 7.º, prescreve o dispositivo em tela:

“Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

IV — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destitui-los do cargo na forma desta Constituição.”

Dado o paralelismo entre os Secretários de Estado, na órbita estadual, e os Ministros de Estado, na esfera federal, tal dispositivo discreparia do disposto nos arts. 44, I, e 88, da Constituição Federal.

Argumenta o Sr. Governador (fls. 6):

“Como se vê, a solução federal foi a de só atribuir ao Poder Legislativo jurisdição, em relação ao Ministro de Estado, quando se tratar de crime conexo com o do Presidente da República. Fora daí, quer se trate de crime comum, quer de crime de responsabilidade, cabe ao Judiciário o exame do debate. A matéria diz, a fundo, respeito, como se vê, ao sistema de freios e contrapesos, à harmonia e à independência dos poderes, impondo-se, a teor do art. 13, I, da Constituição Federal, o tratamento por esta adotado.

É de ver, aliás, que o constituinte estadual não esteve muito longe de proceder à adaptação necessária. Assim é que dispondo, no art. 53, sobre a competência do Tribunal de Justiça, prescreveu:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;”

Há, evidentemente, conflito entre este dispositivo — que atribui exclusiva competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os crimes de responsabilidade conexos com os do Governador — e o inciso IV do art. 7.º em tela — que atribui não só exclusiva, mas ampla e irrestrita competência à Assembléa Legislativa para declarar a procedência da acusação contra os Secretários de Estado. Nem se invoque a possibilidade de uma interpretação sistemática: esse recurso hermenêutico não tem plausibilidade quando uma mesma figura se encontra disciplinada, de forma diversa, e declaradamente privativa, em diferentes dispositivos. Um deles há de sucumbir, prevalecendo o que tenha o respaldo da ordem jurídica a sustê-lo. Tratando-se de matéria em que o constituinte estadual tem de ater-se à Carta Federal, é inequívoco que o inciso IV do art. 7.º da Constituição Estadual, na parte em que submete os Secretários do Estado à destituição, decretada pela Assembléa Legislativa, por crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador (caso em que o julgamento compete ao Tribunal de Justiça), é **inconstitucional**, por violar o disposto no art. 13, I, da Constituição Federal. E é essa inconstitucionalidade parcial que se pretende, pelas razões acima, ver declarada.”

2 — Quanto ao art. 80, § 4.º, estabelece o dispositivo em causa:

“Art. 80 —

§ 4.º — O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.”

"A transcrita disposição colide, frontalmente, com as dominantes impostas às Constituições dos Estados pela atual Constituição Federal; a adaptação por esta última exigida em prazo fatal (art. 188) fez-se às avessas. A vedação que proíbe vincular a receita tributária a qualquer fundo converteu-se em uma determinação, de caráter permanente, em sentido oposto: destinar-se-á ao referido fundo estadual uma percentagem irredutível, calculada em relação à despesa prevista no exercício orçamentário anterior.

A nova Constituição Federal estabelece, dentre os princípios a serem observados pelos Estados, aqueles por ela mesma impostos à União, quanto à elaboração orçamentária (art. 13, item IV). Os recursos de um fundo público destinam-se a preponderante emprego em despesas de capital, a serem efetuadas de acordo com "orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar" (Constituição Federal, art. 63, parágrafo único). A Constituição Estadual avançou um passo no escuro, ao arrepio da norma expressamente contida no art. 65, § 3.º, da Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

O art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, estabeleceu a vinculação por via indireta, em termos de bloqueio de um percentual orçamentário substancialmente importante, indispensável à soma dos recursos públicos a serem previstos na determinação dos programas de ação de cada Governo. Se prevalecer a norma referida, com acinte ao princípio constitucional, nenhum Governo poderá contar, livremente, na elaboração do respectivo programa, com a totalidade dos recursos públicos de cada exercício. A Constituição Estadual forçou uma limitação ou decidiu sujeitar cada Governo, aprioristicamente, a diretivas cujo caráter casuístico tornou-se assim distorcido."

E mais adiante (fls. 11):

"A Constituição Federal é clara ao sujeitar a execução de qualquer projeto, programa, obra ou despesa, subordinada a prazo que exceda o exercício, a orçamento plurianual de investimento (art. 65, § 4.º) e, para este fim, os recursos deverão ser nele incluídos em sua totalidade, sem desvio parcial para alimento de fundos. O Fundo de Educação e Cultura poderá subsistir, decerto, mas nunca abastecido com reservas orçamentárias fixadas compulsoriamente, em termos que predeterminam ao orçamento de investimento uma redução dos seus recursos globais."

Depois de salientar os transtornos que a disposição impugnada traria à Administração do Estado, conclui (fls. 13):

"Sem embargo, o art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, manteve a vinculação por via indireta, redundando, praticamente, na afetação proibida e na descaracterização tanto do orçamento anual quanto do orçamento de investimento. Torna-se patente que a disposição referida, além de inconstitucional, influencia, drasticamente, a posição orçamentária do Estado e impede ao respectivo Governo a observância dos princípios estabelecidos nos arts. 63 e 65, da nova Constituição Federal. A disposição define uma adaptação às avessas, ao arrepio da regra prescrita no art. 188, da referida Constituição. Confiemos no reconhecimento, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, da verdade agora demonstrada e na edição de pronunciamento que declare a inconstitucionalidade do art. 80, § 4.º, da nova Constituição Estadual."

3 — Quanto ao art. 92, dispõe o art. 92 da Constituição Estadual:

"Art. 92 — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista."

"Como se verifica, o constituinte estadual legislou em matéria de direito comercial, pretendendo outorgar às sociedades de economia mista, espécie do gênero sociedade por ações, uma estrutura a decorrer de lei estadual. Ao fazê-lo, praticou não só, *data venia*, um contra-senso, inserindo na administração das sociedades por ações elementos a elas estranhos, como violou o disposto no art. 8.º, XVII, b, da Constituição Federal de 1967, onde ficou privativamente reservada à União a competência para legislar sobre direito comercial. Ora, com relação à matéria — sociedade por ações — existe lei federal em vigor, onde sua estrutura, órgãos componentes e funcionamento se encontram minuciosamente disciplinados."

Encerrando, diz (fls. 14):

"Todavia, legislar sobre direito material é competência exclusiva da União, desde que, já na Constituição de 1891, entenderam nossos juristas ser essa a solução indeclinável para a salvaguarda da Federação. Foi essa a tradição mantida pela Constituição Federal em vigor, e que é alvo de aberta violação no art. 92 da Constituição Estadual, ora impugnado."

— II —

Em suas informações, de fls. 25 e seguintes, responde o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, sustentando a constitucionalidade das disposições questionadas. Consta dessas informações:

1 — Quanto ao inciso IV do art. 7.º:

"Verifica-se que a Assembléia Legislativa do Estado não fez uma adaptação incorreta, ao se confrontar o inciso IV do art. 7.º com o disposto na parte final do inciso V, do art. 53."

Senão, vejamos:

"Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

IV — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição."

"Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador."

Assim, está perfeitamente delineada a competência em relação aos Secretários de Estado, quando se tratar de crimes conexos ou não com os do Governador. A Constituição forma um sistema e seus artigos não podem ser interpretados isoladamente como pretende o Sr. Governador."

2 — Quanto ao art. 92:

"O texto que se pretende seja declarado inconstitucional é o seguinte:

"Art. 92 — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da Oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista."

Foi, apenas, acrescentada pela Assembléia a expressão e da Oposição parlamentar, pois o restante da redação do artigo constava no art. 71 do

projeto do Governador (Doc. Anexo n.º 1, fls. 8), como consequência do que figura no art. 158, item V, da Constituição Federal. O citado acréscimo resultou da aprovação da Emenda n.º 175, de autoria do eminente Deputado Carvalho Neto, Líder da ARENA, e de mais 14 outros Deputados (Documento Anexo n.º 3, fls. 23, D.A.L., de 5-5-67, Suplemento ao n.º 57 e Documento Anexo n.º 4, fls. 977, D.A.L., de 17-5-67).

9. Afirma-se na Representação que o constituinte estadual legislou em matéria de Direito Comercial, pretendendo outorgar às sociedades de economia mista, espécie de gênero sociedades por ações, uma estrutura a decorrer de lei estadual.

10. Não procede a afirmação. A Constituição do Estado não pretende modificar legislação sobre sociedades por ações. Pretende, apenas, possibilitar a fiscalização, a que se refere o art. 48 da Constituição Federal, dos atos da administração descentralizada.

É público e notório que o Estado detém, na prática, a totalidade das ações das sociedades de economia mista do Estado da Guanabara, criadas para realizar serviços públicos essenciais: transportes coletivos, telefones, serviços de fornecimento de água etc. É a razão pela qual a legislação ordinária, vigente no Estado, já determinava a participação de um representante da Oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista. Pretende-se, apenas, erigir o princípio como regra constitucional. Aliás, o Sr. Governador, após sua posse, já substituiu os representantes da Oposição parlamentar nas diversas sociedades de economia mista, em cumprimento às leis estaduais, sem alegar qualquer inconstitucionalidade.

11. É a própria Lei n.º 263, de 24-12-62, dispondo sobre a reestruturação Administrativa do Estado da Guanabara, que, no Título II — Da Administração Descentralizada, dispõe:

“Art. 4.º — Integram a administração descentralizada do Estado:

I — sem personalidade jurídica:

a) os serviços ou estabelecimentos autônomos.

II — com personalidade jurídica:

a) as autarquias;

b) as empresas ou fundações instituídas pelo Estado.

Parágrafo único — Os órgãos da administração descentralizada estão sujeitos à supervisão e controle da Secretaria interessada, em sua principal atividade.”

A seguir, no art. 5.º, ao tratar da estrutura administrativa básica, a lei enumera, em cada Secretaria de Estado, as diversas sociedades anônimas. Como, pois, sustentar que um dos processos que a Assembléia pode dispor para fiscalizar a administração descentralizada, mediante a participação de um representante da Oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista que integram a organização administrativa do Estado, consubstanciado no texto do art. 92 da Constituição da Guanabara, é inconstitucional?

O que se pretende, na realidade, é impedir a fiscalização da administração descentralizada.”

3 — Quanto ao art. 80, § 4.º

A respeito dizem as informações (fls. 30):

“Estabelece o dispositivo em causa:

“Art. 80 —

§ 4.º — O orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.”

O texto do artigo resultou da aprovação da Emenda n.º 128 (Documento Anexo n.º 3, fls. 18 — D.A.L., de 5-5-67 — Suplemento ao n.º 57, e Documento Anexo n.º 4, fls. 977, D.A.L. de 17-5-67), estando a mesma acompanhada da respectiva justificação que esclarece perfeitamente o assunto, motivo pelo qual junto o documento, deixando de transcrevê-lo.

13. Verifica-se, todavia, que o Senhor Governador não representou em relação ao art. 81, § 1.º, que adotou o mesmo critério.”

4 — A Assembléa Legislativa do Estado, por sua Mesa, em aditamento a essas informações, fez por petição, juntada a fls. 77 e seg., ampla sustentação da constitucionalidade das disposições impugnadas.

— III —

O douto Procurador-Geral da República se manifesta nestes termos (fls. 89 e seg.):

“A Representação, provocada nos termos do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, cogita da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º, do § 4.º do art. 80, e do art. 92, da Constituição do Estado da Guanabara. Através das informações de fls. 25 e 77, o Presidente e a Mesa da Assembléa Legislativa sustentam a improcedência da arguição. As partes alinham as razões de seu procedimento, as quais comentaremos a seguir, opinando sobre o mérito.

Inciso IV do art. 7.º

2. Ao dispor sobre a competência da Assembléa Legislativa para “declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição”, o impugnado inciso IV do art. 7.º, na verdade, não se põe em conflito com o paradigma encontrado no art. 44, I, da Constituição Federal. Tem razão o informante (fls. 80), em atribuir a arguição a uma falha leitura do texto constitucional, isolando a letra do inciso em apreço, do disposto no art. 53, V, a, expresso sobre competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente:

“O Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador.”

3. Assim, verifica-se que a competência da Assembléa Legislativa para declarar a procedência da acusação contra os Secretários de Estado não se dá de outra forma, senão em relação aos crimes de responsabilidade, quando conexos com os do Governador. Daí a sua indiscutível harmonia com modelo federal, pertinente à competência do Senado para julgar os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República. Ao simples confronto dos arrolados dispositivos constitucionais, conclui-se que o estadual bem atende à assertiva do Governador argüente, segundo o qual, fora dos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, “quer se trate de crimes comuns, quer de responsabilidade, cabe ao Judiciário o exame do debate” (fls. 6-7), em relação aos crimes praticados pelos Secretários, conforme acontece no plano federal, quanto aos Ministros de Estado.

§ 4.º do art. 80

4. Já em apreço ao § 4.º em análise, parecem procedentes as razões da arguição (fls. 8). Na realidade, ao determinar que “O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”, o dispositivo encerra uma vinculação da arrecadação, tributária a um determinado fundo. Se bem que o percentual fixado

tome por base a “despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”, necessariamente a operação se efetivará na reserva de uma percentagem da receita, vinculada àquele Fundo.

5. A Constituição Federal vigente, ao contrário da prodigalidade da Constituição de 46, foi cuidadosa em limitar aos casos por ela própria estipulados, a vinculação da receita a determinados órgãos, fundo ou despesa, vedando-a a outras hipóteses. Tal vedação não está apenas no art. 65, § 3.º, mas também, no estabelecimento das normas disciplinadoras dos orçamentos plurianuais, prévios e indispensáveis à inclusão de verbas, no orçamento anual, para despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, art. 63, parágrafo único, e art. 65, § 4.º

Desse modo, vê-se que a norma estadual em referência é francamente hostil aos invocados preceitos constitucionais, como bem sustenta a representação (fls. 8-13).

Art. 92

6. Ao assegurar a participação de um representante dos empregados e outro da **Oposição parlamentar** na gestão das sociedades de economia mista do Estado, o artigo epigrafado parece que, de fato, padece parcialmente de inconstitucionalidade, se bem que o legislador estadual não tenha legislado sobre Direito Comercial, conforme já nos manifestamos, no particular, em parecer à Representação n.º 772, do Pará.

7. Ao Estado é permitido dispor sobre a forma de administração de seu patrimônio. Neste, sem dúvida, se incluem as sociedades comerciais de que detenha o controle acionário. Impor-se a participação de determinados elementos classistas na gestão dessas sociedades não constitui intromissão no sistema jurídico que as rege. Com isso não se está impedindo a autonomia da assembleia de acionistas, ou lhe restringindo a forma de deliberação, prescritas pela legislação federal. Está-se, isto sim, impondo ao acionista-mor — o Estado —, uma disciplina no meio de controle de seus interesses patrimoniais, disciplina que não afeta, de modo algum, as regras de direito comercial pertinentes.

8. Mas, ao incluir entre os gestores das Sociedades de economia mista do Estado um representante da **Oposição parlamentar**, parece-nos que a norma afronta o art. 36, I, b, e II, b, da Constituição Federal, a respeito da proibição do parlamentar exercer cargos em empresa de economia mista. A esta conclusão nos leva o raciocínio de que aquela participação não poderá ocorrer senão no exercício de um cargo de gestão, primeiro elemento em que se decompõe a regra; e segundo, porque a representação da Oposição parlamentar não poderá ser exercida senão por um de seus membros, isto é, um parlamentar. Não se explica como, de outra forma, aquela Oposição — que não é pessoa jurídica, órgão ou poder — tenha condição de, validamente, transferir a alguém a qualidade que somente os seus membros possuem; representante da Oposição parlamentar.

Dessa maneira, entendemos que a combatida disposição estadual, no particular carece de constitucionalidade, contendo mandamento incompatível com a Lei Maior.

Conclusão

9. Pelo exposto, opinamos pela procedência parcial da Representação, no sentido de que se declare:

— a inconstitucionalidade total do § 4.º do art. 80;

— a inconstitucionalidade parcial do art. 92, quanto à expressão “e da Oposição parlamentar”.

É o Relatório, que levo ao conhecimento dos eminentes Senhores Ministros, por cópia.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Sr. Presidente, sem embargo das brilhantes exposições dos advogados que ocuparam a tribuna, parece que o voto por mim elaborado, sintético o mais possível, permanece íntegro. Nenhuma novidade os doutos advogados trouxeram da tribuna, porque disseram o que já consta do processo.

VOTO (Art. 7.º, inciso IV)

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — As normas da Constituição Federal são erigidas em princípios a que se deverão acomodar as Constituições dos Estados. Daí aquela prescrever, em resguardo da unidade do sistema nacional, que os Estados reformarão suas Constituições “para adaptá-las, no que couber, às normas da Constituição Federal”.

Considerando repulsivas as normas da Constituição Federal, o ilustre Governador da Guanabara averba de inconstitucionais três disposições da Constituição Estadual promulgada em 13-3-67.

2. O primeiro dispositivo arguido de inconstitucional é o inciso IV do art. 7.º do seguinte teor:

“Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

IV — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destitui-los do cargo na forma desta Constituição.”

Diz o Sr. Governador que “dado o paralelismo entre os Secretários de Estado, na órbita estadual, e os Ministros de Estado, na esfera federal, tal dispositivo discreparia do disposto nos arts. 44, I, e 88, da Constituição Federal”.

Rezam essas disposições da Constituição Federal:

“Art. 44 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão.”

“Art. 88 — Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.”

O dispositivo estadual em questão colidiria com os citados textos da Lei Maior porque, em contrário a estes, teria atribuído ao Legislativo o processamento e o julgamento dos Secretários de Estado, quaisquer que fossem as naturezas dos crimes dos mesmos, diversamente da fórmula federal, que atribui ao Senado o processamento e julgamento dos crimes conexos com os do Governador, e ao Judiciário (Supremo Tribunal Federal) o processamento e julgamento nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

A nosso ver, improcede a arguição. E assim também pensa o douto Procurador-Geral. O inciso IV do art. 7.º da Constituição do Estado, deve ser lido e entendido com consonância com o disposto no art. 53, inciso V, letra a, da mesma Constituição, que soa:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador.”

Assim, tratando-se de crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; tratando-se de crimes conexos com os do Governador, a competência para processá-los e julgá-los cabe à Assembléia Legislativa.

O sistema da Constituição do Estado não briga com os arts. 44, n.º I, e 88, da Constituição Federal. O inciso IV do art. 7.º daquela Constituição não se ressentente de vício de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 7.º, inciso IV)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

A declaração de inconstitucionalidade requer que o texto *sub censura* seja inconciliável, incompatível com a Constituição.

In casu, posto que entre ambos não ocorra uma harmonia perfeita; uma sintonia como é de desejar-se entre todos os Diplomas e a Carta Maior, com esforço é possível conciliar. Foi como procedeu o eminente Relator. Acompanho-o, rejeitando a arguição.

VOTO (Art. 7.º, inciso IV)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — É sempre difícil examinar o texto constitucional omissivo e declarar a inconstitucionalidade por omissão dele. É o que se dá, na realidade, neste caso, e todos estamos concordes neste ponto: o texto é omissivo. Só por via de interpretação e conjugação com outro dispositivo chegar-se-á à conclusão a que chegou o eminente Relator.

Acho que, como está redigido, o texto, isoladamente, é inconstitucional, porque não se refere exatamente a um dos elementos fundamentais para justificar a competência da Assembléia. A meu ver, é preciso que o Tribunal declare expressamente, e que essa declaração do Tribunal seja um elemento de interpretação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Tribunal só não acolhe a arguição porque entende que do art. 53, V, resulta a interpretação verdadeira, que está implícita. O Tribunal considera que o conexo está implícito.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Com essa declaração, acompanho o eminente Relator.

VOTO (Art. 7.º, inciso IV)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, a parte impugnada do art. 7.º, inciso IV, da Constituição do Estado da Guanabara, como foi assinalado no parecer do Dr. Procurador-Geral da República, reproduz, com adaptação, o art. 42, inciso I, da Constituição Federal, que, sem fazer referência, também, à conexão, dispõe competir, privativamente, à Câmara dos Deputados:

“I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado.”

Harmoniza-se, de outro lado, o art. 7.º, inciso IV, com os arts. 46 e 53, inciso V, letra a, da mesma Constituição da Guanabara, que correspondem aos arts. 85, 44, inciso I, e 88 da Constituição Federal.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Tenho como inconstitucional o art. 80, § 4.º, da Constituição do Estado, por contrariar o sistema orçamentário construído na Constituição Federal.

Conforme este, o orçamento é anual ou plurianual (arts. 63 e seu parágrafo único, 65, §§ 3.º e 4.º). O orçamento anual (art. 65) se dividirá em: a) corrente

(ou rotina) e b) de capital (Cf. Allomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 1968, pág. 418).

Os tributos, previstos no orçamento anual corrente, como norma, não se poderão vincular a determinado órgão, fundo ou despesa. É o que preceitua o § 3.º do art. 65 da Constituição Federal:

“Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.”

O art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, estabelece:

“Artigo 80 —

§ 4.º — O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.”

Expresso aí está que uma parte substancial do Orçamento anual corrente fica vinculada ao referido Fundo Estadual de Educação e Cultura, o que vale dizer que a receita de tributos, excluídos dos ressalvados pela Constituição Federal, numa percentagem elevada fica destinada e reservada a esse Fundo.

Por outro lado, o Fundo Estadual de Educação e Cultura é, por sua natureza, daqueles órgãos que exigem um programa, obra ou despesa, cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro e, pois, nas suas relações com o Orçamento, deverá adaptar-se ao que dispõe o § 4.º do art. 65 da Constituição Federal, que prescreve:

“Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.”

Do exposto, e sem embargo de reconhecer a nobre finalidade da Assembléia Legislativa da Guanabara, instituindo o Fundo Estadual de Educação e Cultura, sou levado a considerar que o disposto no art. 80, § 4.º, da Constituição do Estado, é manifestamente inconstitucional. Faço minhas as considerações da douta Procuradoria-Geral:

“A Constituição Federal vigente, ao contrário da prodigalidade da Constituição de 46, foi cuidadosa em limitar aos casos por ela própria estipulados, a vinculação da receita a determinados órgãos, fundo ou despesa, vedando-a a outras hipóteses. Tal vedação não está apenas no artigo 65 § 3.º, mas também, no estabelecimento das normas disciplinadoras dos orçamentos plurianuais, prévios e indispensáveis à inclusão de verbas, no orçamento anual, para despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, art. 63, parágrafo único, e art. 65, § 4.º — Desse modo, vê-se que a norma estadual em referência é francamente hostil aos invocados preceitos constitucionais, como bem sustenta a Representação.”

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, também estou de acordo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

Não posso conciliar o § 4.º do art. 80 com as exigências do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal. Por isso, dou pela inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, o artigo da Constituição Estadual colide com um dos princípios de política financeira firmados pela Constituição Federal.

Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, o dispositivo institui uma vinculação da arrecadação tributária para determinado fim, o que está expressamente proibido no art. 65, § 3.º, da Constituição Federal.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, com a devida vênia.

Não vejo antinomia entre o art. 80, § 4.º, da Constituição da Guanabara, e o art. 65, § 3.º, da Constituição Federal. O que este proíbe, na realidade, é a vinculação de algum tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. Não proíbe que o Estado exerça uma política educacional dentro do seu território, destinando um percentual do orçamento para a educação e a cultura.

Esse dispositivo, a meu ver, sobretudo no panorama mundial, é um dispositivo que se adapta às circunstâncias do momento e que merece, ao invés da eiva, da vilta de inconstitucionalidade, o aplauso dos homens que desejam melhorar a situação do País, através da educação dos seus filhos.

Essa limitação ao Executivo, obrigando-o a aplicar uma parte substancial da receita na educação, não se atrita, como disse, com o art. 65, § 3.º, da Constituição, porque nesta, o que se proíbe, é que haja um determinado tributo para uma determinada despesa, é que haja um imposto em que a sua arrecadação seja destinada a um determinado fim.

Agora, da arrecadação global do tributo, pode o Estado determinar que parte dela se destine a certas finalidades.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Parece que V. Ex.^a está lendo o § 3.º de uma forma diferente, porque, aqui, o que se ressalva, é o imposto único. No caso dos impostos únicos, é possível a vinculação. O que não é possível é, havendo imposto único, haver vinculação.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Exato. Mas, nenhum outro tributo poderá destinar-se a certa finalidade, a não ser o imposto único.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O que V. Ex.^a está lendo é o inverso, perdoe-me.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ainda mais. A União, nos seus orçamentos plurianuais, destina um percentual de sua receita para cada setor de atividade do Estado: transporte, educação, saúde.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Por isso, não há a constituição de fundo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O que a Constituição da Guanabara fez foi ressaltar, na arrecadação geral do Estado, e não em relação a um determinado tributo, um percentual destinado à educação.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O Fundo do Vale do São Francisco, e do Vale do Amazonas e outros que foram suprimidos na Constituição de 1967...

O Sr. Ministro Victor Nunes — É um pouco diferente.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — ... esses fundos tomados genericamente, sobre a receita.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — 22% da despesa aprovada no exercício orçamentário anterior.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Da despesa, e não da receita.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O Sr. Ministro Djaci Falcão, em conversa, fez a seguinte observação: “e se se reservasse para outros fundos outros percentuais, que restaria para o Governo?”

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não se há de presumir a falta de senso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — V. Ex.^a é um otimista.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ninguém pode argumentar com o absurdo ou com a caricatura. Isso é uma caricatura. O que a Constituição da Guanabara...

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Para a saúde, mais 30%.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O que a Constituição do Estado visou foi preservar uma importância da despesa do orçamento para a educação, impedindo que o Governo destinasse verbas maiores para a aplicação em outros setores de atividade menos úteis para o Estado.

Sr. Presidente, com a devida vênia, não vejo inconstitucionalidade. Ao contrário, acho que merece aplausos essa disposição da Constituição do Estado da Guanabara, em que se traçou uma política elevada e elogiável.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, o art. 80, § 4.º, manda consignar ao Fundo Estadual de Educação e Cultura 22% de despesa total aprovada no exercício anterior.

Acredito que, aberta uma exceção, estaria a via livre para que outras fossem também consignadas.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Exatamente.

O Sr. Ministro Hermes Lima — É verdade que esse fundo está consignado na Constituição. Mas as Constituições, entre nós, infelizmente, variam muito, são frequentes as reformas.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Extremamente flexíveis.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Flexíveis em todos os tempos.

De modo que, Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que a intenção do artigo é muito boa, mas abre, realmente, um precedente muito perigoso. Acompanho, por isso, o eminente Relator.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, também peço vênia à douta maioria para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. Acompanho e subscrevo as considerações feitas pelo eminente Ministro Evandro Lins, pedindo licença para aduzir algumas outras.

Como S. Ex.^a observou, o que a Constituição Federal veda é a vinculação do tributo (art. 65, § 3.º). Nenhum tributo, especificamente considerado, pode ser criado com vinculação. Ainda assim, essa proibição não é total. O citado art. 65, § 3.º, da Constituição ressalva, desde logo, o imposto único. Ressalva também qualquer espécie de imposto desde que se destine a orçamento de capital.

Já se vê que não estamos diante de uma proibição tão categórica, como pareceria ao primeiro exame. Excetua-se o orçamento de capital, como também se excetua as várias modalidades de imposto único, que, por definição se destinam a despesas específicas.

Por outro lado, a possibilidade do orçamento plurianual parte do pressuposto da vinculação antecipada de receita. Veja-se o § 4.º, que condiciona a inclusão de verba no orçamento anual, em certos casos, à precedência de orçamento plurianual de investimento ou de lei que "fixe o montante das despesas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo" de execução do projeto, programa ou obra. É a própria Constituição a prever lei que comprometa, por antecedência, durante certo número de anos, a receita pública.

Veja-se também o art. 69, § 1.º: "A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate." Aqui também se prevê vinculação antecipada de receita, pelo menos de um exercício, quando o crédito tiver de ser liquidado além do exercício corrente.

— Não há, portanto, na Constituição, impedimento a que o Estado se comprometa com despesas futuras. O que há é a proibição geral, de resto não absoluta, de se vincular um tributo a despesa determinada. Os eminentes colegas se recordam do debate que se travou, em nosso País, durante longos anos, em torno dos conceitos de taxa e imposto. Criava-se uma imposição vinculada a um serviço e se lhe dava o nome de taxa. O Supremo Tribunal várias vezes impediu essa prática, decidindo que em tal ou qual caso não se tinha verdadeira taxa, mas imposto vinculado a determinada despesa.

Como a Constituição atual adotou um conceito de taxa mais restrito que o do controvertido DL n.º 2.416/40, contrastando com a Constituição anterior, que não continha definição explícita, um dos corolários dessa orientação seria não permitir a vinculação de impostos. Esse termo, aliás, é que deveria ter sido usado no art. 65, § 3.º, em lugar de "tributo", porque as taxas têm destinação certa, quando se destinam a custear serviços.

De qualquer modo, imperfeito ou não o texto, o que nele parece vedado é a vinculação da receita, no momento em que é criada. É o que diz a Constituição do Estado, no dispositivo ora impugnado (art. 80, § 4.º), é que pelo menos 22% da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior deverão ser destinadas aos serviços de educação (Fundo Especial de Educação e Cultura). O que aqui se regulou foi o modo de se distribuir a despesa, e não de se vincular uma receita determinada.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Estado pode gastar como quiser. Mas, ao distribuir a sua despesa, a despesa do ano anterior serve apenas como base de cálculo. O que se vincula é a receita. Como vincular uma despesa já efetuada no exercício já encerrado?

O Sr. Ministro Victor Nunes — É um ponto de referência.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não podia vincular uma despesa passada.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Tomando-se como referência a despesa passada, aquele percentual se reduz no orçamento seguinte, porque aumenta sempre a despesa, como a receita. Então, 22% da despesa anterior não serão, normalmente, 22% da despesa do exercício seguinte. A Constituição estadual o que fez foi regular a distribuição da despesa. O Estado distribuirá a despesa como quiser, contanto que reserve certo percentual para os serviços de educação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O que se vincula é a receita.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição só proíbe que se vincule determinada receita, ainda assim com várias exceções por ela previstas. Por isso, não

me parece que seja manifestamente inconstitucional o dispositivo impugnado. A Constituição adotou um critério político-administrativo. Põe ênfase nos serviços de educação, para impedir que o legislador ordinário seja negligente a esse respeito.

Fala-se muito em desenvolvimento. O Professor Jacques Lambert, que escreveu notável estudo sobre a sociedade dualista, incluindo nesse tipo a brasileira, demonstrou que não é possível um desenvolvimento harmônico de tais sociedades sem maciço investimento na educação. A Constituição da Guanabara atende a essa realidade. Pode ser discutível a orientação, mas não me parece que haja inconstitucionalidade, muito menos inconstitucionalidade manifesta.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou com o eminente Relator, entendendo que o dispositivo ora impugnado está contra o sistema constitucional que prevê a elaboração do orçamento.

Por exemplo, o art. 64 diz:

"A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos."

E aí a lei estadual, embora de ordem constitucional, dispõe sobre matéria que é de competência federal. Também pelo espírito do art. 65, § 4.º, quando diz:

"§ 4.º — Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução."

"Art. 67 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."

Enfim, entendo que o art. 80 está contra os princípios de ordem constitucional que dizem respeito à elaboração do orçamento.

Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO (Art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Confesso ao Tribunal que fiquei impressionado com os argumentos aduzidos pelos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes. Mas, de um lado, há que ponderar o seguinte: se é verdade que o § 4.º do art. 80 da Constituição da Guanabara estabelece um mínimo de 22% em relação às despesas totais aprovadas no exercício orçamentário anterior, obrigatoriamente, há uma relação, também, com a receita porque a despesa é fixada tendo-se em conta a receita orçada. Pode, inclusive, acontecer que, sendo o mandamento constitucional meio para se atender à despesa do ano anterior, se verifique uma mudança na situação financeira do Estado, nas possibilidades de sua receita. Assim, com vincular aquele mínimo a uma despesa do exercício anterior, poder-se-ia criar para o Estado uma situação financeira difícil. Por outro lado, o eminente Ministro Hermes Lima assinalou, também, o perigo do precedente que se constituiria. Quanto a isso, poder-se-ia dizer que as Constituições são duráveis. Houve tempo em que era assim. Depois, deixou de ser.

Quando fiz parte da Assembléa Constituinte de Santa Catarina, eleita em 1927, para fazer uma nova Constituição, o meu saudoso líder, Marcos Konder, deu-me a honra de designar-me para orador no ato da promulgação, e enfrentei uma das críticas que se faziam, ou seja, a de se ter colocado na Constituição dispositivos que, a rigor, não seriam matéria constitucional. Recordei então o bri-

lhante discurso de Antônio Mercado, constituinte paulista, que sustentava ser matéria constitucional toda aquela que o interesse público aconselha tenha durabilidade. Mas esta deixou de existir, até mesmo no que diz respeito às leis constitucionais.

Peço vênia, para acompanhar o eminente Relator.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Outro texto da Constituição do Estado acoidado de inconstitucional é o do art. 92, que dispõe:

“**Art. 92** — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da Oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista.”

A inconstitucionalidade consistiria, conforme o impugnante, em que, assim dispondo o referido artigo, a Assembléia Legislativa teria legislado sobre direito substancial privado, ou, mais precisamente, sobre direito comercial, com violação flagrante do art. 8.º n.º XVII, letra b, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre tal matéria.

Sobre o assunto não tenho senão que me reportar às jurídicas ponderações contidas no parecer da douta Procuradoria-Geral, que subscrevo:

“6. Ao assegurar a participação de um representante dos **empregados** e outro da **Oposição parlamentar** na gestão das sociedades de economia mista do Estado, o artigo epigrafado parece que, de fato, padece parcialmente de inconstitucionalidade, se bem que o legislador estadual não tenha legislado sobre Direito Comercial, conforme já nos manifestamos, no particular, em parecer à Representação n.º 772, do Pará.

7. Ao Estado é permitido dispor sobre a forma de administração de seu patrimônio. Neste, sem dúvida, se incluem as sociedades comerciais de que detenha o controle acionário. Impor-se a participação de determinados elementos classistas na gestão dessas sociedades não constitui intromissão no sistema jurídico que as rege. Com isso não se está impedindo a autonomia da assembléia de acionistas, ou lhe restringindo a forma de deliberação, prescritas pela legislação federal. Está-se, isto sim, impondo ao acionista-mor — o Estado —, uma disciplina no meio de controle de seus interesses patrimoniais, disciplina que não afeta, de modo algum, as regras do direito comercial pertinentes.

8. Mas, ao incluir entre os gestores das Sociedades de economia mista do Estado um representante da **Oposição parlamentar**, parece-nos que a norma afronta o art. 36, I, b, e II, b, da Constituição Federal, a respeito da proibição do parlamentar exercer cargos em empresa de economia mista. A esta conclusão nos leva o raciocínio de que aquela participação não poderá ocorrer senão no exercício de um cargo de gestão, primeiro elemento em que se decompõe a regra; e segundo, porque a representação da Oposição parlamentar não poderá ser exercida senão por um de seus membros, isto é, um parlamentar. Não se explica como, de outra forma, aquela Oposição — que não é pessoa jurídica, órgão, ou poder — tenha condição de, validamente, transferir a alguém a qualidade que somente os seus membros possuem: representante da Oposição parlamentar.”

De tal modo, considero o art. 92 da Constituição do Estado apenas parcialmente inconstitucional, ou seja, na parte em que diz e da **Oposição parlamentar**.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade total do art. 92, porque entendo que refoge ao âmbito do art. 188. Não é

matéria de adaptação, é inovação completa, total. Por isso, dou pela inconstitucionalidade de todo o art. 92.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Thompson Flores. Além do mais, o art. 163, § 2.º, da Constituição Federal, diz que, na exploração pelo Estado de atividades econômicas, as empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao Diretor do Trabalho e das Obrigações.

Ora, esse dispositivo constitucional interfere diretamente. Ontem, determinava que seria apenas o representante dos empregados, agora o da Oposição parlamentar. Amanhã, também serão os patrões, depois as diretorias das Sociedades de Economia Mista, e já não haverá mais medidas. É uma interferência constitucional na estrutura da empresa privada do Estado, que, a meu ver, transcende de todos os limites constitucionais.

Não só pelas razões apontadas pelo eminente Ministro Thompson Flores, mas também por esta, é que me padece de manifesta inconstitucionalidade total esse art. 92.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, o caso do Pará era diferente. O inciso 14 do art. 60 dizia o seguinte:

“Compete à Assembléla, com a sanção do Governador

XIV — aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores de Autarquias Estaduais e dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado tenha o controle acionário.”

O problema era totalmente inverso.

Fico tentado a seguir o voto radical dos eminentes Ministros Thompson Flores e Themístocles Cavalcanti, principalmente por causa da desencantada experiência que trago do funcionamento dessa forma de intervenção dos partidos da Oposição na administração de sociedades de economia mista e de autarquias.

Acredito porém que a solução mais prudente seja mesmo a do eminente Relator, a solução mediana, que rejeita se inclua na Constituição esse mandamento da participação da Oposição, deixando que isso seja feito pela lei ordinária e com as cautelas e as explicitações que só a lei ordinária comporta.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não será obrigatória essa participação.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Comportará explicitações que a tornem facultativa ou obrigatória. Em determinados casos se poderá prever o problema, tantas vezes ocorrente, da Oposição, reduzida a um número ínfimo de representantes, que se contrapõem a toda a maioria de um corpo legislativo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Compreendo o ponto de vista de V. Ex.^a V. Ex.^a entende que da rejeição desse dispositivo resulta que possa a legislação ordinária intervir, em cada caso concreto especial.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Faço ressalva expressa de que é esse um assunto que deve ser objeto de legislação ordinária.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Federal ou estadual.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Conforme o caso, federal ou estadual.

O Estado da Guanabara em legislação ordinária, fez participar de órgãos administrativos de autarquia estadual representante partidário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Esse presidente nos levaria a rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas isso foi feito em lei ordinária. Nada indica que estabelecemos uma nova norma obrigatória, por via constitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a me perdoe a insistência. O fundamento da inconstitucionalidade é que o Estado estaria invadindo a competência da União?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não, de maneira alguma. O primeiro obstáculo é aquele que recordei especialmente: trata-se de matéria que excede à missão dos constituintes estaduais no adaptar as respectivas Constituições ao texto da nova Carta Federal. Esse o primeiro fundamento.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sim. Nesse fundamento, tive ocasião de divergir respeitosamente de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A minha experiência sobre os desajustamentos entre a realidade partidária brasileira e aquilo que o dispositivo constitucional visa...

O Sr. Ministro Victor Nunes — Isso não seria proibição constitucional, mas fruto da experiência pessoal de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A interpretação da Constituição deve ser também fruto da experiência. V. Ex.^a nega que devamos cercar nosso entendimento da Constituição de todas as cautelas que a experiência nos dita?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Tenho dúvida se nossa experiência pessoal deve prevalecer sobre a experiência dos constituintes.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Também fico surpreso.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Nossa experiência pode valer como argumento, mas não como vedação constitucional. Aquilo que cada um de nós acha nocivo ou benéfico não é razão de ordem constitucional; é razão de convencimento pessoal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não desejo mais prolongar o debate. Quero dar remate ao meu ponto de vista, dizendo a V. Ex.^a que o que minha experiência de político me inspira é que na Constituição não se deve incluir como mandamento de caráter imperativo que a Oposição participe da administração de sociedades de economia mista e de autarquia. Isso deve ficar para a legislação ordinária.

Meu voto é acompanhando o eminente Relator.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, considero inconstitucional, no art. 92, a parte referente à "Oposição parlamentar", pelas mesmas razões expostas pelos eminentes colegas. Acompanho o eminente Relator e rejeito a arguição. Quanto à participação de um representante dos empregados na gestão das sociedades de economia mista, a regra programática, endereçada ao poder público, harmoniza-se com o princípio inscrito no art. 158, inc. V, da Constituição Federal. Esse dispositivo, que aperfeiçoa o instituto, jamais regulado, da participação nos lucros da empresa, constitui inovação constitucional: "Integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos." O princípio encontra aplicação, no tocante à gestão das sociedades de economia mista, no art. 92 da Constituição da Guanabara.

Parece-me que o art. 92, no ponto incensurável, pode ser compreendido na adaptação, que é objeto da reforma decorrente do art. 188 da Constituição Federal, conforme o processo especial.

Assim, de acordo com o eminente Relator, acolho, só em parte, a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, a arguição de inconstitucionalidade só foi encampada pelo ilustre Dr. Procurador-Geral da República nesse ponto porque a expressão “representantes da Oposição parlamentar” envolvia, necessariamente, que um deputado fosse designado para a direção de uma sociedade de economia mista, o que se conflitaria com disposição expressa da Constituição Federal, que estabelece proibição categórica nesse sentido.

Evidentemente, o que teve em vista o constituinte estadual da Guanabara foi que um representante da Oposição participasse da direção das sociedades de economia mista e quis exprimir, mas a língua não o ajudou, que esse representante seria designado pela Oposição parlamentar.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Excluindo o controle dos partidos. O conflito se situou sempre nesta área: a direção partidária e as bancadas.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Temos que, se a locução fosse apenas “um representante da Oposição”, não haveria nenhuma objeção a que o texto fosse considerado perfeitamente constitucional, não havendo conflito com a Constituição, isso porque há exemplos, no campo federal, de participação de representantes da Oposição em sociedades de economia mista, como já foi recordado neste julgamento.

Meu voto é no sentido de excluir apenas o vocábulo “parlamentar”, como o eminente Presidente inicialmente sugeriu, em aparte ao voto do ilustre Relator. A lei ordinária poderá, depois, regulamentar o texto e atender a melhor forma dessa representação da Oposição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não parece a V. Ex.^a que, com a supressão do vocábulo “parlamentar”, se modifica o princípio? O constituinte estadual quis que a lei assegurasse a participação, na gestão das sociedades de economia mista, de um representante da Oposição parlamentar. Se se tirar a palavra “parlamentar”...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Passa a ser uma emenda supressiva.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — ...a decisão constituirá modificação do princípio.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Como se define a Oposição? Penso que a Oposição se estrutura dentro dos Parlamentos. No Brasil, atualmente, essa situação é mais fácil porque há somente dois partidos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — E na Guanabara ainda há isto: o MDB dá apolo ao governador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas a Constituição da Guanabara teve em vista a Oposição parlamentar, e não a partidária.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Parece-me que esse foi o pensamento do constituinte: um representante da Oposição para fiscalizar as contas das sociedades de economia mista, participando da gestão de dinheiros públicos. Foi este o objetivo do legislador constituinte, seguindo o exemplo do legislador federal.

Assim, excluo apenas a expressão “parlamentar”, e rejeito, portanto, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 92)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Peço vênha para acompanhar o voto do Ministro Evandro Lins, conforme, aliás, o pensamento que enunciei de início. No mais, quanto à forma da representação, a lei ordinária disporá.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 748 — GB — Rel.: Ministro Amaral Santos. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Nos termos do parecer do Procurador-Geral da República e do voto do Ministro Relator; rejeitou-se, unanimemente, a arguição de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º da Constituição da Guanabara, visto que ele deve ser entendido em harmonia com o disposto no art. 53, n.º V, da mesma Constituição; acolheu-se a arguição de inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80 da Carta Estadual, contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes; foram declaradas inconstitucionais no art. 92 “e da Oposição parlamentar”, sendo que os Ministros Thompson Flores e Themístocles Cavalcanti julgavam inconstitucional todo o art. 92, e os Ministros Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e o Presidente Luiz Gallotti tinham como inconstitucional apenas o vocábulo “parlamentar”. Votou o Presidente, por se tratar de matéria constitucional. Falaram, o Dr. Sérgio Ferraz pelo Governador do Estado da Guanabara, Dr. Cândido de Oliveira Neto pela Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, sustentando o parecer.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro e Lafayette de Andrada.

Brasília, 19 de junho de 1966. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGOS NA REPRESENTAÇÃO N.º 748 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adauto Cardoso.

Embargante: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

Embargados: Estado da Guanabara e o Procurador-Geral da República.

Constituição do Estado da Guanabara — art. 92. Sua inconstitucionalidade. Embargos recebidos para o fim de se considerar inconstitucional apenas o vocábulo “parlamentar”.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, receber os embargos, por maioria de votos, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de maio de 1969. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Adauto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara oferece os embargos de nulidade e infringentes do julgado, de fls. 159-164, contra o acórdão que considerou inconstitucional parte do art. 92 da Constituição do Estado.

Estabelece nesse dispositivo a carta estadual:

“Art. 92. — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista.”

O acórdão embargado resolveu, contra os votos dos Srs. Ministros Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti, que eram inconstitucionais as palavras — “e da oposição parlamentar” (Ata de folha 155).

Os embargos foram recebidos e impugnados de fls. 168-175. O parecer do Dr. Procurador-Geral da República, de fls. 177-179, é pela rejeição deles.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Quatro votos discrepantes, os quais entendiam censurável apenas uma palavra do art. 92, e não as quatro eliminadas fazem com que seja irrecusável o conhecimento dos embargos, de acordo com o precedente da Representação n.º 700, de São Paulo.

Para maior clareza do meu voto no mérito dos embargos, lembro que oito dos Srs. Ministros acompanharam o Relator, entendendo que a eiva de inconstitucionalidade estaria nas 4 palavras: — “e da oposição parlamentar”, enquanto

4 se atinham somente ao adjetivo — “parlamentar” e 2 rejeitavam todo o artigo inconstitucional por excedente a matéria dele da tarefa de adaptação. A maioria vencedora entendia, com o Relator e o parecer da Procuradoria-Geral, que a norma era de rejeitar-se porque afrontava o art. 36, I, b e II, b, da Constituição Federal, que proíbem ao parlamentar exercer cargos em empresa de economia mista.

É preciso lembrar que a legislação ordinária, tanto da União quanto de alguns Estados, tem admitido, nos últimos anos, a participação de um representante dos partidos políticos de oposição ao governo da administração das autarquias, empresas estatais e sociedades de economia mista. E que o objetivo da norma impugnada pelo Governo da Guanabara é o de trasladar da área da potencialidade para a da obrigatoriedade essa regra estrutural dos entes e órgãos referidos.

Com a redação que lhe ficou, por força da decisão embargada, o dispositivo, é agora o seguinte:

“A lei assegurará a participação de um representante dos empregados na gestão das sociedades de economia mista.”

A serem providos os embargos, assim ficaria o art. 91:

“A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição na gestão das sociedades de economia mista.”

Afastada ficaria a impugnação no seu ponto de maior relevo, o conflito com a proibição de exercerem os parlamentares cargos em empresa de economia mista (Constituição, art. 36, I, b, e II, b).

Não vejo porque recusar a forma residual que os embargos pedem para o dispositivo impugnado, tanto mais porquanto a novidade já foi aceita como constitucional no que se refere à participação dos empregados. A lei ordinária estadual caberá regular, como já se faz, em certos casos, na lei federal, a execução do dispositivo constitucional, por forma que a oposição indique um representante que participe da gestão das sociedades de economia mista. Na Representação n.º 755, do Estado do Rio, aceitou a própria Procuradoria-Geral, no seu parecer, como constitucional o art. 198 da Carta fluminense, com conteúdo idêntico ao que prevaleceria para o art. 92 da Carta carioca, se fossem recebidos os presentes embargos. E ali a solução adotada pelo Plenário foi contra um só voto, favorável à fórmula postulada pela embargante.

Procedem os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, eu havia rejeitado, preliminarmente, todo o artigo. Modifico, entretanto, ou meu voto, para acompanhar o eminente Relator, sendo coerente com a decisão tomada no caso do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Em face do precedente do Estado do Rio, também modifico o meu voto, acompanhando o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Peço vênha para dissentir do eminente Relator, embora o precedente, que não vou discutir, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foi vencido, nesse caso. O Tribunal julgou que não era inconstitucional o art. 198, sobre a participação de representante da oposição, indicado pela direção partidária. É diferente a espécie. O art. 92 da Constituição da Gua-

nabara refere-se a “oposição parlamentar”. A maioria do Tribunal julgou inconstitucionais as palavras “e da **Oposição parlamentar**”, enquanto quatro votos tinham como inconstitucional, apenas, o qualificativo **parlamentar** (R.T.J. 46/424-441).

O recebimento dos embargos importará em manter, no texto constitucional, somente o vocábulo oposição. Sem o qualificativo **parlamentar**. E isso porque oposição significa coisa diversa de **oposição parlamentar**. A representação da **oposição parlamentar** será inconstitucional, ao passo que a da **oposição** não o será.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Na Carta Política, **oposição** só pode ser **oposição parlamentar**.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Juridicamente, não existe **oposição parlamentar**.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Qualquer Câmara se define, logo, em oposição e situação.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A lei ordinária cogitará de definir.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 92 da Constituição da Guanabara dispôs que a lei assegurará a participação de um representante da **oposição parlamentar** na gestão das sociedades de economia mista. O Supremo Tribunal declara a inconstitucionalidade da participação de representante da **oposição parlamentar**. Admite, contudo, a participação de representante da **oposição**. Ficará, desse modo, na Constituição da Guanabara, princípio diverso do estabelecido pelo legislador constituinte.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — V. Ex.^a me permite um esclarecimento? Dentro de nossa técnica de julgar, recebemos os embargos, nos limites dos votos vencidos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Segundo os votos vencidos, se a participação de representante da **oposição parlamentar** é inconstitucional, a da **oposição**, simplesmente, não o é. Ficará inscrito, então, na Constituição, princípio diverso do que foi instituído.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Não tão diverso assim.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Tanto é diverso, que a expressão **oposição parlamentar** é inconstitucional, e a palavra **oposição**, simplesmente, não o é.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A maioria recebe os embargos, para se pôr coerente com o julgamento havido na representação do Estado do Rio, porque aparentada a situação da Guanabara com a do Estado do Rio.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O que o constituinte da Guanabara quis foi que a **oposição parlamentar** tivesse representante na gestão das sociedades de economia mista. Isso não é possível. Então, será a representação da **oposição** que é coisa diversa?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Tanto é, que para o Estado do Rio se consentiu.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estamos, agora, examinando a Constituição da Guanabara. Na representação do Estado do Rio, o Tribunal aceitou, integralmente, sem mudar nada, a regra da participação de representante da **oposição**, indicado pela direção partidária. Aqui, julga-se inconstitucional o vocábulo **parlamentar**. O que resta, pelo entendimento da maioria, não corresponde à vontade da Constituinte da Guanabara. Pode o Tribunal modificar essa vontade? A decisão do Tribunal não constituirá, na realidade, emenda supressiva, como foi assinalado na votação da Representação n.º 748?

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

EXTRATO DA ATA

Representação n.º 748 — GB — Rel.: Ministro Adauto Cardoso. Embte.: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara (Adv., Cândido de Oliveira Neto). Ebdos.: Estado da Guanabara e o Procurador-Geral da República (Adv., Sérgio Ferraz). (Dec. embda. Tribunal Pleno, 19-6-68).

Decisão: Recebidos os embargos, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e do Presidente. Falaram: o Dr. Sérgio Ferraz, pelo Governo do Estado da Guanabara, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 22 de maio de 1969. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 41, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos de decisão definitiva proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 748, do Estado da Guanabara, a execução do § 4.º do art. 80 e do vocábulo "... parlamentar..." constante do art. 92 da Constituição daquele Estado, promulgada em 13 de março de 1967.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 40/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 1-9-71



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 751 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

1) *Exclusão de matérias objeto de outra Representação, pendente (Rp. nº 746).*

2) *Inconstitucionalidade do art. 53, V, b, da Const. da GB, na parte em que atribui ao Tribunal de Justiça competência para julgar os Ministros do Tribunal de Contas do Estado (C.F., artigo 114, I, b).*

3) *Inconstitucionalidade do art. 60, I, último período, da Const. da GB, sobre o critério de nomeação de advogados e membros do Ministério Público para o Tribunal de Justiça (C.F., art. 136, caput).*

4) *Inconstitucionalidade parcial do art. 57, § 3º, e do art. 48, III, da Const. da GB, porque o Conselho da Magistratura, embora integrando a organização judiciária, não pode exercer função específica do Poder Judiciário.*

5) *Rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 57, § 3º, g, da Const. da GB, por ser de âmbito interno a fiscalização financeira ali atribuída ao Conselho da Magistratura.*

6) *Inconstitucionalidade do art. 48, IV, e 58, em parte, da Const. da GB, por atribuírem à Corregedoria da Justiça, órgão administrativo, função específica do Poder Judiciário.*

7) *Rejeição da arguição de inconstitucionalidade quanto aos arts. 48, VII, 56, da Const. da GB, por exercer o Júri função própria do Poder Judiciário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquígráficas, acolher a Representação em parte, nos termos do voto do Relator, tendo sido a decisão tomada por maioria em relação aos arts. 48, III e IV, 60, I, b, e 58, deferido ao julgamento de outra Representação o exame dos artigos 50, II e III, 53, III e VI, e 57, § 3º, c.

Brasília, 19 de outubro de 1967. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Sr. Governador do Estado da Guanabara (Ofício n.º 747-GGG, 14-6-67, folha 4) solicitou ao Procurador-Geral da República a arguição, perante o Supremo Tribunal, da inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição estadual promulgada em 31-5-67.

O Professor Haroldo Valladão assim procedeu (Constituição Federal, art. 114, I, 1), mas, ao opinar afinal (fls. 119), depois de vindas as informações da Assembléia (folha 31), ponderou que alguns daqueles dispositivos já eram objeto de outra Representação de Inconstitucionalidade (a de n.º 746), onde tinham sido analisados amplamente. Por isso sugeria que não fossem eles apreciados nos presentes autos. Refere-se Sua Excelência aos arts. 50, II e III; 43, III e VI; 57, § 3.º, c.

A ser acolhido esse parecer, restará para nosso exame, nesta oportunidade, a arguição formulada contra os artigos 48, III, IV e VII; 56, 58; 53, V, b; 57, § 3.º, g, 60, I.

No entender do Governador da Guanabara, esses dispositivos seriam inconstitucionais pelas razões que passo a resumir:

I — JÚRI

O art. 48, VII, e o art. 56, desnecessária, indevida e mutiladamente, incluíram o Júri entre os tribunais de primeira instância, que integram o Poder Judiciário do Estado. Não se limitou o constituinte local a reproduzir o texto correspondente da Constituição Federal (art. 150, § 18). Eliminou a cláusula da soberania do Juri e, ao definir sua competência, usou de expressão disparatada “crimes dolosos contra a vida humana”, como se no Estado se punisse “o assassinio dos pombos e o arvoricídio”. Foi, assim, criado um “tribunal especial”, o que seria da competência do legislador federal (Constituição Federal, art. 8.º, XVII, b).

II — CONSELHO DA MAGISTRATURA

Os arts. 48, III, e 57, § 3.º, g, incluíram, indevidamente, o Conselho da Magistratura entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, e com atribuições inadmissíveis.

O exercício do Poder Judiciário é, tipicamente, o exercício de função jurisdiccional, matéria da competência do legislador federal (Constituição Federal, art. 8.º, XVII, b). De modo implícito — e indevido — foi dada essa função ao Conselho da Magistratura.

A Constituição Federal exaure a especificação dos órgãos do Poder Judiciário estadual, indicando aqueles que podem ser criados por lei do Estado (art. 136, caput e § 1.º). Desse modo, a garantia do juiz natural se traduz, no caso brasileiro, na garantia do juiz constitucional (Constituição Federal, art. 150, §§ 4.º, 12 e 15).

O constituinte local fez confusão entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos que o integram. Deve subsistir, assim, o Conselho da Magistratura, definido no art. 57, salvo quanto ao que resulta daquela confusão inadmissível.

Além disso, foi dado ao Conselho a atribuição de “fiscalizar a execução da Lei Orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário” (art. 57, § 3.º, g). Essa atribuição, além de contradizer o art. 35 da própria Constituição do Estado, discrepa do modelo federal de fiscalização orçamentária (Constituição Federal, artigo 71).

Relembro que a matéria do art. 57, § 3.º, c, embora pertinente ao Conselho da Magistratura, inclui-se entre aquelas que, a juízo da Procuradoria-Geral, deverão ser examinadas na Representação n.º 746.

III — CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

O art. 48, IV, é impugnado, porque inclui a Corregedoria da Justiça entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário. A argumentação do Estado, neste ponto, coincide com a desenvolvida para impugnar a inclusão do Conselho da Magistratura.

Ainda quanto à Corregedoria, é inquinado de inconstitucional o art. 58, porque lhe dá "competência inspecionadora e instrutiva, coadjuvante e penal, extensiva a todos os graus da hierarquia judiciária".

No uso dessa competência **inspecionadora, instrutiva, coadjuvante e penal**, a Corregedoria praticaria "atos de natureza jurisdiccional, de preparo e manifestação da sentença, com implicações processuais" (fls. 7). Tal competência, além de ser matéria de lei federal (Constituição Federal, art. 8.º, XVII, b), invade função específica do Poder Judiciário, que a Corregedoria não pode ter, pelas razões já resumidas anteriormente. Além disso, o adjetivo **coadjuvante**, considerado isoladamente, "escapa a qualquer definição" no contexto em que foi inserido (fls. 7-8).

Por outro lado, o constituinte estadual estendeu tal competência da Corregedoria "a todos os graus da hierarquia judiciária". Em primeiro lugar, a própria Constituição Estadual conferiu ao Conselho da Magistratura exercer, sobre os "membros inferiores da Magistratura" (fls. 8) "a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais" (art. 57, § 3.º, a), não se compreendendo que a exerça também a Corregedoria. Em segundo lugar, é inadmissível a anomalia do exercício de tal competência em relação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que estão na cúpula do Poder Judiciário estadual, pois a Corregedoria ficaria transformada em "supertribunal" (fls. 8).

É de se notar, aliás, que a Constituição Federal dá competência privativa ao Supremo Tribunal para processar e julgar os desembargadores, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 114, I, b).

IV — JULGAMENTO DOS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

O art. 53, V, b, é inconstitucional, em parte, porque confere ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, os Ministros do Tribunal de Contas do Estado, quando essa competência foi confiada, pela Constituição Federal, em termos explícitos, ao Supremo Tribunal Federal (art. 114, I, b).

V — NOMEAÇÃO DO "QUINTO" PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 60, I, é inquinado de inconstitucional, porque trasladou, deturpadamente, o art. 136, IV, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória na organização judiciária dos Estados (Constituição Federal, art. 136, caput).

Pelo texto federal, "os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público", nos Tribunais estaduais, "serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público...". Significa isso que uma vaga de advogado será preenchida por advogado, o mesmo ocorrendo com as vagas de membros do Ministério Público.

A Constituição Estadual, entretanto, mudou o advérbio **respectivamente** por esta locução: "alternadamente, ora por uma classe, ora por outra". Esse critério — diz o Governador — faz depender o equilíbrio das duas classes do acaso das diferenças de idade ou do arbitrio das aposentadorias voluntárias. O constituinte do Estado restabeleceu, inadmissivelmente, a norma da Constituição de 1946 (art. 124, V), que a de 1967 modificou.

Pelas informações do Deputado Amaral Peixoto, Presidente da Assembléia Estadual (fls. 31):

1.º) O art. 57, § 3.º, g, já continha no projeto governamental (art. 44, § 2.º, h) (fls. 36v.) embora a redação atual tenha resultado da Emenda n.º 64 (fls. 82).

2.º) Os demais dispositivos impugnados não constavam do projeto do Executivo, tendo resultado das Emendas n.ºs 64 e 61 (cfr. fls. 34 e 82; 106, 106-v e 82; 36-v e 82).

O Procurador-Geral da República, no parecer final, opinou pela constitucionalidade dos dispositivos sobre o Júri, "simples manifestação de aplauso" do cons-

tituinte estadual, em matéria que foge à sua competência. Quanto ao mais (res-salvados os dispositivos que são objeto da Rp n.º 746), concluiu pela inconstitucionalidade. O parecer é deste teor (fls. 119): (lê).

O presente processo me foi redistribuído, a requerimento do Procurador-Geral (fls. 28-30), por motivo de licença do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Como propôs o Procurador-Geral da República, excluo, preliminarmente, deste julgamento, a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 50, II e III, 53 III e VI, e 57, § 3.º, c, por estar a matéria mais amplamente discutida na Rp. n.º 746, de que é Relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Passando a examinar os temas restantes, acolho a Representação nos pontos que passo a indicar.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — O eminente Relator quer submeter ao Tribunal apenas os dispositivos enunciados no parecer do Dr. Procurador-Geral da República, porque alguns outros dispositivos são objeto de outras Representações. O Tribunal terá ensejo, oportunamente, de examinar toda a matéria. Mas, o Dr. Procurador-Geral cinge agora a controvérsia aos dispositivos enunciados pelo eminente Relator, da Constituição do Estado.

Então, consulto o Tribunal se julgamos apenas esses dispositivos constantes do parecer final do Dr. Procurador-Geral. É verdade que o parecer não foi lido ainda, mas o eminente Relator faz um exame da matéria que será apreciada no devido momento, pelo Tribunal.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Estou de acordo com a sugestão. Ainda mais, Senhor Presidente, porque prevalece a consideração do entendimento informal existente entre nós, no sentido de procedermos a um estudo conjunto das várias representações de inconstitucionalidade de Constituições estaduais. É a razão porque me manifesto favorável ao ponto de vista adotado pelo eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, peço perdão por me atrever, logo no primeiro julgamento de que participo, a emitir pensamento sobre o assunto.

Entendo que as matérias conexas deveriam ser julgadas, conjuntamente, por força de dispositivo expresso do Código de Processo Civil, cujo art. 16 recomenda que os processos conexos sejam reunidos, para que se julguem concomitantemente.

Possivelmente eu esteja errado, mas esse é o meu pensamento e aquilo que ensino aos meus alunos. Assim, não deveria dissentir desta orientação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — A dificuldade é saber quais os processos conexos.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Posso esclarecer ao eminente Ministro Amaral Santos que há matéria envolvendo controvérsia a respeito do Tribunal de Alçada, da Guanabara, o qual falou no outro processo, mas não falou neste. É mais uma razão para que tal matéria seja examinada no outro processo, e não neste.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas o fato de serem outras as partes não impede, desde que o objeto seja o mesmo.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Houve coincidência, porque o Governador impugnou dispositivos numerosos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Parece que há uma outra Representação, em que se argúi uma outra matéria quanto ao Ministério Público.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Estou aceitando a proposta do Procurador, de julgarmos a matéria que não consta da outra Representação. Tudo que dela consta, estou sugerindo que seja excluído do julgamento de hoje.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Este é o primeiro processo que veio da Procuradoria-Geral da República. Os Relatores não sabem, a rigor, qual a matéria que está sendo discutida nas Representações que lhes foram distribuídas, bem como os demais Senhores Ministros. Então, julgamos por partes, dividimos e julgamos em primeiro este. Se houver algum assunto que esteja conexo com este, poderá até ser objeto de uma reunião administrativa.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas a matéria conexa que for hoje decidida...

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Estamos excluindo tal matéria.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Senhor Ministro Amaral Santos, parece que não há, propriamente, matérias conexas. O que se passa é que o Governo do Estado alega a inconstitucionalidade de diferentes preceitos da Constituição. E acontece que, em relação a alguns desses preceitos, o assunto foi objeto de duas Representações. Só nessas Representações é que existe, realmente, a conexão. Em relação aos demais casos, não.

Assim, desaparecem as dúvidas que acudiram ao espírito de V. Ex.^a

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Quero retificar, parcialmente, o relatório, quanto ao Júri, em face da ponderação do eminente Procurador-Geral. A retificação só se refere às observações de S. Ex.^a

Realmente, no item 2 do parecer, diz o Dr. Procurador que procede a arguição de inconstitucionalidade dos artigos tais, e entre eles está incluído o de n.º 156, que dispõe sobre o Júri. Mas, em relação ao art. 48, onde se menciona o Júri como integrante do Poder Judiciário, S. Ex.^a, embora observando, como leu há pouco, que a enumeração da lei, incluindo o Tribunal do Júri, sai do padrão constitucional, admite, não obstante, “a disposição do art. 48, III, como a simples manifestação de aplausos, com ênfase local, a uma verdadeira instituição federal imposta aos Estados”. E acrescentou: “O mesmo não ocorre quanto aos itens II e III...” Portanto, S. Ex.^a separou o inciso que se refere ao Júri.

O Sr. Procurador Haroldo Valladão — V. Ex.^a interpretou bem: eu mantenho a constitucionalidade do art. 156, quanto ao Júri.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Prestado este esclarecimento, e atendendo a que o Tribunal já excluiu as matérias que constam de outra Representação, passo a examinar os temas restantes.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Competência do Tribunal de Justiça. — Julgo Inconstitucional o art. 53, V, b, da Constituição da Guanabara, na parte em que atribui ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, os Ministros do Tribunal de Contas do Estado, porque essa competência foi atribuída ao Supremo Tribunal pelo art. 114, b, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Nomeações do quinto. — Julgo inconstitucional o último período do art. 60, I, porque contraria o disposto no art. 136, IV, da Constituição Federal, que de resto está reproduzido no penúltimo período daquele dispositivo da Constituição do Estado.

O constituinte carioca desejou restabelecer a norma da Constituição de 1946 (art. 124, V), que pusera termo a controvérsias surgidas na vigência das Constituições de 1934 e 1937 (algumas referidas por Pontes de Miranda, *Com.* 2/342; cfr. tb. nosso com. na *R.D.A.* 1/789, 804). Mas tenho por óbvio que a nova Constituição quis mudar a regra, sendo esta uma das “pequenas alterações” na organização da Justiça estadual a que aludia o Ministro Carlos Medeiros Silva, na justificação do projeto, visando ao “seu aperfeiçoamento, ante as lições da experiência”.

Preencher as vagas de advogados e membros do Ministério Público, **respectivamente**, por advogados e membros do Ministério Público significa que se deve seguir a mesma linha na substituição dos juizes dos tribunais estaduais que tenham provindo de cada uma das duas categorias.

Essa regra é obrigatória para os Estados, pelo mandamento expresso do art. 136, *caput*, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, tenho impressão de que o artigo, na parte final, não é propriamente inconstitucional. Poderá ser uma excessão do ponto de vista da técnica legislativa, porque o conteúdo do princípio está, na primeira parte, inteiramente de acordo com a Constituição Federal. Na Constituição Federal de 1967 encontramos conhecidíssimo dispositivo em que se diz uma coisa exatamente o contrário da anterior em contradição nua. É evidente que a Constituição da Guanabara está cheia de falhas, do ponto de vista de técnica legislativa, de gramática, do mínimo de bom gosto literário. Os mesmos defeitos nós encontramos na Constituição Federal de 1967, onde há solecismos de arripiar cabelos, há incoerências e antinomias espantosas.

O Sr. Ministro Aduauto Cardoso — V. Ex.^a me faça o favor de não indicar nenhum solecismo no capítulo do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não somos corregedores do bom gosto estilístico dos legisladores estaduais, não somos de modo algum censores da sua técnica legislativa, já que os exemplos vêm de longe, desde o legislador estadual até o federal. Ainda ontem, aqui, foi lido um dispositivo que parecia mais um verso por suas consonâncias. Eram tais as incongruências que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional o art. 16 daquele texto.

A meu ver, temos que declarar inconstitucional apenas aquilo que for uma agressão à Constituição Federal. Devemos limitar o mais possível este poder tremendo de que está revestido o Supremo Tribunal. Quando um Poder tem uma arma como esta nas mãos, há uma tentação diabólica de exercitá-la. E o Supremo Tribunal tem esse poder enorme que as Constituições anteriores lhe deram e que é ampliado na Constituição de 1967. Hoje, temos o poder formidável de declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, anulando as atribuições do Congresso. Um justice da Corte Suprema dos Estados Unidos já disse que “quando há impressão de que a lei não é boa, sempre arranjamos um motivozinho para declará-la inconstitucional”. Essa inclinação satânica do poder político — e este é um poder político — pode levar-nos a fricções que nunca houve, nos setenta e sete ou setenta e oito anos da vida republicana brasileira, entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

Tivemos fricções, como as teve o Congresso Nacional com o Poder Executivo. Nunca as tivemos com o Congresso. Para que quebrar essa velha harmonia que a Constituição quer entre os poderes, agredindo o poder nacional que está mais agredido, mais enfraquecido, mais humilhado, mais vilipendiado? Quero fazer

aqui a minha profissão de fé de usar, no meu voto, desse poder somente quando for fora de dúvida a inconstitucionalidade. Aliás, parece-me que esta é uma velha regra de hermenêutica, de acordo com velhos precedentes, sempre lembrados aqui e em toda parte, do direito constitucional norte-americano.

Acredito que esse dispositivo não é inconstitucional. Ele é... — não uso a palavra, porque, como se diz no Congresso Nacional, não é parlamentar — uma bobagem. Não é inteligente, mas não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não haverá contradição no respectivo texto?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Ora, meu eminente Ministro, contradição há, mas não somos corregedores nem censores da técnica e estilística dos legisladores estaduais. Desde que a lei com as suas imperfeições não seja gritantemente inconstitucional, não acolho a inconstitucionalidade. Até é bom que as leis sejam um pouco imperfeitas, porque, assim, dão maior margem à imaginação do jurista quando aplicá-las.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Gostaria de cientificá-lo de que agora mesmo, na Guanabara, há uma vaga de desembargador que não foi preenchida ainda porque estão esperando nossa decisão, tão importante ela é.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Nesse caso, quanto a este ato especial e só em relação a ele, se o Governo cometer a infelicidade de nomear contra o texto da Constituição Federal, nesse caso, haverá corretivo do Supremo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas se está contra a letra da Constituição Federal, é inconstitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A primeira parte esclarece a segunda. A segunda parte é mera excrescência.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — É melhor evitar arguições futuras.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estou em que houve uma infelicidade grave do novo legislador da Guanabara. Já expliquei meu ponto de vista. Dou pela constitucionalidade deste dispositivo, deixando bem nítido meu pensamento de que o verdadeiro sentido de eficácia está na primeira parte. A segunda é apenas excrescência.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Relator, entendendo que o texto da Constituição de 1946 era o melhor na substituição do quinto dos advogados e dos membros do Ministério Público. No Estado da Guanabara, por exemplo, este quinto é ímpar. Na sua totalidade, são trinta e seis desembargadores e sete são representantes das classes dos advogados e do Ministério Público. Então, alternadamente, haverá quatro advogados durante certo período ou quatro membros do Ministério Público. Agora vai estratificar-se a situação existente. Se houver quatro representantes da classe dos advogados, esses quatro permanecerão sempre em superioridade sobre os membros do Ministério Público e vice-versa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O que não é melhor.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ao contrário. Haverá sempre uma classe beneficiada. O espírito da cabeça do artigo era no sentido da alternativa, mas, no final, o constituinte resolveu que essa alternativa não se viria a dar, em contraposição ao que dispunha a Constituição de 1946.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, repeli a arguição quanto à última parte do art. 60, I, porque se deve interpretar a segunda parte, em confronto com a Constituição Federal, no sentido declarado por V. Ex.^a

Na Constituição de 1934, art. 104, § 6.º, e na Carta de 1937, art. 105, na composição dos tribunais superiores, um quinto seria preenchido por advogados, ou membros do Ministério Público. Sustentou-se, então, a inteligência de que a lista triplíce poderia ser constituída de ambas as classes, ou somente de advogados, ou de membros do Ministério Público. A Constituição de 1946 modificou o sistema e instituiu, segundo autorizadas opiniões, a regra da alternatividade. Assim, não me pareceu, porque a Constituição, depois de dispor que, na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares seria preenchido por advogados e membros do Ministério Público, prescrevia, no final, que, escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte seria preenchida por advogado, art. 124, V, *in fine*. O que a Constituição procurava resguardar é que não houvesse reiteração, em a nomeação de membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas que prejuízo teria a Justiça, se o que a Justiça quer é sangue novo?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não examino o critério da Constituição; assinalo, apenas, que, a meu ver, a Constituição de 1946 não adotou o critério de alternatividade. De qualquer modo, não se asseguraria a paridade, com a aplicação, tão-só, da alternatividade. A Constituição de 1967 seguiu orientação diversa, ao preceituar que “os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce”, art. 136, IV, *in fine*. Penso que o pressuposto dessa norma é a paridade. O mesmo princípio explica a parte final do art. 60, I, da Constituição da Guanabara: “O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público será feito alternadamente, ou por uma classe, ou por outra”. Com a expressão “respectivamente”, a Constituição de 1967 quis assegurar a igualdade, na composição do Tribunal, de advogados e membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Precisamente ao contrário. Aquele “respectivamente” quer dizer: quando a vaga for de advogado, será preenchida por advogado; sendo do Ministério Público, por membro do Ministério Público.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É exato. Mas, nos Estados, em que, antes da Constituição de 1967, não se tiver observado a igualdade no preenchimento das vagas de advogados e membros do Ministério Público, permanecerá a desigualdade, com a aplicação literal do art. 136, *in fine*.

As regras constitucionais são diferentes em 1934 ou 1937, e em 1946 e 1967. A Constituição atual visa a assegurar a paridade. O meu voto parte desse entendimento. Posso admitir estar enganado, diante da objeção do eminente Ministro Amaral Santos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Peço a V. Ex.^a que leia o dispositivo novamente.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Tenho-o lido, desde que foi promulgada a Constituição de 24-11-67, e o li, tendo presente a antiga controvérsia sobre o art. 124, V, da Constituição de 1946. Confirmo o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Meu voto é de acordo com o eminente Relator. Entendo que se não houver igualdade no Tribunal, na primeira, na segunda ou na terceira vaga, ele poderá estabelecer a igualdade. Digamos assim: o Tribunal que tenha quatro representantes advogados e quatro do Ministério Público; se houver só dois advogados, pode a terceira ou quarta vaga ser preenchida por advogado.

Com esse temperamento é que estou de acordo com o eminente Relator.

A Constituição estabelece a paridade entre representantes de advogados e do Ministério Público. Se no Tribunal de Justiça local não houver essa paridade,

ela pode ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça sem inconstitucionalidade nenhuma.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A Constituição atual não fala em paridade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Pelo espírito da Constituição, entende-se que haja igualdade entre advogados e membros do Ministério Público. É incontestável.

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Ex.^a me permite? A situação não é essa. Onde há número par, atualmente, a representação deve ser igual entre advogados e membros do Ministério Público. Isto porque o critério da Constituição atual não permite a disparidade. A situação alcançada pela Constituição de 1967 deve ser a da paridade. Apenas não existe a paridade nos Estados onde o número dos representantes dos advogados e do Ministério Público é ímpar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O ideal seria ainda que as Constituições criassem o número de desembargadores em múltiplos de cinco.

Pode um Estado criar uma Corte com 19 juizes, faltando um para vinte. Haverá uma preponderância muito grande sobre juizes providos do Ministério Público, o que contraria o fim, o espírito da Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — De qualquer forma deveria haver a igualdade tanto quanto possível. Quando houver vaga de advogado, entrará advogado, quando houver vaga de membro do Ministério Público, entrará membro do Ministério Público.

Lembro que João Mangabeira, quando opinou a propósito do ingresso do saudoso Desembargador Romão Côrtes de Lacerda no Tribunal de Justiça, deu parecer no sentido de que, não obstante não ser explícita a disposição da Constituição de 1937 a respeito, dever-se-ia considerar o seguinte critério: uma vaga do Ministério Público, outra de advogado. Era um critério de justiça, e a Ordem dos Advogados, a seu ver, tinha direito de impetrar mandado de segurança perante o Judiciário para que esse princípio de igualdade fosse cumprido. O Tribunal, é verdade, em face da Carta de 1937, não aceitou o parecer de João Mangabeira. Mas agora, pela Carta vigente, foi estabelecido.

Com essas considerações, estou de acordo com o eminente Relator.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Senhor Presidente, as ponderações que V. Ex.^a, acaba de fazer constam do voto que V. Ex.^a há pouco proferiu. Consideração mais ou menos nos mesmos termos também constam dos votos dos eminentes Ministros Evandro Lins e Eloy da Rocha.

Parece-me que é bastante, pois o problema específico, a que se referem essas ponderações não foi posto na Representação, nem a Constituição do Estado contém norma que suscite, de imediato, esse problema específico.

Não sabemos, sequer, se em algum tribunal ocorre a disparidade que V. Ex.^a figurou. Se em algum deles o quinto for número par, constituído, por exemplo, de 6 advogados e 2 membros do Ministério público, ou vice-versa, provavelmente surgirá um pleito, no qual, atendendo às ponderações das partes, poderemos definir a interpretação do texto aplicável.

No momento, porém, a decisão foi tomada sobre um texto preciso da Constituição do Estado, e o resultado já proclamado parece-me satisfatório.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, eu acolho a preliminar do Senhor Ministro Relator.

Quanto ao mérito, não vejo que aqui se aplique o princípio da igualdade. A introdução de membros do Ministério Público e de advogados no corpo de juizes tem em vista trazer gente nova para a judicatura, elementos que não fizeram carreira judiciária, pouco importando que sejam membros do Ministério Público ou advogados militantes. O que é essencial é que venha pensamento novo. Não se aplica aqui o princípio da igualdade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Nem existe na Constituição.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Igualmente, Senhor Presidente, acho que o que examinamos foi o preceito constitucional do Estado, em face da Constituição Federal. Declaramos a sua inconstitucionalidade. Portanto, o que prevalece é o texto federal. Bastará isto para esgotar o julgamento.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, retifico meu voto, para acompanhar o eminente Ministro Aliomar Baleeiro e julgar constitucional o art. 60, I, da Constituição do Estado da Guanabara, dando-lhe entendimento que harmoniza a parte final do inciso com a anterior, que reproduz a Constituição Federal. Não me achava esclarecido quanto ao caso particular do Estado da Guanabara, que deve ter pesado diretamente na elaboração da Constituição Estadual.

A norma constitucional federal é esta: a cada vaga deve corresponder a nomeação dentro da mesma classe. Descobre-se, nesta norma, o pressuposto da paridade na integração, no Tribunal, de advogados e membros do Ministério Público. Este é o princípio dominante, tirado do preceito constitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Nessa parte agradeço a V. Ex.^a a adesão ao meu voto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Para a realização do princípio da paridade, estabeleceu-se, na Constituição da Guanabara, a regra complementar, da parte final do art. 60, I. Na apreciação de caso concreto, poder-se-ia indagar: está sendo cumprido o art. 136, IV, da Constituição de 1967? A Constituição da Guanabara deu solução ao problema, na parte final do art. 60, I.

Rejeito a arguição, nesse ponto, pela consideração de que o dispositivo estadual deverá ser aplicado, na medida em que atender ao princípio constitucional federal, com este se harmonizando.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aplicando a Súmula 400 — o princípio da razoabilidade.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, estou com Vossa Excelência, porque acho que a Constituição não quis, de forma alguma, que o quinto da representação do Ministério Público e dos advogados viesse a ser representado nos Tribunais de Justiça apenas por uma categoria. Como acentuou o Senhor Ministro Eloy da Rocha, na primeira parte do inciso IV, do art. 136, da Constituição, se diz:

“Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral...”

Portanto, não pode ser uma só categoria.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Gostaria que V. Ex.^a prosseguisse na leitura:

“...serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público...”

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Mas substituindo um dispositivo que dizia:

“Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado” (art. 124, V, da Constituição de 46).

O Sr. Ministro Evandro Lins — O pensamento do constituinte foi evitar as disparidades que ocorriam com a redação da Constituição de 46, dependendo das aposentadorias mais próximas de advogado ou membro do Ministério Público, por motivo de idade, invalidez ou morte.

Penso que o que visou o constituinte de 67 foi exatamente acabar com essa disparidade, no pressuposto de que a alternatividade anterior tivesse mantido a paridade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Muito bem.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Esse é que era o pressuposto, de maneira que acho que V. Ex.^a tem toda razão na interpretação que dá ao texto constitucional. Poderá ocorrer, em algum Estado da Federação, que haja uma predominância de membros de uma classe ou de outra, e foi isso que se quis corrigir com a Constituição de 67.

Embora o resultado final tenha sido claro, a explicitação do voto de V. Ex.^a e de outros Ministros, no mesmo sentido, serve de indicação aos tribunais locais sobre o exato sentido do texto constitucional que estamos discutindo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Proclamo o resultado, e as considerações dos eminentes colegas, juntamente com as que fiz, ficam para melhor interpretação do dispositivo constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — **Conselho de Magistratura.** — Acolho, em parte, a Representação. Se esse Conselho, como o define a própria Constituição estadual, no art. 57, § 3.º, tem funções de cooperação, de proposição, de fiscalização, de correição, enfim, funções administrativas, não **exerce** ele funções do Poder Judiciário. Ele integra a organização judiciária, mas sem função propriamente judicante. Mesmo sua atribuição de aplicar “sanções prescritas em lei” (art. 57 § 3.º, a) entende-se que é função disciplinar e não de jurisdição penal, portanto, administrativa, cujo eventual reexame pelo Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional, está sujeito às limitações comuns em matéria disciplinar.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Acolho a Representação quanto ao art. 48, III. Poder-se-ia salvar esse dispositivo, por via de interpretação, porque é usual o uso do vocábulo **Poder** para designar, diferentemente, um órgão, ou conjunto de órgãos, e a função específica de tais órgãos. Assim, por exemplo, se a Constituição dissesse: “Integram o Poder Judiciário” etc., e entre seus órgãos se a Constituição incluísse o Conselho da Magistratura. Seria o mesmo que dizer que ele integrava a organização judiciária do Estado. Mas a Constituição incluiu esse Conselho entre os órgãos que **exercem** o Poder Judiciário (art. 48, caput). Com isso, designou, especificamente, a função judiciária, que o Conselho não tem, por sua natureza de órgão administrativo.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — **Data venia**, julgo constitucional esse dispositivo.

A Constituição, no art. 136, diz que os Estados organizarão a sua justiça, “observados os arts. 108 e 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes”.

Estes dispositivos seguintes são restritivos aos poderes estaduais, de modo que às Constituições estaduais foi concedida muita liberdade na organização do seu Poder Judiciário.

Há, evidentemente, como disse o eminente Ministro Relator, muita discussão em torno da conceituação do Poder Judiciário, se é possível integrar, realmente, o Conselho da Magistratura entre órgãos judicantes. Dou, entretanto, certa elasticidade à competência dos Estados nesta Matéria. Acho que a inconstitucionalidade só deve ser decretada quando manifesta, quando atinja, quando fira realmente o preceito constitucional. E não me parece que o dispositivo da Constituição do Estado da Guanabara atinja frontalmente dispositivo da Constituição.

Julgo constitucional o inciso II do art. 48.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, pedindo apenas vênha para lembrar que, no Estado de São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura tem função judicante: aprecia os recursos interpostos das decisões do Juiz da Vara dos Registros Públicos, em matéria de dúvida dos serventúrios. E até há pouco tempo tinha competência para julgar processos de correição parcial.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Como subórgão, não como órgão.

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Como órgão do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Mas, no caso da Guanabara, o Conselho da Magistratura não tem essas funções.

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Apesar disso, aquele Conselho não é órgão do Poder Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti.

Estou convencido de que, no caso concreto, não há violência nenhuma à Constituição Federal. Há talvez uma impropriedade técnica, passível de discussão, porém isso não molesta o texto constitucional. O fato de chamar tal órgão por este ou aquele nome, se outra pode ser sua classificação, do ponto de vista doutrinário e científico, não ofende a Constituição, em geral. Tenho muito ceticismo em relação a classificações. Todas as classificações que tenho visto, feitas por luminares da ciência, são arbitrárias, aproximativas e têm fronteiras de confusão.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Em nada objetaria, se o texto dissesse: “Íntegra o Poder Judiciário”. Mas diz: “exerce o Poder Judiciário”.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que o mal está em que nem todos os atuais legisladores da Guanabara foram bem escolhidos, do ponto de vista de educação jurídica. O povo da Guanabara — que para mim é o mais culto do Brasil, data venia dos que não nasceram lá, e eu não nasci — escolha, na próxima eleição, melhores representantes sob aquele ponto de vista. Ou eles recorram a assessoramento jurídico idóneo.

Não temos de ensinar essas coisas didáticas, como que isso é órgão, aquilo não é órgão etc. Não viola a Constituição, não traz nenhum mal, praticamente, a ela. É apenas de um ponto de vista doutrinário, científico. Posso até admitir que fazê-lo seria uma maneira inadequada de redigir a Constituição. É erro de técnica legislativa, não inconstitucionalidade.

A Constituição diz, por exemplo: “é proibido estorno de verba”. A expressão é infeliz. Ela quer dizer que é proibida a transposição de crédito orçamentário dum fim para outro. Isso vem atravessando todas as Constituições. Se collocarmos redação diferente e correta, ninguém saberá mais o que é. Todo mundo sabe o que significa o estorno de verba, embora a expressão seja imprópria.

Julgo constitucional, data venia do eminente Relator e dos Ministros que divergem.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Deixo, entretanto, de acolher a Representação quanto ao art. 57, § 3.º, g. A fiscalização orçamentária, que ali se atribui ao Conselho da Magistratura (além de ter resultado da proposta governamental, o que tem reflexo apenas secundário) não tem, a meu ver, caráter final ou conclusivo, que a pusesse em choque com o sistema de fiscalização orçamentária adotado na Constituição Federal e seguido no art. 35 da Constituição do Estado. Aquela fiscalização do Conselho é exercida em outro plano, como controle interno da administração judiciária, medida que pode não ser conveniente (embora provavelmente seja), mas não fere a Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, a fiscalização — prevista no art. 35, primeira parte, da Constituição da Guanabara — “financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo”, o que não afasta o controle interno do Poder Executivo. Dispõe o art. 35, na parte final: “e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei”.

A norma do art. 57, § 3.º, g, parece-me não só constitucional, mas altamente moralizadora. Se não houver um órgão central para acompanhar a execução da Lei Orçamentária, o Poder Judiciário poderá ficar sujeito, afinal, quando o controle se fizer perante o Tribunal de Contas, a medidas a que não se deverá subordinar. Parece-me correta a interpretação do eminente Relator. Só se compreende o dispositivo como de controle interno, e, por isto, nenhuma censura merece.

É sabido que, desde a Constituição de 1891, propôs-se o problema da apreciação das contas do Poder Judiciário, tanto do Supremo Tribunal Federal, como dos outros Tribunais. As Constituições não têm estabelecido normas sobre as contas do Poder Judiciário. A matéria tem sido regulada em mais de uma lei. Se a questão fosse de controle externo, eu faria, ainda, outras ponderações. Trata-se, porém, de controle interno.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Sem prejuízo do controle legislativo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Examino o dispositivo como se apresenta, de controle interno. Na esfera do Poder Judiciário, o próprio Presidente do Tribunal não pode ficar sujeito ao Conselho da Magistratura, em relação ao exame de contas. Entendo que se cuida de controle interno, à semelhança do que, no Poder Executivo, se pode instituir por lei.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — **Corregedoria da Justiça.** — Acolho a Representação quanto ao art. 48, IV, pelas mesmas razões já indicadas em relação ao Conselho da Magistratura, porque a Corregedoria é órgão administrativo.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, data venia dos eminentes Ministros que assim se exprimiram, considero que esse artigo não viola

nenhum dispositivo da Constituição Federal. Pode ser, do ponto de vista técnico uma impropriedade, mas não há nenhuma violação a artigo da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — As decisões da Corregedoria fazem coisa julgada?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não entro nessa apreciação. Só poderei declarar inconstitucional aquilo que viola artigo tal, inciso tal da Constituição. Não violou nenhum dispositivo. Pode ser uma impropriedade do ponto de vista técnico, do ponto de vista doutrinário, do ponto de vista científico, mas não estamos aqui para dar lição de estética ou de técnica legislativa aos legisladores dos Estados.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas quando a Constituição diz quais são os órgãos do Poder Judiciário, que diz respeito àqueles que, decidindo, fazem coisa julgada...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Meu eminente colega, perdoe, mas sinto com grande pesar, logo no primeiro debate, apartar-me de seu pensamento para ficar com seu companheiro de entrada, aqui, o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, que ainda há pouco respondeu a isso, quando se tratou do Conselho da Magistratura. Os meus argumentos são aqueles mesmos. A Constituição diz quais são as regras que os Estados devem observar, e nenhuma delas proíbe fazer os aleijões da técnica legislativa que os legisladores da Guanabara cometeram, sem todavia haver ferido a Carta Política.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Também acolho a Representação, mas apenas em parte, no que respeita às atribuições da Corregedoria (art. 58). Em primeiro lugar, é excessiva a sua função penal, que é própria dos órgãos que têm jurisdição penal, e não apenas administrativa, como a Corregedoria. Ainda que se pretendesse interpretar essa atribuição como equivalente a disciplinar, o desacerto de linguagem é excessivo para ser tolerado, e não haverá prejuízo para suas funções disciplinares e correccionais, que a lei ordinária — prevista na própria Constituição — certamente definirá. Em segundo lugar, a ação da Corregedoria não pode estender-se “a todos os graus da hierarquia judiciária”, pois, o princípio da hierarquia, indispensável em qualquer serviço estruturado na Constituição, não se compadece com a ação correccional de um desembargador sobre os demais seus pares —, quando um órgão colegiado, o Conselho da Magistratura, está incumbido dessa função, pelo art. 57, § 3.º, a, norma que não se refere apenas aos “membros inferiores” da Magistratura, como se expressou o Governador do Estado, mas à “magistratura do Estado”, sem distinguir os graus da hierarquia. Certamente, o legislador ordinário regulará essa atribuição em termos convenientes no que se refere aos Desembargadores, já que o Conselho delibera pelo voto dos Desembargadores que o compõem (art. 57, *caput*).

Não me parecem, contudo, inconstitucionais, as funções da Corregedoria, que a Constituição denomina, com certo mau gosto, de inspecionadora, instrutiva e coadjuvante, porque os limites dessas atribuições serão definidos na lei ordinária, como determina a própria Constituição. Se o legislador ordinário se exceder, este será outro problema, a ser examinado a seu tempo.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Examinei bem a tradição do instituto no Brasil. Não vejo na parte que diz inspeção e instrução se essas palavras se compreenderiam bem nas atribuições da Corregedoria.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — “Coadjuvante”?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Todas estas “inspecionadoras”, “instrutiva” e “coadjuvante”, empregadas...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Podem ser pernósticas, mas não inconstitucionais.

O Sr. Ministro Prado Kelly — ...desnecessariamente no texto, sem nada acrescentarem à matéria, de vez que o próprio dispositivo declara que a competência será estabelecida em lei ordinária.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Compreendo os escrúpulos estilísticos do eminente Ministro Prado Kelly.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não se trata de escrúpulos redacionais, trata-se da falta de expressão técnica.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pode ser um tanto palavroso, mas não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — O que considero inconstitucional, aqui, são as palavras “e penal, extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária”. No texto do **Diário Oficial** está “de”, e não “da”. Concluo pela inconstitucionalidade da competência envolvida em todas essas palavras.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Nesse caso, Senhor Presidente, proporia a supressão das palavras “inspecionadora”, “instrutiva” e “coadjuvante”. Não considero efetivamente, que essas palavras conflitem com a Constituição Federal, mas, se outros termos se declaram inconstitucionais, também as suprimo, para relegar a definição da competência ao legislador estadual.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Fico com o eminente Relator, meu caro Ministro Prado Kelly. Entendo que, no caso, como bem acentuou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, só podemos ter divergência de gosto literário.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Estou com o Senhor Ministro Relator. Todavia, devo lembrar que desde que vamos suprimir “e penal, extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária”, permanecendo, depois, “terá suas atribuições reguladas por lei”, não sei por que mantenhamos, também, “com competência inspecionadora e instrutiva”. Bastaria: “a Corregedoria de Justiça terá suas atribuições reguladas por lei”.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Peço vênia para ponderar aos eminentes colegas que não estamos fazendo a Constituição. Imagine-se que o legislador ordinário não quisesse dar competência instrutiva à Corregedoria; se anularmos essas outras palavras, o legislador poderá recusar essa competência. Mas, se não as anularmos, o legislador será obrigado a dar atribuição instrutiva à Corregedoria. Como o Conselho da Magistratura tem competência correccional, parece-me que essas funções instrutivas da Corregedoria estão relacionadas com aquela competência do Conselho.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — De forma que estamos julgando matéria constitucional. Não vamos dar melhor redação do que o legislador constituinte local.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, confesso minha dificuldade, nesse conflito em face do que dispõe a Constituição Federal. Não vejo como se possa, realmente, encontrar atrito entre esse texto e a Constituição. O eminente Ministro Prado Kelly fez uma observação que não deixa de ter suas razões: poderíamos julgar inconstitucional, em consequência daquilo que já foi decidido. Muito bem. Isso poderia ser, evidentemente, para harmonizar o texto, mas iríamos, então, colaborar um pouco mais profundamente

na elaboração da Constituição do Estado. Prefiro ficar com o ponto de vista que havia sustentado antes, em não admitir a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, embora a palavra “penal”, na Constituição Federal, tenha sido sempre empregada em relação ao Direito Penal substantivo, acredito que houve apenas uma impropriedade técnica do ponto de vista jurídico, na redação da Constituição da Guanabara, para significar matéria disciplinar. É possível, também, que se excedesse aquela Constituição. Não merece aplauso, talvez, estender essa competência a todos os membros do Poder Judiciário.

Mas, ainda assim, não me parece inconstitucional. Acho que um Estado pode investir um juiz da tarefa de punir outro juiz, em nome do mesmo Tribunal, se não da mesma categoria. É um problema interno. Pode ser um tanto desaconselhável, do ponto de vista da hierarquia, mas não viola a Constituição.

Para mim, inconstitucional é o que está contra determinado princípio, determinada cláusula, algo positivo e claro da Constituição Federal. Não há. Pode pecar, e acho que peca o dispositivo contra os cânones da linguagem culta, mas, por isso, não peca contra os cânones da Constituição.

Julgo improcedente, data venia.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Consinta V. Ex.^a, agora, breves palavras. A cláusula, como a leio, é a seguinte: “A Corregedoria de Justiça terá suas atribuições reguladas por lei.” Já o eminente Relator expungiu do texto os termos finais: “competência extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária”. Expungiu, também, a competência penal. A quase totalidade da alta Corte sufraga esse ponto de vista. Mas, por que manter as palavras “inspeccionadora”, “instrutiva” e “coadjuvante”, desde que é o legislador quem vai definir essa competência? Esses termos limitam a ação do legislador? — Não limitam em nada, são expressões sem conteúdo jurídico, impróprias à redação de um estatuto constitucional.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — O nobre Procurador-Geral da República admitiu, em relação ao Judiciário, expressões que considerava de puro louvor ao Tribunal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — O aparte de V. Ex.^a não é dirigido a mim. É um aparte tardio ao parecer do Dr. Procurador-Geral.

Mas, como quer que seja, Senhor Presidente, o meu voto é dado nos termos expressos, que acabei de enunciar.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Também estou de acordo com o eminente Relator em julgar nos termos em que S. Ex.^a se expressou, mas subscrevendo as considerações do eminente Ministro Prado Kelly. Eu redigiria o dispositivo tal qual S. Ex.^a o redige.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Em relação ao art. 48, interpretei o parecer do Dr. Procurador-Geral, como admitindo ficar o Tribunal do Júri entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário. Se Sua Excelência entendesse, agora, que há incompatibilidade, eu me permitiria divergir, porque o Júri, evidentemente, exerce função própria do Poder Judiciário.

O Sr. Procurador-Geral da República (Dr. Haroldo Valladão) — Senhor Presidente, interpretei a colocação do Júri, ali, como uma ênfase, uma cláusula do tribunal local, mas, evidentemente, ele está na técnica de órgão judiciário. Em todo caso, o eminente Ministro Relator deve aguardar.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — Rejeito a arguição de inconstitucionalidade em relação ao artigo 48, n.º VII, a que acabo de me referir.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Como o eminente Relator, entendo que o Tribunal do Júri é um autêntico Órgão Judiciário, deve estar definido dentro dos órgãos do Poder Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator) — O art. 56 assim dispõe:

“Fica mantida a instituição do Júri com a competência para julgar crimes dolosos contra a vida humana.”

O que se alega é que, de um lado, foi suprimida a soberania do Júri e, de outro, ficaram redundantes as palavras “contra a vida humana”. Não me parece inconstitucional o dispositivo. Reproduziu texto da Constituição Federal, imperfeita e desnecessariamente, mas não é inconstitucional, porque a lei estadual não poderá regular a competência do Júri, tirando do dispositivo questionado consequências contrárias à Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 751 — GB — Rel.: Ministro Victor Nunes. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: 1) Acolhida a Representação quanto aos seguintes artigos: art. 48, III, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti e Aliomar Baleeiro; art. 48, IV, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro; artigo 53, V, b, unanimemente; art. 60, I, último período, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Aliomar Baleeiro; art. 58, em parte, quanto às expressões “e penal, extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária”, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti e Aliomar Baleeiro, sendo que o Ministro Prado Kelly, estendia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a outras expressões do dispositivo; 2) Rejeitada a Representação quanto aos artigos 48, VII, 56 e 57, § 3.º, g, sendo que o exame dos arts. 50, II e III, 53, III e VI, e 57, § 3.º, c, ficou deferido ao julgamento de outra Representação, unanimemente. Votou o Presidente. Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira por estar impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Falou o Doutor Lino de Sá Pereira, Procurador do Estado da Guanabara e o Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Senhor Ministro Hermes Lima.

Brasília, 19 de outubro de 1967. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 36, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 1967, nos autos da Representação n.º 751, do Estado da Guanabara, a execução das seguintes disposições da Constituição de 1967, daquele Estado:

a) os itens III e IV do art. 48;

b) a expressão "... os Ministros do Tribunal de Contas" do Inciso V, alínea b do art. 53;

c) a expressão "... e penal extensiva a todos os graus da hierarquia judiciária" no art. 58;

d) a expressão "O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público será feito alternadamente, ora por uma classe, ora por outra" no inciso I do art. 60.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 34/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 18-8-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 754 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

1) *A lei não pode fixar vencimentos de servidor público, na base de salário mínimo profissional. Inconstitucionalidade dessa prática porque suprime a iniciativa do Poder Executivo na fixação dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais sujeitando-os a salário móvel. Inconstitucionalidade do art. 73, letra l, da Constituição do Estado da Guanabara.*

2) *É constitucional a fixação de salário mínimo profissional para os servidores que têm o seu contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Constitucionalidade do art. 73, letra q, da Constituição do Estado da Guanabara.*

3) *A definição da natureza especial do serviço, para efeito da redução da idade e do tempo de serviço, para a aposentadoria compulsória ou facultativa, com as vantagens estipuladas na Constituição, depende de lei federal, desde a vigência da Constituição de 1967. É imperativo constitucional aplicável aos Estados. Inconstitucionalidade do art. 75, § 2º, da Constituição do Estado da Guanabara.*

4) *A revisão dos proventos da inatividade depende dos aumentos dos vencimentos dos funcionários em atividade por motivo da elevação do custo de vida. O aumento de proventos em funções equivalentes excede os limites da norma federal, que não prevê essa extensão. Inconstitucionalidade do art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Guanabara.*

5) *A proibição constitucional (art. 96) de vinculações e equiparações tem aplicação imediata e atinge, assim, aquelas situações jurídicas que não têm essas garantias previstas no texto constitucional. Inconstitucionalidade da parte final e parágrafo único do art. 78 da Constituição do Estado da Guanabara. A eliminação dessa garantia não priva o funcionalismo do direito aos vencimentos percebidos na época. Permite a sua revisão posterior, mas sem vinculação ou equiparação.*

6) *A situação jurídica dos servidores de investidura federal transferidos para o Estado é fixada nas leis federais e estaduais aplicáveis, de acordo com as suas situações individuais. Inconstitucionalidade do art. 110 da Constituição do Estado da Guanabara.*

7) *Os processos de readaptação ou classificação, com base em leis e decretos vigentes à data do A.C. 28, de 13-12-66, se regem de acordo com este Ato Complementar. Inconstitucionalidade do art. 112 da Constituição do Estado da Guanabara.*

8) *Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão as mesmas prerrogativas e regalias que os Desembargadores e os Procuradores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.*

Não são concedidos os mesmos "direitos" porque importaria na concessão de regalias e prerrogativas outras que só cabem aos magistrados, pela Constituição (vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade). Inconstitucionalidade da inclusão da palavra "direitos" no art. 66, § 6º, da Constituição do Estado da Guanabara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, exceto quanto ao art. 73, letra q.

Brasília, 19 de março de 1969. — **Oswaldo Trigueiro**, Presidente — **Themístocles Cavalcanti**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, deste processo era Relator o eminente Ministro Hermes Lima e me foi redistribuído já com o relatório. Examinei os autos e o relatório, que, aliás, já foi distribuído aos eminentes colegas.

Estou de acordo com o relatório do eminente Ministro Hermes Lima e o adoto. Creio que não há nada a acrescentar. O relatório é o seguinte:

"O Sr. Ministro Hermes Lima — O Procurador-Geral da República, no exercício de suas atribuições, promoveu neste Tribunal, a pedido ao Governador do Estado da Guanabara, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, e na forma prevista na Lei n.º 4.337, de 1-6-64, a presente Representação, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade dos seguintes textos da Constituição Estadual de 13-5-67:

- art. 73, letras l e q
- art. 75, § 2.º
- art. 76, § 2.º
- art. 78, in fine, e seu parágrafo único
- art. 110, in fine
- art. 112
- art. 66, § 6.º

1. O art. 73, letra l, da Constituição da Guanabara diz o seguinte:

"Art. 73 —

1) nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer."

Segundo o Governador, este dispositivo conflita com o art. 96 da Constituição Brasileira, segundo a qual:

"Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

O princípio foi reiterado de modo enfático no art. 106 da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os

sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

Portanto, diz o Governador, determinar que "nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer" equivale a vincular a remuneração de tais servidores aos salários mínimos profissionais que venham a ser fixados em lei, que seria a federal.

Além disso, a regra estadual discreparia de outros princípios fundamentais da organização política nacional como o do art. 1.º da Carta Magna, pois é fundamento do sistema federativo que cabe aos Estados se organizarem, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Carta Magna, competindo-lhes, ainda, exercer todos os poderes não conferidos por ela à União ou aos Municípios.

Assim, aos Estados cabe fixar, mediante o processo legislativo adequado, a remuneração de seus funcionários. Essa fixação não poderá ser delegada à lei federal. A norma impugnada representaria afinal um cheque em branco, pois o Estado se obrigaria a fazer sua toda e qualquer lei federal futura a respeito de vencimentos de funcionários que exercerem misteres aos quais se atribua ou aos quais se possa vir atribuir salário profissional. A regra impugnada contrariaria, ainda, as normas dos arts. 60, n.º II, e 13, n.º III, da Constituição, pois tais dispositivos estabelecem que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tanto federal como estadual, a iniciativa das leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública.

A norma impugnada do art. 73, letra l, constituiria, finalmente, uma demasia, pois toma o salário profissional como vencimento básico mínimo ao qual, entretanto, se haveriam de acrescentar todas as vantagens legais que se conferem aos servidores estaduais (adicionais por tempo de serviço, gratificações de nível universitário, de tempo integral etc.), o que acarretaria conseqüências imprevisíveis para o erário. Ainda há que considerar que os Estados estão obrigados a não ultrapassar, com a verba de pessoal, 50% de sua receita corrente, a partir de 31-12-70.

Ora, despesas sem o controle do Estado poderiam sacrificar esse salutar princípio.

Ouvida a Assembléia, esta alegou, em relação ao art. 73, letra l, que o salário profissional é também um salário mínimo, embora profissional, pois, além do salário mínimo, estrito senso, para os trabalhadores em geral, há o salário mínimo profissional para certas categorias laboriosas que, dada as condições de seu trabalho, é o mínimo de que necessitam.

A Constituição Federal, no art. 158, inciso I, referiu-se ao nome do gênero sem descer à indicação das espécies que por não se acharem expressamente excluídas, estão, contudo, sempre contidas no gênero. Desse modo, o salário mínimo profissional subordina-se às condições específicas de categoria no sentido correlato do termo e não à situação individual de cada pessoa. Desse modo, o salário mínimo profissional é salário mínimo como se depreende da definição do art. 76 da CLT, definição pela qual se compreendem o gênero e as espécies. O salário mínimo profissional não é hierarquizante, pois a diversidade de salário mínimo decorre do tipo de trabalho que impõe um plus de necessidades e não porque se pretenda pôr um tipo de trabalhador acima de outros. É fundamentalmente a mesma diversidade que se encontra na fixação do salário mínimo em função das Regiões. Desse modo, o salário mínimo profissional não viola os arts. 95 e 106 da Constituição Federal, pois está de acordo com o art. 158 da mesma Constituição.

Improcede igualmente o argumento de que na norma impugnada exista um cheque em branco, pois a fixação dos vencimentos do funcionalismo estadual, no que respeita ao salário mínimo profissional, não implica uma transferência da órbita estadual para a federal, porque a lei federal entra na incidência da norma constitucional da Guanabara como fato e não como lei, até mesmo porque o poder federal ter-se-á limitado a aumentar salários e não a fixar vencimentos. Dessa forma, o aumento será decretado pela lei estadual e só por ela, embora deva contemplar, como elemento integrante de sua *ratio*, o aumento do salário mínimo pelo poder federal, que não estará jamais, até mesmo porque não o poderia constitucionalmente, exercendo funções privativas do Estado.

Portanto, o Estado da Guanabara não delegou nada, se impôs o dever de aumentar seus funcionários sempre que haja aumento do salário mínimo, inclusive profissional. Pleiteia, pois, que seja julgada improcedente a Representação contra o art. 73, letra I, da Constituição do Estado da Guanabara.

2. Impugna, ainda, o Governador, o art. 73, letra q, que assim diz: "Os servidores contratados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista", porque o artigo contraria totalmente o disposto no art. 104 da Carta Magna, assim redigido:

"Art. 104 — Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada."

Alega o Governador que não é admissível ampliar-se a incidência da norma do Direito do Trabalho a outros casos além daqueles expressamente contemplados na Lei Maior da República (pessoal de obras, técnicos e especialistas). Legislando como fez, o constituinte estadual estendeu a todos os contratados do Estado normas que, pelo modelo federal, apenas seriam aplicáveis a alguns deles.

A Assembléia contestou que tenha havido qualquer ampliação do texto impugnado. A Lei estadual n.º 1.163, de 12-12-66, que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Poder Executivo do Estado da Guanabara, diz no art. 2.º:

"Art. 2.º — O serviço público do Poder Executivo do Estado da Guanabara é prestado por:

I — funcionários;

II — pessoal temporário;

III — adjudicação de serviços."

E no art. 4.º refere:

"Pessoal temporário é o admitido, mediante contrato de trabalho, para o desempenho de funções auxiliares de caráter braçal, ou para o exercício de atividades técnico-científicas, técnicas ou especializadas, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado.

Parágrafo único — O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria."

Assim, todo pessoal temporário, que é o mesmo admitido para obras e para funções de natureza técnica ou especializada a que se refere o art. 104 da Constituição Federal, é admitido mediante contrato de trabalho e, pelo estatuto, regido pela legislação trabalhista. Em face disso, ao texto impugnado bastou referir-se a servidores admitidos por contrato

para compreender as duas grandes espécies gerais dos “servidores admitidos temporariamente para obras” e daqueles “contratados para funções de natureza técnica ou especializada”. E assim se reporta ao art. 104 da Constituição Federal, que não sofreu, portanto, nenhuma ampliação.

3. O Governador impugna o art. 75, § 2.º, que diz:

“Art. 75 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

.....

§ 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I do art. 76.”

Alega o Governador que a norma impugnada conflita com o preceito do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, que só admite a redução dos prazos das aposentadorias compulsórias por implemento de idade, e voluntária, por lei federal.

O art. 100 da Carta Magna diz:

“O funcionário será aposentado:

I —

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.”

De acordo com o art. 106 da Carta Magna, todo o disposto na Seção VI (Dos Funcionários Públicos) se aplica obrigatoriamente aos funcionários estaduais dos três poderes, não sendo, portanto, constitucionais dispositivos locais que se afastam dos precisos termos do modelo federal. Portanto, na matéria referente a redução de limites de idade e de tempo de serviço só é competente o legislador federal. Desse modo, o dispositivo estadual impugnado não reproduzindo a palavra “federal”, entende que qualquer lei — federal ou estadual — poderia validamente reduzir limites de idade e tempo para a aposentadoria.

A Assembléa argüiu que, em relação a esse texto, a pretensão do Governador é mais do que improcedente, porque incabível no processo de Representação de argüição de inconstitucionalidade. Porque no processo de Representação o que se visa é apagar das leis federais e estaduais o que nelas se contenha, explícita ou implicitamente, de atentatório à Constituição Federal, mas não visa levar o Supremo Tribunal Federal, a reescrever textos legais, reparando-lhes as lacunas que têm de ser supridas pelos melos usuais. Assim, o que quer o Governador é que o Supremo nesta Representação prefixe a interpretação que um dia, talvez, se tenha de estabelecer a respeito do texto impugnado. Não é remédio para isso a Representação porque se trataria de preencher uma lacuna da norma impugnada que omitia a palavra “federal”, de onde, julgar incabível a Representação oferecida neste particular.

4. O Governador impugna o art. 76 no seu § 2.º, que assim diz:

"Art. 76 —

§ 2.º — Os proventos de inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente."

Esse dispositivo reproduz a letra i do art. 50 da Constituição da Guanabara de 1961, que já divergia do art. 193 da Constituição Federal de 1946, pois ampliava consideravelmente as hipóteses em que se torna compulsória a revisão dos proventos dos aposentados. Na vigência da Carta de 1946, essa ampliação era tida como legítima, pois a Carta Magna, na matéria, estabelecia um mínimo de direito suscetível de ser ampliado pelo legislador local. Mas esse texto não mais existe. A Carta de 67 não estabelece mínimo, mas fixa um modelo do qual não se devam afastar os Estados. Desse modo, se a Carta Federal vincula o aumento de proventos de aposentadoria à alteração do poder aquisitivo da moeda (art. 101, § 2.º), não é lícito ao Estado ampliar os limites dessa revisão para abranger hipóteses diversas das contempladas no texto federal.

Ouvida, a Assembléia replica que em ambos os textos, tanto do art. 76, § 2.º, da Constituição Estadual, como do art. 101, § 2.º, da Constituição Federal, em ambos esses textos a causa da revisão dos proventos é uma só, o aumento do pessoal em atividade. Portanto, o que se quis dizer é que, admitida a identidade da causa da revisão dos proventos, há no texto estadual uma prefixação do modo de se fazer a revisão, que não se encontra expressa no texto federal.

Citam-se acórdãos deste Tribunal para mostrar que os proventos dos servidores públicos aposentados hão de ser sempre atualizados, de modo que percebam o mesmo que os em atividade. Contesta que não é exato nem correto dizer que a Carta Federal "vincula o aumento de proventos de aposentadoria à alteração do poder aquisitivo da moeda", pois o que faz é vincular o aumento de proventos de aposentadoria ao fato de se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, desde que isso se torne necessário ou justo por alteração do poder aquisitivo da moeda.

Argumenta finalmente a Assembléia que o § 2.º do art. 101 da Constituição reproduz literalmente o art. 193 da Constituição de 1946 na vigência da qual a interpretação unânime dada a esse artigo, na doutrina e na jurisprudência, foi a de que "os proventos dos servidores públicos aposentados hão de ser sempre atualizados, de modo que percebam o mesmo que os em atividade" (RTJ, 36/653). A legislação ordinária federal posterior à Carta de 1946 consagra esse entendimento. O princípio antecederia a própria Constituição de 46 pela chamada Lei José Linhares (Decreto-Lei n.º 8.512, de 31-12-45).

Ora, é princípio de direito e de hermenêutica jurídica que, ao reproduzir a nova Constituição sem alteração substancial, norma da Constituição anterior, prevalece em relação à disposição, mantida a mesma interpretação.

Expõe finalmente o douto advogado da Assembléia, Dr. Cândido de Oliveira Neto:

"Realmente, o texto estadual diz que a revisão dos proventos há de ser nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.

Isso, esse modo de se fazer a revisão dos proventos, efetivamente não vem expresso no texto federal.

Acontece, porém, que, não prevalecendo a premissa do Ex.^{mo} Sr. Governador, sendo certo que, ainda hoje, o disposto no Capítulo VII, Seção VII, da Constituição Federal, é apenas um *minus*, a não ser nos casos expressamente impostos, válidos só para o futuro (parte final do art. 106), pode, perfeitamente, o Estado ampliar os favores previstos no texto federal.

E, em segundo lugar, se a Constituição Federal é omissa quanto ao modo de fazer a revisão dos proventos, não se pode pretender, jamais, que seu texto esteja ofendido, pela norma estadual.

É óbvio que não se ofende lei em sua lacuna, pois onde há lacuna, não há lei.

Sendo lacunoso o art. 101, § 2.º, da Constituição Federal, há de ser, mais tarde ou mais cedo, preenchida a lacuna, pelos critérios científicos usuais.

E, então, certamente se chegará à conclusão de que o entendimento que se há de dar ao texto federal será igual ao que já foi excelentemente explicitado no texto guanabarrino" (fls. 247).

5. Impugna mais o Governador o art. 78, *in fine*, e parágrafo único.

Diz esse artigo:

"Art. 78 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores, publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara. **Parágrafo único —** As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor."

O Governador considera inconstitucional a parte final do *caput* do art. 78, ou seja, a sentença "ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores, publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara" e, bem assim, o parágrafo único. Entende que esse texto conflita com os arts. 96 e 106 da Constituição brasileira, que dispõem:

"Art. 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

"Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhe, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."

Ora, determinando a Carta Magna ser inadmissível a existência de quaisquer vinculações salariais, é inconstitucional a norma impugnada que visa manter aquilo que a Carta Federal extinguiu, criando uma ressalva nem prevista nem autorizada na Lei Maior, o que, por sua amplitude, torna letra morta o preceito. E nem se fala em direito adquirido, inexistente em matéria de fixação de vencimentos. No caso, ainda que direito adquirido houvesse, só se poderia opor à lei ordinária (§ 3.º do art. 150 da Constituição do Brasil) e nunca à regra constitucional.

Ouvida, a Assembléia argüiu que as Assembléias foram autorizadas a reformar suas Constituições para adaptá-las, no que couber, às normas da Carta Magna. Ora, adaptar, verbo usado no mandamento legal, não quer dizer copiar, trasladar, transcrever, mas ajustar, apropriar, justapor, pôr-se em harmonia.

A Assembléia mais não fez que adaptar, harmonizar e ajustar, interpretar nesse particular a Constituição do Estado às normas da Constituição do Brasil, pois o art. 183 da Carta Magna não manda copiar os textos federais. Além disso, a Carta Magna, quando dispõe que não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, empregou o verbo no futuro, não se referindo ao passado, nem mesmo à atualidade, pois a Carta Magna assegurou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O que a Constituição fez foi manter o mandamento constitucional do art. 150, § 3.º

O art. 78 e seu parágrafo único da Constituição do Estado referem-se apenas às equiparações já existentes, não às vinculações. Portanto, a Assembléia, ressaltando as equiparações existentes, fê-lo porque elas não importam em aumento de despesas nem agora, nem no futuro, e ainda porque as equiparações previstas no art. 78 e seu parágrafo único, na realidade, se reduzem às equiparações dos vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Promotores Públicos, tão-somente, pois, todas as demais equiparações existentes no Estado, e até as que constituem novações jurídicas, já estão incorporadas à Constituição, propostas, como foram, no projeto do próprio Governador.

A Assembléia ter-se-ia sensibilizado pelas razões que se seguem. O quadro de Delegados de Polícia do Estado, com o número de 60, não teve fixado por lei padrão, nível ou classe. A Lei n.º 263, de 24-12-62, art. 81, preceituou apenas que os vencimentos dos Delegados de Polícia ficavam equiparados aos dos Promotores Públicos. A equiparação dos Delegados representa, assim, classe, nível, padrão.

O douto advogado da Assembléia alegou, ainda, como preliminar, que a Representação envolve a interpretação a ser dada ao próprio texto constitucional federal e assim deve ser julgada prejudicada por não ventilar inconstitucionalidade patente. O que a Assembléia fez, interpretando o texto constitucional, foi optar no sentido que, quanto ao passado, podia manter, mediante ressalva, as equiparações previstas em leis anteriores e, desse modo, se manteriam com suas características de fatos passados.

Ora, o Governador adotou outra orientação interpretativa, entendendo que o disposto nos arts. 96 e 106 corta as próprias situações passadas, atos jurídicos perfeitos. Portanto, o debate se desloca de simples confronto entre a norma estadual e a norma federal para se dizer da constitucionalidade ou não da norma estadual. Impunha-se, primeiramente, a fixação da extensão, da abrangência da Constituição Federal, e, no caso de tal fixação, é que se haveria de ter a norma estadual por inconstitucional ou não. Desse modo, como a prévia interpretação do texto federal é que daria a solução quanto à constitucionalidade do texto estadual, é evidente que a norma estadual não pode ser aciomada de flagrantemente inconstitucional, caso único para o qual se admite o debate constitucional, sobretudo do processo especial de arguição de inconstitucionalidade. Assim sendo, a Assembléia liminarmente pede que seja julgada não cabível, no caso, a arguição de inconstitucionalidade, ficando ressalvada, para apreciação futura, a prévia fixação da interpretação do texto dos arts. 96 a 106 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, o próprio texto do art. 78, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Teria ocorrido, assim, abuso do direito de representar, de onde, o pedido para aceitação da preliminar, de mérito, relativa ao caráter abusivo da Representação feita contra o art. 78, in fine, parágrafo único, da Constituição Estadual. Consigna, ainda, que a Constituição Estadual devia fazer, por questão de direito, a ressalva, pois o texto constitucional não podia descer à categoria de normas fixadoras de vencimentos e, em conseqüência, a Constituição da Guanabara não podia pretender reflexar ou eliminar padrões de vencimentos que assentavam em equiparações anteriores a ela.

6. O Governador também impugna o art. 110, *in fine*, que assim diz:

“Art. 110 — O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da lei federal aplicável, salvo se a lei estadual lhes for mais favorável, respeitado o disposto no art. 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual.”

O Governador entende inconstitucional a parte do dispositivo que diz:

“respeitado o disposto no art. 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual”.

Argumenta que na sua parte inicial, o art. 110 “ressalvou o direito de os servidores de investidura federal, transferidos para o Estado da Guanabara quando de sua criação, serem regidos pela legislação federal, aplicando-se-lhes a lei estadual quando mais favorável. Reiterou norma constante do Ato Constitucional das Disposições Transitórias de 1961 (art. 10), que visava a regular a especialíssima e inédita situação dos funcionários federais que integravam serviços da União, de natureza local, transferidos ao Estado. Esses funcionários permaneceram vinculados à União, tanto assim que recebem dos cofres federais e ocupam cargos federais, como proclama a Lei estadual n.º 134, de 27-12-61, no seu art. 4.º:

“Art. 4.º — A medida que se vagar cargo federal nos serviços transferidos ao Estado, considerar-se-á automaticamente criado cargo equivalente no Quadro da Secretaria própria, desde que o Executivo o julgue necessário e faça o ajustamento do seu nível de vencimentos ao do Plano Estadual.” (Sublinhei.)

Como se vê, é totalmente distinta a situação dos servidores federais transferidos à Guanabara daquela dos funcionários de vinculação exclusivamente estadual desde sua investidura.

Por isso, por essa subordinação à União — cargos e vencimentos —, àqueles funcionários transferidos se aplica o regime jurídico estabelecido na lei federal.

Já a parte impugnada no art. 110 da Carta Estadual — ou seja, a frase “respeitado o disposto no art. 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual” —, se afasta totalmente das regras anteriores. Com a remissão ao princípio isonômico, se visa a beneficiar os servidores estaduais com mal disfarçada vinculação aos funcionários federais, em matéria de estípidios.

Como se demonstrou, toda a primeira parte do art. 110 se destina, exclusivamente, aos servidores federais transferidos ao Estado — ou seja àqueles que recebem seus vencimentos dos cofres da União.

O constituinte estadual, todavia, permitiu-se acrescentar a parte ora impugnada, por via da qual, na verdade, os servidores de investidura estadual, isto é, os que nenhuma vinculação jamais tiveram com a União, recebendo exclusivamente dos cofres estaduais, ficam sujeitos ao regime jurídico dos servidores federais, inclusive para efeito de perceberem do Estado vencimentos idênticos aos que o Governo Federal paga.

Esse é o verdadeiro alcance da norma inovadora contida na parte final do art. 110. Fixa-se ali, como paradigma obrigatório da isonomia referente aos vencimentos pagos pelo Estado, os vencimentos da União.

É inquestionável a inconstitucionalidade do preceito; entretanto, reconheço a dificuldade em formulá-la, face à sutileza e à malícia com que foi ele redigido, e onde se procurou dar ao menos avisado a impressão de simples redundância na aplicação do princípio de isonomia (fls. 17-19).

Concluiu dizendo:

"No entanto, a vinculação dos servidores de investidura estadual à norma que regula a situação dos servidores federais transferidos, que percebem pela União, implica em que aqueles, por via da pretensa isonomia, fiquem equiparados a esses. Isto é: o Estado terá que pagar o mesmo vencimento que a União paga. Se se atentar que não há, praticamente, no Estado, categoria funcional que não conte com vários servidores de investidura federal — que então se transformariam em paradigma dos demais —, vê-se que a Guanabara, em verdade, perderia em favor da União a competência constitucional de fixar os vencimentos que paga.

O que a União paga não pode servir de modelo vinculante da isonomia que deve existir no Estado. Impede-o antes de mais nada, a autonomia estadual própria do sistema federativo.

Demais, creio já haver demonstrado a diferença de **status** entre os funcionários federais e os estaduais. Dar-se tratamento igual a situações desiguais, implica em **equiparar**, o que é vedado pelos arts. 96 e 105 da Constituição do Brasil.

Ora, essa vinculação, ainda que oblíqua, de estipêndios de funcionários estaduais ao comando da lei federal é manifestamente inconstitucional, como penso haver esclarecido acima, ao apontar os vícios que inquinam o artigo 73, letra e, da Carta Estadual (item I desta Representação)." (Fls. 21-22.)

A Assembléia replicou que a norma do art. 110 tem dois destinatários diferentes, que continuam diferentes, sem nenhuma comunicação entre si. E são:

1.º) os servidores de investidura federal, cujo regime jurídico é o da lei federal, salvo se o regime jurídico da lei estadual lhes for mais favorável; e

2.º) os servidores de investidura estadual, aos quais, e somente aos quais, até mesmo por causa do início da norma, se aplica o disposto no art. 73, letra e, da Constituição Estadual, que reza:

"e) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras."

Portanto, claro ficaria que o servidor de investidura estadual somente se regerá pelas disposições da lei estadual segundo refere a letra e, não podendo pretender nenhuma equiparação com os funcionários de investidura federal. Portanto, ao contrário do que pensa o Governador, o texto impugnado é uma segurança contra pretensões descabidas de funcionários de investidura estadual, funcionários só e só estaduais, pela invocação de isonomia em relação a funcionários estaduais com investidura federal.

7. Impugna o Governador o art. 112, que é o seguinte:

"Art. 112 — Os processos de readaptação ou classificação com base em leis e decretos vigentes antes da data de 13-12-66, quando baixado o A.C. 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais."

Argumenta que o A.C. 28, no artigo 7.º, § 1.º, extinguiu os institutos de readaptação, classificação e reclassificação, tal como concebidos até então exigindo que essas classificações, reclassificações ou readaptações se sujeitassem a "concurso público ou curso de seleção profissional, obser-

vada a ordem de classificação". A legislação estadual anterior ao A.C. 28 não fazia tais exigências.

Portanto, do antigo instituto de readaptação restou apenas o nome, porquanto, na verdade, a exigência de concurso público ou curso de seleção profissional obriga o readaptado a comprovar a sua aptidão em igualdade de condições com qualquer concorrente aos cargos públicos. Em face dessas razões, o Estado baixou o Decreto n.º 796, de 23-2-67, mandando arquivar todos os processos atingidos pelas disposições do A.C. 28. Extintos os institutos, como os concebia a legislação anterior ao Ato 28, retirou-se da Administração competência para praticar qualquer ato tendente a ultimar uma situação excluída do ordenamento jurídico. Ora, pelo artigo impugnado, o Governador alega que o constituinte local revogou o A.C. 28, norma federal em vigor, não só porque seus efeitos foram ratificados pelo inc. IV do art. 173 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, como ainda porque com ela não se choca, mas, ao contrário, se integra à perfeição, pois a Constituição atual é peremptória por exigir a aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos para quaisquer cargos públicos. Portanto, não há negar que se descumpra a norma constitucional, tanto nomeando para o cargo já existente, sem o prévio concurso, quanto usando do artifício de "transformar" cargos em outros, nomeando-se para esses — seja qual for o rótulo que se empregue — funcionários que não prestaram concurso específico.

Alega a Assembléa que, na verdade, o Executivo estadual baixou o Decreto-N n.º 796, de 22-2-67, autorizando a Comissão de Classificação de Cargos a arquivar todos os processos de reclassificação, readaptação e enquadramento.

Mas, em parte, o Governo do Estado já recuou da determinação baixada no referido decreto e pelo "BOE", de 19-5-67, efetivou enquadramento através do Decreto-P n.º 2.216, de 18-5-67. Quanto aos processos de readaptação, porém, manteve a proibição.

Segundo a Assembléa, o art. 112 apenas repeliu a aplicação retroativa da lei.

Salienta ainda que, mesmo depois da suspensão das readaptações previstas no art. 107 do Decreto-Lei n.º 200/67, a Consultoria-Geral da República sugeriu pelo Parecer n.º 278-H a efetivação dos processos decididos pela extinta Comissão de Classificação Federal. E mais: o Governo federal acabou, recentemente, com a paralisação das readaptações requeridas com o Decreto n.º 60.856, de 15-6-67, dando prosseguimento às mesmas, atendendo os fundamentos constantes no Parecer n.º 519-H, da Consultoria-Geral da República.

Pela palavra de seu douto advogado, a Assembléa ainda aduziu que o A.C. 28 não foi aprovado pelo art. 173 da Constituição, pois dito texto aprovou apenas ato concreto, embora de natureza legislativa, jamais norma de direito.

Argumentou, finalmente, que, ao contrário do que pensa o Governador, a própria Constituição, ao determinar no art. 99, § 2.º, que o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente, está a mostrar que a regra geral de preenchimento dos cargos, através de concurso, não é absoluta. Assim, apesar do art. 186 da Constituição de 1946, admitiu a jurisprudência do Supremo o provimento de diversos cargos sem concurso, através de simples aproveitamento. Desse modo, os dispositivos sobre o provimento de cargos não tolhem a existência do Dir. Adm. de figura como transformação de cargos e readaptação de funcionários.

8. Finalmente, o Governador impugna a expressão "direitos" no art. 66, § 6.º, da Constituição estadual.

Eis a redação do art.:

“Art. 66 —

§ 6.º — Os procuradores-gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os desembargadores e os procuradores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus ministros.”

Alega que embora na palavra “direitos” não se incluam vencimentos, poderão ser levantadas dúvidas quanto à exata interpretação do texto. Se se admitir que na expressão “direitos” se incluem vencimentos, estaremos diante de uma equiparação expressamente vedada pela Constituição do Brasil nos seus arts. 96 e 106.

Formalizando a impugnação, o Governador esclarece que ela perderá o seu objetivo se o entendimento deste Tribunal se inclinar pela interpretação histórica que é aquela segundo a qual na palavra “direitos” não se incluem vencimentos nem prerrogativas.

A Assembléa, pela palavra do seu eminente advogado, observa que nos próprios termos da Representação, o Governador fez antes uma consulta do que uma impugnação sobre a palavra “direitos”.

Ouvida a Procuradoria, o eminente Procurador-Geral emitiu o parecer que val de fls. 269-281, que se manda transcrever:

“1. Trata-se de Representação apresentada por solicitação do Governador do Estado da Guanabara, sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual promulgada em 13-5-67.

2 O pedido inicial de fls. 1-2 foi aditado por esta Procuradoria-Geral a fls. 39 e a fls. 229, para tornar explícito que o art. 112 da Constituição do Estado, omitido, por um lapso, no preâmbulo da exposição do Governador, se incluía entre os impugnados e, ainda, que o parágrafo do art. 66, argüido de inconstitucionalidade, era o 6.º, e não o 3.º, tudo como já se verificava, aliás, com clareza, do conteúdo da referida Exposição, constante dos autos, às fls. 4-28.

3. Assim, os artigos da Constituição estadual, versados na presente Representação, todos objeto de informação da Assembléa Legislativa, às fls. 45-83, são os abaixo enumerados:

I — art. 73, letra “l”: examinado pelo Governador e às fls. 5-10 e pela Assembléa a fls. 64;

II — art. 73, letra “q”: idem a fls. 11 e a fls. 63-64;

III — art. 75, § 2.º: idem a fls. 12-14 e a fls. 64.

IV — art. 76, § 2.º: idem a fls. 14-15 e a fls. 64-79;

V — art. 78, “in fine”, e parágrafo único: idem a fls. 15-17 e a fls. 46-60;

VI — art. 110, “in fine”: idem a fls. 17-23 e a fls. 64;

VII — art. 112: idem a fls. 23-26 e a fls. 79-82;

VIII — art. 66, § 6.º: idem a fls. 26-27 e a fls. 60-63.

4. Relativamente ao art. 110, in fine, suscitaremos, no presente parecer, a inconstitucionalidade, não apenas da parte final, destacada pelo Governador, mas da totalidade do dispositivo.

5. A fls. 169-181, o Dr. Eros de Moura Estevão e outros Delegados de Polícia do Estado da Guanabara, representados pelos ilustres advogados Drs. Dario de Almeida Magalhães e Cláudio Lacombe, requereram admissão como Assistentes da Assembléa Legislativa, sustentando a constitu-

cionalidade do art. 78 e anexando parecer, nesse sentido, do insigne jurisconsulto Ministro Orosimbo Nonato.

6. A Assembléia Legislativa, por seu ilustre advogado, Prof. Cândido de Oliveira Neto, complementou, a fls. 233-236, as informações anteriormente prestadas, pedindo a rejeição, *in totum*, da Representação.

7. Nosso parecer sobre cada um dos dispositivos em causa, da Constituição estadual, é o que segue:

I — Art. 73, letra “l”

“l) nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer;”

8. Procede, a nosso ver, a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo transcrito.

Os arts. 96 e 106 da Constituição Federal proíbem, de modo categórico, “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

Tanto basta para inquinar a norma da Carta estadual que estabeleceu, inludivelmente, uma vinculação vedada pela federal.

Além de contrariar os arts. 96 e 106, citados, o art. 73, I, da Constituição da Guanabara esbarra no princípio do art. 60, II, da Constituição do Brasil (obrigatório para os Estados, *ex vi* do art. 13, II), por constituir fonte de aumento de vencimentos e de despesa pública, independente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, justamente pelo fato de importar em aumento de vencimentos sem iniciativa do Executivo, o eg. Supremo Tribunal, apreciando a Representação n.º 745, declarou inconstitucional a Lei n.º 5.194, de 24-12-66, instituidora do salário profissional dos engenheiros, na parte referente à remuneração dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário (ata in D.J. de 15-3-67, capa).

No caso presente, a inconstitucionalidade é mais flagrante, pois o aumento da despesa estadual independeria até mesmo de lei local, com quebra do princípio da Federação (art. 1.º da Lei Maior) e dos poderes reservados aos Estados (art. 13, § 1.º), entre os quais está, sem dúvida, o de legislar sobre seus servidores e fixar-lhes os vencimentos, obedecido o modelo federal.

II — Art. 73, letra “q”

“q) os servidores contratados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista;”

9. O inciso transcrito resultou de texto contido na própria Mensagem do Governador à Assembléia (art. 56, o, fls. 103).

Não se nos afigura ele infringente da Constituição Federal, entendido, como deve ser que a admissão do pessoal contratado, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, há de subordinar-se aos casos previstos no art. 104 da Constituição Federal desses casos, não se abre ao Estado a possibilidade de “contratar” servidores.

Assinale-se, ainda, que, com relação a servidores eventualmente contratados sob outro regime, antes da vigência da Constituição Estadual, e que agora se incluem no regime da legislação trabalhista, os prazos neste previstos, para a aquisição de direitos, somente poderão ter início a partir da alteração de status, produzida pela nova Carta.

Improcede, portanto, nesse ponto, a nosso ver, a impugnação do Governo do Estado.

II — Art. 75, § 2.º

“§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco a vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I do art. 76.”

10. O dispositivo reproduz o artigo 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, com supressão do qualificativo “federal” que segue a palavra “lei”, nesse último texto, assim redigido: “atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço etc...”

Sobre o dispositivo em causa, da Carta federal, assim se expressou, em duto comentário, o eminente Senador Paulo Sarasate:

“Nesse caso das reduções de limites, o que há de inovador e digno de realce é que, pela nova Constituição, somente a lei federal poderá estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (§ 4.º do art. 191 do Estatuto de 1946) somente falava em lei. E como agora é incontroverso que o capítulo “Dos Funcionários Públicos” se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais ocorrerão facilidades que não sejam as razoavelmente concedidas pela legislação federal.” (A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos, pág. 424).

Procede, portanto, a impugnação do art. 75, § 2.º, da Constituição do Estado, que enseja, mediante lei local, a medida reservada, pela Lei Básica, ao Legislativo Federal.

IV — Art. 76, § 2.º

“§ 2.º — Os proventos de inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.”

11. O parágrafo indicado amplia em dois sentidos o disposto no art. 101, § 2.º, da Constituição do Brasil:

(1) quando determina, não a simples revisão do provento do inativo, assegurada na Carta da República, mas a revisão nas mesmas bases concedidas ao servidor em atividade;

2) quando deixa de subordinar a revisão à condição exigida pela Constituição Federal, isto é, a de se tratar de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda, estendendo, destarte, ao aposentado acréscimo de outra natureza, v.g., o proveniente de reclassificação do pessoal ativo.

Ora, a Lei Básica em vigor, nos arts. 13, V, e 106, deixou incontroverso que os dispositivos sobre o funcionalismo público são aplicáveis também aos Estados, afirmativa hoje válida, tanto no que se refere aos direitos dos servidores, como no que respeita ao resguardo da Administração.

É o que se esclarece com exatidão nos já citados comentários de Paulo Sarasate:

“Ante o rigorismo dos textos reproduzidos, estão acobertados os funcionários em geral pelos direitos e vantagens assegurados na Constituição da República, ao mesmo passo que acobertada está a Administração, em todas as suas esferas, longitudinais e latitudinais, con-

tra o mau vazo de somente aos indivíduos e não ao Estado, que os congrega, pretender-se, em tantos e tão repetidos casos, conceder prerrogativas. Não era justo que, numa ou noutra hipótese, pudessem os Estados, os Municípios, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e os órgãos da administração indireta (cujas receitas e despesas passam a constar obrigatoriamente do orçamento, conforme dispõe o artigo 65 da Constituição) estabelecer para seus servidores e conferir a seus serviços tratamento diverso daquele que a Constituição do Brasil considerou o mais adequado aos agentes do Executivo federal e ao resguardo da respectiva Administração." (Ob. cit, pág. 194.)

É, pois, manifesto que a Constituição do Estado, no art. 76, § 2.º, fugiu ao figurino federal obrigatório, devendo, em consequência, a nosso ver, ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo, que deve ser substituído pelo texto do art. 101, § 2.º, da Constituição Federal.

V — Art. 78, "in fine", e parágrafo único

"Art. 78 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor."

12. A impugnação do Governador reside na parte final (grifada) do artigo 78 e no seu parágrafo único.

Na verdade, a Constituição Federal, em seus arts. 96 e 106, este último dirigido específica e redundantemente aos Estados, proibiu, de modo peremptório, a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A Carta estadual pretende reduzir o alcance da norma, mantendo as equiparações preexistentes; mas afigure-se-nos evidente que não tinha o poder de fazê-lo.

O tempo futuro utilizado no texto federal ("não se admitirá vinculação ou equiparação", art. 96) traduz simplesmente o caráter imperativo da disposição, não se lhe podendo atribuir, de modo algum, o propósito de preservar a legislação anterior, incompatível com a Constituição.

Não há cogitar, também, da proteção de alegados direitos, decorrentes de equiparações anteriores. Não há direitos adquiridos contra a Constituição.

Tem o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidido que leis assecuratórias de equiparações entre classes de funcionários podem ser revogadas por leis posteriores, sem que tal importe em ofensa ao direito adquirido (RMS 11.604, RTJ 32/30; RMS 11.351, RTJ 36/379; RMS 12.080, RTJ 38/563).

Se a assertiva é válida para a revogação por simples lei ordinária, com maior razão se impõe, quando as equiparações passaram a ser proibidas por mandamento da própria Constituição Federal, a que não se pode sobrepor a do Estado.

VI — Art. 110

"Art. 110 — O regime jurídico dos servidores da investidura federal, transferidos ao Estado, é o da Lei Federal aplicável, salvo se a Lei Estadual lhes for mais favorável, respeitado o disposto no art. 73, letra "e", quanto aos servidores de investidura federal."

13. A impugnação do Governador se dirige à parte final do artigo, grifada.

Entendemos, porém, que todo o dispositivo padece do vício de inconstitucionalidade.

Demonstra o Chefe do Executivo estadual, com muita propriedade, que o art. 110 estabeleceu, por via oblíqua, uma equiparação dos servidores estaduais remunerados pela própria Guanabara aos outros, também estaduais, estipendiados pelo Tesouro Nacional.

Tal vinculação contraria os arts. 96 e 106 da Lei Maior, além de propiciar aumento de despesa sem iniciativa do Executivo (arts. 13, II, e 60, II) e mesmo sem lei estadual, com infração do princípio federativo (art. 1.º), e violação da autonomia do poder estadual (art. 13, § 1.º).

Não obstante, entendemos inconstitucional não apenas o tópico posto em destaque pelo Governador, como também a parte inicial do dispositivo, que manda aplicar o regime jurídico da Lei Federal aplicável aos servidores estaduais ditos de *investidura federal*, isto é, os nomeados pelo Governo Federal e passados ao Estado, à época da mudança da Capital.

Com o deslocamento da Capital para Brasília, o antigo Distrito Federal passou a constituir o Estado da Guanabara, de acordo com o art. 4.º, § 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946.

Assim, como acentuou, em notável estudo do assunto, o então Consultor-Geral da República, Ministro Victor Nunes Leal, todos os serviços de natureza local exercidos no território do novo Estado, e o pessoal neles empenhado, tanto nomeado pelo Prefeito como pelo Executivo Federal, passaram à condição de serviços e pessoal estaduais, por força de mandamento expresse da Constituição então vigente, e não simplesmente da lei ordinária (Lei n.º 3.572/60) que lhe deu execução (**Pareceres do Consultor-Geral da República**, março a outubro de 1960, pág. 102, e **DO** de 29-8-60, pág. 11.941).

A Lei n.º 3.572/60, tendo em vista a deficiência de recursos do novo Estado, concedeu-lhe uma subvenção indireta, estabelecendo, no art. 3.º, § 2.º, que a União continuaria pagando os vencimentos e proventos dos funcionários e inativos transferidos, não porém sem deixar expresse, no § 5.º do mesmo artigo, que ao Estado competia legislar sobre o pessoal em questão.

Destarte, tais servidores, em que pese o vínculo originariamente federal, passaram, de acordo com a Constituição e a lei federais, à condição de estaduais, competindo, apenas, à União o encargo de socorrer o Estado da Guanabara na sua remuneração, enquanto, a juízo do Poder Central, as rendas do Estado não lhe permitissem o custeio local dos serviços assumidos.

Sendo funcionários estaduais, sem qualquer direito adquirido decorrente da chamada “*investidura federal*” (pols contra a Constituição, que determinou a transformação, não há como alegar tal direito), é intuitivo que unicamente ao Estado cabe sobre eles legislar, obedecido o modelo federal, na forma do art. 13, II, e § 1.º da Constituição da República.

Fere portanto o princípio estabelecido nos mencionados dispositivos da Lei Maior o art. 110 da Constituição da Guanabara que mandou aplicar a lei federal, fora da órbita de competência da União, a funcionários estaduais, embora com a esdrúxula ressalva de que lhes aproveita a lei estadual “mais favorável”.

Por isso, espera esta Procuradoria-Geral seja declarada a inconstitucionalidade de todo o art. 110 da Constituição da Guanabara, que parte do vício de origem de fazer reger pela Lei Federal determinada categoria de servidores do Estado.

VII — Art. 112

“Art. 112 — Os processos de readaptação ou classificação, com base em leis e decretos vigentes à data de 13-12-66, quando baixado o A.C. 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais.”

14. A inconstitucionalidade do dispositivo sobressai com clareza de seu próprio texto, que evidencia o indisfarçável propósito de ilidir os efeitos de Ato Complementar, expressamente ratificados pelo art. 173, I, da Constituição da República.

Além disso, a legislação da Guanabara, que a Constituição local pretende revigorar, dispensa o concurso público, que é exigência fundamental, não só do referido A.C. 28, como do art. 95, § 1.º, da Carta Federal.

E mais: a mesma legislação da Guanabara, como demonstra o Governador a fls. 25, prevê a readaptação mediante **transformação do cargo**, por decreto do Executivo, o que equivale à criação de cargo, sem lei específica, com violação dos arts. 13, II, e 60, II, da Constituição do Brasil.

VIII — Art. 66, § 6.º

“§ 6.º — Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores do Tribunal de Contas, os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.”

15. O parágrafo merece, realmente, a censura da inconstitucionalidade, na parte em que consignou a expressão “direitos”.

Nessa expressão, parece-nos estar contida, irrecusavelmente, a remuneração do cargo, e mais que isso, as próprias garantias dos juizes, ou sejam, as da irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade e inamovibilidade, todas privativas dos Magistrados e dos Ministros do Tribunal de Contas, e insuscetíveis de serem outorgados por outro texto que não o da Constituição Federal.

Note-se que a garantia da vitaliciedade entra em contradição, além do mais, com a natureza da investidura em comissão, dos titulares dos cargos de Procurador-Geral da Justiça e do Estado.

No que concerne, particularmente, aos vencimentos de membros do Ministério Público, o texto estaria a salvo de críticas, mas a matéria já é tratada no parágrafo único do art. 139, combinado com o art. 136, § 4.º, da Constituição Federal, cujos mandamentos estão consubstanciados no art. 66, § 3.º, da Carta da Guanabara.

Parece-nos, em consequência, deva ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade do § 6.º do art. 66, no que concerne à expressão “direitos”.

Conclusão

16. Em face do exposto, nosso parecer é pela procedência da Representação quanto aos artigos:

— 73, letra “I”, todo o texto;

— 75, § 2.º, para a supressão do texto, ou sua permanência mediante inserção das palavras “a lei estadual poderá, com observância da federal”, onde atualmente se lê “a lei poderá”;

— 76, § 2.º, para a substituição do texto pelo do correspondente art. 101; § 2.º, da Constituição do Brasil;

— 78, “in fine”, o parágrafo único, para a supressão do final do artigo, a partir das palavras “ficando ressalvadas”, e supressão de todo o parágrafo;

— 110, todo o texto, e não apenas a parte final destacada pelo Governador do Estado;

— 112, todo o texto;

— 66, § 6.º, para a supressão da palavra “direitos”, escrevendo-se, em consequência, “as mesmas” nos dois pontos onde o texto declara “os mesmos” e “atribuídas” onde se diz “atribuídos”.

17. Quanto ao art. 73, letra q, opinamos seja rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, de acordo com o exposto no título II do presente parecer.

Brasília, 24 de abril de 1968. — Décio Miranda, Procurador-Geral da República.”

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — O meu voto é o seguinte, seguindo a ordem dos dispositivos argüidos de inconstitucionais:

Art. 73, letra “q” — “Nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer.”

Esse preceito já teve neste Tribunal duas interpretações através das Representações n.ºs 176 e 745, aquela julgada em 26-2-69.

Essa última, publicada na RTJ 45/1 e 9, teve a seguinte ementa:

“Representação. Salário dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, na base do salário-mínimo, sua fixação em lei. Sua constitucionalidade parcial. A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário-mínimo à revelia da iniciativa do Poder Executivo. Aplicação da lei a quantos se acham subordinados ao seu regime, servidores públicos ou autárquicos ou empregados de empresas privadas. Recebida em parte a Representação para julgar inconstitucional a lei, somente em relação aos servidores públicos e autárquicos não sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho e constitucional àqueles a ela subordinados.”

O princípio é de que a fixação de vencimentos depende de iniciativa do Poder Executivo e que esta ficaria ilidida, se os vencimentos fossem fixados obedecendo a outro critério, notadamente a um salário móvel, que obedece a determinação de órgãos salariais.

Além do mais, há que distinguir salário e vencimento, em seu conceito, em seu processo.

De acordo com as decisões já proferidas por este eg. Tribunal, nas Representações acima mencionadas, tenho o preceito como inconstitucional e procedente a arguição.

O princípio federal que regula a iniciativa do Poder Executivo das leis que fixam os vencimentos tem merecido, por este eg. Tribunal, aplicação aos Estados.

Assim, não seria lícito um sistema de fixação de vencimentos que ilidisse essa iniciativa.

Tenho como procedente a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator):

Art. 75, § 2.º — “Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I do art. 76.”

Há no preceito em causa, em comparação com o do art. 100, § 2.º, da Nacional, omissão da palavra “Federal”, o que permitirá o Estado a redução daqueles limites.

Ora, a Constituição Federal, no seu art. 13, V, considera de âmbito federal as normas relativas aos funcionários públicos e é expressa, no art. 100, § 2.º, menção à Lei Federal para tolerar a redução prevista no artigo em exame.

Os Estados não podem, assim, pela Constituição do Brasil, alterar os limites de aposentadoria, nem estabelecer normas relativas ao funcionalismo que venham ferir os dispositivos federais.

Nas informações da Assembléia é trazido copioso material colhido na interpretação da Constituição de 1946 e na jurisprudência deste eg. Tribunal, que admitia aos Estados dispor de forma mais liberal na legislação relativa ao funcionalismo, dilatando as restrições do texto federal.

Eu mesmo defendi essa tese, mais de uma vez, porque ali a matéria relativa à função pública não se enquadrava na área federal, de modo expresse.

A Constituição de 1967, porém, modificou o sistema, talvez para colir certos excessos dos poderes locais.

A verdade é que, no capítulo próprio em que fixa a competência dos Estados e Municípios, ou melhor, no seu art. 13, inclui a matéria relativa aos funcionários públicos como da competência federal, o que exclui a competência dos Estados para dispor de forma diferente do que determina o preceito federal.

Não há, pois, como admitir a conciliação do preceito em causa com o da Constituição do Brasil.

Além do mais, o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, é expresse em atribuir somente a Lei Federal essa competência.

Como absorvê-la o Estado?

A Inconstitucionalidade é manifesta porque o texto estadual não faz referência expressa à lei federal que limite a competência do Estado na legislação sobre a matéria.

Assim aceito a arguição de inconstitucionalidade do art. 75, § 2.º

Devo, entretanto, esclarecer que subsiste a legislação anterior à Constituição de 1967, que concedeu aposentadoria, por tempo especial de serviço, com 65 anos de idade ou 25 anos de serviço, de momento que não foi argüida e assim sobrevive o § 3.º do mesmo art. 75.

O mesmo ocorre com a legislação federal posterior a 1967, quando extensiva aos funcionários estaduais.

Faço esse aditamento para fixar os limites da inconstitucionalidade que reconheço.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Relator. S. Ex.^a, a meu ver, fez com muito proveito a comparação entre a Constituição de 1967 e a de 1946. E, realmente, toda a juris-

prudência que se formou em torno da Constituição de 1946 não oferece préstimo para a interpretação da questão referente aos funcionários públicos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A experiência foi funesta.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a diz isto com muita razão. Daí o motivo pelo qual o constituinte de 1967 reagiu e limitou, nesse tocante, a esfera estadual. Como que exauriu, nesse aspecto, a parte alusiva à aposentadoria. De maneira que a Constituição estadual se oferece alvo da inconstitucionalidade, porque suprimiu uma palavra que seria fundamental.

Quanto ao aspecto do direito adquirido que o eminente Relator acabou de informar, da existência de outro preceito, com alusão a outros servidores, é matéria que não está em cogitação. Pode ser discutida em outra oportunidade. Limite-me a dar pela inconstitucionalidade do preceito, tal como foi posta.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, afinal, o que o constituinte da Guanabara fez, nesse art. 75, § 2.º, foi adotar um princípio que está na Constituição Federal. Será possível que haja uma inconstitucionalidade porque o legislador local adotou uma diretriz da Constituição Federal? A Constituição Federal permite abaixar-se o teto.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Refere “a lei”, sem dizer que é lei federal.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Só a lei federal é que pode prescrever nesse sentido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O legislador da Guanabara responde perante os contribuintes e eleitores do Estado da Guanabara.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O constituinte federal não deixou essa margem.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eles é que devem puni-lo. Não somos nós que devemos legislar para o Estado da Guanabara. Para encurtar, refiro-me aos meus pontos de vista, quase todos vencidos, quando, aqui, se discutiu a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Os eminentes juizes, na sua alta sabedoria, deram por inconstitucional dezenas de artigos da Constituição do Rio Grande do Sul. Alguns, porque achavam que aquela matéria podia caber somente na lei ordinária ou num regulamento, como se as Constituições de todo mundo não contivessem artigos que, afinal, não se enquadram naquele mínimo de competência de garantias individuais. Tive ocasião de lembrar que a Constituição da Suíça, que é uma das nações mais civilizadas e que há mais tempo tem Constituição, no mundo, determina, expressamente, com muita ênfase, a maneira de abater bois nos açougues.

Ainda não me convenci de que esse dispositivo ofende a Constituição Federal de modo algum. Considero constitucional o artigo.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator):

Art. 76, § 2.º — “Os proventos de inatividade serão sempre previstos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.”

O princípio está certo na sua primeira parte, mas estende a sua aplicação a outros casos, prevendo constitucionalmente a isonomia.

O critério da extensão da aposentadoria a cargos equivalentes é matéria quando muito legislativa, com a definição precisa do que se deva entender por equivalência.

Além do mais, a ressalva contida na Constituição do Brasil, art. 101, § 1.º, de que os aumentos devem decorrer da alteração do poder aquisitivo da moeda, não está no texto estadual.

A inclusão de preceito na Constituição Estadual visa, assim, a alargar a compreensão do que a Constituição do Brasil concede a todos os funcionários no Brasil, sem discriminações que foram abolidas pela Constituição.

A garantia dos mesmos direitos para funções equivalentes estabelece critério que não se enquadra nos direitos da inatividade.

É uma criação da Constituição Estadual, que excede os limites da Constituição Federal.

Ora, como já dissemos em outra oportunidade, não mais se admite, sob o regime constitucional vigente, a ampliação de favores concedidos aos funcionários não previstos na Constituição do Brasil.

Não podem as Constituições dos Estados conceder mais do que a Federal e isto, por força do preceito do art. 13 da Constituição que considera a matéria da área Federal.

Pode ser que seja um retrocesso no processo de descentralização legislativa, mas talvez exprima uma realidade nacional, porque visa a coibir os numerosos abusos cometidos pela legislação estadual. Não nos cabe senão aplicar a Constituição, não só eliminando do texto estadual, a referência aos cargos equivalentes, mas outras que passamos a examinar, porque existe outra diferença nos dois textos. Enquanto que o federal só concede o benefício da revisão dos proventos da inatividade, por motivo de alterações do poder aquisitivo, o texto estadual suprime essa restrição.

Na verdade, a diferença real dos dois textos é pequena, porque o aumento dos vencimentos se dá geralmente em função da depreciação da moeda e do encarecimento do custo de vida.

Mas a omissão é gritante e permite, na realidade, o reconhecimento de uma diferença que, em boa doutrina, não temos admitido neste voto.

Finalmente, a referência ao aumento percentual também não tem razão de ser, porque o texto federal deixa bem claro que essa revisão far-se-á com o aumento dos funcionários em atividade.

Eliminando o dispositivo estadual por inconstitucional, dada a sua redação estranha ao sistema traçado pela Constituição Federal, prevalecerá o Federal para todos os efeitos (art. 101, § 2.º), sem necessidade de preceito estadual, manifestamente inútil.

Pela inconstitucionalidade de todo o § 2.º do art. 76.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator):

Art. 78, "in fine" — "Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ficando ressalvada, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guayana.".

Parágrafo único — As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor."

É de todo inconveniente a afirmação do princípio que assegura as equiparações previstas em leis anteriores e publicadas depois da existência do Estado.

Essas equiparações poderão continuar em pleno vigor, se não violarem as vinculações proibidas pela Constituição (art. 96).

Embora não se possa condenar *in limine* as equiparações, essas, quando legítimas, podem ser apreciadas em cada caso.

Os interessados estão representados por advogado, que a fls. 169, amparado em parecer do eminente Ministro Orozimbo Nonato, procurou mostrar que o preceito não é manifestamente inconstitucional, mas é apenas uma equiparação legítima de Delegados de Polícia aos Promotores (fls. 172). A proibição vale para o futuro, mas não pode atingir situações já criadas por lei. Além do mais, outras foram criadas na própria Constituição (fls. 175).

Não parece terem razões os interessados, porque é precisamente para o futuro que se pretende legislar, eliminando as vinculações de efeitos permanentes, como se fossem os mesmos cargos.

Pode haver razões para discriminação e diferença de tratamento e isto é normal no regime da função pública. O que não se pode admitir, a meu ver, e é vedado pelo texto constitucional, é uma vinculação permanente que passa a constituir um direito adquirido, insuscetível de modificação por uma classificação posterior de cargos públicos. As únicas permanentes, a meu ver, pelo menos enquanto vigoram as Constituições, são aquelas de origem constitucional.

O que não se pode considerar direito adquirido é aquele direito à vinculação de um cargo a outro, sem que a lei nova possa alterar a situação jurídica dos seus titulares.

O texto constitucional, art. 96, coloca na mesma linha de proibições as vinculações e as equiparações, estas talvez com maior razão, porque pressupõem uma identidade de funções que pode desaparecer com uma nova estruturação, novo enquadramento, nova classificação de cargos e funções públicas!

As equiparações tiram a flexibilidade da organização do pessoal, estabelecem identidades nem sempre reais e vinculam atividades que podem estar no interesse do serviço dissociar.

A questão de direito é outra e merece exame em cada caso pela proteção de situações realmente adquiridas.

Assegurar esse direito aos que o obtiveram antes da Constituição e, por via constitucional, é tornar imutável o que deve ser objeto de permanente exame de reformulações, obedecidos os direitos patrimoniais em cada caso.

Por ser matéria constitucional, é que se admite a criação de um sistema jurídico novo, com efeitos retroativos para corrigir os erros e distorções do regime anterior, que a Constituição nova pretende modificar.

Não se justifica a permanência de duas situações — as adquiridas antes da Constituição e as que se constituíram depois —, assegurado o que havia sido estipulado anteriormente, quando não existia a limitação.

A questão do direito adquirido invocado diz com situações individuais e não com a proteção de um sistema alterado pelo texto constitucional.

Daí ter como inválido perante a Constituição Federal o que dispõe no art. 78, *in fine* e parágrafo único, da Constituição da Guanabara.

Não quer dizer que percam os seus vencimentos e padrões atuais, mas sim a segurança de que ficarão para sempre vinculados e *ad eternum* a esse padrão.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, permito-me perseverar no meu entendimento.

Não reconheço direito adquirido à vinculação funcional, porque extinguiu-o a Constituição, sem atentar contra aquele instituto — o direito adquirido — pela ausência de seus pressupostos.

Tenho, ademais, com a vênia do eminente Relator, que tal extinção se fez em boa hora.

Não seria possível à Administração se ver tolhida no seu poder de iniciativa, por tão fortes grilhões, nivelando cargos, funções e situações, os mais díspares e insucetíveis de serem igualmente tratados...

Os resultados são por demais conhecidos.

A eliminação desse direito é por força constitucional, não impedirá que se beneficiem as classes funcionais, como merecem. É problema político que não está em cogitação.

Terão os Poderes da Nação e dos Estados o ensejo de o fazer.

O que não pode prosseguir é o direito à equiparação forçada, por força de vinculação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Parece que o sentido do dispositivo é, exatamente, prestigiar o art. 96 da Constituição Federal, tanto que lá se diz a mesma coisa:

“Não se admitirá a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

Ressalva as situações definitivamente constituídas.

Ouso dizer, e creio que um dos advogados tratou disso, que parece estar restrito ao caso de Delegados de Polícia. Sem poder afirmar, mas, apenas, dizendo que a informação que recebi foi de caráter fidedigno, soube que, na Guanabara, desde a lei de 17-4-60, a chamada Lei de Santiago Dantas, os funcionários têm uma parte do vencimento pago pela União e outra parte complementada pelo Estado da Guanabara. Quando, por força da correção monetária, para efeito de desvalorização da moeda, a União concede mais um aumento de 20%, quase sempre inferior à média de desvalorização (e até mesmo maior, há quatro anos passados), a Guanabara, então, diminui a sua parte. Ficam recebendo mais ou menos o mesmo.

O que a Constituição quis foi, exatamente, resguardar essas situações definidas. Pode haver uma impropriedade de linguagem, chamando a isso equiparação. Mas, o que está evidente aqui, e ressalta do parágrafo, é que essas situações definitivamente constituídas ficaram resguardadas da obrigação enfática que dá o **caput** do art. 78.

Não creio que seja evidentemente inconstitucional. Não creio que isso seja inconstitucional. A Constituição Federal quer garantir os funcionários públicos, porque deixá-los ao arbitrio do Poder Executivo é entregar a este uma arma de corrupção política de imensa eficácia. Os homens do Poder Executivo, tanto no plano federal como no estadual, não são tão poderosos porque têm os fuzis, as metralhadoras e outros instrumentos de prepotência, mas porque têm a moeda de corrupção máxima de um país pobre — o emprego público. Aliás, nos países ricos, como nos Estados Unidos, também é assim. Então a Constituição estabelece uma série de cautelas no interesse da Nação e também no interesse das garantias do indivíduo, assim condicionadas: dá aposentadoria a partir de tal idade, por invalidez em tais e tais casos, com vencimentos integrais, se ocorrerem tais e tais circunstâncias. Faz um processo seletivo para garantir a todos uma oportunidade, ao mesmo tempo em que há uma conveniência pública que os mais capazes venham a servir à Nação. Não podemos castigar o legislador constituinte da Guanabara; porque é fiel a essas idéias, que penetraram no Direito Constitucional brasileiro, desde a Constituição de 1934, e que representavam uma das conquistas do Direito do após guerra — 1914-1918. Se não me engano, foi Massaryck, aquele estadista da Tchecoslováquia, quem acentuou a garantia máxima dos funcionários públicos como um dos meios de sobrevivência das instituições democráticas.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Concluo o meu voto. Acompanho o eminente Relator, com a vênha do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, uma coisa é o direito ao atual padrão de vencimento, que é irrecusável, não padece dúvida, segundo mesmo a dissertação que fez o eminente Ministro Thompson Flores. Outra coisa é o direito à continuidade da vinculação, que, segundo essa forma literária defeituosa, como o eminente Ministro Aliomar Baleeiro acentuou, no próprio dispositivo, pode parecer assegurado, razão por que se me afigura de toda conveniência a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo com esse efeito.

Há uma afirmativa de gravidade no memorial do advogado: é de que houve um tratamento discriminatório por parte do Governo estadual, oferecendo a Representação de inconstitucionalidade quanto a essa vinculação, e deixando de fazê-lo em relação a outras.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu tinha, aliás, observado isso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O eminente causídico taxa de completamente aberrante, no modelo da Constituição Federal, o que seria a equiparação dos desembargadores aos Secretários de Estado e dos procuradores do Estado aos juizes do Tribunal de Contas, reunidos todos ao Ministério Público, aos juizes e aos desembargadores.

Quer me parecer, Sr. Presidente, que esse tipo de procedimento que a Constituição de 1967 autorizou para que as Constituições estaduais se conformassem ao modelo federal é um procedimento de natureza pública, e conviria que o eminente Procurador-Geral da República tivesse vista do assunto, a fim de oferecer também Representação quanto às demais vinculações que se encontram na Constituição do Estado, e que foram beneficiadas com esse tratamento discriminatório que se increpa no memorial.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo impugnado, que, depois de reproduzir o art. 96 da Constituição Federal, conclui “ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara”, ressalva, manifestamente, a regra. Não ressalva situações concretas, mas a regra da vinculação ou equiparação. Acentua esse aspecto o parágrafo único: “As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor”. Não há, porém, direito adquirido à regra da equiparação, como o Tribunal tem decidido reiteradamente. Desenvolvi esse ponto no julgamento do MS 15.627, de 23-11-66 — R.T.J. 41/22-23. A Constituição Federal, ao vedar a vinculação ou equiparação, poderia ter feito a ressalva, mas nunca poderia fazê-la a Constituição do Estado.

Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, em primeiro lugar, *data venia*, não dou pela inconstitucionalidade do artigo. Em segundo lugar, o dispositivo legal é preciso. Diz que ressalva os direitos daqueles que já tinham seu padrão anterior.

Ora, a Constituição não deu nenhum padrão aos Delegados de Polícia da Guanabara. Conservou apenas o que eles já tinham. É certo que daqui por diante esse padrão não possa mudar-se por efeito de equiparação, porque as equiparações futuras não são permitidas. Mas, no caso, resguarda-se um padrão

que já possuíam. A lei futura poderá modificar a situação, dando-lhes um padrão diferente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A melhoria do padrão a que foram equiparados não aproveita a eles. Mas a sua situação definitivamente constituída está protegida pelo § 3.º do art. 150 da própria Constituição.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — É um direito incontestável. Poderemos suprimir um padrão, o único de que eles dispunham? O que se ressalvou foi a anterioridade da equiparação. Em relação ao futuro, é evidente que não pode haver equiparação.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Então, estamos todos de acordo.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Então, não há inconstitucionalidade. Eu resguardo o direito ao padrão que eles tinham.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Isso ninguém está negando.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Isso eu também resolvi.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — *Data venia*, declaro constitucional o dispositivo. Tenho como não escrito o seu parágrafo único, porque foi além do pensamento do constituinte.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, li e ouvi com a atenção costumeira o eminente advogado Dario de Almeida Magalhães; li os pareceres dos insignes mestres Orosímbo Nonato e Pontes de Miranda; e, esta manhã, recebi um memorial, breve, mas brilhante, do ilustre delegado e jurista Eros de Moura. E tomei algumas notas, que servirão de base ao meu voto. No item 4 do memorial está afirmado o seguinte:

“Conseqüentemente, suprimido aquele nivelamento, e congelados os vencimentos dos Delegados, a 8-12-66, pelo art. 3.º da Lei estadual n.º 1.269, de 10-1-67, ao contrário de modificar a palavra por que se fixara o seu padrão, como prescrevia imperativamente o art. 10 do A.C. 27, de 8-12-66, em que a Lei estadual n.º 1.269, não obstante, se dizia apoiar, os Delegados de Polícia acabaram é por ficar sem padrão.”

Não! Eles não ficaram sem padrão. O padrão é o que tinham na data em que entrou em vigor a Lei estadual n.º 1.269, de 10-1-67, que revogou sua equiparação aos promotores, isto é, revogou quanto ao futuro, mantendo, portanto, o padrão ou, dizendo melhor, os vencimentos que então auferiam.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Parece-me que esse foi o pensamento do dispositivo constitucional, mal redigido, talvez.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não. Porque o dispositivo da Constituição da Guanabara é posterior à Constituição Federal de 1967. Logo, não pode ter sido esse o pensamento. O pensamento é frontalmente oposto. Tanto que, no impugnado art. 78, parágrafo único, da Carta Estadual, está dito: “as equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor”.

Digo eu: Se não tivesse havido a revogação, ou expressa, como foi, ou implícita pela fixação de vencimentos diferentes para os cargos antes equiparados, a equiparação subsistiria.

Veja-se o que ocorreu com os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cujos padrões eram os dos funcionários correspondentes do Poder Legislativo. Nos últimos aumentos, nos últimos dois, pelo menos, já depois de proibida a equiparação, aumentados embora os vencimentos dos servidores do Legislativo, mediante resolução, não tivemos como automaticamente aumentados

os vencimentos dos servidores do Judiciário. Enviamos uma mensagem ao Legislativo para que fosse votada uma lei. Assim foi por ocasião do penúltimo aumento. No último, sobreveio o AI 5, e da mensagem resultou um decreto-lei, concedendo o aumento.

Há mais no memorial:

“Será admissível no mundo jurídico que todos os funcionários públicos, porque têm cargo com padrão possam, vez por outra, ter os seus vencimentos aumentados, enquanto somente os Delegados de Polícia ficam jogados ao cosmos, sem padrão, com os vencimentos extinguindo-se dia a dia, numa agonia galopante, ante o custo de vida que sobe constantemente?”

Penso que não deve ser assim. Os percentuais de aumento devem aplicar-se a todos. Os Delegados devem ter os aumentos percentuais calculados sobre aqueles vencimentos que auferiam na data em que foi revogada sua equiparação aos Promotores, vale dizer, sobre os vencimentos que estes tinham então.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pelo menos, quanto aos Delegados. Ultimamente, tem havido aumentos no âmbito federal. O Estado da Guanabara fica alheio ao custo de vida. Então, os Delegados ficam cada vez mais ganhando menos, porque, embora não tenham recebido aumento, nem diminuição de vencimentos, o valor da moeda reduz, numa erosão lenta, contínua, fatal, a remuneração que recebiam antes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas então haverá que corrigir essa situação injusta, até mesmo como decorrência da decisão que profere hoje o Supremo Tribunal.

Não pode ser de outro modo, porque o custo de vida sobe para todos.

Se não houve Representação quanto a outras categorias de funcionários, não podemos, *ex officio*, corrigir a discriminação, porque, conforme o preceito constitucional, a Representação compete, privativamente, ao Procurador-Geral da República. Se for oferecida, aí, então, é que poderemos pronunciarnos sobre os outros casos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — V. Ex.^a me permite? Nada nos impede de adotar a deliberação de dar vista ao Dr. Procurador-Geral, a fim de que S. Ex.^a reexamine a Representação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O que estou dizendo já significa isso, pois acentuo que só a S. Ex.^a compete a iniciativa.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — É um aditamento ao meu voto: vista ao Dr. Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ainda, Sr. Presidente, os ilustres Delegados, no brilhante memorial que estou analisando, falam da injustiça que sofreram. Não discuto isso, nem nos cabe fazê-lo agora. Até já acentuei que, se há injustiça, cumpre que seja corrigida. Dizem, também, que eram equiparados a Promotor Público, que era início de carreira, enquanto Delegado é o término.

Não, o Promotor não é início de carreira. Há antes o Defensor Público e Promotor Substituto. Mas não é isso que está em causa. Não discuto a justiça do que pleiteiam. O que não posso é admitir a subsistência de uma equiparação — que é incompatível com a Constituição Federal e que, estamos vendo, já foi até revogada por lei estadual, com base em Ato Complementar, em janeiro de 1967, quer dizer, dias antes de ser promulgada a Constituição de 24-1-67, porque aquela lei é de 10-1-67. Não vejo como possamos restaurar uma equiparação já revogada quando ela conflita, evidentemente, com o disposto na Constituição Federal.

Sr. Presidente, estas, em síntese, são as razões pelas quais acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Também estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Quanto à proposta do Sr. Ministro Adauto Cardoso, se não houver impugnação do Tribunal, remeterel cópia do acórdão ao Dr. Procurador-Geral da República, para os fins de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — **Art. 110** — “O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da lei federal aplicável, salvo se a lei estadual lhes for mais favorável, respeitado o disposto no art. 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual.”

A impugnação se refere à parte final, quanto ao art. 73, mas o Dr. Procurador-Geral argüi a inconstitucionalidade total.

O que se alega e, a meu ver, com razão, é que não se pode manter um regime jurídico federal para um funcionário que, embora de investidura federal, tenha sido transferido para o Estado.

Ainda menos seria lícita a sua opção pela lei mais favorável.

A opção do funcionário em razão do vencimento não tem fundamento jurídico. O funcionário não pode escolher a sua fonte pagadora.

O seu cargo deve estar devidamente enquadrado e os recursos para o seu pagamento previstos em lei. O funcionário será da União ou do Estado e uma vez realizada a opção inicial, será incorporado ao funcionalismo respectivo.

O problema da investidura é relevante enquanto ele permanece sujeito ao poder que o investiu, mas, quando ele se transfere a outra área, a outra jurisdição, à subordinação de outro governo, desaparece a sua investidura primitiva para vinculá-lo ao novo sistema a que se viu vinculado pela transferência.

O funcionário ou será federal ou estadual e, quando ele se transfere ao sistema estadual perde as vantagens decorrentes de sua investidura primitiva, para gozar do que se estipula na legislação estadual.

O benefício da legislação mais favorável parece-me impossível, porque os vencimentos são percebidos pelo exercício do cargo e dos padrões nele fixados. Ora, não é possível perceber pelos cofres federais quando o “cargo” foi transferido para o Estado, nem estabelecer discriminação no plano estadual, entre os seus funcionários. Em todo o caso, a legislação adequada deve ser aplicada sem necessidade de preceito constitucional.

Acelto a ponderação da douta Procuradoria-Geral a fls. 278.

Tenho como inconstitucional a disposição.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — **Art. 112** — “Os processos de readaptação ou classificação, com base em leis e decretos vigentes à data de 13-12-66, quando baixado o A. C. 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais.”

É argüida a inconstitucionalidade (fls. 279), porque o dispositivo visa ilidir os efeitos do A. C. 28 e do art. 95, § 1.º, da Constituição.

A legislação da Guanabara dá, além do mais, à readaptação, um conceito largo, como o de transformação do cargo por decreto executivo, o que equivale à sua própria criação.

Responde a Assembléa, em primeiro lugar, que o A. C. 28 não foi aprovado pelo art. 173 da Constituição Federal e, por isso, não é a sua aplicação obrigatória aos Estados.

Que o instituto da readaptação não significa o provimento sem concurso, mas novo provimento de funcionário em cargo novo, resultante de transformação.

O próprio Supremo Tribunal admite o provimento pelo simples aproveitamento.

O texto em exame, que manda decidir os processos de adaptação ou classificação, até a data do A. C. 28, de acordo com os preceitos legais então em vigor e não de acordo com o referido ato, comete evidente equívoco, se realmente pretende significar o que está escrito.

Na realidade, o A. C. 28, além de mandar aplicar a legislação em vigor e anular os atos praticados com infração dos seus preceitos, diz, *verbis*:

“São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27-10-65, com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas dos Municípios.

§ 1.º — São nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base em textos anulados.”

No seu art. 7.º, § 1.º, estipulou:

“As classificações, reclassificações ou readaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.”

Ora, se o ato complementar anulou os atos praticados com infração de preceitos legais e se, para a readaptação, até a vigência daquele ato, não era exigido concurso, não vejo como aplicá-lo ao ato já anteriormente praticado para atingir situações jurídicas já adquiridas de acordo com a legislação em vigor.

Não tenho dúvida de que o ato complementar é ato legislativo praticado com base nos atos institucionais e, por isso, foi ele aprovado pela Constituição, mas é evidente sua aplicação desde a sua vigência, inclusive quando determina a aplicação da legislação anterior aos Estados e Municípios.

O preceito em causa manda aprovar os atos praticados de acordo com a legislação em vigor antes do ato complementar.

Não há como aplicar essa legislação e, sim, o ato complementar.

Admito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, minha dúvida a respeito do art. 112 reside, apenas, em sua última parte, ou seja quando, depois de referir-se como fez o eminente Relator, assim dispõe: “serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais”.

Nessa parte é que me pareceu que, mesmo depois do advento do A. C. 28, que traçou normas nesse sentido, esse ato não teria projeção sobre o que viesse a ser decidido *a posteriori*. A inconstitucionalidade cingir-se-ia a esse aspecto.

Não sei se o eminente Relator se deu conta dessa particularidade.

“Serão decididos”, são atos futuros que irão ser deliberados, decididos diferentemente do que se prescreveu.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Só em respeito ao processo inicial.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Exato. Seria pela inconstitucionalidade por esta razão, apenas.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Art. 66, § 6.º — “Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.”

Em suas informações, entende a Assembléa que igual sistema de garantias existe para os Ministros do Tribunal de Contas, que têm os mesmos direitos dos juizes.

Esse preceito é estranho ao texto federal, pois este, embora assegure equiparação de prerrogativas (art. 73, § 3.º), garantias e vencimentos aos Ministros do Tribunal de Contas, não menciona os mesmos direitos que abrangeriam aquelas prerrogativas dos magistrados (art. 103 — irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade e inamovibilidade).

O Dr. Procurador-Geral opina pela inconstitucionalidade em referência aos “direitos”.

Embora a Constituição do Estado, ao se referir aos Ministros do Tribunal de Contas, se tivesse referido também a direitos, fugiu ela à sistemática federal que, para efeito de equiparação ao Poder Judiciário, limitou-se a assegurar as mesmas “garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos de Ministros do Tribunal Federal de Recursos”, omitindo “direitos”.

Essa enumeração corresponde, entretanto, apenas a alguns dos direitos inerentes à função.

A totalidade de todas essas parcelas do poder é que constitui o direito do magistrado.

Se no texto tivesse sido dito apenas que os Procuradores-Gerais teriam os mesmos direitos dos Desembargadores e Membros do Tribunal de Contas, nada mais precisaria acrescentar, porque teria, numa palavra, incluído a soma de todos esses elementos depois discriminados e mais algum que seria aquele próprio, da essência da função judicante.

Mas, no caso, o vocábulo tem um objetivo maior, porque, quando diz “direitos, prerrogativas e regalias”, substitui o direito por **garantias e vencimentos**, estendendo ao Ministério Público a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, o que excede os limites dos direitos do Ministério Público.

Como se vê, o preceito constitucional excede de muito a linha traçada em diversas decisões deste egrégio Tribunal, em relação aos direitos do Ministério Público. Ele encerra em seus termos uma dilatação de direitos não declarados, mas que decorrem implicitamente da própria definição das prerrogativas e garantias do Poder Judiciário.

Acolho a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Sr. Presidente, o final do parecer do Sr. Procurador-Geral da República é pela rejeição da argüida inconstitucionalidade.

Assim, quanto ao art. 73, letra q, opinamos seja rejeitada a argüição de inconstitucionalidade, de acordo com o pronunciamento que já fiz no princípio do meu voto, ao examinar a primeira argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — Tratando-se de matéria conexa, está o art. 73, letra q, que se refere ao pessoal regulado pela legislação trabalhista, diz o seguinte:

“Os servidores contratados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista.”

Esta norma atende a um princípio salutar que se coaduna, aliás, perfeitamente, com o que se disse em relação à fixação dos vencimentos e à distinção entre salário e vencimento.

Regidos pela CLT, as normas legais a que devem obedecer esses servidores serão aquelas e não as estatutárias.

De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, não tenho o preceito como inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Realmente, o dispositivo já foi praticamente apreciado, quando do julgamento das Representações n.ºs 745 e 746.

Deles não participei. Conheço seus fundamentos e os tenho como de absoluta correção jurídica.

Dou, também, pela inconstitucionalidade do art. 73, letra i, da Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que o voto do eminente Relator declara inconstitucional o art. 73, letra i, nos termos em que o Tribunal julgou as Representações n.ºs 716 e 745, isto é, no tocante ao servidor público estadual efetivo, ao servidor sujeito ao regime estatutário. Não ficam, pois, abrangidos pela declaração os contratados, cujas relações são regidas pela legislação do trabalho — art. 73, letra q —, quer sejam de empresas públicas, quer de autarquias e sociedades de economia mista. E tanto é assim, que o eminente Relator não teve como inconstitucional o mesmo art. 73, letra q. Mantido esse artigo, é evidente que aos servidores contratados é assegurado o salário mínimo.

Estou de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 754 — GB — Rel.: Ministro Themistocles Cavalcanti. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação:

1 — quanto ao art. 73, letra i, da Constituição do Estado da Guanabara, declarado inconstitucional por unanimidade de votos;

2 — quanto ao art. 75, § 2.º, declarado inconstitucional por dez votos, vencido o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro;

3 — quanto ao art. 76, § 2.º, declarado inconstitucional por dez votos, vencido o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro;

4 — quanto ao art. 78, *in fine*, e parágrafo único, declarando-se inconstitucional a parte final do artigo, *in verbis*: “Ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara”, bem como o parágrafo único do mesmo artigo; vencidos

os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, impedido o Sr. Ministro Djaci Falcão;

5 — quanto ao art. 110, declarado inconstitucional por unanimidade de votos;

6 — quanto ao art. 112, declarado inconstitucional por unanimidade de votos;

7 — quanto ao art. 66, § 6.º, para declarar-se inconstitucional a palavra **direitos**, em decisão unânime.

Julgou-se improcedente a Representação quanto ao art. 73, letra q, da Constituição do Estado da Guanabara, unanimemente. O Presidente votou em todos os artigos. Falaram os Drs. Petrônio de Castro Souza, pelo Governador do Estado da Guanabara; Cândido de Oliveira Neto, pela Assembléia Legislativa; José Carlos Baleeiro, pela Sociedade dos Engenheiros Estaduais da Guanabara; Dário de Almeida Magalhães, pelos litisconsortes; Eros de Moura Estevão e outros. E o Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 19 de março de 1969. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 40, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 19 de março de 1969, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 754, do Estado da Guanabara, a execução das seguintes disposições da Constituição de 1967, daquele Estado:

I — a expressão "... ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara" do art. 78, *in fine*;

II — o vocábulo "... direitos..." do § 6.º do art. 66;

III — a alínea I do art. 73; o § 2.º do art. 75; o § 2.º do art. 76; o parágrafo único do art. 78; o art. 110 e o art. 112.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de agosto de 1971 — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 41/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 1-9-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 770 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

Inclusão da Procuradoria-Geral do Estado na carreira do Ministério Público. Infringência do princípio inserto no art. 138 da Carta Política de 1967, por extravasar os limites das transformações institucionais.

Análise do art. 66, caput, e seus §§ 1º, 2º, 4º e 6º, em face do § 1º do art. 138, e do art. 136, inc. IV, da Constituição Federal.

O constituinte da Guanabara pretendeu conservar a Procuradoria-Geral do Estado como órgão destinado à representação e defesa dos interesses da Administração Estadual, não só na esfera judicial, mas também no âmbito administrativo, com atribuições até de consultoria jurídica (art. 66, § 2º), mantida a sua autonomia, integrando-o, porém, de modo ilegítimo, no Ministério Público, onde irá usufruir os benefícios estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 66 da Carta Política da Guanabara.

A coima de inconstitucionalidade decorrente da inclusão da Procuradoria do Tribunal de Contas no Ministério Público do Estado, não merece acolhida porquanto a Carta Política da Guanabara se adaptou ao modelo federal (§ 5º do art. 73). O Juízo da conveniência, ou do acerto dessa classificação, fuge ao controle judicial.

Representação julgada procedente em parte, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara, no que tange à inclusão da Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher, em parte, a arguição de inconstitucionalidade do art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara, e rejeitar a arguição, por unanimidade de votos, no que diz respeito aos Procuradores do Tribunal de Contas.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Professor Haroldo Valladão, na qualidade de Procurador-Geral da República, com base no art. 114, inc. I, letra I, da Constituição Federal de 1967, e diante da solicitação formulada pelo Bacharel Antônio Feteira Gonçalves, Promotor substituto, e outros integrantes do Ministério Público do Estado da Guanabara, representou perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procura-

dores do Tribunal de Contas, no Ministério Público local. Para tanto acolheu os fundamentos aduzidos pelos representantes, os quais, em síntese, consistem no seguinte:

O art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara, ao mandar incluir na organização do Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, teria fugido aos limites da adaptação traçados no art. 188 da Constituição Federal. Por outro lado, a inovação prevista na Carta Política estadual destoa do conceito constitucional do Ministério Público, porquanto o art. 139 da Lei Magna prevê, nos Estados, a sua organização como carreira específica, sem compreender a Procuradoria-Geral do Estado, com atribuições de defesa do Estado e de consultoria jurídica (Lei n.º 134, de 27-12-61, regulamentada pelo Decreto n.º 967, de 13-4-64), nem tampouco a Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo.

O Ex.^{mo} Sr. Governador do Estado da Guanabara, admitido como litisconsorte, faz considerações procurando demonstrar que a unificação formal da Procuradoria da Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, preservadas as respectivas autonomias, além de não exorbitar da adaptação prevista no art. 188 da Constituição Federal (complementado pelo Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67), não afeta o conceito de Ministério Público traçado nos arts. 138 e 139, do citado diploma, realçando em relação à Procuradoria junto ao Tribunal de Contas o paradigma do órgão federal (artigo 73, § 5.º). Por isso, espera que seja rejeitada a Representação (fls. 40 usque 49).

A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, por intermédio da sua Presidência, ministrou as informações de fls. 51-74. Sustenta que o art. 66 da Constituição da Guanabara não se contrapõe ao art. 188 da Carta Federal, sobretudo à vista do disposto no Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, segundo o qual a adaptação constitui a atividade primordial, mas não a única, na tarefa de reformulação das Constituições estaduais, acrescentando, textualmente:

“O documento a ser examinado em seguida é o projeto de autoria do eminente jurista Carlos Medeiros Silva, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional. E aí encontramos a matéria contida nos mesmos balisamentos:

a) Ministério Público integrado no Poder Judiciário (Seção IX do Capítulo VII);

b) função precípua do órgão — representação da Fazenda em Juízo (artigo 136, § 2.º);

c) estruturação do Ministério Público estadual adaptada ao modelo federal (art. 137).

11. No Congresso, o Projeto Carlos Medeiros Silva só recebeu pequenas alterações formais, mantendo-se integras as diretrizes que, desde o início, presidiram sua disciplina constitucional.

12. Assim é que o órgão foi mantido no âmbito do Poder Judiciário (Seção IX do Capítulo VIII). E no art. 139, que se conjuga com o § 2.º do art. 138 e o § 3.º do art. 119, ficou consagrado o paralelismo entre o Ministério Público Estadual e o Federal.

13. Entretanto, não é apenas na Seção consagrada ao Ministério Público que encontraremos preceitos de obrigatoria observância, para os Estados, quanto ao órgão. Assim, por exemplo, seria rematado absurdo supor que o Ministério Público estadual pudesse eximir-se da obrigação de prestar contas de sua administração, pelo simples fato de inexistir norma a respeito na Seção IX do Capítulo VIII do Título I, quando, nos termos dos arts. 13, I, e 10, VII, g, o comando é cogente para toda a Administração Estadual, sem exceção.

14. No exame do elenco de princípios cogentes do art. 13, deparamo-nos com dois que incidem, indubitavelmente, na matéria em exame.

a) **Independência e harmonia dos Poderes** (art. 13, I, e art. 10, VII, d). Na Constituição de 1946, os dispositivos referentes ao Ministério Público constituíam um título à parte. Já a vigente tratou da matéria dentro do Capítulo — **Do Poder Judiciário**. Ora, não é lícito à Carta Estadual transferir para um Poder atribuições ali outorgadas a outro, violando a sistemática adotada no texto federal. O princípio da independência e harmonia, de obrigatória observância, não é mera forma oca: tem-se de atender ao conteúdo que lhe dá a Constituição Federal, para incorporá-lo, sem mutilações, à Carta do Estado. Não foi outro o fundamento das famosas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal logo após a entrada em vigor da Constituição de 1946, quando fulminou, no julgamento das Representações números 93 e 94, dispositivos que, nas Cartas do Ceará e do Rio Grande do Sul, deslocavam para o Poder Legislativo atribuições que, na órbita federal, cabiam ao Executivo (v. *Arq. Jud.*, vol. 85, págs. 31 e seguintes, 55 e seguintes).

Por conseguinte, se a Constituição de 1967 atribuiu ao Ministério Público da União, **integrado no Poder Judiciário**, a Representação da Fazenda em Juízo, não poderia a Carta Estadual discrepar, no particular.

b) **Normas relativas aos funcionários públicos** (art. 13, V). Na mesma linha de raciocínio, deslocar os representantes da Fazenda em Juízo para o âmbito de poder diverso do Judiciário, seria integrá-los entre os funcionários públicos estrito senso. Isso importaria em alargar, na Carta estadual, um conceito fixado de outra forma na Constituição Federal, atribuindo estatuto diverso a uma categoria que, dele, neste plano, está excluído.

Ferido estaria, por conseguinte, o princípio previsto no art. 13, V, da Constituição Federal, de observância obrigatória para os Estados, se não incluído no Ministério Público o corpo de representantes judiciais da Fazenda.

15. Ademais, como já frisamos anteriormente, em outras duas oportunidades, a Constituição Federal se refere ao Ministério Público estadual: de acordo com os arts. 119, § 3.º, e 138, § 2.º, a União poderá fazer-se representar em Juízo por meio do Ministério Público estadual. É evidente que se este órgão não fosse afeiçãoado, pelo regime local, a postular perante os juizes, não poderia desempenhar-se do encargo. Tal aspecto merece ponderação, porque, desobedecido o preceito implícito, frustrar-se-ia, na prática, o próprio dispositivo constitucional. O Estado-membro poderia, com essa fuga ao modelo da União, embaraçar as atividades desta, o que aberraria e subverteria a própria ordem federativa.

16. Até aqui, nosso escopo, que acreditamos cumprido, foi demonstrar que:

a) o art. 66, **caput**, da Constituição Estadual não viola o art. 188 da Constituição Federal, nem qualquer outro preceito desta Carta;

b) pelo contrário, decorre de adaptação obrigatória ao modelo federal, como taxativamente determinado nos arts. 10, VII, d, e 13 da Constituição Federal.

Compete observar que foi também em atendimento a dispositivo de adaptação cogente (art. 13, IV, da Carta Federal) que os procuradores junto ao Tribunal de Contas foram contemplados no **caput** do art. 66: essa a classificação que o art. 73, § 5.º, da Carta Federal proclamou para o órgão análogo, na esfera da União.

Cumpre, em seqüência, demonstrar outra errônea afirmação dos representantes — a incompatibilidade entre o procuratório judicial e as atribuições do Ministério Público. Obviamente, à luz do que já antes dedu-

zimos, as considerações que a seguir serão expendidas têm sabor meramente ilustrativo, pois ainda quando diverso fora o panorama histórico, e a lição do direito comparado, o art. 66, caput, teria de ser obrigatoriamente formulado. Mas, como será comprovado, a Procuradoria-Geral do Estado sempre integrou o Ministério Público local. O que o preceito estadual constitucional impugnado operou foi, tão-somente, a consagração formal de uma realidade estrutural indisputada.

17. A conceituação político-jurídica tradicional do Ministério Público é uniforme — sistema de órgãos ativos, incumbidos de representar e defender os interesses públicos em juízo. O clássico Massabiau, por exemplo (Manuel du Ministère Public, 4.^a ed., Paris, vol. 1, pág. 50), já definia seus membros como les agents de la puissance exécutive près les Courts et les Tribunaux.

18. Com essas atribuições, que datam, como já ressaltara o clássico Savigny (História do Direito Romano na Idade Média), do Império Romano, foi a organização transplantada para o Direito brasileiro. Disso nos dão testemunho Pimenta Bueno (Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, 5.^a ed., págs. 58-59), João Montelero (Teoria do Processo Civil e Comercial, 4.^a ed., págs. 196-197) e João Bonumá (Direito Processual Civil, págs. 425-440), entre outros. É, aliás, em João Montelero que encontramos uma referência à obra clássica de Garssonet (Précis de Procès Civile, pág. 126), onde, contrariando o que proclamam os representantes, adverte-se que a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe, o Belo, reafirmou o procuratório judicial como principal atribuição do Ministério Público.

19. Os mais ilustres comentadores de nossa Constituição têm sido discrepantes no particular. A guisa de exemplo, transcreva-se o magistério de eminente jurista:

“O ofício do Ministério Público consiste principalmente na representação e defesa dos interesses públicos em juízo.” (Eduardo Espínola, A Constituição de 1946, edição de 1952, II/516.)

No mesmo sentido, o ilustríssimo Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 2.^a edição, tomo III/191-3):

“Com o nome de Ministério Público indica-se, nas leis, o ofício. Aos órgãos a que incumbe dão-se outros nomes, que mais o caracterizam: Procurador-Geral da República, Procuradores (Gerais ou não) dos Estados-membros, Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, Curadores de Família, Curadores de Ausentes ou de Família e Ausentes, Procurador-Criminal da República, Promotor...”

20. Esse, aliás, o entendimento do próprio ramo do Ministério Público a que pertencem os representantes — a Procuradoria-Geral da Justiça.

Assim se pronunciaram, por exemplo, Mário Tobias Figueira de Melo (in Repertório Enciclopédico Brasileiro, 33/227) e Mário Dias (Ministério Público Brasileiro, 1955, I/48).

Seu atual chefe, o eminente jurista Leopoldo Braga, em sua acatada coletânea Parceres e Estudos Jurídicos (tomo primeiro, Ed. Borsóí, 1959), à pág. 239, já lecionava:

“Determinados, como ficam, assim, o exato conceito de Ministério Público — através de sua origem e evolução histórica —, e a natureza das funções de representações, fiscalização e defesa judicial dos interesses públicos inerentes aos seus órgãos, ou membros, resulta, à toda evidência, que — tanto quanto os demais representantes judiciais da Fazenda Pública nas órbitas fiscais da União e dos Estados, os atuais Procuradores do Estado são verdadeiros órgãos do Ministério Público local.”

Identicamente, seu ilustre antecessor, o eminente J. B. Cordeiro Guerra, entendia:

"Limitada a escolha do Procurador-Geral, aos membros do Ministério Público — qualquer deles, de Procurador a Defensor Público; Procuradores e Advogados do Estado; exigida a aprovação da Assembléia Legislativa, onde se retratam todos os matizes da opinião pública carioca, forçoso será concluir que a nomeação do Procurador-Geral da Justiça está cercada de suficientes garantias de que o chefe do Ministério Público será, pelo menos, razoável..." (Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, 15/85.)

Entre nós, além dos textos constitucionais, o diploma básico é a Lei n.º 1.341, de 30-1-51. É nessa lei que se disciplinam as tarefas do Procurador-Geral da República e dos demais órgãos do Ministério Público. Pois nos arts. 30, 34 e 37 desse diploma atribui-se precipuamente ao Ministério Público da União a sua Representação em juízo. O eminentíssimo Procurador-Geral da República, a quem recorrem os representantes proclamando o absurdo do cometimento do procuratório judicial, a quem justamente cognominam *Pontifex Maximus* do Ministério Público Federal, tem como Pontífice Supremo, como primeiríssima atribuição — representar a União em juízo. A inconseqüência dos representantes é, pois, patentíssima." (fls. 57-64.)

Finalmente, o Dr. Décio Miranda, eminente Procurador-Geral da República, após relato sumário do processo, emite o seguinte pronunciamento:

"5. A nova Constituição da Guanabara, no art. 66, *caput*, declarou compreendida no Ministério Público do Estado, a par da Procuradoria-Geral da Justiça, e dos Procuradores do Tribunal de Contas (cuja situação analisaremos mais adiante), também a **Procuradoria-Geral do Estado**.

6. A Procuradoria-Geral da Justiça compete, nos termos do art. 66, § 1.º, "a defesa da Sociedade e a fiscalização de execução da lei".

7. A Procuradoria-Geral do Estado concerne, por seu turno, *ex vi* do § 2.º, "a Representação do Estado em juízo, sem prejuízo das atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe são inerentes".

8. O exame dos dispositivos em apreço nos leva à convicção de que, segundo a própria distribuição de encargos consignada pelo Constituinte estadual, as funções verdadeiramente compreendidas no conceito de Ministério Público são as pertinentes à Procuradoria-Geral da Justiça e não as cometidas à Procuradoria-Geral do Estado.

9. É certo que, no plano nacional, ao Ministério Público Federal pertence a Representação da União em Juízo (Constituição, art. 138, § 2.º).

10. Mas esse mister é exercido cumulativamente com os de defesa da sociedade e fiscalização da lei, pelos Procuradores da República, junto à Justiça Federal, também competente em matéria criminal, e à Justiça Eleitoral, o que não acontece com os Procuradores do Estado.

11. Do mesmo modo, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República assumem a posição de fiscal da lei e promotores da ação penal, perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Federal de Recursos, diversamente do que sucede com o Procurador-Geral do Estado (aqui tomado este título na versão adotada pela Constituição da Guanabara).

12. Por outro lado, a Procuradoria-Geral do Estado, segundo a própria Constituição local (art. 66, § 2.º), possui atribuições de consultoria jurídica, que, no plano federal, são estranhas ao Ministério Público, compreendendo-se, antes, na esfera do Serviço Jurídico da União (Consultores e Assistentes Jurídicos).

13. Essa tarefa de assessoria, embora altamente qualificada, traduz um vínculo de dependência para com a Administração, que não se coaduna, a nosso ver, com o *status* constitucional do Ministério Público.

14. As Procuradorias dos Estados, pelas atribuições de que são titulares, virtualmente compreendidas nas do exercício da advocacia, podem e devem, em nosso entender, ser organizadas em bases mais flexíveis que as do Ministério Público.

15. Mencionemos, para exemplificar, a freqüente necessidade que têm os Estados de contratar advogados para a defesa de seus interesses fora da sede de suas Procuradorias, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

16. Se admitíssemos a Representação judicial do Estado como encargo inerente ao Ministério Público, seria inviável a solução apontada, porque serviços de Ministério Público obviamente não se contratam.

17. Parece-nos, por todo o exposto, que a Constituição da Guanabara excedeu aos justos limites da adaptação referida na Carta Federal, artigo 188, ao conceituar como de Ministério Público uma função que não obedece aos contornos daquela instituição, tratada nos arts. 137 e seguintes da Lei Maior.

II — PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

18. A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas da União já possuía, segundo o Decreto Legislativo n.º 392, de 8-10-1896 (art. 1.º, n.ºs 5 a 7, regulamentado pelo Decreto n.º 2.409, de 23-12-1896, cap. V), e sempre manteve, ao correr de toda a legislação subsequente, até ao vigente Decreto-Lei n.º 199, de 25-2-67, art. 18, a estrutura e a denominação do órgão do Ministério Público.

19. Por isso, nosso eminente antecessor e mestre, Professor Haroldo Valladão, em seu discurso de posse, fez preceder a leitura do trecho de autoria do seu saudoso pai, Ministro Alfredo Valladão (que no passado honrara o cargo de Procurador do Tribunal de Contas da União), das seguintes palavras, não abrangidas pela transcrição levada a efeito, fls. 6, pelos ilustres signatários da exposição motivadora da presente Representação:

“As funções do Ministério Público se alargam dia a dia no Brasil e no mundo, segundo tenho acentuado em vários trabalhos, e cada vez mais se torna realidade o que Alfredo Valladão pôs em prática corajosamente, como Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, de 1907 a 1915, e conceituou em forma brilhante em conhecido trabalho publicado em 1914, citado e recitado no Brasil e nas Américas, nos seguintes termos”: (segue-se o texto de Alfredo Valladão). (Diário do Congresso Nacional, de 4-5-67, pág. 1.902.)

20. Essa conceituação legal, como órgão do Ministério Público, da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, que não estava explicitada na Constituição de 1946, foi expressamente consagrada na de 1967, cujo art. 73, § 5.º, relativo àquela Corte, se refere expressamente ao Ministério Público.

21. Decorre, assim, inequivocamente, da Lei Maior a definição da natureza da Procuradoria do Tribunal de Contas, que age, como ramo especializado do Ministério Público, junto àquela Corte, da mesma forma como os demais setores do Ministério Público atuam junto ao Poder Judiciário.

22. Sendo o Tribunal de Contas do Estado-membro obrigatoriamente estruturado à feição do da União, por força do art. 13, IV, da Lei Básica (e como decidiu o Supremo Tribunal na Representação 764, do Espírito

Santo, sessão de 6-3-68), não vemos como argüir de inconstitucional a Carta estadual que se reconheceu aos Procuradores junto à Corte de Contas local a condição de representantes do Ministério Público, tal como na órbita federal.

CONCLUSÃO

23. Nosso parecer é, em consequência, pela procedência do pedido inicial do ponto concernente à exclusão da Procuradoria-Geral do Estado, da categoria de órgão do Ministério Público, rejeitada a impugnação no referente aos Procuradores do Tribunal de Contas, cuja função foi, a nosso ver, bem conceituada na Carta Estadual.

24. Para tanto, deve ser declarado inconstitucional o art. 66, *caput*, da Constituição da Guanabara, na parte em que se menciona a Procuradoria-Geral do Estado.

25. Quanto aos parágrafos do citado art. 66, parece-nos que, feita a devida correção no *caput* do artigo, podem ser preservados, inclusive, o § 5.º, pois, sendo de provimento em comissão o cargo de Procurador-Geral da Justiça, nada impede a nomeação para ele, de titular do cargo de Procurador do Estado, mesmo sendo este considerado estranho ao Ministério Público.

26. Ressalva-se, afinal, que a expressão “direitos”, do § 6.º do art. 66, é objeto de exame na Representação n.º 754, também da Guanabara.” (Folhas 77-81.)

Encaminhe-se cópia deste relatório aos Ex.^{mos} Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Impugna-se, através desta Representação, a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria do Tribunal de Contas local no Ministério Público do Estado.

A norma atacada é do seguinte teor:

“Art. 66 — A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nele compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.”

Em primeiro lugar, temos que a reforma determinada pelo art. 188 da Constituição Federal de 1967 traz uma delimitação. As regras, objeto da reforma a ser votada pelas Assembléas Legislativas, devem ser aquelas que, explícita ou implicitamente, sofrerem alterações ou já não são compatíveis com o sistema adotado na Carta básica. A vista do caráter especial adaptativo, é que o constituinte de 1967 teve a preocupação de editar a regra do art. 188. Aí não objetivou apenas fixar um prazo breve para a reforma. Foi além, traçando os seus limites. Não se tem aí uma norma simplesmente diretória, porém uma regra de caráter mandatório. O seu descumprimento pela fluência do prazo de sessenta dias, sem que se concretize a adaptação, traz como sanção a incorporação automática das normas da Constituição Federal; impondo-se, por outro lado, como decorrência da outorga de poder constituinte derivado e limitado, a inconstitucionalidade das regras que não guardem simetria ou excedam ao objetivo da adaptação.

Dir-se-á que é uma restrição a autonomia dos Estados. É de se ponderar, no entanto, para que a restrição imposta parte da Lei básica e visou atender situação excepcional. Naquela oportunidade prevista pelo art. 188, não era dado ultrapassar os limites da adaptação reclamada por circunstâncias excepcionais, de urgente transição. Saía-se da Constituição de 1946, com as inovações trazidas

pelos Atos Institucionais e Complementares para um novo ordenamento constitucional.

Assim sendo, a reforma fora dos limites da adaptação só poderia se operar mediante a competência ordinária de emenda, disciplinada na Carta Política local (art. 5.º, inciso XIII, e art. 8.º e seus parágrafos), bem assim pelos arts. 2.º, § 1.º, e 4.º, do AI 2, de 27-10-65.

Segundo tivemos ensejo de acentuar, na qualidade de Relator da Representação n.º 753 — São Paulo:

“Para que as Constituições dos Estados fossem adaptadas às suas diretrizes, inseriu o seguinte mandamento:

“Art. 188 — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.”

Portanto, determinou reforma das Constituições estaduais, para adaptação, no que couber, às suas normas, em prazo certo e fatal. E, à vista da necessidade de complementar o citado artigo, foi baixado o Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, em cujo art. 1.º está expresso:

“Art. 1.º — A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil, promulgada a 24-1-67, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou for incompatível com as disposições constitucionais federais.”

Rezando o seu parágrafo único:

“Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.”

Além disso, o decreto-lei disciplinador da execução do art. 188 conferiu aos Governadores dos Estados a iniciativa do projeto de adaptação (art. 2.º), estabelecendo, outrossim, a faculdade do oferecimento de Representação, dentro em sessenta dias, com efeito suspensivo, quanto à vigência das disposições impugnadas (art. 3.º e parágrafo único).

É oportuno ressaltar que o poder ordinário de emenda das Cartas Políticas estaduais, por elas disciplinadas (por exemplo, nos arts. 136 a 139 da Constituição paulista de 1947, e arts. 19 e 20 da Carta atualizada), evidentemente não foi abolido. O Poder constituinte ordinário decorre da própria Constituição. Contudo, *in casu*, cuida-se de um processo de reforma para efeito de adaptação ao ordenamento constitucional maior. De modo que as regras, objeto da reforma, votadas pelas Assembléias Legislativas devem ser aquelas que, explícita ou implicitamente, sofreram alteração, ou já não são compatíveis com os novos ditames constitucionais. Não se deve perder de vista, porém, o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 216, onde está dito que a reforma “consiste primordialmente na modificação do respectivo texto”. Daí, a acertada exegese que lhe empresta, em parecer, o Prof. Caio Tácito:

“O critério assim estabelecido tem, contudo, a latitude necessária a respeitar o discernimento das Assembléias Legislativas no tocante às disposições passíveis de reforma, ou de aditamento, como veículo de ajustamento, entre o recente sistema federal e as Constituições estaduais modeladas à luz da precedente Constituição de 1946.

Daí o elastério contido no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 216, definindo o conteúdo da reforma adaptativa especial.

Manda considerar as alterações e incompatibilidades explícitas ou implícitas com as novas disposições federais e declara ser este primordialmente o endereço das modificações do texto das Constituições estaduais.

Primordialmente — e não exclusivamente ou unicamente — como a caracterizar que as peculiaridades locais poderiam sugerir à discricção do constituinte local outras medidas derivadas das transformações institucionais oriundas da Carta Política de 1967.”

Em suma, pelo art. 188, a Constituição do Brasil delegou poder constituinte especial às Assembléias Legislativas dos Estados, para adaptação à estrutura da nova Carta Política. Esta a interpretação que aqui esposel naquela oportunidade, merecendo o apolo, quase unânime, de V. Ex.^{as} Após o referido julgamento, vindo a lume o tomo VI dos **Comentários à Constituição de 1967**, do douto Pontes de Miranda, nele encontrei a mesma inteligência, expressa nas seguintes palavras:

“Deu-se o prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Constituição de 1967, para que as Constituições estaduais a ela se adaptassem. Se alguma regra jurídica constitucional, que deveria ser atendida pelo legislador constituinte estadual, não o foi, tem-se como “automaticamente incorporada.”

“Se alguma Constituição estadual insere no seu texto regra jurídica que se considerou adaptação do que se estabelece na Constituição de 1967, mas erradamente, o erro é, aí, infração do art. 188 e da regra jurídica constitucional a que se pretendeu atender.” (Fls. 437.)

Indaga-se, então — impunha-se a modificação da Carta Política da Guanabara quanto à disciplinação do Ministério Público, para nele se incluir os Procuradores do Estado, em atenção às novas disposições da Lei Magna?

A nosso ver, a resposta há de ser negativa. Cotejando-se os arts. 125, 126 e seu parágrafo único, 127 e 128 da Constituição de 1946, com os arts. 137, 138 e seus §§ 1.º e 2.º, e 139 da Constituição Federal de 1967, verifica-se que eles se correspondem. Particularizando, assim dispunha a Constituição de 1946 a respeito do Ministério Público Estadual:

“Art. 128 — Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.”

E no art. 127 rezava:

“Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante Representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.”

A seu turno, dispôs a Constituição de 1967:

“Art. 139 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.”

E no § 1.º do art. 138, estatuiu:

“Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem re-

movidos, a não ser mediante Representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.”

As exigências para a investidura e as garantias que o fortalecem são correspondentes. Apenas o novo diploma refere-se a concurso público de provas e títulos (§ 1.º do art. 138), enquanto o anterior fazia menção genericamente a concurso (art. 127). Aí, contudo, não se fazia necessária adaptação, desde que no § 1.º do art. 39 da Constituição da Guanabara já havia idêntica exigência.

As únicas inovações estão no parágrafo único do art. 139, assecutorio de aposentadoria com vencimentos integrais e uma gradação mínima nos vencimentos durante o período de atividade.

Afora a situação dos Procuradores junto ao Tribunal de Contas (art. 73, § 5.º, da Constituição Federal), essas as duas modificações que reclamavam adaptação na Carta Política da Guanabara em relação ao Ministério Público; e que se operou, com acerto, nos §§ 3.º e 5.º do seu art. 66.

Parece-nos oportuno realçar, aqui, o entendimento prevalente na exposição de motivos subscrita pela comissão incumbida do anteprojeto de reforma da Constituição da Guanabara, sendo Relator o Prof. Caio Tácito, e que está redigido nos seguintes termos:

“Ministério Público — Transposto, à semelhança de símile federal, para o capítulo do Poder Judiciário, junto ao qual serve, o Ministério Público não foi alterado senão para adaptar-se o princípio da vinculação dos vencimentos de seus membros aos dos juizes vitalícios (Constituição Federal, art. 139, parágrafo único, c/c o art. 136, § 4.º). A equivalência se constitui pelo nível superior da carreira, junto à primeira instância, sucedendo-se em escala decrescente nos termos do paradigma federal. A maioria da Comissão não acolheu emenda aditiva, que considerava incorporada a Procuradoria-Geral do Estado ao Ministério Público, entendendo que excedia ao âmbito da adaptação. Se é certo que o Ministério Público Federal exerce cumulativamente a representação judicial da União, ocorre no Estado da Guanabara, como anteriormente no Distrito Federal, a separação de funções, cabendo autonomamente à Procuradoria-Geral do Estado, a par de suas atribuições de consulta e assessoramento jurídico, os encargos da defesa judicial.

Tal situação precedia à Constituição estadual de 1951 que, no entanto, manteve a distinção entre o Ministério Público (art. 39) e os Procuradores e Advogados do Estado (art. 30, número XIII).

A nova Constituição Federal nada acrescentou ao que dispunha a de 1946 e não estendeu aos Estados o seu sistema no que pertine ao Ministério Público.

Esses os fundamentos da decisão em referência, da qual divergiram o ilustre Procurador-Geral, Dr. Lino Neiva de Sá Pereira, e o não menos ilustre Dr. Carlos da Rocha Guimarães.” (Fls. 15.)

Aí ficou consignada a inteligência que realmente se compadece com as lides da adaptação.

Por isso, o art. 66, caput, ao mandar incluir a Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público, à toda evidência, foi além das alterações trazidas pela Carta Federal; extravasou, assim, das transformações institucionais. Trata-se, incontestavelmente, de matéria estranha à adaptação, daí resultando infringência manifesta do princípio inserto no art. 188 da Constituição Federal.

De mais a mais, não devemos olvidar certos traços marcantes da carreira do Ministério Público, que se encontram na Lei Maior e com os quais não afina o art. 66 da Carta da Guanabara, ao cuidar dos Procuradores do Estado.

Ao discorrer com proficiência sobre o Ministério Público, assinala o nosso eminente colega Moacyr Amaral Santos:

“Trata-se de uma instituição que ocupa um lugar especial na Administração Pública, dentro da qual conserva autonomia, sem o que não prestaria os serviços que lhe são atribuídos com a necessária independência. Assim, os membros do Ministério Público são funcionários da Administração Pública, mas funcionários que dos demais se distinguem por serem funcionalmente independentes.” (*Direito Processual Civil*, 3.^a ed., 2.^a tiragem, págs. 161-162.)

Por suas múltiplas e especiais atribuições, veio a organizar-se como carreira. E carreira “é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram”, segundo conceitua, com propriedade, o administrativista Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2.^a ed., pág. 356). Esta é, aliás, a **comunis opinio**.

Ora, da leitura atenta do art. 66, chega-se à conclusão de que os Procuradores do Estado não vão integrar a mesma profissão, com o direito de acesso, situando-se na mesma hierarquia funcional, dentro de uma única carreira. Essa afirmação decorre, necessariamente, do que ficou expresso no texto sob exame. Repitamos a sua leitura:

“A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nele compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores Junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.”

Como a Procuradoria-Geral do Estado vai integrar o Ministério Público, se é mantida a sua autonomia? Autonomia, como é sabido, quer significar governo próprio, capacidade de Administração própria, a excluir a ingerência ou a intervenção de outra autoridade. Ora, através da Lei n.º 134, de 27-12-61, foi criada a carreira de Procurador.

Assim dispõe o seu art. 41:

“Fica criada a carreira de Procurador, com 120 (cento e vinte) cargos distribuídos entre as categorias 1.^a (20 cargos), 2.^a (40 cargos) e 3.^a (60 cargos), percebendo menos 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, os de 2.^a e de 3.^a em relação aos de 1.^a Categoria, enquadrados nesta os atuais Procuradores, Advogados e Adjuntos de Procurador — Vetado. As vagas que ocorrerem serão providas na Categoria inicial (3.^a), mediante concurso público de prova e títulos, promovido — Vetado — pela Procuradoria-Geral, podendo a ele concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, com, pelos menos, cinco anos de atividade forense, e até 39 anos de idade.”

Mantida a autonomia da Procuradoria-Geral do Estado, não se terá a unidade da carreira do Ministério Público. Ter-se-á uma carreira paralela, integrada por Procuradores do Estado, Membros do Serviço Jurídico do Estado.

Se passarmos à leitura do § 4.º do art. 66, vamos encontrar o mesmo propósito do constituinte da Guanabara, de “manter a respectiva autonomia”. Ei-lo:

“O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado, com a aprovação prévia da Assembléia Legislativa.”

Evidente é a intenção de conservar a carreira de Procurador do Estado, com a sua autonomia, como serviço jurídico do Estado, embora compreendido no Ministério Público, usufruindo direitos e vantagens (§§ 5.º e 6.º do art. 66); afastada, porém, do escalonamento de classes, dentro do Ministério Público.

Dessarte, tal disposição afronta o § 1.º do art. 138 da Constituição Federal, que pressupõe o Ministério Público organizado em carreira, guardando unidade.

Por outro lado, vê-se confirmada, mais uma vez, essa diretriz, quando, pelo § 1.º do art. 66 da Constituição da Guanabara, fica reservada com exclusividade, à Procuradoria-Geral da Justiça, o preenchimento de que trata o art. 136, inc. IV, da Constituição do Brasil, ou seja, o quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, por advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente. Onde está a unidade de carreira do Ministério Público? Não pode haver duas carreiras de Ministério Público no mesmo Estado, atuando perante o Poder Judiciário; assim como não é possível haver Ministério Público pela metade.

Abstraida a inconstitucionalidade decorrente do excesso de adaptação, verificamos que o constituinte da Guanabara pretendeu conservar a Procuradoria-Geral do Estado como órgão destinado à representação e defesa dos interesses da Administração estadual, não só na esfera judicial, mas também no âmbito administrativo, com atribuições até de consultoria jurídica (art. 66, § 2.º), mantida a sua autonomia; integrando-o, porém, de modo ilegítimo, no Ministério Público, onde irá usufruir os benefícios estabelecidos nos §§ 5.º e 6.º do art. 66 da Carta Política da Guanabara.

Finalmente, aos Procuradores do Estado da Guanabara não aproveita a situação que desfrutam os representantes do Ministério Público Federal, consoante ressalta o eminente Procurador-Geral da República, ao dizer:

“É certo que, no plano nacional, ao Ministério Público Federal pertence a representação da União em Juízo (Constituição, art. 138, § 2.º).

Mas esse mister é exercido cumulativamente com os de defesa da sociedade e fiscalização da lei, pelos Procuradores da República, junto à Justiça Federal, também competente em matéria criminal, e à Justiça Eleitoral, o que não acontece com os Procuradores do Estado.

Do mesmo modo, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República assumem a posição de fiscais da lei e promotores da ação penal, perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Federal de Recursos, diversamente do que sucede com o Procurador-Geral do Estado (aqui tomado este título na versão adotada pela Constituição da Guanabara).

Por outro lado, a Procuradoria-Geral do Estado, segundo a própria Constituição local (art. 66, § 2.º), possui atribuições de consultoria jurídica, que, no plano federal, são estranhas ao Ministério Público, compreendendo-se, antes, na esfera do Serviço Jurídico da União (Consultores e Assistentes Jurídicos).

Essa tarefa de assessoria, embora altamente qualificada, traduz um vínculo de dependência para com a Administração, que não se coaduna, a nosso ver, com o status constitucional do Ministério Público.” (Fls. 77-78.)

Com as ressalvas da nossa admiração pelo brilho do parecer e do memorial da autoria do Ministro Carlos Medeiros Silva, do Prof. Xavier de Albuquerque, e do estudo do Dr. Raymundo Faoro, ilustre Procurador do Estado, estamos convencidos da irrecusabilidade da arguição sustentada pelo Dr. Décio Miranda, eminente Procurador-Geral da República.

Senhores Ministros, com estas considerações sem maior brilho, mas, bem meditadas, acolho a arguição de inconstitucionalidade quanto à inclusão da Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público da Guanabara.

Quanto à coima de inconstitucionalidade decorrente da inclusão da Procuradoria do Tribunal de Contas no Ministério Público do Estado, não merece agasalho.

Até a Carta Política de 1946, inclusive, não havia referência expressa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante se vê § 5.º do seu art. 73. Aliás, regra de conteúdo igual está inserida no § 5.º do art. 38 da Constituição da Guanabara.

A Procuradoria do Tribunal de Contas atua como ramo especializado do Ministério Público. O juízo da conveniência, ou do acerto dessa classificação, foge ao nosso mister.

Dessarte, quando a Constituição do Estado da Guanabara situou os Processadores do Tribunal de Contas na categoria de Ministério Público, nada mais fez que se afeiçoar ao conceito editado no diploma básico. Ao invés de afronta, houve, sim, adaptação ao modelo federal. Cuida-se, portanto, de norma que se compadece com a reforma adaptativa especial (art. 188 da Constituição de 1967). A meu entender, nesta parte, o art. 66 da Constituição da Guanabara, guarda simetria com a Lei Mater. Por isso, e de acordo com o pronunciamento final do douto Procurador-Geral da República, julgo improcedente a arguição de sua inconstitucionalidade.

Em conclusão, acolho em parte a Representação, para julgar inconstitucional o art. 66 da Carta Política da Guanabara, no que tange à inclusão da Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público.

VISTA

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 770 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Depois do voto do relator acolhendo a arguição de inconstitucionalidade do art. 66 da Carta Política da Guanabara incluindo a Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público e rejeitando a Representação no que diz respeito aos procuradores do Tribunal de Contas, pediu vista o Ministro Themistocles Cavalcanti. Presidiu o julgamento o Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente, Ministro Luiz Gallotti. Impedido, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro. Usaram da palavra o Dr. Lino de Sá Pereira, pelo Governador do Estado; o Professor Xavier de Albuquerque, pela Assembléia Legislativa, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

Tal qual já antecipei a V. Ex.^a, era minha intenção solicitar a atenção do Tribunal para a necessidade de alterarmos a forma de votação das representações de inconstitucionalidade, usando da autorização regimental para o funcionamento do Tribunal em conselho. Essa declaração de inconstitucionalidade das leis ou controle da inconstitucionalidade delas é função culminante desta Corte. E embora não sejam da tradição o debate e votação em conselho, entendi submeter a Vossa Ex.^a o requerimento preliminar, a fim de que doravante possamos, em condições melhores, discutir ou votar as representações de incons-

titucionalidade. É a iniciativa que tomo e peço que V. Ex.^a submeta à votação do Eg. Tribunal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Sr. Ministro Adauto Cardoso, o nosso Regimento prevê, realmente, o conselho a propósito de recurso extraordinário, mas não é razoável, a meu ver, que a matéria não se estenda a todos os processos da competência desta alta Corte e, principalmente, como diz muito bem V. Ex.^a, no que diz respeito ao julgamento de matéria constitucional. É o ponto mais alto, mais importante do poder atribuído ao Supremo Tribunal Federal, por disposição expressa da Constituição. O nosso Regimento prevê o conselho, “afastados os estranhos, salvo o órgão do Ministério Público, que, entretanto, não se poderá manifestar. O julgamento prosseguirá logo após, nos termos regulares”. É certo que emendas ao Regimento podem estabelecer normas mais precisas sobre o assunto, mas, no momento, teremos de aplicar apenas por analogia e, ao que me parece, esse dispositivo que se refere, como disse, aos recursos extraordinários julgados pela Turma, aplica-se ao caso.

Vou tomar os votos dos eminentes colegas, se acolhem a solicitação do eminente Sr. Ministro Adauto Cardoso.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O julgamento já começou.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Mas o Regimento diz que em “qualquer ministro poderá, após o voto do relator, interromper o julgamento na Turma, para melhor inteirar-se do caso, na mesma sala das sessões, afastados os estranhos, salvo o órgão do Ministério Público, que, entretanto, não se poderá manifestar”. Tenho que o conselho é apenas para os Ministros trocarem idéias, depoimentos, manifestações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. O julgamento prosseguirá com a tomada de votos no Plenário, reaberta a sessão.

É com esta declaração que vou tomar os votos dos eminentes colegas.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, não poderia dissentar da proposta do eminente Ministro Adauto Cardoso.

A discussão em sessão secreta, independentemente de fatores outros, por vezes, se faz mister para mais ampla e completa discussão da matéria, máxime para exame de fatos que só merecem ser revelados na discricção e com o cuidado próprio, em sessões reservadas a seus juizes.

Tenho, porém, uma condição a introduzir: sejam os votos proferidos em sessão pública, como é peculiar em nosso sistema de julgamento.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, basta que um Ministro solicite o conselho para que eu concorde.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, diante da norma regimental, que, por analogia, se invoca, concordo com a proposta do eminente Ministro Adauto Cardoso.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Adauto Cardoso, discordo. S. Ex.^a ponderou que a temperatura tem sido horrível, em Brasília, nestes dias, e que a pressão atmosférica e outras pressões tornariam difícil este julgamento.

A temperatura de Brasília pode variar e a pressão atmosférica e o grau hidrosópico, também. Mas as questões constitucionais — por isso que são questões políticas — fazem subir a temperatura, normalmente, e também sofrem a pressão ambiente. É o clima natural de qualquer órgão jurisdicional que tenha de resolver problemas de constitucionalidade de lei. A vida inteira, enquanto o Supremo Tribunal Federal decidir questões políticas — e política é toda a questão que diz se vale ou não vale determinada lei, em face da Constituição —, ele tem de sofrer essas pressões climáticas todas.

Devemos discutir, de público. Não estamos, de maneira nenhuma, esmagados pela pressão. Temos o hábito de não estar, sobretudo o Sr. Ministro Adauto Cardoso, eu e outros, aqui, que viemos de outros climas muito mais ásperos e selváticos do que este. Deve ficar tudo claro, aberto, aos olhos da Nação, em questões constitucionais.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — As questões de temperatura e pressão, a que me referi, são exclusivamente climáticas.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Adauto Cardoso. Desde que um Ministro propõe o Conselho, não tenho razões para me opor.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, em matéria de clima, o que está reinando aqui, nesta sala, é muito agradável. A temperatura, aqui, está esplêndida. De modo que outras pressões e outros climas não fazem frio nem calor ao Tribunal. Estamos habituados a isso.

Estou escrevendo — permita-me, Sr. Presidente, que faça essa declaração, um pouco a latere — o meu discurso de posse, na Academia, e encontrei, numa das conferências do meu antecessor, o eminente Afonso Pena Júnior, uma frase que é perfeita. Diz assim: “O direito é, naturalmente, um estuário de paixões, porque é um estuário da vida.”

De modo que o fato de haver pressões, de haver memoriais, de haver insistência, isso é comum, exatamente porque o direito é um estuário de paixões, visto ser um estuário da vida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Seríamos uma Nação amorfa, se a Constituição não provocasse esse calor, quando se discute se será válida ou não uma de suas partes.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Peço permissão para acompanhar o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, parece estar havendo dificuldade pelos termos amplos em que o Sr. Ministro Adauto Cardoso formulou sua proposta: que todas as questões de inconstitucionalidade sejam debatidas em Conselho. O problema deve ser apreciado em cada caso.

O Conselho é uma praxe de todos os Tribunais, embora pouco habitual no Supremo. Durante o longo tempo em que advoguei no Rio de Janeiro, nunca vi o Tribunal de Justiça negar Conselho solicitado por um dos juizes. O proponente pode ter algum fato ou observação a comunicar aos colegas, em caráter sigiloso.

A possibilidade do Conselho é mais uma faculdade que o Regimento concede a cada um dos juizes do que, propriamente, uma forma especial de julgamento.

Quanto a mim, sempre que algum Ministro julgar necessário o Conselho, seja qual for o tipo de processo, estarei de acordo. Apóio, assim, a sugestão do Sr. Ministro Adauto Cardoso no caso presente.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Pedi vista desses autos para melhor examinar as alegações das partes e o longo e minucioso voto do eminente Ministro Djaci Falcão.

Os lúcidos memoriais muito esclarecem o juiz, principalmente aqueles apresentados, que se caracterizam por uma erudita dissertação sobre a matéria em exame, trazendo longo subsídio doutrinário para o debate.

Não raro, entretanto, o ângulo pelo qual as partes focalizam a controvérsia, não se harmoniza com a perspectiva do juiz no seu julgamento.

Não raro o debate doutrinário é perturbador e conduz a uma área de apreciação fora daquela a que se deve limitar quem profere a sentença.

Eis, porque, no meu voto, embora tenha aprendido muito com os ricos subsídios trazidos pelas partes, limitar-me-ei principalmente ao exame dos textos constitucionais.

Acompanho o eminente Ministro Relator na apreciação do art. 188 da Constituição. Já o tenho feito, reiteradamente aqui, por vezes vencido.

Estou, porém, convencido de que aquele artigo e a lei que o tornou exequível têm duas características principais:

Primeiro, a necessidade de incorporar aos textos estaduais as inovações da Constituição do Brasil, naquilo a que os Estados devem obedecer, de acordo com o que preceituam os arts. 10, VII, e 13 da Constituição e outros que se refiram expressa ou implicitamente aos Estados.

A Constituição foi bastante clara para adaptar, diz ela, no que couber, a Constituição dos Estados às normas da Constituição do Brasil.

O que excedeu esses limites é abusivo porque, e esta é a segunda razão, a lei federal estabeleceu processo especial para a aprovação das emendas e deu ao Executivo a iniciativa (Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, e Ato Institucional n.º 4).

Basta dizer que, em relação ao processo legislativo, a diferença está em que, pela Constituição do Estado, as emendas constitucionais são aprovadas por maioria absoluta em duas sessões, enquanto que no processo de adaptação bastava uma única sessão por maioria absoluta.

O argumento contrário importaria na supressão do texto constitucional pura e simplesmente da palavra adaptação, que passaria a ser não escrita.

Ora, o que se visou e, isso por meio de um processo rápido de tramitação, orientado por uma iniciativa do Executivo, que, só por si, deveria limitar o número de emendas à Constituição, o que se visou, digo, foi evitar um conflito entre o texto federal e o estadual, poupando, inclusive, ao Judiciário a penosa tarefa que está agora realizando sobre as Constituições estaduais, e que vão revelando excessos que não deveriam ter ocorrido, se obedecidos os preceitos federais que determinaram as revisões das Constituições estaduais.

São os próprios poderes estaduais que se rebelam contra os excessos havidos na adaptação das Constituições estaduais.

Acompanho o eminente Ministro Relator nesse particular, bem como nas suas conclusões no mérito, mas desejaria trazer a razão principal do meu apoio à Representação, pondo em destaque um outro argumento que tem, a meu ver, bons fundamentos de ordem constitucional.

A Constituição do Estado da Guanabara determina, na Sessão do Ministério Público, incluída no Capítulo do Poder Judiciário que, naquele Estado, o Ministério compreenderá:

- 1 — A Procuradoria-Geral da Justiça.
- 2 — A Procuradoria-Geral do Estado.
- 3 — A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.

Especifica, em seguida, as atribuições das duas primeiras:

A Procuradoria da Justiça competirá a defesa da sociedade e a fiscalização da execução da lei.

A Procuradoria-Geral do Estado caberá, na forma da própria Constituição, ao fixar a competência do Governador, a representação do Estado em juízo.

São órgãos, portanto, de funções e atribuições muito diferentes. O primeiro é órgão que integra a organização judiciária e o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 257, ao definir ao M.P., o faz como o escrito na Constituição da Guanabara, como órgão de fiscalização da execução da lei.

Somente por este motivo, pela sua colaboração na estrutura do Poder Judiciário é que a Constituição do Brasil assegura aos seus membros a equiparação mencionada aos Desembargadores, conservadas as devidas proporções nos vencimentos, no art. 136, § 4.º, e as garantias do art. 108, de acordo com a hierarquia.

É partindo desse princípio, isto é, da equivalência dos direitos e garantias e dos seus fundamentos, por integrar o corpo judiciário, é que o Ministério Público goza daquelas garantias.

Daí a afirmação constitucional do parágrafo único do art. 139:

“Aplica-se aos membros do M.P. o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º.”

A Procuradoria-Geral da Fazenda, entretanto, diz a própria Constituição do Estado, destina-se à defesa do Estado em juízo.

São representantes do Poder Executivo, diz o art. 43, XI.

Representam o Governador em juízo.

Não são membros do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo, subordinados às diretrizes do Governo do Estado, de quem recebem instruções e cuja defesa promovem.

É preciso não estabelecer confusão com os Procuradores da República que exercem cumulativamente na Justiça Federal as funções de advogados da União e de representantes do M.P., promovendo a ação penal e sendo fiscais em todas as matérias que exigem a atuação do Ministério Público.

Mas, mesmo o Ministério Público Federal, pela Constituição, não tem a sua situação equiparada aos membros do Poder Judiciário.

Não existem Desembargadores na Justiça Federal, e o Tribunal Federal de Recursos não integra a carreira da Justiça Federal, que não existe, sendo os juizes federais, cargos isolados.

Não há, portanto, como invocar assemelhação com o Ministério Público Federal, cujos vencimentos terão de obedecer a um critério à parte, obedecendo às diversas classes da carreira de Ministério Público, e não à sua equiparação ao Poder Judiciário.

E, por isso mesmo, percebem poucos vencimentos em contraste com os generosos vencimentos atribuídos pela Justiça de alguns Estados aos seus membros.

É preciso, portanto, considerar os Procuradores da Fazenda em face da própria Constituição do Estado e da função que lhes é atribuída e que não se concilia com a sua função no Poder Judiciário.

Os Procuradores da Fazenda do Estado, diz a própria Constituição, são representantes do Estado em juízo e seus consultores jurídicos.

Essa situação levou o constituinte a tirar aos Procuradores da Fazenda a prerrogativa constitucional do art. 136, IV, da Constituição, que assegura aos advogados e membros do Ministério Público o direito de concorrer ao preenchimento de 1/5 das vagas no Tribunal de Justiça. Por que essa restrição? É que o próprio legislador não encontrou fundamento para levar a equiparação dos Procuradores da Fazenda às últimas consequências. Mas eliminou exatamente a incompatibilidade menor, mas a não menos expressiva porque, com isto, tirou uma das prerrogativas do Ministério Público pelo texto federal.

Caracterizada, assim, a Procuradoria da Fazenda como órgão do Poder Executivo, de quem é expressamente delegado e representante, por força do art. 43, XI, da Constituição do Estado, não há como integrá-los no Poder Judiciário, como órgãos do Ministério Público.

Serão advogados do Estado, representantes do Poder Executivo.

Não podem, assim, gozar da equiparação constitucional reservada aos que integram o Poder Judiciário, por isso que a equiparação é na base dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Estariamos, assim, não mais no terreno da equiparação, dada a diversidade de posição de Desembargadores e Procuradores da Fazenda, cada um em seu setor, mas de vinculação vedada expressamente pelo art. 96 da Constituição.

O que me parece inconstitucional é esta equiparação que não pode subsistir, porque ela pressupõe a integração dos órgãos do Ministério Público na estrutura judiciária, o que, no caso, não existe, pois a própria Constituição o vincula ao Poder Executivo (art. 43, XI), a quem representa em juízo e a cujas instruções deve obedecer.

Não será, assim, órgão de fiscalização de execução das leis, mas parte no processo judicial, como representante da entidade pública.

Não fiscaliza, porque participa da relação processual.

Finalmente, o último argumento que, a princípio, me impressionou e que se encontra no parecer do Ministro Carlos Medeiros — Os Estados é que definem o que se deve entender por Ministério Público.

Estaria com o argumento, mas em termos, e entraria na controvérsia se a própria Constituição do Estado não se tivesse encarregado de destruí-lo, definindo as funções da Procuradoria da Fazenda e caracterizando-a como contrária à noção do Ministério Público dada pela própria Constituição.

Se não tivesse especificado essas funções, caracterizando-as como do Poder Executivo, deixando em branco essas atribuições para defini-las na lei ordinária, passaria. Mas não quando é a própria Constituição que os qualifica e diferencia, não há como não aplicar a norma constitucional.

Não é necessário essa equiparação para dar dignidade à Fazenda, integrada por um eficiente e culto grupo de juristas que bem conheço, eles se identificam com o Estado, na defesa dos seus direitos e do seu patrimônio, mas como seus advogados, sem as funções específicas do Ministério Público.

Não há no meu voto despreço a esse eminente corpo de advogados, mas apreço à Constituição do Brasil.

Acompanho o eminente Relator.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aproveitando as palavras finais do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, devo dizer que tenho tido oportunidade de ver os serviços, que conheço, da Procuradoria do Estado da Guanabara, nos últimos anos. Como homem público, muitas vezes observei certos interesses do Estado em juízo. E vi como eram tratados. Em 1962 ou 1963, o Governador do Estado da Guanabara pediu-me que participasse de uma mesa de concurso, embora eu fosse membro do Poder Legislativo daquele Estado. Como não era remunerada a função, não tive nenhum escrúpulo em aceitar, e dela participei e vi as escolhas excelentes que foram feitas, nessa ocasião, para 40 vagas, entre 400 candidatos que se inscreveram.

Foi a primeira vez que se fez um concurso desses, na Guanabara. Do segundo concurso não participei, mas conheci alguns dos juristas que foram aproveitados. Por exemplo, um professor que foi assistente do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti e, hoje, é meu colega, na Universidade da Guanabara, Flávio Novelli. São advogados da melhor qualidade e enfrentam problemas de importância excepcional, quer pela sua complexidade, quer pela sua repercussão no interesse público e pelo seu valor econômico de milhões e milhões.

Mas, Sr. Presidente, o assunto foi largamente discutido, quer na sessão anterior, quer na sessão do conselho. Até aspectos éticos foram ventilados. Por outro lado, recebemos uma abundância de material: pareceres, alguns excelentes, como o do Dr. Faori. Ambas as partes trouxeram vários subsídios.

Acho-me habilitado para meu voto e vou fazê-lo, nos seguintes termos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, Senhores Ministros:

Após a interrupção do julgamento da Representação n.º 770, em virtude do pedido de vista do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, a augusta Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, através do seu ilustre patrono, ofereceu-nos um memorial aditivo “com novas considerações”.

Em relação ao voto que emitimos na sessão passada, nada temos a excluir ou a aditar, na sua essência; mormente após a leitura do novo memorial, onde, *data venia*, não se insere uma só objeção de maior porte aos fundamentos e não a simples “argumentos”, que emitimos com arrimo no ordenamento constitucional em vigor.

Em primeiro plano, destacamos a extensão do poder constituinte derivado e limitado, expresso de modo inconfundível no art. 188 da Constituição Federal de 1967. Demonstramos, a seguir, que o constituinte da Guanabara, ao incluir no Ministério Público estadual a Procuradoria-Geral do Estado, extravasou o âmbito delimitado da adaptação, foi além das transformações institucionais provenientes da nova Carta Política do Brasil.

Em segundo lugar, assinalamos que em razão das múltiplas e especiais atribuições, o Ministério Público veio a se organizar em carreira, carreira de contornos específicos, na qual não podia se integrar a Procuradoria-Geral do Estado, composta de membros do Serviço Jurídico do Estado. Analisamos, então, o art. 66, caput, e os seus §§ 4.º, 1.º e 2.º, em face do § 1.º do art. 138 e do art. 136, inc. IV, da Constituição Federal, para demonstrar a impossibilidade da integração da Procuradoria-Geral do Estado na carreira do Ministério Público. Sobrelevamos a inviabilidade da existência de duas carreiras de Ministério Público no mesmo Estado, atuando perante o Poder Judiciário ou, particularizando, diante da mesma Justiça comum estadual. Dissemos, então:

“Onde está a unidade da carreira do Ministério Público? Não pode haver duas carreiras de Ministério Público no mesmo Estado, atuando perante o Poder Judiciário; assim como não é possível haver Ministério Público pela metade.”

Aí foi empregado o vocábulo “unidade” da carreira do Ministério Público, como qualidade do que é um, único, na sua espécie. Trata-se de uma instituição que se estrutura na unidade e indivisibilidade, de que decorre o corolário lógico-jurídico de uma hierarquia funcional. Daí o poder que tem o Chefe do Ministério Público de aplicar o chamado princípio da devolução ou o princípio da substituição, chamando a si as funções de um subordinado seu, ou delegando essas funções a outro integrante do Ministério Público.

O Ministério Público, como fiscal da lei e órgão da defesa social, atuando no processo penal como órgão de acusação, no processo civil em defesa do interesse público, como, *verbi gratia*, nos processos de usucapião, de emancipação, de habilitação de casamento, anulação de casamento e desquite, nas falências e concordatas, nas ações de acidente de trabalho, nos mandados de segurança etc., desempenha uma função impar. É, no mais das vezes, funcionalmente independente, eis que não atua como parte. Em consequência, não se confunde com o Procurador do Estado, a quem compete, além das suas atribuições de consultoria e assessoramento, os encargos da defesa judicial do Estado, como parte. São categorias inconfundíveis.

Os legisladores do Estado da Guanabara, ao se desincumbirem da missão adaptativa, extravasaram dos limites traçados no art. 188 da Constituição do Brasil, afrontaram o § 1.º do art. 138 e o art. 136, inciso IV, do referido Diploma básico, violando também o seu art. 96, ao atribuírem aos Procuradores do Estado “os mesmos direitos, prerrogativas e regalias”, conferidos aos Desembargadores (§ 6.º do art. 66). Deixaram à mostra, bem visível, a mácula da inconstitucionalidade, quer formal, seja material.

Mantenho, assim, o voto que emiti na última sessão.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, os debates, os votos proferidos, a troca de idéias, na sessão em Conselho, facilitaram o julgamento. De tal sorte que, depois do voto do eminente Sr. Ministro Relator, agora complementado pelo do eminente Senhor Ministro Themístocles Cavalcanti, pouco resta dizer.

Quero adiantar que estou inteiramente de acordo com os votos proferidos. O eminente Relator, na sessão anterior, examinou, com propriedade, os argumentos centrais da questão, ou seja, o tema da adaptação, dando exegese ao art. 188; a mesma que S. Ex.^a havia atribuído na Representação n.º 753, com a qual estive, então, em total concordância.

Permito-me, apenas, insistir que é processo especial de ajustar as Constituições locais às inovações da nova Carta Federal. É o que decorre do art. 188 desse Diploma, com a regulamentação do Decreto-Lei n.º 216/67.

Jamais se procurou arrebatrar aos constituintes estaduais a alta prerrogativa de reformar suas Constituições. Esta é permanente, obedece a processo definitivo. Aquela é transitória, tem cunho de compulsoriedade, qualificada com a sanção prevista naquele preceito, e obedece a rito especial, rígido e breve.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permite o eminente Juiz? Pensando bem, se, por acaso, houve um excesso no exercício do poder de adaptação que com forma, com tramitações preliminares mais ágeis, mais expeditas que o art. 168 assegurou, o que é? Vamos dizer que a Assembléia da Guanabara se excedeu, usou aquele processo expedito para fazer mais do que podia. Vale como lei ordinária. Agora, pergunto — e a pergunta foi feita ao eminente Relator e creio que S. Ex.^a respondeu pela afirmativa:...

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não vale como lei ordinária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Podia o legislador, pela lei ordinária, chegar aos mesmos objetivos que pretendeu, através dos artigos impugnados

da Constituição da Guanabara? — A meu ver, **data venia**, podia. A lei ordinária podia equiparar, dar vencimentos de Desembargadores, se quisesse, ao Procurador do Estado, aposentadoria aos trinta anos etc.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas não confundir categorias inconfundíveis.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Podia fazer o que quisesse. Se ele não, feriu um dispositivo constitucional federal, nada o impedia de fazer. Não há nada a alegar, sob capa de inconstitucionalidade, para invalidar esse dispositivo. Perdoe-me o eminente Ministro.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Absolutamente! V. Ex.^a sempre engrandece o debate, com seus apartes. Iria responder a V. Ex.^a sem que questionasse. Como disse, para a adaptação determinou o Decreto-Lei n.º 216 processo expedito.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Até a expressão foi a mesma, porque eu não podia adivinhar o que estava escrito.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Inobstante o brilho dos apartes do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, meu pensamento, **data venia**, não se desvia do rumo que tomara desde o primeiro julgamento enfocando o tema das adaptações constitucionais.

Podem os legisladores locais reformar as Constituições de seus Estados no uso da prerrogativa que jamais lhes foi arrebatada.

Mas para tanto, mister se impõe que pratiquem-na na forma por ela prevista.

Transmudar para tais alterações o processo especial das meras adaptações é que não me parece jurídico. E o que se fizer, no meu entender, fora da adaptação, é **inválido por inconstitucional**, não prevalecendo nem como lei ordinária, não a aceitá-la, o que contesto, ter-se-ia subtraído ao Executivo poder inerente a seu exercício, qual seja, o direito de veto, o qual não se pode comparar ao uso da Representação.

Assim, Senhor Presidente, dou pela inconstitucionalidade das normas, seja porque desatenderam elas ao sentido da adaptação, aspecto formal; a Constituição Federal nem expressa, nem implicitamente impunha alteração da Carta da Guanabara nos passos alterados.

Nem, **materialmente**, as alterações resistiriam às exigências do sistema imposto pela Constituição Federal no que tange ao Ministério Público.

Dispensar-me de cotejar as disposições da Constituição de 1946, no que concerne ao Ministério Público, com aquelas que passaram a integrar a Carta de 1967, pondo-as em confronto com os artigos que lhes correspondem na Constituição da Guanabara. Com propriedade já o fez o eminente Relator.

O que, em realidade, não se pode tolerar é a aparente fusão do Ministério Público com a Procuradoria Judicial.

Fusão aparente, como disse, porque continuam com comandos diversos e disciplina distinta.

Ou a fusão, em realidade, é total e todos passariam a integrar a Instituição, ora integrada em sessão Constitucional do Poder Judiciário, com a crítica que à Carta fez o então Procurador-Geral da República, Prof. Haroldo Valladão, sujeitando todos os seus integrantes às limitações impostas, ou ela não é viável.

Lançada como o foi é que entra em indisfarçável conflito com a Constituição Federal, e a ela deve ceder.

Observou o ilustre advogado da Assembléia Legislativa que esse comportamento era encontrado no Rio Grande do Sul.

Com a vênia de S. S.^{as}, não procede a afirmação.

Os procuradores judiciais sempre integraram o Ministério Público.

Juiz que fui, por vários anos da Fazenda Pública na Capital, sempre servi-ram perante a Vara Procuradores do Estado. Nenhum, sequer, fora da Instituição.

Hoje, a situação, embora não seja igual a anterior, de forma alguma con-juga situação ao menos semelhante à da Guanabara.

Ministério Público e Consultoria-Geral do Estado são órgãos distintos, sujei-tos a comandos vários e disciplinação distinta.

Em conclusão, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator e peço vênia ao eminente Ministro Themistocles Cavalcanti para subscrever também o reforço da argumentação trazida em ajuda da inconstitucionalidade material das disposições em comentário.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acompanho o irresponsível voto do emi-nente Relator.

O Ministério Público, nos termos da Constituição, funciona junto aos juízes e tribunais (art. 137). Não faz parte do Poder Judiciário, mas funciona junto a ele, prestando-lhe a necessária colaboração, como representante da lei e per-sonificação dos interesses coletivos, que são as funções que o caracterizam.

Para bem exercer suas funções se lhes aplica o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º, da Constituição Federal (Constituição, art. 139, parágrafo único). Em razão das funções que o caracterizam, seus órgãos podem ser averbados de suspeitos (Código de Processo Civil, art. 189; Código de Processo Penal, arts. 104 e 258).

Com o Ministério Público não se pode confundir a Procuradoria-Geral do Estado, que funciona necessariamente junto ao Poder Executivo, sujeito aos interesses e à disciplina do Poder Executivo. Por isso mesmo, porque sempre interessado na defesa dos interesses da Administração, os membros da Procura-doria-Geral do Estado não podem ser averbados de suspeitos, como não o podem aqueles que patrocinam interesses de parte.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, a inclusão da Procurado-ria-Geral do Estado da Guanabara no Ministério Público local, sobre extravasar dos limites da simples adaptação a que alude o art. 188 do Estatuto Político da Nação, afigura-se-me inconstitucional, face ao art. 96 da Constituição Federal e desde que outras são as funções que lhe são conferidas, com a manutenção, ademais, de sua autonomia e desprovido dos requisitos de carreira, ou seja, o escalonamento em classes, exigido pelo art. 139 da Lei Maior.

Nem se diga que favorece aos Procuradores do Estado da Guanabara a situação que gozam os representantes do Ministério Público Federal, da Repre-sentação em Juízo da União Federal (art. 138, § 2.º).

Irresponsíveis, ao meu ver, a respeito, as ponderações do ilustre doutor Pro-curador-Geral da República, lidas nesta assentada e que peço licença para reproduzir:

“É certo que, no plano nacional, ao Ministério Público Federal pertence a representação da União em Juízo (Constituição, art. 138, § 2.º).

Mas esse mister é exercido cumulativamente com os de defesa da socie-dade e fiscalização da lei, pelos Procuradores da República, junto à

Justiça Federal, também competente em matéria criminal e à Justiça Eleitoral, o que não acontece com os Procuradores do Estado.

Do mesmo modo, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República assumem a posição de fiscais da lei e promotores da ação penal, perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Federal de Recursos, diversamente do que sucede com o Procurador-Geral do Estado (aqui tomado este título na versão adotada pela Constituição da Guanabara).

Por outro lado, a Procuradoria-Geral do Estado, segundo a própria Constituição local (art. 66, § 2.º), possui atribuições de consultoria jurídica, que no plano federal são estranhas ao Ministério Público, compreendendo-se antes, na esfera do Serviço Jurídico da União (Consultores e Assistentes Jurídicos).

Essa tarefa de assessoria, embora altamente qualificada, traduz um vínculo de dependência para com a Administração, que não se coaduna, a nosso ver, com o status constitucional do Ministério Público" (fls. 77-78)."

Em suma, Sr. Presidente, de pleno acordo com os votos dos eminentes Ministros Relator, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores, acolho, em parte, a Representação, de acordo com o voto do Ministro Djaci Falcão.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, levei muito tempo a formar convicção a respeito desta Representação. Estava, mesmo, disposto a dar pela constitucionalidade do dispositivo, e só hoje, após o debate no Conselho, consegui reunir elementos que me orientassem no voto. Por isso, não trago escrito e improviso.

Estava tentado a seguir as linhas essenciais do ponto de vista tão magistralmente formulado pelo eminente Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, de que, realmente, não se pode cuidar do excesso de adaptação, quando o Estado teria, apenas, exercido as suas soberanas faculdades de organizar os seus serviços. Não via, no dispositivo submetido ao nosso exame, nenhum excesso em relação aos poderes conferidos à Assembléia Estadual, pelo art. 188.

Depois, porém, do debate, o argumento do eminente Sr. Ministro Relator, reforçado pelo do eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, de que o dispositivo impugnado constitui um sistema de equiparação de órgãos da Administração Pública, que acarreta, por extensão, as vinculações proibidas no art. 96 da Constituição Federal, tive como da melhor orientação optar pela inconstitucionalidade do dispositivo, principalmente pela consideração de que é bom que o Tribunal, nesse tema de vinculação, adote precedente rigoroso.

Por isso, Sr. Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Djaci Falcão, cuja fundamentação foi exaustiva e, a meu ver, convincente. Quero acentuar — embora fosse dispensável — um ponto que me parece decisivo. Prescreve o art. 66 da Constituição da Guanabara, ora impugnado:

"A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nele compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas."

Vê-se que o dispositivo contém duas proposições. A segunda é de que são mantidas as autonomias da Procuradoria-Geral da Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado e, ainda, dos Procuradores junto ao Tribunal de Contas. Essa proposição não inova; preexistiam as autonomias, que a norma constitucional mantém. A proposição, atacada na Representação, é de que esses órgãos, cujas respectivas autonomias são mantidas, compreendem-se na unidade, que é o Ministério Público da Guanabara. Se os órgãos continuam autônomos e, contudo, integram o Ministério Público, segue-se, como de resto, declaram, explicitamente os §§ 3.º, 5.º e 6.º do mesmo art. 66, que seus titulares passam a ter todos os direitos, todas as vantagens do Ministério Público. A distinção, que já se contém no **caput** do art. 66, desdobra-se, especialmente, nos §§ 1.º e 2.º, onde as funções do Procurador-Geral da Justiça e do Procurador-Geral do Estado são definidas e perfeitamente delimitadas.

A Constituição Federal de 1967 veda a vinculação ou equiparação fora dos casos nela previstos. Assim, dispõem os arts. 96 e 106 da Constituição, admitidas exceções em determinados casos. Não discuto a política do constituinte da Guanabara, quando manteve a autonomia dos aludidos órgãos. O que me parece censurável, do ponto de vista da constitucionalidade, é que se tenha estabelecido a equiparação. O eminente Ministro Relator mostrou que essa equiparação, além de materialmente inconstitucional, transcende ao objeto da reforma, para adaptação, mediante o processo especial de elaboração de emenda.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Estou de acordo com a conclusão do eminente Relator, julgando a Representação procedente, em parte.

Não me parece que seja necessário declarar que, no caso, foram excedidos os limites do processo de adaptação das Constituições dos Estados ao novo modelo federal. Penso que a Constituição da Guanabara poderia ter ampliado o Ministério Público, para a ele incorporar a Procuradoria do Estado. Para isso, porém, seria imprescindível a fusão das antigas Procuradorias, a da Justiça e a da Fazenda, daí resultando um Ministério Público mais amplo, porém unificado e, assim, protegido pelas prerrogativas inscritas na Constituição da República.

Não foi o que se fez. A meu ver, a Constituição da Guanabara criou um segundo Ministério Público, como carreira autônoma, independentemente do Ministério Público tradicional, sem identidade de atribuições e sem a possibilidade do acesso à composição dos Tribunais de segunda instância.

Dessa maneira, não se reformou o Ministério Público para ampliá-lo, pela absorção de outra carreira de atribuições equivalentes. O que se fez, sem o dizer, foi apenas equiparar a Procuradoria do Estado ao Ministério Público, para efeito de direitos e vantagens de seus servidores.

Se tivesse de manifestar-me sobre essa equiparação, como legislador, é possível que não a considerasse inconveniente ou prejudicial ao interesse da Administração. Mas o problema é o de decidir de sua validade em face da Constituição Federal.

Ora, por um lado, o art. 96 é terminante: não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Por outro lado, tenho como insuscetível de dúvida que o Direito Constitucional estadual não pode estender, a outras carreiras ou ramos de seu funcionalismo, as prerrogativas que a Constituição Federal concede somente ao Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Julgo improcedente a Representação n.º 770, da Guanabara, porque, *data venia* das opiniões contrárias, não lobriguel qual-

quer violação positiva e clara a dispositivos da Constituição Federal. O constituinte da Guanabara pode organizar o Estado livremente desde que não transponha as linhas da vedação da Constituição de 1967. Na dúvida — é velha regra de Hermenêutica Constitucional — a decisão será pela constitucionalidade, que se presume ser também interesse do Legislativo e Executivo locais, que defendem o texto atacado por seis representantes secundários do Ministério Público estadual.

Não me convenci de que tivessem sido vulnerados os arts. 96 e 188 da Constituição Federal.

Em verdade, Guanabara, segundo seus pontos de vista doutrinários e suas conveniências, modelou o seu Ministério Público à semelhança do Federal, no qual se fundiram funções de defesa da lei e da sociedade com as de defesa dos interesses materiais e fiscais do Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator e a todos os eminentes Ministros que até aqui votaram, para declarar que sou pela improcedência da Representação.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cujas pegadas estou seguindo neste momento, declarou no seu voto sucinto e, como sempre, brilhante, que não via inconstitucionalidade evidente no texto que agora estamos discutindo. Também não a vejo e, para assim votar, parto do seguinte princípio: do próprio conceito do Ministério Público. Este já vem de muito longe. O Ministério Público compreende um conjunto de órgãos destinados à defesa dos interesses gerais do Estado. O Ministério Público, na sua essência, é uno, é amplo, é inteiriço. Poderá diversificar-se nas suas aplicações práticas, poderá cindir-se nas suas atribuições, poderá fragmentar-se nas suas atividades peculiares, mas é integral, na sua substância e, como tal, temos de considerá-lo tendo em vista, realmente, a noção fundamental que o identifica, ou seja, o seu conceito, através dos tempos.

Ora, a Constituição não fez mais do que transladar para o seu texto essa compreensão do Ministério Público, que tem, intacta, atravessado as idades; que vem desde a época do Império Romano, até os Tempos Modernos, com esse caráter de inteireza que o distingue. Não fez mais do que transplantar para o Estado da Guanabara o Ministério Público, na sua acepção clássica, desdobrando-o, ao mesmo tempo, nas várias facetas que o exprimem.

A Constituição, portanto, identifica a Procuradoria-Geral da Justiça com a Procuradoria-Geral do Estado. Isso obedece aos moldes tradicionais. A Constituição da Guanabara, fiel às linhas tradicionais do instituto, podia muito bem organizar o Ministério Público de acordo com seus interesses peculiares, com as suas conveniências, com as inspirações do seu critério, não se podendo censurar o legislador por isso. Não há como dizer-se que, no caso, há inconstitucionalidade gritante, patente, flagrante, ou dissonância do paradigma federal.

Com estas breves razões, Sr. Presidente, que não desejo alongar, para não molestar meus eminentes colegas, declaro improcedente a Representação.

É o meu voto, data venia.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 770 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Themístocles Cavalcanti, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha e Oswaldo Trigueiro acolhendo a arguição de inconstitucionalidade do art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara ao incluir a Procuradoria-Geral do Estado no Ministério Público e dos votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e

Adalício Nogueira, julgando improcedente a mesma arguição e de todos os mencionados Ministros rejeitando a arguição, no que diz respeito aos Procuradores do Tribunal de Contas, pediu vista o Ministro Hermes Lima.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, por ter presidido o julgamento anterior.

Brasília, 6 de novembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 770 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Acolheu-se, em parte, a arguição de inconstitucionalidade do art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. Rejeitou-se a arguição, unanimemente, no que diz respeito aos Procuradores do Tribunal de Contas. Votou o Presidente. Impedido, o Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no art. 66 da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de fevereiro de 1969 nos autos da Representação n.º 770, do Estado da Guanabara, a execução da expressão "...a Procuradoria-Geral do Estado...", contida no art. 66 da Constituição de 1967, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 32/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 11-8-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 776 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Reza a alínea b do art. 73 da Constituição da Guanabara:

“Equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão do curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado.”

Na Lei estadual nº 812, de 22-6-65, vêem-se inseridas as seguintes regras:

“Art. 7º — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, ressalvado o disposto na Constituição do Estado.”

“Art. 90 — O exercício do magistério primário nas escolas públicas é privativo dos diplomados por curso normal de ciclo colegial mantido pelo Estado.”

Inconstitucionalidade da alínea b do citado art. 73 da Constituição da Guanabara, bem assim das expressões “ressalvado o disposto na Constituição do Estado”, contidas no art. 7º, e da locução “mantido pelo Estado”, do art. 90, da Lei nº 812, de 22-6-65, por ofensa ao art. 8º, inciso XVII, letra q, e § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Procedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a Representação para declarar-se a inconstitucionalidade: a) da alínea b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara; b) da expressão “ressalvado o disposto na Constituição do Estado”, contida no art. 7.º da Lei estadual n.º 812; c) da locução “mantida pelo Estado”, constante do art. 90 da mesma lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Trata-se de Representação oferecida pelo eminente Procurador-Geral da República, com base no art. 114, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, à vista de solicitação da Associação de Pais e Mestres

do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, argüindo a inconstitucionalidade da alínea b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara, bem assim dos arts. 7.º, *in fine*, e 90 da Lei estadual n.º 812, de 22-6-65.

A inicial abriga os fundamentos aduzidos pela entidade solicitante, vados nos seguintes termos:

“a) Retrospecto histórico:

“1 — A primeira Constituição do Estado da Guanabara, de 27-3-61, estabeleceu no art. 50, letra a, *in fine*, art. 59, § 2.º, e art. 80, um privilégio para os professores formados em estabelecimentos oficiais de ensino normal, mantidos pelo Estado, de forma que tinham exclusivo acesso aos cargos de professores de ensino primário, cujo ingresso no magistério se faria automaticamente. Contra tal discriminação e flagrante inconstitucionalidade recorreram interessados, argüindo, perante a Procuradoria-Geral da República, a inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Acolheu a douta Procuradoria o pedido feito, apresentando a **Representação competente**, que tomou o n.º 676, e na qual seu ilustre titular faz as seguintes e judiciosas considerações:

“Realmente os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevalecem sobre a legislação estadual, seja constitucional, seja ordinária, por ter sido essa matéria reservada à competência da União (art. 5.º, n.º XV, d). A legislação estadual supletiva ou complementar, permitida no art. 6.º da mesma Constituição Federal, não pode contrariar a lei da União que fixa aquelas diretrizes e bases.”

Concluindo, o emérito jurista, Prof. Alcino de Paula Salazar, entendeu procedente a argüição de inconstitucionalidade.

2 — Em sessão do Tribunal Pleno, de 20-4-67, o Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando a Representação n.º 676, embora não tenha sido alcançado o **quorum** necessário à declaração de inconstitucionalidade, por 8 (oito) votos contra 5 (cinco), reconheceu que os dispositivos citados da Constituição guanabarina se chocavam com o texto da Lei Maior e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3 — Com o advento da Constituição do Brasil, de 24-1-67, e a determinação contida no seu art. 188, o Estado da Guanabara, como os demais, precisou votar sua nova Constituição Federal. Ao fazê-lo, entretanto, no caso objeto desta Representação e, certamente, para fugir às consequências do anterior entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, procurou dar ao privilégio impugnado nova feição, modificando-lhe a redação, mas mantendo-o e ainda mais, agravando-o, conforme passamos a demonstrar:

b) As inconstitucionalidades.

4 — É inconstitucional a letra b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara, que dispõe:

“b) equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado.”

Igualmente são contrários aos princípios da Lei Maior e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei n.º 4.024, de 20-12-61 — os dispositivos da Lei estadual n.º 312, de 22-6-65, que instituiu o Sistema de Educação do Estado da Guanabara, constantes do art. 7.º, *in fine*, e art. 90, assim redigidos:

“Art. 7.º — Não haverá distinção de direitos entre os estudos reallizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimen-

tos particulares reconhecidos, ressalvado o disposto na Constituição do Estado.

.....
Art. 90 — O exercício do magistério primário nas escolas públicas é privativo dos diplomados por curso normal de ciclo colegial mantidos pelo Estado."

No art. 7.º, as expressões finais "ressalvado o disposto na Constituição do Estado" quebram o princípio geral da legislação federal, exatamente para gerar um privilégio, que o art. 90 especifica, em favor dos formados nas escolas mantidas pelo Estado.

c) A competência da União e dos Estados para legislar sobre Educação.

5 — A vigente Constituição estabeleceu no seu art. 8.º, item XVII, letra a, e § 2.º:

".....

Art. 8.º — Compete à União:

.....

XVI — legislar sobre:

.....

a) diretrizes e bases da educação nacional;

.....

§ 2.º — A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras a, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal."

Como se verifica, a atual Constituição, de modo inequívoco, esclarece que a competência supletiva dos Estados, em matéria de legislação sobre diretrizes e bases da educação, exclui qualquer possibilidade de desatendimento da norma estabelecida na lei federal. Vale dizer que esta prevalece sobre o texto da legislação constitucional ou ordinária do Estado. Outra não foi a conclusão da douta Procuradoria-Geral da República, no parecer retro-referido, embora o art. 6.º da Constituição de 1946 não fosse redigido de forma a explicitar a hierarquia das leis de ensino como o faz o supracitado § 2.º do art. 8.º

d) A igualdade perante a lei.

6 — O art. 150, § 1.º, da Carta Magna, consagra o princípio de isonomia declarando que "todos são iguais perante a lei". Evidentemente, desta igualdade decorre igual tratamento para partes iguais. Onde a lei iguala ou equipara, não é lícito distinguir. Assim, quando a lei diz que os estudos realizados em estabelecimentos oficiais não se distingue dos realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, não é possível criar discriminações, atribuindo aos formados por aqueles estabelecimentos direitos que aos formados nestes não se reconhecem. Assim, agrir é ferir a letra e o espírito da Constituição. O consagrado constitucionalista Prof. Pontes de Miranda, ao comentar o princípio então inserto no art. 141, § 1.º, da Constituição de 1946, assim ensina:

"O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. É imperativo para a legislatura; para a Administração e para a Justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a lei feita e outro, de igualdade na lei a fazer-se. Não só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação. O princípio igualitário abre para o lado dos órgãos aplicadores (Poderes Executivo e Judiciário) e para o lado do órgão legiferante." (In Com. Const. de 46, volume 3.º, pág. 165.)

Não podia, portanto, a Constituição do Estado da Guanabara, dispor, em matéria de educação, de modo diverso do estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como veremos, nem desatender o princípio de igualdade que a Lei Maior agasalhou.

O Prof. Alcino Pinto Falcão, comentando esse princípio, declara:

“A igualdade é inconciliável com o arbítrio e se este é que fica demonstrado no caso concreto, com isso fica comprovada a inconstitucionalidade.” (Const. Anotada, vol. II, pág. 58.)

Podemos afirmar que as regalias criadas no Estado da Guanabara, para os formados na escola pública, em detrimento dos oriundos das escolas particulares reconhecidas, se constitui em privilégios inadmissíveis e em inconstitucionalidade irrecusável.

e) A liberdade de ensino.

7 — A Lei n.º 4.024, de 20-12-61 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional —, obedecendo ao disposto no art. 168, § 2.º, da Constituição do Brasil (art. 167 da Constituição de 1946), reconhece a liberdade de ensino e a igualdade dela decorrente, quando nos seus arts. 5.º, 19 e 58 dispõe:

“Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.”

Se o reconhecimento se faz para todos os fins, não pode a Constituição de um Estado, que, como vimos, deve se submeter às diretrizes fixadas na lei federal, estabelecer distinção entre os formados nos seus estabelecimentos e os diplomados pelas escolas particulares, para dar àqueles direito exclusivo de ingresso no magistério primário do Estado, e mais, suprimir para aqueles e impedir para estes, a realização do obrigatório concurso público de provas ou de provas e títulos.

Continua a lei:

“Art. 19 — Não haverá distinção de direito ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.”

Tal foi a preocupação do legislador de democratizar o ensino e respeitar a sua liberdade que reitera nesta passagem o princípio já estabelecido no artigo anteriormente citado. E, para que dúvidas não palrassem, quando tratou da formação do magistério para o ensino primário, declarou no art. 58:

“Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.”

A Constituição da Guanabara, equiparando ao concurso de provas e títulos o curso feito nos institutos oficiais do Estado, eliminou a igualdade de direito a ingresso no magistério primário para todos os que se formaram ou venham a se formar em estabelecimentos particulares equiparados, seja os do seu próprio Estado, ou dos demais Estados da Federação. A regulamentação a que se refere o final do artigo não pode alcançar as normas baixadas pela lei hierarquicamente superior.

f) A acessibilidade aos cargos públicos.

8 — Adotando o sistema de mérito, a Constituição brasileira estabeleceu o preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, permitindo o acesso a todos os brasileiros. É o que reza o art. 95 e seu § 1.º, *in verbis*:

“Art. 95 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros; preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

A norma, que se aplica aos funcionários dos Estados (art. 106 da Constituição), foi desatendida pela letra b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara que, equiparando o curso oficial de preparação de professores de nível primário, ao concurso, eliminou este, ferindo frontalmente o § 1.º do art. 95 da Constituição.

Não há, aliás, como se confundir **curso**, que é o conjunto de disciplinas ou matérias que se professam em uma escola, faculdade ou estabelecimento de ensino, para o fim de habilitar o aluno ao exercício de determinada profissão, com **concurso**, que é o “meio de verificar a aptidão ou capacidade de um candidato ao provimento de determinado cargo de carreira, ou a certa recompensa, como define Pedro Nunes, em seu **Dicionário de Tecnologia Jurídica**.

Como para o exercício do magistério é exigida a habilitação profissional (curso), e sendo os cursos das escolas públicas e particulares equiparados, a seleção para os cargos somente poderá se fazer através dos concursos, que a Constituição Federal democraticamente exige e dos quais não pode fugir a legislação estadual” (fls. 4-10).

A Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, por intermédio da sua Presidência, prestou informações expondo, textualmente:

“O preceito da Carta Estadual acoimado de inconstitucional tem a redação que se segue:

“Art. 73 —

b) equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado.”

Contra ele são levantadas, na Representação, impugnações de duas ordens, a saber:

1) atribuir-se a curso o mesmo caráter de concurso público, violaria o art. 95 e § 1.º da Constituição do Brasil, quando asseguram a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos e estabelecem que o seu provimento far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

2) restringir-se o preenchimento dos cargos do magistério primário estadual aos professores formados nos estabelecimentos oficiais da Guanabara constitui ofensa a preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n.º 4.024, de 20-12-61), que a União baixou no uso de sua competência privativa.

Data venia, não têm razão os interessados no pedido, do qual resultou a Representação em causa.

Nenhuma inconstitucionalidade há em atribuir-se a curso oficial o mesmo valor de concurso público, desde que — como se exige nos estabelecimentos de ensino estaduais — haja concurso prévio e acessível a todos para a matrícula naquelas mesmas escolas de formação de professores.

Nó caso, o Estado apenas antecipa — com respeito à Constituição do Brasil — aquele mesmo concurso público.

Dito método de organização de serviços públicos não constitui novidade exclusiva da Guanabara. A União Federal o adota — e ninguém o diz inconstitucional —, quando mantém cursos para provimentos nas carreiras de Diplomata (Instituto Rio Branco), ou de Comissários de Polícia (Escola de Polícia). Também aí o concurso público se resume na prova destinada à matrícula nos respectivos currículos, decorrendo a nomeação para os cargos da mesma denominação exclusivamente da aprovação nesses cursos.

Ocorre, porém, que mesmo admitindo-se — para argumentar — que em tese, o curso oficial para prover determinado cargo público não é igual a concurso público, ainda assim vê-se que, no caso do magistério primário, a própria Constituição do Brasil deu tratamento diverso à espécie, ao dispor que no magistério oficial somente se exige concurso público quando se tratar dos graus médio e superior. É a regra do n.º V do § 3.º do art. 168 da Lei Magna, *verbis*:

“Art. 168 —

§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
.....

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial.” (Sublinhei.)

A Constituição do Brasil, ao determinar o concurso público apenas para os graus médio e superior, evidenciou, *a contrario sensu*, que o provimento das carreiras do ensino primário pode ser processado sem aquela exigência ou por forma que a lei estadual livremente estabelecer.

Sob esse aspecto, nenhuma inconstitucionalidade existe no comando impugnado da Carta Estadual.

Também não há como se dizê-lo inconstitucional diante de certos preceitos da Lei federal n.º 4.024, de 20-12-61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Nesse particular, observa-se que no que tange aos sistemas estaduais de educação, a Constituição do Brasil assegurou prioridade às Unidades Federadas, quanto à sua organização, dando ao sistema federal apenas caráter supletivo. Essa a regra do art. 169 da Lei Máxima:

“Art. 169 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, *assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo...*” (Sublinhei.)

Ora, se os Estados poderão organizar livremente os seus sistemas de ensino, cabendo à União apenas suplementá-los, segue-se que a Lei Federal não poderá coactar essa liberdade, que só na própria Constituição do Brasil há de encontrar seus limites.

Em consequência, preceitos de lei federal que contrariarem esses sistemas hão de se entender como de aplicação exclusiva ao sistema federal e aos Territórios e não aos próprios Estados.

Porém, mesmo admitindo-se válida a aplicação aos Estados da Lei de Diretrizes na parte trazida à colação, isso não leva à conclusão que querem os que provocaram a audiência desse excelso pretório.

A Constituição da Guanabara não retira dos professores primários saídos de escolas particulares o direito ao provimento nos cargos públicos desse grau do magistério. Não existe no seu contexto qualquer regra estabelecendo tal procedimento, pois o texto impugnado se limita a conferir aos cursos oficiais o valor de concurso, sem impedir que através de outra forma de seleção sejam aproveitados os que se diplomaram em estabelecimentos privados de ensino.

Esta Presidência aproveita a oportunidade para remeter a Vossa Excelência alguns documentos que, certamente, ajudarão a esclarecer o assunto, e que são os seguintes: 1) Projeto de Lei n.º 250, de 1967, de autoria da Deputada Lygia Lessa Bastos; 2) Discurso da referida Deputada, publicado no **DAL** de 5-5-67, folhas 829/830; 3) Projeto de Emenda à Constituição do Estado da Guanabara, de autoria do Deputado Rossini Lopes da Fonte, publicado no **DAL** de 15-9-67, folhas 2.360 e seguintes.

Finalmente, com referência à Lei estadual n.º 812, de 1965 (art. 90), é de se esclarecer que se trata de texto anterior à vigente Constituição do Estado e que deve ser reformulado, a fim de se adequar àquela Carta" (fls. 18-22).

Por último, o Dr. Décio Miranda, eminente Procurador-Geral da República, emitiu o seguinte pronunciamento:

"1. Cuida-se da inconstitucionalidade da letra b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara e, por via de consequência, dos arts. 7.º, in fine, e 90 da Lei estadual n.º 812, de 22-6-65, abaixo transcritos:

Constituição do Estado

"Art. 73 —

b) equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado."

Lei n.º 812

"Art. 7.º — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, ressalvado o disposto na Constituição do Estado."

"Art. 90 — O exercício do magistério primário nas escolas públicas é privativo dos diplomados por curso normal de ciclo colegial mantido pelo Estado."

2. A Representação, provocada pela Associação de Pais e Mestres do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, traz à colação os preceitos contidos no art. 8.º, XVII, a, e seu § 2.º, e nos arts. 95 e 150, § 1.º, da Constituição Federal. Notícia que já a primeira Constituição da Guanabara dispunha sobre o privilégio, ora combatido, de reservar aos professores formados em estabelecimentos mantidos pelo Estado o acesso aos cargos de professor de ensino primário, segundo a redação de seus arts. 50, a, 59, § 2.º, e art. 80. Atacados por via de representação, estes citados dispositivos findaram por subsistir até a promulgação da nova Constituição, já que não se alcançou o *quorum* para a declaração de sua inconstitucionalidade, apesar da maioria simples verificada à oportunidade do julgamento da Representação n.º 676.

3. Através das informações de folhas 18-22, o Presidente da Assembléia Legislativa sustenta a constitucionalidade dos dispositivos inquinados, ao entendimento de que aos Estados-membros foi deixada pela Constituição Federal (art. 169) a organização de seus sistemas de ensino, competência que faria prevalecer a norma estadual sobre os preceitos fe-

derais em contrários àqueles sistemas. Daí por que tais dispositivos não admitiriam cotejo com as regras da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas apenas com o preceito constitucional (art. 95, § 1.º) concernente à acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso, com o qual bem se harmonizaria a Constituição do Estado, na adoção do método de antecipar o reclamado concurso, atribuindo ao curso oficial essa qualidade, a exemplo do que faz a União em relação às carreiras de Diplomatas e Comissários de Polícia. Ocorreria, finalmente, que a Constituição Federal eximira da exigibilidade de concurso o ingresso no magistério primário, segundo o seu art. 168, § 3.º, V.

4. A inconstitucionalidade argüida, sem embargo dos respeitáveis votos contrários emitidos no julgamento da Representação n.º 676, parece merecer nova indagação, pela incompatibilidade dos focalizados dispositivos estaduais para com os princípios constitucionais trazidos à colação.

5. Na verdade, competindo à União legislar com exclusividade sobre diretrizes e bases da educação nacional, e aos Estados apenas supletivamente (art. 8.º, XVII, a, e § 2.º), é de ver-se que, uma vez consagrada pelo diploma diretor e básico da educação — Lei n.º 4.024, de 20-12-61 —, a regra da indistinação de direitos entre estudos realizados em estabelecimentos oficiais e particulares reconhecidos (art. 19), diferentemente não pode dispor a lei estadual. Se o dispõe, embora que por vias transversas, contraria mandamento a que deve obediência, senão apenas em face da incompetência do legislador estadual, segundo aquela ordem hierárquica das leis pertinentes à educação nacional, mas, principalmente, porque se põe em flagrante afronta ao princípio da isonomia, em toda a essência transposto da Constituição para o texto ordinário das diretrizes e bases da educação.

6. Parece impertinente o exemplo trazido a confronto, em apreço às carreiras diplomáticas e policial. Quando se dá àqueles cursos especializados a natureza de via de acesso a tais carreiras, tem-se em conta a sua exclusividade naqueles graus de ensino, sem cursos congêneres, de natureza particular ou pública, a lhes reclamar equiparação e o amparo do princípio da isonomia. Isso, de certo, não ocorre quanto aos cursos de formação de professores primários, quer porque inúmeros são os cursos particulares reconhecidos, como inúmeros também os de ordem oficial, mantidos pelos demais Estados da Federação, e aos quais, nem à União, nem a qualquer Estado-membro, é lícito negar validade, ainda que seja para reservar aos diplomados por seus estabelecimentos próprios o privilégio do ingresso na carreira do ensino oficial. Admitir-se a validade da regra censurada, sem dúvida, será admiti-la em relação às mais diversas categorias de servidores, permitindo-se que cada Estado-membro passe a reservar, aos diplomados pelas escolas que mantém, o privilégio de acesso aos cargos de engenheiros, médicos, advogados e, porque não dizer, aos cargos da magistratura e do Ministério Público estadual. Abrir-se-á, assim, a mais profunda brecha no princípio da unidade nacional, no qual deve se inspirar a Educação, conforme a expressa recomendação do art. 168 da Carta Magna.

7. O fato de aos Estados-membros competir a organização de seus sistemas de ensino, suplementando-os à União (art. 169 da Constituição Federal), não significa que essa organização ultrapasse os limites de sua estruturação material, indo sobrepor-se àquelas diretrizes e bases da educação, desenvoltas no campo dos princípios mestres que só à União cabe prescrever, atenta ao resguardo da unidade nacional. Desse modo, não se concebe que na organização de seus sistemas de ensino possa o Estado-membro ir de encontro àquelas normas básicas, entre elas a que se encontra no art. 58 da Lei n.º 4.024:

“Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito

a ingresso, no magistério oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo."

8. Advogar-se a distinção entre os graduados por estabelecimentos oficiais e particulares, na forma tratada pela Constituição da Guanabara, parece conferir-se ao Estado-membro a nulificação do preceito do pluralismo escolar, instituído pela União como regra diretiva da Educação, com norteamento e inspiração nos reclamos da unidade nacional. Peculiaridades regionais podem e devem ser contempladas na flexibilidade dos sistemas de ensino, mas não pode flexionar qualquer dos princípios básicos da Educação nacional, entre os quais se arrola a pluralismo escolar, e como seu corolário, a paridade do direito de ingresso no magistério oficial, assegurada aos graduados por estabelecimentos oficiais mantidos por outros Estados e pela União, tanto guardam para os diplomados em seus estabelecimentos o ingresso no magistério oficial, na singular modalidade da supervalorização de seus cursos, elevados à categoria de concursos públicos de provas e títulos. Fecham as portas desse ingresso a qualquer outro graduado, que vez não terá nunca de concorrer à seleção constitucionalmente recomendada ao provimento dos cargos públicos.

9. Por último, saliente-se — como já fizemos em parecer à Representação n.º 760, de Pernambuco — a improcedência do argumento de que a nova Constituição Federal tenha dispensado de concurso o ingresso no magistério primário oficial. No art. 168, § 3.º, n.º V, não está nenhuma exceção à norma dos arts. 95, § 1.º, e 99, § 1.º A consideração ali dispensada aos professores do ensino de grau médio e superior não teve a finalidade de, só para eles, no campo do ensino oficial, estabelecer-se a obrigatoriedade do concurso para ingresso no cargo inicial da carreira. Ao contrário, a referência foi claramente para exigir concurso, também, em relação ao cargo final, exigência esta de que são dispensadas as demais categorias de servidores.

Ali não está, implicitamente que seja, o estabelecimento da inexigência de concurso para o professor primário, segundo enxerga a douta Assembléia informante. O silêncio que ali se fez em apoio ao professor primário, foi tão-somente porque, em igualdade de situação aos funcionários na carreira inicial conforme a norma pertinente, de natureza ampla, encontrada no art. 95, § 1.º, reafirmada no art. 99, § 1.º da Constituição Federal.

10. Pelo exposto, somos pela procedência da arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em causa" (fls. 33-38).

Extraíam-se cópias deste relatório, distribuindo-se com os eminentes Ministros da Corte.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A arguição de inconstitucionalidade ora submetida à apreciação desta eg. Corte prende-se à letra b, do art. 73 da Carta Política da Guanabara, e aos arts. 7.º e 90 da Lei estadual n.º 812, de 22-6-65.

Eis o que dispõe o art. 73, na sua alínea b:

"equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado."

Por outro lado, vêem-se inseridas as seguintes regras na Lei n.º 812:

"Art. 7.º — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, ressalvado o disposto na Constituição do Estado."

"Art. 90 — O exercício do magistério primário nas escolas públicas é privativo dos diplomados por curso normal de ciclo colegial mantido pelo Estado."

Sem dúvida, com elevado propósito, a primeira Constituição do Estado da Guanabara, de 27-3-61, após estabelecer a obrigatoriedade do concurso público de títulos e provas para a primeira investidura em cargos de carreira ou isolados, ressaltou "a admissão de professores de curso primário habilitados pelos institutos oficiais mantidos pelo Estado" (art. 50, letra a). Estatuindo a exclusividade do provimento por professores formados pelos estabelecimentos oficiais de ensino normal do Estado (§ 2.º do art. 59). A seu turno, a Lei estadual n.º 711, de 29-12-64, no seu art. 2.º, *in fine*, determinou que no provimento dos cargos de professores primários fosse observada a classificação alcançada nos cursos de formação de professores das escolas normais oficiais. Acoimadas de inconstitucionais, por afronta ao art. 5.º, n.º XV, letra d, da Constituição Federal de 1946, combinado com os arts. 19 e 58 da Lei n.º 4.024, de 20-12-61, bem assim ao § 1.º do art. 141 da Carta Básica, essas disposições foram objeto de largo e detido exame, através da Representação n.º 676, julgada improcedente, por insuficiência de **quorum**. Votaram pela inconstitucionalidade os Senhores Ministros Cândido Motta Filho (Relator), Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Pedro Chaves, Hahnemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti (Presidente); enquanto pela constitucionalidade se pronunciaram os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Victor Nunes.

Ao que se deduz das leituras das regras trazidas à análise, através desta Representação, percebe-se, claramente, que o legislador persiste no seu **desideratum**.

A vigente Constituição do Brasil manteve a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (alínea q do inc. XVII do art. 8.º). Deixou aos Estados o poder de legislar supletivamente sobre a matéria, explicitando — "respeitada a lei federal" (§ 2.º do art. 8.º). A Lei n.º 4.024, de 20-12-61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada na vigência da Constituição Federal de 1946, e que guarda simetria com as normas da Constituição de 1967 (art. 168), traz os seguintes mandamentos:

"Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nele realizados."

"Art. 19 — Não haverá distinção de direitos ... Vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos."

Na primeira regra deixou patente a liberdade do ensino, seguida ao corolário da igualdade, com o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos particulares legalmente autorizados. No artigo 19 insiste no princípio da isonomia, aplicada ao ensino primário matéria, não há negar, do interesse do Estado-membro; mas, sobretudo, do interesse nacional, eis que na sua essência tem por objetivos proporcionar um mínimo de instrução ao homem brasileiro. Daí, a preocupação do legislador constituinte no sentido de assegurar a igualdade de oportunidade, inspirada no princípio da unidade nacional (artigo 168). Daí, o ensino primário ministrado na língua nacional, a sua gratuidade e o seu caráter obrigatório, nos termos dos incisos I e II do § 3.º do art. 168 da Constituição do Brasil.

Segundo o magistério de Lourenço Filho, "o que há de especialmente significativo nas Cartas Políticas modernas é que, de modo tácito ou expreso, todas reconhecem que a educação popular pode e deve representar, entre a estrutura social e os ideais políticos, um papel de mediador plástico. Nem por outra razão especialistas de Direito Público, como Delos, por exemplo, entendem que "a função essencial do Estado deve ser educar o povo" (in **Organização e Administração Escolar**, pag. 201).

É de sobrelevar que a Lei de Diretrizes e Bases, complementando as normas enunciadas nos prefalados artigos 5.º e 19 e, como que a dissipar dúvida no espírito do hemente, consignou no seu art. 53:

“Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.”

Consubstancia-se nestas regras invocadas os princípios da liberdade de ensino e da igualdade no magistério primário.

Dessarte, ao Estado da Guanabara como a qualquer outro não é dado criar privilégio para professores do nível primário, formados em seus estabelecimentos oficiais. Por isso, quando a alínea b do art. 73 da Carta Política da Guanabara, diz que se equipara a concurso de provas e títulos a conclusão de cursos de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado, divorcia-se dessas regras jurídicas cogentes, oriundas da Carta Fundamental. Antes de tudo, a norma não se compadece com o conceito do concurso, processo de seleção de candidatos ao preenchimento de determinado cargo público, que se concretiza através de atos preparatórios, atos de execução e atos de julgamento. Parece-me por mais evidente que a conclusão de um curso, por mais eficaz que o seja, não corresponde ao concurso público, ato administrativo destinado ao recrutamento de servidores públicos. Poderá constituir, sim, um título apresentável a concurso de provas e títulos. Por maior que seja a habilitação profissional aurida no curso, este, por si, não se equipara a concurso de provas e títulos, como quer o legislador do Estado da Guanabara, olvidando a disparidade que os separa na forma e na finalidade. Aquela, forma professores, este, seleciona o recrutamento de professores.

Conquanto o legislador haja admitido o concurso público para o ingresso no magistério primário, buscou uma forma desprovida de jurisprudência, para dele isentar os professores formados pelos estabelecimentos oficiais do Estado da Guanabara. Afigura-se-me oportuno dizer que a exigência do concurso atende à norma imperativa inserida no art. 95, § 1.º, e de que é corolário o disposto no § 1.º do artigo 99 da Carta Fundamental.

Faço minhas as palavras do eminente Procurador-Geral da República, quando emite o seguinte juízo interpretativo:

“No art. 168, § 3.º, n.º V, não está nenhuma exceção à norma dos arts. 95, § 1.º, e 99, § 1.º A consideração ali dispensada aos professores do ensino de grau médio e superior não teve a finalidade de, só para eles, no campo do ensino oficial, estabelecer-se a obrigatoriedade do concurso para ingresso no cargo inicial da carreira. Ao contrário, a referência foi claramente feita para exigir concurso, também em relação ao cargo final, exigência esta de que são dispensadas as demais categorias de servidores. Ali não está implicitamente que seja, o estabelecimento da inexigência de concurso para o professor primário, segundo enxerga a douta Assembléa informante. O silêncio que ali se fez em apreço ao professor primário, foi tão-somente porque, em igualdade de situação aos funcionários em geral, dele só se exige concurso para o ingresso na carreira inicial, conforme a norma pertinente, de natureza ampla, encontrada no art. 95, § 1.º, reafirmada no art. 99, § 1.º, da Constituição Federal.”

Diz-se-á, como o fez o ilustre Presidente da Assembléa Legislativa, que o concurso para a matrícula nos estabelecimentos oficiais de formação de professores constitui verdadeira antecipação dos concursos públicos, em respeito à Constituição do Brasil. Sistema este adotado pela União, ao manter cursos para provimento nas carreiras de Diplomacia e de Comissário de Polícia (fls. 19). Com a devida vênia, o argumento não convence. É que aí se trata de situação singular, onde se impõe um curso de especialização, insusceptível de propiciar uma interpretação analógica, a alcançar a formação de professores primários, atividade que pode estar a cargo de estabelecimento do Estado, como de instituição de ensino particular reconhecido (art. 16 da Lei n.º 4.024).

O parecer do eminente Procurador-Geral da República refuta com precisão esse argumento, ao dizer:

“Parece-me impertinente o exemplo trazido a confronto, em apreço às carreiras diplomáticas e policial. Quando se dá àqueles cursos especializados a natureza de via de acesso a tais carreiras, tem-se em conta a sua exclusividade naqueles graus de ensino, sem cursos congêneres, de natureza particular ou pública, a lhes reclamar equiparação e o amparo do princípio da isonomia. Isso, decerto, não ocorre quanto aos cursos de formação de professores primários, quer porque inúmeros são os cursos particulares reconhecidos, como inúmeros também os de ordem oficial mantidos pelos demais Estados da Federação, e aos quais, nem à União, nem a qualquer Estado-membro, é lícito negar validade, ainda que seja para reservar aos diplomados por seus estabelecimentos próprios o privilégio de ingressar na carreira do ensino oficial. Admitir-se a validade da regra censurada, sem dúvida será admiti-la em relação às mais diversas categorias de servidores, permitindo-se que cada Estado-membro passe a reservar, aos diplomados pelas escolas que mantêm, o privilégio de acesso aos cargos de engenheiros, médicos, advogados e, porque não dizer, aos cargos de magistratura e do Ministério Público estadual. Abrir-se-á, assim, a mais profunda brecha no princípio da unidade nacional, no qual deve-se inspirar a Educação, conforme a expressa recomendação do art. 168 da Carta Magna.”

E por falar em especialização, afigura-se-me oportuno lembrar as palavras do eminente Ministro Cândido Motta, ao relatar a Representação n.º 676:

“Há, realmente, no ensino primário, cursos que exigem professores especializados, cursos que não se confundem com o ensino primário comum, tais como o ministrado aos menores abandonados, aos desajustados e difíceis, aos surdos-mudos e cegos. Mas se trata, nesses casos, de crianças de condições excepcionais, que reclamam professores especializados.

Mas, para o primeiro, não é justo, nem eficaz, que se alijem no plano da seleção os professores que não sejam das escolas oficiais de um Estado, quando eles têm a seu favor a Constituição e as leis da República.”

Admitindo-se *ad argumentandum tantum* essa estranha equiparação entre a conclusão de curso de professores de ensino primário e concurso de provas e títulos, ainda assim ter-se-ia malferido a regra da igualdade do direito de ingresso no magistério primário assegurado tanto aos estabelecimentos oficiais, como aos particulares reconhecidos, sejam do mesmo Estado ou dos demais Estados da Federação (art. 58 da Lei n.º 4.024).

Por fim vê-se da leitura do art. 7.º da Lei n.º 812, que o legislador ordinário, após consignar a indistinação de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os efetuados em estabelecimentos particulares reconhecidos, ressalva o disposto na Constituição do Estado. Ao tempo em que a lei entrou em vigor, isto é, 22-6-65, vigia a Constituição Estadual de 1961, que consagrara nos arts. 50, alínea a, *in fine*, e 59, § 2.º, a ilegítima discriminação que a reforma adaptativa de 1967 procurou manter sob outra roupagem. Aliás, confirmando esse propósito, no art. 90 da citada Lei n.º 812, ficou estabelecida a privatividade do exercício do magistério primário nas escolas públicas, para os diplomados por curso normal de ciclo colegial mantido pelo Estado. Aqui, a locução “mantido pelo Estado” afronta, em particular, a regra do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases, a que estão subordinados a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 11).

A propósito das diretrizes e bases da educação, outra não é a exegese esposada pelo mestre Pontes de Miranda, ao destacar:

“Na Constituição de 1967, como na de 1946, as expressões “diretrizes e bases” voltam a ter a importância que tinham em 1934.

Onde a legislação estadual ou municipal ofende as diretrizes e bases da educação nacional, conforme foram concebidas pelo legislador federal,

está, se anterior, ab-rogada ou derogada; se posterior, elivada de inconstitucionalidade" (Comentários à Constituição de 1967, tomo II, pág. 159).

Senhores Ministros.

Convencido da irrecusabilidade da arguição, por manifesta ofensa ao artigo 8.º, inc. XVII, letra q, e § 2.º da Constituição do Brasil, combinado com os arts. 5.º, 19 e 58 da Lei de Diretrizes e Bases, dou pela inconstitucionalidade da alínea b do art. 73 da Constituição da Guanabara, das expressões "ressalvado o disposto na Constituição do Estado" contidas no art. 7.º, e da locução "mantida pelo Estado", do art. 90 da Lei n.º 812, de 22-6-65.

VISTA

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 776 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Pediu vista o Ministro Evandro Lins, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação para declarar inconstitucionais a alínea b do art. 73 da Constituição Estadual, o art. 7.º da Lei Estadual n.º 812 e as palavras "mantido pelo Estado," no art. 90 da mesma lei.

Falaram os Drs. Sérgio Ferraz, pelo Governador do Estado; o Dr. Laerte Vieira, pelo assistente da Procuradoria-Geral da República, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Licenciados os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciados os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Brasília, 5 de dezembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Com a vênia do eminente Relator, parece não proceder aquele argumento de que o Curso de Formação de Professores Primários da Guanabara não se compara àqueles que dão acesso às carreiras de Diplomata e de Comissário de Polícia. Ora, diz o eminente Relator que a exceção para os comissários e diplomatas provém de que lhes são ministrados conhecimentos, que não se encontram nas escolas comuns. Os comissários de polícia aprendem Direito Penal e Processual, Medicina Legal e Criminologia, que se ensinam em todas as Faculdades de Direito do Brasil, sendo que na Universidade do Estado da Guanabara existe até um Instituto de Criminologia, que mantém cursos e investigações especiais, publicando uma Revista conhecida dos nobres Ministros.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas são cursos especializados, que não se mantêm nos Estados-membros da Federação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Os comissários de polícia aprendem a fazer processos criminais; os diplomados aprendem Economia Política e outras matérias que se ensinam em todas as Universidades.

Seria inconstitucional o dispositivo de Constituição Estadual que reservasse aos residentes — não quero falar dos nascidos em seu território — o ingresso a

qualquer meio de acesso à carreira de Professor. Agora, se esse ingresso é permitido a todos os cidadãos brasileiros, indiscriminadamente, cada Estado pode escolher a técnica, o método de seleção ou de concurso que lhe pareça mais adequado.

A Guanabara, ao invés de fazer um concurso para os já diplomados nas escolas, prefere fazer um concurso para ingresso no seu órgão técnico de formação de professores. Todos os estudantes brasileiros podem increver-se no Instituto Normal que lá existe — rapazes e moças de todos os Estados do Brasil. A Guanabara prepara professores para suas condições peculiares, sua geografia excepcional, sua história diferente da dos demais Estados, sua estrutura econômica diferente também. É o único Estado brasileiro exclusivamente comercial e industrial, sem agricultura.

Data venia, julgo constitucional o dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Estou de acordo com o Relator; o contrário seria conceder um privilégio que a lei não permite.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, acho que o princípio do concurso é o princípio constitucional que deve ser obedecido.

A razão dada pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro da especialização do ensino, essa pode ser apurada através do próprio concurso de habilitação para as professoras primárias da Guanabara. O que não se pode compreender é esse privilégio de somente os alunos daqueles colégios oficiais da Guanabara poderem ter acesso à carreira de magistério.

A invocação da semelhança com o caso dos diplomatas não cabe, porque se pode mesmo discutir a constitucionalidade desse processo.

Devo dizer, além disso, que os próprios diplomatas, para coonestar o princípio, de quando em vez, e V. Ex.^a sabe disso, abrem concurso para o ingresso direto, oferecendo oportunidade a todos na carreira diplomática. A meu ver, isso não é, absolutamente, razão para justificar a modificação de um critério que está firmado na Constituição. De sorte que obedeco ao princípio constitucional, ao princípio do concurso, que deve ser obedecido na Guanabara.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, reafirmo o meu voto, proferido na Representação n.º 676, julgada em 20-4-67 (RTJ, 45/509-516), embora a diferença entre a atual Representação e a anterior. A Constituição da Guanabara de 1967 estabeleceu, no art. 73, b, sob outra forma, o mesmo privilégio consagrado na de 1961: “equipara-se a concurso de provas e títulos, a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado”.

Ademais, com essa equiparação, dispensa a Constituição da Guanabara o concurso público. O eminente Relator mencionou a regra do art. 95, § 1.º, da Constituição Federal: “A nomeação para cargo público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Quando da discussão da Representação n.º 676, invocou-se a norma, no tocante ao ensino que se insere no art. 168, § 3.º, inciso V, da Constituição. Ao instituir princípios da legislação do ensino, a Constituição dispõe sobre a forma de ingresso no magistério de grau médio e superior. Tem sido afirmado que esse

dispositivo abre exceção à regra geral e, assim, não existe, no sistema constitucional, o requisito de concurso público para o ingresso no magistério primário oficial. O aludido inciso V, que abrange a generalidade do magistério de grau médio e superior, tanto nas escolas oficiais quanto nas particulares, ao exigir, para o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras, prova de habilitação, declara que ela deverá consistir em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial. Há uma particularidade, relativamente à modalidade de concurso; pela regra do art. 95, § 1.º, a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, enquanto, pelo art. 168, § 3.º, V, in fine, o concurso deve ser, sempre, de provas e títulos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — E mais: no princípio e no fim da carreira.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ao referir-se, somente, ao magistério de grau médio e superior — oficial ou particular — para prescrever que o provimento nos cargos iniciais e finais das suas carreiras, será feito, sempre, mediante prova de habilitação, com a declaração expressa, que ressalva, de que esta prova consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial, o art. 168, § 3.º, V, não exclui a aplicação, ao magistério primário oficial, da regra geral do art. 95, § 1.º Certo, a norma do art. 168, § 3.º, V, não compreende o magistério primário, seja oficial, seja particular. Quanto ao provimento nos cargos do último, não há dúvida de que a Constituição não impõe prova de habilitação. Mas, em relação aos cargos do magistério primário oficial, que são cargos públicos, vale a regra do art. 95, § 1.º, que se estende a todos os servidores públicos — art. 106. Nesse sentido votei nas Representações n.ºs 760 e 739, julgadas, respectivamente, em 18-4-58 e 22-5-68.

Na Representação n.º 676, tive oportunidade de responder ao argumento de que há cursos de formação análogos, que substituem o concurso, como as escolas das Forças Armadas e, para a carreira diplomática, o Instituto Rio Branco.

Mantenho o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade do privilégio criado a favor das escolas oficiais do Estado da Guanabara, agora, com uma razão a mais, contida no voto do eminente Ministro Relator, com o qual estou de inteiro acordo.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministr Adalício Nogueira — Sr. Presidente, retifico o meu voto anterior, porque os argumentos do eminente Relator me convenceram.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 776 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Acolhida a Representação para declarar-se a inconstitucionalidade: a) da alínea b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara; b) da expressão “ressalvado o disposto na Constituição do Estado”, contida no art. 7.º da Lei Estadual n.º 812; c) da locução “mantida pelo Estado”, constante do art. 90 da mesma lei. Foi voto vencido o do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e eu, Gilberto Marinho, Presidente, promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO N.º 29, DE 1969

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da alínea "b" do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara, bem como partes dos arts. 7.º e 90 da Lei n.º 812, de 22 de junho de 1965, do mesmo Estado.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do acórdão de 27 de fevereiro de 1969, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 776, do Senhor Procurador-Geral da República, a execução da alínea b do art. 73 da Constituição do Estado da Guanabara, bem como da expressão "ressalvado o disposto na Constituição do Estado" e da locução "mantida pelo Estado", constantes, respectivamente, do art. 7.º e do art. 90 da Lei n.º 812, de 22 de junho de 1965, do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1969. — **Gilberto Marinho**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 31/69)

Publicada no DCN (Seção II) de 26-11-69

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 799 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Vencimentos de magistrados na Constituição da Guanabara.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos da Representação n.º 799, do Estado da Guanabara, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgar procedente a Representação, unanimemente, quanto ao art. 61 da Constituição do Estado da Guanabara, em parte, nos termos do voto do Relator, e improcedente quanto ao restante da arguição, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 29 de abril de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:

1. O Exmo. Sr. Décio Miranda, na qualidade de Procurador-Geral da República e nos termos do art. 114, I, i, da Constituição Federal e da Lei número 4.337/64, oferece Representação para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 61 da Constituição da Guanabara.

Argumenta S. Ex.ª:

“A presente arguição é complementar a outras acolhidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na Rp. n.º 754, em cujo julgamento, na sessão de 19 de março do corrente ano, foi suscitada, no voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Adauto Cardoso, a atenção do Procurador-Geral para um dos pontos ora focalizados.

Reza o dispositivo em causa:

“Art. 61 — Os vencimentos dos Desembargadores, bem como os de seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estípidios dos Secretários de Estado, e a diferença entre os vencimentos de uma classe de Juizes e os da imediatamente superior assim como entre os da classe mais elevada e os dos Desembargadores, não poderá exceder de dez por cento.”

I) Inconstitucionalidade da vinculação

Versando sobre o teto mínimo dos vencimentos dos magistrados, tomando por base os estípidios dos Secretários de Estado, o dispositivo

transcrito encerra uma verdadeira equiparação de natureza contrária ao ordenamento da Constituição Federal. Fez-se ali uma vinculação tal que estritamente se relacionam os cargos de Desembargador e de Secretário de Estado, voltando-se ao combatido regime da Constituição de 1946. Aquele regime, sabe-se, deu causa a constantes litígios, por força mesmo da distinta natureza dos cargos então vinculados para efeito de vencimentos, e que de nenhum modo se prestavam à pretendida comparação.

De fato, o cargo de Desembargador, de estrutura amoldada ao sistema de vencimentos padronizados, não mantém qualquer compatibilidade para com a forma de estipêndios dos Secretários de Estado, quase sempre constituídos de remuneração básica e gratificações que variam conforme as peculiaridades de seus serviços e a representação de seus titulares.

Demais, essa incompatibilidade ainda se avoluma, quando se sabe que aos Secretários de Estado se reconhece o direito de opção entre os estipêndios e os vencimentos de cargo efetivo ou subsídios de mandatos eletivos, em que acaso estejam investidos.

Tais inconvenientes preveniram o constituinte de 1967, e puseram fim ao regime de equiparação dos vencimentos de Desembargador e Secretário de Estado, limitando-se o novo diploma constitucional a escalonar apenas os vencimentos dos juizes, padronizados em base dos vencimentos dos Desembargadores, sem, contudo, indicar para os vencimentos destes últimos um valor básico. Esta tarefa ficou afeta à legislação ordinária, confiada à fixação dos vencimentos dos Desembargadores ao Chefe do Legislativo, que à oportunidade terão em conta a alta posição daqueles magistrados na hierarquia funcional do Estado.

Assim, a cautela do constituinte, a respeito do sistema de equiparação de cargo, do qual tanto se abusou no regime de 46 inspirou a taxativa proibição expressa no art. 96 da Constituição, vigente, com ligeira concessão à Magistratura e ao Ministério Público, mas em simples termos de escalonamento, segundo a regra do art. 136, § 4.º Confrontadas estas duas normas, verifica-se ser de todo impossível outra forma de equiparação de vencimentos dos magistrados.

Na verdade, quanto à primeira parte do dito art. 61, é evidente a inadmissibilidade da vinculação dos vencimentos dos Desembargadores aos estipêndios dos Secretários de Estado, pois nisso se depara franco menosprezo à peremptória proibição contida no art. 96 da Constituição Federal.

II) Inconstitucionalidade do escalonamento

Também a segunda parte do analisado art. 61 se põe em atrito com o modelo constitucional. Vê-se que o escalonamento dos vencimentos das classes dos juizes extravasou o ordenamento do § 4.º do art. 136 da Constituição Federal, pois que, se bem que contido nos limites percentuais ali fixados, preestabeleceu a rigidez dos percentuais de diferença, não deixando vez ao exame das conveniências do erário, como fora previsto na regra federal.

Ao propósito, reproduzimos, no item a seguir, os argumentos expendidos em nosso parecer de sustentação da inconstitucionalidade de semelhantes dispositivos, os arts. 103 e 107 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, proferido na Rp. n.º 755 — Relator o Sr. Ministro Aduatto Cardoso, arguição que foi julgada procedente na sessão plenária de 15-5-69.

Com efeito, onde na Carta Estadual se diz “dez por cento”, a Constituição Federal, no § 4.º do art. 136, quanto aos juizes, diz “não excedente de vinte por cento” e “não menos de dois terços”. Dir-se-á que os dez por cento se comportam naqueles limites do preceito da Lei Maior. Mas, a fixação, dentro do limite constitucional, será tarefa da legislação ordinária, que abre ensejo à consideração, pelo Legislativo e pelo Exe-

cutivo, das conveniências do interesse público, atuais a cada nova lei de organização judiciária. A liberdade, dentro de certo limite, que o texto federal quis atribuir ao legislador estadual ordinário, não há de ficar suprimida pela rigidez da norma comentada.

De resto, quanto à regra do § 4.º do art. 136, a Constituição da Guanabara foi correta em relação aos membros do Ministério Público, tanto que, no seu art. 66, § 3.º, cingiu-se à transposição da norma federal como lhe competia também fazer a respeito dos vencimentos dos juizes."

2. O nobre Sr. Deputado Rossini Lopes da Fonte, Presidente em exercício da augusta Assembléia Legislativa da Guanabara, informa e contesta, a fls. 9-19:

"Elaboração do art. 61 da Constituição da Guanabara. A Constituição do Estado da Guanabara, de 1961, de cuja elaboração participou V. Ex.ª, como constituinte, com tanto brilho, determinava:

"Art. 37 — Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser fixados em quantia inferior à que receberem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os dos demais Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dez por cento dos vencimentos dos Desembargadores."

Após a Constituição Federal de 1967, e em cumprimento ao determinado no seu art. 188, o Governador do Estado remeteu à Assembléia Legislativa (Mensagem n.º 3/67) o Projeto da Constituição do Estado da Guanabara, que, em seu art. 46, dispunha:

"Art. 46 — Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser inferiores aos dos Secretários de Estado, e os dos demais Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores."

Nota — Redação igual à do anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas designada pelo Governador do Estado (Decreto "E" n.º 1.450, de 9-2-67), integrada por João Lyra Filho (Presidente), Caio Tácito (Relator), Lino Neiva de Sá Pereira, Alfredo de Almeida Paiva e Carlos da Rocha Guimarães.

Como decorrência da aprovação da Emenda Constitutiva n.º 62 (n.º 9, do Poder Judiciário), de autoria do Deputado José Maria Duarte, resultou o dispositivo vigente, com a seguinte redação:

"Art. 61 — Os vencimentos dos Desembargadores, bem como dos seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estipêndios dos Secretários de Estado, e a diferença entre os vencimentos de uma classe de juizes e os da imediatamente superior, assim como entre os da classe mais elevada e os dos Desembargadores, não poderá exceder de dez por cento."

Textos legais postos em confronto

Os textos da Constituição Federal, postos em confronto com o art. 61 da Constituição da Guanabara, são os seguintes:

"Art. 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

"Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que corber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do ser-

viço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

"Art. 136, § 4.º, com a redação que lhe deu o Ato Complementar n.º 40, de 3-12-68: "Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro de Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal."

Do mérito

Matéria constitucional muito semelhante à dos autos já foi colocada, frente ao Supremo Tribunal Federal, quando a Procuradoria-Geral da República, por solicitação do Governo de São Paulo, ofereceu a Representação que tomou o n.º 753, sobre a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Carta paulista, onde se contavam dois, esses pertinentes ao art. 61 da Constituição do Estado da Guanabara. Eram os que estabeleciam vinculação dos vencimentos dos membros do Ministério Público (art. 58, inciso V) e dos Ministros do Tribunal de Contas estadual (art. 89), aos vencimentos dos Desembargadores.

Sobre ambos, o Procurador-Geral da República, Sr. Décio Miranda, alinhava numerosas razões, em desprezo à inconstitucionalidade argüida, sendo de apartar-se a que sustenta não admitirem os arts. 96 e 106 da Constituição Federal exceções só em relação aos funcionários *strictu sensu* (RTJ, 46/445, 1.ª coluna, últimas linhas), enquanto que o Ministro-Relator Djaci Falcão, no seu voto, salientava a posição especial dos membros do Ministério Público a diferenciá-los do funcionalismo comum (*sic*), para em seguida observar: "Não padece dúvida de que, com acerto, a nova Carta Magna vedou "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (arts. 96 e 106). É de convir, no entanto, que o princípio não guarda caráter absoluto, desde que estabeleceu exceções, equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (§ 3.º do art. 73); dos Ministros do Superior Tribunal Militar aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos (§ 2.º do art. 121); e vinculando, de modo proporcional, os vencimentos dos Juizes vitalícios aos dos Desembargadores (§ 4.º do art. 136)" (idem, pág. 457, coluna da esquerda, último parágrafo). A seguir, era o Ministro Amaral Santos também sublinhando que "os membros do Ministério Público são funcionários da Administração Pública, mas funcionários que dos demais se distinguem, por sua independência funcional" (idem, pág. 458). Veio depois o Ministro Eloy da Rocha, com a mesma exegese: "Sr. Presidente, entendo que os arts. 96 e 106 da Constituição Federal, quando vedam vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, não se estendem senão a este pessoal, considerado estritamente", arrematando, noutro passo que "a interpretação adotada no brilhante voto do eminente Relator e dos eminentes Ministros que o acompanharam, é sustentada nos eruditos pareceres dos insignes juristas, Professor Ruy Cirne Lima e Ministro Orozimbo Nonato" (idem, pág. 460).

Ora, se assim é, o art. 61 da Constituição do Estado não revela qualquer desconformidade com os arts. 96 e 106, da Constituição Federal, por isso que perfilha o instituto da equiparação ou vinculação de vencimentos em favor da magistratura local, cujos membros não podem ser considerados funcionários *strictu sensu*, com muito mais razão que a encontrada para os membros do Ministério Público e Ministros do Tribunal de Contas, no caso de São Paulo.

De fato, pelo que se colhe em Castro Nunes, in *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, págs. 120-151, no nosso direito, a exclusão do magistrado do conceito de funcionário público, em sentido estrito, nunca foi contestada, com êxito.

Outra sorte de argumentos vem alinhar-se a essa doutrina: a Constituição Federal de 1967, no foco da tendência atual de, no Estado Federal, fortalecer-se o Poder Central, com a diminuição do espectro dos **poderes reservados**, além dos **princípios sensíveis**, enumerados no art. 10, inciso VII, numa reprodução do art. 7.º, inciso VII, da Constituição de 1946, catalogou outros, os do art. 13, incluindo, no seu inciso V, as **normas relativas aos funcionários públicos**.

Pois bem, no plano dogmático, não é aceitável que, erigida a observância das normas relativas aos funcionários públicos em princípio vetor da organização nacional e contando-se entre elas os arts. 96 e 106, impedientes de equiparação ou vinculação de vencimentos, o legislador constituinte tivesse querido abrir, por suas próprias mãos, uma brecha na rigidez do novel sistema, ao criar as exceções já vistas, em favor de quem pudesse ser qualificado de funcionário público *strictu sensu*.

Bem de ver-se, pois, que ditas exceções só podem abranger uma categoria funcional situada em contornos muito próprios, tal como entendeu a Suprema Corte e na qual se insere o magistrado.

Finalmente, o disposto no art. 136, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação imposta pelo Ato Complementar n.º 40, não constitui obstáculo à legalidade constitucional do art. 61 da Carta da Guanabara.

O preceito federal não é *self executing*, estando a reclamar regulamentação em lei ordinária, cujos termos podem, perfeitamente, deixar incólume a norma estadual, numa harmoniosa coexistência, a qual só viria cessar quando os estipêndios dos Secretários de Estado da Guanabara ultrapassassem os ganhos máximos a que se refere o § 4.º do art. 136 da Constituição Federal.

Sallente-se, ainda, que a Constituição da Guanabara tem no seu bojo outras equiparações, sempre em defesa da independência de uma categoria funcional *sui generis*, como seja dos Ministros do Tribunal de Contas (art. 38, § 3.º) e de seus Procuradores (art. 66, § 6.º), dando-lhes os mesmos vencimentos, garantias, prerrogativas e direitos dos Desembargadores, bem como a do Ministério Público (art. 66, § 3.º)."

3. Mandei abrir vista dessa peça ao Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral, que replica a fls. 22:

"Arrimada em que a proibição constitucional, de equiparação e vinculação para efeito de vencimentos, a outros não se destina, que não aos funcionários públicos conceituados em sentido escrito, e entre os quais não se classificam os magistrados, a defesa da Assembléia Legislativa, pelas douts informações de fls. 9, não parece abalar os fundamentos da arguição de inconstitucionalidade do art. 61 da Constituição do Estado da Guanabara.

Sobre não ser absoluto aquele princípio constitucional, as invocadas expressões dos eminentes Ministros, buscadas pelo informante no bojo do acórdão na Rp. n.º 735 — São Paulo, não servem de apoio à assertiva-mor da defesa. Integrando o contexto dos votos de S. Ex.^{as}, tenha-se em conta que as invocadas expressões formaram a conclusão de que à Magistratura e ao Ministério Público a Carta Magna abriu exceção da proibição, mas de forma a que as vinculações não possam ir além dos limites admitidos no próprio texto constitucional.

Tanto assim é que àquele julgamento sucedeu, além de outras, a decisão no RE n.º 65.197, Relator o Ex.^{mo} Senhor Ministro Barros Monteiro — DJ de 22-8-69 —, declaratória da inconstitucionalidade do art. 100 da

Constituição do Estado de Pernambuco, porque ofensivo ao art. 96 da Carta Magna, tanto quanto violara os limites da exceção fixada pelo seu art. 136, § 4.º, ao estabelecer vinculação dos vencimentos dos Desembargadores aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A matéria, portanto, é por demais conhecida desse Excelso Tribunal, dispensando maior debate.

Pela procedência da Representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Resumindo, a Representação fulmina as duas partes do art. 61 da Constituição da Guanabara:

1.ª) equiparação dos vencimentos dos Desembargadores aos Secretários de Estado;

2.ª) a vinculação dos vencimentos dos Juizes de cada entrância à superior, de sorte que não exceda de 10% a diferença de uma para a outra.

II. Quanto à primeira, julgo procedente a Representação, porque a equiparação não se apóia expressamente ou implicitamente em qualquer cláusula ou ressalva da Constituição Federal de 1967, e, portanto, é vedada pelos arts. 96 e 106 desta.

E o faço de consciência tranqüila, porque não interpreto o art. 188 da Constituição Federal como uma ordenação de cópia servil desta pelo constituinte dos Estados.

Por isso mesmo, divergi, com a devida vênia, da Maioria, nas Representações contra a Constituição do Rio Grande do Sul e de outros Estados.

III. Quanto à segunda arguição, julgo improcedente, nessa parte, a Representação, porque os arts. 96 e 106 da Constituição Federal comportam umas poucas exceções e mitigações expressas noutros dispositivos desse Diploma.

A regra é não haver equiparação, nem vinculação, salvo aquelas que a própria Constituição expressamente tolerou, desde que o constituinte estadual não ultrapasse os limites tolerados.

Ora, o art. 136, § 4.º, da Constituição Federal, dispõe: “§ 4.º — Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Só há uma interpretação racional, *data venia*, para essa norma, que visa a amparar economicamente o juiz, não permitindo que os de categoria inferior recebam vencimentos inferiores a 80% dos pagos ao da entrância imediatamente superior: — toda diferença de 1% a 20% é admissível. O constituinte ou legislador não pode é fixar diferença superior a 20% entre uma entrância e outra; mas pode dar qualquer diferença inferior ou até a 20%. Pode dar ao juiz de entrância mais elevada acima de 80% até 99% dos vencimentos dos Desembargadores. Raciocínio por exagero.

Não podemos inverter o sentido, o alcance e o fim do dispositivo, desnaturalizando-o de amparo para transformá-lo em restrição aos juizes. A Constituição, no art. 136, § 4.º, proíbe que se dê menos de 80%, mas não veda que se dê mais de 80%.

Data venia, não tem préstimo o argumento de que essa fixação da diferença máxima ou mínima pertence à competência do legislador ordinário e não à do constituinte. Não: tudo que cabe na lei, cabe sem inconstitucionalidade também na Constituição, embora nem tudo que cabe nesta possa caber constitucionalmente na lei.

O Supremo Tribunal Federal declara inconstitucionalidade das Cartas Estaduais e das leis em relação à Constituição Federal, mas seria excesso corrigir defeitos de técnica ou política legislativa, deslizes literários e outros senões que existem tanto na Constituição Federal quanto em todas as Constituições de países cultos. Na da Suíça, regula-se até como devem ser abatidas as reses. Na de Weimar, dispunha-se que deputado podia viajar grátis nas estradas de ferro.

Reporto-me ao trecho da informação da augusta Assembléia sobre a Rp. n.º 753 — SP, quando não só o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, mas também os eminentes Ministros Falcão, Amaral e Rocha reconhecem que os arts. 96 e 106 da Constituição comportam exceções expressas no próprio Estatuto Supremo (RTJ, 46/445).

VOTO (ART. 61, 2.ª PARTE)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Também estou de acordo com o eminente Relator, notando, ainda, que o art. 144, § 4.º, da Constituição atual, repete a mesma disposição.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 799 — GB — Rel.: Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, unanimemente, quanto ao art. 61 da Constituição do Estado da Guanabara, em parte, nos termos do voto do Relator; e improcedente quanto ao restante da arguição. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 29 de abril de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 33, DE 1972

Suspende, em parte, a execução do art. 61 da Constituição de 1967 do Estado da Guanabara.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 799, do Estado da Guanabara, em sessão plenária de 29 de abril de 1970, a execução da seguinte parte do art. 61 da Constituição de 1967 daquele Estado:

“Art. 61 — Os vencimentos dos Desembargadores, bem como dos seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estipêndios dos Secretários de Estado...”

Senado Federal, em 22 de agosto de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 18/72)

Publicada no DCN (Seção II) de 24-8-72

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 823 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representado: Governador do Estado da Guanabara.

Desprezada a arguição de incompetência do Governador para editar o ato impugnado, no mérito julgou-se inconstitucional o art. 47 da Constituição da Guanabara e, quanto ao mais, julgou-se a Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar-se preliminarmente improcedente quanto à arguição de incompetência do Governador do Estado da Guanabara, para editar o ato de adaptação da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, julgar-se procedente a Representação, para declarar-se inconstitucional o art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, unanimemente. Em relação aos demais itens, julgou-se a Representação improcedente, sendo:

- a) quanto ao art. 23, § 2.º, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso e, em parte, do Ministro Eloy da Rocha;
- b) quanto ao art. 95, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso;
- c) quanto ao art. 52, V, unanimemente;
- d) quanto ao art. 5.º, § 6.º, letra c, contra os votos dos Ministros Adauto Cardoso e Eloy da Rocha.

Brasília, 26 de novembro de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Adalício Nogueira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O Deputado à Assembléia Legislativa da Guanabara, Emilio Nina Ribeiro, representou ao Ex.º Sr. Dr. Procurador-Geral da República, contra o ato praticado pelo Sr. Governador daquele Estado, consistente na Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69 (fls. 18), que importou em alterar, enxertar e promulgar a Constituição do Estado da Guanabara. Alegou que o Chefe do Executivo Estadual já não podia fazê-lo, visto que, na mesma data, entrara em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69.

E focaliza os pontos que, no seu entender, carecem de reparo e correção, rematando o seu petição com as seguintes expressões:

“Seja reconhecido o caráter ilegal e inconstitucional do ato emanado do Governador do Estado da Guanabara;

sejam declarados nulos e de nenhum efeito os dispositivos aludidos e enxertados no texto constitucional da Guanabara;

ou, ainda, seja decretada a competente intervenção federal, caso ocorra resistência no cumprimento do decisório que reconheça mencionada inconstitucionalidade, tudo por ser de Direito e Justiça."

Ouvindo S. Ex.^a o Sr. Governador do Estado, prestou as informações que decorrem de fls. 53-72, buscando justificar, em primeiro lugar, a faculdade que lhe assistia, de editar a Emenda Constitucional n.º 4 e passando, em seguida, a examinar as impugnações dirigidas aos respectivos textos.

Entrando em recesso a Assembléia Legislativa da Guanabara, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7-2-69, invocou S. Ex.^a, para agir, como entendeu certo, o disposto no art. 2.º, § 1.º, do AI-5, de 13-12-68, que reza:

"Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios."

E acresceu adiante estas considerações:

"Na própria faculdade de legislar, que me conferiu o Ato Institucional n.º 5, inclui-se o poder de emenda da Constituição, pela própria Lei Magna capitulada esta como uma das modalidades do processo legislativo."

E, em seguida, estas outras:

"Pretende o requerente que com o advento da nova Constituição Federal estariam suspensos os poderes excepcionais previstos no AI-5. O lapso é, entretanto, manifesto, eis que, expressamente reza o art. 182 da Carta Magna:

"Art. 182 — Continuam em vigor o AI-5, de 13-12-68, e os demais Atos posteriormente baixados."

Dessa maneira, como persista o recesso da Assembléia Legislativa, absolutamente legítima a atitude que assumi, ao baixar a Emenda Constitucional n.º 4."

A douta Procuradoria-Geral da República assim se exprimiu, no seu parecer final, pela inteira improcedência da Representação:

"Poder de emenda à Constituição do Estado, estando em recesso a Assembléia Legislativa. Competência do Governador (AI-5, art. 2.º).

Conformados aos comandos federais, não padecem de inconstitucionalidade os arts. 23, 95, 47, 52, V, e 6.º, § 5.º, c, da Constituição do Estado da Guanabara na redação da Emenda n.º 4, de 30-10-69.

Parecer pela improcedência da Representação."

"Trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Emenda n.º 4, à Constituição do Estado da Guanabara. Através das informações de fls. 53, o Governador do Estado sustenta a improcedência da Representação, alinhando as razões do seu entendimento.

A Representação, ajuizada nos termos em que foi submetida à iniciativa desta Procuradoria-Geral, dispõe-se em duas partes distintas: na primeira, discute a incompetência do Governador para a promulgação da profligada Emenda e sustenta vício de derivação formal; na segunda, desce à arguição de dispositivos específicos e aponta defeitos de derivação material. Daí haver o presente parecer adotado a mesma ordem, como também foi feito pela ilustre autoridade informante.

Incompetência do Governador — Não parece ser propriamente o caso de negar-se conhecimento à arguição, porque versa sobre medida legislativa expedida com base em Ato Institucional, segundo pretende a autoridade informante. O que se indaga é justamente da competência daquela autoridade para arrogar-se a discutida atribuição de legislar com base no AI-5, matéria que se comporta na apreciação judicial, sem interferência do disposto no art. 181, III, da Constituição da República.

Examinando-se o mérito da arguição, vê-se que procedem as razões invocadas pelo Governador do Estado para a promulgação da Emenda Constitucional em causa. Com efeito, considerados o momento histórico e a legislação de emergência que cuidou de atender às peculiaridades jurídicas do episódio político então vivido pelo País, concebe-se que o AI-5 teve que transferir ao Poder Executivo as atribuições legislativas, como consequência imperiosa do recesso parlamentar que também autorizava fosse decretado. Se nessa situação excepcional se encontrava o Estado da Guanabara, quando da Emenda n.º 1, à Constituição Federal, esta promulgada, aliás, sob as mesmas condições de excepcionalidade, naturalmente que as implicações da nova ordem constitucional, de indiscutível repercussão no campo legislativo estadual, não haviam de ficar à espera da suspensão do recesso da Assembléia Legislativa do Estado (art. 200) era reclamada pela normalidade institucional a que voltava o País, de modo a que os Estados se pusessem de imediato na adoção dos preceitos agora recomendados.

Para tanto, o caminho indicado era, obviamente, o da incidência daquela autorização do AI-5 cuja vigência continuava a operar, por força mesmo de determinação contida na Emenda Constitucional n.º 1. Ao Poder Executivo do Estado, onde em recesso se encontrava o Legislativo, cabia, não há dúvida, valer-se da autorização institucional para legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na respectiva Constituição. Entre as matérias e atribuições aí transferidas, certamente se põe o processo de emenda constitucional, cuja elaboração fora exigida.

Por outro lado, acrescente-se, como fez o Governador informante, que o exercício dessa atribuição de reelaboração do texto estadual sequer pode ser tido como limitado à simples introdução das modificações verificadas no texto federal. Agora não se cuidou, como ocorreu na edição da Constituição de 1967, de regra expressa sobre a adaptação do texto. Quando emendada a Constituição do Estado, seja a Assembléia Legislativa, seja o Governador, não parece que a atribuição se deva cingir aos limites daquele “poder de adaptação”, como à época foi chamada a atividade das Assembléias, desenvolvida em obediência ao art. 188 da Constituição de 1967.

Frente a essas considerações, tanto quanto dos valiosos argumentos expendidos nas informações da autoridade, improcedente se afigura a impugnação, no particular da competência do Governador para a promulgação da Emenda.

Descendo-se ao exame das impugnações específicas, diferente também não é o entendimento a respeito da arguição, como abaixo se demonstra:

“Art. 23 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de leis sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

.....

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.”

Não se vê como os prazos aí estabelecidos violem o paradigma federal encontrado no art. 51, *caput*, e § 2.º Consagrada em desfavor da amplitude das atribuições do Poder Legislativo, a regra até que foi adotada com maior brandura, já que elastece o prazo que o constituinte federal fixou.

Seria viciosa a redução daqueles prazos, nunca, porém, a sua ampliação.

“Art. 95 — A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da oposição, na gestão das sociedades de economia mista, salvo naquelas que estiverem sujeitas, por lei federal, à fiscalização e controle das autoridades monetárias federais.”

O texto primitivo (art. 92) assegurava a participação de um representante dos empregados e um da Oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista do Estado. Submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, foi julgado constitucional, conforme acórdão na Rp. n.º 748, Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Amaral Santos. Essa manifestação do Excelso Pretório é tida pelo argüente como impeditiva da modificação do artigo.

A alegação não tem como ser acatada. Em podendo reelaborar o seu Direito Constitucional, ao Estado é reconhecido, forçosamente, o poder de alterar as normas como lhe convenha, o que agora se fez ao deixar para a lei ordinária a faculdade da inclusão daqueles gestores num tratamento mais apropriado do assunto, conforme, aliás, lembraram os Ministros Aducto Cardoso e Luiz Gallotti, na oportunidade do julgamento da referida Representação, ao que diz a autoridade informante.

“Art. 47 — No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei.”

As informações bem refutam a impugnação. De fato, de par com a tradição legislativa da norma, nela não se enxerga a alegada inconstitucionalidade, senão que, ainda quando fosse “redundante”, uma cabível explicitação de atribuições, além daquelas nominadamente indicadas, tudo sob condição de não interferência nas atribuições conferidas aos demais poderes.

“Art. 52 — O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

V — Tribunal do Júri.”

Impugnado como redigido com erro de técnica, o fato de o dispositivo estar com a expressão “Tribunal do Júri” no singular não tem como merecer exame, sabido que isso não afronta o princípio constitucional atinente à instituição do Júri.

“Art. 5.º —

§ 6.º —

c) não serão autorizadas a publicação, nem irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas.”

Incluindo na proibição a irradiação de pronunciamentos ofensivos, vê-se que a disposição acima transcrita mais não fez do que explicitar essa moderníssima forma de publicação, nisso não elastecendo, no mínimo que fosse, o preceito federal modelo.

Isto posto, o parecer é pela total improcedência da Representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Preliminarmente, voto pela competência do Governador da Guanabara, para editar a Emenda Constitucional n.º 4.

VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 823 — GB — Rel.: Ministro Adalicio Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado da Guanabara.

Decisão: Adiado o julgamento em virtude do pedido de vista do Ministro Adauto Cardoso, após votos do Relator (Ministro Adalicio Nogueira) e do Ministro Bilac Pinto, preliminarmente, pela competência do Governador para editar a Emenda Constitucional n.º 4. Falou pelo representado o Dr. Sérgio Ferraz, e pelo Ministério Público Federal o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Presidente, e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Ausente, também, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 29 de outubro de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, consigna, a respeito das alterações constitucionais que dela resultarem para o Direito Constitucional dos Estados, o mandamento do art. 200, nestes termos:

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao Direito Constitucional dos Estados.”

Nisso diferiu da Constituição de 1967 que mandou, no art. 188, que os Estados reformassem suas Constituições, dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que coubesse, às normas da Carta Federal. E, só no caso de se findar o prazo sem que se tivesse realizado a adaptação, considerar-se-iam as normas constitucionais da União incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

A diferença de dispositivos se deveu ao fato de que, em outubro de 1969, quando do advento da Constituição da Junta Militar, se achavam postas em recesso, por tempo indeterminado, numerosas assembleias estaduais. Assim, não podendo elas exercer o poder constituinte para a adaptação das Constituições regionais ao novo modelo federal, adotou-se a solução do art. 200 da Carta hoje vigente, isto é, a da incorporação automática, nesse dispositivo determinada.

Com isso se quis claramente excluir o que seria uma aberração no sistema de elaboração constitucional dos Estados: a outorga constitucional por implícita delegação. Repugna ao pensamento jurídico que os governadores das Unidades federadas pudessem ter-se como autorizados a outorgar normas constitucionais, no âmbito regional, pelo simples fato de tê-las outorgado ao País a Junta

Militar, num pronunciamento de natureza nitidamente revolucionária. Seria uma outorga em cadeia que o dispositivo do art. 200 da Emenda n.º 1 parece ter excluído de maneira expressa.

Assim, *data venia* do eminente Relator, tenho como incompetente o Governador do Estado da Guanabara para editar a Emenda Constitucional n.º 4.

REITERAÇÃO DE VOTO (Sobre Preliminar)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, aceito de boa vontade a correção ao possível erro que haja cometido, mas o meu voto, quanto a essa preliminar, foi o seguinte: (lê voto sobre preliminar).

Eu parti do princípio de que, havendo o Governador, Chefe do Poder Executivo da Guanabara, elaborado a sua Constituição, no recesso da Assembléa, não me parecia que lhe falecesse competência para oferecer esta emenda constitucional, visto que a Assembléa continuava em recesso. Ele estava, por força do Ato Institucional, exercendo o Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É o mesmo fundamento que foi usado na órbita federal. O Executivo, por estar na posição do Legislativo, baixou a Emenda n.º 1.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu não declaro inconstitucional apenas porque é incócuo. E se já fez, se já incorporou o que a Constituição manda incorporar, não há o que corrigir. Não discutimos problemas teóricos e sim problemas concretos, reais.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Mantenho o meu ponto de vista, Sr. Presidente, sem rejeitar as lições dos eminentes Mestres de Direito Constitucional.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Duas coisas podem ter acontecido. Ou o Governador, na reforma da Constituição do Estado, se ateu aos termos da Constituição Federal, e reparo algum cabe, como é óbvio, ou transcendeu dessa compulsória adaptação, e é matéria de mérito a ser examinada.

Assim, quanto à preliminar, tal como a considerou o eminente Relator, acompanho S. Ex.^a, dissentindo, *data venia*, do voto do eminente Ministro Adauto Cardoso.

É o meu voto na preliminar.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Adauto Cardoso, em face não só do art. 200 da Constituição, que estabeleceu a regra geral da incorporação, no que couber, ao Direito Constitucional legislado dos Estados, das disposições constantes da Emenda n.º 1, de 17-10-69, como, ainda, do mesmo Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68, que, no art. 2.º, § 1.º, definiu as atribuições do Poder Executivo durante o recesso parlamentar.

Dispôs o § 1.º do art. 2.º do Ato n.º 5: "Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios".

O poder de legislar não compreende o poder de emenda à Constituição. Não dou interpretação ampliativa à expressão "O Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias...". Distinguem-se, substancialmente, no processo legislativo, as emendas à Constituição — Constituição, arts. 46, I, 47, 48 e 49.

Na vigência da Constituição de 1967, o Poder Executivo Federal exerceu poder constituinte, mediante Atos Institucionais, desde o de n.º 5, de 13-12-68, até o de n.º 17, de 14-10-69. Essa orientação explica o art. 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1-2-69: "Ficam ratificadas as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao AI-5, de 13-12-68." A Emenda n.º 1, de 17-10-69, promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3.º do AI-16, de 14-10-69, combinado com o § 1.º do art. 2.º do AI-5, de 13-12-68, constituiu exercício de poder excepcional, com a mesma legitimidade dos Atos Institucionais.

Ao Poder Executivo Estadual não se reconhece igual poder. O art. 200 da Emenda n.º 1 preceituou, expressamente, sobre a incorporação, no que couber, nas Constituições locais, das disposições constantes dessa emenda. Entendo que, ao Poder Executivo Estadual, não foi outorgado, durante o recesso da Assembléia Legislativa, o poder de emendar a Constituição.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, em princípio aceito a procedência jurídica da argumentação do eminente Ministro Aduauto Cardoso. Para mim, a diferença entre uma lei ordinária e uma Constituição reside em que esta última exige um processo regimental mais complexo, um **quorum** mais elevado, um certo sistema de formalidades que não são exigidas para as leis ordinárias. Ora, o Ato Institucional, como explicou muito bem o Ministro Eloy da Rocha, deu ao Governador a competência ordinária. Não havia meio de o Governador, pessoalmente, poder emendar uma Constituição com aquelas garantias que estavam pressupostas na Constituição Federal, a qual exige que as estaduais sejam feitas à sua semelhança. Mas acolho também a ponderação de S. Ex.^a Não temos que corrigir uma situação da qual não decorrem consequências. Se o fato está consumado, se assim não melhorou nem piorou, porque, por força do art. 200 da Constituição, aqueles acréscimos estavam já incorporados na própria Constituição, então, *data venia*, o ato do Governador da Guanabara foi uma excessência.

O Sr. Ministro Aduauto Cardoso — Então, permita V. Ex.^a, o seu voto é condicional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sim, no sentido do voto do Ministro Thompson Flores.

Acompanho o Relator, com essa ressalva.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não me parece duvidosa a competência conferida ao Senhor Governador do Estado, para expedir como o fez, a Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69, autorizado a tanto, como o foi, pelo art. 2.º do AI-5 e encontrando-se em recesso a Assembléia Legislativa da Guanabara.

Assente esse ponto, perlustremos quais os artigos, que, nesta Representação, se dizem maculados da elva de inconstitucionalidade e que vêm a ser os de n.ºs 23, 95, 47, 52, V, e letra c do art. 5.º, § 6.º, exarados naquela Emenda.

Enumeremo-los, na mesma ordem em que os colocou a douta Procuradoria-Geral da República:

Els como se exprimem o art. 23 e seu § 2.º:

“Art. 23 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

.....
§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.”

É de aplaudir-se a refutação com que o fulminou a douta Procuradoria-Geral da República, ao apontar que a regra em questão, ao invés de contravir ao padrão federal, ajusta-se-lhe, liberalmente, já que amplia os períodos de tramitação da norma que o constituinte federal traçou.

Diz S. Ex.^a: “seria viciosa a redução daqueles prazos, nunca, porém, a sua ampliação” (fls. 77).

É deste teor o art. 95:

“Art. 95 — A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da Oposição, na gestão das sociedades de economia mista, salvo naquelas que estiverem sujeitas, por lei federal, à fiscalização e controle das autoridades monetárias federais.”

O enunciado anterior (fls. 17) cogitava da participação de um representante dos empregados e um da Oposição parlamentar na administração das sociedades de economia mista.

Na Representação n.º 748, da Guanabara, de que foi Relator o eminente Ministro Amaral Santos, teve-se como inconstitucional o acréscimo “e da Oposição parlamentar”, constante do art. 92 da Constituição da Guanabara, por ofensiva do art. 36, I, b, e II, b, da Carta Federal de 1967.

Travou-se a respeito do assunto acesa discussão entre os eminentes colegas.

Houve quem sugerisse que, supresso o adjetivo “parlamentar”, nada teria a censurar-se no preceito, visto que nada impediria que um simples membro da Oposição, como tal, pudesse incluir-se entre os gestores de tais sociedades, sendo que os eminentes Ministros Adaucto Cardoso e Luiz Gallotti suscitaram a idéia de que a matéria em causa poderia muito bem ser tratada na esfera da lei ordinária (RTJ, 46/424-441).

Assim, não vejo como possa increpar-se de inconstitucional, na disposição focalizada, a menção “e um da Oposição”, já que se omitiu o qualificativo “parlamentar”. O art. 47 assim se redige:

“Art. 47 — No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explicita ou implicitamente, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei.”

Não vislumbramos inconstitucionalidade no fato de que o Governador do Estado possa exercer quaisquer atribuições que não estejam, expressa ou implicitamente, reservadas, pelas Constituições ou pelas leis, a outro Poder.

Isso me parece evidente, por si mesmo.

Desse modo enuncia-se o art. 52, inciso V:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

.....
V — Tribunal do Júri.”

Não logramos divisar o erro de técnica consistente em empregar-se no singular a expressão “Tribunal do Júri”. Esta é genérica. Compreende, no seu

sentido, a inteireza da instituição, que encarna. Na sua generalidade, traduz a pluralidade de todos os tribunais do seu gênero, que pelo mesmo se modelam.

Diz o art. 5.º, § 6.º, letra c:

“Art. 5.º —

§ 6.º —

c). não serão autorizadas a publicação, nem a irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas.”

Não há como exprobrar-se, no texto, o vocábulo **irradiação**, porque esta traduz, apenas, a ampliação de pronunciamentos, que possuem maior força de ressonância, conservando o mesmo caráter ofensivo.

Acresça-se que, como no sentir da douta Procuradoria-Geral da República, não há senão que concluir-se pela improcedência total da Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, rejeito a arguição, quanto ao § 2.º do art. 23, que reproduz, com adaptação, o § 2.º do art. 51 da Constituição Federal. O prazo é idêntico.

Com referência ao **caput** do art. 23, no entanto, ele se afasta do art. 51 da Constituição Federal, que estabelece, para apreciação do projeto de lei, o prazo de quarenta e cinco dias na Câmara dos Deputados e igual prazo no Senado Federal. Declaro a inconstitucionalidade do art. 23, **caput**.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, com essa reincorporação dos dispositivos da anterior Constituição da Guanabara, desatendeu-se ao preceito do art. 200 da Constituição Federal vigente, porque esta mandou que as disposições dela constantes ficassem incorporadas automaticamente. Não houve incorporação. Houve recuperação de dispositivos anteriores.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas o dispositivo anterior estava como o Supremo Tribunal tinha entendido que devia ser. Há, na Constituição atual, algo em sentido contrário?

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Não lhe posso afirmar. O máximo a que se poderia julgar autorizado o Governador do Estado era incorporar o que de novo preceituava a Emenda n.º 1. Isso foi o que V. Ex.^{as} decidiram.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Depende de saber o que se entende por incorporar. Incorporar não quer dizer copiar a Constituição Federal. Isso não é possível. Tem que haver a adaptação, porque nem tudo que está na Constituição Federal pode ser incorporado. Tanto que a Constituição diz: “no que couber”.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Mas isso compete à Assembléia Legislativa e não ao Governador.

Data venia, divirjo do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acentuou o eminente Relator que o art. 95 não constituiu inovação, eis que reproduziu o art. 92 da Constituição Estadual anterior, com retificação resultante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 748.

Na votação dessa Representação, julguei inconstitucional, no aludido art. 92, o período “e da Oposição parlamentar” — RTJ, 46/424-441 e 52/627-630. Mas, agora, em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, rejeito a nova arguição.

Faço ponderação que já devia ter feito ao votar outro dispositivo. De acordo com o eminente Ministro Adauto Cardoso, neguei ao Sr. Governador do Estado o poder de editar a emenda constitucional. Vencido, nesse ponto, devo pronunciar-me sobre cada disposição abrangida na arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 95)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acompanho o eminente Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, mas nos termos da parte *in fine* do voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, acolho a arguição de inconstitucionalidade relativa ao art. 47.

Ela decorre de uma regra de Direito Público. O agente do Estado, quando age em função de seu cargo, só pode fazê-lo mediante norma expressa de competência. É o que distingue o comportamento do indivíduo como particular, que pode fazer tudo o que a lei não lhe proíbe, do indivíduo agindo como delegado do Estado, quando só pode praticar aqueles atos para os quais tenha recebido delegação legal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Data venia do Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, entendendo que o poder residual conflita com os termos da Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, declaro inconstitucional o art. 47, porque não se cuida de incorporação, na Constituição do Estado, de dispositivo da Constituição Federal.

VOTO (Art. 47)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, com a vênia do eminente Relator, acompanho o Sr. Ministro Bilac Pinto, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não há incorporação de Direito Constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Ai V. Ex.^a parte de Hamilton com uma apara, que — podemos dizer assim —, vai muito além de Hamilton.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, modifico o meu voto, para também declarar inconstitucional o texto da lei, em exame, de acordo com a maioria.

EXTRATO DA ATA

Rep. n.º 823 — GB — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado da Guanabara.

Decisão: Preliminarmente, julgou-se a arguição improcedente quanto à competência do Governador do Estado da Guanabara para editar o ato de adaptação da Constituição Estadual. **De meritis**, julgou-se procedente a Representação, para declarar-se inconstitucional o art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara, unanimemente. Em relação aos demais itens, julgou-se a Representação improcedente, sendo: a) quanto ao art. 23, § 2.º, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso e, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; b) quanto ao art. 95, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso; c) quando ao art. 52, V, unanimemente; d) quanto ao art. 5.º, § 6.º, letra c, contra os votos dos Ministros Adauto Cardoso e Eloy da Rocha. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 26 de novembro de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 1970, nos autos da Representação n.º 823, do Estado da Guanabara, a execução do art. 47 da Constituição daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 14/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 8-6-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 864 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator para o acórdão: o Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado.

Declaração de inconstitucionalidade do § 6º, parcialmente, do art. 42 da Constituição da Guanabara, com a redação da Emenda nº 4, de 30-10-69.

II — Posse do Governador e do Vice-Governador. Atribuindo-se ao TRE, quando reunida não estiver a Assembléia Legislativa, parte do § 6º do art. 42 citado, completo com o art. 5º, XVII, “b”, da Constituição Federal e destoa do seu símile, art. 76.

III — Representação julgada procedente.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a Representação.

Brasília, 11 de abril de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente — Thompson Flores, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O eminente Ministro Xavier de Albuquerque, na qualidade de Procurador-Geral da República, acolhendo Representação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Nuno Santos Neves, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 42, § 6.º, da Constituição da Guanabara.

Argumenta S. Ex.ª:

“O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“§ 6.º — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

.....”

Dando à Assembléia Legislativa a atribuição de receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador, a norma estadual transferiu a incumbência ao Tribunal Regional Eleitoral, no caso de recesso parlamentar. Acontece, porém, que o Tribunal Regional Eleitoral é órgão

do Poder Judiciário federal, de atribuições constitucionalmente delimitadas e de competência especial estabelecida nos termos da lei, conforme rezam o art. 137 e seus incisos da Constituição.

Logo, se nem no elenco constitucional daquelas atribuições, nem na competência estabelecida pela lei federal, foi incluída a tomada de compromisso dos governantes eleitos, afigura-se inquestionável o vício constitucional de norma estadual que elastece a função do Tribunal Eleitoral, como lhe transferir a incumbência de dar posse aos mandatários do Estado, ainda que no impedimento da Assembléia Legislativa.

Se indispensável a nomeação de um órgão para assumir o mister, na impossibilidade de o fazer a Assembléia Legislativa, haver-se-á de adotar solução semelhante à do modelo federal, do qual se vê que, no recesso do Congresso Nacional, a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República se dá perante o Supremo Tribunal Federal (art. 76 da Constituição). Transposta a hipótese para o plano estadual, resulta ser o Tribunal de Justiça o órgão substituto da Assembléia Legislativa para dar posse aos mandatários estaduais, sem ensejo para a escolha a que recorreu a Constituição da Guanabara."

II. A augusta Assembléia Legislativa da Guanabara prestou informações por via de ofício do nobre Presidente Paschoal Citadino, às fls. 31-3. Esclarece S. Ex.^a:

"Como esclarecimento preliminar, desejo salientar que a Emenda n.º 4, de 30-10-69, a qual alterou a Constituição do Estado da Guanabara, cujo dispositivo é atacado nesta Representação, foi promulgada pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, em face do recesso em que se encontrava esta Assembléia Legislativa, imposto pelo A. C. n.º 47, de 7-2-69.

A posse do Governador eleito, perante o Tribunal Eleitoral, na Guanabara, foi tornada imperativo legal pela Lei n.º 3.752, de 14-4-60, também denominada "Lei Santiago Dantas". Efetivamente, a segunda parte do art. 6.º dessa Lei federal ordenava, in verbis:

"O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral" (Doc. n.º 1).

Dessa forma foi empossado o ex-Governador Carlos Lacerda, sem qualquer impedimento.

Provavelmente, em decorrência daquele preceito legal, o qual deu consequência a um fato jurídico-eleitoral, a Assembléia Constituinte adotou o princípio, incorporando-o à Constituição promulgada em 27-3-61, cujo § 3.º do art. 27, assim ficou redigido:

"O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso": (os grifos não estão no original) (Doc. n.º 2).

Promulgada a Constituição do Brasil, de 1967, o seu art. 188 mandava os Estados adaptarem suas Constituições às suas normas. Obediente, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara promulgou, em 13-5-67, a nova Constituição adaptada, mantendo, no entanto, a mesma redação e igual princípio da anterior, insertos, já agora, no § 6.º do art. 39 (Doc. n.º 3).

Sucederam os acontecimentos de 1968, culminados com a promulgação do AI-5, de 13 de dezembro, cujo art. 2.º possibilitava o decreto do recesso do Congresso, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Foi, então, decretado o recesso do Legislativo da Guanabara, pelo A. C. n.º 47, de 1969.

Durante o recesso, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Emenda n.º 1, determinando o seu art. 200 que as suas disposições ficariam, no que coubesse, "incorporadas ao Direito Constitucional legislado dos Estados".

Em face do recesso imposto à Assembléia Legislativa, o Ex.^{mo} Governador do Estado promulgou a Emenda n.º 4, de 30-10-69, adaptando a Constituição Estadual às normas da Constituição da República, mantendo, porém, a redação anterior no texto do § 6.º do art. 42, agora atacado nesta Representação. O respeito à norma antiga decorreu, com certeza, do entendimento de que não se tratava, "in casu, de princípio constitucional obrigatório."

III. O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Moreira Alves, opina nos seguintes termos às fls. 67-70:

"A nosso ver, é inequívoca a inconstitucionalidade argüida.

Com efeito, e em se tratando de Justiça Federal, determina a Emenda Constitucional n.º 1, em seu art. 137, que a competência dos juizes e dos Tribunais Eleitorais será estabelecida em lei e, portanto, em Lei Federal, incluídas as atribuições expressamente consignadas no citado artigo.

Ora, nem nas atribuições constitucionais, nem nas que lhe são deferidas pela lei federal vigente (a Lei n.º 4.787/65, que instituiu o Código Eleitoral em vigor), dá-se à Justiça Eleitoral competência para dar posse a eleitos. Sua competência, quer em face da Constituição, quer do Código Eleitoral, se exaure com a diplomação.

Assim, e não podendo a legislação estadual — ainda que se trate de Constituição do Estado —, elastecer a competência de juizes ou Tribunais Eleitorais, manifesta-se patente a inconstitucionalidade dos termos impugnados na presente Representação.

No caso, como se salientou na inicial, à fls. 3 dos autos:

"Se indispensável a nomeação de um órgão para assumir o mister, na impossibilidade de o fazer a Assembléia Legislativa, haver-se-á de adotar solução semelhante à do modelo federal, do qual se vê que, no recesso do Congresso Nacional, a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República se dá perante o Supremo Tribunal Federal (art. 76 da Constituição). Transposta a hipótese para o plano estadual, resulta ser o Tribunal de Justiça o órgão substituto da Assembléia Legislativa para dar posse aos mandatários estaduais, sem ensejo para a escolha a que recorreu a Constituição da Guanabara."

Por outro lado, a "Lei Santiago Dantas", não afasta o vício de inconstitucionalidade ora ressaltado.

Disponha ela, em seu art. 6.º:

"A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral."

Como se vê de seus termos, são princípios excepcionais, aplicáveis apenas, para disciplinar a transição do antigo Distrito Federal para Estado da

Guanabara, na inexistência de Constituição Estadual. Não são, portanto, princípios permanentes, mas, por essência, temporários.

Aliás, ainda que assim não fosse, a legislação federal posterior, ao disciplinar exaustivamente a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, e ao determinar que ela se exaure com a diplomação dos eleitos, teria revogado aquela lei episódica."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Doutra feita, já comentei a frondosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de inconstitucionalidade. Parece que não exagero, afirmando que, em nenhum país do mundo, um Tribunal declarou inconstitucionalidades com a assiduidade e a pertinácia com que procede esta Corte excelsa. Certamente, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos 25 anos, já decretou algumas vezes mais inconstitucionalidades do que a Corte Suprema dos E.U.A. em quase dois séculos de funcionamento. Se, em parte, como já ponderou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, isso se explica pela rigidez e minúcia de nossa Constituição, que, em matéria de emendas e substituições, só foi excedida pela da França, todavia o fenômeno representa o pior dos atestados passados à consciência jurídica do povo brasileiro.

II. Para mim, uma Carta Política de Estado-membro só viola a Constituição Federal quando expressa ou implicitamente, desafia dispositivo desta última ou algum dos princípios cardeais do regime. Se pensarmos o contrário, melhor seria que o Congresso Nacional incumbisse o Ministério da Justiça, ou o do Interior, ou mesmo o DASP, de redigir e imprimir uma Constituição modelo, ou padrão, que os Deputados Estaduais preencheriam com o nome do Estado, datariam e assinariam. Na pior hipótese, poupar-se-ia o tempo por demais escasso da Procuradoria-Geral da República e o nosso.

III. Não vejo ofensa grave da Constituição da Guanabara à Federal pelo fato de a primeira determinar que, se estiver em recesso a Assembléa, o Governador tome posse e preste juramento perante o Tribunal Regional Eleitoral, em grande parte composto de magistrados e juristas estaduais ou com jurisdição no Estado. Dir-se-á que o Estatuto Político dum Estado cometeu uma tarefa a um órgão da Justiça Federal. Este não se diminui por isso, mas, ao contrário, ficou prestigiado. Não se recusou a fazê-lo, desde a instalação daquele Estado.

IV. Ou o Tribunal Regional Eleitoral se compraz ou não se compraz em aceitar o encargo e realizar a solenidade. Se recusar-se, por amor à simetria institucional, o Governador, se estiver em recesso a Assembléa, prestará o compromisso perante o Tribunal de Justiça e, se sofrer do feiticismo formal, o reiterará quando se reabrir a Câmara local. É óbvio, que isso não precisa ser regulado expressamente na Constituição.

Afinal, tudo se resume num cerimonial sem maiores conseqüências. A rainha da Inglaterra faz o juramento nas mãos do Chefe da Igreja Anglicana em presença dos Lordes, que, hoje, quase que já não têm poderes políticos. O Presidente dos Estados Unidos jura sobre a Bíblia nas mãos do *Chief Justice*, ao ar livre, no inverno rijo de janeiro com risco de pneumonia para os representantes dos três Poderes da majestosa República. Mas, se as circunstâncias exigem cerimonial mais simples e expedito, procedem como o Presidente Lyndon Johnson, em 1963, que, em pleno voo, ao lado do esquife do Presidente Kennedy, proferiu as palavras sacramentais diante dum João-ninguém adrede convocado para receber o compromisso durante a viagem.

V. Pedindo antecipada vênia aos eminentes Juizes, que não participam deste meu modo de ver o caso, e também o fazendo ao douto Procurador-Geral da República, julgo improcedente a Representação.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. O eminente Ministro Aliomar Baleeiro rejeita a arguição de inconstitucionalidade. Sua Ex.^a acha que compete ao Tribunal Regional Eleitoral dar posse?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Se o Tribunal Regional Eleitoral concorda em receber, está válido o juramento. Se o Governador não quiser ir lá, vai ao Tribunal de Justiça. Se esse não quiser recebê-lo, ou não estiver reunido, irá à Câmara.

Não se viola nenhum artigo da Constituição Federal e não acontece nada.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Data venia, permita-me V. Ex.^a dissentir. Seria sujeitar Tribunal Federal, como é o Regional Eleitoral, a disposições da lei estadual, pelo Estado mesmo elaboradas, o que contravém ao sistema constitucional e, em especial, seu art. 8.º, XVII, a e b. A similitude transcrita no parecer me parece perfeita. Nos casos do Presidente da República e do Vice-Presidente, a competência seria do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não é inconstitucional por isso.

O Procurador argúi uma inconstitucionalidade da Constituição do Estado, que atribuiu uma função ou um ato, a um órgão da Justiça federal. Que acontece? Ou ele aceita ou não. Se aceita, tudo estará tranqüilo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas se é inconstitucional, a aceitação não corrige o vício. Se há inconstitucionalidade, a vontade do Governador não pode prevalecer.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Creio que não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A Representação existe para evitar este gênero de conflito; no caso, para evitar que o Governador fique de Herodes a Pilatos, sem saber perante quem tomar posse.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Ele toma posse perante o Tribunal Regional Eleitoral. Se este não quiser dá-la, vai ao Tribunal de Justiça. Se o Tribunal se recusar, toma posse perante a Câmara. Ele assume até perante o contínuo. O máximo que pode acontecer é ser ele considerado Governador de fato, e funcionar o Governo. A hipótese não é impossível. Deve ter acontecido em vários países.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não estamos examinando a conveniência. O problema é de constitucionalidade. Pode a Constituição do Estado ampliar ou restringir a competência de um Tribunal Federal?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — A Constituição Federal dispõe, no art. 137, que "A lei estabelecerá a competência para os juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições...". Essa lei só poderá ser federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O ato não tem consequências.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Essa indagação é secundária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Tenho profunda repugnância em declarar inconstitucional artigos de uma Constituição, salvo quando estão frontalmente em choque com determinados dispositivos da Constituição Federal ou quando rompem com aqueles princípios básicos do sistema, que estão sendo adotados desde o preâmbulo até mesmo o art. 153. Não me pareceu ser dessas hipóteses o caso dos autos.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Peço vênia para ficar de acordo com o parecer da Procuradoria. Entendo que uma lei estadual — e também se fosse uma

lei municipal — não pode atribuir competência a Tribunal Federal, tal como o Tribunal Regional Eleitoral. Para guardar simetria, deveria estabelecer competência ao Tribunal de Justiça, se o quisesse fazer a outro Tribunal, jamais ao Tribunal Regional Eleitoral, porque Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Data venia, V. Ex.^a é simetrista. Não tenho esta tendência.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a, que é constitucionalista e foi constituinte de 1946, sabe que a Constituição é um sistema, e como tal merece ser considerado, entendido e interpretado. E aqui o fazemos todos os dias. Ora, o sistema, por si, ficaria, data venia, contrariado pela Constituição da Guanabara, neste tocante.

Em conclusão, Senhor Presidente, data maxima venia do eminente Relator e dos votos que o acompanharam, acolho a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do preceito em comentário.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acolho a arguição de inconstitucionalidade, pelas considerações aduzidas pelos meus eminentes colegas que votaram nesse sentido e à vista da observação de V. Ex.^a de que é preciso lei federal estabelecendo, de expresso, que a posse se dê perante o Tribunal Regional Eleitoral. Peço vênia para acrescentar que, diplomado o candidato, qualquer outro assunto a respeito refoge ao âmbito da Justiça Eleitoral, não podendo, por essa forma, a Constituição da Guanabara determinar, em absoluto, que a posse do Governador se desse perante Tribunal Regional Eleitoral. Com essas considerações, acompanho o eminente Sr. Ministro Thompson Flores, acolhendo a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Thompson Flores, julgando procedente a Representação, sobretudo tendo em vista que se trata de matéria reservada à lei federal, como acentuou S. Ex.^a

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 864 — GB — Rel.: Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgada procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade, no § 6.º do art. 42 da Constituição da Guanabara, com a redação da Emenda n.º 4, de 30-10-69, das palavras "ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral". Vencidos o Relator e o Ministro Rodrigues Alckmin. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 11 de abril de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 40, DE 1973

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do § 6.º do art. 42 da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 11 de abril de 1973, nos autos da Representação n.º 864, do Estado da Guanabara, a execução das expressões “ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral”, constantes do § 6.º do art. 42 da Constituição daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 50/73)

Publicada no DCN (Seção II) de 18-10-73

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 875 — GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Representação. A arguição de inconstitucionalidade do artigo 107 da Constituição do Estado da Guanabara não tem procedência. Dispõe o invocado preceito:

“Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15-3-68, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.”

Cuida-se de norma que visa resguardar a situação dos servidores públicos que hajam preenchido os requisitos para a aposentadoria, dentro dos limites fixados pelo § 1º do art. 177, da Constituição de 1967, em obediência ao princípio do direito adquirido (art. 153, § 3º, da vigente Constituição Federal). Dessarte, não se configura ofensa à regra do § 2º do art. 102 da Lei Magna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 25 de outubro de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Professor José Carlos Moreira Alves, digno Procurador-Geral da República, com apoio no art. 119, I, letra I, da Constituição Federal, e tendo em vista provocação do Exmo. Sr. Governador do Estado da Guanabara, argui a inconstitucionalidade do art. 107 da Constituição do Estado, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 4, de 30-10-69, in verbis:

“Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.”

Acrescenta que a arguição se acha longamente fundamentada pelo Procurador-Geral do Estado, para o qual a ressalva que aí se mantém é “inconstitucional porque, contrariando o art. 102, § 2.º, da Constituição Federal vigente, que impede categoricamente possam os proventos da inatividade exceder à remuneração percebida na atividade, já não tem a ampará-la a ressalva similar à que

se continha, até 30-10-69 no art. 177, § 1.º, da Constituição Federal de 24-1-67, e que foi deliberadamente suprimida no novo texto constitucional resultante da Emenda n.º 1, de 17-10-69" (fls. 3).

A inicial vem instruída com a solicitação de fls. 5-34.

Prestadas as informações de folhas 39-45, pela Presidência da Assembléia Legislativa da Guanabara, o eminente Procurador-Geral da República emitiu o seguinte pronunciamento:

"1. Por solicitação do Exmo. Senhor Governador do Estado da Guanabara, a presente Representação argüi a inconstitucionalidade do art. 107, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional Estadual n.º 4, de 30-10-69, e que é esta:

"Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação."

Como se acentua na inicial da Representação, o fundamento dela decorre da circunstância de que:

"A ressalva que aí se mantém, é, segundo o ilustre suscitante, inconstitucional porque, contrariando o art. 102, § 2.º, da Constituição Federal vigente, que impede categoricamente possam os proventos da inatividade exceder a remuneração percebida na atividade, já não tem a ampará-la a ressalva similar à que se continha, até 30-10-69, no art. 177, § 1.º, da Constituição Federal de 24-1-67, e que foi deliberadamente suprimida no novo texto constitucional resultante da Emenda n.º 1, de 17-10-69."

As fls. 39 e seguintes, o Exmo. Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara prestou as informações solicitadas.

Em resumo, e depòis de acentuar que a promulgação da Constituição do Estado da Guanabara, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n.º 4, de 30-10-69, foi feita pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, em face do recesso em que se encontrava a Assembléia Legislativa, entende S. Ex.ª que o dispositivo impugnado não é inconstitucional, porquanto:

a) "não se pode afirmar que houve revogação do dispositivo constitucional, com a nova redação dada à Constituição da República Federativa do Brasil, pela Emenda n.º 1, de 17-10-69, em razão de que o § 1.º, do art. 177 da Constituição de 1967 criou um direito, que não mais precisava ser repetido para tomar a configuração de direito adquirido, como tomou"; assim sendo, "tanto o § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967, como o art. 107 da Constituição do Estado da Guanabara, cujo texto repete o art. 108 da Constituição Estadual de 1967, continuam em vigor para aqueles que configuraram as situações neles estabelecidas. Aquelas disposições não precisam mais ser repetidas;" e

b) embora seja verdadeira a assertiva de que o direito adquirido não prevalece contra a Constituição, somente podendo ser invocado contra texto de lei ordinária, é, entretanto, necessário "que a Constituição tenha revogado, ou disposto contrariamente, de forma expressa ao direito adquirido", pois "contra a Constituição não prevalece o direito adquirido, mas este é por ela protegido, quando não há disposição contrária, expressa"; ora, "em nenhum dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil existe ordenação contrária ao direito adquirido, em função dos dispositivos questionados na Representação n.º 875. O § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967 foi suprimido, na pressuposição de que já tivesse alcançado todas as situações jurídicas ocorrentes no espaço de tempo ali enunciado.

Não mais precisaria ser repetido. Não foi revogado. Subsiste no direito adquirido. Era uma disposição transitória, de eficácia permanente.”

A Constituição de 1967, depois de estabelecer, no § 3.º do art. 101, que “ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”, salientou, nas “disposições gerais e transitórias”, no § 1.º do art. 177, que “o servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”

O mesmo, porém, não ocorreu com relação à Emenda Constitucional n.º 1/69.

Com efeito, depois de se ler, em um dos **consideranda** que a precedem, que “as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas”, verifica-se que, no § 2.º do art. 102 foi mantida a mesma vedação constante do § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967 (ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade), sem que, entretanto, nas “disposições gerais e transitórias” se tenha mantido dispositivo correspondente ao § 1.º do art. 177.

Tendo a Emenda Constitucional n.º 1 mantido a vedação do § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967, ora constante de seu art. 102, § 2.º, sem a ressalva expressa de que se respeitaria a situação dos servidores que, sem se terem aposentado, houvessem preenchido as condições a que aludia o § 1.º do art. 177 da Carta de 1967, é inconstitucional, a nosso ver, o art. 107 da Constituição do Estado da Guanabara, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69.

Com efeito, é pacífico, entre os constitucionalistas, que as normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra eles a figura do direito adquirido. Mesmo nas Constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e, não, ao constituinte. Por isso mesmo, Barbalho, ao comentar o art. 11, 3.º, da Constituição de 1891 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava:

“Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensas não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores: 1.º, as leis constitucionais ou políticas: ...”
(Constituição Federal Brasileira — Comentários, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902)."

Igualmente, Carlos Maximiliano, ao comentar o art. 141, 3.º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido:

“Não há direitos adquiridos contra a Constituição” (Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, n.º 505, pág. 51, nota 7, 5.ª ed., Rio de Janeiro, 1954).

No mesmo sentido, manifesta-se Pontes de Miranda, em mais de uma passagem de seus **Comentários à Constituição de 1967** (reproduzidos nos referentes à Emenda Constitucional n.º 1/69):

“Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção dos direitos adquiri-

dos (art. 150, § 3.º, e 22), pois as Constituições são retro-eficazes" (Comentários à Constituição de 1967, Tomo I, pág. 528);

"Nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abre exceção ao princípio da imediatidade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, estariam prejudicados" (idem, Tomo VI, pág. 373); e

"As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (idem, Tomo VI, págs. 375-6).

Afirmações semelhantes — com larga citação de autores nacionais e estrangeiros — se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim, em Carlos Maximiliano, **Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis**, n.º 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946; e Bento de Faria, **Aplicação e Retroatividade da Lei** n.º 8, pág. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro.

Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte entendeu ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas — exceto se a Constituição expressamente declarar o contrário — os efeitos que ocorreram antes da vigência da nova Constituição. Assim, se a Constituição nova proíbe a participação — até então admitida — de funcionários na arrecadação tributária, não estão estes obrigados a devolver as percentagens recebidas antes de a nova Constituição entrar em vigor, mas não mais podem recebê-las depois da vigência do preceito constitucional proibitivo, ainda que alegando a existência de direito adquirido. Em outras palavras, a Constituição, ao aplicar-se de imediato, não desfaz os efeitos passados de fatos passados (salvo se expressamente estabelecer o contrário), mas alcança os efeitos futuros de fatos a ela anteriores (exceto se os ressaltar de modo inequívoco). Portanto, ao contrário do que pretende a Assembléia do Estado da Guanabara, as normas constitucionais se aplicam de imediato, alcançando, sem qualquer disposição expressa nesse sentido, os efeitos, de fatos passados, que a partir da vigência delas se produzirem; somente com relação aos efeitos já produzidos antes de elas entrarem em vigor é que há necessidade de a Constituição nova declarar que são alcançados por suas normas, e isso porque as leis constitucionais visam, em regra, a disciplinar o futuro, só se aplicando ao passado se, por motivos especiais — e daí a necessidade de declaração expressa a propósito —, houver necessidade de alcançá-lo. Por isso mesmo, a Constituição de 1967, depois de dispor a vedação contida no art. 101, § 3.º, teve de fazer a ressalva a que alude o § 1.º do art. 177, pois se não o fizesse, aquele preceito se aplicaria de imediato, alcançando, assim, os servidores referidos neste. Transcrevam-se, de novo, estas palavras de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, Tomo VI, pág. 373), que explicam a razão de ser, dentre outros, do art. 177 daquela Carta Magna:

"Nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abre exceção ao princípio da imediatidade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, estariam prejudicados."

Se igual ressalva não existe na Emenda Constitucional n.º 1/69, que, no entanto, mantém a vedação, quer isso dizer que a nova Constituição repudiou a exceção da anterior, aplicando-se a vedação, reafirmada sem

limitação alguma, a partir de 30-10-69, data da entrada em vigor da citada Emenda.

Nem se pretenda que a Emenda Constitucional n.º 1/69 não reproduziu a exceção do § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967, porque, se o fizesse, estaria prorrogando para um ano depois de sua vigência o termo final que já se exaurira a 15-3-68. O argumento não tem nenhuma valia. Se a Emenda Constitucional n.º 1/69 quisesse ressaltar a situação prevista do art. 177, § 1.º, da Constituição de 1967, bastaria declarar — como o fez a Constituição do Estado da Guanabara no dispositivo ora impugnado —, que “o servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968 os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação”. Não o tendo feito, e mantida a vedação, esta alcança os servidores que não se aposentaram sob o império da Constituição de 1967. E, assim sendo, não pode uma Constituição Estadual, através de ressalva que não consta da Constituição Federal, impedir a aplicação imediata de vedação contida nesta.

Por esses motivos — e com a devida vênia ao entendimento em contrário, no RE n.º 74.354, da maioria dos membros dessa Colenda Corte —, não podemos deixar de manifestar-nos pela inconstitucionalidade do art. 107 da Constituição do Estado da Guanabara, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69” (fls. 68-77).

Distribuem-se cópias deste Relatório com os eminentes Ministros (art. 177 do Regimento Interno).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Acoima-se de inconstitucional o art. 107 da Constituição do Estado da Guanabara, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional Estadual n.º 4, de 30-10-69, que assim dispõe:

“Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.”

A douta Procuradoria-Geral da República, encampando a arguição, sustenta que essa regra contraria o disposto no § 2.º do art. 102, da Constituição Federal vigente, segundo o qual os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade. Diz textualmente:

“Tendo a Emenda Constitucional n.º 1 mantido a vedação do § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967, ora constante de seu art. 102, § 2.º, sem a ressalva expressa de que se respeitaria a situação dos servidores que, sem se terem aposentado, houvessem preenchido as condições a que aludia o § 1.º do art. 177 da Carta de 1967, é inconstitucional, a nosso ver, o art. 107 da Constituição do Estado da Guanabara, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69.

Com efeito, é pacífico, entre os constitucionalistas, que as normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas Constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não ao constituinte. Por isso mesmo, Barbalho, ao comentar o art. 11, 3.º, da Constituição de 1891 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava:

“Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que

ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores:

1.º, “as leis constitucionais ou políticas; ...” (**Constituição Federal Brasileira — Comentários**, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902).

Igualmente, Carlos Maximiliano, ao comentar o art. 141, § 3.º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido:

“Não há direitos adquiridos contra a Constituição” (**Comentários à Constituição Brasileira**, vol. III, n.º 505, pág. 51, nota 7, 5.ª ed., Rio de Janeiro, 1954).

No mesmo sentido, manifesta-se Pontes de Miranda, em mais de uma passagem de seus **Comentários à Constituição de 1967** (reproduzidos nos referentes à Emenda Constitucional n.º 1/69):

“Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas porque não basta invocar-se a proteção dos direitos adquiridos (art. 150, § 3.º, e 22), pois as Constituições são retro-eficazes” (**Comentários à Constituição de 1967**, Tomo I, pág. 528);

“Nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abre exceção ao princípio da imediatidade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionados nos arts. 176, 177, 179 e 180, parágrafo único, estariam prejudicados (*idem*, Tomo VI, pág. 373); e “As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não” (*idem*, Tomo VI, págs. 375-6).

Afirmações semelhantes — com larga citação de autores nacionais e estrangeiros — se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim, em Carlos Maximiliano, **Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis**, n.º 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946; e Bento de Faria, **Aplicação e Retroatividade da Lei n.º 8**, pág. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro.

Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte entendeu ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas — exceto se a Constituição expressamente declarar o contrário — os efeitos que ocorreram antes da vigência da nova Constituição” (fls. 72-4).

É fora de dúvida que a norma constitucional, em princípio tem aplicação imediata, assim como não há direito adquirido contra a Constituição. Acontece que a tese jurídica suscitada não se apresenta com tamanha singeleza.

O direito à aposentadoria e, via de consequência, os direitos aos proventos da inatividade são adquiridos no instante em que o servidor público reúne todos os requisitos exigidos pela lei. Constitui-se então o direito à aposentadoria, tornando-se exequível o seu exercício a qualquer momento. Isso é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Daí, a nossa Súmula n.º 359, a consagrar que os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que o servidor público reuniu os requisitos necessários à aposentadoria.

O constituinte de 1967, depois de vedar proventos da inatividade superiores à remuneração percebida pelo servidor em atividade (art. 101, § 3.º), abriu exceção no § 1.º do seu art. 177, *in verbis*:

“§ 1.º — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da

legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”

Em disposição de caráter transitório, o constituinte chegou a assegurar a aposentadoria com direitos e vantagens conferidos pela legislação vigente na data da Constituição promulgada em 1967, àqueles que viessem a satisfazer os requisitos para a inatividade dentro do prazo de um ano. Quis amparar, indubitavelmente, as situações que se constituíssem dentro do limite que fixou. Não obstante o seu caráter transitório, visando alcançar determinada situação jurídica, a sua eficácia é, no entanto, de natureza permanente.

Ademais, na hipótese do benefício instituído pelo § 1.º do art. 177 da Carta Política de 1967, não era de se repetir a norma, eis que já se havia exaurido quando se editou a Emenda Constitucional n.º 1, vigente a partir de 30-10-69. A rigor, o novo texto a ele não precisava se reportar. Com efeito, o direito estava criado e não podia ser negado àqueles que haviam satisfeito os requisitos e condições à data da vigência da Constituição de 1967 e no prazo estipulado no § 1.º do seu art. 177. A circunstância do exercício do direito vir a ocorrer na vigência da Emenda Constitucional n.º 1, que estabeleceu a proibição de proventos superiores a vencimentos, nos termos do § 2.º, do art. 102, não afasta o direito adquirido. Conforme pondera o mestre Vicente Rao:

“As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção das situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor” (*O Direito, e a Vida dos Direitos*, II, pág. 444).

Tal compreensão assenta no respeito ao princípio universal do direito adquirido, também resguardado na vigente Constituição Federal (art. 153, § 3.º).

Na verdade, os fatos ou atos passados e seus efeitos, verificados na vigência de preceito anterior, não podem ser atingidos pela regra nova, salvo quando esta dispõe expressamente em contrário. Isso não se dá no caso sob apreciação, segundo se depreende dos termos do § 2.º do art. 102 da Lei Magna.

É oportuno realçar que, diante de casos concretos, outra não tem sido a orientação desta Corte, consoante se vê dos julgados proferidos nos RE n.º 73.189, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti a 29-3-73, em sessão plena; 74.284 e 74.534, relatados pelo eminente Ministro Thompson Flores, a 28-3-73, em sessão plena.

Dessarte, o art. 107 da vigente Constituição do Estado da Guanabara nada mais fez que resguardar a situação dos servidores públicos que hajam preenchido os requisitos para a aposentadoria, dentro dos limites fixados pelo constituinte federal de 1967 (§ 1.º do art. 177), em obediência ao princípio do direito adquirido, tradicionalmente consagrado em nosso sistema jurídico.

Com estas considerações julgo improcedente a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 875 — GB — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgada improcedente a Representação. Unânime. Votou o Presidente. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Allomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alekmin. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 25 de outubro de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 889-GB

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Representação por inconstitucionalidade do art. 64, II, da Constituição do Estado da Guanabara (redação da Emenda nº 4, de 30-10-69), relativo à remoção de juizes ao Tribunal de Alçada. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 22 de março de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Serve de relatório o parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Moreira Alves, no qual S. Ex.^a resume a questão constitucional e sobre ela opina nestes termos (fls. 209-10):

“Atendendo à solicitação, constante dos autos, dos Drs. Evandro Maranhães e José Luiz Nogueira, a presente Representação argüi a inconstitucionalidade do inc. II do art. 64 da atual Constituição do Estado da Guanabara, assim redigido:

“Art. 64 —

II — a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por escolha do Governador dentre os indicados em lista triplíce.”

Segundo os solicitantes, esse dispositivo violaria o art. 144, III, da E.C. n.º 1, porquanto, sendo o Tribunal de Alçada órgão de segunda instância, o acesso a ele, para os juizes de primeira instância, não poderia decorrer de remoção, mas, sim, de promoção.

Nas informações às fls. 51 e seguintes, o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara acentua que o Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando a Representação n.º 746, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 60, II, da Constituição daquele Estado, promulgada em 1967, tendo, então, proclamado: “Rejeitada a arguição do art. 60, inc. II, ao dispor que a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente. Lista tripli-

ce organizada pelo Tribunal a ser submetida ao Governador. Rejeitada a arguição, quanto ao art. 54, quando dispõe que o Tribunal de Alçada é constituído por juizes de Direito não constituindo entrância”.

Examinando os debates ocorridos quando do julgamento da Representação n.º 746 (e que estão publicados na **RTJ** 45/281 e seguintes), verificamos que essa Colenda Corte, por unanimidade, entendeu que não violava a C.F. de 1967 o preceito que dispusesse que o acesso ao Tribunal de Alçada se faria, quanto aos juizes de Direito, mediante remoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, observada a exigência de lista triplíce a ser submetida ao Governador.

Nessa matéria, não há diferença de disciplina entre a C.F. de 1967 e a E.C. n.º 1, de 1969, razão por que, à vista do referido precedendente, e sendo certo que a atual Constituição da Guanabara conserva, também para a composição da lista triplíce a escolha, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, manifestamo-nos pela improcedência da Representação.”

A Secretaria extraia cópias para serem distribuídas aos Srs. Ministros. nos termos do Regimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Como observam a representada e o Dr. Procurador-Geral, a questão central suscitada na Representação — remoção, e não promoção para o Tribunal de Alçada — já foi examinada pelo Supremo Tribunal na Representação n.º 746, da Guanabara, cujo acórdão está publicado na **RTJ** 45/281 e seguintes.

Foi repelida, então, por não se haver completado o **quorum** constitucional a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, II, da Constituição estadual de 1967, segundo o qual, a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-ia por antiguidade e merecimento, alternadamente. Alguns Ministros deixaram claro entenderem que a regra da lista triplíce estava implícita na norma ali questionada, sendo que o eminente Ministro Victor Nunes chegou a expressar que rejeitaria a arguição de inconstitucionalidade se esse fosse expressamente consignado como o fundamento da decisão.

Na reforma constitucional de 1969, o constituinte guanabarinu manteve a remoção como forma de provimento dos cargos do Tribunal de Alçada, destinados aos magistrados de carreira, e explicitou, provavelmente inspirado nos debates havidos no Supremo Tribunal, a regra da lista triplíce para escolha pelo Governador, quando o critério fosse o do merecimento.

Parecendo-me que o novo texto guarda conformidade com aquela decisão, julgo improcedente a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 889 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Repte., Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgada improcedente, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin.

Brasília, 22 de março de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 915 — GUANABARA

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Inconstitucionalidade do § 4º do art. 51 da Emenda Constitucional, da Guanabara, de 30-10-69.

I) É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

II) É inconstitucional o § 4º do art. 51 da Emenda Constitucional nº 4, da Guanabara, promulgada em 30-10-69, porque estabelece vinculações inconciliáveis com o art. 98, parágrafo único, da Emenda nº 1/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para declarar inconstitucional o § 4.º do art. 51 da Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969, do Estado da Guanabara.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — Eloy da Rocha — Presidente; Aliomar Baleeiro — Relator.

RELATÓRIO

1. O em. Prof. J. C. Moreira Alves, na qualidade de Procurador-Geral da República, acolhendo solicitação do Dr. Orlando Bottini, advogado no Rio, com fundamento no art. 119, I, 1 da C.F., submete a esta Corte a arguição da inconstitucionalidade do § 4.º do art. 51 da Constituição do Estado da Guanabara, promulgada como Emenda Constitucional n.º 4, em 30 de outubro de 1969, cujo teor é este:

“Art. 51 —

§ 4.º — Os vencimentos dos membros do Ministério Público e da Procuradoria do Estado serão fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra das respectivas classes, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de 2/3 (dois terços), e não mais do que percebam os Desembargadores.”

2. Em longo arrazoado, o suscitante da Representação sustenta a inconstitucionalidade da referida norma, alegando violação ao parágrafo único do art. 98 ao inciso V do art. 13, ambos da Emenda Constitucional n.º 1/69. Faz o histórico do dispositivo impugnado partindo de velada vinculação desde a Lei n.º 14, de 24-10-60, da GB. Traz a documentação.

3. Em suas informações, a fls. 112/113, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara esclarece que não teve qualquer participação na fatura do preceito. Pondera:

“... a Constituição Estadual em vigor, inclusive o dispositivo impugnado, não foram elaborados pelo Poder Legislativo — que então se achava em recesso por força do Ato Complementar n.º 47/69 —, e sim outorgados pelo próprio Poder Executivo através da Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969.”

4. Não obstante isso, defendeu a constitucionalidade do parágrafo impugnado, com esta argumentação:

“Nesse passo, diga-se ainda que o exercício dessa competência (a de editar a Lei Maior do Estado) pelo Governador, já foi objeto de exame por parte desse Excelso Pretório na Representação n.º 823/GB, tendo se decidido pela legitimidade daquele ato (Rev. Trim. de Jurisp., vol 56, págs. 601/609).

O texto em causa (§ 4.º do art. 51) contém duas regras distintas. Em sua primeira parte cuida apenas de escalonamento de cargos dentro de carreiras estanques (a do Ministério Público e a da Procuradoria do Estado). É evidente que a norma nada tem de inconstitucional, porque é inerente à noção de carreira no serviço público a hierarquização dos cargos que a compõem.

No que se refere à segunda parte do preceito, vale desde logo ressaltar não ter sido ele aplicado, nem sequer invocado pelos ocupantes das carreiras em causa, conforme declaração expressa do Dr. José Egydio de Oliveira, Digníssimo Procurador-Geral do Estado, no Ofício n.º 134-PG/74, dirigido a esta presidência (doc. xerografado anexo).

Data venia, não há necessariamente que se julgar a regra como ofensiva à Lei Maior da República, porque, a nosso ver, o tratamento remuneratório dos cargos que menciona não acompanha a paga conferida ao paradigma. Estabeleceu, tão-somente, limites máximo e mínimo de vencimento.” (fls. 113).

5. A fls. 119, o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral da República, opina pela procedência da Representação, nestes termos:

“A nosso ver, procede a presente Representação. Com efeito, como já tem entendido essa Suprema Corte (assim, no recente julgamento da Representação n.º 898-Rio Grande do Sul), não poderem as Constituições Estaduais cercear o Governador, no tocante a matérias cuja disciplina dependa de lei de iniciativa de sua exclusiva competência.

Ora, por força do art. 57, I, combinado com o art. 65, da Constituição de 1969, a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo, e, por conseguinte, portanto nos Estados-membros, em conformidade com o disposto no art. 13, III, da mesma Carta, é do Governador.

Portanto, no caso sob exame, ocorre esse cerceamento, pois o preceito constitucional ora impugnado retira do Governador a possibilidade de propor lei ordinária que fixe, de maneira diversa, os vencimentos dos integrantes das carreiras do Ministério Público e da Procuradoria do Estado, já que estabelece sua limitação mínima e máxima, bem como restringe a diferença percentual no escalonamento.

Não importa, por outro lado, que o preceito constitucional tenha sido elaborado pela Assembléia Legislativa, ou — como sucede no caso con-

creto —, pelo Poder Executivo, porquanto, em ambas as hipóteses, se dá o cerceamento, que resulta, objetivamente, da superioridade da norma constitucional com relação à ordinária, na hierarquia das leis. Aliás, não fora assim, e um Governador de Estado-membro poderia restringir a competência exclusiva de seus sucessores para a iniciativa de determinadas leis.

O dispositivo que ora se examina é, ainda, inconstitucional, no concretamente ao estabelecimento de limite mínimo de vencimentos (2/3 do que percebam os Desembargadores), por violar o preceituado no parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1 (vinculação de remuneração do pessoal do serviço público).

Esse fundamento, em nosso entender, não se aplica, porém, ao limite máximo — que, no caso, só é inconstitucional pelas razões alegadas no item anterior deste parecer —, uma vez que, como salientamos na Representação n.º 900, onde se argüia inconstitucionalidade de lei ordinária de iniciativa do Governador do Estado da Bahia, "... o estabelecimento de teto máximo de remuneração — na hipótese de teto para a magistratura estadual —, não incide, a nosso ver, na proibição constitucional (parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) da vinculação ou equiparação de remuneração do pessoal do serviço público.

Com efeito, o que a vedação constitucional tem em mira é impedir que o aumento de remuneração dado a uma categoria funcional se reflita, automaticamente, em outras, em razão da vinculação ou equiparação, estabelecendo-se, assim, uma cadeia de aumentos, que nem sempre se justificam para as diversas categorias vinculadas ou equiparadas. Essa circunstância não ocorre em se tratando de teto máximo, que, aliás, em uma de suas modalidades, é regulado no *caput* do próprio art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Por isso mesmo, há várias fixações de tetos máximos em leis federais e estaduais — como observam as informações da representada —, sem que se tenha jamais declarado a sua inconstitucionalidade."

"A propósito, note-se, ainda, que a expressão "vinculação de qualquer natureza", que se encontra no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, não invalida a interpretação acima pois, com as palavras "de qualquer natureza", o que o texto constitucional pretende é impedir que, de maneira indireta ou dissimulada, se estabeleçam vinculações que possibilitem o reflexo automático do aumento de remuneração dado a uma categoria funcional em outra e não vedar a fixação de teto de vencimentos, o qual não implica essa possibilidade."

É o relatório.

Brasília, 21 de novembro de 1974. — Aliomar Baleeiro, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I — O suscitante da Representação, além de analisar minudentemente a legislação da Guanabara, faz cálculos curiosos dos efeitos práticos da aplicação do texto atacado. Diz que o Procurador da Guanabara, por efeito dessa legislação, percebe ao todo Cr\$ 30.176,43, e, então, "o impacto desse confronto ainda mais se agrava ao considerar-se que os estípidos de certos Procuradores do Estado excedem, por larga margem, os dos Procuradores da União (Documento n.º 27), os do Governador do Estado — subsídios de Cr\$ 5.333,32 e representação de Cr\$ 1.800,00, conforme Decreto Legislativo n.º 53/70 (Documento n.º 28) e até os do Presidente da República que, por força dos Decretos Legislativos n.ºs 41/70 e 76/70 (Documentos n.ºs 29 e 30), recebe mensalmente apenas Cr\$ 8.000,00 de subsídios e Cr\$ 2.000,00 de representação!"

Entende que o art. 51, § 4.º, da Constituição emendada da Guanabara, transgride:

- a) o Decreto-Lei Federal n.º 376/68 — art. 7.º;
- b) a Constituição do Brasil — art. 13, inc. V;
- c) o Decreto-Lei Complementar n.º 2, Estadual, de 18-10-68 — art. 3.º, parágrafo único;
- d) a Constituição do Estado da Guanabara — art. 76, letra p.

II — Adoto os fundamentos da Procuradoria-Geral da República, para julgar procedente a Representação e, em consequência, declarar inconstitucional o § 4.º do art. 51 da Emenda Constitucional n.º 4, do Estado da Guanabara, datada de 30-10-69.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 915-GB — Rel.: Min. Aliomar Baleeiro. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: julgada procedente a Representação, para declarar inconstitucional o § 4.º do art. 51 da Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69, do Estado da Guanabara. Decisão unânime. Votou o Presidente. Impedido o Min. Xavier de Albuquerque. Pela União Federal, usou da palavra o Dr. José Carlos Moreira Alves. — Plenário, 5-12-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do § 4.º do art. 51 da Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969, do antigo Estado da Guanabara.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 5 de dezembro de 1974, nos autos da Representação n.º 915, do antigo Estado da Guanabara, a execução do § 4.º do art. 51 da Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969, daquele Estado.

Senado Federal, em 20 de maio de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

(Projeto de Resolução n.º 10/75)

Publicada no DCN (Seção II) de 21-5-75

ESTADO
DO
MARANHÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 844 — MA

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Representação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Representação, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, D.F., 1.º de setembro de 1971. — Aliomar Baleeiro — Presidente;
Amaral Santos — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Lelo o teor da Representação do douto Procurador-Geral da República (fls. 1/2):

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, inciso I, letra l, da Constituição da República, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, vem submeter à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 55 da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 28 de fevereiro de 1970, na parte que estatui ser de trinta e cinco anos o mínimo de serviço público para a aposentadoria voluntária dos magistrados. A arguição atende a solicitação que lhe dirigiu o Promotor Público da Comarca de Porto Franco, daquele Estado.”

1. Assim está redigido o impugnado dispositivo:

“Art. 55 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

.....

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta e cinco anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.”

2. As garantias conferidas à Magistratura constituem objeto de regra constitucional expressa, independentemente de trasladação para os textos estaduais, senão que para o mero efeito de compor o quadro legislativo local. Animando-se a trasladá-las, é certo que o legislador estadual não lhes pode alterar a substância, do modo como se procedeu na promulgação da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado do Maranhão, em referência ao mínimo do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos juizes.

3. Com efeito, rezando a Constituição Federal que a aposentadoria dos juizes pode dar-se, voluntariamente, após trinta anos de serviço público, como está no § 1.º do art. 113, redação da Emenda n.º 1, indistigável se apresenta a inconstitucionalidade do dispositivo estadual na parte que elevou esse mínimo para trinta e cinco anos. Por isso, sem reclame de maior argumentação, urge que se declare a inconstitucionalidade em causa, para se expungir do texto as expressões “e cinco”, do que resultará a consonância da regra com a estipulação constitucional.

Pelo exposto, requer que, ouvida a Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, seja julgada procedente a Representação.”

As informações foram prestadas nestes termos (fls. 17/18):

“A Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão, com sede à rua Tarquínio Lopes Filho, n.º 144, desta Capital, por seu Presidente, in fine assinado, notificada pelo Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos, Relator da arguição de inconstitucionalidade proposta pela douta Procuradoria-Geral da República, para prestar as necessárias informações sobre o alegado na referida arguição, vem, em prazo legal, e com o devido respeito, atender a aludida notificação de modo seguinte:

Colendo Supremo Tribunal Federal:

A arguição em referência não merece prosperidade.

O dispositivo impugnado — § 1.º do art. 55 da Emenda Constitucional n.º 1, de 28 de fevereiro de 1970 —, realmente, por lapso de revisão à quando da publicação no **Diário Oficial** do Estado em data de 13 de março de 1970, trouxe ao seu contexto, as palavras “trinta e cinco”, quando, no original expedido por este poder, constava, como consta, as palavras “trinta anos”. Houve, por conseguinte, erro de revisão da Imprensa Oficial, muito embora essa revisão tenha sido previamente aconselhada àquele órgão de imprensa, conforme V. Ex.^a verificará pelo expediente que este poder enviou ao Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado do Maranhão (Docs. n.ºs 1 e 2, anexos).

Publicada novamente, em 31 do mesmo mês de março de 1970, a Emenda Constitucional n.º 1, acima referida, ainda trouxe o dispositivo impugnado alterado (ainda com as palavras trinta e cinco anos), (Doc. n.º 3, junto), somente vindo ser publicado corretamente, na edição do **Diário Oficial** de 5 de junho de 1970 (Doc. n.º 4, apenso), ou seja, 5 (cinco) dias antes da propositura da arguição de inconstitucionalidade objeto destas informações.

Assim, provado que apenas houve erro de revisão da matéria original encaminhada ao **Diário Oficial** para a respectiva publicação; e

provado que a mesma matéria foi republicada por incorreção, a arguição deverá, como de direito, ser julgada improcedente, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 1, de 28 de fevereiro de 1970, promulgada por este Poder Legislativo, está perfeita e legalmente em harmonia com o § 1.º do art. 113 da Constituição Federal.

Termos em que espera deferimento.”

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu este parecer (fls. 47):

“1. Argüiu-se a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 55 da Constituição do Estado do Maranhão, na parte que estabelecia ser de trinta e cinco anos o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos magistrados.

2. Com as informações de praxe (fls. 17), o Presidente da Assembléia Legislativa esclarece tratar-se de mero erro de publicação, oportunamente corrigida na republicação da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado — DO de 5-6-70, documento n.º 4, fls. 38v.

3. Na verdade, verifica-se que, na segunda republicação da Emenda n.º 1, finalmente foi corrigido o equívoco da publicação primitiva, passando a constar do proflgado dispositivo a especificação exata de 30 (trinta) anos de serviço público para a aposentadoria voluntária dos magistrados, na conformidade do preceito federal.

4. Assim esclarecido o conflito constitucional, o parecer é por que se julgue prejudicada a Representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator). — A vista do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo prejudicada a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 844 — MA — Rel.: Min. Amaral Santos. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Decisão: Julgado prejudicado, unânime. — Plenário, 1-9-71.

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Licenciado o Sr. Min. Barros Monteiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTADO
DO
MATO GROSSO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 759 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Representação em torno da Constituição do Estado de Mato Grosso (1967).

Quanto ao inc. XI do art. 14, que subordina à prévia aprovação da Assembléia Legislativa a nomeação para determinados cargos da administração estadual, incorre afronta à Lei Magna, eis que o constituinte estadual se inspirou na regra do art. 45, inc. I, da Constituição Federal de 1967.

O parágrafo único do art. 53 infringe o disposto no art. 96 c/c o art. 106 da Constituição Federal de 1967, que vedam vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração, bem como viola o § 1º do art. 108 da Lei Magna, que estabelece a aposentadoria facultativa após trinta anos de serviço público, exclusivamente para os magistrados e membros do Ministério Público (parágrafo único do art. 139).

Quanto aos arts. 99 e 135 e parágrafo único, que estabelecem vencimentos tendo em consideração o salário mínimo regional, violam não somente a norma proibitiva de vinculação (art. 96 da Lei Magna), mas também o princípio da iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição Federal de 1967).

Manifesta é a inconstitucionalidade do art. 130, ao revalidar os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, porquanto infringe o art. 8º, inc. XVII, letra b, da Constituição Federal.

A regra inserta no art. 139, que institui gratificação, afronta o princípio da exclusividade fixado no art. 60, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Lei Magna.

Julgou-se prejudicada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao § 1º do art. 6º, § 1º do art. 35, inc. I, do art. 14, e art. 129.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar a Representação prejudicada quanto aos arts. 6º, § 1º, 35, § 1º, 14, n.º I, e 129, unanimemente, julgar improcedente quanto ao

art. 14, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; e julgar procedente quanto aos arts. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139, unanimemente.

Brasília, 4 de outubro de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Dr. Procurador-Geral da República, mediante provocação do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, ajuizou esta Representação, em que alega a inconstitucionalidade do art. 35, § 1.º c/c os arts. 6.º, § 1.º; 14, incisos I e XI; 53, parágrafo único; 99, 130, 135, 129 e 139 da Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada a 13 de maio de 1967.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 2-23.

Solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado, o seu Presidente cingiu-se a confirmar o teor dos preceitos objeto da Representação, anexando um exemplar do Diário Oficial em que foi publicada a Constituição Estadual (fls. 28-37).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte pronunciamento:

"A Representação, provocada nos termos do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, cogita da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Atendendo ao pedido de informações, o Presidente da Assembléia limitou-se a remeter a publicação da Constituição do Estado (fls. 28), enquanto que, por iniciativa de Deputados à Assembléia Legislativa, a arguição foi refutada (fls. 33). As altas partes alinham as razões de seu procedimento, as quais comentaremos a seguir, opinando sobre o mérito.

2. § 1.º do art. 6.º, c/c § 1.º do art. 35, dispõem:

"Art. 6.º — A Assembléia Legislativa funcionará

§ 1.º — As deliberações serão tomadas, salvo as exceções previstas nesta Constituição, por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade e mais um dos seus membros."

"Art. 35 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos na Lei Federal.

§ 1.º — O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, afastando-se, obrigatoriamente, do cargo, após o oferecimento da denúncia; e, nos de responsabilidade, o julgamento será pela Assembléia Legislativa."

3. Fixando a maioria de votos, presentes metade e mais um, no mínimo, dos membros da Assembléia, para as suas deliberações, "salvo as exceções previstas nesta Constituição", a regra em exame, à primeira vista, não parece ofender preceito constitucional. Acontece que, se entre nenhuma relacionada com a procedência de acusações criminais contra o Governador do Estado, de foro definido no § 1.º do art. 35, decerto que aquela regra geral se torna específica, no particular, e por isso afronta o modelo encontrado no art. 85 da Constituição Federal, sobre ser de dois terços o quorum mínimo à deliberação da procedência de acusação criminal contra o Presidente da República.

4. Temos repetido, em pronunciamentos anteriores, que ao legislador, no trato da adaptação da Carta Estadual às normas da nova Constituição, não cabe fugir aos paradigmas federais bailzados pelo constituinte. Assim, como a invocada exceção à regra geral não foi explicitada pelo legislador estadual, de forma que a matéria tivesse trato semelhante ao que teve na Constituição Federal, o modo de agora impor-se a sua reclamada

ressalva está em torná-la **implícita**, evitando que a ressalva atinja apenas as exceções previstas "... nesta Constituição".

5. Daí opinarmos pela inconstitucionalidade dessa expressão, no sentido de que no texto fiquem ressalvadas as exceções previstas, com uma generalidade que abranja também o preceito federal em cotejo, implicando, conseqüentemente, na exigência do voto de dois terços dos membros da Assembléa Legislativa.

6. Ainda o § 1.º do art. 35.

Veja-se o texto, acima transcrito para outro propósito.

7. Conquanto não argüida na exposição do Sr. Governador do Estado, é flagrante, e deve ser decretada a inconstitucionalidade do preceito, na parte em que se impõe ao Governador o obrigatório afastamento do cargo pelo simples **oferecimento** da denúncia, no crime comum.

No modelo federal, art. 85, § 1.º, a observar-se até onde possível, a suspensão das funções se dá com a declaração prévia de procedência da acusação. A isso corresponderia o **recebimento** da denúncia e não o só **oferecimento** dela.

8. Impossível substituir palavras nesta instância revisora de constitucionalidade, o reparo se há de fazer com a supressão da frase "após o oferecimento da denúncia", o que acarretará o entendimento implícito de que o afastamento se dará com a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia.

9. Item I do art. 14.

Assim se inscreve na Carta estadual:

"Art. 14 — É da competência exclusiva da Assembléa:

I — dar posse ao Governador eleito e seu substituto legal; conhecer de sua renúncia; conceder-lhe, ou não, licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentar-se do Estado por mais de dez dias;

....."

10. A propósito do art. 42 da Constituição do Amazonas, escrevemos, na **Representação n.º 757**: "É curial que o Governador, adstrito a contatos urgentes com a Administração Federal no seu escalão decisório, não deve depender, nas curtas ausências dentro do País, de licença legislativa."

Aqui, o texto impugnado atende a essa observação. Não dependerão de licença as ausências até dez dias.

11. Não nos parece que a regra padeça de inconstitucionalidade, se bem tenha razão o argüente em apontar a exigüidade do prazo da ausência não subordinada a licença.

12. Item XI do art. 14.

"Art. 14 — É da competência exclusiva da Assembléa:

....."

**XI — aprovar as indicações dos nomes apresentados pelo Governador do Estado, para Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral, Prefeitos da Capital e Municípios considerados estâncias, hidromine-
rais, em lei estadual, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais."**

A subordinação, à prévia aprovação da Assembléa, de nomeações para cargos de relevo na administração estadual direta ou descentralizada,

como as referidas no artigo examinado, não nos parece infringir norma constitucional. Sobre a espécie, em pareceres outros, temos lembrado que a regra é muito contraditória no plano federal, tanto por força da própria Constituição, tanto por lei ordinária.

13. Equiparações e vinculações.

“Art. 53, parágrafo único — Aplica-se aos membros do Departamento Jurídico, no que couber, o disposto no art. 52 e seus §§ 1.º, 2.º e 5.º desta Constituição e no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.”

Aplicando aos membros do Departamento Jurídico o disposto no art. 52 e parágrafos da Constituição do Estado, e no art. 108 da Constituição Federal, disposições atinentes a vencimentos e vantagens próprias e exclusivas da Magistratura e do Ministério Público, o parágrafo em apreço é de franca violação do art. 96 c/c art. 106 da Constituição Federal, que taxativamente proíbe tal forma de equiparação funcional.

14. Arts. 99 e 135 e parágrafo único.

“Art. 99 — Nenhum servidor estadual, na atividade ou não, poderá perceber menos do que o salário-mínimo regional.”

“Art. 135 — Os médicos, os dentistas e os farmacêuticos do extinto Departamento de Saúde, da Fundação de Saúde de Mato Grosso, das autarquias e das sociedades de economia mista, não perceberão vencimentos ou remuneração: os primeiros, inferiores a seis vezes o salário mínimo ora vigente no Estado, e os segundos, inferiores a quatro vezes esse salário; os diretores de Escolas Normais, Escolas Técnicas de Comércio e dos Ginásios Estaduais e os professores do ensino médio do Estado não perceberão vencimentos ou salários inferiores a duas vezes e meia o salário mínimo ora vigente no Estado.

Parágrafo único — Os professores primários, que tenham o diploma do curso normal, não perceberão quantia inferior a dois salários mínimos da região.”

Vinculatórios dos vencimentos dos servidores estaduais ao salário mínimo regional, os dispositivos em epígrafe parecem afrontar, flagrantemente, a regra constitucional acima comentada, chocando-se ainda com o princípio da iniciativa governamental para as leis de aumento de vencimentos, princípio integrado no processo legislativo mandando à obediência dos Estados — art. 13, III, e art. 60, II, da Constituição Federal.

A espécie, aliás, já mereceu apreciação do Supremo Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, no particular ao salário mínimo profissional dos engenheiros também funcionários públicos — Representação n.º 745, julgada em 13-3-68.

15. Art. 130.

“Art. 130 — Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização.”

A revalidação dos títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, tratada neste artigo, além de pecar contra a moralização dos costumes administrativos destacada pelo Governador argüente, parece invalidar a área da competência legislativa da União. De fato, versando sobre a **pena de comisso**, matéria essencialmente de Direito Civil, o artigo enfrenta, por outro lado, a natureza e eficácia

dos contratos, espécie também pertinente ao mesmo ramo de direito, sobre o qual somente à União foi reservado legislar — artigo 8.º, XVII, b, da Constituição Federal.

16. Art. 129.

“Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos a 15 de novembro de 1966, concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970, nos termos da Lei Constitucional Estadual n.º 9, de 29 de setembro de 1966, e do art. 176 da Constituição Federal. Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1968, ex vi do art. 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único — As eleições, nos Municípios que venham a ser criados em 1968, serão realizadas a 15 de novembro daquele ano.”

O *caput* contém duas regras, concernentes aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores: a de que os eleitos a 15 de novembro de 1966 concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970; e a que fixa para 15 de novembro de 1968 as eleições dos que devam assumir a 15 de março de 1970, com mandatos que se findarão a 31 de janeiro de 1973.

17. A primeira dessas regras tem por fulcro o art. 3.º da Lei Constitucional Estadual n.º 9/66, através da qual, no Estado, procurou-se regular a coincidência dos períodos eleitorais, amoldando-se à Emenda Constitucional n.º 13, que visou a alcançar essa uniformidade em 1971. Daí, os eleitos a 15 de novembro de 1966 terem mandatos reduzidos, de forma a se vencerem a 15 de março de 1970, conforme a citada Lei Constitucional número 9.

Assim, essa primeira parte do artigo em nada conflita com o art. 176 da Constituição Federal, com este bem se conciliando, pois o respeito à duração dos mandatos aí recomendada tem que alcançar essa duração no ponto em que a deixou a legislação estadual, no caso previsto para 15 de março de 1970, conforme aquela prévia redução para menos de quatro anos, estabelecida pela Lei Constitucional n.º 9/66.

É bem verdade que a Lei Constitucional em análise foi argüida de inconstitucionalidade, à alegação de que, ao determinar eleições para 15 de novembro de 1966, estaria reduzindo mandatos então em curso. Aconteceu, porém, que a arguição não foi julgada — Representação n.º ... — a tempo de evitar as eleições a que visava, e ainda recentemente emitimos parecer no sentido de que a Representação se encontrava prejudicada, tal a inobjetividade de seu julgamento.

18. Já quanto à segunda parte, o *caput* do artigo em estudo, por fixar que os eleitos a 15 de novembro de 1968 deverão assumir a 15 de março de 1970, findando-se os mandatos a 31 de janeiro de 1973, é parcialmente contrário ao norteamento constitucional da matéria. Na verdade, as eleições municipais que se realizem a 15 de novembro deste ano, são somente para os cargos que se vagarem nos primeiros meses de 1969, e nunca poderão ser para cargos que somente vagarão em março de 1970.

Dessa forma, as eleições para aqueles cargos municipais, que no Estado de Mato Grosso vagarão a 15 de março de 1970 (primeira parte do artigo), terão que se dar em novembro de 1969, aí sim, para mandatos que terminarão a 31 de janeiro de 1973, data a que precederão as eleições gerais para o plano municipal, em todo País, previstas para novembro de 1972, tudo conforme a Resolução n.º 203, de 16-11-67, do Tribunal Superior Eleitoral.

19. Art. 139.

“Art. 139 — Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de 50% dos vencimentos.”

Instituindo a obrigatoriedade da gratificação de 50% dos vencimentos aos funcionários que especifica, o dispositivo foge à normalidade constitucional. Com efeito, o quantitativo de vencimentos e vantagens do funcionalismo, como vantagem, constitui a gratificação pela natureza especial do serviço, não pode ser elevado à categoria constitucional.

De natureza mutável, segundo as conveniências e interesses da administração estadual, tanto quanto a capacidade do erário, essa fixação quantitativa é obrigatoriamente objeto de lei ordinária, tantas vezes alterável, quantas forem as necessidades impostas por estes elementos. Daí a regra do art. 46 e inciso IV da Constituição Federal, sobre ser própria da lei ordinária a fixação de que se trata.

Conclusão

20. Pelo exposto, o parecer é pela procedência parcial da arguição de inconstitucionalidade, com a seguinte extensão:

- a) § 1.º do art. 6.º — cláusula “nesta Constituição”;
- b) parágrafo único do art. 53 — texto total;
- c) arts. 99, 130, 135 e 139 — textos totais;
- d) art. 129 — cláusula “tomarão posse a 15 de março de 1970”;
- e) incisos I e XI do art. 14 — pela rejeição da Inconstitucionalidade.”

Coube-me a Representação, em virtude de redistribuição. Remeta-se cópia deste relatório aos Srs. Ministros.

Brasília, 27 de setembro de 1971.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — § 1.º do art. 6.º e § 1.º do art. 35. Estabelecem as referidas normas:

“Art. 6.º — Omissis

§ 1.º — As deliberações serão tomadas, salvo as exceções previstas nesta Constituição, por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade e mais um dos seus membros.”

“Art. 35 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos na Lei Federal.

§ 1.º — O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, afastando-se, obrigatoriamente, do cargo, após o oferecimento da denúncia; e, nos de responsabilidade, o julgamento será pela Assembléia Legislativa.”

Observo que em relação a tais disposições a Representação está prejudicada, uma vez que em face da modificação sofrida pela Constituição Estadual, por força da E.C. n.º 1, de 17-10-69, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:

“Art. 47 — Nos crimes comuns o Governador será processado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléa, o Governador ficará suspenso de suas funções.”

A regra inserida no § 1.º dispõe em harmonia com o modelo federal (art. 83 da E.C. n.º 1, antes artigo 85). Outrossim, não se estabelece o afastamento do Governador, “após o oferecimento da denúncia”. Nessa altura já não tem objetivo a apreciação da legitimidade dessas regras em face da Lei Magna. Tenho como prejudicada a arguição quanto ao § 1.º do art. 6.º e § 1.º do art. 35.

Inc. I do art. 14

Dispõe a Carta Estadual:

“Art. 14 — É da competência exclusiva da Assembléa:

I — dar posse ao Governador eleito e seu substituto legal; conhecer de sua renúncia; conceder-lhe, ou não, licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentar-se do Estado por mais de dez dias.”

Impugna-se aí, não a competência da Assembléa Legislativa para autorizar o Governador a se ausentar do Estado, e sim a locução “por mais de dez dias”.

A partir de 21-12-69, data em que sofreu modificações a Constituição Estadual, não subsiste essa regra, pois foi substituída pelo art. 21, inc. III, que dispõe:

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléa:

.....
III — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença.”

Aí já não se estabelece prazo para obtenção de licença.

Seria de nenhuma eficácia a apreciação da primitiva regra, pois não teria repercussão, desde que se exauriu.

Inc. XI do art. 14

O texto impugnado tem o seguinte teor:

“Art. 14 — É da competência exclusiva da Assembléa:

.....
XI — aprovar as indicações dos nomes apresentados pelo Governador do Estado, para Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral, Prefeitos da Capital e Municípios considerados estâncias hidrominerais, em lei estadual, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.”

Sustenta a douta Procuradoria-Geral da República:

“A subordinação, à prévia aprovação da Assembléa, de nomeações para cargos de relevo na administração estadual direta ou descentralizada, como as referidas no artigo examinado, não nos parece infringir norma constitucional. Sobre a espécie, em pareceres outros, temos lembrado que a regra é muito contraditória no plano federal, tanto por força da própria Constituição, tanto por lei ordinária” (fls. 60).

Na verdade, tal disposição não afronta a regra do art. 45, inc. I, da Constituição de 1967, em que se lê:

“Art. 45 — Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores.”

O constituinte estadual orientou-se pelo modelo federal, o qual permite o requisito da aprovação em relação a outros servidores, quando determinado em lei.

Em caso semelhante, ao apreciar a Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul, relatada pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, assim decidiu esta Corte:

“O primeiro dispositivo que se nos oferece à mira é o do art. 23, XIII, e seu § 3.º daquele estatuto, que transcrevo:

“Art. 23 — É da competência exclusiva da Assembléia:

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

§ 3.º — Em todos os casos do inciso XIII deste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido.”

Argüi-se discrepância do padrão federal, ao exigir-se que a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista se submetam à aprovação da Assembléia Legislativa.

Não vemos em que destoe daquele modelo o art. 23, XIII, citado, no que toca à aprovação, pela Assembléia dos cargos acima focalizados. O art. 45, I, da Constituição do Brasil não lhes impede a admissão no rol daqueles, cuja nomeação receba o placet da mesma Assembléia. Lá está a expressão “a de outros servidores”, chancelando a legalidade de tal aprovação. No que toca aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, temos precedente no julgamento da Representação n.º 772, do Pará, de que foi Relator o eminente Ministro Adaucto Cardoso e em que o requisito daquela aprovação ficou sancionado. Damos, assim, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, da Carta Política local.” (RTJ 50/751-752).

Não diviso a argüida inconstitucionalidade. Rejeito a argüição.

Parágrafo único do art. 53

Estabelece o parágrafo único, do art. 53:

“Aplica-se aos membros do Departamento Jurídico, no que couber, o disposto no art. 52 e seus §§ 1.º, 2.º e 5.º desta Constituição e no § 1.º do art. 108 da Constituição Federal.”

Não obstante a cláusula “no que couber”, percebe-se claramente que o objetivo do legislador foi conferir aos membros do Departamento Jurídico, vencimentos e vantagens próprias e exclusivas da Magistratura e do Ministério Público. Dessarte, a mencionada norma infringe o disposto no art. 96 c/c o art. 106, da Constituição de 1967, que vedam a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração, bem assim viola o § 1.º do art. 108, da Lei Magna, que estabelece a aposentadoria facultativa após trinta anos de serviço público, exclusivamente para os magistrados e membros do Ministério Público (parágrafo único do art. 139).

Acolho a argüição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 53. Arts. 99 e 135 e parágrafo único

Lê-se no art. 99:

“Nenhum servidor estadual, na atividade ou não, poderá perceber menos do que o salário mínimo regional.”

No art. 135 está expresso:

“Os médicos, os dentistas e os farmacêuticos do extinto Departamento de Saúde, da Fundação de Saúde de Mato Grosso, das autarquias e das sociedades de economia mista, não perceberão vencimentos ou remuneração: os primeiros, inferiores a seis vezes o salário mínimo ora vigente no Estado, e os segundos, inferiores a quatro vezes esse salário, os diretores de Escolas Normais, Escolas Técnicas de Comércio e dos Ginásios Estaduais e os professores do ensino médio do Estado, não perceberão vencimentos ou salários inferiores a duas vezes e meia o salário mínimo ora vigente no Estado.

Parágrafo único — Os professores primários, que tenham o diploma do curso normal, não perceberão quantia inferior a dois salários mínimos da região.”

Consoante observa a Procuradoria-Geral da República, as disposições sob exame afrontam não só a regra proibitiva de vinculação (art. 96 da Lei Magna), mas também o princípio da iniciativa governamental para as leis de aumento de vencimentos (art. 60, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição de 1967). Lembra ainda a Procuradoria-Geral da República:

“A espécie, aliás, já mereceu apreciação do Supremo Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 82 da Lei n.º 5.194/66, no particular ao salário mínimo profissional dos engenheiros também funcionários públicos — Representação n.º 745, julgada em 13-3-68” (fls. 61).

Dou pela inconstitucionalidade dos arts. 99 e 135 e seu parágrafo único.

Art. 129

“Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos a 15 de novembro de 1966, concluirão seus mandatos a 15 de março de 1970, nos termos da Lei Constitucional Estadual n.º 9, de 29 de setembro de 1966, e do art. 176 da Constituição Federal. Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1968, ex vi do art. 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único — As eleições, nos Municípios que venham a ser criados em 1968, serão realizadas a 15 de novembro daquele ano.”

Tenho para mim que em relação a esta norma se acha prejudicada a Representação. Assim, quanto à sua primeira parte que estabelecia a duração do mandato dos eleitos a 15 de novembro de 1966, fixando o seu término a 15 de março de 1970, menos de quatro anos, a norma já se exauriu. Com o término do mandato dos eleitos a 15 de novembro de 1966 a Representação perdeu o seu objetivo. Aliás, quando assim não fosse era de se repelir a arguição, desde que a regra se amoldou à E.C. n.º 13, de 8-4-65 (art. 3.º), que visou alcançar a coincidência das eleições, conforme bem observou a Procuradoria-Geral da República (fls. 63).

Quanto à segunda parte do artigo em exame, referente aos eleitos a 15 de novembro de 1968 e que deveriam tomar posse a 15 de março de 1970, a questão também está superada, porquanto, em virtude da Resolução n.º 8.289, de 18-6-68, relatada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, realizaram-se eleições a 15 de novembro de 1969, para o preenchimento dos mandatos eletivos municipais que expiraram a 15 de março de 1970 (**Boletim Eleitoral** 203/549 a 550).

Dessarte, julgo prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 129.

Art. 130

Acolma-se também de inconstitucional o art. 130, *in verbis*:

“Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores cen-

tinuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização.”

Afigura-se-me fora de dúvida a sua ilegitimidade ante a Lei Maior. De irrecusável acerto as seguintes considerações da Procuradoria-Geral da República:

“A revalidação dos títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, tratada neste artigo, além de pecar contra a moralização dos costumes administrativos destacada pelo Governador argüente, parece invadir a área da competência legislativa da União. De fato, versando sobre a pena de comisso, matéria essencialmente de Direito Civil, o artigo enfrenta, por outro lado, a natureza e eficácia dos contratos, espécie também pertinente ao mesmo ramo de direito, sobre o qual somente à União foi reservado legislar — art. 8.º, XVII, b, da Constituição Federal” (fls. 62).

Art. 139

Finalmente, inquina-se também de inconstitucional a regra inserida no art. 139, da Carta Política Estadual, *in verbis*:

“Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de 50% dos vencimentos.”

Como vêem V. Ex.^{as}, institui-se gratificação através de norma constitucional. Trata-se de fixação que deve ser objeto de lei ordinária, segundo as conveniências e interesse da administração estadual, sobretudo ao que tange à capacidade do erário. Por envolver aumento de vencimentos (*latu sensu*) está a depender da exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II, c/c o artigo 13, inc. III, da Constituição de 1967).

Dessarte, tenho como inconstitucional o art. 139.

VOTO SOBRE O ART. 14, XI

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, na Representação de n.º 749 do Rio Grande do Sul, e, ao que me parece, em outras, fui vencido quanto à inclusão, em norma constitucional estadual, de regra semelhante à do art. 14, XI, da Constituição do Mato Grosso, na parte referente a dirigentes de sociedades de economia mista. Estamos examinando a Constituição do Estado do Mato Grosso, de 13-5-67, em face do artigo 45, I, da Constituição Federal de 1967, cuja redação não foi reproduzida, inteiramente, no art. 42, III, da Constituição de 1969. Data venia do eminente Relator e da maioria, mantenho o entendimento que manifestei anteriormente.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 759 — MT — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada a Representação prejudicada quanto aos arts. 6.º, § 1.º, 35, § 1.º, 14, n.º I, e 129, unanimemente; julgada improcedente quanto ao art. 14, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; e julgada procedente quanto aos arts. 53, parágrafo único, 99 e 135, parágrafo único, 130 e 139, unanimemente. Votou o Presidente, em todos os itens.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 4 de outubro de 1972. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4 de outubro de 1972 nos autos da Representação n.º 759, a execução do parágrafo único do art. 53, dos artigos 99, 130, 135, e seu parágrafo único, e 139, da Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 1973. — **Paulo Torres**, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(Projeto de Resolução n.º 16/73)

Publicada no DCN (Seção II) de 24-5-73

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO N.º 826 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.

I) Exigindo, o art. 40, I, da Constituição Federal, “quorum” de dois terços dos membros da Câmara Federal para a declaração da procedência de acusação contra o Presidente da República, afasta-se do paradigma federal a cláusula por maioria absoluta dos seus membros inserta no art. 21, VI, bem como no art. 46 da Constituição de Mato Grosso.

II) Procedentes, por igual, a arguição contra a letra b do inciso VII do art. 21 do mesmo Estatuto, segundo o qual compete privativamente à Assembléa autorizar previamente o Governador a, diretamente ou através de autarquia, departamento ou órgão do Governo, celebrar acordos e convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios e bem assim a parte final da letra c, do mesmo preceito, no que concerne à desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

III) De acolher-se, também, a arguição de inconstitucionalidade relativa à competência privativa da Assembléa para aprovar a indicação de nomes para os cargos de Procurador do Tribunal de Contas, Membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias e empresas públicas estaduais, constantes do art. 21, item IX.

IV) Inconstitucionalidade do art. 28, parágrafo único, nº II, que considera como Lei Complementar o Código de Organização Judiciária, rejeitada a arguição quanto ao nº IV do mesmo preceito.

V) Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 54, item V, relativa à remuneração dos membros do Ministério Público, assim como aquela referente ao art. 52, § 4º, segundo o qual os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados enquanto permanecerem em suas funções.

VI) Inconstitucionalidade da parte final do art. 61, parágrafo único, porque ofensiva da independência do Poder Judiciário.

VII) Acolhida a arguição quanto ao art. 63, III, letra c, parte final da letra d, deste preceito, bem como o art. 63, IV, letras b e c, e as expressões grifadas dos arts. 65 e 63, item V.

VIII) Acolhimento da arguição quanto à exigência de dois anos de exercício na respectiva entrância, para que possa o juiz ser promovido, constante do art. 66, letra b.

IX) Acolhida “in totum” a arguição quanto ao art. 72, relativa à Constituição da Justiça Militar.

X) *Rejeição relativamente ao art. 86, segundo o qual a lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou contenção de atividades inconvenientes ao interesse público.*

XI) *Recebida a arguição, igualmente, quanto à parte final, em grifo, do art. 94, § 1º, concernente ao acréscimo a que alude o Parecer.*

XII) *Inconstitucionalidade do art. 112, “caput”, quando submete à apreciação da Assembléia Legislativa, o cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas e, bem assim, a da cláusula constante de seu parágrafo único relativa à equiparação de vencimentos deste cargo aos dos Conselheiros do mesmo Tribunal.*

XIII) *Inconstitucionalidade do art. 121, item X, referente à vinculação da retribuição dos serviços públicos, às alterações do salário-mínimo regional.*

XIV) *Acolhimento da arguição quanto ao parágrafo único do art. 136. Rejeição da Representação quanto ao “caput” do art. 136.*

XV) *Inconstitucionalidade da parte em grifo, do art. 174, em que se vincula um percentual do produto da arrecadação tributária a determinado órgão.*

XVI) *Rejeitada a arguição quanto ao art. 185, bem como a do art. 188, parágrafo único.*

XVII) *Recebida a arguição quanto aos arts. 195, “in totum”, e 187, parte final.*

XVIII) *Acetatação da inconstitucionalidade do art. 198, pelo qual “fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de cinqüenta por cento dos vencimentos.*

XIX) *Inconstitucionalidade do art. 202, segundo o qual “ficam revolidos todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização”.*

XX) *Acolhimento parcial da Representação nos termos constantes das ementas acima transcritas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a Representação para declarar inconstitucional a cláusula “por maioria absoluta” dos arts. 21 e 46 da Constituição de Mato Grosso. Igualmente no art. 21, II, inciso b e a parte final do inciso c, à unanimidade; igualmente, quanto ao art. 21, IX, exceto quanto às nomeações dos membros do Tribunal de Contas, Prefeitos da capital e estâncias hidrominerais, por maioria de votos; igualmente, à unanimidade, quanto ao art. 28, parágrafo único, II; à unanimidade, repelida a arguição de inconstitucionalidade do art. 28, parágrafo único, IV; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 54, IV, daquela Constituição; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 52, § 4.º; acolhida a inconstitucionalidade da parte final do art. 61, parágrafo único, por maioria; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, III, c; inconstitucional a parte final do art. 63, III, d, contra o voto do Ministro Amaral Santos, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da palavra “propor”; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, IV, b; à unanimidade, acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula

“remoção ou disponibilidade”, do art. 63, V; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 66, II, b; contra o voto do Ministro Luiz Gallotti, que acolhia só em parte, foi declarado inconstitucional, *in totum*, o art. 72; à unanimidade, rejeitada a arguição quanto ao art. 86; acolhida, por maioria de votos, a arguição contra a cláusula “sem juros, sem correção monetária” do art. 94, § 1.º; à unanimidade, acolhida a Representação quanto à cláusula “equiparação de vencimentos” do parágrafo único desse mesmo art. 112; acolhida a arguição quanto à cláusula “retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional”, do art. 121, item X; à unanimidade, rejeitar a Representação quanto ao art. 136, *caput*; à unanimidade, acolhida quanto ao parágrafo único do art. 136; por maioria, declarada a inconstitucionalidade da cláusula “mínimo de meio por cento correspondente aos seus impostos” do art. 174, parágrafo único; à unanimidade, repelida a Representação contra o art. 185; por maioria, rejeitada a Representação quanto ao art. 188, parágrafo único; à unanimidade, acolhida a arguição quanto ao art. 195, *in totum*, e quanto ao art. 187, *in fine*; à unanimidade, acolhida, *in totum*, a inconstitucionalidade do art. 198; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 202.

Brasília, 21 de outubro de 1970. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

A 20 de fevereiro do corrente ano, encaminhou o Ex.^{mo} Sr. Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso, a S. Ex.^a o Sr. Procurador-Geral da República, o ofício de fls. 5 e seguintes, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade de vários preceitos da Constituição daquele Estado, que são os seguintes:

- 1.º) a) art. 21, VI;
b) art. 46;
c) art. 21, VII, b e c;
- 2.º) Art. 21, IX;
- 3.º) Art. 28, parágrafo único, incisos 2 e 4;
- 4.º) Art. 54, V, e art. 52, § 4.º;
- 5.º) Art. 61, parágrafo único;
- 6.º) Art. 63, III, c, e d; IV, b e c; e V;
- 7.º) Art. 65;
- 8.º) Art. 66, II, b;
- 9.º) Art. 72;
- 10.º) Art. 86;
- 11.º) Art. 94, § 1.º;
- 12.º) Art. 112 e parágrafo único;
- 13.º) Art. 121, X;
- 14.º) Art. 136 e parágrafo único;
- 15.º) Art. 174;
- 16.º) Art. 185;
- 17.º) Art. 188, parágrafo único;
- 18.º) Arts. 195 e 187;
- 19.º) Art. 198;
- 20.º) Art. 202.

Solicitadas informações, prestou-as a nobre Assembléia Legislativa daquela Unidade da Federação, oficiando, afinal, a douta Procuradoria-Geral da República, em termos seguintes:

“1. Instruído o feito com as informações de praxe (fls. 40), passamos a nos pronunciar sobre o mérito das arguições, sob forma de comentário a cada um dos dispositivos transcritos, grifando-os no particular da impugnação.

Inciso VI do art. 21 e art. 46

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléia:

.....
VI — declarar, por maioria absoluta dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

Art. 46 — Formalizada a denúncia, o Plenário do Poder Legislativo apreciará a sua procedência e, se reconhecida pela maioria absoluta dos seus membros, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções, para o seu julgamento pela Assembléia, precedido de processo em que se lhe assegure ampla defesa.”

2. Cotejados com o paradigma federal — o art. 40, I, da Constituição —, conclui-se que os dispositivos transcritos dele se afastam quando consignam **maioria absoluta** para a declaração de procedência de acusação criminal contra o Governador, como fase preliminar do julgamento pela Assembléia nos crimes de responsabilidade. Em matéria que se prende estritamente à distribuição de competência dos Poderes, é certo que o direito estadual tem que ser modelado pelo texto federal, sem que lhe altere um mínimo de substância. Estabelecido pela Lei Maior o **quorum** de 2/3 dos membros do colegiado que deva declarar a procedência da acusação contra o Chefe do Executivo e seus Ministros, necessariamente será o mesmo **quorum** a deliberação no plano estadual. A defesa aduzida pelo douto informante, se bem que mereça apreço no particular do alcance da regra — evitar que a declaração de procedência e o subsequente julgamento se dêem pela mesma maioria e, assim, aquela constitua um prejulgamento deste, não pesa, porém, como justificativa suficiente para apagar a flagrante postergação da norma constitucional conferida.

Daí opinarmos pela declaração de inconstitucionalidade da cláusula **por maioria absoluta dos seus membros**, encontrada em ambos os textos transcritos.

No que concerne, porém, à parte final do art. 46, que prevê a suspensão do Governador de suas funções a partir da declaração, pela Assembléia, da procedência da acusação, têmo-la por concordante com a disposição do art. 83, § 1.º, da Constituição Federal, repelindo, em consequência, a arguição de inconstitucionalidade.

Letra b do inc. VII do art. 21

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléia:

.....
VII — autorizar previamente o Governador;

.....
b) a, diretamente ou através de autarquia, departamento ou órgão do Governo, celebrar acordos e convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios.”

3. O dispositivo, ao subordinar à prévia autorização da Assembléia a celebração de acordos e convênios de que participe o Estado, retira do Executivo uma prerrogativa integrante do poder de gestão que constitui

o centro da direção administrativa que lhe é afeta constitucionalmente — art. 81, inc. I.

Procede a arguição contra a alínea b.

Letra c do inc. VII do art. 21

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléia:

VII — autorizar previamente o Governador:

c) a adquirir, alienar ou arrendar bens imóveis, assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública;”

4. A incompatibilidade constitucional da norma, no concernente à desapropriação, reside em que se trata de matéria da exclusiva competência legislativa da União — art. 8.º, XVII, f. A lei federal, pois, cabe dispor sobre o poder de desapropriação, como o faz o diploma vigente — Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41 —, que dá aos Governadores, sem interferência das Assembléias Legislativas, competência para a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública.

Merece acolhimento a impugnação da alínea em causa, onde reza: **assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública.**

Inciso IX do art. 21

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléia:

IX — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação de nomes propostos pelo Governador para Prefeito da Capital, de estância hidromineral, de Conselheiro e Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias e empresas públicas estaduais.”

5. A subordinação, à prévia aprovação da Assembléia, de nomeações para cargos de relevo na Administração estadual direta ou descentralizada, como as referidas no inciso examinado, não nos parece infringir preceito constitucional. Lembre-se que a regra é muito contraditória no plano federal, tanto por força da própria Constituição, quanto por imposição de lei ordinária.

Somos pela rejeição da arguição.

N.ºs 2 e 4 do parágrafo único do art. 28

“Art. 28 —

Parágrafo único — Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares:

2) O Código de Organização Judiciária;

4) O Código da Magistratura.”

6. A arguição relativa ao disposto no n.º 2 se funda em que o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1, transferiu ao Tribunal de Justiça a competência para dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. Não impressiona a defesa do Presidente da Assembléia (fls. 44), quanto a dizer que a lei complementar prevista pelo texto local profligado cingir-se-á à estipulação dos prin-

cípios gerais que nortearão a resolução do Tribunal de Justiça, pois, a seu ver, há perfeita distinção entre **dispor** e **legislar**. Acontece que tal distinção não ressalta da letra constitucional. Empregou-se o verbo **dispor** com o exato significado de deixar-se ao Tribunal de Justiça o ordenamento exaustivo da matéria, sem obediência a outros princípios que não os que são indicados pela própria Constituição, sem oportunidade para que lei complementar local absorva qualquer parcela dessa prerrogativa. Pela declaração de inconstitucionalidade do n.º 2.

7. Todavia, no tocante ao n.º 4 do examinado parágrafo, não nos parece que a matéria possa conter-se no poder de resolução referido pelo § 5.º do art. 144. Na verdade, segundo informa o Governador suscitante, hoje o Código da Magistratura se denomina Estatuto da Magistratura e disciplina os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens da classe. Logo, alcança matéria que não tem como se subtrair à abrangência do rígido princípio da legalidade e especialidade de iniciativa versado pelos arts. 65 e 57, inc. II, da Constituição, refugindo, por essa natureza, aos marcos delimitadores da organização judiciária deixada à competência normativa do Tribunal de Justiça. Nada impede, portanto, que o Código de Magistratura seja editado por meio de lei complementar, e por isso somos pela rejeição da arguição relativa ao n.º 4 do parágrafo único do art. 28.

Inciso V do art. 54

“Art. 54 — A lei organizará o Ministério Público em carreira, junto aos Juizes e ao Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

V — vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada menos dez por cento dos vencimentos dos subprocuradores, os quais perceberão dez por cento menos daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da Justiça.”

8. Assevera o Governador suscitante que do disposto no inciso transcrito resulta vinculação dos vencimentos do Ministério Público aos percebidos pela Magistratura, uma vez que, por lei ordinária, o Procurador-Geral da Justiça tem vencimentos iguais aos dos Desembargadores (fls. 15). Embora neguemos adesão à tese, estamos em que há inconstitucionalidade no dispositivo sob exame. Se bem que regule simples escalonamento de vencimentos das classes da mesma carreira — o que não se assemelha a vinculação ou equiparação proibidas, que somente se compreendem em confronto com cargos de outra carreira —, ainda assim o inciso se apresenta viciado. Com efeito, o escalonamento de vencimentos das carreiras que integram o serviço público, salvo exceções previstas na Constituição, é assunto próprio da lei ordinária, na medida em que foi reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da fixação de vencimentos, conforme reza o art. 65 da Constituição.

Opinamos favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade.

§ 4.º do art. 52

“Art. 52 —

§ 4.º — Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções.”

9. Estendendo aos Secretários de Estado os impedimentos estabelecidos para os Deputados, a norma transcrita confrontou o inconfrontável. Realmente, os impedimentos impostos aos Deputados atendem a circunstâncias especiais, ligadas naturalmente à sua condição de membros de um Poder. Postos os Secretários de Estado em posição outra, de meros auxi-

liares do Chefe do Executivo, não lhes podem alcançar os discutidos impedimentos dos parlamentares, máxime quando no plano federal tal não acontece aos Ministros de Estado, ocupantes de cargos paradigmas. Pela procedência da arguição.

Parágrafo único do art. 61

"Art. 61 —

Parágrafo único — Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros efetivos do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelos menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros indicados em lista triplíce pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente."

10. Ressalta a inconstitucionalidade da norma, na parte que dá aos Conselhos da Ordem dos Advogados e do Ministério a atribuição de indicarem os nomes para preenchimento do quinto dos lugares do Tribunal. A interferência desses órgãos no processo de composição do Tribunal de Justiça ofende a independência do Poder Judiciário, como entendeu esse Excelso Pretório na assentada de julgamento da Representação n.º 813, versante de idêntico dispositivo da Constituição do Estado da Bahia (Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, in D.J. de 18-5-70).

Acatamos integralmente a impugnação.

Letra "c" do inciso III do art. 63

"Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

III — por deliberação administrativa:

.....

c) decidir os pedidos de remoção voluntária para outra comarca, sugerindo ao Governador o respectivo ato."

11. Funda-se a arguição em que ao próprio Tribunal caberia exarar o ato de remoção, respondendo a Assembléia que, por serem os membros do Poder Judiciário funcionários estatais, de nomeação privativa do Governador, a este compete igualmente estabelecer alterações na sua vida funcional. Prescindindo de ingressar no debate, que tem caráter doutrinário, e deixando à lei complementar que consubstanciará o Código da Magistratura estadual a conveniente disciplina da matéria em moldes que assegurem a efetividade da deliberação do Tribunal de Justiça, somos, dada a impossibilidade de alterar a norma para substituir por outro o verbo sugerir, pela procedência da arguição, para expungir do texto a parte final sublinhada.

Letra "d" do inciso III do art. 63

"Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

III — por deliberação administrativa:

.....

d) indicar à promoção, observados os princípios constantes da Constituição da República e desta Constituição, os juizes de primeira instância, assim como propor a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória."

12. São análogos aos do tópico anterior os fundamentos da arguição e da defesa da Assembléia.

Quanto à primeira parte do dispositivo impugnado, não há, evidentemente, inconstitucionalidade a ser declarada. A indicação de juizes à promoção, e não a sua decretação, é a providência que cabe ao Tribunal de Justiça e a única que se compatibiliza com a exigência da lista triplíce (art. 144, II, a, da Constituição).

Inconstitucional é, porém, a segunda parte da mesma alínea d, que restringe para o de **propor** o poder de **determinar** a remoção compulsória ou a disponibilidade de Juiz inferior, tal como está no art. 113, § 2.º, da Constituição Federal.

Somos pela procedência parcial da arguição, para ser expungida do texto toda a segunda parte da alínea examinada, a partir da locução **assim como**.

Letra “b” do inciso IV do art. 63 e art. 65

“Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

IV — propor à Assembléia:

b) a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios.”

“Art. 65 — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os requisitos do Código Judiciário, **devendo os cargos, ofícios e cartórios ser criados por lei.**”

13. Na solicitação inicial defende-se a iniciativa do Chefe do Executivo para os projetos de lei de criação, supressão e alteração das serventias e cartórios, como dos demais cargos integrantes dos serviços judiciários do Estado (fls. 20 e 23). Todavia, cumprindo ao Tribunal de Justiça dispor sobre a organização judiciária, é certo que a concretização de sua resolução, quando envolva a criação de cargos, há de socorrer-se da prerrogativa, de que também goza o dito órgão, de **propô-la ao Poder Legislativo**, a teor do art. 115, II, c/c o art. 108, § 2.º, da Constituição.

Pela rejeição da impugnação.

Letra “c” do inciso IV do art. 63

“Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

IV — propor à Assembléia:

c) a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura;”

14. Vencimentos e vantagens, ainda que os da magistratura, consubstanciam objeto de lei da exclusiva iniciativa do Executivo, conforme o art. 65 da Constituição. A transferência dessa iniciativa ao Tribunal de Justiça contraria o indicado comando constitucional, expondo o direito estadual à crítica que acertadamente lhe dirige o Governador suscitante (fls. 21).

Acatamos a arguição quanto à total inconstitucionalidade da alínea c.

Inciso V do art. 63

“Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

V — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura, e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção ou disponibilidade;"

15. Na linha em que anteriormente opinamos nos §§ 11 e 12 do presente parecer, somos pela procedência parcial da arguição, que acolhemos no tocante às expressões finais: **remoção ou disponibilidade.**

Letra "b" do inciso II do art. 66

"Art. 66 — O ingresso na magistratura vitalícia, a promoção de juizes e o acesso ao Tribunal de Justiça, far-se-ão com observância do seguinte:

.....
II —

b) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago."

16. Ao invés dos três anos consignados no texto federal, o legislador estadual estabeleceu o interstício de "dois anos" para a promoção dos juizes. A regra, pois, se apresenta inteiramente violadora do art. 144, II, c, da Constituição, em assunto que não comporta intromissão do direito estadual.

Somos por que se declare a inconstitucionalidade do texto total da alínea em causa.

Art. 72

"A Justiça Militar do Estado é constituída de **Auditoria Militar e Conselho Militar, respectivamente**, como órgãos de primeira e de segunda instância, na forma estabelecida em lei."

17. A violação constitucional consiste em que a Carta Magna determina que os Conselhos de Justiça são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, quando a adotem os Estados, servindo-lhe de órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça. Dai não ser admitido que o constituinte local fuja ao preceito, como aconteceu no caso.

Pela declaração de inconstitucionalidade das expressões: **Auditoria Militar, e respectivamente, e e de segunda instância**, de modo que o texto remanescente se conforme à norma constitucional federal.

Art. 86

"A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou contenção de atividades inconvenientes ao interesse público."

18. Sustenta-se na solicitação inicial (fls. 25) que o estabelecimento de isenções tributárias informadas pelo interesse social ou econômico situa-se, privativamente, na competência legislativa da União, devendo constar de lei complementar prevista no art. 19, § 2.º, da Constituição.

Desacolhemos a tese de que aos Estados e Municípios ficou vedado, a partir do invocado preceito constitucional, legislar sobre isenções na área de sua própria competência tributária. O sentido dessa norma é apenas o de **permitir à União a concessão de isenções de impostos estaduais e municipais**, que lhe não pertencem e nos quais, segundo a jurisprudência que firmara esse Supremo Tribunal Federal, não podia interferir.

Pela rejeição da arguição.

"Art. 94 —

§ 1.º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada pelo Poder Público, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado, e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel."

19. Vê-se que a transferência do art. 18, n.º II, da Constituição para o direito estadual deu-se com impertinente acréscimo de verdadeira restrição aos princípios gerais que norteiam a política fiscal.

Pela procedência da arguição, no tocante à parte grifada na transcrição do artigo.

Art. 112 e parágrafo único

"Art. 112 — O cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, de provimento efetivo, será preenchido, após aprovação da Assembléa, por bacharel em Direito, de notória cultura jurídica e idoneidade moral, devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil há mais de três anos.

Parágrafo único. — O Procurador-Geral terá tratamento e vencimento iguais aos dos Conselheiros do Tribunal de Contas."

20. Não procede a arguição de Inconstitucionalidade da cabeça do artigo, suscitada a pretexto de que infringe exigência de concurso para o provimento dos cargos públicos. A disposição impugnada conforma-se ao sistema da lei federal (art. 19 do Decreto-Lei n.º 199, de 25-5-67), além do que esse eg. Tribunal tem precedente recente em prol da sua legitimidade (Representação n.º 758, de Minas Gerais, Relator o eminente Ministro Luiz Gallottl, acórdão publicado no DJ de 1-6-70, pág. 2.753).

Padece, porém, de inconstitucionalidade o parágrafo único do artigo, ao estabelecer equiparação de vencimento incompatível com o que estatui o art. 98, parágrafo único, da Constituição.

Inciso X do art. 121

"Art. 121 — O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

X — retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional, e salário-família;"

21. A vinculação dos vencimentos dos serviços públicos às alterações do salário mínimo regional choca-se com o que dispõe o art. 98, parágrafo único, da Constituição. Nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos desse Excelso Tribunal, como a lembrada declaração de inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição da Guanabara — Rp n.º 754, in RTJ 50/218.

Acolhemos a impugnação da parte acima grifada.

Parágrafo único do art. 136

"Art. 136 — O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do poder público estadual ou municipal será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente.

Parágrafo único — Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas legislativas.”

22. Totalmente inconstitucional o parágrafo transcrito. Aos projetos de lei daquela natureza é vedada a admissão de emendas que “aumentem a despesa”, o que também decorre do aumento do “número da cargos previstos”. O dispositivo impugnado contraria frontalmente a proibição contida no art. 57, II, e parágrafo único, da Constituição.

Pela declaração de inconstitucionalidade do dito parágrafo.

Art. 174

“O Estado manterá fundação de amparo à pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.”

23. Vincula-se um percentual do produto da arrecadação tributária a determinado órgão, pelo que a procedência da arguição dispensa maior sustentação. Como precedente, recorde-se a declarada inconstitucionalidade de semelhante norma da Constituição da Guanabara — Rp n.º 754, in RTJ 50/218.

Acatamos a impugnação dos termos grifados.

Art. 185

“Os cargos de Delegado de Polícia, Regional ou Municipal, nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, ou sedes de Comarca, serão obrigatoriamente providos por bacharel em Direito, exigidos ao Delegado Regional pelo menos três anos de prática forense.”

24. Sustenta o Governador do Estado que houve, no particular, excesso de adaptação da Carta estadual à Constituição Federal emendada, e que a matéria tratada no dispositivo inovador constitui questão miúda, própria da legislação ordinária e dependente de estudos que atendam às necessidades do Estado. Quanto ao primeiro motivo, ao qual fazemos reservas, mas esse Excelso Tribunal conferiu grande prestígio após a edição da Constituição de 1967, não prevalece no sistema da Emenda n.º 1, de 17-10-69, que não conservou preceito análogo ao do artigo 188 do texto anterior.

Quanto ao segundo, evidentemente não basta ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade.

Pela rejeição da arguição.

Arts. 187 e 195

“Art. 187 — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove.”

“Art. 195 — O prazo quinquenal a que se refere o art. 65 será contado a partir de 1.º de janeiro de 1969, para o Código de Divisão e Organização Judiciárias em vigor.”

25. Quanto à impugnação do primeiro dispositivo transcrito, repetimos, data venia, o pronunciamento que exaramos mas que esse Egrégio Tribunal repeliu, ao julgar inconstitucional preceito análogo da Constituição paulista na Representação n.º 822, de que foi Relator o Ex.º Ministro Thompson Flores:

“Não há, com efeito, entre o sistema da Constituição Federal vigente e os das que a precederam, modificação de monta no tocante à periodicidade quinquenal que todas deixaram em aberto, facultando

aos constituintes estaduais a conveniente fixação — das leis de organização judiciária. A alteração capital reside na substituição da lei pela resolução normativa do Tribunal de Justiça, e na verdadeira delegação legislativa que se lhe dá, ao passo que, em contrapartida, transmuda-se em absoluta e imutabilidade relativa, sempre atendida a periodicidade quinquenal, das normas pertinentes.”

No tocante à impugnação do segundo dispositivo, estamos em que procede. Tal qual também dissemos na citada Representação n.º 822, de São Paulo, entendemos que a norma impugnada efetivamente coacta, protelando-o indevidamente para depois de um quinquênio inteiro, o exercício da função legislativa agora assegurada ao Poder Judiciário estadual. Nesse ponto, aliás, o parecer anterior foi prestigiado pela decisão do Tribunal. Pela rejeição da primeira arguição, e pelo acolhimento da segunda.

Parágrafo único do art. 188

“Art. 188 —

Parágrafo único — O produto líquido da Loteria do Estado de Mato Grosso destinar-se-á à assistência social, na forma que a lei estabelecer, aplicando-se ao incremento do esporte nunca menos de cinquenta por cento do mesmo.”

26. O fato de a matéria já se encontrar regulamentada por lei ordinária estadual (fls. 31) não basta como impugnação da norma, nem como impedimento ao tratamento da matéria pela Constituição Estadual.

Sem vislumbre de ofensa ao texto constitucional, improcede a arguição.

Art. 198

“Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfígosos, gratificação de risco de vida na base de cinquenta por cento dos vencimentos.”

27. Sem apoio em paradigma federal, a disposição em tela constitui violação do art. 57, n.º II, da Constituição, por subtrair da iniciativa do Executivo a fixação, em legislação ordinária, de vantagens funcionais. Pela procedência da arguição.

Art. 202

“Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização.”

28. Tem razão o Governador suscitante (fls. 34). Com efeito, a precognizada revalidação de títulos provisórios de domínio das terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, além de atentar contra a moralização dos costumes administrativos, destacada por aquela autoridade, invade área de competência legislativa da União.

Pela procedência da impugnação.

29. Em conclusão, somos pela procedência parcial da Representação, nos termos da sucinta análise que fizemos ao pé da transcrição dos dispositivos impugnados.”

Acha-se esse longo parecer subscrito pelo Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, Ilustre Procurador-Geral da República.

É o relatório, do qual deverão ser remetidas cópias aos Ex.^{mos} Ministros que integram esta Corte, após entrar em pauta o presente feito, para o qual fica pedido dia para o julgamento.

Brasília, 15 de outubro de 1970.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, os dois primeiros dispositivos impugnados da Constituição mato-grossense são os de n.ºs 21, n.º VI, e 46, que prescrevem, respectivamente:

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléa:

VI — declarar, por maioria absoluta dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado.

Art. 46 — Formalizada a denúncia, o Plenário do Poder Legislativo apreciará a sua procedência e, se reconhecida pela maioria absoluta dos seus membros, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções, para o seu julgamento pela Assembléa, precedido de processo em que se lhe assegure ampla defesa.”

Vê-se que ambos os preceitos exigem apenas a maioria absoluta para a declaração de procedência de acusação criminal contra o Governador do Estado, como fase preliminar do julgamento pela Assembléa nos crimes de responsabilidade.

Exigindo a Constituição Federal, art. 40, I, o quorum de 2/3 dos membros da Câmara Federal para a declaração da procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, está claro que nesse ponto, para empregar expressão favorita do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, afastou-se a Constituição de Mato Grosso do paradigma federal.

E, se assim é, não se pode deixar de reconhecer a inconstitucionalidade de ambos os preceitos naquele ponto, bem ponderando o parecer do Dr. Procurador-Geral da República que, em matéria que se prende, estritamente, à distribuição de competência dos poderes, tem o direito estadual que ajustar-se ao texto federal, sem que lhe altere um mínimo de substância. E, bem redarguiu, ainda, o Dr. Procurador, que a defesa da Assembléa, nesse particular, se bem que mereça apreço, não basta para justificar a flagrante postergação da norma constitucional cotejada.

Dou, pois, pela inconstitucionalidade da cláusula “por maioria absoluta” de seus membros, constante dos dois textos em exame, sem estender essa declaração, contudo, à parte final do art. 46, que consigna a suspensão do Governador de suas funções a partir da declaração, pela Assembléa, da procedência da acusação, desde que a tenho como concordante com a disposição do art. 83, § 1.º, da Constituição Federal, repelindo, em consequência, a arguição de inconstitucionalidade, nesse ponto.

Cumprê, em segundo lugar, examinar as hipóteses dos incs. b e c do art. 21, n.º VII, que a Representação de fls. 2 englobou em um único item.

Dispõe a letra b do texto a que acima me referi:

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléa:

VII — autorizar previamente o Governador:

b) a, diretamente ou através de autarquia, departamento ou órgão do Governo, celebrar acordos e convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios.”

E prevê a alínea c, do mesmo artigo e inciso:

“c) a adquirir, alienar ou arrendar bens imóveis, assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública.”

De evidência a procedência da arguição contra a alínea b, desde que, ao sujeitar à prévia autorização da Assembléa a celebração de acordos de que..

participe o Estado, está ela a subtrair do Poder Executivo uma prerrogativa integrante do poder de gestão, que constitui, na frase do Dr. Procurador-Geral, o centro da direção administrativa que lhe é afeta constitucionalmente (art. 81, I).

No que concerne à arguição contra a letra c, apenas procede a impugnação quanto à parte final, que reza: “assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública”.

A respeito bem pondera o parecer que “a incompatibilidade constitucional da norma, no concernente à desapropriação, reside em que se trata de matéria da exclusiva competência legislativa da União — art. 8.º, XVII, f. A lei federal, pois, cabe dispor sobre o poder de desapropriação, como o faz o diploma vigente — Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41 —, que dá aos Governadores, sem interferência das Assembléas Legislativas, competência para a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública”.

VOTO (Arts. 21, VI, e 46)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Com a vênia de tão esmagadora maioria, não recebo a Representação. Creio que o figurino não é tão apertado, tão rígido que não permita pequenas variações em quantidade, largura e colorido. Acho que seria lícito ao Estado estabelecer um *quorum* menor.

VOTO (Art. 21, IX)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, agora, a contestação ao inc. IX do art. 21, *verbis*:

“Art. 21 — Compete privativamente à Assembléa:

.....
IX — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação de nomes propostos pelo Governador para Prefeito da Capital, de estância hidromineral, de Conselheiro e Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias e empresas públicas estaduais.”

Propugna o parecer do Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador-Geral da República pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade sob o fundamento de que se trata de regra muito contraditória no plano federal, tanto por força da própria Constituição, quanto por imposição de lei ordinária.

Penso, todavia, que a arguição de inconstitucionalidade somente não deve alcançar as nomeações dos membros do Tribunal de Contas e as dos Prefeitos da Capital e estâncias hidrominerais, tal como dispõem várias outras Constituições estaduais, já apreciadas pelo Tribunal Federal.

VOTO (Art. 21, IX)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Repilo a Representação, nesta parte. Dado que a Constituição Federal permite fixar as condições da nomeação para qualquer atividade pública — títulos, habilitação —, creio que é lícita essa cooptação com o Poder Legislativo. Isso, aliás, busca origem na Constituição americana, onde até os comandantes do Exército são nomeados com *advice and consent* do Senado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — As nomeações, segundo o princípio geral, são feitas pelo Poder Executivo. Só se pode restringir essa competência pela Constituição. Por isso é que a Constituição diz que a Assembléa deve aprovar as nomeações para esses cargos, porque, quanto aos demais, vale a regra de que o Poder Executivo é o competente.

É só uma consideração que eu queria fazer, à margem do voto de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Agradeço a Vossa Excelência, porém volto ao meu argumento, desde que a Constituição, embora atribua ao Presidente da República ou ao Governador do Estado o provimento dos cargos de Administração Pública, permite que a lei indique as condições de habilitação e os títulos. A lei poderá dizer que será guarda civil ou da Polícia Militar quem tiver 1,80 m de altura, grau de instrução ginasial, poderá excluir as mulheres de certas funções incompatíveis com o seu sexo, estabelecer limites de idade etc.

Por essas razões, com a devida vênia, não acolho, quanto a esse dispositivo, a Representação.

VOTO (Art. 28, parágrafo único, incs. 2 e 4)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a arguição contra os incs. 2 e 4 do art. 28, parágrafo único, que prescrevem:

“Art. 28 —

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

2) O Código de Organização Judiciária;

4) O Código da Magistratura.”

A respeito, assim se manifestou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

“A arguição relativa ao disposto no n.º 2 se funda em que o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1, transferiu ao Tribunal de Justiça a competência para dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. Não impressiona a defesa do Presidente da Assembléia (fls. 44), quanto ao dizer que a lei complementar prevista pelo texto local profligado cingir-se-á à estipulação dos princípios gerais que nortearão a resolução do Tribunal de Justiça, pois, a seu ver, há perfeita distinção entre dispor e legislar. Acontece que tal distinção não ressalta da letra constitucional. Empregou-se o verbo *dispor* com o exato significado de deixar-se ao Tribunal de Justiça o ordenamento exaustivo da matéria, sem obediência a outros princípios que não os que são indicados pela própria Constituição, sem oportunidade para que lei complementar local absorva qualquer parcela dessa prerrogativa.

Pela declaração de inconstitucionalidade do n.º 2.”

“Todavia, no tocante ao n.º 4 do examinado parágrafo, não nos parece que a matéria possa conter-se no poder de resolução referido pelo § 5.º do art. 144. Na verdade, segundo informa o Governador suscitante, hoje o Código da Magistratura se denomina Estatuto da Magistratura e disciplina os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens da classe. Logo, alcança matéria que não tem como se subtrair à abrangência do rígido princípio da legalidade e especialidade de iniciativa versado pelos arts. 65 e 57, inciso II, da Constituição, refugindo, por essa natureza, aos marcos delimitadores da organização judiciária deixada à competência normativa do Tribunal de Justiça.

Nada impede, portanto, que o Código da Magistratura seja editado por meio de lei complementar, e por isso somos pela rejeição da arguição relativa ao n.º 4 do parágrafo único do art. 28.”

Acolhendo, integralmente, o parecer *supra*, dou pela procedência da arguição quanto ao inciso II, rejeitando-a quanto ao inciso IV, desde que, ao que consta

das informações do Sr. Governador, o mencionado Código da Magistratura é atualmente designado Estatuto da Magistratura, disciplinando os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens desse Poder do Estado. E, embora tal se deva entender, sou dos que pensam que não pode o Poder que representamos furtar-se ao enquadramento na regra rígida da legalidade e especialidade versadas pelos arts. 65 e 57, II, da Constituição. Tanto isso é exato — lembre-se de passagem, que o Projeto de Código de Vencimentos da Magistratura Federal, dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, e do Ministério Público, elaborado por iniciativa do eg. Superior Tribunal Militar e que, entre outros dispositivos, cria a gratificação de nível universitário e dispõe sobre a cessação de pagamento das “diárias de Brasília”, vem sendo submetido ao crivo dos departamentos competentes do Poder Executivo.

Em suma, quanto a esta parte: julgo inconstitucional o n.º 2, parágrafo único, do art. 28 e rejeito a arguição, quanto ao n.º 4 do mesmo artigo.

VOTO (Art. 54, V, e art. 52, § 4.º)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Os preceitos seguintes, a serem examinados, são os dos arts. 54, V, e 52, § 4.º, que dispõem, respectivamente:

“Art. 54 — A lei organizará o Ministério Público em carreira, junto aos juizes e ao Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

.....
V — vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada menos dez por cento dos vencimentos dos subprocuradores, os quais perceberão dez por cento menos daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da Justiça.”

Para justificar a remuneração dos membros do Ministério Público, que aí se encontra, procuram as informações justificá-las com a remuneração atribuída ao Procurador-Geral da Justiça, que é a mesma dos Desembargadores, de acordo com o Código do Ministério Público.

O Sr. Dr. Procurador-Geral da República, embora negue, pessoalmente, a adesão à tese, não tem dúvida em concluir pela inconstitucionalidade do preceito em exame, *verbis*: “Se bem que regule simples escalonamento de vencimentos das classes da mesma carreira — o que não se assemelha a vinculação ou equiparação proibidas, que somente se compreendem em confronto com cargos de outra carreira —, ainda assim o inciso se apresenta viciado. Com efeito, o escalonamento de vencimentos das carreiras que integram o serviço público, salvo exceções previstas na Constituição, é assunto próprio da lei ordinária, na medida em que foi reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da fixação de vencimentos, conforme reza o art. 65 da Constituição.”

Ainda aí estou com o parecer, aceitando a inconstitucionalidade do dispositivo em exame.

Quanto ao § 4.º do art. 52, reza o mesmo:

“Art. 52 —

§ 4.º — Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções.”

Procurando legitimar o preceito, dizem as informações:

“Há razão para o disposto no artigo em epígrafe. A não atribuir aos Secretários de Estado os mesmos impedimentos configurados para os Senhores Deputados, seria admitir que um Secretário praticasse atos não condizentes com princípios éticos impostos pela sua própria condição de membro da equipe de trabalho do Governo, como, por exemplo, firmar ou manter contrato com a Administração, patrocinar causa em que seja interessada essa Administração etc.”

De evidência que, como se acha redigido aquele dispositivo, considerados os Secretários de Estado como meros auxiliares do Chefe do Poder Executivo, não podem eles ser atingidos, como diz o Dr. Procurador-Geral, pelos discutidos impedimentos dos parlamentares, máxime quando no plano federal tal não acontece com os Ministros de Estado, ocupantes de cargos paradigmáticos.

Acolho, pois, a respeito, a arguição.

VOTO (Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a impugnação ao art. 61, parágrafo único, que assim se insere:

“Art. 61 —

Parágrafo único — Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros efetivos do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros, indicados em lista triplíce pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente.”

A inconstitucionalidade da parte final da norma ressalta à primeira vista, porque ofensiva da independência do Poder Judiciário, como, aliás, já entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação n.º 813, versando idêntico dispositivo da Constituição da Bahia (Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, in. D.J. de 18-5-70).

É o meu voto, também, a respeito.

VOTO (Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Divirjo do eminente Relator e dou pela constitucionalidade.

VOTO (Art. 62, § 4.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Data venia, repilo essa inconstitucionalidade. Acho esse dispositivo altamente moralizador. O Secretário de Estado deve ter os mesmos impedimentos que os Deputados.

VOTO (Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Sr. Ministro Relator declara a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 61. Mas é, também, inconstitucional a regra, quando dispõe que “os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros, indicados em lista triplíce...”. Pela Constituição Federal — art. 144, IV —, esses lugares serão preenchidos, “respectivamente”, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — A Representação diz o seguinte, depois de transcrever o texto:

“Na última parte do parágrafo supratranscrito, está que os candidatos à ascensão ao Tribunal serão indicados em lista triplíce pela Ordem dos Advogados e pelo Ministério Público, conforme o caso. Ora, os termos indicados em lista triplíce pelos Conselhos estão a dizer que os candidatos já virão escolhidos, sem alternativa, da relação de todos os advogados ou promotores, em condições para aspirar à promoção. Mas, este critério, que a lei local quer “impor”, é inadmissível, em face do poder normativo

dos Tribunais de Justiça. O certo é que o Tribunal deverá escolher de relação enviada pelos Conselhos, os candidatos que preencham as condições de tempo e mérito. Os Conselhos não indicarão — apenas remeterão rol dos indicáveis.”

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então o Tribunal só pode indicar advogados?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Caberá e sempre o uso do mandado de segurança seja ao Ministério Público seja à Ordem dos Advogados, caso se vissem prejudicados no provimento da vaga que julgassem lhes deveria tocar.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não vamos criar condições jurídicas para futuras correções.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Não foi argüida a inconstitucionalidade desta parte do artigo e, sim, somente da parte final.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Acolho a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, ainda com referência à palavra “alternadamente”.

VOTO (Art. 63, III, c e d, IV, b e c, e V, e art. 65)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Examine-se, então, o dispositivo seguinte, os das letras c e d do inciso III do art. 63, verbis:

“Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

.....
III — por deliberação administrativa:
.....

c) decidir os pedidos de remoção voluntária para outra comarca, sugerindo ao Governador o respectivo ato.

d) indicar à promoção, observados os princípios constantes da Constituição da República e desta Constituição, os juizes de primeira instância, assim como propor a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória.”

Acentuam as informações, a propósito, que, sendo os membros do Poder Judiciário funcionários estatais, de nomeação privativa do Governador, a este compete igualmente estabelecer alterações na sua vida funcional. Ao Tribunal de Justiça concerne, isto sim, sugerir ao Executivo aquelas medidas que, sendo convenientes aos serviços da Justiça, paralelamente sejam, nos termos da lei, da sua alçada. Então, o Poder Judiciário sugere, e o Governador executa.

Assinala o parecer do Procurador-Geral da República, a respeito:

“São análogos aos do tópico anterior os fundamentos da arguição e da defesa da Assembléa.

Quanto à primeira parte do dispositivo impugnado, não há, evidentemente inconstitucionalidade a ser declarada.

A indicação de juizes à promoção, e não a sua decretação, é a providência que cabe ao Tribunal de Justiça e a única que se compatibiliza com a exigência da lista triplíce (art. 144, II, a, da Constituição).

Inconstitucional é, porém, a segunda parte da mesma alínea d, que restringe para o de propor o poder de determinar a remoção compulsória ou a disponibilidade de juiz inferior, tal como está no art. 113, § 2.º, da Constituição Federal.”

Em que pese o parecer, afigura-se-me inconstitucional a letra c, inciso III, do art. 63, bem como a parte final da letra d do mesmo preceito, expungindo-se, pois, deste, a cláusula que diz: “assim como propor a disponibilidade dos magis-

trados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória."

Ainda quanto à letra b do inciso IV do mesmo art. 63, dispõe ele:

"Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

IV — propor à Assembléa:

b) a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios;"

"Art. 65 — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os requisitos do Código Judiciário, devendo os cargos, officios e cartórios ser criados por lei."

A propósito, assim opinou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

"Na solicitação inicial, defende-se a iniciativa do Chefe do Executivo para os projetos de lei de criação, supressão e alteração das serventias e cartórios, como dos demais cargos integrantes dos serviços judiciários do Estado (fls. 20 e 23). Todavia, cumprindo ao Tribunal de Justiça dispor sobre a organização judiciária, é certo que a concretização de sua resolução, quando envolva a criação de cargos, há de socorrer-se da prerrogativa, de que também goza o dito órgão, de propô-la ao Poder Legislativo, a teor do art. 115, II, c/c o art. 108, § 2.º, da Constituição.

Pela rejeição da impugnação."

De acordo com o parecer, rejeito a arguição quanto à letra b, do inciso IV do art. 63, bem como o art. 65.

Ainda quanto ao art. 63, IV, letra c, prevê a Constituição de Mato Grosso, aí, a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura pelo Tribunal de Justiça.

Como já assinalamos, ao examinar preceito anterior, contraria aquele agora considerado o art. 65 da Lei Maior, ainda que se trate de vencimentos e vantagens da magistratura.

Também aqui, acolho a inconstitucionalidade da citada alínea c.

Vem, a seguir, o art. 63, V, verbis:

"Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

V — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura, e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção ou disponibilidade;"

Sr. Presidente, confesso que o meu voto, como disse, foi escrito há já algum tempo e estava aguardando a promulgação dessa lei complementar. Todo ele era, praticamente, no sentido de acompanhar o parecer da douta Procuradoria-Geral; ocorreu-me, porém, que, no Estado de São Paulo, onde o Tribunal sempre procurou esmerar-se na elaboração das leis de organização judiciária, os concursos para promoção e remoção dos magistrados são feitos pela própria secretaria do Tribunal de Justiça.

Tenho, pois, como constitucional o preceito, rejeitando a Representação nesse ponto. "Remoção ou disponibilidade" é uma expressão inadequada, mas não pode ser cancelada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Para remoção ou disponibilidade, o Tribunal não indica os juizes.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Indica, em lista tríplice, para promoção e remoção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não para remoção ou disponibilidade.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas não indicou ainda.

O Sr. Xavier de Albuquerque (Procurador-Geral da República) — Senhor Presidente, quanto à remoção, Vossa Excelência permita o parecer: pela rejeição. Até “promoção” está tudo bem.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Em que pese a arguição, rejeito a Representação.

Acho que é uma expressão inadequada concurso para “remoção ou disponibilidade”, mas não posso expungir-la do texto.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Creio que as expressões importariam em que fizesse o Tribunal a indicação dos juizes para remoção e disponibilidade, os quais não se limitam a indicação, mas a decretação, ato compulsório.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Então, o artigo cai no vácuo e não faz mal a ninguém.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Parece-me que não. Em caso de promoção por antigüidade, a indicação é correta, nos termos da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A parte impugnada é a final. Não cabe ao Tribunal indicar os juizes, para remoção ou disponibilidade. Ele poderá determinar a remoção ou a disponibilidade, nos termos do art. 113, § 2.º, da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas, aqui, “indicar” significa “determinar”.

Não obstante, cancelo, com a douta maioria, do texto em exame, os vocábulos finais: “remoção ou disponibilidade”.

Em que pese o parecer, rejeito a arguição. Não é inconstitucional o preceito em exame quando atribui ao Tribunal de Justiça a realização de concurso para remoção e promoção de juizes, tal como sucede no Estado de São Paulo. Resta a parte final, que, por reputá-la uma excrescência, acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 63, III, c)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Lamento divergir do nobre Relator, mas não acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 63, III, c)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Considero que as expressões “sugerindo ao Governador o respectivo ato” eivam o texto de inconstitucionalidade. Decidida pelo Tribunal a remoção, outra coisa não cabe ao Governador senão expedir o ato, descabendo, assim, qualquer sugestão, a qual dá a idéia de opção, faculdade de que já não dispõe o Executivo.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO (Art. 63, III, d)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Tenho que o vocábulo “propor”, constante do artigo, vicia o seu conteúdo, tornando inconstitucional todo o preceito.

Acompanho, por isso, o eminente Relator.

VOTO (Art. 63, III, d)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Apenas declaro inconstitucional a palavra “propor”.

VOTO (Art. 63, IV, b)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, prescreve o art. 63, IV, letra b, que compete ao Tribunal de Justiça propor à Assembléa Legislativa “a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios”. O dispositivo estabelece a iniciativa do Tribunal de Justiça. Mas, se se trata de matéria que se insere na divisão e organização judiciárias, a hipótese não é de iniciativa do Tribunal de Justiça, mas de elaboração da norma, mediante resolução.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Entendi que se trata, aqui, de cartórios não oficializados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Refere-se o dispositivo a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Isso é organização judiciária.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Se for cartório oficializado, depende de iniciativa do Governo do Estado.

O Sr. Ministro Luiz Galletti — Já está sendo votada lei complementar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Está sendo votado, ou já foi votado, pelo Congresso Nacional, projeto de lei que regulamentará o art. 144, § 5.º, da Constituição.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas ainda não foi publicado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que o dispositivo é inconstitucional. Enquanto se contém na matéria de divisão e organização judiciária, não há lugar para proposta à Assembléa Legislativa. O próprio Tribunal de Justiça, em resolução, dispõe. Na parte que não se contém nessa matéria, não cabe ao Tribunal a iniciativa. É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, ressalvados os casos expressamente indicados na Constituição — no tocante aos Tribunais os previstos nos arts. 115, II, e 144, § 6.º —, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública — Constituição Federal, art. 57, II, combinado com o art. 13, III.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Isso importaria em acarretar despesas.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dou pela inconstitucionalidade do art. 63, IV, b.

VOTO (Art. 63, IV, b)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, considerando bem, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

Se a criação importa em despesa, como ocorre realmente, a iniciativa cabe ao Executivo, deve vir por seu intermédio.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Estou de acordo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Se não importa em despesa, cai no campo simples da organização judiciária.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 63, IV, b)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, o Tribunal já opinou, em caso anterior, pela competência do Poder Judiciário para propor as leis relativas à organização de suas secretarias.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Esta é outra matéria.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Mas daí decorre que, também, em relação à matéria de cartórios judiciais e serventias judiciais, não se pode tirar do Tribunal essa iniciativa, que ele poderá exercer concorrentemente com o Poder Executivo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela Emenda n.º 1, cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O que o eminente Ministro Aducto Cardoso quer dizer é que o Tribunal não terá que se dirigir ao Poder Executivo.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Não terá que se dirigir ao Executivo, poderá dirigir-se diretamente à Assembléa.

Sr. Presidente, voto com o eminente Relator.

VOTO (Art. 63, IV, b)

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço vênha, para votar pela inconstitucionalidade, tendo em vista os motivos indicados pelo eminente Ministro Eloy da Rocha.

(Voto sobre o Art. 63, V)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, acolho a Representação para eliminar as palavras “remoção ou disponibilidade.”

VOTO (Art. 63, V)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

Como S. Ex.^a, tenho por inconstitucionais as expressões “remoção ou disponibilidade”. O restante é tema para interpretação, sem o vício invocado.

VOTO (Art. 63, V)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, para harmonizar o julgamento do inciso V do art. 63, com o relativo ao inciso III, d, parte final.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (Art. 63, V)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Retifico meu voto, para concordar com o eminente Ministro Bilac Pinto, cancelando as palavras “remoção ou disponibilidade”.

VOTO (Art. 66, II, b)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a arguição à letra b do inc. II do art. 66, que reza:

“Art. 66 — O ingresso na magistratura vitalícia, a promoção de juizes e o aceso ao Tribunal de Justiça far-se-ão com observância do seguinte:

.....
II —

b) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago."

Quer dizer que, ao invés dos termos consignados no texto federal, argumenta o parecer, o legislador estadual estabeleceu o interstício de "dois anos" para promoção dos juizes. A regra, pois, se apresenta inteiramente violadora do art. 144, II, c, da Constituição, em assunto que não comporta intromissão do direito estadual.

A alínea em causa é, evidentemente, inconstitucional e o meu voto é nesse sentido.

(VOTO (Art. 72))

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O art. 72, que vem a seguir contestado, diz respeito à Justiça Militar do Estado e prescreve:

"A Justiça Militar do Estado é constituída de Auditoria Militar e Conselho Militar, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instância, na forma estabelecida em lei."

Adverte o Dr. Procurador-Geral da República, a respeito:

"A violação constitucional consiste em que a Carta Magna determina que os Conselhos de Justiça são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, quando a adotem os Estados, servindo-lhe de órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça. Daí não ser admitido que o constituinte local fuja ao preceito, como aconteceu no caso."

Com essas considerações, estou em que se declare, como se propõe, a inconstitucionalidade das expressões "Auditoria Militar" e, "respectivamente", e "e de segunda instância".

O Sr. Xavier de Albuquerque (Procurador-Geral da República) — Propus a decretação dos trechos sublinhados, no parecer, para que o trecho expungido desse texto formasse sentido com a Constituição Federal.

"A Justiça Militar Estadual é constituída de Conselho Militar, como órgão de 1.^a instância, na forma estabelecida em lei."

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Todo o dispositivo está inutilizado.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Estou de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República. Canelo as expressões Auditoria Militar e segunda, porque o Conselho Militar constitui a 1.^a instância.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É inconstitucional a totalidade do art. 72. Dispõe o art. 144, § 1.^o, da Constituição Federal: "A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: ... d) Justiça Militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça." No entanto, o art. 72 da Constituição de Mato Grosso prescreve: "A Justiça Militar do Estado é constituída de Auditoria Militar e Conselho Militar, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instância, na forma estabelecida em lei."

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Dr. Procurador aludiu a Conselho Militar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Além de tudo, a Constituição Estadual não deixa à lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o poder de criar."

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Estou de acordo com a ponderação do eminente Ministro Eloy da Rocha: julgo inconstitucional todo o art. 72.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Aí prevalece a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Federal dispõe que “a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça ...” (art. 144, § 1.º). Pela Constituição do Estado, não haverá criação por lei, resultante de proposta do Tribunal de Justiça. A Constituição Estadual já instituiu os órgãos de primeira e segunda instância da Justiça Militar. E o órgão de segunda instância não será o Tribunal de Justiça, mas Conselho Militar.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, aceito a ponderação do eminente Ministro Eloy da Rocha e declaro a inconstitucionalidade, *in totum*, do art. 72.

VOTO (Art. 72)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, só julgo inconstitucional o dispositivo no que diz respeito à segunda instância.

VOTO (Art. 86)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Agora, atinge a arguição o art. 86, *verbis*:

“A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extra-fiscal de favorecimento de atividades úteis ou contenção de atividades inconvenientes ao interesse público.”

Repilo, aqui, a arguição, pelos motivos aduzidos pelo Dr. Procurador-Geral, já do conhecimento dos Excelentíssimos Srs. Ministros.

VOTO (Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, agora, a arguição contra o § 1.º do art. 94, que dispõe:

“Art. 94 —

§ 1.º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada pelo poder público, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado, e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel.”

De evidência que o acréscimo a que se refere o parecer — “e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel”, constitui verdadeira restrição aos princípios gerais que norteam a política fiscal, pelo que dou pela procedência da arguição no tocante à parte grifada do artigo, e, nesse sentido é o meu voto.

PELA ORDEM (Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Dado que tenho voto, *data venia*, permita-me discutir.

V. Ex.^a entende que o Estado não tem o direito de dar isenção de juros, de correção monetária e determinar a política fiscal? Acho que estamos, afinal, a suprimir um direito que se reconhece até às instituições administrativas não garantidas pela autonomia política, como há nos países centralizados unitários da Europa.

VOTO (Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acolho a arguição, em parte. Dispõe o período final do § 1.º do art. 94: “e será cobrada sem juros, sem corre-

ção monetária, e em prazo acessível ...” A regra, quanto a prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel, não me parecer inconstitucional. Julgo inconstitucional, no entanto, a vedação de cobrança de juros e de correção monetária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — A razão é simples. Depois do Sr. Ministro Bilac Pinto, ninguém gritou mais em favor da contribuição de melhoria senão eu. Fui autor de projeto calcado no anteprojeto do Sr. Ministro Bilac Pinto. Há quarenta anos, desde a Constituição de 34, ou antes, há uma reação do espírito brasileiro à contribuição de melhoria. Não podemos evitar que pense assim Mato Grosso. A mesma reação houve em São Paulo, Guanabara, e continua a não se cumprir a Constituição, nem a lei.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas o dispositivo, tal como está, contribui para reforçar esse estado de espírito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas juros e correção monetária são matérias reguladas pelo direito federal. Uma lei estadual pode proibir a cobrança?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Por que não? Quem tem o que é seu pode abrir mão do que é seu. O Código Tributário Nacional é uma lei complementar da Constituição, com caráter de norma geral de Direito Tributário, e permite ao Estado fazer remissão...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas no caso não se permite; proíbe-se. Diz assim: “será cobrada sem juros”.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — ... do imposto, quanto mais dos juros e acessórios. O Código Nacional é uma lei complementar e permite, expressamente, isso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas é só para esse caso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não importa que seja só nesse caso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Até hoje nem o Estado nem a União cobraram a contribuição de melhoria tal como ela se chama, tal como é caracterizada. Tem cobrado taxas, certos tributos, com o nome de contribuição de melhoria. Mas contribuição de melhoria típica ninguém no Brasil conseguiu cobrar.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — E com esse dispositivo consegue cobrar menos ainda.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em São Paulo, desde o tempo de Prestes Maia se lutou desesperadamente para criar a contribuição de melhoria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Antes de Prestes Maia, em 1924, já São Paulo tinha uma lei, que o Ministro Bilac Pinto cita em seu livro. Alfredo Agache propôs, com outro nome, a cobrança da taxa, em 1922, se não me engano.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo procedente, nessa parte, a arguição de inconstitucionalidade.

ESCLARECIMENTO (Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, desejo esclarecer o meu voto, em igualdade de condições com o do Ministro Eloy da Rocha, quanto à expressão “será cobrado sem juros e sem correção monetária”, porque, quanto ao prazo, acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel isso é perfeitamente possível.

VOTO (Art. 112 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos agora o art. 112 e seu parágrafo único, que dispõem:

“Art. 112 — O cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, de **pro-
vimento efetivo**, será preenchido, após a aprovação da Assembléa, por bacharel em Direito, de notória cultura jurídica e idoneidade moral, devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil há mais de três anos.

Parágrafo único — O Procurador-Geral terá tratamento e vencimento iguais aos dos Conselheiros do Tribunal de Contas.”

O caput desse art. 112, quando submete à aprovação da Assembléa Legislativa o cargo do Procurador-Geral do Tribunal de Contas é, evidentemente, inconstitucional, o que também acontece com a cláusula relativa à “equiparação de vencimentos” desse cargo aos dos Conselheiros do mesmo Tribunal.

Nesse sentido é o meu voto.

VOTO (Art. 121, X)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem à baila, agora, o art. 121, X, também acolhado de inconstitucional e que prescreve:

“Art. 121 — O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

.....
X — retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional, e salário-família.”

Incontestável, como mostra o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República que a vinculação dos serviços públicos às alterações do salário mínimo regional entra em choque com o que dispõe o art. 98, parágrafo único, da Lei Maior. Adverte o Dr. Procurador que, nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos desta Alta Corte, como a lembrada declaração de inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição da Guanabara (Rp. 745, in RTJ, 50/218).

Acolho, por essa forma, a impugnação do item 10 do citado art. 121 da Constituição de Mato Grosso.

VOTO (Art. 136 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Examinemos, agora, o parágrafo único do art. 136, verbis:

“Art. 136 — O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do poder público estadual ou municipal, será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa legislativa competente.

Parágrafo único — Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas legislativas.”

Como diz o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, totalmente inconstitucional o parágrafo transcrito. Aos projetos de lei daquela natureza é vedada a admissão de emendas que “aumentem a despesa”, o que também decorre do aumento do “número de cargos previstos”. O dispositivo impugnado contraria frontalmente a proibição contida no art. 57, II, e parágrafo único, da Constituição.

VOTO (Art. 136 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator. Faço, porém, uma ressalva. A inconstitucionalidade resulta da generalidade do parágrafo único do art. 136, que estende, sem restrição, ao serviço público estadual ou municipal, norma que, no âmbito local, não se podia referir senão a cargos das Secretarias dos Tribunais estaduais, da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais — art. 108, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal.

VOTO (Art. 174)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — A seguir, cumpre examinar o art. 174, que estatui:

“O Estado manterá fundação de amparo à pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.”

Patente a inconstitucionalidade do texto grifado, desde que se vincula um percentual do produto da arrecadação tributária a determinado órgão, pelo que a procedência da arguição dispensa maior sustentação. Como precedente, recorde-se a declarada inconstitucionalidade de semelhante norma da Constituição da Guanabara — Representação n.º 754, in RTJ 50/218.

Acolho, assim, a impugnação nos termos grifados.

VOTO (Art. 174)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — **Data venia**, mantenho o texto e repilo a Representação nessa parte.

VOTO (Art. 185)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Alude a Representação, a seguir, ao art. 185, que estatui:

“Art. 185 — Os cargos de Delegado de Polícia, Regional ou Municipal nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, ou sedes de Comarca, serão obrigatoriamente providos por bacharel em Direito, exigidos ao Delegado Regional pelo menos três anos de prática forense.”

Não vejo aqui, ainda com o parecer do Exmo. Dr. Procurador-Geral da República em que se possa acoimar de inconstitucional o preceito.

Com propriedade, diz o parecer:

“Sustenta o Governador do Estado que houve, no particular, excesso de adaptação da Carta estadual à Constituição Federal emendada, e que a matéria tratada no dispositivo inovador constitui questão miúda, própria da legislação ordinária e dependente de estudos que atendam às necessidades do Estado.

Quanto ao primeiro motivo, ao qual fazemos reservas, mas esse Excelso Tribunal conferiu grande prestígio após a edição da Constituição de 1967, não prevalece no sistema da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que não conservou preceito análogo ao do art. 188 do texto anterior.

Quanto ao segundo, evidentemente não basta ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade.”

Rejeito, pois, a arguição quanto ao art. 185.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (Arts. 187 e 195)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Diante da manifestação da douda maioria, a respeito, retifico meu voto, julgando inconstitucional apenas a parte final do art. 187: "entrando em vigor no dia 1.º de janeiro dos anos de finais quatro e nove" e inconstitucional, in totum, o art. 195.

VOTO (Art. 198)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, a seguir, a arguição ao art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe:

"Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de cinquenta por cento dos vencimentos."

Sem apolo em paradigma federal, viola o preceito em exame, como pondera o parecer, o art. 57, n.º II, da EC-1, de 17-10-69, visto subtrair da iniciativa do Poder Executivo a fixação, em legislação ordinária, de vantagens funcionais.

Acolho, assim, a arguição, com referência ao citado art. 198.

VOTO (Art. 202)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator — Resta, finalmente, a arguição contra o art. 202, que estabelece:

"Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização."

A respeito, assim se pronuncia o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

"Tem razão o Governador suscitante (fls. 34). Com efeito, a preconizada revalidação de títulos provisórios de domínio das terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, além de atentar contra a moralização dos costumes administrativos destacada por aquela autoridade, invade área de competência legislativa da União.

Pela procedência da impugnação."

Por tais fundamentos, dou pela inconstitucionalidade do mencionado art. 202.

Encerrado, por essa forma, o exame das arguições formuladas pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso contra vários dispositivos da Constituição do mesmo Estado, o meu voto é pelo acolhimento parcial da Representação, na forma do voto que acabo de proferir.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (PELA ORDEM) (Art. 136, caput)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para retificar meu voto, quanto ao art. 136, caput, que dispõe: "O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do poder público estadual ou municipal será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente".

Entendo inconstitucional, diversamente do que me pareceu antes, o art. 136, caput, e não só o parágrafo único. O art. 136 da Constituição de Mato Grosso refere-se à criação de cargos nos quadros do Poder Público estadual ou muni-

cial, sem restrição alguma. A Constituição Federal, no art. 108, §§ 2.º, 3.º e 4.º, consagra regra idêntica, com relação a cargos dos Tribunais federais e estaduais, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais. O art. 136 estende ao serviço público em geral essa regra.

Os Estados e os Municípios são obrigados a observar o processo legislativo da União. Preceitua o art. 13 da Constituição: "Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: ... III — o processo legislativo". Sobre o processo legislativo da União, prescreve o art. 58: "O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação". A Constituição de Mato Grosso exige *quorum* qualificado, a maioria absoluta, que não é estabelecido, pela Constituição Federal, para os projetos de lei em geral. O impugnado art. 136, parágrafo único, admite emendas que aumentem as despesas, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das Casas legislativas, ao passo que, nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa — art. 57, parágrafo único, da Constituição Federal.

Acolho a arguição, para declarar a inconstitucionalidade do art. 136, *caput*, compreendida na Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp.: n.º 826 — MT — Rel.: Ministro Barros Monteiro, Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Contra o voto do Presidente, acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "por maioria absoluta" dos arts. 21 e 46 da Constituição de Mato Grosso. Igualmente no art. 21, VII, o inc. b e a parte final do inc. c, à unanimidade; igualmente, quanto ao art. 21, IX, exceto quanto as nomeações dos membros do Tribunal de Contas, prefeitos da Capital e estâncias hidrominerais, vencido o Presidente; igualmente, à unanimidade, quanto ao art. 28, parágrafo único, II; à unanimidade, repelida a arguição de inconstitucionalidade do art. 28, parágrafo único, IV; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 54, V, daquela Constituição; contra o voto do Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do artigo 52, § 4.º; acolhida a inconstitucionalidade da parte final do art. 61, parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aduauto Cardoso e Presidente; contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Amaral Santos, Aduauto Cardoso e Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, III, c; inconstitucional a parte final do art. 63, III, d, contra o voto do Ministro Amaral Santos, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da palavra "propor"; contra os votos dos Ministros Relator (Barros Monteiro), Aduauto Cardoso, Adalício Nogueira e Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, IV, b; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, IV, c; à unanimidade acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "remoção ou disponibilidade", do art. 63, V; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 66, II, b; contra o voto do Ministro Luiz Gallotti, que acolhia só em parte, foi declarado inconstitucional, *in totum*, o art. 72; à unanimidade, rejeitada a arguição quanto ao art. 86; acolhida, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Thompson Flores, Amaral Santos e Presidente, a arguição contra a cláusula "sem juros, sem correção monetária" do artigo 94, § 1.º; à unanimidade, acolhida a Representação quanto à cláusula "aprovação da Assembléia" do *caput* do art. 112 e a cláusula "equiparação de vencimentos" do parágrafo único desse mesmo art. 112; acolhida a arguição quanto à cláusula "retribuição nunca inferior ao salário-mínimo regional", por unanimidade, no art. 121, X; à unanimidade, rejeitada a Representação quanto ao art. 136, *caput*; à unanimidade, acolhida quanto ao parágrafo único do art. 136, com ressalva do Ministro Eloy da Rocha; contra o voto do Presidente, declarada a inconstitucionalidade da cláusula "mínimo de 1/2% correspondente aos seus impostos" do art. 174, parágrafo único; à unanimidade, repelida a Representação contra o

VOTO (Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, em seguida, a arguição ao art. 188, parágrafo único, que dispõe:

“Art. 188 —

Parágrafo único — O produto líquido da Loteria do Estado de Mato Grosso destinar-se-á à assistência social, na forma que a lei estabelecer, aplicando-se ao incremento do esporte, nunca menos de cinquenta por cento do mesmo.”

A arguição, evidentemente, é de ser rejeitada, desde que o fato de a matéria já se encontrar regulamentada por lei ordinária estadual (fls. 31) não basta como impugnação da norma, nem como impedimento ao tratamento da matéria pela Constituição Estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sem embargo da minha aversão a tudo quanto seja loteria, acompanho o eminente Relator.

VOTO (Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Tenho como procedente a impugnação, porque há uma vinculação nítida da receita.

VOTO (Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Voto com a mesma declaração do eminente Ministro Amaral Santos. Sou infenso à loteria, de modo geral.

VOTO (Arts. 195 e 187)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, então, as arguições aos arts. 187 e 195.

Dispõe o primeiro:

“Art. 187 — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove.”

“Art. 195 — O prazo quinquenal a que se refere o art. 65 será contado a partir de 1.º de janeiro de 1969, para o Código de Divisão e Organização Judiciárias em vigor.”

Aqui, reproduz o parecer o pronunciamento exarado pela Procuradoria-Geral da República a respeito da impugnação que esta Alta Corte repeliu, ao julgar inconstitucional preceito análogo da Constituição paulista (Rp. n.º 822), de que foi Relator o Exmo. Senhor Ministro Thompson Flores:

“Não há, com efeito, entre o sistema da Constituição Federal vigente e os das que a precederam, modificação de monta no tocante à periodicidade quinquenal — que todas deixaram em aberto, facultando aos constituintes estaduais a conveniente fixação das leis de organização judiciária. A alteração capital reside na substituição da lei pela resolução normativa do Tribunal de Justiça, e na verdadeira delegação legislativa que se lhe dá, ao passo que, em contrapartida, transmuda-se em absoluta a imutabilidade relativa, sempre atendida a periodicidade quinquenal, das normas pertinentes.”

Pelos mesmos fundamentos, repilo a arguição quanto aos arts. 187 e 195.

art. 185; contra o voto do Ministro Adauto Cardoso, rejeitada a Representação quanto ao art. 188, parágrafo único; à unanimidade, acolhida a arguição quanto ao art. 195, *in totum*, e quanto ao art. 187, *in fine*; à unanimidade, acolhida *in totum*, a inconstitucionalidade do art. 198; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 202. Antes de concluir-se o julgamento, o Ministro Eloy da Rocha retificou o seu voto quanto ao art. 136, passando a acolher a Representação relativa a todo o *caput* desse dispositivo. — Plenário, em 21-10-70.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 21 de outubro de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 44, DE 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de outubro de 1970, nos autos da Representação n.º 826, do Estado de Mato Grosso, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

- I** — no art. 21, a cláusula:
“por maioria absoluta de seus membros”;
- II** — no art. 46, a cláusula:
“pela maioria de seus membros”;
- III** — o art. 21, inciso VII, alínea b;
- IV** — no art. 21, inciso VII, alínea c, a cláusula:
“assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública”;
- V** — no art. 21, inciso IX, a cláusula:
“... e Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de Autarquia e empresas públicas estaduais”;
- VI** — o art. 28, parágrafo único, n.º 2;
- VII** — o art. 52, § 4.º;
- VIII** — o art. 54, inciso V;
- IX** — no art. 61, parágrafo único, a cláusula:
“pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente”;
- X** — o art. 63, inciso III, alínea c;
- XI** — no art. 63, inciso III, alínea d, a cláusula:
“asim como propor a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória”;
- XII** — o art. 63, inciso IV, alínea b;
- XIII** — no art. 63, inciso V, a cláusula:
“remoção ou disponibilidade”;
- XIV** — o art. 66, inciso II, alínea b;

- XV — o art. 72;
- XVI — no art. 94, § 1.º, a cláusula:
“sem juros, sem correção monetária”;
- XVII — no art. 112, parágrafo único, a cláusula:
“vencimento”;
- XVIII — no art. 121, inciso X, a cláusula:
“retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional”;
- XIX — o art. 136, parágrafo único;
- XX — no art. 174, parágrafo único, a cláusula:
“mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos”;
- XXI — o art. 195;
- XXII — no art. 187, a cláusula:
“entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove”;
- XXIII — o art. 198; e
- XXIV — o art. 202.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 10/72)

(Publicada no DCN (Seção II) de 27-9-72)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 851 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Estabilidade a servidores do Estado de Mato Grosso. Ampliação da outorga no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, contravindo a disposição imperativa dos arts. 13, V, e 100, da Carta de 1969.

II) Declaração de inconstitucionalidade do art. 197 da Emenda nº 1 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 21-12-69.

III) Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, declarando-se inconstitucional o art. 197, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, de Mato Grosso.

Brasília, 25 de novembro de 1971. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

da República a argüi-la, examinar-se a inconstitucionalidade do mesmo Geral da República a presente Representação, com o propósito de alcançar declaração de inconstitucionalidade do art. 197 da vigente Constituição do Estado de Mato Grosso, com a adaptação emergente da Emenda n.º 1 à Constituição Federal de 1967.

Seu teor é o seguinte, fls. 1:

"Art. 197 — São estáveis os atuais servidores do Estado, dos Municípios, da administração centralizada e autárquica que, a 24 de janeiro de 1967, contavam cinco anos de serviço."

Fundamentando-a, acentuou S. Excelência, fls. 1-2:

"A primeira vista, parecerá que a norma acima transcrita modelou-se pelo art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, repetindo-a em perfeita adaptação da Constituição estadual. Em melhor exame, porém, verificar-se-á que o seu alcance é muito mais amplo, pois o que fez foi atualizar a estabilidade excepcional que o constituinte federal outorgou em caráter transitório, prevendo-a em norma de incidência instantânea que se exauriu à data da promulgação da Constituição de 1967, em favor somente dos que fossem então, atuais servidores.

O malsinado dispositivo estadual transportou para 21 de dezembro de 1969, data de sua promulgação, a incidência daquela estabilidade excepcional, beneficiando os **atuais servidores** independentemente de terem adquirido esse **status** antes de 24 de janeiro de 1967, disso resultando que renovou a regra especial e transitória que o constituinte federal quis que se exaurisse à data da Constituição de 1967.

Desse modo, o dispositivo impugnado padece de franca inconstitucionalidade, porquanto ofende às claras o princípio estatuído pelo art. 100 da Constituição da República, segundo o qual nenhum servidor há de adquirir estabilidade senão quando nomeado por concurso e após dois anos de exercício."

2. Solicitadas informações, fls. 4, reiteradas, fls. 6 e 8, decorreu em silêncio o prazo de 1 (um) ano, fls. 11.

3. Inserta a cópia da Emenda à Constituição do Estado, contendo o preceito em questão, fls. 43, emitiu parecer o Representante, nos termos seguintes, fls. 45-6:

"1. O Presidente da Assembléia Legislativa não atendeu ao pedido de informações, apesar de reiterada a solicitação (fls. 8 e 10). Assim incontestados, prevalecem os fundamentos da Representação, aos quais cumpre-nos acrescentar os subsídios colhidos da jurisprudência desse Excelso Pretório.

2. Com efeito, em nada menos de cinco Representações, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional o alargamento da incidência do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, para além das situações funcionais constituídas até 24 de janeiro de 1967. Assim foi decidido nas seguintes Representações: Rp. n.º 749, **RTJ**, 50/738; Rp. n.º 760, **RTJ**, 40/804; Rp. n.º 808, **RTJ**, 55/532; Rp. n.º 824, **DJ**, 16-10-70; Rp. n.º 862, **DJ**, 24-3-71.

3. É bem verdade que, no caso, não se cuida da complementação dos cinco anos de serviço público depois de 24 de janeiro de 1967, como ocorria naqueles acima indicados. Contudo, o mesmo efeito tem o dispositivo impugnado, posto que, embora ressaltando essa data da complementação do tempo de serviço, permite que do favor transitório se beneficie quem tenha ingressado posteriormente no serviço público, tal é a força da expressão "**atuais servidores do Estado**", considerada em 21 de dezembro de 1969, dia da promulgação da Emenda n.º 1, à Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Somos, pois, pela procedência da Representação.

Brasília, 11 de outubro de 1971. — **F. M. Xavier de Albuquerque**, Procurador-Geral da República."

4. Remetidas cópias deste relatório a todos os eminentes Ministros que compõem esta Corte, peço dia para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo procedente a Representação, para o efeito de declarar inconstitucional o art. 197 da Emenda n.º 1 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 21-12-69.

2. E assim o faço adotando como razões de decidir as constantes do parecer da d. Procuradoria-Geral da República, antes transcrito, as quais mostram que o preceito ampliou o disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, dilatando o prazo da aquisição do **status** de servidor, de 24-1-67 para 21-12-69, o que já seria suficiente para o vício, opondo-se, ainda, à regra do art. 100 da Carta Federal vigente.

Esta ademais, a orientação firmada, em caso análogo, por esta Corte, ao julgar as Representações n.ºs 749, do Rio Grande do Sul; 808, do Paraná; 824, do Espírito Santo, das quais foram Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Adalício Nogueira, Luiz Gallotti e Djaci Falcão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 851 — MT — Rel.: Ministro Thompson Flores, Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente, unânime, e declarado inconstitucional o art. 197 da Emenda Constitucional 1/1969, de Mato Grosso. Votou também o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Brasília, 25 de novembro de 1971. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 63, DE 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 197 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Artigo único — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de novembro de 1971, nos autos da Representação n.º 851, do Estado de Mato Grosso, a execução do art. 197 da Constituição daquele Estado.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 9/72)

(Publicada no DCN 2ª Seção II) de 29-11-72)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 855 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

1 — Art. 61, parágrafo único — Critério alternativo para o preenchimento do quinto da composição do Tribunal de Justiça. Ofensa à equidade constitucionalmente recomendada para a distribuição dos lugares reservados, respectivamente, aos advogados e aos membros do Ministério Público.

2 — Art. 121, XII — Incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço. Matéria da estrita iniciativa do Chefe do Executivo.

3 — Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, acolher a arguição de inconstitucionalidade, unanimemente.

Brasília, 28 de abril de 1971. — Aliomar Baleeiro, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

A 10 de novembro do ano próximo findo de 1970, o Exm.º Sr. Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral da República, submeteu à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos dos arts. 61, parágrafo único, e 121, inc. XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos seguintes:

“1. Por ocasião do recente julgamento da Representação n.º 826, quando em causa, dentre outros, o art. 61, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na parte que dava a órgãos estranhos ao Tribunal de Justiça a iniciativa para formação de lista triplíce destinada ao provimento do quinto dos lugares do Tribunal, foi lembrada no curso do debate a conveniência de, conforme se animasse o Procurador-Geral da República a argui-la, examinar-se a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, também em relação a expressão **alternadamente**, inserida na sua redação primitiva, **verbis**:

“Art. 61 —

Parágrafo único — Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e, por membros efetivos do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros (...)"

2. Na verdade, parece evidente a inconstitucionalidade de que se cuida. A palavra **alternadamente**, intercalada na locução "preenchidos por uns e outros", conduz a inevitável contrariedade ao comando constitucional pertinente, o qual recomenda que o provimento de tais lugares se dê "**respectivamente** por advogados ou membros do Ministério Público" (art. 144, IV). Apesar de sutil, a substituição desses advérbios leva a situações alheias à equidade que deve presidir o provimento do quinto na composição do Tribunal, como acontecia anteriormente no abolido regime de alternação resultante do art. 124, n.º V, in fine, da Constituição de 1946:

"Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado."

3. Alternando-se o preenchimento das vagas, se o último provimento tiver contemplado uma daquelas duas classes, a vaga imediata será necessariamente provida por membro da outra, sem indagação daquela que o Desembargador afastado representava na composição do Tribunal. O sistema alternativo valeria somente quando, expressando-se por número ímpar o quinto constitucional, se devesse atribuir, ora a uma, ora a outra das classes concorrentes, o preenchimento da vaga excedente do número par imediatamente inferior, e limitadamente ao citado preenchimento. Mas essa solução, que se impõe, porque curial e sem dependência de explicitação normativa, à hipótese excepcional a que se ajusta, não é excluída pela regra constitucional vigente que, em linha de princípio, recomenda a distribuição das vagas pelas respectivas classes, numa equidade que torna sempre presente na composição do Tribunal a representação de uma e outra daquelas classes.

4. Noutra parte, a presente Representação se louva em solicitação do Governador do Estado (expediente anexo), para arguir a inconstitucionalidade do inciso XII do art. 121, *verbis*:

"Art. 121 —

XII — o adicional por tempo de serviço, bem como a décima parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos."

5. Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65).

6. Allás, por ofensa ao aludido princípio, já foram julgados inconstitucionais os arts. 121, X, e 198, da Constituição de Mato Grosso, ambos relativos a vantagens dos servidores públicos, como o estabelecimento do teto de vencimentos vinculado ao salário-mínimo regional, e a gratificação por risco de vida e saúde (Rp. n.º 826 — MT, Relator o Ministro Barros Monteiro).

Pelo exposto, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337, de 1964, espera-se a procedência da Representação."

Solicitadas informações da nobre Assembléia Legislativa daquele Estado, deixou a mesma de atender à solicitação feita.

Oficiando à fls. 16, assim opinou o eminente Chefe do Ministério Público Federal:

"A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso não atendeu à solicitação de informações (fls. 15). Assim, a procedência da Representação se impõe por força do argumentado na inicial, ao qual nada parece necessário acrescentar em sustentação da arguição de inconstitucionalidade acima resumida."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Tão clara se apresenta a arguição agora feita, dos dois dispositivos legislativos da Constituição mato-grossense, que peço licença para, reportando-me à fundamentação constante da inicial, dar pela inconstitucionalidade dos dois preceitos impugnados.

É o meu voto.

VOTO (S/Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Também dou pela inconstitucionalidade argüida.

Entendo que o vocábulo adotado na Carta local **alternadamente** não corresponde a **respectivamente**, expresso na Constituição Federal, art. 144, última parte, do inc. IV.

O termo **alternadamente** tem sentido próprio e o Estatuto Federal o consagrou no art. 144, II.

Todavia, usando **respectivamente** para o preenchimento das vagas reservadas aos membros do Ministério Público serão por seus integrantes providas, igualmente como sucedera àquelas alusivas aos advogados.

É a forma adotada para que sempre se estabeleça a **constância** dos representantes de cada classe: Ministério Público e dos Advogados.

Inovando como fez o Diploma do Estado, contrariou a norma do Estatuto Supremo, fazendo com que prevaleça este.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 855 — MT — Rel.: Ministro Barros Monteiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: A unanimidade, julgada procedente e declarada inconstitucional a cláusula **alternadamente** do parágrafo único do art. 61 da Constituição de Mato Grosso; igualmente, por unanimidade, declarada a inconstitucionalidade da alínea XII do art. 121 daquela Constituição Estadual. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Brasília, 28 de abril de 1971. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 42, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no parágrafo único do art. 61 e a do inciso XII do art. 121 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 28 de abril de 1971, nos autos da Representação n.º 855, do Estado de Mato Grosso, a execução da expressão "...alternadamente,..." contida no parágrafo único do art. 61 e a do inciso XII do art. 121 da Emenda Constitucional n.º 1, promulgada em 21 de dezembro de 1969, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 42/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 9-9-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 871 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Arguição de inconstitucionalidade de preceitos da Constituição do Estado de Mato Grosso (Emenda Constitucional nº 4, de 11-6-71). Julgada procedente em parte, declarando-se inconstitucional o art. 2º da referida Emenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a Representação.

Brasília, 12 de abril de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Em data de 16 de agosto de 1971, o Doutor Procurador-Geral da República encaminhou ao Supremo Tribunal Federal a seguinte Representação:

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, I, 1, da Constituição da República, e na forma regimental, vem propor à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71, do Estado de Mato Grosso, abaixo transcrita, fazendo-o com base nos fundamentos aduzidos no expediente anexo, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima:

“Emenda Constitucional n.º 4 — Modifica o inciso II do art. 121 da Constituição Estadual e acrescenta ao mesmo artigo um parágrafo.

Art. 1.º — O inciso II do art. 121 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem da classificação.”

Art. 2.º — O parágrafo único do mesmo art. 121 passa à ordem de § 2.º, acrescentando-se ao mencionado artigo, como § 1.º, o seguinte:

“§ 1.º — Em caso de vacância de ofício de Justiça, por falecimento de seu titular, terá preferência para nomeação no mesmo cargo o cônjuge sobrevivente ou seu descendente em primeiro

grau, que exerça ou tenha exercido, no mesmo ofício, a função de escrevente juramentado e tenha sido aprovado em concurso.”

Art. 3.º — A presente Emenda Constitucional, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, distribuída e processada a Representação, e ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, protesta por vista dos autos para dizer sobre o mérito da arguição.”

Por ofício de 17 de setembro, pedi informações à Assembléia Legislativa de Mato Grosso. Reiterada por telegrama de 27 de outubro, essa solicitação não mereceu resposta.

Com vista dos autos (fls. 34), a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“Argüi-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71, do Estado de Mato Grosso, que, no seu art. 1.º, alterou a redação do inciso II do art. 121 da Constituição do Estado e, no seu art. 2.º, acrescentou-lhe um § 1.º, transformando em § 2.º o primitivo parágrafo único.

A modificação operada pelo art. 1.º da Emenda impugnada substituiu, no art. 121 do texto constitucional primitivo, a redação do seu inciso II, suprimindo-lhe a referência ao prazo máximo de validade dos concursos para acesso aos cargos públicos. Eis o confronto dos dois textos, antes e depois da malsinada alteração:

Texto anterior

“Art. 121 — O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem de classificação, não podendo o prazo de validade do concurso exceder de dois anos.”

Texto emendado

“Art. 121 — O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

II — a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem da classificação.”

Essa alteração supressiva pode ser inoportuna — como a qualifica a ilustre autoridade que provocou a Representação (fls. 6) — e inconveniente, ou representar um retrocesso na evolução do direito administrativo constituído. Inconstitucional, porém, não nos parece que seja.

Outro tanto não podemos dizer com relação ao art. 2.º da Emenda combatida, pelo qual foi acrescentado ao citado art. 121 da Constituição estadual, com retificação do seu primitivo parágrafo único, o seguinte:

“§ 1.º — Em caso de vacância de ofício de Justiça, por falecimento de seu titular, terá preferência para nomeação no mesmo cargo o cônjuge sobrevivente ou seu descendente em primeiro grau, que exerça ou tenha exercido, no mesmo ofício, a função de escrevente juramentado e tenha sido aprovado em concurso.”

A norma introduzida parece-nos, de fato, inconstitucional, pois viola os princípios da isonomia (art. 153, § 1.º) e da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 97), inculpidos na Constituição Federal. Nesse ponto acompanhamos, em grande parte, a argumentação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Isto posto, opinamos pela procedência parcial da Representação, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71, do Estado de Mato Grosso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator):

I — De acordo com o parecer, penso não ser inconstitucional o art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 4, objeto da Representação em julgamento.

A limitação do prazo da validade dos concursos, para o ingresso no serviço público, não está prevista na Constituição Federal, o que a desloca para o campo do direito administrativo. Assim, sua exclusão do texto da Constituição do Estado de Mato Grosso poderá ser criticada por motivo de interesse público, mas não configura contrariedade a princípio constitucional da União, a que os Estados devam obediência.

II — Quanto ao art. 2.º, tenho a arguição como procedente.

De nenhum modo se legitima a preferência dada, para o preenchimento dos cargos de Justiça, à família do titular falecido. Por esse meio, a vocação hereditária anularia o sistema do mérito, desde que a viúva ou qualquer filho do de cujus teria direito ao aproveitamento independentemente da classificação obtida no concurso. A meu ver, a inovação constitucional ora impugnada é incompatível com o direito federal. Ela colide com as normas constantes dos arts. 97 e 153, § 1.º, da Constituição da República, porque, evidentemente, burla o princípio do acesso de todos os brasileiros, aos cargos públicos, em igualdade de condições.

III — Em resumo: julgo a Representação procedente, em parte, e declaro a inconstitucionalidade do art. 2.º da Emenda n.º 4, de 11-6-71, à Constituição do Estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 871 — MT — Rel.: Ministro Oswaldo Trigueiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Decisão: Foi julgada procedente, em parte, a Representação, a fim de declarar-se inconstitucional o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, que alterou o art. 121 da Constituição de Mato Grosso. A unanimidade, tendo votado o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Brasília, 12 de abril de 1972. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 871, do Estado de Mato Grosso, a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, daquele Estado.

Senado Federal, em 20 de março de 1973. — **Filinto Müller**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 64/72)

Publicada no DCN (Seção II) de 21-3-73

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 873 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Representação.

1) *Contraria o Estatuto Político da União o preceito constitucional estadual que dispõe sobre o cargo de Escrivão de Paz e a forma de seu provimento, ao arreo dos princípios inscritos no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 5.621, de 4-11-70, e nos arts. 97, § 1º, 109, II, 57, V, combinado com o art. 13, inciso III e V, da mesma Constituição, que o art. 4º, IV, da Lei 5.621 resguardou.*

2) *Inconstitucionalidade das palavras “e um Escrivão de Paz”, contidas no art. 71, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação da Emenda nº 5, de 17-9-71.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, acolher a arguição de inconstitucionalidade das palavras “e um Escrivão de Paz”, contido no **caput** do art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, unanimemente.

Brasília, 4 de abril de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente — Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, o parecer final do Ex.^{mo} Senhor Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral da República, bem resume a matéria versada nesta Representação, propondo, ao mesmo tempo, a solução adequada, à espécie, nos termos seguintes:

“1. A presente Representação argúi, por solicitação do Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a inconstitucionalidade das palavras “e um Escrivão de Paz”, contidas no **caput** do art. 71 da Constituição daquela Unidade Federativa, no qual se lê:

“**Art. 71** — Haverá em cada Distrito um Juiz de Paz, seu Suplente e um Escrivão de Paz, de livre nomeação do Governador, para um período de dois anos, admitidas as reconduções.”

2. Apesar de reiteradamente solicitada a manifestar-se, a Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso não prestou informações a propósito.

3. Em nosso entender, a arguição é procedente, porquanto os termos impugnados ferem o disposto no art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1, regulamentado pela Lei n.º 5.621, de 4-11-70.

Dispõe o citado preceito constitucional:

“Art. 144 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 e 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.”

Por outro lado, reza o art. 4.º, IV, da Lei n.º 5.621/70:

“Art. 4.º — Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e 144, § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

IV — forma e condições de provimento de cargos.”

Nessas condições, parece-nos inequívoco que, por força da Constituição Federal, a forma e condições de provimento de cargos de serventuários da Justiça sejam matéria privativa de resolução do Tribunal de Justiça, com a conseqüente iniciativa do processo legislativo pelo Governador do Estado, nos termos do art. 4.º, IV, da Lei n.º 5.621/70. Viola, portanto, a Constituição Federal, dispositivo constitucional estadual que, ao arrepio desses princípios, disciplina a forma e condições de provimento de órgão auxiliar da Justiça, como é o caso dos Escrivães de Paz.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, acolho o parecer do Ex.^{mo} Doutor Procurador-Geral da República apenas em sua parte conclusiva, pois que, efetivamente, não há como se pôr em dúvida que contraria o Estatuto Político da Nação o preceito constitucional estadual que dispõe sobre o cargo de Escrivão de Paz e a forma do seu provimento, ao arrepio dos princípios inscritos no art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei federal n.º 5.621, de 4-11-70, e nos arts 97, § 1.º, 109, II, 57, V, combinados com o art. 13, incisos III e V, da mesma Constituição, que o art. 4.º, IV, da citada Lei n.º 5.621 resguardou.

Dou, em tais condições, pela inconstitucionalidade das palavras “e um Escrivão de Paz”, contidas no art. 71, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação de Emenda n.º 5, de 17-9-71.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 873 — MT — Rel.: Ministro Barros Monteiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após o voto do Relator que julgava procedente a Representação, para declarar inconstitucionais as palavras “e um escrivão de paz”, no art. 71 da Constituição de Mato Grosso, de 17-9-71. Falou o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, para explicações sobre o parecer. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Brasília, 29 de março de 1973. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em sessão de 29 do próximo passado, assim relatou o eminente Ministro Barros Monteiro (leu).

2. S. Ex.^a acolheu o parecer, dando pela inconstitucionalidade parcial do art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 5, de 17-9-71, com respeito à expressão “e um Escrivão de Paz”.

Fê-lo adotando as razões aduzidas no parecer que acaba de ser lido.

Tendo pedido vista, examinei a matéria, devolvendo os autos para que prossiga o julgamento.

II. Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade das expressões referidas.

1. O voto de S. Ex.^a evidencia que, dispondo, como o fez, o preceito constitucional do Estado, sobre o cargo de Escrivão de Paz e a forma de seu provimento, duplamente feriu a Constituição Federal.

Quando estatui sobre o cargo, afrontou o art. 144, § 5.º, da Constituição, regulamentado pela Lei n.º 5.621, de 4-11-70; quando regulou o provimento, admitindo-o por livre nomeação do Governador, para um período de dois anos, violou os arts. 97, § 1.º, 109, II, 57, V, combinados com o art. 13, III e V, da mesma Constituição, e dispôs em desarmonia com a norma consagrada no art. 4.º, IV, da Lei n.º 5.621.

2. Canceladas que sejam as expressões inconstitucionais, não fica o art. 71 sem sentido, pois passaria a cuidar, apenas, dos cargos de Juiz de Paz e seus suplentes. Nem por isso importaria, até seja sua redação aprimorada pela Assembleia Legislativa, na extinção do cargo de Escrivão de Paz, por ausência de expressa disposição a respeito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 873 — MT — Rel.: Ministro Barros Monteiro. Rpte.: Procurador-Geral de Mato Grosso, de 17-9-71. Unânime. Votou o Presidente.

Decisão: Julgada procedente a Representação para declarar inconstitucionais as palavras “e um Escrivão de Paz”, no art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de 17-9-71. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 4 de abril de 1973. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 27, DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4 de abril de 1973 nos autos da Representação n.º 873, do Estado de Mato Grosso, a execução da expressão "... e um Escrivão de Paz..." contida no art. 71 da Constituição daquele Estado, promulgada com a Emenda n.º 5, de 17 de setembro de 1971.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1974. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 20/74)

Publicada no DCN (Seção II) de 14-8-74

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 886 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas do Estado.

II) Provimento dos cargos de sua Secretaria. Prerrogativa que lhe é assegurada pela Constituição Federal.

III) Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 672, ao atribuir o provimento dos cargos de Assessor Jurídico, integrantes de sua Secretaria, pelo Governador do Estado. Motivação.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV) Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Brasília, 5 de abril de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em 8-6-72, dirigiu-se o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por seu Presidente, ao Procurador-Geral da República, solicitando fosse oferecida Representação, visando à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição daquele Estado, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13-4-72 e publicada a 3 de maio seguinte, fls. 5 e seguintes.

Seu intello teor é o que segue, folhas 30v.-31:

“Art. 198 — O cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, atualmente provido em caráter efetivo, passa a denominar-se Procurador-Chefe, integrado no Ministério Público, e, quando vagar, seu provimento será em comissão.

Parágrafo único — Os cargos de Assessor Jurídico do Tribunal de Contas passam a pertencer ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas

com a denominação de Procurador e seu provimento dar-se-á na forma do artigo 113 desta Constituição.”

2. Acolheu-a o destinatário e ofereceu-a em 19-6-72, fls. 2-3.

Pedidas informações à Assembléia Legislativa, fls. 63, não as prestou, fls. 65.

3. Por fim, manifestou-se o representante, assim fundamentando a arguição de inconstitucionalidade do citado parágrafo antes transcrito, folhas 67-70:

“A nosso ver, procede a arguição de inconstitucionalidade do citado parágrafo único.

Com efeito, ao julgar procedente a Representação n.º 764 — ES R.T.J. 50/245 e seguintes) firmou essa Suprema Corte o princípio de que, se o Estado institui Tribunal de Contas, deverá seguir o modelo federal, nas suas linhas fundamentais indispensáveis à independência desse órgão fiscalizador. Naquele julgamento, salientou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que era o relator:

“Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo como o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim. Não basta instituir e manter um Tribunal de Contas. É indispensável que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção” (ob. cit., pág. 248).

Posteriormente, na esteira desse julgado, deu-se pela procedência da inconstitucionalidade argüida pela Representação n.º 856 — AL, merecendo destacadas as seguintes palavras de seu relator, o ilustre Ministro Thompson Flores:

“Julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 50, § 1.º, da Constituição do Estado, ou seja, de suas expressões finais, verbis:

“...ressalvada a iniciativa de propor a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que é de competência exclusiva do Poder Executivo.”

Tenho que a restrição introduzida feriu o modelo federal, ao qual se procurou ater o constituinte alagoano.

E, proporcionando aquele, através do art. 72, § 1.º, da Carta Federal, as atribuições a que se refere o art. 115, com as limitações apenas no que concerne ao campo local, certo não poderia ir além, introduzindo a restrição de cunho substancial, qual seja a proposição direta à Assembléia Legislativa de criação dos cargos de sua Secretaria e afixação dos respectivos vencimentos.

É prerrogativa medular dos tribunais judiciais, aos quais, nesse passo, equiparou a Constituição Federal, as Cortes de Contas” (R.T.J., 58/508-9). Ora, no caso sub judice verifica-se hipótese análoga a dessas duas decisões.

De fato, ao estabelecer o parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em sua nova redação, que os cargos de assessor jurídico do Tribunal de Contas passam a pertencer ao Ministério Público junto àquele Tribunal e com a denominação de Procurador, sendo o seu provimento feito pelo Governador, violou esse Diploma os arts. 13, IV, 72, § 1.º, e 115, II, da Emenda Constitucional n.º 1. O último dos três dispositivos federais citados determina que compete aos Tribunais (inclusive aos de Contas) “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao

Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos". Os assessores jurídicos integram os serviços auxiliares do Tribunal de Contas. Conseqüentemente, não poderiam esses cargos, por emenda constitucional estadual, ser extintos como órgãos auxiliares do Tribunal de Contas, passando a pertencer ao Ministério Público junto àquela Corte, mas independente dela. Assim procedendo, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso invadiu, inconstitucionalmente, área de competência do Tribunal de Contas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República."

4. Referindo-se o parágrafo incriminado ao art. 113 da Constituição, cabe conhecer seu inteiro teor.

El-lo na publicação oficial de fls. 30:

"A Procuradoria, junto ao Tribunal de Contas, integrada ao Ministério Público, constituir-se-á de Procuradores nomeados em caráter efetivo pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, dentre brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."

5. É o relatório, cujas cópias, em tempo, serão enviadas aos eminentes Ministros, na forma do Regimento Interno, art. 177.

6. Peço dia para julgamento perante o Plenário.

Brasília, 8 de março de 1973. — Thompson Flores, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo procedente a Representação, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13-4-72.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer transcrito, da Procuradoria-Geral da República, as quais estão em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo precedentes ali indicados, de um dos quais fui Relator (Rp. n.º 856, de Alagoas, in R.T.J., 58/504-509).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 886 — MT — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que julgava procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado do Mato Grosso, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13-4-72 e publicada a 3 de maio seguinte. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmin.

Brasília, 29 de março de 1972. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — No quadro de pessoal dos seus serviços auxiliares, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tinha dois cargos, criados regularmente por lei, de Assessor Jurídico. Por emenda constitucional impugnada nesta Representação, a Assembléia Legislativa transferiu esses cargos para o Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, mas integrante do Poder Executivo, e os transformou em cargos de Procurador, com provimento, a ser feito por ato do Governador, mediante concurso de provas e títulos.

É manifesto que a disposição impugnada interferiu indevidamente com o autogoverno do Tribunal de Contas, pois importou na extinção, sem sua iniciativa (art. 115, II, combinado com o art. 72, § 1.º, da Constituição Federal), de cargos pertencentes ao quadro de seus serviços auxiliares.

Como o eminente Relator, julgo procedente a Representação e declaro inconstitucional o parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 6, de 13-4-72, publicada a 3 de maio seguinte.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 886 — MT — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 6, promulgada em 13-4-72 e publicada a 3 de maio seguinte. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Allomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 5 de abril de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 888 — MT

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

Funcionários de Mato Grosso. Admissão temporária sem concurso.

É inconstitucional o art. 121, III, da Constituição de Mato Grosso, que permite o provimento, sem concurso, de cargos vagos, por 12 meses só se não houver candidatos habilitados em concurso. Violação dos arts. 97, § 1º, e 106 da Emenda nº 1, de 1969.

Representação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação n.º 888, para declaração de inconstitucionalidade do art. 121, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação dada pela Emenda Constitucional de 13-4-72, por ofensa aos arts. 97, § 1.º, 106 e, ainda, ao artigo 57, V, todos combinados com os arts. 13, III e V, e 108, da Constituição Federal de 1969.

Brasília, 15 de agosto de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. O Prof. José Carlos Moreira Alves, na qualidade de Procurador-Geral da República, acolhendo Representação do Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 121, III, da Constituição Estadual na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, assim redigida:

“Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, ou iniciais de carreira, poderão ser providos em caráter temporário, pelo prazo máximo de doze meses, considerando-se, então, automaticamente findo o provimento, e vedado novo preenchimento sem concurso.”

Esclareço que esse dispositivo é acompanhado do seguinte:

“Parágrafo único — O ocupante de cargo em caráter temporário, na forma prevista no inciso III deste artigo, poderá ser exonerado a critério da Administração e, obrigatoriamente, quando do provimento mediante concurso.”

2. Argumenta S. Ex.^a que esse dispositivo viola o § 1.º do art. 97 da Constituição Federal vigente, de observância obrigatória para os Estados, em virtude

do preceituado no art. 13, V, da mesma Constituição. E, também, porque infringiria as proibições constantes no AC 52/69, ainda em vigor por força do art. 182 da Emenda Constitucional 1/69.

3. As fls. 95-159, o Governador de Mato Grosso, em longo arrazoado, anexando parecer do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles, também adotadas pela Presidência da augusta Assembléia Legislativa Estadual, procura defender a constitucionalidade do artigo em discussão, alegando, em resumo:

"a) como o art. 97, § 1.º, da Constituição Federal, excepciona os casos indicados em lei, o Estado de Mato Grosso, à semelhança do que ocorreu com o de São Paulo, houve por bem, na adaptação que fez de sua Carta Constitucional, procurar evitar, com o dispositivo impugnado, que o legislador ordinário pudesse ampliar as exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso;

b) trata-se, pois, de exceção que a própria Constituição Federal admite, ao estabelecer: "salvo os casos indicados em lei";

c) a norma impugnada não dispensa o concurso, permitindo, apenas, nomeação a título precário, pelo período de um ano, proibida a recondução, para que, nesse interregno, a Administração Estadual realize o novo concurso;

d) o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação n.º 839, decidiu, por unanimidade, que: "É de convir que, se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela lei ordinária, com maior razão, não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição Estadual" (RTJ, 60/17);

e) o dispositivo objeto da Representação não fere o AC 52/69, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pretende revogado pela Emenda Constitucional n.º 1/69, e ainda que: "infringência houvesse de Ato Complementar e este continuasse em vigor, caberia, na hipótese, Representação ao próprio Poder Revolucionário para que este, dentro do Poder Arbitrário que enfeixa em suas mãos, decidisse a controvérsia. Nunca pretender sustentar inconstitucionalidade de lei com base em atos complementares";

f) o texto impugnado está dentro do âmbito da competência do Estado, pois a Constituição Federal não proíbe este provimento de cargo, em caráter provisório, nos termos em que o fez a Constituição do Estado; o que é vedado é o provimento, sem concurso, de cargo público em caráter efetivo, como se vê da conjugação dos arts. 97, § 1.º, e 100, da Carta Magna Federal; e

g) a própria Emenda Constitucional 1/69 autoriza, em seu art. 106, a admissão de pessoal temporário."

4. O parecer do eminente Procurador-Geral da República finalmente opina no sentido da procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — 1: A argüida inconstitucionalidade resultaria de ser inconciliável o art. 121, III, da Constituição de Mato Grosso, com os seguintes dispositivos da Emenda n.º 1/69.

"Art. 97 —

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

.....

“Art. 106 — O regime jurídico dos servidores administrativos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.”

II. A Assembléia e o Governador, apoiando-se no parecer do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles, argumentam em resumo com: a) a cláusula *in fine* do art. 97, § 1.º, isto é, “salvo os casos indicados em lei”; b) a permissão expressa de admissão de servidores ou contratados para funções de natureza temporária ou funções técnicas especializadas, do art. 106; c) o decidido na Representação n.º 839; d) cabimento do art. 121, III, de Mato Grosso na competência do Estado para organizar-se.

III. A Procuradoria-Geral da República opõe a isso os “casos” do art. 97, § 1.º, não comportam interpretação ampla e colidente com outros dispositivos da Emenda 1/69: a palavra “casos” significa que a lei pode indicar certos cargos, que, por sua natureza específica, dispensariam o concurso. Nunca a título geral para toda e qualquer investidura temporária, ficando o concurso restrito à de caráter efetivo. E, além disso, só lei de exclusiva competência do Governador (art. 13, III, e 57, V, da Emenda Constitucional 1/69) poderia indicar, quais as categorias de cargos específicos comportariam a dispensa do concurso.

IV. Conhecem os nobilíssimos juízes minha convicção de que, na dúvida, deve entender-se constitucional o dispositivo do Estado, numa República com tabuleta de “Federativa” e que assegura às Unidades da Federação a liberdade de se organizarem e regerem-se pelas Constituições e leis, que adotarem, respeitados apenas os princípios taxativamente enumerados no art. 13 da Emenda 1/69.

No caso dos autos, porém, não tenho dúvida, porque “as normas relativas aos funcionários públicos” figuram expressamente entre os princípios desse art. 13, além de iterativamente impostas aos Estados pelo art. 108 também da Emenda n.º 1/69.

V. Entendo que o art. 121, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso ultrapassa as fronteiras das exceções dos arts. 97, § 1.º, e 106.

Concordo com a Procuradoria-Geral da República em que a cláusula “salvo os casos indicados em lei” não pode abranger todas e quaisquer admissões em caráter temporário, mormente se o art. 121, III, não restringiu sua licença aos casos taxativos do art. 106 da Emenda 1/69. Nem sequer se limitou a hipótese possível, talvez tolerável, de não ter havido candidatos aprovados após a realização do concurso, condicionada a duração dos temporários até ulitimação de novo concurso a ser procedido imediatamente. Seria medida de urgência, para evitar o colapso dos serviços.

VI. O art. 106 da Emenda 1/69 condescende apenas com a admissão de servidores em serviços de caráter temporário, isto é, esporádicos, a serem dispensados após a realização de tais serviços ou cessação das causas que os tornaram imprescindíveis; e o caso de contratação para funções de natureza técnica especializada. Num e noutro caso, como foi estabelecido em lei.

Não se contentou com isso o artigo 121, III, da Constituição de Mato Grosso, deixando a porta escancarada às violações do sistema do mérito, que a Constituição Federal consagrou com energia, desde suas edições anteriores.

Não tem préstimo, para este caso, o v. ac. do eminente Ministro Djaci Falcão, de 26-5-71, na Representação n.º 839, que julgou constitucional o art. 81 da Constituição de Alagoas (R.T.J., 60/12). Esse dispositivo se circunscrevia a permitir concurso só de títulos “para cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica”. Infinitamente mais restrito do que o art. 121, III, de Mato Grosso.

VII. Por essas razões, julgo procedente a Representação n.º 888, para declarar inconstitucional o art. 121, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso por incompatível com o § 1.º do art. 97 e com o art. 106, ambos da Emenda n.º 1, de 17-10-69.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, considero procedente o primeiro e também acolho o segundo fundamento da Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 888 — MT — Rel.: Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Rp. 888, para declaração de inconstitucionalidade do art. 121, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação dada pela Emenda Constitucional 6, de 13-4-72, por ofensa aos arts. 97, § 1.º, 106 e, ainda, ao art. 57, V, todos combinados com os arts. 13, III e V e 108, da Constituição Federal de 1969. Os Ministros Aliomar Baleeiro, Relator, Bilac Pinto, Thompson Flores e Barros Monteiro declararam a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, por violação dos arts. 97, § 1.º, e 106, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69. Votou o Presidente. Falou o Prof. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º-Secretário, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 29, DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 15 de agosto de 1973 nos autos da Representação n.º 888, do Estado de Mato Grosso, a execução do inciso III do art. 121 da Constituição daquele Estado, com a redação da Emenda n.º 6, de 13 de abril de 1972.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 1974. — Ruy Santos, 1.º-Secretário, no exercício da Presidência.

(Projeto de Resolução n.º 21/74)

Publicada no DCN (Seção II) de 22-8-74

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 907 — MATO GROSSO

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Inconstitucionalidade do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 60 da Constituição de Mato Grosso, na redação da Emenda nº 8, de 1973.

O inciso II, e os §§ 1º e 2º do art. 60 da Constituição de Mato Grosso, na redação da Emenda nº 8/1973, são inconstitucionais, porque violam o art. 144, §§ 1 e 5º, da Constituição Federal de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente a Representação, à unanimidade de votos.

Brasília, 13 de fevereiro de 1974. — Eloy da Rocha — Presidente; Aliomar Baleeiro — Relator.

RELATÓRIO

Acolhendo solicitação do Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral da República, submete ao STF. Representação do art. 119, I, I, da Emenda n.º 1/69, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 8, daquele Estado, promulgada a 7-6-73 na parte em que deu nova redação ao art. 60 da Constituição mato-grossense.

A Emenda n.º 8-MT, alvejada pela Representação, está redigida nos seguintes termos:

“Artigo 1.º — O artigo 60 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 60 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Tribunais de Alçada;

III — os Tribunais do Júri;

IV — o Conselho e a Auditoria Militar do Estado;

V — os Juizes de Direito, e outros que a lei instituir.

§ 1.º — O Estado fica dividido, para efeito do inciso II em três regiões: norte, centro-leste e sul.

§ 2.º — A legislação ordinária fixará os limites territoriais de cada uma das regiões e a alçada dos Tribunais Regionais.”

E o nobre Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso argumenta o seguinte:

“2. O texto constitucional emendado possuía a seguinte redação:

“Artigo 60 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Tribunais do Júri;

III — o Conselho e a Auditoria Militar do Estado;

IV — os Juizes de Direito, e outros que a lei instituir.”

3. A Emenda Constitucional, sob exame, além de ignorar o princípio de independência e harmonia dos Poderes, atenta contra as seguintes normas constitucionais:

“Artigo 144, § 1.º —

A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras”, e

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.”

4. Ora, a Emenda Constitucional n.º 8 criou tribunais de alçada sem proposta do Tribunal de Justiça; depois, deu-lhes competência regional, fixando em três o seu número, já dispondo sobre divisão e organização judiciárias.

Além de invadir competência privativa do Poder Judiciário, a disposição em tela se acha inteiramente divorciada da realidade, por isso que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não se encontra assobado de processos para julgamento, e, se fosse necessário, proporia a criação apenas de um tribunal de alçada, com sede na Capital, e jurisdição em todo o Estado.

Esta possibilidade foi trancada pela referida Emenda Constitucional que ditou regras ao Tribunal de Justiça sobre o número e a jurisdição dos tribunais inferiores.”

Enviei cópia da Representação ao Presidente da augusta Assembléia Legislativa, pedindo-lhe informações, que, entretanto, não vieram no prazo, nem depois (cert. fls. 46).

O Prof. J. C. Moreira Alves pronunciou-se pela procedência, opinando finalmente nos seguintes termos a fls. 48-9:

“A nosso ver, procede a Representação, no tocante ao inciso II e aos parágrafos 1.º e 2.º, que a Emenda Constitucional n.º 8 do Estado de Mato Grosso acrescentou ao primitivo artigo 60 de sua Constituição.

Com efeito, o inciso II acima referido viola o § 1.º do artigo 144 da Emenda Constitucional n.º 1/69, porquanto, sem proposta do Tribunal de Justiça — ao qual compete exclusivamente a iniciativa do processo legislativo tendente à criação de tribunais inferiores de segunda instância —, incluiu, na organização judiciária do Estado, Tribunais de Alçada, imiscuindo-se, assim, em esfera de competência do Poder Judiciário.

Também no tocante aos parágrafos 1.º e 2.º é manifesta a inconstitucionalidade, pois, tratando eles de matéria tipicamente de divisão e organização judiciárias, ferem, frontalmente, o disposto no § 5.º do artigo 144 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Ademais, e por via de consequência, o inciso II e os parágrafos 1.º e 2.º violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, de observância obrigatória para os Estados, ex vi do artigo 10, VII, c, da Emenda Constitucional n.º 1/69."

Brasília, 1.º de dezembro de 1973. — Aliomar Baleeiro, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não pelo decantado princípio da harmonia e independência dos Poderes que por si só não estaria violado, mas pelos demais fundamentos da solicitação do Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a Representação 907, a fim de que se declare a inconstitucionalidade do inciso II e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 60, da Constituição de Mato Grosso, na redação da Emenda n.º 8, de 7-6-73, por incompatíveis com o § 1.º, a, e § 5.º, do artigo 144, da Constituição Federal, na redação da Emenda n.º 1/69.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 907 — MT — Rel., Min. Aliomar Baleeiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 60, inciso II, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição de Mato Grosso, na redação da Emenda n.º 8, de 7-6-73, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votou o Presidente. — Plenário, 13-2-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 63, DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Artigo único — É suspensa a execução do inciso II e dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 60 da Constituição do Estado do Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 7 de junho de 1973, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 13 de fevereiro de 1974 nos autos da Representação n.º 907, daquele Estado.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1974. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 40/74)

Publicada no DCN (Seção II) de 6-12-74

ESTADO
DE
MINAS GERAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 758 — MG

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Concurso.

Auditores do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Constituição de 1969 não reproduz o § 1º do art. 95 da Constituição de 1967, que exigia concurso para preenchimento dos cargos públicos, excetuados apenas os em comissão.

A nova Carta, no § 1º do art. 97, permite à lei dispensar o concurso nos casos por ela indicados.

Essa exceção apenas não se estende aos funcionários admitidos por Tribunais federais e estaduais, assim como pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais (art. 108, § 2º).

No caso, trata-se de auditores que não integram a Secretaria do Tribunal de Contas e são nomeados pelo Poder Executivo, tal como ocorre na órbita federal.

Assim, em face do novo preceito constitucional, está prejudicada a arguição de inconstitucionalidade, nessa parte.

Na outra parte, atinente à vitaliciedade, a Representação procede, em face de dispositivos que constam da vigente Carta Federal e se contra-põem à equiparação e à vinculação concedida pela Carta Estadual (v. art. 13, item V, parágrafo único do art. 98, arts. 108, 100, 113, 121 e 72, § 3º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 758, de Minas Gerais, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decide o Supremo Tribunal Federal julgar prejudicada a Representação quanto ao art. 85 da Constituição de Minas Gerais, por maioria de votos e procedente quanto ao parágrafo único do mesmo artigo, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de novembro de 1969. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em 9-8-87, o eminente Procurador-Geral Haroldo Valadão, atendendo a solicitação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, representou ao Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 85 e respectivo parágrafo único da Constituição daquele Estado. O Tribunal de Contas, por seu ilustre Presidente Vivaldi Moreira, invocou os arts. 13, item V; 95, § 1.º; 96, 98 e 106 da Constituição Federal.

Foram solicitadas informações à Assembléia Legislativa, pelo então Relator, eminente Ministro Victor Nunes.

Vieram as que elaborou o ilustre Consultor-Geral Luiz Advíncula Reis (fls. 21 e seguintes).

O parecer da Procuradoria-Geral da República foi o seguinte (fls. 40-42):

“1. Argúi-se a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais atinente aos Auditores do Tribunal de Contas.

2. Assim está redigido o texto:

“Art. 85 — Os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, entre bacharéis em Direito, Ciências Econômicas ou Contábeis.

Parágrafo único — Os Auditores terão os mesmos direitos, prerrogativas e incompatibilidades dos Juizes de Direito de entrância especial e perceberão vencimentos equivalentes a três quartos (3/4) dos percebidos pelos Ministros do Tribunal de Contas.”

3. O **caput** seria inconstitucional por desatender ao art. 95, § 1.º, da Constituição Federal, segundo o qual “a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

4. O parágrafo único incorreria na mesma elva, conflitando com as normas estatuídas nos arts. 96, 98 e 106 da Lei Maior, o primeiro e o último vedatórios de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, e o segundo atribuindo vitaliciedade apenas aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas.

5. A afirmação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade depende da perspectiva sob a qual vista a figura dos Auditores: são eles funcionários públicos *stricto sensu* ou espécie de juizes do Tribunal de Contas de Minas Gerais?

6. Na primeira hipótese, inconstitucionais o artigo e o parágrafo. Na segunda, a inconstitucionalidade dependerá de se verificar até que ponto as Constituições Estaduais se podem afastar do modelo federal, no que tange à organização do órgão controlador de contas.

7. A nosso ver, a Constituição mineira tratou os Auditores como certa espécie de juizes do Tribunal.

8. Por outro lado, parece-nos que os Estados têm relativa liberdade de organizar os Tribunais de Contas segundo sua melhor conveniência, sendo digno de consideração, a esse respeito, o douto voto proferido pelo Sr. Ministro Allomar Baleeiro na Representação n.º 764, do Espírito Santo, julgada em 6-3-68, admitindo até mesmo a auditoria singular, de um Auditor-Geral.

9. Podia, assim, a Constituição de Minas criar, para os Auditores, *status* diferente daquele que lhes concede a lei ordinária federal, aproximando-

os dos juizes do Tribunal, distanciando-os dos funcionários públicos em sentido estrito.

10. Quanto à ofensa ao art. 98 da Constituição, não nos parece ocorrer, porque o texto impugnado não conferiu aos Auditores as mesmas "garantias" dos juizes de entrância especial.

11. Isto posto, a Procuradoria-Geral da República submete a arguição de inconstitucionalidade, pela sua indiscutível relevância, à consideração do eg. Supremo Tribunal Federal, opinando, todavia, pela sua improcedência.

Brasília, 15 de outubro de 1969. — **Décio Miranda**, Procurador-Geral da República."

No dia 4 do corrente, fui sorteado relator.

Brasília, 10 de novembro de 1969. — **Luiz Gallotti**.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Data venia, não concordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Os auditores não são juizes do Tribunal de Contas.

A invocada opinião do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, conhecido desde a Constituinte de 1946, não é no sentido de que os auditores sejam juizes, e sim no sentido de que, em vez do Tribunal de Contas, possa ou deva existir um Auditor-Geral, como ocorre nos Estados Unidos.

Não é o caso de Minas Gerais.

Acontece, porém, que a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, posterior ao parecer de fls. 40-42, não reproduz o § 1.º do art. 95 da Constituição de 1967, que exigia concurso para preenchimento dos cargos públicos, excetuados apenas os em comissão.

Dispõe a nova Carta, no § 1.º do art. 97:

"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Esta exceção apenas não se estende aos funcionários admitidos por Tribunais federais e estaduais, assim como pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais (artigo 108, § 2.º).

No caso, trata-se de auditores, que não integram a Secretaria do Tribunal de Contas e são nomeados pelo Poder Executivo, tal como ocorre na órbita federal.

Assim, em face do novo preceito constitucional, tenho como prejudicada a arguição de inconstitucionalidade nessa parte.

Na outra parte, porém, ela procede, em face de dispositivos que constam da vigente Carta Federal e se contrapõem à equiparação e à vinculação concedidas pela Carta Estadual (v. art. 13, item V, parágrafo único do art. 98, arts. 108, 100, 113, 121 e 72, § 3.º).

Citei o art. 100, porque ele só concede estabilidade após dois anos de exercício aos funcionários nomeados por concurso. Não mais outorga, ao contrário da Constituição de 1946 (artigo 188, II), estabilidade por tempo de serviço aos nomeados sem concurso, a exemplo, aliás, do que já dispunha a Constituição de 1967 (art. 99 e seu § 1.º). Estarão ressalvados, obviamente, os que à estabi-

lidade haviam adquirido direito, pois as duas Constituições mandam que ele seja respeitado, como fizera a anterior, de 1946. Isso sem falar na disposição transitória do artigo 177, § 2.º, da Carta de 1967. Note-se que esta tinha razão, para dispor como dispôs no art. 99 e seu § 1.º, porquanto a exigência de concurso era norma constitucional rígida, enquanto a de 1969 permite a criação de exceções por lei ordinária. Devera a última, assim, ter cogitado, quanto aos abrangidos por tais exceções, de estabilidade por tempo de serviço. E não o fez. Será uma lacuna a preencher. De qualquer modo, a vitaliciedade, outorgada aos auditores do Tribunal de Contas pela Constituição mineira, não lhes pode ser reconhecida, em face do sistema de garantias funcionais exigido pela Constituição Federal e por esta imposto aos Estados (art. 13, n.º V). Não podendo subsistir, quanto aos mesmos auditores, os direitos e prerrogativas dos juizes de Direito, logicamente não hão de ser mantidas as conseqüentes incompatibilidades. Por isso, entendo que o parágrafo deve cair, por inteiro.

Julgo prejudicada a Representação no tocante ao art. 85 da Constituição do Estado de Minas Gerais e procedente quanto ao parágrafo único do mesmo artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, entendi, do brilhante voto do eminente Ministro Relator, que assistiu razão ao Estado de Minas Gerais, quando provocou a Representação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quem provocou foi o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 85, caput, e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, de 1967, contrariaram a Constituição Federal. O eminente Relator julgou prejudicada, porém, a Representação, com referência ao art. 85, caput, diante da nova regra, inscrita no art. 97, § 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 1, que permite a primeira investidura em cargo público, independente do concurso público, nos “casos indicados em lei”.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu douto voto, nessa parte. Examine a inconstitucionalidade, à vista da norma vigente no momento em que foi editado o art. 85 da Constituição Estadual. O art. 97, § 1.º, da atual Constituição, que se assemelha ao art. 186 da Constituição de 1949 não pode convalidar a norma inconstitucional. Acompanharia o eminente Relator, se admitisse essa convalidação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Eu admito. Julgo prejudicada a Representação, porque, se sobreveio um texto constitucional que arreda a inconstitucionalidade, tenho que me render a essa evidência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Parece-me que não afasta a inconstitucionalidade já existente. A partir de 30-10-69, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, a lei poderá permitir a primeira investidura em cargo público, sem concurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas se a lei já existe, ela se convalida.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A regra do art. 85, quando foi promulgada, era vedada pela Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A lei tornou-se permitida e já existe.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A norma apresentava vício de inconstitucionalidade, e, por isso, não valia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Ela produzia efeitos, enquanto não fosse declarada a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A declaração de inconstitucionalidade opera *ex tunc*. Aprecio a constitucionalidade, ou a inconstitucionalidade, em face da norma constitucional vigente, na ocasião em que se ditou a lei, ou se praticou o ato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Por isso, não declaro a Representação improcedente, mas prejudicada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Poderia ter ocorrido o inverso. Suponha-se que a Constituição Federal, ao tempo do art. 85 da Constituição de Minas Gerais, permitisse o ato de nomeação, e, agora, não. É evidente que o ato praticado, na vigência da Constituição anterior, seria válido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Aí, a lei estaria revogada pelo novo preceito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sim, a lei estaria revogada. Mas, o ato praticado, validamente, teria produzido efeitos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Uma coisa são os atos praticados com base na lei, outra, a própria lei.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 85, *caput*, da Constituição de Minas Gerais contrariou os arts. 13, V, 95, § 1.º, e 106 da Constituição de 1967. Afastada a equiparação instituída no parágrafo único, não pode prevalecer o art. 85, *caput*. Esse dispositivo, que não valia, à época da Constituição de 1967, não reviveu, tão-só, pela nova regra, do art. 97, § 1.º, da Emenda n.º 1.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Respeito muito a opinião de V. Ex.^a, até porque eu mesmo hesitei, mas, afinal, depois de meditar, cheguei à conclusão de estar prejudicada a Representação nessa parte.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia do eminente Relator, acolho, na totalidade, a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 758 — MG — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Representação quanto ao art. 85 da Constituição de Minas Gerais, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha; e procedente quanto ao parágrafo único do mesmo artigo, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flores.

Brasília, 19 de novembro de 1969. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do parágrafo único do art. 85 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 19 de novembro de 1969, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 758, do Estado de Minas Gerais, a execução do parágrafo único do art. 85 da Constituição daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 2/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 14-5-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 857 — MG

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representados: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público.

Arguição de inconstitucionalidade. Acolhimento desta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da Emenda nº 1, de 1º-10-70:

I) No art. 31, XVIII, as palavras “do Procurador-Geral do Estado”, “dos membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, a de outros servidores”; no art. 76, VII, letra “a” as palavras “o Procurador-Geral do Estado”, “os membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, outros servidores”, enquanto importam em sujeitar sua nomeação, pelo Governador, à prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

II) No art. 88, inciso I, as palavras “entre Procuradores do Estado”; no art. 88, inciso I, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”.

III) No art. 199, parágrafo único, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”.

IV) O art. 240, “caput”, e seu parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da Emenda n.º 1, de 1.º-10-70: no art. 31, XVIII, as palavras “do Procurador-Geral do Estado”, “dos membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, a de outros servidores”, por maioria de votos; no art. 76, VII, letra a, as palavras “o Procurador-Geral do Estado”, “os membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, outros servidores”, por maioria de votos; no art. 88, inciso I, as palavras “entre Procuradores do Estado”, por maioria de votos; no art. 88, inciso I, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”, por maioria de votos; no art. 199, parágrafo único, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”, por maioria de votos; o art. 240, caput, e seu parágrafo único, à unanimidade de votos.

Brasília, 24 de maio de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente — Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, então Procurador-Geral da República, endereçou a V. Ex.^a a Representação de fls. 2-5, vazada nos seguintes termos:

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, inciso I, letra I, da Constituição da República, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64, vem submeter à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade de normas constantes da Emenda n.º 1, de 1.º-10-70, à Constituição do Estado de Minas Gerais, a seguir transcritas, o que faz em concordância com o que lhe foi suscitado nos expedientes anexos.

I — “Art. 31 — Compete, privativamente, à Assembléa Legislativa:

XVIII — aprovar, previamente, a escolha do Procurador-Geral do Estado, dos Juizes e Auditores do Tribunal de Contas, dos membros do Conselho Estadual de Educação, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, do Interventor em Município, e, quando determinada em lei, a de outros servidores;”

“Art. 88 — O Ministério Público Estadual é exercido:

I — pelo Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público Estadual, nomeado, em comissão, pelo Governador, entre Procuradores do Estado, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa.”

“Art. 199 —

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa, para um período de 4 (quatro) anos, cessando, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, o mandato da metade dos conselheiros.”

“Em primeiro lugar, há, nos dispositivos transcritos, ofensa ao art. 95 da Constituição, pelo qual é regulada a livre nomeação do Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal, e que se impõe como modelo à regulamentação da matéria no plano estadual. Tratando-se de cargo em comissão, de livre provimento pelo Chefe do Executivo, como acontece no âmbito federal, certo parece que a escolha do Procurador-Geral do Estado já não pode ficar subordinada à prévia aprovação da Assembléa Legislativa. A partir da Emenda n.º 1, de 1969, à nomeação do Procurador-Geral da República foi retirada essa exigência, pelo que à tal modificação constitucional deveria estar atento o legislador estadual, apreendendo-a à oportunidade do processo de adaptação a que submeteu a Constituição do Estado. Além disso, limitando a nomeação do Procurador-Geral entre os Procuradores do Estado, o epígrafe do inciso I do art. 88 duplica a sua incompatibilidade constitucional, caracterizando “restrição grave à faculdade do Governador”, na feliz expressão do eminente Ministro Adauto Cardoso ao decidir espécie idêntica, qual a do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, declarado inconstitucional na Representação n.º 749, RTJ, 50/808).

Por outro lado, no que concerne à prévia aprovação da Assembléa Legislativa à escolha dos membros do Conselho Estadual de Educação e, quando determinada, em lei, a de outros servidores, o vício do dispositivo não resiste à censura que ora lhe é dirigida à luz dos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento da Representação n.º 826 — MT, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro (D.J. de 26-10-70), salientou-se a nova redação dada ao art. 42, n.º III, pela Emenda n.º 1, não reproduzindo o art. 45, I, da Constituição de 67, que submetia à prévia aprovação do Senado Federal a escolha de ou-

tros servidores, quando determinada em lei. A partir desse novo texto, o entendimento é no sentido de que nem as Constituições dos Estados, nem suas leis podem crescer o rol constitucional dos casos de escolhas subordinadas à aprovação, pois devem permanecer fiéis à similitude das hipóteses previstas no âmbito federal como restrições ao princípio da livre escolha.

II — “Art. 240 — São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único — A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

Está em causa o princípio da autonomia municipal. A ele devem os Estados estrita obediência, curvando-se às limitações do poder de organização que lhes confere o art. 13, nos moldes do seu item I e § 1.º, vez que a Constituição também concede aos Municípios uma distinta faixa de autonomia, assegurando-a “pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto: a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência...” (art. 15, n.º II).

A anistia fiscal decretada pelo profligado art. 240 apresenta-se, pois, em evidente colisão com o comando constitucional, porquanto ao Estado de Minas Gerais não era permitido, mesmo que por via do processo revisor de sua organização, imiscuir-se no peculiar interesse dos Municípios, como são a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, classe a que pertencem multas e correção monetária de que foram dispensados os contribuintes municipais.

Pelo exposto, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337, de 1964, requer-se vista dos autos para melhor sustentação do mérito.”

Foi a Representação instruída com os expedientes de fls. 7-13 e 14-20, respectivamente, do ilustre advogado Dr. Samuel Eiras Furquim Werneck e da Prefeitura de Belo Horizonte — MG.

Foi ela aditada às fls. 24-25, para nela incluir-se, também como padecendo da elva de inconstitucionalidade, pelos mesmos motivos que fundaram a impugnação parcial dos arts. 31, inciso XVIII, 88, inciso I, e 199, parágrafo único, também o art. 76, inciso VII, letra a, da referida Constituição Mineira, verbis:

“Art. 76 — Compete, privativamente, ao Governador:

VII — nomear:

a) com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, os juizes e auditores do Tribunal de Contas, os membros do Conselho Estadual de Educação, os Prefeitos da Capital e dos Municípios, considerados estâncias hidrominerais, o Interventor em Município e, quando determinado em lei, outros servidores.”

Solicitadas informações, prestou-as a nobre Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através de seu Procurador, Deputado Expedito Faria Tavares, transmitindo parecer, a respeito, do Consultor-Geral daquela Casa Legislativa (fls. 29-40).

Ingressaram nos autos, como litisconsortes passivos, o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, fazendo juntar aos autos os pareceres cuja conclusão é contrária à procedência da Representação, dos eméritos juristas Ministros Orozimbo Nonato e Prof. José Frederico Marques.

Oficiando a final, assim opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Dr. Fernandes Dantas, com aprovação do Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral:

"1. A Representação e seu aditamento (fls. 24) enfocam a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1.º-10-70, na parte grifada pela transcrição abaixo:

"Art. 31 — Compete, privativamente, à Assembléa Legislativa:

.....

XVIII — aprovar, previamente, a escolha do Procurador-Geral do Estado,... dos membros do Conselho Estadual de Educação,... e, quando determinada em lei, a de outros servidores;"

"Art. 76 — Compete, privativamente, ao Governador:

.....

VII — nomear:

a) com prévia aprovação da Assembléa Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, ... os membros do Conselho Estadual de Educação, ... e quando determinado em lei, outros servidores;"

"Art. 88 — O Ministério Público Estadual é exercido:

I — pelo Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público Estadual, nomeado, em comissão, pelo Governador, entre Procuradores do Estado, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa;"

"Art. 199 —

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa,..."

Art. 240 — São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único — A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

2. A arguição, responderam a Assembléa Legislativa do Estado (fls. 29) e, como assistentes da representada, os Procuradores do Estado (fls. 66), estes tão-somente em referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público, louvados nos doutos pareceres emitidos, respectivamente, pelo Ministro Orosimbo Nonato (fls. 45) e pelo Prof. José Frederico Marques (fls. 68).

3. Ve-se, assim, o destaque da questão principal, que concerne à nomeação do Procurador-Geral do Estado e foi refutada, em síntese, pela sustentação de que o Estado não estaria forçado à adoção do modelo federal, encontrado na livre nomeação do Procurador-Geral da República e na atual prescindibilidade de sua aprovação pelo Legislativo, donde nenhum outro princípio constitucional ter que vir a cotejo em óbice ao da auto-organização e regência dos Estados pelas Constituições e leis que adotarem. Daí o parecer enfrentá-la em primeiro plano, na ordem dos dispositivos estaduais arguídos.

Nomeação do Procurador-Geral do Estado.

4. A excelente manifestação da Assembléa Legislativa e os eruditos pareceres oferecidos por seus assistentes convencem da premência com

que o Ministério Público reclama reformulação de sua colocação constitucional, tal a relevante atribuição funcional que lhe reserva o sistema jurídico hodierno. Tão abalizadas premissas, argüidas em oposição à Representação, na veemência de sua incontestabilidade muito servem como recomendação ao constituinte nacional, de maneira a pincelar-se no diploma federal a mais plena inconstitucionalização do Ministério Público. Todavia, d.v., pouco servem como espelho da sua actual realidade estrutural no campo dos serviços públicos, mingüadas que são as considerações que lhe rendeu a Constituição.

5. Na verdade, em tema de inconstitucionalização do Ministério Público, na desejada conceituação de órgão elementar do Estado (por isso mesmo, sem vez para reparti-lo em estadual e federal), o pouco que se tem a conferir está nas parcas linhas que lhe dedicou a Carta Magna. Disso se vê que, em nome de tal juízo de valor, parece óbvia, como já acontece à carreira, a imprescindibilidade da padronização estrutural da Chefia do Órgão, também nos moldes oferecidos pela Constituição sob o título próprio. Portanto, há fundada dúvida em reconhecer-se aos Estados-membros o poder de delineamento da organização funcional da cúpula da instituição, ao longe do paradigma acomodado na Seção VII, do Capítulo VII, Título I, da Constituição vigente.

6. Quando viável essa diversificação estrutural da Chefia do Ministério Público, e como razão diferencial preponderasse a multiplicidade das tarefas incumbidas ao Órgão no campo federal, isso à guisa de distanciá-la da forma de livre provimento adotada pela Constituição, certamente que, por aquela avareza da colocação constitucional, cair-se-ia no plano geral da liberdade do Executivo para o provimento dos cargos em comissão. E, nesse plano, segundo o sistema, não se admite ressalva, senão constitucionalmente deferida, a amparar qualquer dos ramos do serviço público, em cuja vala comum, por mais evidente a essencialidade de suas atribuições verdadeiramente próprias de Órgão Elementar do Estado, lamentavelmente permanece o Ministério Público, pela carência de status político definido, capaz de excepcionar a sua Chefia do regime ordinário de preenchimento dos cargos em comissão.

7. Allás, essa indicação do devido tratamento da matéria sob o ângulo constitucional, diga-se de passagem, não constitui mera proposição da inicial, ou do modesto parecer que nada oferece em subsídio ao deslinde da controvérsia. Seu conteúdo foi haurido do bem específico precedente dessa Excelsa Corte, construído à luz dos mesmíssimos escólios doutrinários de agora, e sob o calor do debate proposto pelas partes de então, em sustentando as mesmas discordâncias. O desate se verificou no julgamento da Representação n.º 749-RS, a respeito de idêntico dispositivo, e na oportunidade votaram os eminentes Ministros, cuja maioria continua com assento nesse egrégio Pretório. Daí nos reportamos às palavras de S. Ex.^{as}, conforme a transcrição integral abaixo alinhada:

“VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Diz o art. 128:

“O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador.”

O art. 128 incide em inconstitucionalidade no ponto em que diz que a escolha do Procurador-Geral do Estado deverá recair em membro do Ministério Público. Isso conflita com o disposto no art. 138 da Carta Federal, segundo o qual, se convoca para o exercício desse cargo, na União, qualquer cidadão, que preencha os requisitos contidos no art. 113; § 1.º, da mesma.

Igual amplitude de deliberação deve ser reconhecida ao Governador do Estado, por motivos óbvios.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, entendo que o art. 128 é constitucional. Na forma do artigo 139 da Constituição, o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior. Neste parágrafo nada há com referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Em São Paulo é privativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — De modo que é perfeitamente constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em São Paulo, parece que a experiência não foi boa.

Houve, em certa época, uma verdadeira ditadura do Ministério Público para com o Governador.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O Governador teve, até, que fugir para a Colômbia, em certa ocasião.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, é contra o modelo federal, em que o Procurador-Geral da República é escolhido livremente, e não entre membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não há uma norma com referência ao Ministério Público Estadual, que determine a observância do art. 138, *caput*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, fala que o Ministério Público dos Estados será organizado...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Se o art. 139 fizesse omissão de sua última cláusula, estaria com V. Ex.^a Mas, uma vez que o art. 239 está clausulado, à final, vejo que não há nenhuma obrigatoriedade em que se respeite o art. 138.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Salvo se entendermos que a carreira do Ministério Público acaba em Procurador-Geral. Não é esse o espírito da Constituição. O que ela diz é que o Procurador deve ser pessoa de confiança, aprovada pela Assembléia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o eminente Sr. Ministro Amaral Santos, julgando constitucional todo o preceito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, tenho o art. 128 como constitucional, na sua intelreza.

Lembro que o art. 139 da Carta Federal dispõe: "O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior."

Exatamente no § 1.º, não há essa faculdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com relação ao caput do art. 138. Por isso, não há paradigma federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, é princípio de direito federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O cargo de Procurador-Geral é em comissão.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Mas a Constituição Federal mandou aplicar, exatamente, o § 1.º Rejeito a arguição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É uma questão de compor o quinto, porque é pessoa que, necessariamente, tem de entrar na lista triplíce.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É disposição da Carta Estadual, art. 128, quando fala em “nomeado em comissão”. Portanto, não é a carreira do Ministério Público que está em jogo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Ex.^a pertenceu ao Tribunal de Justiça, Sr. Ministro Djaci Falcão, e sabe como se compõe a lista triplíce de membros do Ministério Público para formar o Tribunal de Justiça pelo quinto.

O Procurador-Geral do Estado, pertencendo à carreira, se não entrar na lista, fica uma coisa desalrosa. Praticamente, é um voto de desconfiança do Tribunal para com o membro do Ministério Público.

Então, sendo nomeado fora da carreira, não é obrigatório que entre na lista.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Mas, em Pernambuco, já ocorreu o fato de o Procurador-Geral não ser indicado em lista triplíce de membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Além do mais, é restrição grave à faculdade do Governador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Desejava dar um depoimento. Em certa época, no Rio de Janeiro, foi Procurador-Geral um membro do Ministério Público — não o era, a princípio, mas acabou sendo nomeado membro efetivo do Ministério Público. Era um grande homem, de notório saber, ficou sendo, ainda mais, no correr da carreira, quando se aprimoraram seus conhecimentos. No princípio, era Professor da Escola Normal do Rio de Janeiro. Refiro-me ao Dr. Romão Côrtes de Lacerda, de saudosa memória, grande membro do Ministério Público da Guanabara. Recordo-me que pertencia ao Ministério Público Interino, da Guanabara, e houve uma lista triplíce de merecimento e o Dr. Romão Côrtes de Lacerda não entrou na lista. Era um membro do Ministério Público que não entrava na lista de merecimento do Tribunal de Justiça. Não podia entrar, porque era novo demais, na carreira, mas era Procurador-Geral, era o Chefe do Ministério Público. Então, os subordinados entram na lista e ele não entra? Vejam V. Ex.^{as} as conseqüências desalrosas que ficaram desse dispositivo de ser obrigatória a nomeação do Procurador-Geral entre os membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Acho que não se pode redu-

zir a liberdade que tem o Governador de nomear, livremente, sobretudo chefes de serviço, porque, a meu ver, o Procurador-Geral da Justiça do Estado tem o *status* de Secretário de Estado. Ele é chefe de serviço. Nos Estados Unidos, ele equivale, mesmo, a um Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, de começo, não me pareceu que fosse inconstitucional o dispositivo ora sob exame. Seria uma regra inconveniente, mas não inconstitucional.

Mas os eminentes colegas observaram que o art. 139 subordina o Ministério Público Estadual ao disposto no § 1.º do art. 138. Embora o § 1.º do art. 138 se refira à carreira, ele está vinculado ao *caput*, porque nele mesmo se menciona o Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas, então, faria menção ao artigo, e não ao parágrafo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas nele mesmo se menciona o Procurador-Geral, a quem se dá o poder de, mediante Representação, remover membro do Ministério Público. Ora, a figura do Procurador-Geral está mencionada nesse artigo, com vinculação ao modelo federal. Isso é o que me parece, agora, após os debates. Mas pelo modelo federal o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

Quanto a esta primeira parte do art. 128, julgo procedente a Representação.” **R.T.J.** 50/808-811.

Julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão” — Sessão de 25-11-68”.

8. Por conseguinte, ao parecer resta concluir pela declaração de inconstitucionalidade do art. 88, inciso I, na cláusula que subordina a nomeação do Procurador-Geral do Estado **entre os Procuradores do Estado**, ressaltando-se que a Constituição mineira é mais restrigente, pois a gaúcha previa a nomeação dentre membros do Ministério Público.

Aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

9. No que toca a esse aspecto da argüição, da aprovação prévia da Assembléia Legislativa para a nomeação do Procurador-Geral do Estado, **dos membros do Conselho Estadual de Educação e de outros servidores, quando determinado em lei**, também vamos buscar a sustentação da argüição em recente pronunciamento desse Excelso Pretório. Na realidade, semelhante dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 21, IX) foi declarado inconstitucional, contra o voto do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (**R.T.J.** 57/369), no que dispunha quanto à nomeação do Procurador do Tribunal de Contas e membros do Conselho Estadual de Educação — Representação n.º 826 — MT, relatada pelo Sr. Ministro Barros Monteiro.

Cancelamento de multas e correção monetária.

10. Cuidando-se de disposição transitória (art. 240), parece ter razão a Assembléia representada, ao suscitar o prejuízo da Representação, posto que o benefício do cancelamento das multas e correção monetária sobre dívidas fiscais municipais foi conferido a prazo certo de 120 dias. Logo, os não conformados com a regra tiveram, sem dúvida, as vias judiciais comuns para questão constitucional em torno do favor, com perda de

objeto da Representação, pois a essa altura se encontra exaurida a incidencialidade do dispositivo.

11. Todavia, não acolhida a prejudicial, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade também do artigo 240, porquanto, como demonstrado na inicial, evidencia-se franca ofensa à autonomia municipal, consistente na indevida intromissão no campo do peculiar interesse dos Municípios, quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a cuja natureza pertencem as multas e correção monetária incidentes sobre os impostos, tal a agregação do acessório ao principal.

12. Em conclusão, somos pela procedência da Representação."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Pouco tenho a acrescentar à escorreita manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, pelo seu ilustre Procurador Dr. José Fernandes Dantas, sendo o meu voto, como desde logo eu o adianto, no sentido de acolher a Representação, *in totum*, com a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos da Constituição Mineira, que foram impugnados.

Ninguém contesta a importância que adquiriu o Ministério Público na moderna organização estatal. Órgão da pretensão punitiva do Estado e *custos legis*, como diz o Prof. José Frederico Marques, de certos processos em jogo, que o Estado não pode deixar entregues à vontade das partes, *verbi gratia*, as questões de Estado e aquelas em que aparecem interesses de menores e incapazes, um dos tripés, portanto, na frase do Prof. Ruy de Azevedo Sodré, da administração da Justiça, nem por isso se pode afirmar, como muitos entendem, que constitui a instituição um quarto Poder.

Embora não seja um instrumento do Poder Executivo, é ele, todavia, órgão da Administração Pública, com garantias especiais e os princípios de sua organização delineados, em linhas gerais, no Estatuto Político da Nação.

Feitas essas breves considerações, afigura-se-me inquestionável que se o art. 96 da atual Emenda n.º 1.º, de 17-10-69, determinou que "o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior", não se pode daí inferir que não se acha ele sujeito ao *caput* do mesmo preceito, segundo o qual "o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada".

Sabido que qualquer parágrafo de determinada lei está sujeito ao que prescreve seu *caput*, parece-me fora de dúvida que, nos Estados, o chefe do Ministério Público local tem que ser escolhido pelo Governador, obedecidos os requisitos ali previstos, dentro ou fora da instituição.

É certo que Pontes de Miranda sustenta que a Constituição Estadual ou Lei Complementar estadual pode exigir que a indicação seja dentre os Procuradores do Estado-membro, ou dos membros do Ministério Público, que tenham o mesmo nível que os Procuradores (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*, tomo III, pág. 417). Mas, não nos dá o consagrado jurista, de maneira extreme de dúvida, as razões desse seu convencimento.

Não se diga, como pretende o eminente Ministro Orosimbo Nonato, em parecer que se encontra nos autos, que há, nas Constituições, determinados preceitos aos quais os Estados-membros não podem fugir, na elaboração de suas Leis Maiores, tais como aqueles mencionados no art. 13 da atual Carta, existindo outros, como se acha escrito no § 1.º desse dispositivo, nos quais não se inculca, direta

ou indiretamente, o Estado-membro, uma sequacidade cega ao que preceitua a cabeça do artigo.

Não se pode deixar de enxergar aí um reflexo da doutrina de Azzariti, que guarda, como preleciona o Prof. José Afonso da Silva, certa semelhança com a tese de Duguit, e que distingue as normas constitucionais em **diretivas e preceptivas**, sendo que aquelas apenas se limitam a indicar uma direção ao futuro legislador, enquanto que as segundas contêm um preceito jurídico, sendo, por excelência, imperativas (**Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, págs. 38-39).

Adaptada essa doutrina ao caso em julgamento, ter-se-ia que as normas do art. 13 da atual Carta seriam preceptivas, enquanto que aquela cuja constitucionalidade é agora argüida seriam meramente dirigidas.

Não se perca de vista, contudo, que toda Constituição é um sistema de normas, que há de ser considerado, como ensina o Prof. José Afonso da Silva, no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social, que lhe dá o sentido fático e o sentido axiológico.

"Trata-se de um complexo", prossegue o mesmo jurista, "não de partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos e membros que se enlaçam num todo unitário. O sentido jurídico da Constituição não se obterá se a considerarmos desgarrada da totalidade da vida individual, sem conexão com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais e políticas" (ob. cit., pág. 25).

"Nossa Constituição", continua páginas adiante, "como a maioria das Cartas políticas contemporâneas, contêm regras de diversos tipos, funções e natureza, por postularem finalidades diferentes, mas coordenadas e interrelacionadas entre si, formando um sistema de normas que se condicionam reciprocamente" (ob. cit., pág. 37).

Face a tais considerações, seria, *data venia*, descabido que, em relação a uma instituição de tão grande magnitude no conjunto estatal, só pudesse o seu chefe, no âmbito federal, ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo de uma determinada forma, ficando os Governadores dos Estados-membros sujeitos a uma escolha daquele chefe exclusivamente dentre componentes da instituição, em completo desacordo com o paradigma federal.

Pelas mesmas razões, não devem ser aceitas as inúmeras citações de autores de nomeada, feitas pelo Prof. José Frederico Marques, em parecer também junto aos autos (fls. 68 seguintes), segundo as quais seria o Ministério Público uma verdadeira magistratura com as mesmas garantias asseguradas a esta.

Atenda-se que tais citações condizem mais com a organização judiciária de outras nações, tais como a França, a Itália, a Alemanha e a Áustria, entre outras, onde o Ministério Público e os Juizes se acham integrados na mesma carreira, constituindo o primeiro a chamada "magistratura de pé", e estes, a magistratura sentada.

A argumentação acerca das diferenças que o mesmo processualista procura, por igual, descobrir, entre nós, entre as funções do Ministério Público Federal e aquela dos Estados, as do primeiro intimamente ligadas à própria vida da Nação, enquanto que o Ministério Público local tutela, principalmente, de modo quase exclusivo, bens jurídicos finalmente garantidos da pessoa humana, além de outros ligados aos direitos subjetivos desta, que o Estado protege, não pode ter o alcance que lhe empresta aquele insigne jurista, desde que, como é notório, em vários Ministérios Públicos estaduais, estão sendo incluídas outras funções, como, por exemplo, a do defensor público, cujas atribuições nada têm com as daquele.

Para não me alongar mais neste voto, Senhor Presidente, quero lembrar que tem o Supremo Tribunal Federal precedente que se afina com o entendimento que venho esposando, qual seja aquele julgado na Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul, onde esta Casa, ainda com a sua composição anterior, de dezesseis Ministros, deu pela inconstitucionalidade de idêntico preceito da Cons-

tuição gaúcha, apenas contra quatro votos (R.T.J., 50/738 e seg.). Se, nessa oportunidade, votei diferentemente, curvo-me, agora, à jurisprudência da Suprema Corte.

Prosseguindo, cabe agora examinar a arguição com referência à aprovação prévia, da Assembléa Legislativa, do Procurador-Geral do Estado, dos membros do Conselho Estadual de Educação e de outros servidores, quando determinada em lei.

Coerente com o voto que proferi na Representação n.º 826, de Mato Grosso (RTJ, 57/358 e seg.) e, ainda, tendo em vista os fundamentos aduzidos pela douda Procuradoria-Geral da República, acolho a aludida arguição.

Está claro que com relação à parte final dos arts. 31, XVIII, e 76, VII, a, impõe-se a ressalva de que, enquanto importam tais dispositivos em sujeitar a nomeação dos aludidos servidores pelo Governador, à prévia aprovação pela Assembléa Legislativa.

Resta, finalmente, a impugnação ao art. 240 que, como se viu, dispõe:

“São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da publicação desta Emenda Constitucional.”

Embora, realmente, se trate de disposição transitória, nem por isso entendo, como pretende a nobre Assembléa Legislativa de Minas Gerais, que ela se encontre prejudicada.

Ainda aqui, acolhendo a fundamentação do parecer, acolho a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, com a devida vênia, não acolho a arguição de inconstitucionalidade.

Quanto ao § 1.º do art. 95, a Constituição manda que se organize em carreira o Ministério Público e determina que essa carreira se atenha às exigências desse parágrafo. Portanto, parece-me legítimo estabelecer que a chefia da carreira seja exercida por um dos participantes dela.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade, nessa parte.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade do art. 88, I.

Faço-o, porque, assim já votei na Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul, quando se discutiu matéria idêntica.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Art. 88, inciso I, 2.ª parte: “com prévia aprovação da Assembléa Legislativa”.

Tenho o preceito como inconstitucional. Se a aprovação da nomeação do Procurador-Geral da República independe do Congresso Nacional, penso que a mesma orientação deve ser obedecida pelas Constituições dos Estados-membros.

É o meu voto, nesse particular.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia do Sr. Ministro Relator, acho a cláusula constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Art. 31, item XVIII, última parte: “membros do Conselho Estadual de Educação e outros servidores, quando a lei o determine”.

Nesta parte, acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Coerentemente com o meu voto em todas as Representações anteriores e, provavelmente, nas futuras, acho constitucional a cláusula.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O art. 76, inciso VII, letra a, dispõe o seguinte:

“Compete, privativamente, ao Governador:

.....
VII — nomear: a) com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, os juizes e auditores do Tribunal de Contas, os membros do Conselho Estadual de Educação, os Prefeitos da Capital e dos Municípios, considerados estâncias hidrominerais, o Interventor em Município e, quando determinado em lei, outros servidores.”

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em relação ao Procurador-Geral do Estado, já deliberamos. Em relação aos juizes e auditores do Tribunal de Contas...

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas tal não foi arguido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se, por acaso, a Representação não envolveu membro do Tribunal de Contas, é porque temos de cortar as palavras relativas e esse caso e não os dispositivos inteiros.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — É por isso que julgo inconstitucional as expressões “Procurador-Geral do Estado”, “membros do Conselho Estadual de Educação” e “outros servidores determinados em lei”.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

O art. 240 é, realmente, uma disposição transitória e, por isso, a nobre Assembléia Legislativa entendeu estaria prejudicado.

O dispositivo reza o seguinte:

“São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único — A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 dias.”

Não obstante, acolho a arguição. No meu voto, limite-me a fazer menção ao parecer do Dr. José Fernandes Dantas, que diz o seguinte:

O Sr. Procurador-Geral da República — Houve, manifestamente, um erro aqui. Queria retificar a primeira parte, considerando não prejudicado. Sendo declaradamente inconstitucional, há um descancelamento do cancelamento.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Diz o Procurador:

“Cuidando de disposições transitórias parece ter razão a Assembléia representada, ao suscitar o prejuízo da Representação, posto que o benefício do cancelamento das multas e correção monetária sobre dívidas fiscais municipais foi conferido a prazo certo de 120 dias. Logo, os não conformados com a regra tiveram, sem dúvida, as vias judiciais comuns para questão constitucional em torno do favor, com perda de objeto da representação, pois a essa altura se encontra exaurida a incidencialidade do dispositivo.

Todavia, não acolhida a prejudicial, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade também do art. 240, porquanto, como demonstrado na inicial, evidencia-se franca ofensa à autonomia municipal, consistente na indevida intromissão no campo do peculiar interesse dos Municípios, quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a cuja natureza pertencem as multas e correção monetária incidentes sobre os impostos, tal a agregação do acessório ao principal.”

Acolho esse fundamento. Dou pela inconstitucionalidade do art. 240 e seu parágrafo único.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 857 — MG — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdos., Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais; Procuradores do Estado e Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (Adv., Célio Silva).

Decisão: Julgada procedente a Representação e declarada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da Emenda n.º 1, de 1-10-70: no art. 31, XVIII, as palavras “do Procurador-Geral do Estado”, “dos membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, a de outros servidores”, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; no art. 76, VII, (letra a, as palavras “o Procurador-Geral do Estado”, “os membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, outros servidores”, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; no art. 88, inciso I, as palavras “entre Procuradores do Estado”, vencidos os Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro; no art. 88, inciso I, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; no art. 199, parágrafo único, as palavras “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; o art. 240, *caput*, e seu parágrafo único. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 24 de maio de 1973. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGOS NA REPRESENTAÇÃO N.º 857 — MG

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro

Embargantes: Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais).

Embargado: Procurador-Geral da República.

Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 88 da Constituição de Minas Gerais, segundo o qual o Procurador-Geral do Estado é nomeado, pelo Governador, entre Procuradores do Estado.

Embargos conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos na Representação n.º 857, de Minas Gerais, em que são embargantes o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) e é embargado o Procurador-Geral da República, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer dos embargos, unanimemente, e rejeitá-los, contra os votos dos Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Nader e Djaci Falcão, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 2 de maio de 1974. — Eloy Rocha — Presidente; Luiz Gallotti — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se do inciso I do artigo 88 da Constituição de Minas Gerais, segundo o qual o Procurador-Geral do Estado é nomeado, pelo Governador, entre Procuradores de Estado.

A arguição de inconstitucionalidade, relativa a estas quatro palavras, foi acolhida.

Votamos pela inconstitucionalidade os eminentes Ministros Barros Monteiro (Relator), Bilac Pinto, Thompson Flores, Oswaldo Trigueiro, eu e Eloy da Rocha (Presidente).

Ficaram vencidos os eminentes Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Nader, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro.

Ficou impedido o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, autor da Representação.

O Procurador-Geral do Estado, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público ofereceram embargos, que a Procuradoria-Geral da República impugnou, opinando sejam conhecidos mas rejeitados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Os embargos são cabíveis, porque houve quatro votos vencidos (Regimento, art. 310 n.º IV).

Por isso, deles conheço.

Mas para rejeitá-los, mantendo o voto que proferi no acórdão embargado e reportando-me ainda à decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul (R.T.J. 50/808-811).

EXTRATO DA ATA

ERp. n.º 857 — MG — Rel., Min. Luiz Gallotti. Embtes.: Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais; os Procuradores do Estado; e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) — (Adv. Célio Silva). Embdo. Procurador-Geral da República. (Dec. Embda. Pleno, 24-5-73.)

Decisão: Conhecidos à unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Mins. Rodrigues Alckmin, Antônio Neder e Djaci Falcão. Impedido o Min. Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente. — Plenário, 2-5-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 24 de maio de 1973, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 857, do Estado de Minas Gerais, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado, com a redação da Emenda n.º 1, de 1.º de outubro de 1970:

I — no art. 31, XVIII, as expressões: “do... Procurador-Geral do Estado”; “... dos membros do Conselho Estadual de Educação”; “e, quando determinada em lei, a de outros servidores”;

II — no art. 76, VII, alínea a, as expressões: “... o Procurador-Geral do Estado”; “os membros do Conselho Estadual de Educação”, “e, quando determinada em lei, outros servidores”;

III — no art. 88, inciso I, as expressões: “... entre Procuradores do Estado” e “com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”;

IV — no art. 199, parágrafo único, a expressão: “... com prévia aprovação da Assembléia Legislativa”; e

V — o art. 240, *caput*, e seu parágrafo único.

Senado Federal, em 28 de junho de 1974. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 30/74)

Publicada no DCN (Seção II) de 29-6-74.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 840 — MG

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Antônio Neder

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado.

São inconstitucionais o § 2º do art. 117 da Constituição de Minas Gerais, editada a 13-5-67, e o art. 4º da Lei nº 4.506, de 5-7-67, do mesmo Estado, por contrariarem os arts. 13, V, 103 e 108 da Constituição Federal, texto da Emenda nº 1. É o que decidiu o STF por unânime votação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 840, de Minas Gerais, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a Representação e declarar inconstitucionais o § 2.º do art. 117 da Constituição de Minas Gerais e o artigo 4.º da Lei Estadual n.º 4.506, de 5-7-67, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 25 de novembro de 1971. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder — O eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da República submete ao exame do Supremo Tribunal Federal o texto de duas normas, uma de natureza constitucional, outra legal, ambas editadas pelo Estado de Minas Gerais, para que esta Corte declare a inconstitucionalidade de uma e outra, nos termos da Lei n.º 4.337/64 e do Regimento Interno desta Casa (arts. 174 e seguintes).

A petição com que S. Ex.^a instaurou o processo tem a seguinte redação:

“Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, inciso I, letra I, da Constituição da República, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, vem submeter à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do § 2.º do art. 117 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 12 de maio de 1967, e do art. 4.º da Lei estadual n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, em virtude de colidirem com o § 2.º do art. 103 pela Emenda n.º 1, de 1969.

Para isso recorre aos argumentos expendidos pelo Governador daquele Estado no expediente anexo, dos quais se deduz que a espécie registra precedente nesse Excelso Pretório, quando foi declarada a inconstitucionalidade de idêntico dispositivo da Constituição do Estado da Guanabara (Rp. n.º 754, Relator o Exmo. Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti).

ti) segundo o entendimento de que, à vista do preceito constitucional vigente, as exceções aos limites de tempo de serviço para aposentadoria do funcionário público haviam de ser fixadas por lei federal. Ao prefalado precedente acrescenta-se apenas que o art. 103 da Constituição, com a redação da Emenda n.º 1, remete a matéria à lei complementar, o que decerto, proíbe com maior rigidez a interferência do legislador local para dispor sobre ela.

Pelo exposto, requer que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, voltem-lhe os autos, com vista, para dizer sobre o mérito da arguição."

A fundamentação do Sr. Governador de Minas Gerais, a que se reporta o Sr. Procurador-Geral da República, é a que vai transcrita (fls. 4-8):

"Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

O Estado de Minas Gerais, representado por seu Governador abaixo assinado, vem solicitar a Vossa Excelência se digne, nos termos do art. 119, inciso I, letra I, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, de oferecer Representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que se declare a inconstitucionalidade do art. 117, § 2.º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como do art. 4.º da Lei estadual n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, pelas razões seguintes:

1 — Dispunha a Constituição Federal de 1967:

"Art. 100 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º — Atendendo à natureza especial de serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101."

2 — A Constituição Estadual de 67, no art. 117, reproduziu integralmente os aludidos dispositivos, alterando apenas o § 2.º, ao qual foi dada a seguinte redação:

"Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 (sessenta e cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa, para as vantagens do art. 118, I" (grifo nosso).

3 — Com base neste § 2.º do art. 117 da Constituição Mineira, a Lei estadual n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, estabeleceu no art. 4.º:

"Nos termos do art. 117, § 2.º, da Constituição do Estado, e atendendo a natureza especial das suas tarefas típicas, fica reduzido para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos ocupantes de cargos do magistério, no serviço estadual."

4 — Ocorre, porém, que os citados dispositivos da Constituição Mineira e da Lei n.º 4.506 padecem do vício de inconstitucionalidade, pois foram editados com ofensa manifesta à Constituição Federal de 67, que se achava então em vigor, e tal vício permanece ainda mesmo depois da

promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, porquanto com esta também estão em conflito.

5 — Efetivamente, uma vez que a Constituição Federal de 67 dispunha no § 2.º do art. 100, que “atendendo à natureza especial do serviço a lei **federal** poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço”, para efeito de aposentadoria, é evidente que não podia a Constituição Minira atribuir ao legislador estadual a competência para tal redução.

E isso era tanto mais irrecusável, quanto o art. 106 da mesma Constituição Federal mandava expressamente aplicar aos funcionários dos Estados o disposto na sua Seção VI, na qual se achava incluído o art. 100, § 2.º

6 — A questão, aliás, não comporta mais qualquer dúvida, pois já foi apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar a Representação n.º 754, do Estado da Guanabara, em que figurou como representante essa douta Procuradoria-Geral da República, e, como representada, a Assembléia Legislativa daquele Estado, o Excelso Tribunal declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição de Estado da Guanabara, entre os quais o art. 75, § 2.º, que dizia:

“Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente...”.

7 — A inconstitucionalidade do aludido parágrafo ficou claramente manifestada no voto do Ministro Themistocles Cavalcanti, relator da Representação, que ao fazer o confronto entre o dispositivo impugnado e a Constituição Federal de 67, ressaltou:

“Há, no preceito em causa, em comparação com o do art. 100, § 2.º, da Nacional, omissão da palavra “federal”, o que permitirá ao Estado a redução daqueles limites.

Ora, a Constituição Federal no seu art. 13, V, considera de âmbito federal as normas relativas aos funcionários públicos e é expressa, no art. 100, § 2.º, a menção à Lei Federal para tolerar a redução prevista no artigo em exame.

Os Estados não podem, assim, pela Constituição do Brasil, alterar os limites de aposentadoria, nem estabelecer normas relativas ao funcionalismo que venham ferir os dispositivos federais.

Nas informações da Assembléia é trazido copioso material colhido na interpretação da Constituição de 1946 e na jurisprudência deste eg. Tribunal, que admitia aos Estados dispor de forma mais liberal na legislação relativa ao funcionalismo, dilatando as restrições do texto federal.

Eu mesmo defendi essa tese, mais de uma vez, porque ali a matéria relativa à função pública não se enquadrava na área federal, de modo expresse.

A Constituição de 1967, porém, modificou o sistema, talvez para colir certos excessos dos poderes locais.

A verdade é que, no capítulo próprio, em que fixa a competência dos Estados e Municípios, ou melhor, no seu art. 13, inclui a matéria relativa aos funcionários públicos como da competência federal, o que exclui a competência dos Estados para dispor de forma diferente do que determina o preceito federal.

Não há, pois, como admitir a conciliação do preceito em causa com o da Constituição do Brasil.

Além do mais, o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, é expresso em atribuir somente à Lei Federal essa competência.

Como absorvê-lo o Estado?

A inconstitucionalidade é manifesta, porque o texto estadual não faz referência expressa à lei federal que limite a competência do Estado na legislação sobre a matéria."

8 — Ora, se o § 2.º do art. 75 da Constituição do Estado da Guanabara foi declarado inconstitucional porque nele se omitiu a palavra federal, com muito mais forte razão se há de reconhecer a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 117 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que a substituiu por *estadual*, atribuindo, assim, de forma expressa ao legislador mineiro a competência exclusiva da União.

E o mesmo ocorre, evidentemente, com o art. 4.º da Lei estadual n.º 4.506, já referida, que reduziu o tempo de serviço para a aposentadoria facultativa, dos ocupantes de cargos de magistério.

9 — A situação de conflito surgida na vigência da Constituição Federal de 67 continua ainda, pois a Emenda Constitucional n.º 1 nenhuma alteração introduziu no sistema estabelecido naquela Carta, com relação à competência dos Estados para legislar sobre matéria relativa ao funcionalismo.

Diz, com efeito, a citada Emenda, no art. 13:

"Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem; respeitados dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição:

"V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive..."

Entre as normas relativas aos funcionários, que se encontram na Emenda Constitucional n.º 1, está a do artigo 103, que declara:

"Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para *aposentadoria, reforma, transferência* para a inatividade e disponibilidade."

10 — Nenhuma dúvida, pois, de que a situação permanece a mesma, isto é, a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, mesmo agora, só poderá ser estabelecida em lei federal. E se assim é, diante da Emenda Constitucional n.º 1 não poderá também deixar de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos estaduais anteriormente citados.

11 — A vista de todo o exposto, o Estado de Minas Gerais, através de seu Governador, solicita a Vossa Excelência se digne de representar ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 117, § 2.º, da Constituição do Estado, bem como do art. 4.º da Lei estadual n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, na forma e para os fins de direito."

As informações da egrégia Assembléia Legislativa do referido Estado são estas (fls. 25-27):

"1. As arguições de inconstitucionalidade levantadas pela Representação 840, foram solicitadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Israel Pinheiro da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

2. Alega-se, em síntese, que o § 2.º do art. 100 da Constituição Federal de 1967, estabeleceu que: "atendendo à natureza especial do serviço, a

lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101", mas que, embora falasse em lei federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 67 fez inserir em seu texto dispositivo semelhante (§ 2.º do art. 117), onde figurava em lugar da expressão "lei federal", a expressão "lei estadual."

"E ainda que, por este efeito, a Lei estadual n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, estabeleceu em seu art. 4.º a redução para 25 (vinte e cinco) anos do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos ocupantes de cargo de magistério, no serviço estadual.

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação n.º 754, do Estado da Guanabara, houve por bem declarar a inconstitucionalidade do § 2.º do seu art. 75 que, reproduzindo os termos do § 2.º do art. 100 da Carta Federal, omitiu a expressão "lei federal", pois que dele só constava a palavra "lei".

4. Claro está que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais deseja ver a sua Carta Fundamental Mineira, bem assim os diplomas legais estaduais expungidos de qualquer eiva de inconstitucionalidade, que é o vício maior.

Esclarece, contudo, que os textos impugnados tiveram a seu favor o lastro de opiniões valiosas.

Conforme se vê dos documentos em anexo, a expressão "lei estadual", constante do § 2.º do art. 117 da Constituição Mineira, não nasceu dentro da Assembléia Legislativa, pois que constava expressamente da proposta de adaptação constitucional oriunda do próprio Senhor Governador do Estado. E S. Ex.^a, como bem declara na Mensagem (cópia em anexo), através da qual encaminhou dita proposta de adaptação ao Legislativo Mineiro, submeteu sua confecção a uma Comissão integrada por eminentes juristas.

5. Era o que cabia informar.

6. Requeiro se digne V. Ex.^a de determinar a juntada destas informações à Representação n.º 840, de Minas Gerais."

Ouvido o Sr. Dr. Procurador-Geral da República sobre o conteúdo das informações acima transcritas, S. Ex.^a veio a pronunciar-se nestes termos (fls. 33-36):

"1. Visa-se à declaração de inconstitucionalidade do § 2.º do art. 117 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 12-5-67, e do art. 4.º da Lei estadual n.º 4.506, de 5-7-67, os quais têm a seguinte redação:

"Art. 117 —

§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 (sessenta e cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa, para as vantagens do art. 118 — I" (grifo de transcrição).

.....

"Art. 4.º — Nos termos do art. 117, § 2.º, da Constituição do Estado, e atendendo à natureza especial das suas tarefas típicas, fica reduzido para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos ocupantes de cargos do magistério, no serviço estadual."

Respondendo à arguição, o Presidente da Assembléia Legislativa apenas lembrou que o anteprojeto da Constituição Mineira, de iniciativa do

próprio Governador do Estado e da lavra de ilustre comissão de juristas, já consagrava a norma ora impugnada. Limitando-se à sua aprovação, à Assembléia agora mais não cumpriria do que prestar essa informação, sem outro desejo do que o de ver a legislação estadual expungida dos vícios de que esteja maculada (Informações de folhas 25-27).

A circunstância notificada pela informante não importa ao conhecimento da Representação. O fato de o malsinado dispositivo da Constituição Estadual ter integrado o anteprojeto oriundo do Executivo não diminui o interesse manifesto do Governador para suscitar a iniciativa do Procurador-Geral da República no caso, pois que lhe cumpre vigiar a execução da Carta então promulgada e, nesse mister, denunciar-lhe as máculas, independentemente de haver proposto a sua aprovação à Assembléia. Ao Procurador-Geral da República, isso sim, no uso de suas atribuições constitucionais e com exclusiva legitimidade *ad causam*, incumbe a instauração do processo de arguição direta de inconstitucionalidade, aquilatando as razões do suscitante para adotá-las ou enjuntá-las e, a seu juízo, promover ou não a Representação. Promovendo-a, sustentar-lhe-á o mérito, se acaso não o convença do contrário o autor do ato ou da lei malsinada, quando ouvido.

Por conseguinte, a hipótese é de sustentação da arguição. Para tanto, e em se tratando de espécie idêntica à que foi objeto de apreciação desse Pretório Excelso na Representação n.º 754, relatada pelo eminente Ministro Themistocles Cavalcanti (in R.T.J. 50/218), permitimo-nos transcrever os fundamentos do voto de S. Ex.^a a declarar a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 75 da Constituição do Estado da Guanabara:

“Há, no preceito em causa, em comparação com o do art. 100, § 2.º, da Nacional, omissão da palavra “federal”, o que permitirá ao Estado a redução daqueles limites.

Ora, a Constituição Federal no seu art. 13, V, considera de âmbito federal as normas relativas aos funcionários públicos e é expressa, no art. 100, § 2.º, a menção à Lei Federal para tolerar a redução prevista no artigo em exame.

Os Estados não podem, assim, pela Constituição do Brasil, alterar os limites de aposentadoria, nem estabelecer normas relativas ao funcionalismo que venham ferir os dispositivos federais.

Nas informações da Assembléia é trazido copioso material colhido na interpretação da Constituição de 1946 e na jurisprudência deste eg. Tribunal, que admitia aos Estados dispor de forma mais liberal na legislação relativa ao funcionalismo, dilatando as restrições do texto federal.

Eu mesmo defendi essa tese, mais de uma vez, porque ali a matéria relativa à função pública não se enquadrava na área federal, de modo expresse.

A Constituição de 1967, porém, modificou, o sistema, talvez para colir certos excessos dos poderes locais. A verdade é que, no capítulo próprio, em que fixa a competência dos Estados e Municípios, ou melhor, no seu art. 13, inclui a matéria relativa aos funcionários públicos como da competência dos Estados para dispor de forma diferente do que determina o preceito federal.

Não há, pois, como admitir a conciliação do preceito em causa com o da Constituição do Brasil.

Além do mais, o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, é expresse em atribuir somente à Lei Federal essa competência.

Como absorvê-la ao Estado?

A inconstitucionalidade é manifesta, porque o texto estadual não faz referência expressa à lei federal que limite a competência do Estado na legislação sobre a matéria.”

Acresce a esses irresponsáveis argumentos a circunstância de a Emenda n.º 1, de 17-10-69, pelo atual art. 103 da Constituição da República, haver imprimido maior rigor ao preceito que cometa à lei federal o poder de reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. De fato, agora o trato da matéria ficou reservado à lei complementar, o que ainda mais ressalta o vício dos profligados dispositivos estaduais. Isto posto, o parecer é pela procedência total da Representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — A Constituição Federal de 1967, texto da Emenda n.º 1, expressa, no seu artigo 103, que lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Doutro lado, por força do que dispõem o art. 13, V, e o art. 108, ambos do mesmo texto constitucional, a citada norma do art. 103 aplica-se aos funcionários dos Estados.

Conseqüentemente, só a União, mediante lei complementar editada por iniciativa exclusiva do Presidente da República, pode regular a matéria versada nas duas impugnadas normas estaduais.

É de se reconhecer, pois, a inconstitucionalidade de ambas as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais.

No regime da Constituição Federal de 1967 anterior ao da Emenda n.º 1, o assunto agora discutido foi objeto de consideração pela Corte, que, na Representação n.º 754, relatada pelo eminente Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti, decidiu pela inconstitucionalidade de § 2.º do art. 75 da Constituição da Guanabara, norma essa que versava o mesmo assunto daquelas outras de Minas Gerais agora impugnadas, com pequena diferença de redação que, todavia, nada influi na substância material da controvérsia.

Para não me alongar, passo a ler para o Tribunal o texto das normas federais e estaduais que têm implicação com a matéria da impugnação.

Eis as normas da Constituição Federal de 1967, Emenda n.º 1:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I —

II —

III —

IV —

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.”

“Art. 103 — Lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

"Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios."

Eis a norma da Constituição de Minas Gerais (fls. 20):

"Art. 117 —

"§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 (sessenta e cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente para aposentadoria compulsória e facultativa, para as vantagens do art. 118, I."

E a do art. 4.º, da Lei est. n.º 4.506, de 5-5-67 (fls. 9):

"Art. 4.º — Nos termos do art. 117, § 2.º, da Constituição do Estado, e atendendo à natureza especial das suas tarefas típicas, fica reduzido para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária dos ocupantes de cargos do magistério, no serviço estadual."

Vê-se que basta a comparação das normas estaduais com as normas da Constituição Federal para se concluir pela manifesta inconstitucionalidade das primeiras.

Voto pela procedência de Representação em todos os seus termos, isto é, para o efeito de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 117 da Constituição de Minas Gerais, editada a 13-5-67, bem como a do art. 4.º da Lei n.º 4.506, de 5-7-67, do mesmo Estado.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 840 — MG — Rel.: Ministro Antônio Neder. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Julgada procedente, unânime, e declarados inconstitucionais o § 2.º do art. 117 da Constituição de Minas Gerais, e o art. 4.º da Lei Estadual de Minas Gerais n.º 4.506, de 5-7-67. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Allomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Brasília, 25 de novembro de 1971. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 1972

Suspende a execução do § 2.º do art. 117 da Constituição de 1967, do Estado de Minas Gerais.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de novembro de 1971, nos autos da Representação n.º 840, do Estado de Minas Gerais, a execução do § 2.º do art. 117 da Constituição de 1967, daquele Estado.

Senado Federal, em 30 de maio de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 4/72)

Publicado no DCN (Seção II) de 31-5-72

Apreciando a Representação n.º 840, de 25 de novembro de 1971, o Supremo Tribunal Federal declarou também inconstitucional o art. 4.º da Lei n.º 4.506, de 5 de julho de 1967, do Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal, através da Resolução n.º 10, de 1972, suspendeu a execução do mencionado dispositivo legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 861 — MG

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Arguição de inconstitucionalidade de preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais (Emenda Constitucional nº 1, de 1º-10-70). Julgada procedente em parte, declarando-se inconstitucionais os seguintes dispositivos: a) alínea "a" do art. 103, parágrafo único; b) parágrafo único do art. 104; c) art. 218; d) art. 221; e) parágrafo único do art. 227; f) art. 228.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar a Representação improcedente por maioria de votos quanto aos artigos 10, I, e 62; procedente, à unanimidade, quanto ao art. 103, parágrafo único, alínea a; improcedente, à unanimidade, quanto às alíneas b e c do mesmo artigo; procedente, à unanimidade, quanto ao art. 104, parágrafo único; art. 218; art. 221; art. 227, parágrafo único, e art. 228.

Brasília, 23 de agosto de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Atendendo à solicitação que lhe dirigiu o Governador de Minas Gerais, o Procurador-Geral da República arguiu, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de várias normas da Constituição daquele Estado, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 1.º de outubro de 1970.

Os preceitos impugnados são os seguintes:

- I — art. 10, I;
- II — art. 62;
- III — art. 103;
- IV — art. 104, parágrafo único;
- V — art. 218;
- VI — art. 221;
- VII — art. 227, parágrafo único;
- VIII — art. 228.

A Assembléia Legislativa prestou as informações de fls. 70-84.

A Associação dos Funcionários Inativos de Minas Gerais ingressou no processo como litisconsorte, para sustentar a constitucionalidade do artigo 103, parágrafo único, alínea a, que estabelece a equiparação dos proventos de aposentadoria aos vencimentos da atividade.

Pronunciando-se, afinal, sobre o mérito da arguição, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“1. Com ressalva de posterior pronunciamento de mérito, encaminhamos ao conhecimento desse Excelso Pretório a arguição de inconstitucionalidade de diversas normas da Constituição do Estado de Minas Gerais, suscitada pelo então Governador do Estado. No feito interveio, requerendo o litisconsórcio passivo, em defesa das acoimadas alíneas do parágrafo único do art. 103, a Associação dos Funcionários Inativos de Minas Gerais (fls. 34), a cuja admissão nada opomos.

2. Informou a Assembléia Legislativa (fls. 70), sustentando a legitimidade constitucional das normas sob exame. Argumenta, em síntese, que, não se vislumbrando manifesta contrariedade a qualquer dos princípios básicos da Constituição, não implica anormalidade constitucional o simples fato de a regra estadual afastar-se do modelo federal para supri-lhes o silêncio e melhor adaptá-lo às peculiaridades locais, segundo o poder dos Estados-membros de se organizarem pelas Constituições e leis que adotarem.

3. A procedência, em tese, dessa afirmativa da Assembléia Legislativa não calha no caso sob exame. Conforme diremos em destaque de cada uma das normas impugnadas, na sua maioria elas não se cingiram àquele processo de suprimimento e adaptação a que alude a representada. Cometeram, isso sim, virtual ofensa aos comandos constitucionais pertinentes. Não arredam a infringência em que essas normas incorreram, nem as convalidam, as críticas que a representada teceu em torno da política centralizadora que norteou a Constituição da República, em afetação de um federalismo tido como mais puro. A verdade é que foi essa a política do constituinte, transmutada em direito positivo que se não derroga ao simples confronto de considerações de ordem político-doutrinária.

Inciso I do art. 10

“Art. 10 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça ou cobrá-lo sem a prévia autorização orçamentária.

4. A cláusula ou cobrá-lo sem a prévia autorização orçamentária parece estabelecer uma proibição incompatível com o preceituado nos artigos 19, I, e 153, § 29, da Constituição. Com efeito, se o comando federal apenas veda aos Estados e Municípios a cobrança de tributo instituído ou aumentado por lei que não esteja em vigor antes do início de cada exercício, é certo que o Estado-membro não pode alargar essa limitação para exigir, também, a previsão orçamentária do tributo. A regra constitucional, além de disciplinar o sistema tributário, uniformizando-o, também se encontra inserida no rol dos direitos e garantias individuais, significando a configuração de um princípio que ao constituinte estadual é defeso alterar, ainda que seja para elasticê-lo.

Pela procedência da arguição.

Art. 62

“Art. 62 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nesta Seção, aplicam-se, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos autônomos,

e relativamente às entidades subvencionadas, com caráter de permanência, pelo Estado, a fiscalização fica limitada à aplicação das verbas.”

5. A impugnação cinge-se à submissão, no que couber, das sociedades de economia mista e empresas públicas à fiscalização financeira e orçamentária, mas não nos parece procedente. Como bem pondera a representada, e em muitos casos ocorre no âmbito federal, a própria lei ordinária, criadora de tal ou qual sociedade de economia mista, pode impor-lhe a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas. Não seria curial que não o pudesse, com o temperamento da cláusula “no que couber”, a própria Constituição do Estado. Quanto às empresas públicas, das quais o patrimônio pertence, por inteiro, ao Estado, razão ainda maior milita em prol da submissão às normas de fiscalização financeira e orçamentária.

Pela rejeição da arguição.

Alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 103.

“Art. 103 —

Parágrafo único — Aos proventos dos funcionários inativos aplicar-se-ão as seguintes normas:

- a) serão, permanentemente, equiparados e igualados aos dos funcionários em atividade no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria;
- b) serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;
- c) não poderão exceder, em caso algum, a remuneração percebida pelos funcionários em atividade.”

6. Estão em causa as normas relativas aos funcionários públicos (artigo 13, n.º V, da Constituição). Equiparar e igualar, permanentemente, os proventos da aposentadoria aos vencimentos dos funcionários em atividade, caracteriza indiscutível violação da regra maior que os contempla apenas com a revisão por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, quando se modificarem os vencimentos daqueles últimos (art. 102, § 1.º, da Constituição). Essa revisão de proventos não deve igualdade alguma à majoração que sofrerem os vencimentos dos servidores em atividade.

Daí parecer flagrante a infringência constitucional contida na alínea a, antes transcrita, eis que o disposto no § 1.º do art. 102 da Constituição não constitui exceção ao parágrafo único do art. 98, que veda vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Aliás, na Representação n.º 754, já esse Excelso Pretório julgou inconstitucional o § 2.º do art. 76 da Constituição da Guanabara, que por via indireta prescrevia a discutida equiparação, vez que determinava que a revisão de proventos se desse nas mesmas bases percentuais do aumento de vencimentos (RTJ 50/218).

Entretanto, em referência à alínea c, somos de parecer contrário à arguição, posto que o seu conteúdo não contradiz as invocadas normas relativas aos funcionários públicos.

Parágrafo único do art. 104

“Art. 104 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Parágrafo único — Entende-se também como tempo de serviço público estadual, para os efeitos deste artigo, aquele prestado às sociedades de economia mista, sob qualquer regime jurídico."

7. Ao que se vê da transcrição, conceituou-se como tempo de serviço público, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, aquele prestado às sociedades de economia mista.

Embora esse Colendo Supremo Tribunal Federal haja declarado inconstitucional — com o apoio, aliás, do parecer desta Procuradoria-Geral, ao tempo em que a dignificava o eminente Ministro Décio Miranda —, o § 1.º do art. 92 da Constituição de Sergipe (Rp. n.º 756, **RTJ** 55/812), que dispunha semelhantemente, não nos parece procedente, neste caso, como naquele, a arguição.

É de notar-se que, sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 192 continha a regra depois trasladada, sucessivamente, para o artigo 101, § 1.º, da Constituição de 1967, e para o art. 102, § 3.º, da Emenda n.º 1, de 1969, o Congresso Nacional aviou a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às autarquias e às sociedades de economia mista, e tal lei, nunca suspeitada de inconstitucional, foi e continua a ser amplamente aplicada.

Pela rejeição da arguição.

Art. 218

"Art. 218 — Nos Municípios de população acima de 100.000 (cem mil) habitantes ou de renda superior a 1/2% (meio por cento) da receita tributária do Estado, o disposto no art. 169 far-se-á obrigatoriamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda Constitucional."

8. Verifica-se do art. 169, ao qual o dispositivo transcrito se refere, a faculdade de os Municípios criarem o cargo de Auditor, para o mister de auxiliar o Executivo Municipal no exercício do controle interno de fiscalização financeira e orçamentária. A medida parece atender à recomendação do art. 16 da Constituição, que cuida do estabelecimento desse controle interno. Acontece que a Constituição, embora indicando o órgão auxiliar da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, no particular do controle externo exercido pela Câmara Municipal, não o indica em relação ao controle interno atribuído ao Executivo Municipal. Traduz-se, portanto, que nesse ponto o Município tem completa liberdade de organizar o serviço de que careça, como a tem para todos os seus demais serviços públicos, segundo dispõe o art. 15, inciso II, letra b, da Constituição.

Logo, a faculdade da criação do cargo de Auditor vale como razoável sugestão da Constituição do Estado, mas disso não passa, pois não se concebe que o Estado possa compelir os Municípios a criarem esse ou aquele cargo, como se fez através do mencionado art. 218. Há, no caso, flagrante ofensa à autonomia municipal, pelo que deve a norma ser declarada inconstitucional.

Art. 221

"Art. 221 — O servidor que tiver satisfeito, até 30 (trinta) de outubro de 1969, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente naquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos naquela legislação."

9. Não vislumbramos, no caso, qualquer mácula. Conforme bem o diz o próprio Governador do Estado, suscitante da arguição, no interregno do

advento da Constituição de 1967 até o da Emenda n.º 1, de 1969, resultou derogada toda a legislação versante de direitos e vantagens na aposentadoria, e que não estivesse amoldada à disciplina instituída pela nova Constituição. Ora, se essa disciplina não sofreu qualquer alteração pela Emenda n.º 1, é óbvio que a legislação vigente a 30 de outubro de 1969, no particular, continuou a incidir, não havendo mácula na ressalva tratada pelo dispositivo em apreço, o qual, nem por ser simplesmente despiendo, haverá de ser considerado inconstitucional.

Parágrafo único do art. 227

“Art. 227 — É extinto o cargo de Juiz Municipal.

Parágrafo único — Os Juizes Municipais ficam transformados em segundos Juizes de Direito para todos os efeitos, continuando a servir nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.”

10. Virtualmente viciosa se apresenta a transformação versada no parágrafo acima transcrito. A rigidez da norma de ingresso nos quadros da magistratura vitalícia, segundo reza o art. 144, I, da Constituição, repudia qualquer transigência, como essa, resultante da transformação dos Juizes Municipais em Juizes de Direito. Pouco importa que o acesso ao cargo de Juiz Municipal se tenha dado através de processo assemelhado ao de investidura no cargo de Juiz de Direito. O que importa é que a Constituição estabelece preceitos específicos para a seleção e a nomeação do Juiz de Direito, numa gama de peculiaridades que não se satisfaz com a simples verificação do concurso a que se tenha submetido outra classe de magistrados, no caso os Juizes Municipais. A estes últimos, extintos os cargos, o que se há de reconhecer é a disponibilidade, mas nunca o aproveitamento como Juizes de Direito.

Art. 228

“Art. 228 — São assegurados, no que couber, aos servidores públicos e serventuários da justiça os direitos, vencimentos e vantagens decorrentes da legislação estadual, anterior à promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os relativos à manutenção do atual sistema único de distribuição prévia de atos, a serem praticados por cartórios de registro de imóveis, nas Comarcas do interior do Estado onde haja mais de um ofício.”

11. Pelas considerações que tecemos em torno do art. 221, estamos em que a primeira parte do artigo acima, mesmo sendo despienda, não contém inconstitucionalidade. Os direitos, vencimentos e vantagens ali ressalvados, se acaso assegurados por legislação defeituosa, assim também continuam a ser, posto que essa ressalva jamais convalidará o vício original porventura portado pela legislação estadual anterior à promulgação da Emenda Constitucional em causa.

Entretanto, no que concerne ao sistema de distribuição dos atos cartorários, toda a segunda parte do artigo se afigura inconstitucional. Na verdade, a competência para dispor sobre a organização judiciária do Estado é exclusivamente do Tribunal de Justiça. O § 5.º do art. 144 da Constituição é terminante quanto a essa competência e à forma que deve revestir o seu exercício, o que incompatibiliza a norma editada pela Assembléia Legislativa e por via de Emenda Constitucional, num evidente desrespeito ao comando maior.

12. É este, portanto, o nosso parecer sobre o mérito das arguições, concluindo pela procedência parcial da Representação e nada opondo ao pedido de assistência litisconsorcial de fls. 34.”

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Como se verifica do relatório, a presente Representação compreende arguições de inconstitucionalidade referentes a oito preceitos diversos da Constituição de Minas Gerais.

Para melhor andamento do trabalho do Tribunal e como de praxe, proponho que se proceda à votação, separadamente, após o voto que emitirei sobre cada artigo impugnado.

I — Art. 10, inciso I

“Art. 10 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça ou cobrá-lo sem a prévia autorização orçamentária.

A Constituição Federal, no art. 19, I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, ressalvados os casos nela previstos. E no art. 153, § 29, acrescenta que nenhum tributo será cobrado, sem autorização constante de lei que esteja em vigor antes de iniciar-se o exercício financeiro.

Trata-se, como é evidente de garantia estabelecida em favor do contribuinte, e que tem em vista impedir que este seja surpreendido com a exigência de novos encargos, no decurso do ano fiscal. Com esse propósito, o direito federal declara que somente é exigível tributo previsto no orçamento ou, pelo menos, criado por lei cuja vigência seja anterior ao exercício em que se faz a cobrança.

A Constituição mineira dá ao contribuinte garantia mais ampla: somente admite cobrança de tributo quando autorizada no orçamento. Impede-se, assim, que, depois de aprovado o orçamento, ainda se cuide de agravar os ônus tributários, mediante medidas legislativas adotadas até 31 de dezembro.

Segundo a Procuradoria-Geral, a cláusula impugnada parece estabelecer proibição incompatível com o preceituado nos arts. 19, I, e 153, § 29, da Constituição Federal. Nestes termos, não demonstra o parecer que a hipótese configure inconstitucionalidade manifesta e estreme de dúvida. A meu ver, a Constituição mineira amplia a garantia em causa, sem, entretanto, contrariar literalmente o direito federal.

Quanto ao art. 10, inciso I, tenho a Representação como improcedente.

VOTO (art. 10, inciso I)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, entendo que o § 29 do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, inovou o direito constitucional brasileiro, ao estabelecer que é exigível o tributo criado ou aumentado antes do início do exercício financeiro em que vai ser cobrado. Se essa regra constitucional não ficou inscrita na Constituição Mineira, que manteve a norma da anterior Constituição que exigia a prévia autorização orçamentária, para a cobrança de tributos, entendo que isso importa em limitação da competência fiscal de criar um tributo, no interregno compreendido entre a votação da lei do orçamento e o final do exercício.

Por essa razão, dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Quem estabelece a proibição é o constituinte mineiro. Entendo que a Constituição Federal não proíbe que ele assim determine.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Está dentro da sistemática da Constituição.

O Sr. Ministro Bilac Pinto — *Data venia*, considero inconstitucional.

VOTO (art. 10, inciso I)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. **Data venia**, do eminente Ministro Bilac Pinto, estou com o voto do eminente Relator.

Penso que o § 29 do art. 150 da Carta Federal autoriza o que dispôs a Constituição de Minas. A meu ver, é tema de interpretação e não de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO (art. 10, inciso I)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, o impugnado dispositivo da Constituição Mineira apresenta-se assim redigido: “**Art. 10** — É vedado ao Estado e aos Municípios: I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-lo sem a prévia autorização orçamentária.”

Essa relação corresponde ao texto da Constituição Federal de 1967, que prescrevia no art. 150, § 29: “Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça: nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto, lançado por motivo de guerra.”

Ora, a Constituição de 1969 alterou esse texto e naturalmente não fez sem propósito — ao dispor por esta forma, no art. 153, § 29: “Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.”

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Alterou, consagrando a jurisprudência do Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O primeiro princípio constitucional diz respeito à instituição ou ao aumento do tributo, mediante lei, ressalvados os casos previstos na Constituição — arts. 19, I, e 153, § 29, 1.^a parte. O segundo, à cobrança do tributo, em cada exercício — art. 153, § 29, 2.^a parte. Relativamente ao primeiro princípio, são idênticas as normas na Constituição de 1967 — arts. 20, I, e 150, § 29, 1.^a parte —, e na de 1969. Quanto ao segundo, não. Na Constituição de 1967, como na de 1946 — art. 141, § 34 —, nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária, cuja lei se vota até um mês antes do início do exercício financeiro. Vigê, então, o princípio da necessidade da previsão orçamentária anual do tributo. Na Constituição de 1969, outra é a regra: nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. Desapareceu a exigência da prévia autorização da lei orçamentária. Se a Constituição Federal de 1969 alterou a norma da anterior, não é possível que a do Estado ainda siga a norma derogada.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Estado não alterou a norma federal, fez-lhe um acréscimo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, **data venia**, não pode, contrariando o sistema federal. Restringe o direito do Estado. Não temos que considerar somente o direito dos indivíduos, mas também o direito dos Estados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição do Estado não pôde restringir os poderes estaduais, que se exercitarão de acordo com o modelo federal.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Bilac Pinto. Declaro inconstitucional a segunda parte do art. 10, I.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Os apartes que del indicam que estou de acordo com os eminentes Ministros Bilac Pinto e Eloy da Rocha.

VOTO (art. 10, inciso I)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Tenho voto, e peço licença para fundamentá-lo, porque este é assunto que me vem preocupando há vinte anos ou mais, desde a Constituição de 1946. Por acaso, fui eu quem apresentou a redação do art. 141, § 34, que acabou prevalecendo, porque tive o apoio, entre outros, do Sr. Nereu Ramos, que era líder da Assembléia, e também do Senhor Souza Costa, o qual lembrou que, no regime anterior, o art. 27 do Código de Contabilidade já dizia que os impostos criados em lei deviam ser condicionados a uma autorização orçamentária. Esse princípio antes de expresso no art. 27 do Código de Contabilidade, figurava em quase todos os tratadistas brasileiros que se ocupavam do assunto: Senador Castro Carreira, na *História Financeira e Orçamentária do Brasil*; Agenor de Roure, no *Orçamento Brasileiro*; Rui Barbosa, em mais de uma oportunidade, Carlos Maximiliano, nos *Comentários à Constituição Federal de 1891* e outros mais.

A tese do Ministro e Professor de Direito Financeiro Bilac Pinto é que, se a Constituição estabeleceu uma forma diferente da consagrada no art. 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, exigindo apenas que o imposto seja decretado antes do início do exercício (o que, no direito positivo atual brasileiro, é 1.º de janeiro), não poderia o Estado de Minas Gerais autolimitar-se mais, e então restabelecer a regra de 1946, art. 141, que allás foi reproduzida *ipsis literis* na Constituição de 1967, art. 150, § 29, depois que a mutilou a Emenda n.º 18, de 1965.

O Ministro Bilac Pinto sabe o apreço que tenho pelas suas opiniões, principalmente aquelas no campo tributário, mas em geral temos divergido aqui no Supremo, com muita tristeza para mim, pois o fato de estarmos em divergência me põe em dúvida a respeito da segurança da minha opinião.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a permite?

A Súmula 66 diz: “É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.”

Isso mostra que a Constituição de 1969 o que fez foi consagrar o entendimento do Supremo Tribunal. Então o Supremo firma um entendimento antes da Constituição de 1969: quando esta Constituição o consagra, o Supremo abandona o seu entendimento?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não, estamos reconhecendo a compatibilidade da Constituição estadual com o princípio federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Estado pode alterar um princípio constitucional da União? Temos que olhar o direito do Estado, não só o dos indivíduos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Vamos aos argumentos. O assunto é tão grave, tão importante na história do País, que não é demais pensarmos demoradamente nisso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A lei orçamentária, pela Constituição Federal, deverá ser votada até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro. Pela Constituição de Minas Gerais, não será possível, no mês de dezembro, editar lei que institua ou aumente tributo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — É possível. Apenas não é possível a cobrança no exercício imediato.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela Constituição Federal, será possível, para efeito de cobrança ainda no exercício imediato. Pela Constituição Estadual, não. Essa restrição, em matéria tributária, não existe na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não há restrição federal ao poder do Estado, nesse particular.

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, gostaria também de aduzir algumas considerações.

Compreendo o ponto de vista de V. Ex.^a e sei que uma construção doutrinária, que não é só brasileira, é de quase todos os países que têm um regime orçamentário, sempre foi no sentido da necessidade da inclusão da lei criadora de um tributo na sua votação anterior e até da sua inclusão no Orçamento.

Como decorrência desse princípio, surgiu a teoria de que a lei criadora do tributo era uma lei imperfeita. Ela podia existir, mas não ser posta em execução em cada exercício se não entrasse no Orçamento.

Não há dúvida nenhuma de que, do ponto de vista do constituinte, era uma segurança muito maior a exigência da inclusão no Orçamento, em cada exercício, da norma fiscal criadora do tributo.

Nesse passo, acho que a crítica de V. Ex.^a à norma da Emenda Constitucional n.º 1 está correta, do ponto de vista doutrinário. Quer dizer, esse sistema é superior àquele que foi incluído na Constituição. Mas estamos diante de uma Constituição que mudou o regime. O princípio da anualidade ficou inteiramente abalado, porque a lei fiscal passou a independe de ser incluída no Orçamento, de ser mencionada no Orçamento. E é dentro desse sistema que raciocino que a Constituição Mineira, realmente, é inconstitucional, porque não conforme ao modelo federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ainda uma observação, Sr. Presidente.

A Súmula 66, que li, está apoiada em acórdãos anteriores à Constituição de 1969.

O eminente Ministro Eloy da Rocha mostrou que o que a Constituição de 1969 fez foi consagrar esse entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Em Minas, prevalece esse princípio. Lá não se pode cobrar imposto que não tenha sido incluído na previsão orçamentária.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Desde que não se tenha incluído no Orçamento, não permite a cobrança. É o contrário do que diz a Súmula, reproduzida pela Constituição de 1969.

Essa Constituição, no art. 200, manda que as disposições constantes dela sejam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

O eminente Ministro Eloy da Rocha mostrou que a Constituição de 1969 mudou a de 1967 para consagrar a Súmula 66 do Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Mudou a redação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O eminente Ministro Thompson Flores tocou no ponto exato.

Sr. Ministro Luiz Gallotti, vamos discutir o argumento de V. Ex.^a, em todas as suas consequências lógicas. O que V. Ex.^a diz é que o Supremo Tribunal Federal se arrisca a maltratar a Constituição Federal, depois que ela adotou uma interpretação consagrada na sua Súmula 66. Esta Súmula, se me não engano, foi calcada em acórdãos proferidos somente no regime da Constituição de 1946. Aquela Constituição, expressamente, dizia, no seu art. 141, § 34: “Ne-

nhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra."

A redação mudou, mas a essência é a mesma, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, naquele regime consolidou a Súmula 66, que, *data venia*, não me parece compatível com o dispositivo de 1946, que li.

Se V. Ex.^a acha que a Súmula 66 interpretou fielmente a Constituição, então não mudou, ficou na mesma: — é o art. 141, § 34, tal como o entendera o Supremo quando admitiu a cobrança de tributo posterior ao orçamento desde que antes do início do exercício.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Então vamos abandonar a Súmula, depois que a Constituição de 1969 a consagrou?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Súmula pode ser mudada a qualquer momento, por proposta de quatro Ministros.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas isso não foi feito.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Com todo respeito à geração de Ministros que me precederam neste Tribunal — e V. Ex.^a sabe a veneração que tenho por todos eles e como venho procurando zelar pela sua glória, determinando várias medidas administrativas para perpetuar sua memória e a contribuição que deram ao progresso do Direito Brasileiro —, e com todo respeito pessoal a V. Ex.^a a quem já fiz a justiça de dizer que tem sido um dos poucos Ministros que têm dado maior apreço ao Direito Tributário, nos seus vinte e três anos gloriosos nesta Casa, *data venia*, a Súmula 66 é uma traição à letra e ao espírito da Constituição de 1946. Perpetuar então um aleijão...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Aquilo que ela diz que o Estado pode fazer, estamos dizendo que não pode.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vamos raciocinar um pouco, porque há um outro problema: — talvez eu não possa aceitar *in totum* o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro. Estava iniciando meu voto dizendo que desde o art. 27, do Código de Contabilidade, e até antes dele, na opinião de vários mestres, como Rui Barbosa, Castro Carreira, Aureliano Leal, Agenor de Roure, Carlos Maximiliano, era tranqüilo que o imposto deveria ter prévia autorização no Orçamento. Rui é típico; sem autorização orçamentária, não se pode cobrar tributo.

É um princípio que parte de um ponto lógico, racional, histórico — **o contribuinte, pelo seu representante, dá seu imposto ao Governo, em função de um fim que o Governo lhe propõe**. O Poder Executivo propõe ao Legislativo, em bloco, um complexo de serviços públicos, um plano de trabalho para um ano. O Presidente da República manda a Mensagem orçamentária ao Congresso, neste ou em qualquer país realmente democrático, propondo, em conjunto, todo um plano de trabalho para o ano imediato e diz: para realizar esses serviços públicos, com tais objetivos e metas, preciso da quantia de tanto, a ser retirada do povo brasileiro, pelos seguintes tributos, nas seguintes bases...

Se os representantes do povo brasileiro concordam com o plano do Governo e lhe dão aprovação, eles concedem as receitas. Não concedem em branco, como um cheque, apenas assinado. Eles concedem em limites definidos para um fim específico, aquela receita que consta de um plano chamado orçamento.

É por isto que Jêze, citado ainda há pouco pelo eminente Ministro Bilac Pinto, começa seu livro sobre orçamento dizendo: **O orçamento é um plano do Governo**.

No direito atual, o orçamento não é apenas aquele escudo em defesa do contribuinte, não é a algema que se punha nos reis para não gastarem na dissipação e nas guerras dinásticas. É um plano do governo, ao qual o Parla-

mento dá a sua autorização. Diz-se mesmo: se o Parlamento recusar a aprovação, estamos na revolução. Isso foi trasladado para o Direito Brasileiro.

Em 1946, foi o que se votou, aos socos do Sr. Nereu Ramos na mesa, e com o apoio do Sr. Souza Costa, que era mais moderado.

“Quero, dizia o Sr. Nereu Ramos, batendo a mão na mesa, quero que o orçamento condicione a cobrança dos impostos decretados em leis anteriores a ele.”

E ele representava o pensamento da maioria, nessa matéria, com o apoio da oposição. Todos esses debates na Constituinte foram resumidos no livro do Desembargador José Duarte sobre a Constituição de 1946.

O Supremo Tribunal Federal — sem quebra daquele respeito a que já me referi —, cometeu um erro grave, interpretando mal a Constituição, para convalidar ato do Governo, que criou o imposto entre o dia 1.º e o último dia de dezembro, já depois de aprovado o orçamento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a sabe que resisti muito a isto. Mas agora estamos em face de um preceito constitucional que repetiu as palavras da Súmula.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — *Data venia*, a Súmula não traz documento de préstimo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se o Supremo Tribunal teve esse entendimento antes de a Constituição consagrá-lo, vai abandoná-lo agora, quando a Constituição o consagrou?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Estamos aqui para melhorar a Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Para melhorar a Constituição, não. Então, V. Ex.^a está mostrando que quer alterar a Constituição. Mas nós não temos poderes para isso. Se pudesse, alteraria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Srs. Ministros, o Supremo Tribunal Federal, *data venia*, errou. Defendi sempre o ponto de vista de que devemos ser os primeiros a desejar uma crítica às decisões do Supremo Tribunal Federal. Se há uma coisa em que falhamos é não termos provocado dos juristas, das universidades, das Ordens de Advogados e dos cidadãos uma crítica permanente às nossas opiniões e aos nossos trabalhos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas crítica é tardia, vem depois que a opinião do Supremo Tribunal Federal foi adotada pela Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Se a Constituição copiou o Supremo Tribunal Federal numa de suas orientações infelizes, nunca seria demais que se corrigisse a interpretação duvidosa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a está corrigindo a Constituição?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Não estou corrigindo. Estou interpretando a Constituição.

Sr. Ministro Luiz Gallotti, não apenas V. Ex.^a, mas vários Ministros deram a boa interpretação, contra o voto do sábio mestre Hahnemann Guimarães, que foi quem começou essa corrente aqui. Posso afirmar que há 5 ou 7 julgados, de 1961 e 1962, que deram uma boa interpretação.

Lembro-me deste fato por um motivo: estando eu ainda no Rio de Janeiro e já a capital em Brasília, escrevi uma carta ao Ministro Ari Franco, de quem era amigo e colega na Faculdade da Universidade da Guanabara, mostrando meu interesse no assunto e dizendo que não tinham sido divulgados esses acór-

dãos. S. Ex.^a enviou-me as cópias das notas taquigráficas e até hoje ainda as arquivo.

O ponto que se discute aqui jaz em que, se há essa garantia da Constituição, que não é apenas do indivíduo, é bom que se garanta a todos contra surpresas dos legisladores.

Cada contribuinte faz um plano para um ano, mas pode ser surpreendido e ter um prejuízo que seria sua ruína, com impostos não previstos no orçamento. Por outro lado, a coletividade quer conceder os tributos em função dessa despesa global correspondente a específicos serviços públicos programados para o ano imediato.

É uma garantia do regime, contra uma administração *aujourd'hui*.

Se a Constituição diz que nosso regime é democrático, se diz que este País é uma República Federativa, se diz que, além daqueles direitos e garantias expressos, são ainda admitidos ainda outros direitos e garantias de acordo com o sistema e os princípios que a Constituição adota, art. 153, último parágrafo, não há dúvida de que a regra boa é a da anualidade dos impostos.

Este dispositivo — art. 153, § 29 — *data venia* dos eminentes constitucionais do Governo Militar de setembro de 1969, é um disparate. Acredito que não tenham culpa disso os signatários da Emenda n.º 1, de 1969, porque não são juristas. Algum leigo remendou os textos do Professor Pedro Aleixo e reduziu-os a isto que está aí. Se lermos estes artigos em sã consciência, não vamos saber quais os outros casos em que a Constituição autoriza a cobrar tributos depois de 31 de janeiro. Parece que o autor que escreveu este artigo confundiu tributo com preço.

O artigo, continuo a repetir com todo o respeito, é um enigma, a menos que se busque interpretação tal que ele alcance sentido lógico, e é o que estou tentando agora.

Li, como regra de Hermenêutica, que, quando o texto é incongruente, não se deve admitir erro na Constituição ou na lei, como não se deve admitir erro da Rainha da Inglaterra. Devemos procurar-lhe interpretação que tenha lógica. É lógica é a tese, que temos aqui, do Ministro Oswaldo Trigueiro contraditada pelo Ministro Bilac Pinto: a Constituição Estadual pode dar mais segurança, mais energia, mais amplitude a uma garantia da Constituição Federal.

O que não pode é excluí-la, fazendo o inverso, isto é, restringindo a garantia individual e ampliando o arbítrio do Fisco.

Minas Gerais não poderá dizer, por exemplo, que o imposto criado antes do dia 1.º de janeiro pode ser cobrado no mesmo exercício, porque isso contraria fundamentalmente princípio básico — não apenas o que está escrito na Constituição, mas o “porquê” da Constituição, enfim, na *ratio juris*.

Minas fez o contrário, como acentuou o Ministro Oswaldo Trigueiro: — deu mais ênfase. Era um direito do Estado de Minas Gerais fazer isso com o que é dele. Aquela Constituição é do Estado, representa a vontade do povo mineiro. Num momento de inspiração solene, de inspiração jurídica, Minas tem o direito de não querer adotar sistema ditatorial no seu sistema financeiro, e, de acordo com sua gloriosa tradição, e podia fazê-lo, mas não podia fazer o inverso, permitindo a cobrança editada depois de 1.º de janeiro, porque isso feria de frente a Constituição Federal. Que o Estado de Minas Gerais não podia fazer isso não há a menor dúvida, e, quanto a isso, estou com o Ministro Oswaldo Trigueiro.

Minha divergência com V. Ex.^a, Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, é a seguinte: o Estado pode restabelecer a autorização orçamentária prévia a tributos estaduais, mas não sei se poderia restabelecê-la para os tributos municipais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Essa é outra questão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Mas a regra mineira é genérica para os Estados e Municípios.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — “É vedado aos Estados e Municípios”...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Nos Estados Unidos, poderia porque, lá, o Município não é pessoa jurídica, nascida da Constituição, mas apenas sub-ramos das Constituições estaduais, subprodutos destas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Melhor será ficarmos com a Súmula, depois que a Constituição de 1969 a consagrou.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — O Município, no Brasil, é pessoa de Direito Público e tem autonomia para cobrar seus impostos. E o Estado não lhe pode tirar nada disso.

Há uma Súmula do Supremo que diz que Minas não poderia limitar a majoração dos impostos Municipais ao máximo de 20% em cada exercício, porque estaria violando a competência que a Constituição dava expressamente ao Município e que era a essência da autonomia municipal.

Acompanho, por isso, o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, data venia dos demais Srs. Juizes que pensam de modo contrário, na parte relativa aos Estados, mas, por enquanto, não o faço em relação aos Municípios.

Os Estados não podem limitar a autonomia tributária dos Municípios. Se os Municípios quiserem, poderão admitir esse princípio. Mas nem a Lei Estadual Orgânica dos Municípios poderia fazê-lo — parece-me.

Esse é o meu voto.

II — Art. 62

“Art. 62 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nesta Seção, aplicam-se, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos autônomos e, relativamente às entidades subvencionadas, com caráter de permanência, pelo Estado, a fiscalização fica limitada à aplicação das verbas.”

O art. 62 da Constituição mineira estatui que as normas de fiscalização financeira e orçamentária se aplicam, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e outros órgãos autônomos. Esse preceito foi argüido de inconstitucional, na parte referente às empresas públicas e sociedades de economia mista, por colidir com o art. 70, § 5.º, da Constituição Federal.

O parecer da Procuradoria-Geral é pela improcedência da arguição. E a Assembléia Legislativa alega que o art. 70, § 5.º, da Lei Magna, não impede que as normas de fiscalização financeira e orçamentária sejam estendidas a entidades incumbidas de serviço de interesse público.

O preceito poderá ser criticado sob o aspecto de sua conveniência ou adequação aos intuits da descentralização administrativa. Penso, porém, que não colide com a norma federal invocada.

De acordo com o parecer, quanto a esse ponto, julgo improcedente a Representação.

VOTO (Art. 62)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, dispõe a Constituição Federal, no art. 13: “Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira...” Por outro lado, o art. 70 da mesma Constituição, sobre a fiscalização financeira e orçamentária da

União, preceitua: “§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às autarquias.”

O art. 62 da Constituição de Minas Gerais determinou a aplicação dessas normas, no que couber, não só às autarquias, senão ainda às empresas públicas e sociedades de economia mista que se regem pelas normas aplicáveis às empresas privadas — art. 170, § 2.º, da Constituição Federal.

A extensão, pela Constituição do Estado, das normas constitucionais de fiscalização financeira e orçamentária, mormente no caso das sociedades de economia mista, que são criadas sob a forma de sociedades anônimas, importa em estabelecer restrição que tais sociedades não podem sofrer, por efeito de regra estadual.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Ao instituir essa sociedade, o Estado reproduz norma que está na Constituição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia do eminente Relator, julgo procedente, nesta parte, a Representação.

III — Art. 103, parágrafo único, alíneas “a” e “c”.

“Art. 103 —

Parágrafo único — Aos proventos dos funcionários inativos aplicar-se-ão as seguintes normas:

- a) serão, permanentemente, equiparados e iguais aos dos funcionários em atividade no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria;
- b) serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;
- c) não poderão exceder, em caso algum a remuneração percebida pelos funcionários em atividade.”

A Constituição da República determina, no art. 108, que o disposto nos arts. 97 a 111, que formam a Seção VIII do Capítulo VII, se aplica aos funcionários dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

O art. 98, parágrafo único, estatui que é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

O art. 102 prescreve, no § 1.º, que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade; no § 2.º, que em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Da simples leitura desses preceitos ressalta a inconstitucionalidade da alínea a do art. 103, parágrafo único, da Constituição de Minas Gerais, a qual não só torna inoperante a regra da revisão dos proventos, como adota uma equiparação que está expressamente proibida. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal em dois precedentes da mesma natureza: a Representação n.º 754, do Estado da Guanabara (RTJ 50/218) e a Representação n.º 755, do Estado do Rio de Janeiro (RTJ 52/501).

Na primeira, declarou-se inconstitucional a parte final do art. 78 da Constituição da Guanabara, que mandava ressaltar as equiparações previstas em leis anteriores. Considerou-se essa norma inconciliável com o art. 96 da Constituição Federal de 1967, reproduzido no art. 98, parágrafo único, da Emenda n.º 1.

Na segunda, deu-se pela inconstitucionalidade parcial do art. 87, § 2.º, da Constituição Fluminense, segundo o qual os proventos da inatividade serão revis-

tos, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção. Entendeu-se que o acréscimo — “na mesma proporção” —, representava vinculação ou equiparação não permitida pelo direito federal.

Alega-se que, nesse ponto, a Constituição de Minas Gerais não contraria a da União porque reproduz o preceito do art. 102, § 1.º, apenas acrescentando-lhe normas interpretativas, ou que estão implícitas no texto federal.

O argumento não me parece procedente. Primeiro, porque, de todo modo, a Constituição mineira estabelece uma equiparação permanente, o que é claramente vedado pela regra federal. Segundo, porque a impugnada alínea a transforma em letra morta a norma federal repetida na alínea b, de vez que a equiparação permanente e obrigatória é excludente de qualquer outra forma de revisão de proventos, para mais ou para menos.

Quanto a alínea c, penso que ela é desnecessária, como mera repetição do preceituado no art. 102, § 2.º, da Constituição Federal. Mas não há como declarar-se inconstitucional a inócua reprodução de regra federal pela Constituição do Estado.

Em outros votos que proferi, ressalvei que não me cabe indagar se, a respeito do tema que se discute, o legislador constituinte adotou a melhor solução. Ao invés de manter o direito tradicional, que dava aos Estados ampla autonomia para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo, preferiu impor-lhes um modelo uniforme e rígido, revelando nesse, como em muitos outros pontos, a inclinação centralista que, a partir de 1930, tem desfigurado o federalismo brasileiro em aspectos fundamentais. Poderei lamentar certos excessos, mas não posso deixar sem aplicação normas tão claras como essa, que proíbe — no plano federal, no plano estadual, no plano municipal — vinculações ou equiparações de qualquer natureza.

Por outro lado, não creio que a segurança dos inativos mineiros fique ameaçada com a declaração de inconstitucionalidade que se postula. Está claro que ela não importa em alterar para menos a tabela de proventos atualmente em vigor. Apenas, a partir da suspensão de execução da norma questionada, se declarada insubsistente, os proventos não serão acrescidos, automaticamente, por equiparação necessária, sempre que forem aumentados os vencimentos dos funcionários em atividade. Mas, nada impede que o Estado, por lei geral ou especial, aumente os proventos na mesma proporção em que aumentar os vencimentos, como, de resto, vem ocorrendo, no plano federal.

Sabemos que, nos últimos tempos, os funcionários públicos não têm tido aumentos reais de salários, porém meras correções do valor monetário de vencimentos continuamente reduzidos pela inflação. Esta não distingue entre servidores ativos ou inativos, nada justificando que o legislador ordinário, illogicamente, decreta que o aumento do custo de vida é de 20% para uns e de apenas 10% para outros. Nisso, como em tudo o mais, a lei não pode repudiar a equidade. Decerto, o legislador mineiro não será insensível a essa realidade, independentemente de ser a isso compelido por uma equiparação de natureza constitucional, que o direito federal tornou inviolável.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação, para declarar inconstitucional a alínea a do art. 103, parágrafo único.

VOTO (Art. 103, parágrafo único, alínea a)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, mas quero acentuar que não o faço com fundamento no parágrafo único do art. 98 — porque entendo que não se trata de vinculação ou equiparação; isto o ilustre Advogado deixou claro, a meu ver. Faço-o com base no art. 102, § 1.º, da Constituição, que estabelece a revisão dos proventos da inatividade, mas não diz que esses proventos terão de ser iguais aos dos funcionários em atividade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Conforme já decidiu o Supremo Tribunal, no caso da Guanabara.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Estou apenas acentuando o fundamento do meu voto, porque chego à mesma conclusão do eminente Relator. A lei pode dar um aumento menor ao aposentado, levando em conta que ele não tem certas despesas que o funcionário em atividade é obrigado a fazer.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Essa distinção devia ser do ponto inicial, quando se fixaram os proventos. Nos Estados Unidos, em quase todos os casos, o funcionário que passa à inatividade recebe menos que o da atividade, mas o nosso Direito nunca adotou esse sistema.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Acompanho o Sr. Ministro Relator, com a ressalva que fiz.

VOTO (Art. 103, parágrafo único, alínea a)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Sr. Ministro Relator, interpretei o voto de V. Ex.^a como impedindo que se conceda aos funcionários em inatividade um aumento, pelo simples fato de que foi dado aumento aos da atividade. Não há vinculação para esse fim. Mas isso não quer dizer, penso eu — até pelas palavras de V. Ex.^a —, que a correção monetária que a Constituição impõe em favor dos inativos, por efeito da desvalorização da moeda, deve ser na mesma proporção em que a lei fixar para os ativos. Se, por acaso, uma lei dá vinte por cento de correção monetária aos vencimentos dos funcionários na atividade, não pode dar menos de vinte por cento aos funcionários em inatividade. É este o seu ponto de vista?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — É preciso distinguir. O que ocorre, na prática, é que os Estados, como acontece no plano federal, quando dão aumento aos funcionários ativos, aumentam, na mesma proporção, os proventos dos inativos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, se resolver, por exemplo, aumentar em vinte por cento os funcionários ativos e em quinze por cento os inativos, pode.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Governo Federal já o fez. Em 1966 ou 1967, houve aumento que deu aos inativos apenas 95% do que concedeu aos funcionários em atividade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Data venia, tenho ponto de vista diferente. Acredito que qualquer aumento dado ao funcionário em atividade, por motivo de correção monetária, deve, na mesma proporção, ser dado ao funcionário inativo. A moeda não desvaloriza mais para o ativo e menos para o inativo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O funcionário em atividade tem certas despesas que o inativo não tem.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — A questão é a correção monetária.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — A Constituição prevê a modificação dos vencimentos dos funcionários em atividade, por motivo de alteração do valor aquisitivo da moeda. Mas não impede que haja aumento mesmo quando a moeda não se tenha desvalorizado. O aumento pode ter em vista a mera elevação do padrão de vida dos servidores.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O que está em causa são os aumentos pela desvalorização da moeda.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Quanto aos inativos, há regra especial. É a do art. 102, § 1.º, da Constituição.

Quando os vencimentos dos funcionários são aumentados, a Constituição manda rever os proventos dos inativos. Se essa revisão deve ser feita na mesma proporção, ou não, fica a critério do legislador.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O problema é da proporcionalidade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Ressalvo o ponto de vista que manifestei em meu voto.

VOTO (Art. 103, alíneas b e c)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, abstenho-me de votar.

IV — Art. 104, parágrafo único

“Art. 104 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Parágrafo único — Entende-se também como tempo de serviço público estadual, para os efeitos deste artigo, aquele prestado às sociedades de economia mista, sob qualquer regime jurídico.”

No art. 114, caput, a Constituição de Minas Gerais reproduziu o preceito do art. 102, § 3.º, da Constituição Federal. Reprodução certamente ociosa, porque a norma tem aplicação compulsória aos Estados e Municípios, ex vi do art. 108. Mas, acrescentou, em parágrafo, que se entende como de serviço público estadual aquele prestado às sociedades de economia mista, sob qualquer regime jurídico.

No julgamento da Representação n.º 756, do Estado de Sergipe, o Supremo Tribunal, em pronunciamento unânime, declarou inconstitucional norma idêntica, à vista da modificação imposta ao direito anterior pela Constituição de 1967 (art. 13, V, e 106).

Nesse terreno a vigente Constituição foi além, e praticamente anulou a autonomia dos Estados no concernente à aposentadoria de seus servidores. Assim é que o art. 13, V e o art. 108 tornam extensivos ao funcionalismo estadual e municipal as normas básicas do direito federal, entre estas as que regem o direito à aposentadoria. Pelo art. 103, somente a lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, pode abrir exceções às regras estabelecidas quanto a tempo e natureza do serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Nessas condições, a Constituição estadual não pode assegurar a contagem do tempo de serviço em sociedade de economia mista, sob qualquer regime jurídico, porque essa matéria é regida pelo direito federal, que pressupõe disciplina uniforme em todos os níveis de governo. O tempo de serviço em sociedade de economia mista somente pode ser computado nos termos da legislação federal.

Julgo procedente a Representação, para declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 104.

V — Art. 218

“Art. 218 — Nos Municípios de população acima de 100.000 (cem mil) habitantes ou de renda superior a 1/2% (meio por cento) da receita tributária do Estado, o disposto no art. 169 far-se-á, obrigatoriamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda Constitucional.”

A Constituição da República, no art. 16, prescreve que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo

da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

A Constituição do Estado, no art. 169, estabelece que o Município poderá criar o cargo de Auditor, para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do governo local.

Dessa forma, a Constituição do Estado faculta ao Município criar a Auditoria, do mesmo modo que a Constituição Federal (art. 16, § 3.º) faculta, aos Municípios com população superior a dois milhões de habitantes, a instituição do Tribunal de Contas.

Dessa orientação discrepa, evidentemente, o impugnado art. 218, inserido entre as disposições transitórias, quando determina que certos Municípios — os de população acima de cem mil habitantes — cumpram o disposto no art. 169, no prazo de 120 dias.

De acordo com o parecer, penso que a norma é ofensiva da autonomia municipal, cuja área, delimitada pelo direito federal, não pode ser restringida pela legislação do Estado.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação, para declarar inconstitucional o art. 218.

VI — Art. 221

“Art. 221 — O servidor que tiver satisfeito, até 30 (trinta) de outubro de 1969, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente naquela data, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos naquela legislação.”

Penso que o artigo em referência é inconstitucional, porque modifica, ou pelo menos pode modificar, o direito federal, ao qual compete definir as normas básicas do regime de aposentadoria dos serviços públicos em geral.

Dispondo que determinados funcionários devem aposentar-se, atualmente, com direitos e vantagens previstos na legislação anterior à Constituição vigente — nesse capítulo sabidamente mais rigorosa que a anterior —, a Constituição mineira estabelece exceção que me parece de todo injurídica.

Os atuais funcionários, como é óbvio, se aposentam de acordo com a Constituição em vigor e com as leis por ela não revogadas. Não é lícito ao Estado determinar que a aposentadoria de alguns funcionários se reja pela Constituição de 1967 e dos outros, pela Constituição de 1969.

Aplicado literalmente, o art. 221 tanto pode levar à aposentadoria com direitos e vantagens hoje inexistentes, como pode prejudicar o funcionário, aposentando-o com a privação de vantagem ou direito eventual instituído por lei, federal ou estadual, posterior a 30 de outubro de 1969.

Assim, julgo procedente a Representação, declarando inconstitucional o art. 221.

VII — Art. 227, parágrafo único

“Art. 227 — É extinto o cargo de Juiz Municipal.

Parágrafo único — Os Juizes Municipais ficam transformados em segundo Juizes de Direito para todos os efeitos, continuando a servir nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.”

O art. 227 extinguiu o cargo de Juiz Municipal. E, no parágrafo único, preceituou que os Juizes municipais ficam transformados em segundos Juizes de Direito, para todos os efeitos, continuando a servir nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.

Estou em que essa norma não se coaduna com a Constituição da República, que impõe aos Estados a organização da magistratura de carreira, na qual somente se ingressa mediante concurso público de provas e títulos, não havendo dúvida quanto à obrigatoriedade desse ingresso na classe ou entrância inicial, atendido ainda o princípio da promoção de entrância a entrância e observado o interstício de três anos para cada promoção (art. 144, I e II).

Ora, o preceito impugnado certamente contraria a Constituição. Primeiro, porque permite o ingresso na carreira a quem não prestou concurso para Juiz de Direito; segundo, porque torna possível esse ingresso nos níveis superiores da carreira, sem o percurso da escala, e sem a observância do interstício constitucional.

De acordo com o parecer, tenho a Representação como procedente, quanto a esse ponto, e, por isso, declaro inconstitucional o parágrafo único do art. 227.

VIII — Art. 228

“Art. 228 — São assegurados, no que couber, aos servidores públicos e serventuários da justiça os direitos, vencimentos e vantagens decorrentes de legislação estadual, anterior à promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os relativos à manutenção do atual sistema único de distribuição prévia de atos, a serem praticados por cartórios de registro de imóveis, nas Comarcas do interior do Estado onde haja mais de um ofício.”

Parece-me igualmente inconciliável com o direito federal o art. 228, acima transcrito.

É que ele estabelece, em favor dos servidores públicos em geral e dos serventuários da justiça em particular, o privilégio de terem seus direitos, vencimentos e vantagens, indefinidamente regidos pela legislação anterior à vigente Constituição do Estado. Dessa forma, o legislador ordinário ficaria impossibilitado de alterar a legislação anterior, relativa a direitos, vencimentos e vantagens de todos os funcionários estaduais.

Importaria isso em dar-se, a uma parte da legislação sobre o serviço público, uma rigidez que o nosso sistema constitucional não comporta. Por outro lado, importaria ao Poder Legislativo estadual uma restrição de competência igualmente repelida pelo direito federal, a que os Estados devem obediência.

Além disso, no tocante à parte final do artigo, é manifesta a contrariedade à norma do art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, como observou, em seu douto parecer, a Procuradoria-Geral da República.

Pelo exposto, julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 228.

IX — Conclusão

Julgo procedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 1.º de outubro de 1970:

- a) alínea a do art. 103, parágrafo único;
- b) parágrafo único do art. 104;
- c) art. 218;
- d) art. 221;
- e) parágrafo único do art. 227;
- f) art. 228.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 861 — MG — Rel.: Ministro Oswaldo Trigueiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Julgada a Representação: Improcedente quanto ao art. 10, I, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti, Bilac Pinto e Eloy da Rocha, que davam pela procedência quanto a todo o dispositivo, e, do Presidente, que declarou procedente só a cláusula relativa aos Municípios. Improcedente quanto ao art. 62, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha. Quanto ao art. 103, parágrafo único, alíneas a, b e c: A unanimidade, foi julgada procedente quanto à alínea a, porque inconstitucional em confronto com o art. 98, e, art. 102, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, e improcedente, também à unanimidade, quanto às alíneas b e c. Procedente, à unanimidade, quanto ao art. 104, parágrafo único, alíneas a, b e c: A unanimidade, foi julgada procedente quanto dente, à unanimidade, quanto ao art. 218, porque inconstitucional, por contrariar o art. 16 da Constituição Federal. Procedente, à unanimidade, quanto ao art. 221, porque inconstitucional em relação ao art. 108 da Constituição Federal. Procedente, à unanimidade, quanto ao art. 227, parágrafo único, porque inconstitucional, por contrariar o art. 144, I, da Constituição Federal. Procedente, à unanimidade, quanto ao art. 228, porque inconstitucional, por contrariar os arts. 108 e 144 da Constituição Federal. Votou o Presidente em todos os itens. Impedido, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Falou o Dr. Ruy de Souza pelo litisconsórcio — Associação dos Servidores Inativos do Estado de Minas Gerais. — Plenário, 23 de agosto de 1972.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 23 de agosto de 1972. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 1973, nos autos da Representação n.º 861, do Estado de Minas Gerais, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado:

I — alínea a do parágrafo único do art. 103;

II — parágrafo único do art. 104;

III — art. 218;

IV — art. 221;

V — parágrafo único do art. 227; e

VI — art. 228.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 49/73)

Publicada no DCN (Seção II) de 9-10-73

Representações por inconstitucionalidade de Constituições Estaduais em face da Carta de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1/69.

ÍNDICE NUMÉRICO POR ESTADO — TOMO I

	Pág.		Pág.
ALAGOAS		751	223
839	7	754	243
856	15	770	277
893	25	776 (**)	305
921 (*) (**)		799	323
		823	333
AMAZONAS		864	347
757	37	875	355
		889	363
BAHIA		905 (*) (**)	
813	71	915	365
CEARÁ		MARANHAO	
761	91	844	371
765 (*)			
916	99	MATO GROSSO	
917 (*)	103	759	375
		826	387
ESPÍRITO SANTO		851	421
764	113	855	427
775	123	871	433
824	127	873	439
870	133	886	445
		888	449
GOIÁS		907	455
752	135		
910	143	MINAS GERAIS	
		758	461
GUANABARA		840 (**)	487
746	147	857	469
746 (Embargos de Declaração)	187	857 (Embargos de Declaração)	483
748	197	861	497
748 (Embargos de Declaração)	217		

(*) Casos pendentes de julgamento.

(**) Acumulação de inconstitucionalidade de Constituições e leis estaduais.

ÍNDICE ALFABÉTICO

"A"

- Ct** Admissão temporária (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Adm** Admissão temporária (...) Funcionalismo. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Adm** Antigüidade (...) Juizes. Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Adm** Aposentadoria (...) Funcionalismo. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct** Aposentadoria (proventos) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, Emenda n.º 1/70. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct** Aposentadoria (redução do tempo de serviço) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 117, § 2.º; Lei n.º 4.506, art. 4.º. Rp. 840-MG, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72
- Adm** Aposentadoria (redução do tempo de serviço) (...) Magistério. Rp. 840-MG. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72
- Ct** Aposentadoria (requisitos) (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 107. Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
- Adm** Aposentadoria (requisitos) (...) Funcionalismo. Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
- Ct** Aposentadoria (tempo de serviço) (...) Constituição Estadual do Maranhão, Emenda n.º 1/70, art. 55, § 1.º. Rp. 844-MA, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 5-11-71
- Adm** Aposentadoria (tempo de serviço) (...) Funcionalismo. Rp. 754-GB, Rel.: T. Calvacanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Ct** Apuração sumária (...) Constituição Estadual de Goiás, Emenda n.º 1/70, art. 129, § 1.º, "e", e § 8.º. Rp. 910-GO, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 17-5-74
- TrBt** Arrecadação de tributo (...) Tributo. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct** Assembléia Legislativa (aprovação de indicações) (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct** Assembléia Legislativa (competência) (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 42, § 6.º, Emenda n.º 4/69. Rp. 864-GB, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-6-73
- Ct** Assembléia Legislativa (competência) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 31, XVIII; 88, I; 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct** Assembléia Legislativa (competência — deliberações) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão 1-12-72
- Ct** Assessor Jurídico (Provedor do Cargo) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73

- Adm Assessor Jurídico (Provimento do Cargo) (...) **Funcionalismo**. Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73
- Ct Auditor (cargo) (...) **Constituição Estadual de Minas Gerais, Emenda n.º 1/70**. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct Auditores (nomeação) (...) **Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 85, parágrafo único**. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Adm Auditores (nomeação) (...) **Tribunal de Contas Estadual**. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct Auditores (vitaliciedade) (...) **Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 85, parágrafo único**. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Adm Auditores (vitaliciedade) (...) **Tribunal de Contas Estadual**. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct Auditoria financeira e orçamentária (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV**. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- TrBt Aumento de tributo (...) **Tributo**. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct Ausência do território estadual (...) **Constituição Estadual do Amazonas**. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Autonomia (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 153, § 2.º**. Rp. 870-ES, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 29-6-72
- Ct Autonomia municipal (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 171**. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrade. Publ. Acórdão, 30-5-69

“C”

- Ct Câmara Municipal (Processo legislativo) (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 153, § 2.º**. Rp. 870-ES, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 29-6-72
- Ct Cargo (criação e extinção) (...) **Constituição Estadual de Alagoas, art. 50, § 1.º**. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct Cargo (criação e extinção) (...) **Constituição Estadual do Ceará, art. 123, inciso II, art. 11 — Disposições Transitórias**. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Adm Cargo (criação e extinção) (...) **Tribunal de Contas Estadual**. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Adm Cargo (criação e extinção) (...) **Tribunal de Justiça Estadual**. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct Cargo (criação, provimento e extinção) (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV**. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Adm Cargo (criação, provimento e extinção) (...) **Tribunal de Contas Estadual**. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Cargo de Escrivão de Paz (criação) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Adm Cargo em comissão (...) **Concurso**. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct Cargo em comissão (...) **Constituição Estadual do Ceará, Emenda n.º 4/73, art. 31**. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75

- Adm Cargo isolado (...) Concurso. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Ct Cargo isolado (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 81. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- TrBt Cobrança de tributo (...) Tributo. Rel.: O. Trigueiro. Rp. 861-MG. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct Comarcas (classificação) (...) Constituição Estadual de Goiás, arts. 139, 140 e 141. Rp. 752-GO, Rel.: E. Rocha. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct Competência (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 50, § 1.º Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct Competência (...) Constituição Estadual do Ceará, art. 123, inciso II, art. 11 — Disposições Transitórias. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct Competência (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Competência (...) Constituição Estadual de Goiás, Emenda n.º 1/70, art. 129, § 1.º, “e”, e § 8.º Rp. 910-GO, Rel.: X. Albuquerque, Publ. Acórdão, 17-5-74
- Ct Competência (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct Competência (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 8/73, art. 60, inciso II, e §§ 1.º e 2.º Rp. 907-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-6-74
- Ct Competência para legislar (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 117, § 2.º; Lei n.º 4506/67, art. 4.º Rp. 840-MG, Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 25-2-72
- PrCv Competência (...) Mandado de Segurança. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Adm Concurso. Dispensa de concurso. Cargo isolado. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Adm Concurso. Dispensa de concurso. Ministério Público (Procurador). Cargo em comissão. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct Concurso (dispensa) (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 81. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Ct Concurso (dispensa) (...) Constituição Estadual do Ceará, Emenda n.º 4/73, art. 31. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct Concurso (dispensa) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Adm Concurso (dispensa) (...) Funcionalismo. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Adm Concurso (ordem de classificação — prazo de validade) (...) Funcionalismo. Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72
- Ct Concurso (ordem de classificação — prazo de validade) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 4/71. Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72
- Adm Concurso para ingresso no Magistério (...) Magistério. Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Ct Conselho de Contas Municipal (criação) (...) Constituição Estadual do Ceará, arts. 25 a 31. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76

- Fin** **Conselho de Contas Municipal.** Criação do Conselho de Contas Municipal. Fiscalização Financeira e Orçamentária. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct** **Conselho Estadual de Educação (...)** Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 31, XVIII; 88, I; 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct** **Constituição Estadual de Alagoas, art. 50, § 1.º** Competência. Tribunal de Contas Estadual. Cargo (criação e extinção). Fixação de Vencimentos. Inconstitucionalidade. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct** **Constituição Estadual de Alagoas, art. 81.** Funcionalismo. Concurso (dispensa). Cargo Isolado. Inconstitucionalidade. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Ct** **Constituição Estadual de Alagoas, art. 156, parágrafo único.** Governador de Estado. Subsídios (fixação). Inconstitucionalidade. Rp. 893-AL, Rel.: B. Pinto. Publ. Acórdão, 30-8-74
- Ct** **Constituição Estadual do Amazonas.** Assembléia Legislativa (aprovação de indicações). Nomeação (aprovação). Ausência do território estadual. Convocação pelo Poder Legislativo. Estado. Extensão a deputados de outros Estados. Governador de Estado. Imunidades Parlamentares. Intervenção no Município. Lei. Lei orgânica própria. Licença da Assembléia. Município. Nomeação do Interventor. Perda do Mandato. Poderes da União. Vencimentos e vantagens. Inconstitucionalidade. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct** **Constituição Estadual da Bahia.** Magistrado. Tribunal de Justiça Estadual. Lista tríplice. Promoção por merecimento, Representação dos advogados. Inconstitucionalidade. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct** **Constituição Estadual do Ceará, art. 123, inciso II, art. 11 — Disposições Transitórias.** Competência. Tribunal de Justiça Estadual. Cargo (criação e extinção). Fixação de vencimentos. Inconstitucionalidade. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct** **Constituição Estadual do Ceará, Emenda n.º 4/73, art. 31.** Funcionalismo. Concurso (dispensa). Ministério Público (Procurador). Cargo em comissão. Inconstitucionalidade. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct** **Constituição Estadual do Ceará, arts. 25 a 31.** Municípios. Conselho de Contas Municipal (criação). Fiscalização Financeira e Orçamentária. Inconstitucionalidade. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct** **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 204.** Funcionalismo. Estabilidade (excepcional). Inconstitucionalidade. Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70
- Ct** **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 153, § 2.º** Município. Autonomia. Câmara Municipal (processo legislativo). Inconstitucionalidade. Rp. 870-ES, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 29-6-72
- Ct** **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 171.** Município. Autonomia municipal. Construção (gabarito — limitações). Inconstitucionalidade. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrada. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct** **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV.** Tribunal de Contas Estadual. Competência. Auditoria Financeira e Orçamentária. Cargo (criação, provimento e extinção). Vencimentos (fixação). Inconstitucionalidade. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct** **Constituição Estadual de Goiás, Emenda n.º 1/70, art. 129, § 1.º, "e", e § 8.º** Intervenção (Municípios). Competência. Apuração sumária. Inconstitucionalidade. Rp. 910-GO, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 17-5-74

- Ct **Constituição Estadual de Goiás, arts. 139, 140 e 141. Poder Constituinte. Comarcas (classificação). Deputados Estaduais (subsídios). Inconstitucionalidade.** Rp. 752-GO, Rel.: E. Rocha. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, art. 107. Funcionalismo. Aposentadoria (requisitos). Inconstitucionalidade.** Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara. Funcionalismo. Magistrado (Procuradores-Gerais). Inconstitucionalidade.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 51, § 4.º Funcionalismo. Ministério Público (Procurador). Vencimentos (vinculação ou equiparação). Inconstitucionalidade.** Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, art. 42, § 6.º, Emenda n.º 4/69. Governador e Vice-Governador do Estado (posse). Assembléia Legislativa (competência). Tribunais Eleitorais (competência). Inconstitucionalidade.** Rp. 864-GB, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-6-73
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara. Júri (soberania). Poder Judiciário (Conselho da Magistratura). Poder Judiciário (Corregedoria de Justiça). Ministros do Tribunal de Contas (julgamento). Tribunal de Justiça (nomeação do "quinto"). Inconstitucionalidade.** Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara e Lei Estadual n.º 812/65. Magistério (curso). Ensino Oficial e Particular. Inconstitucionalidade.** Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, art. 61. Magistrados. Vencimentos (fixação).** Rp. 799-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, art. 66, "caput", §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º Ministério Público (Procuradoria-Geral do Estado). Inconstitucionalidade.** Rp. 770-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 17-10-69
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47, 23, 95, 52, V, 5.º, § 6.º, "c". Processo Legislativo. Projetos de lei (iniciativa). Governador de Estado (competência). Sociedade de economia mista (representação). Tribunal do júri. Pronunciamentos (divulgação). Inconstitucionalidade.** Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara. Secretários de Estado (Processo e julgamento). Despesa vinculada (Fundo Estadual de Educação e Cultura). Sociedade de Economia Mista (representação da Oposição parlamentar). Inconstitucionalidade.** Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, art. 92. Sociedade de Economia Mista. Representação de Oposição parlamentar. Inconstitucionalidade.** Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara. Tribunal de Alçada (autonomia, competência, constituição). Magistrado (vencimentos, permuta ou remoção de juizes). Lista tríplice. Poder Judiciário. Inconstitucionalidade.** Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 64, II. Tribunal de Alçada. Juizes. Remoção (critério). Inconstitucionalidade.** Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Ct **Constituição Estadual da Guanabara. Tribunal de Justiça. Competência. Magistrados (Conselho da Magistratura). Funcionalismo. Inconstitucionalidade.** Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct **Constituição Estadual do Maranhão, Emenda n.º 1/70, art. 55, § 1.º Funcionalismo. Magistrado. Aposentadoria (tempo de serviço). Inconstitucionalidade.** Rp. 844-MA, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 5-11-71

- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Assembléia Legislativa (competência — deliberações). Governador (posse — *quorum* para julgamento). Departamento Jurídico (equiparações e vinculações). Servidor estadual (vencimentos). Fundação de Saúde do Estado (vencimento). Terras devolutas (títulos). Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores (mandatos). Municípios (eleições). Funcionários (gratificação por risco de vida). Inconstitucionalidade. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 8/73, art. 60, inciso II, e §§ 1.º e 2.º** Competência. Poder Judiciário. Tribunal de Alçada (criação). Inconstitucionalidade. Rp. 907-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-6-74
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Funcionalismo. Admissão temporária. Concurso (dispensa). Inconstitucionalidade. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 4/71.** Funcionalismo. Concurso (ordem de classificação — prazo de validade). Inconstitucionalidade. Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Funcionalismo. Estabilidade. Inconstitucionalidade. Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores, Publ. Acórdão, 21-12-71
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Poderes da União (Independência e Harmonia). Funcionalismo. Vencimentos e Vantagens (equiparação). Governador (autorização para celebrar acordos e convênios). Magistrado (promoção). Justiça Militar (constituição). Poder Legislativo (*quorum*, *impeachment*, aprovação de nomeação). Inconstitucionalidade. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Tribunal de Contas do Estado. Assessor Jurídico (Provedor do cargo). Inconstitucionalidade. Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Tribunal de Justiça. Cargo de Escrivão de Paz (criação). Inconstitucionalidade. Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Ct **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Tribunal de Justiça (composição). Funcionalismo. Vencimentos (Incorporação do adicional por tempo de serviço). Inconstitucionalidade. Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
- Ct **Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 31, XVIII; 88, I; 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único.** Ministério Público. Procurador-Geral do Estado. Conselho Estadual de Educação. Assembléia Legislativa (competência). Tributos (decretação e arrecadação). Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct **Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 88, inciso I.** Ministério Público. Procurador-Geral do Estado. Inconstitucionalidade. Rp. 857-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 31-5-74
- Ct **Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 85, parágrafo único.** Tribunal de Contas Estadual. Auditores (nomeação). Auditores (vitaliciedade). Inconstitucionalidade. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct **Constituição Estadual de Minas Gerais, Emenda n.º 1/70.** Tribunal (criação, aumento, cobrança). Fiscalização Financeira (sociedades de economia mista e empresas públicas). Aposentadoria (proventos). Tempo de serviço (aposentadoria e disponibilidade). Auditor (cargo). Juiz Municipal (extinção do cargo). Inconstitucionalidade. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct **Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 117, § 2.º — Lei n.º 4506/67 — art. 4.º** Competência para legislar. Magistério. Aposentadoria (redução de tempo de serviço). Inconstitucionalidade. Rp. 840-MG, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72

- Adm** **Construção.** Gabarito da construção. Limitações à construção. Rp. 775-ES, Rel. L. Andrade. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct** **Construção** (gabarito — limitações) (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 171.** Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrade. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct** **Convocação pelo Poder Legislativo** (...) **Constituição Estadual do Amazonas.** Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- TrBt** **Criação de tributo** (...) **Tributo.** Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Adm** **Criação do cargo de Escrivão de Paz** (...) **Escrivão de Paz.** Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Fin** **Criação do Conselho de Contas Municipal** (...) **Conselho de Contas Municipal.** Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76

“D”

- PrCv** **Decisão em MS** (...) **Mandado de segurança.** Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- TrBt** **Decretação de tributo** (...) **Tributo.** Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Adm** **Demissão** (...) **Funcionalismo.** Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct** **Departamento Jurídico** (equiparações e vinculações) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Adm** **Departamento Jurídico** (equiparações e vinculações). Servidor estadual (vencimentos). Fundação de Saúde do Estado (vencimentos). Terras devolutas (títulos). Gratificação por risco de vida. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Ct** **Deputados Estaduais** (subsídios) (...) **Constituição Estadual de Goiás, arts. 139, 140 e 141.** Rp. 752-GO, Rel.: E. Rocha. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct** **Despesa vinculada** (Fundo Estadual de Educação e Cultura) (...) **Constituição Estadual da Guanabara.** Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Adm** **Dispensa de concurso** (...) **Concurso.** Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Adm** **Dispensa de concurso** (...) **Concurso.** Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75

“E”

- Ct** **Ensino Oficial e Particular** (...) **Constituição Estadual da Guanabara, e Lei Estadual n.º 812/65.** Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Adm** **Equiparação de Magistrado** (...) **Funcionalismo.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Adm** **Escrivão de Paz.** Criação do cargo de Escrivão de Paz. Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Ct** **Estabilidade** (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 21-12-71
- Ct** **Estabilidade (excepcional)** (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 204.** Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70

- Adm Estabilidade (...) **Funcionalismo**. Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70
- Adm Estabilidade (...) **Funcionalismo**. Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 21-12-71
- Ct Estado (...) **Constituição Estadual do Amazonas**. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Extensão a Deputados de outros Estados (...) **Constituição Estadual do Amazonas**. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70

"F"

- Fin Fiscalização Financeira e Orçamentária (...) **Conselho de Contas Municipal**. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct Fiscalização Financeira e Orçamentária (...) **Constituição Estadual do Ceará**, arts. 25 a 31. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct Fiscalização Financeira (sociedade de economia mista e empresas públicas) (...) **Constituição Estadual de Minas Gerais**, Emenda n.º 1/70. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Ct Fixação de vencimentos (...) **Constituição Estadual de Alagoas**, art. 50, § 1.º. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Adm Fixação de vencimento (...) **Tribunal de Contas Estadual**. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Adm Fixação de vencimentos (...) **Tribunal de Justiça Estadual**. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Adm **Funcionalismo**. Admissão temporária. Concurso (dispensa). Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Adm **Funcionalismo**. Aposentadoria (requisitos). Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
- Adm **Funcionalismo**. Aposentadoria. Tempo de serviço (contagem em dobro). Redução do tempo. Remuneração. Servidores autárquicos. Vencimentos e vantagens. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Adm **Funcionalismo**. Assessor Jurídico (Provimento do cargo). Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73
- Adm **Funcionalismo**. Concurso (ordem de classificação — prazo de validade). Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72
- Ct **Funcionalismo** (gratificação por risco de vida) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Ct **Funcionalismo** (...) **Constituição Estadual de Alagoas**, art. 81. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Ct **Funcionalismo** (...) **Constituição Estadual do Ceará**, Emenda n.º 473, art. 31. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct **Funcionalismo** (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo**, art. 204. Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70
- Ct **Funcionalismo** (...) **Constituição Estadual da Guanabara**. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct **Funcionalismo** (...) **Constituição Estadual da Guanabara**. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69

Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 107. Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 51, § 4.º Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão 14-5-71
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 851-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão 14-5-71
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 21-12-71
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 4/71. Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
Ct	Funcionalismo (...) Constituição Estadual do Maranhão, Emenda n.º 1/70, art. 55, § 1.º Rp. 844-MA, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 5-11-71
Adm	Funcionalismo. Estabilidade. Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70
Adm	Funcionalismo. Estabilidade. Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 21-12-71
Adm	Funcionalismo. Nomeação. Promoção. Demissão. Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
Adm	Funcionalismo. Vencimentos (fixação). Aposentadoria (tempo de serviço). Proventos (revisão). Vinculações e equiparações (proibição). Transferência (servidor federal). Readaptação. Magistrado (Procuradores-Gerais). Equiparação de Magistrado. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
Adm	Funcionalismo. Vencimentos (incorporação do adicional por tempo de serviço). Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
Adm	Funcionalismo. Vencimentos e Vantagens (equiparação). Magistrado (promoção).
Ct	Fundação de Saúde do Estado (vencimentos) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1.º-12-72
Adm	Fundação de Saúde do Estado (vencimentos) (...) Departamento Jurídico (equiparações e vinculações). Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1.º-12-72

"G"

Adm	Gabarito da construção (...) Construção. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrada. Publ. Acórdão, 30-5-69
Adm	Gestão (...) Sociedade de Economia Mista, Rp. 823-GB, Rel.: (representação) A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
Adm	Gestão (...) Sociedade de Economia Mista. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
Adm	Gestão (...) Sociedade de Economia Mista. Rp. 748-GB-EMB. Rel.: A. Cardoso. Acórdão, 20-3-70
Ct	Governador (autorização para celebrar acordos e convênios) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71

- Ct Governador de Estado (competência) (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct Governador de Estado (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 156, parágrafo único. Rp. 893-AL, Rel.: B. Pinto. Publ. Acórdão, 30-8-74
- Ct Governador de Estado (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Governador e Vice-Governador do Estado (posse) (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 42, § 6.º, Emenda n.º 4/69. Rp. 864-GB, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-6-73
- Ct Governador (posse — quorum para julgamento) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1.º-12-72
- Adm Gratificação por risco de vida (...) Departamento Jurídico (equiparações e vinculações). Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1.º-12-72

"T"

- Ct Imunidades Parlamentares (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Intervenção (Municípios) (...) Constituição Estadual de Goiás, Emenda n.º 1/70, art. 129, § 1.º, "e", e § 8.º Rp. 910-GO, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 17-5-74
- Ct Intervenção no Município (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 81. Rp. 839-AL, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 3-12-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 50, § 1.º Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 156, parágrafo único. Rp. 893-AL, Rel.: B. Pinto. Publ. Acórdão, 30-8-74
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Bahia. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Ceará, art. 123, inciso II, art. 11 — Disposições Transitórias. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Ceará, Emenda n.º 4/73, art. 31. Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Ceará, arts. 25 a 31. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 171. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrada. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 204. Rp. 824-ES, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 16-10-70

- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 153, § 2.º Rp. 870-ES, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 29-5-72
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Goiás, arts. 139, 140, 141. Rp. 752-GO, Rel.: E. Rocha. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Goiás, Emenda n.º 1/70, art. 129, § 1.º, "e" e § 8.º Rp. 910-GO, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 17-5-74
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 66, "caput", §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º Rp. 770-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 17-10-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara e Lei estadual 812/65. Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 42, § 6.º, Emenda n.º 4/69. Rp. 864-GB, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-6-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 107. Rp. 875-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 19-11-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 64, II. Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 51, § 4.º Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Maranhão, Emenda n.º 1/70, art. 55, § 1.º Rp. 844-MA, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 5-11-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1.º-12-72
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 851-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 21-12-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 4/71. Rp. 871-MT, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 5-6-72

- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 888-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 8/73, art. 60, inciso II e §§ 1.º e 2.º Rp. 907-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-6-74
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 85, parágrafo único. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1.º-7-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 117, § 2.º; Lei 4.506, art. 4.º Rp. 840-MG, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 31, XVIII, 88, I, 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 88, inciso II. Rp. 857-MG-EMB, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 31-5-74

"J"

- Ct Juizes (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 64, II. Rp. 839-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Adm Juizes. Remoção (critério). Merecimento. Antigüidade. Rp. 839-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Ct Juiz Municipal (extinção do cargo) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, Emenda n.º 1/70. Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 12-11-72
- Ct Júri (soberania) (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Justiça Militar (constituição) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71

"L"

- Ct Lei (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Lei orgânica própria (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Licença da Assembléia (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Adm Limitações à construção (...) Construção. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrada. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct Lista tríplice (...) Constituição Estadual da Bahia. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Acórdão, 2-10-70
- Ct Lista tríplice (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Adm Lista tríplice (...) Magistrado. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70

"M"

- Adm** **Magistério.** Aposentadoria (redução do tempo de serviço) Rp. 840-MG, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72
- Ct** **Magistério (concurso) (...) Constituição Estadual da Guanabara e Lei estadual n.º 812/65.** Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Adm** **Magistério.** Concurso para ingresso no Magistério. Rp. 776-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 27-6-69
- Ct** **Magistério (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 117, § 2.º; Lei n.º 4 506/67, art. 4.º** Rp. 840-MG, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 25-2-72
- Ct** **Magistrados (Conselho da Magistratura) (...) Constituição Estadual da Guanabara.** Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct** **Magistrado (...) Constituição Estadual da Bahia.** Rp. 813-BA Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct** **Magistrados (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 61.** Rp. 799-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct** **Magistrado (...) Constituição Estadual do Maranhão, Emenda n.º 1/70, art. 55, § 1.º** Rp. 844-MA, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 5-11-71
- Adm** **Magistrado.** Lista tríplice. Promoção por merecimento. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct** **Magistrado (Procuradores-Gerais) (...) Constituição Estadual da Guanabara.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Adm** **Magistrado (Procuradores-Gerais) (...) Funcionalismo.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Ct** **Magistrado (promoção) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso.** Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Adm** **Magistrado (promoção) (...) Funcionalismo.** Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Adm** **Magistrado.** Tribunal de Alçada. Remoção. Vencimentos. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct** **Magistrado (vencimentos, permuta ou remoção de juizes) (...) Constituição Estadual da Guanabara.** Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- PrCv** **Mandado de segurança.** Competência. Decisão em M.S. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Adm** **Merecimento (...) Juizes.** Rp. 829-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Ct** **Ministério Público (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 31, XVIII, 88, I; 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único.** Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct** **Ministério Público (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 88, inciso I.** Rp. 857-MG-EMB, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 31-5-74
- Adm** **Ministério Público (Procurador) (...) Concurso.** Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct** **Ministério Público (Procurador) (...) Constituição Estadual do Ceará, Emenda n.º 4/73, art. 31.** Rp. 916-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-4-75
- Ct** **Ministério Público (Procuradoria-Geral do Estado) (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 66, "caput", §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º** Rp. 770-GB, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 17-10-69

- Ct Ministério Público (Procurador) (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 51, § 4.º Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Adm Ministério Público. Procurador. Vencimentos (vinculação ou equiparação). Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Ct Ministros do Tribunal de Contas (julgamento) (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Município (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Municípios (...) Constituição Estadual do Ceará, arts. 25 a 31. Rp. 917-CE, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 12-5-76
- Ct Município (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 171. Rp. 775-ES, Rel.: L. Andrade. Publ. Acórdão, 30-5-69
- Ct Município (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 153, § 2.º Rp. 870-ES, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 29-6-72
- Ct Municípios (eleições) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão 1.º-12-72

"N"

- Ct Nomeação (aprovação) (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Nomeação de Interventor (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Adm Nomeação do "quinto" de Desembargadores (...) Tribunal de Justiça. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Adm Nomeação (...) Funcionalismo. Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70

"P"

- Ct Perda de mandato (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Poder Constituinte (...) Constituição Estadual de Goiás, arts. 139, 140 e 141. Rp. 752-GO, Rel.: E. Rocha. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct Poderes da União (...) Constituição Estadual do Amazonas. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Poderes da União (Independência e Harmonia) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Ct Poder Judiciário (Conselho da Magistratura) (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Poder Judiciário (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct Poder Judiciário (Corregedoria de Justiça) (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Poder Judiciário (...) Constituição Estadual de Mato Grosso, Emenda n.º 8/73, art. 60, inciso II, e §§ 1.º e 2.º Rp. 907-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-6-74
- Ct Poder Legislativo (quorum, impeachment, aprovação de nomeação) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71

- Ct Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores (mandatos) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Ct Processo Legislativo (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct Procurador-Geral do Estado (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 88, inciso I. Rp. 857-MG-EMB, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 31-5-74
- Ct Procurador-Geral do Estado (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 31, XVIII; 88, I; 199, parágrafo único, e 240 "caput" e parágrafo único. Rp. 857-MG Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Adm Procurador (...) Ministério Público. Rep. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Ct Promoção por merecimento (...) Constituição Estadual da Bahia. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Adm Promoção por merecimento (...) Magistrado. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct Pronunciamentos (divulgação) (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct Projetos de lei (iniciativa) (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Adm Promoção (...) Funcionalismo. Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Adm Proventos (revisão) (...) Funcionalismo. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69

"R"

- Adm Readaptação (...) Funcionalismo. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Adm Redução do tempo (...) Funcionalismo. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Remoção (critério) (...) Constituição Estadual da Guanabara — Emenda n.º 4/69 — art. 64, II. Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Adm Remoção (critério) Juizes. Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Adm Remoção (...) Magistrado. Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Adm Remuneração (...) Funcionalismo. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Representação de Oposição parlamentar (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 92. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Adm Representação de Oposição parlamentar (...) Sociedade de Economia Mista. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Adm Representação de Oposição parlamentar (...) Sociedade de Economia mista. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Ct Representação dos advogados (...) Constituição Estadual da Bahia. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70

"S"

- Ct Secretários de Estado (processo e julgamento) (...) **Constituição Estadual da Guanabara**. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Ct Servidor estadual (vencimento) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Adm Servidor estadual (vencimentos) (...) **Departamento Jurídico (equiparações e vinculações)**. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Adm Servidores autárquicos (...) **Funcionalismo**. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Sociedade de Economia Mista (...) **Constituição Estadual da Guanabara**, art. 92. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Adm Sociedade de Economia Mista. Gestão (representação). Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Adm Sociedade de Economia Mista. Gestão, Representação de Oposição parlamentar. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Ct Sociedade de Economia Mista (representação) (...) **Constituição Estadual da Guanabara**, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95, 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Ct Sociedade de Economia Mista (Representação da Oposição parlamentar) (...) **Constituição Estadual da Guanabara**. Rp. 748-GB, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 4-10-68
- Adm Sociedade de Economia Mista. Representação de Oposição parlamentar. Gestão. Rp. 748-GB-EMB, Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 20-3-70
- Ct Subsídios (fixação) (...) **Constituição Estadual de Alagoas**, art. 156, parágrafo único. Rp. 893-AL, Rel.: B. Pinto. Publ. Acórdão, 30-8-74

"T"

- Ct Tempo de serviço (aposentadoria e disponibilidade) (...) **Constituição Estadual de Minas Gerais**. Emenda n.º 1/70. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- Adm Tempo de serviço (contagem em dobro) (...) **Funcionalismo**. Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Terras devolutas (títulos) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Adm Terras devolutas (títulos) (...) **Departamento Jurídico (equiparações e vinculações)** Rp. 759-MT, Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 1-12-72
- Adm Transferência (servidor federal). **Funcionalismo**. Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Ct Tribunal de Alçada (autonomia, competência, constituição) (...) **Constituição Estadual da Guanabara**. Rp. 746-GE, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct Tribunal de Alçada (...) **Constituição Estadual da Guanabara**, Emenda n.º 4/69 — art. 64, II. Rp. 889-GB, Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-4-73
- Ct Tribunal de Alçada (criação) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso**, Emenda n.º 8/73, art. 60, inciso II e §§ 1.º e 2.º Rp. 907-MT, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 28-6-74
- Adm Tribunal de Alçada (...) **Magistrado**. Rp. 747-GE, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68

- Ct Tribunal do júri (...) Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, arts. 47; 23; 95; 52, V; 5.º, § 6.º, "c". Rp. 823-GB, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 2-4-71
- Adm Tribunal de Contas Estadual. Auditores (nomeação). Auditores (vitaliciedade). Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Adm Tribunal de Contas Estadual. Cargo (criação, provimento e extinção). Vencimentos (fixação) Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Adm Tribunal de Contas Estadual. Cargo (criação e extinção). Fixação de vencimentos. Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct Tribunal de Contas Estadual (...) Constituição Estadual de Alagoas, art. 50, § 1.º Rp. 856-AL, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 9-7-71
- Ct Tribunal de Contas Estadual (...) Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV. Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Tribunal de Contas Estadual (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 886-MT, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 18-5-73
- Ct Tribunal de Contas Estadual (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 85, parágrafo único. Rp. 758-MG, Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct Tribunais Eleitorais (competência) (...) Constituição Estadual da Guanabara, art. 42, § 6.º, Emenda n.º 4/69. Rp. 864-GB, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-6-73
- Adm Tribunal de Justiça Estadual. Cargo (criação e extinção). Fixação de Vencimentos. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct Tribunal de Justiça Estadual (...) Constituição Estadual da Bahia. Rp. 813-BA, Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 2-10-70
- Ct Tribunal de Justiça Estadual (...) Constituição Estadual do Ceará, art. 123, inciso II, art. 11 — Disposições Transitórias. Rp. 761-CE, Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 8-11-68
- Ct Tribunal de Justiça (composição) (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
- Ct Tribunal de Justiça (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 746-GB-EMB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 27-2-70
- Ct Tribunal de Justiça (nomeação do "quinto") (...) Constituição Estadual da Guanabara. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Tribunal de Justiça (...) Constituição Estadual de Mato Grosso. Rp. 873-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 26-10-73
- Adm Tribunal de Justiça. Nomeação do "quinto" de Desembargadores. Rp. 751-GB, Rel.: V. Nunes. Publ. Acórdão, 19-9-69
- Ct Tributo (criação, aumento, cobrança) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, Emenda n.º 1/70. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- TrBt Tributo. Criação de tributo. Aumento de tributo. Cobrança de tributo. Rp. 861-MG, Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 11-12-72
- TrBt Tributo. Decretação de tributo. Arrecadação de tributo. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73
- Ct Tributos (decretação e arrecadação) (...) Constituição Estadual de Minas Gerais, arts. 31, XVIII; 88, I; 199, parágrafo único, e 240, "caput", e parágrafo único. Rp. 857-MG, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 5-10-73

- Ct Vencimentos (fixação) (...) **Constituição Estadual do Espírito Santo, art. 60, § 3.º, e art. 62, § 2.º, incisos II e IV.** Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Vencimentos (fixação) (...) **Constituição Estadual da Guanabara, art. 61.** Rp. 799-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Adm Vencimentos (fixação) (...) **Funcionalismo.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69
- Adm Vencimentos (fixação) (...) **Tribunal de Contas Estadual.** Rp. 764-ES, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 8-8-69
- Ct Vencimentos (Incorporação do adicional por tempo de serviço) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
- Adm Vencimentos (incorporação do adicional por tempo de serviço) (...) **Funcionalismo.** Rp. 855-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 21-5-71
- Adm Vencimentos (...) **Magistrado.** Rp. 746-GB, Rel.: G. de Oliveira. Publ. Acórdão, 28-6-68
- Ct Vencimentos e Vantagens (...) **Constituição Estadual do Amazonas.** Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Vencimentos e Vantagens (equiparação) (...) **Constituição Estadual de Mato Grosso.** Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Adm Vencimentos e Vantagens (...) **Funcionalismo.** Rp. 757-AM, Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 10-4-70
- Ct Vencimentos (vinculação ou equiparação) (...) **Constituição Estadual da Guanabara, Emenda n.º 4/69, art. 51, § 4.º** Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Adm Vencimentos (vinculação ou equiparação) (...) **Ministério Público.** Rp. 915-GB, Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 18-2-75
- Adm Vencimentos e Vantagens (equiparação) (...) **Funcionalismo.** Rp. 826-MT, Rel.: B. Monteiro. Publ. Acórdão, 14-5-71
- Adm Vinculações e equiparações (proibição) (...) **Funcionalismo.** Rp. 754-GB, Rel.: T. Cavalcanti. Publ. Acórdão, 15-8-69



